



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 112/2011 – São Paulo, quarta-feira, 15 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016260-03.2000.403.0399 (2000.03.99.016260-4) - REINALDO VENANCIO MARTINS X SOLANGE PEREIRA MARTINS X NIVALDO CONSTANTINO DE FREITAS X PATRICIA CANDIDA DE SOUZA FREITAS X MARIA DAS DORES CHAGAS SILVA X APARECIDO INACIO DA SILVA X ILSON RODRIGUES X SERGIO FERREIRA X JEREMIAS NUNES X CLEIDE PIAUI DE CASTRO ERNICA(Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 342. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0006953-02.2002.403.6107 (2002.61.07.006953-9) - SERGIO AUGUSTO VIANNA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento da execução do julgado. Publique-se. Intime-se.

0002818-10.2003.403.6107 (2003.61.07.002818-9) - SUELY DE OLIVEIRA POLLIDO(Proc. TATIANA CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP288146 - BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)
Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 96/99) mantida em fase recursal (fls. 140/145) movida por SUELY DE OLIVEIRA POLLIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa aos pagamentos de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 151), o INSS apresentou cálculos (fls. 153/155). Citado nos termos do art. 730, do CPC (fl. 187-v), o INSS concordou com os cálculos apresentados pela autora (fls. 190/194). Houve homologação dos cálculos apresentados às fls. 166/178 (fl. 195). Solicitados os pagamentos (fls. 210/211), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 18.323,38 e R\$ 1.786,02 (fls. 212/213), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 216/218). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0005522-93.2003.403.6107 (2003.61.07.005522-3) - SIDNEI ABILIO MARTINS(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 123/126) mantida em fase recursal (fls. 160/163) movida por SIDNEI ABILIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa aos pagamentos de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Citado nos termos do artigo 730, do CPC (fl. 228-v), o INSS concordou com cálculos apresentados pelo autor (fls. 229/230).Houve homologação (fl. 232).Solicitados os pagamentos (fls. 233/234), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.597,13 e R\$ 805,49 (fls. 235/236), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 239/241).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001443-37.2004.403.6107 (2004.61.07.001443-2) - MARIA APARECIDA BALEEIRO(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 221/227) mantida em fase recursal (fls. 257/265) movida por MARIA APARECIDA BALEEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial visa ao pagamento de seus créditos.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 269), o INSS apresentou cálculos (fls. 271/276), com os quais a parte autora concordou (fl. 283).Solicitado o pagamento (fl. 289), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 2.092,73 (fl. 290).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0008800-34.2005.403.6107 (2005.61.07.008800-6) - SONIA MARIA LEITE(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 131/136) mantida em fase recursal (fls. 162/164) movida por SONIA MARIA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 167), o INSS apresentou cálculos (fls. 169/176), com os quais a parte autora concordou (fls. 181/182).Solicitados os pagamentos (fls. 186/187), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 18.417,90 e R\$ 1.841,78 (fls. 188/189), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 192/197). É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0007311-54.2008.403.6107 (2008.61.07.007311-9) - JOAQUINA NUNES CARVALHO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 44/46) movida por JOAQUINA NUNES CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 54), o INSS apresentou cálculos (fls. 56/62). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 64).Solicitados os pagamentos (fls. 65/66), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 3.199,91 e R\$ 319,98 (fls. 67/68).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000801-54.2010.403.6107 (2010.61.07.000801-8) - DELFINA DA SILVA NASCIMENTO FERREIRA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito sumário, ajuizada por DELFINA DA SILVA NASCIMENTO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob a alegação de que sempre exerceu atividade rural. Juntou documentos (fls. 08/21).Foi deferido o pedido da Autora de assistência judiciária gratuita (fl. 24).Citado (fl. 25-v), contestou o INSS alegando que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/44).Audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foram ouvidas três testemunhas arroladas pela Autora (fls. 46/48). Na ocasião, a parte autora reiterou, em alegações finais, os termos da inicial (fl. 45).O INSS não apresentou alegações finais (fl. 53-v).É o relatório do necessário. DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ter trabalhado a vida inteira como rurícola, sem ter jamais sido registrada ou ter contribuído para o sistema da Previdência Social.Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, como rurícola, o

ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A Autora trouxe aos autos alguns documentos, dos quais destaco: a) certidão de casamento, datada de 05/06/1969 na qual consta a profissão de seu marido, Sr. Daniel Aníbal Ferreira, como de lavrador (fl. 11); b) CTPS da autora, constando vínculo rural entre 15/07/1987 a 23/11/1987 (fl. 13). Apesar de entender que a qualificação profissional do marido, como lavrador, constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estenda à esposa, sendo considerado razoável início de prova material completado por testemunhos, no caso específico, consta no CNIS do marido da autora, Sr. Daniel Aníbal Ferreira, vários vínculos urbanos (fls. 37/44), restando descaracterizado o seu trabalho exclusivo e integral como rurícola, não podendo, destarte, valer-se a Requerente de tais documentos para comprovar o início de prova material. Por outro lado, a CTPS em nome da Autora, aponta um único vínculo empregatício, de natureza rural. Tal documento não comprova o efetivo trabalho rural, mas é válido como início razoável de prova material e deve ser cotejado em face de outros elementos colhidos na instrução. Ocorre que a prova oral colhida em audiência se mostrou bastante frágil e inconsistente, não corroborando a prova material existente nos autos, já que todas as testemunhas ouvidas nos autos não foram convincentes quanto ao alegado trabalho exclusivo rural da parte autora. Senão vejamos: a testemunha de fl. 46 (Alcídio Pereira dos Santos) perdeu contato com a requerente, sabendo apenas de serviço rural desta na década de 70; as outras duas testemunhas ouvidas às fls. 47 (Neusa Dalva de Jesus Silva) e 48 (Dorival de Souza) não podem ser levadas a sério, pois alegam que a autora e seu marido sempre trabalharam na roça, o que não é verdade, já que o Sr. Daniel Aníbal Ferreira possui vários vínculos urbanos. De qualquer modo, o início de prova material, para a concessão da aposentadoria por idade, deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro, o que não ocorreu no caso concreto, sendo as testemunhas inconsistentes e frágeis na alegada atividade rural da Autora. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003521-62.2008.403.6107 (2008.61.07.003521-0) - MARIA ALVES DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 62/69) mantida em fase recursal (fls. 89/90) movida por MARIA ALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 94), o INSS apresentou cálculos (fls. 96/102). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 105). Solicitados os pagamentos (fls. 106/107), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.046,21 e R\$ 104,61 (fls. 108/109), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 112/114). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

PETICAO

0000471-23.2011.403.6107 - DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI X CARLOS HENRIQUE LOPES TEIXEIRA RAVANI - INCAPAZ X DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI (SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 76/78 e junte-se aos autos principais. Após o traslado determinado à fl. 75, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006579-39.2009.403.6107 (2009.61.07.006579-6) - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo juntado e a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000458-58.2010.403.6107 (2010.61.07.000458-0) - ALBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a informação de fl. 64, proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 25.07.2011, às 08:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0000553-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000553-4) - JOAO DE LIMA CAMPOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 09.08.2011, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001508-22.2010.403.6107 - SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003413-62.2010.403.6107 - ANTONIO LUIZ TEODORO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 03.08.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003474-20.2010.403.6107 - SANDRA REGINA RODRIGUES DE PONTES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21.09.2011, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0005240-11.2010.403.6107 - JOSE LIRA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21.09.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0005259-17.2010.403.6107 - IONI IAMASSAKI SAKUMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 01/08/2011, às 10:30 horas, na Rua Rio de Janeiro, 558, em Araçatuba/SP, com o Dr. RICARDO LUÍS SIMÕES PIRES WAHYS. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000908-64.2011.403.6107 - FABIANA DA SILVA PORTO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 20/07/2011, às 7:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, Centro, Hospital Santa Maria, nesta, com o Dr. Francisco Urbano Collado. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001064-52.2011.403.6107 - MARIA NADIR RODRIGUES VIEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 01/07/2011, às 7:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, Centro, Hospital Santa Maria, nesta, com o Dr. Francisco Urbano Collado. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001125-10.2011.403.6107 - MARIA JOSE BRAGA TEIXEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21.07.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada,

ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.13:30

0001243-83.2011.403.6107 - CLAUDEMIR APARECIDO DE CARVALHO PEREIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21.07.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.13:30

0001244-68.2011.403.6107 - DANIELA FERREIRA MARTINS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 03.08.2011, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001353-82.2011.403.6107 - MARIA LARA EVANGELISTA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Ricardo Luís Simões Pires Wayhs, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/541.045.091-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP.Publique-se.

0001583-27.2011.403.6107 - MARCOS ZANARDO PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21.07.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.13:30

0001609-25.2011.403.6107 - RONALDO ALVES DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21.09.2011, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001659-51.2011.403.6107 - ELIAS TRINDADE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21.07.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.13:30

0001662-06.2011.403.6107 - LAURINDA ALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21.07.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.13:30

0001682-94.2011.403.6107 - ANGELINA MARIA DE JESUS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21.09.2011, às 14:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001772-05.2011.403.6107 - ALICE DE SOUZA PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 04.08.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001785-04.2011.403.6107 - VERA LUCIA PEREIRA PIRES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21.09.2011, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001830-08.2011.403.6107 - TEREZINHA BENTO DA SILVA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 04.08.2011, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001839-67.2011.403.6107 - IVANEIDE DA SILVA CORREIA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21.09.2011, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001842-22.2011.403.6107 - CLAUDINEI DE SOUZA BATISTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21.07.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.13:30

0001846-59.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA DA SILVA BUONO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21.09.2011, às 12:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001915-91.2011.403.6107 - JOSE VIEIRA COELHO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 09.08.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001961-80.2011.403.6107 - MAURILIO CANDIDO DE SOUZA(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã OCertifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 25.07.2011, às 09:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0001996-40.2011.403.6107 - JURACI MENDES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã OCertifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 25.07.2011, às 09:30

horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002233-74.2011.403.6107 - LUIZ CARLOS CARVALHO DE SOUZA(SP284049 - ADEMILTON CERQUEIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : LUIZ CARLOS CARVALHO DE SOUZA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos DELia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/528.707.772-2 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 25.07.2011, às 10:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002845-74.2005.403.6316 - LOURIVAL FAUSTINELLI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 11.08.2011, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003871-79.2010.403.6107 - AVANI ANASTACIA DA SILVA PEDON(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 25.07.2011, às 08:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0005188-15.2010.403.6107 - ROSA AMELIA DA SILVA ROSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002023-23.2011.403.6107 - MARIA LAZIRA FEITOSA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 25.07.2011, às 10:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

ALVARA JUDICIAL

0005286-97.2010.403.6107 - ELIZANGELA MARIA PEREIRA(SP291581 - RODRIGO SBRISSA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 23, último parágrafo.

Expediente Nº 3160

CARTA PRECATORIA

0002150-58.2011.403.6107 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS VILLAS BOAS(SP075976 - JONAS VILLAS BOAS) X SERGIO PANTALEAO X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 02 de agosto de 2011, às 15h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Sérgio Pantaleão. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002212-98.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) ANTONIO MARIANO DOS SANTOS X WANDA LUIZA DAGOSTINI CHIOZINI(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Terceiro, movidos por ANTONIO MARIANO DOS SANTOS E WANDA LUÍZA DAGOSTINI CHIOZINI em face da JUSTIÇA PÚBLICA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o levantamento da constrição efetuada nos autos do Sequestro nº 0006307-79.2008.403.6107, que recaiu sobre áreas adquiridas pelos embargantes, destacadas dos imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Garças/MT sob os nºs 35.781 e 41.835, com determinação de autorização de registro da escritura de compra e venda lavrada em 13/05/2008. Afirmam que adquiriram, no ano de 2004, de Leonor de Abreu Sodrê Egreja, Roberto Sodrê Viana Egreja e sua mulher Maristela Siani Egreja e de Renata Sodrê Viana Egreja Junqueira e seu marido Ricardo Martins, um imóvel rural com área total de 448,4979ha. Este imóvel, conforme dizem, era composto de duas áreas: uma de 373,2146ha, desmembrada de uma área maior de 404,8219ha, matriculada no CRI sob o nº 35.781 e outra de 75,2833ha desmembrada de uma área de 290,9583, matriculada sob o nº 41.835. Informam que declararam a compra na Declaração do Imposto de Renda 2004/2005. Também juntam documentos no intuito de comprovar que remeteram ao imóvel 399 reses em 30/12/2004, bem como que exploram o mesmo desde aquela data. Relatam que a escritura somente foi lavrada em 13/05/2008 em razão da necessidade de regulamentação das áreas desmembradas, e somente em 19/06/2008 houve prenotação no CRI, que não efetuou o registro por ausência de anuência do INCRA. Por fim, dizem que enquanto providenciavam a documentação faltante, foi decretado o sequestro dos bens, nos autos nº 2008.61.07.006307-2. No intuito de reforçar a alegação de boa-fé, juntam cópia da matrícula do imóvel nº 50.343, adquirido na mesma época e devidamente registrado. Justificam o pedido de tutela antecipada, na plausibilidade do direito invocado e no perigo de que, com a demora, ficarão impedidos de explorar o imóvel, já que, sem o registro, ficam impedidos de pleitear financiamentos, bem como de cumprir exigências legais como o georeferenciamento e demarcação e averbação da reserva legal. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser deferida desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a transação imobiliária alegada teria ocorrido em 2004 e a escritura somente foi lavrada em 2008, o que demonstra a ausência da urgência no registro no Cartório de Registro de Imóveis. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, bem como diante da necessidade de análise aprofundada das provas, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Cite-se o Procurador Federal. Processe-se com sigilo de documentos por conter Declarações de Bens. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0004659-64.2008.403.6107 (2008.61.07.004659-1) - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR EDUARDO DOS SANTOS(SP144042 - MARCO ANTONIO OBA) X VALDERIS PASSERI(SP144042 - MARCO ANTONIO OBA) Fl. 292v: atente a serventia para que erros dessa natureza não mais ocorram, visando à celeridade e à efetividade da tutela jurisdicional. Expeça-se nova carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, a fim de que se proceda à citação e à intimação dos acusados Salvador Eduardo dos Santos e Valderis Passeri - observando-se os endereços de fls. 249 e 72 - para que compareçam ao Juízo deprecado e lá se manifestem, em audiência, se aceitam a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos e advertências do despacho de fls. 288/289, cuja cópia deverá instruir a deprecata, juntamente com cópia da denúncia (fls. 249/251). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3165

MONITORIA

0002537-20.2004.403.6107 (2004.61.07.002537-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ISNAIDE DOS REIS ROSO(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA E SP119053E - JULIANA DE

OLEGÁRIO MARTINS)

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se seu pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802669-93.1994.403.6107 (94.0802669-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802431-74.1994.403.6107 (94.0802431-1)) KIUTI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

1- Desapensem-se estes autos dos de n. 0802431-74.1994.403.6107.2- Após, remetam-se ao SEDI para alteração do polo passivo para União Federal.3- Retornando os autos do SEDI, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste Execução de Sentença (Execução contra a Fazenda Pública). 4- Considero a União citada para fins de execução no dia 17/05/2011, data em que compareceu espontaneamente nos autos (fl. 101), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.5- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, o valor apresentado à fl. 95, no importe de R\$ 100,99 (cem reais e noventa e nove centavos), posicionados para abril/2011, ante a concordância da União/Fazenda Nacional à fl. 101. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800756-37.1998.403.6107 (98.0800756-2) - OSVALDO LUIZ MUNARIN(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Fls. 324: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0013550-10.2000.403.0399 (2000.03.99.013550-9) - ELENA HISAE TOKUNAGA ZAMBONI X ERNESTO ANGELO PEREIRA X ERNESTO BARRETO DE MENEZES X EUNICE RITOMI ONO X FATIMA APARECIDA MEIRA COQUEIRO X FRANCISCO CANO GARCIA X HEIDI SAUBERLI X JULIETA SARKIS X LINEIDE ANHE SANCHES X LUCIA MARY DA SILVA CAVASSAN(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 638/639: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias. Publique-se.

0002936-83.2003.403.6107 (2003.61.07.002936-4) - DIRCE DE OLIVEIRA VICTOR X OSWALDO VICTOR(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 252, requisitando-se o pagamento da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme cálculo do contador de fl. 255. Até a data da expedição do ofício requisitório há mora do INSS, motivo pelo qual incidem juros no período de acordo com a decisão exequenda. A própria Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal previu a atualização monetária dos valores requisitados conforme se verifica em seus artigos 6º e 7º inciso IX. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. Os juros de mora não incidem entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório, sendo os mesmos cabíveis somente se, após o prazo constitucionalmente fixado, a dívida não for paga. Precedente do Pleno do STF (RE nº 298616/SP). No entanto, são devidos juros no período compreendido entre a data do cálculo e a data limite prevista no art. 100, 1º, da CF, para inclusão no orçamento (1º de julho). (TRF/4R, 5ª Turma, AI nº 2002.04.01.041464-3/SC, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, julgado em 09/12/2003, DJU 18/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ANTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM PRECATÓRIO. 1. Se o precatório requisitado não incluiu os juros moratórios relativos a todo o período anterior à sua inscrição, é devida a complementação. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF/4R, 6ª Turma, AI nº 2003.04.01.039637-9/SC, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, julgado em 12/11/2003, DJU 03/12/2003) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO. JUROS DE MORA. CABIMENTO. 1. A correção monetária do valor requisitado no precatório é estabelecida pela legislação, não cabendo a expedição de requisição complementar para aplicação do índice previsto no julgado. 2. Possível a expedição de requisição complementar para o pagamento, pelo INSS, de juros de mora, na taxa fixada pelo julgado, calculados entre a data da conta de liquidação e a data de inscrição do precatório. (9999 SC 0017615-78.2010.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Intimem-se.

0013191-32.2005.403.6107 (2005.61.07.013191-0) - ONIAS RIBEIRO FERNANDES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ONIAS RIBEIRO FERNANDES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: PREV. SOCIAL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - A TUTELA Nomeio como perito(a) judicial o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia

ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do perito acima nomeado. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

000022-70.2008.403.6107 (2008.61.07.000022-0) - MILTON GREGORIO DA SILVA (SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001013-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001013-8) - LUIS RODRIGUES DA SILVA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico do trabalho no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007328-56.2009.403.6107 (2009.61.07.007328-8) - ADECIO BENTO MANICARDI (SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Defiro a juntada de CD da gravação do diálogo da venda do título de capitalização, conforme requerido pela CEF à fl. 106, no prazo de quinze dias, fornecendo uma cópia a mais para que as demais partes tenham acesso à gravação. Após a juntada, dê-se vista à Caixa Capitalização S/A e ao autor, por cinco dias. Publique-se.

0010580-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010580-0) - FRANCISCA NARDIN PEREIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010731-33.2009.403.6107 (2009.61.07.010731-6) - AMANDA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000168-43.2010.403.6107 (2010.61.07.000168-1) - CLEUZA DO PRADO DOS SANTOS (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000374-57.2010.403.6107 (2010.61.07.000374-4) - MARIA HELENA FERREIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002802-12.2010.403.6107 - CARLOS ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA OTILIA MORAES MARQUES DE OLIVEIRA (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 103: indefiro. Mantenho o valor atribuído inicialmente à causa, já que o desentranhamento das notas não alterou o valor do proveito econômico. Publique-se.

0003160-74.2010.403.6107 - ANTONIO PEREIRA PARRA - ESPOLIO X ROBERTO FLAUSINO MUNHOZ PEREIRA X TEREZA VITORIA MUNHOZ PEREIRA X VALERIA MUNHOZ PEREIRA X CLEONY CARMEM SOLER MUNHOZ PEREIRA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79: a parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil. Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência de agência da CEF no local. Não se trata, aqui, da faculdade trazida pela lei, haja vista que existem diversas agências da CEF nesta localidade. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de dez (10) dias o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento. Fica autorizado o desentranhamento da guia de fl. 78 e do comprovante de pagamento de fl. 79 para entrega ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004578-47.2010.403.6107 - LUCAS VINICIUS MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X EUNICE MARIA DE SIQUEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28, 33 e 35: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se.

0004693-68.2010.403.6107 - FLAVIANA REGINA NOGUEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004725-73.2010.403.6107 - MARIA DE FATIMA BORGES DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Indefiro o pedido de esclarecimento acostados às fls. 50 por considerá-los desnecessários ao deslinde da demanda. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005864-60.2010.403.6107 - IVONETE DE LOURDES ANDRADE(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : IVONETE DE LOURDES ANDRADE RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 46/47: intime-se o perito judicial para que agende nova data para a realização da perícia e, em ato contínuo, intime-se a parte autora a comparecer ao ato, na data e horário estabelecido pelo Expert acima referido, sob pena de, assim não o fazendo, preclusão da prova pericial. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora, nos termos do acima determinado. Instrua-se. com cópia da designação da nova data a ser desinada pelo perito. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0006089-80.2010.403.6107 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 428: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000103-14.2011.403.6107 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : HELIO PEREIRA DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho

apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a juntada aos autos do necessário laudo judicial que comprove um dos requisitos autorizadores da antecipação requerida, qual seja, a verossimilhança do alegado. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/542.074.098-9 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do expert acima nomeado, para que proceda nos termos do aqui determinado. Cópia deste despacho servirá também de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

000135-19.2011.403.6107 - NELI FOIZER(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : NELI FOIZER RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 40: intime-se o perito judicial para que agende nova data para a realização da perícia e, em ato contínuo, intime-se a parte autora a comparecer, na data e horário estabelecido pelo Expert acima referido, sob pena de, assim não o fazendo, preclusão da prova pericial. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora, nos termos do acima determinado. Instrua-se. com cópia da designação da nova data a ser desinada pelo perito. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0001086-13.2011.403.6107 - GILBERTO FRANCISCO FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X UNIAO FEDERAL
AUTOR : GILBERTO FRANCISCO FERREIRA RÉU : UNIÃO FEDERAL ASSUNTO: RETENCAO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 13 foi passada ao Dr. Paulo César Boatto. Após, cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, para, querendo, contestar a presente ação nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de mandado de citação da ré, que terá o prazo de sessenta dias para contestação, nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0001579-87.2011.403.6107 - ARISTIDES DE QUEIROZ X APPARECIDA CABRERA DE QUEIROZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 40/45: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS e inclusão da União no polo passivo da presente ação nos termos da exordial. Após, cumpra-se o já determinado às fls. 39, 2º parágrafo. Cumpra-se. Publique-se.

0001581-57.2011.403.6107 - GESSE TREVISAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 68/70: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS e inclusão da União no polo passivo da presente ação nos termos da exordial. Após, cumpra-se o já determinado às fls. 67, 2º parágrafo. Cumpra-se. Publique-se.

0002030-15.2011.403.6107 - LUIZ ANTONIO MARQUES(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, determino à parte autora que providencie a juntada do contrato de empréstimo financeiro que firmou com a requerida e onde estariam, em tese, inseridas as cláusulas abusivas e ilegais, como prova constitutiva do direito alegado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

0002067-42.2011.403.6107 - MARIA DAS DORES SILVA BARAUNA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA DAS DORES SILVA BARAUNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 11.01.2006 (data da cessação do benefício administrativo). Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar em razão de ser portadora de diversas enfermidades:

depressão, hipertensão, diabetes, problemas cardíacos e problemas relacionados à ortopedia e traumatologia. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/52.É o relatório. DECIDO.2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente, em 19/01/2006 (fl. 30), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia do INSS, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia e o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereços conhecidos da Secretaria para realizarem as perícias médicas, cujos laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores às suas realizações, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação dos laudos, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0002090-85.2011.403.6107 - FABIO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP294549 - SHEILA FERLETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por FABIO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor visa à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 30.03.2011 (data do requerimento administrativo). Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar em razão de ser portador de lesão na mão direita que o impossibilita de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/29). É o relatório. DECIDO.2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente, em 30/04/2011 (fl. 11), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia do INSS, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realizar a perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos e o assistente técnico indicado pela parte autora à fl. 08. Intime-se a parte ré para que eventualmente indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0002119-38.2011.403.6107 - IVO MOREIRA JUNIOR (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

AUTOR : IVO MOREIRA JUNIOR RÉU : UNIÃO FEDERAL ASSUNTO: RETENCAO DA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO Indefiro os benefícios da justiça Gratuita, tendo em vista que, pelos documentos juntados aos autos, vê-se que não se trata de pessoa pobre nos termos da Lei. Deixo, entretanto, de determinar o recolhimento das custas iniciais devidas à União, tendo em vista que já foram recolhidas (fls. 11). Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Cite-se a União Federal, para, querendo, contestar a presente ação nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de mandado de citação da ré, que terá o prazo de sessenta dias para contestação, nos termos do

art. 188 do Código de Processo Civil. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0002137-59.2011.403.6107 - IRACI ARCANGELO CHRISTOFANO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por IRACI ARCANGELO CHISTOFANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Com a inicial vieram documentos de fls. 18/21.É o relatório.DECIDO.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.3Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.P.R.I.

0002201-69.2011.403.6107 - ANGELA PEREIRA PANINI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a).João Carlos DELia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Forum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Publique-se.

0002204-24.2011.403.6107 - LEANDRO ROGERIO CORREA DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LEANDRO ROGERIO CORREA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação em 30/04/2009, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da incapacidade laborativa. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar em razão de ser portador de problemas relativos à ortopedia e traumatologia decorrentes de acidente automobilístico.Com a inicial vieram documentos de fls. 10/50.Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51).Distribuídos originalmente à 1ª Vara

Judicial da comarca de Guararapes/SP, o MM. Juiz de Direito daquela Vara, por decisão de fls. 89/93, declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária.É o relatório. DECIDO. Aceito a competência. Ratifico os atos praticados. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 17/04/2009 (fl. 19), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia do INSS, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realizar a perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10 e os de fl. 65 apresentados pela parte ré. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Considerando-se que a parte ré já contestou a ação (fls. 54/65) e a parte autora apresentou réplica às fls. 70/79, determino que as mesmas se manifestem após a vinda do laudo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. P.R.I.

0002210-31.2011.403.6107 - VALDENICE NEVES DE SOUSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por VALDENICE NEVES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa à concessão de benefício de pensão por morte. Aduz, em apertada síntese, que faz jus ao benefício porque conviveu em união estável com o Sr. José Antônio Tomé, desde meados de 2003. Com a inicial vieram documentos trazidos pela autora (fls. 07/31). É o relatório. Decido. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará. Além disso, mostra-se imprescindível a realização de prova oral para comprovação da união estável. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 (dezoito) de abril de 2012, às 14 horas. Defiro o rol apresentado pela autora à fl. 06. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0002275-26.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a regularizar sua representação processual, juntando via original da procuração, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se.

0002284-85.2011.403.6107 - JANAINA CONCEICAO(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por JANAINA CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicopáticos e outros transtornos dissociativos (CID - F-44.8 e F-323.3). Com a inicial vieram documentos de fls. 06/11. É o relatório. Decido. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc.

V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Rosângela Maria Peixoto Pelizaro, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004579-32.2010.403.6107 - DAVID ALVES DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005198-59.2010.403.6107 - JOSE BENTO DE SOUZA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : JOSÉ BENTO DE SOUZARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapé anexa e integrarão o presente. Tendo em vista a manifestação do perito às fls. 55, nomeio o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior em substituição ao perito anteriormente nomeado. Proceda a Secretaria com a devida urgência, visando à elaboração da prova pericial. Providencie a Secretaria a nomeação do profissional acima junto ao sistema AJG. Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora, nos termos do acima determinado. Instrua-se com cópia da nova data a ser designada pelo perito ora nomeado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se com URGÊNCIA.

0002096-92.2011.403.6107 - CLAUDECIR MARTINS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por CLAUDEMIR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar em razão de ser portador de diversas fraturas no corpo e seqüela pulmonar decorrentes de acidente de trânsito. Com a inicial vieram documentos de fls. 05/26. É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente pela parte ré, em 30/03/2011 (fl. 22), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia do INSS, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realizar a perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho

apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 09/10. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0002138-44.2011.403.6107 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : JOSE FERREIRA DE ARAUJO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AVERBACAO - COMPUTO - CONVERSAO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL - TEMPO DE SERVICO - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 42/148.917.003-8 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0002145-36.2011.403.6107 - EXPERDITA CELESTINA DA CONCEICAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie a parte autora o aditamento da inicial, regularizando sua representação processual, juntado aos autos a devida procuração pública (pessoa não-alfabetizada) e o rol de testemunhas, no prazo de dez dias. Publique-se.

0002209-46.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : MARIA APARECIDA PEREIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Não reconheço a prevenção noticiada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Lucilene Vieira Dutra, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. João Carlos DELIA, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 87/544.655.850-9 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002132-37.2011.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X CLARICE APARECIDA CHIAPETA(SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINO MOURA NUBIATO X JOSE BIAZI NUBIATO X JUIZO DA 1 VARA Republicação de fl. 28 Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: CLARICE APARECIDA CHIAPETA x INSS Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03 de agosto de 2011, às

16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002609-02.2007.403.6107 (2007.61.07.002609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X ADILSON JOSE CANELA X MILVA APARECIDA DIAS CANELA(SP274132 - MARCELO IEGZI DE ARAÚJO E SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS)
Fls. 95/107: 1 - Trata-se de petição formulada pela executada MILVA APARECIDA DE SOUSA DIAS, a qual alega que teve valores de sua conta bloqueados em virtude da utilização do convênio BACENJUD. 2 - Aduz que o valor constricto consubstancia-se em salário, portanto impenhorável. 3 - Ressalta que a constrição salarial fere o artigo 647, inciso IV, do CPC.4 - Junta cópia da Carteira do Trabalho, de Demonstrativo de Pagamento dos meses de janeiro a março de 2011 e extrato bancário da conta em que houve bloqueio informando recebimento de proventos pelo empregador nos dias 29/04 e 09/05/2011.5 - Solicita a devolução da quantia retida. É o relatório. Decido. Foi bloqueado o valor de R\$933,50 (fl. 93), em 09/05/2011, disponível na época, no Banco do Brasil e de R\$13,17 (fl. 93), em 07/05/2011, disponível na Caixa Econômica Federal.O extrato de fl. 106 comprova que a executada recebe um crédito proveniente do empregador, sacando logo em seguida na conta em que houve o bloqueio.Verifica-se que a supressão do salário poderá acarretar prejuízos à sua manutenção, impossibilitando a aquisição dos suprimentos básicos e o pagamento das dívidas necessárias para a sua sobrevivência.Assim, determino que sejam desbloqueados via Bacen-Jud os valores constrictos na fl. 93.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada para Milva Aparecida de Sousa Dias, conforme documento de fl. 101.Cumpra-se o item 3, de fl. 89, juntando-se, também, à carta precatória, cópia de fls. 110/111, para que a penhora recaia sobre todos os bens indicados.Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000840-17.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-28.1999.403.6107 (1999.61.07.000957-8)) GENERINDO CARLOS DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 15/17: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0800049-11.1994.403.6107 (94.0800049-8) - ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X ANGELICA RAIMUNDA DA CONCEICAO X ANTONIO BARBOZA DE SOUZA X ARLINDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ADALGISA RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X DANIEL FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA FERREIRA DA SILVA LEITE X MARCOS ANTONIO DA SILVA X BENEDITA FRANCISCA RODRIGUES PINTO X BRAIZINA VENANCIO SANTANA DA SILVA X CECILIA SOUZA NOGUEIRA X ETELVINA MARIA DE JESUS X EVANGELISTA ROCHA PEREIRA X INES REGULE VIEIRA X JOAQUIM FABRICIO X JOAO RODRIGUES X JULIA GARRUTTI JACOMINI X MARIA PONCIANO VACCARI - ESPOLIO X NATAL VACARI X ARLINE VACARI DE OLIVEIRA X CATARINA VACARI DE SOUSA X DELFINO VACARI X MARCOLINA VACCARI MAZIERO X FLORINDO VACARI X MARIA JOSE VACARI X JOANA ANTONIA VACARI SEGATELLO X MARIA TEIXEIRA ALVES X ONISIA ROSA DE JESUS X OSWALDO LORENA X PEDRO RICARDO DE MEDEIROS X RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEICAO LOPES X SEBASTIAO GERALDO RIBEIRO SANTANA X SEBASTIAO LEANDRO DUTRA - ESPOLIO X APARECIDO LEANDRO DUTRA X LAURINDA JOSEFA DUTRA(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 378 e seguintes: I- Providencie a parte autora cópia do RG e CPF dos autores ANTONIO BARBOZA DE SOUZA, JULIA GARRUTTI JACOMINI e JOAO RODRIGUES.II- Quanto aos autores BENEDITA FRANCISCA RODRIGUES PINTO, CECILIA SOUZA NOGUEIRA, LAURINDA JOSEFA DUTRA, SEBASTIAO GERALDO RIBEIRO SANTANA, ANGELICA RAIMUNDA DA CONCEICAO, OSWALDO LORENA e RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEICAO LOPES, providenciar a regularização quanto à situação cadastral dos CPFs dos mesmos. III- Quanto às autoras CATARINA VACARI DE SOUSA e ONISIA ROSA DE JESUS regularizar a grafia nos nomes das mesmas junto à Receita Federal.IV- Considerando-se a pluralidade de advogados representando a parte autora no feito, manifeste-se indicando em nome de quem será expedido o ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais.V- Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do CJF.Após tomadas as providências dos itens I ao IV, requisitem-se os pagamentos. Publique-se.

Intime-se.

0005974-64.2007.403.6107 (2007.61.07.005974-0) - ROBERTO IKE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO IKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 185, requisitando-se o pagamento da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme cálculo do contador de fl. 187. Até a data da expedição do ofício requisitório há mora do INSS, motivo pelo qual incidem juros no período de acordo com a decisão exequenda. A própria Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal previu a atualização monetária dos valores requisitados conforme se verifica em seus artigos 6º e 7º inciso IX. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. Os juros de mora não incidem entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório, sendo os mesmos cabíveis somente se, após o prazo constitucionalmente fixado, a dívida não for paga. Precedente do Pleno do STF (RE nº 298616/SP). No entanto, são devidos juros no período compreendido entre a data do cálculo e a data limite prevista no art. 100, 1º, da CF, para inclusão no orçamento (1º de julho). (TRF/4R, 5ª Turma, AI nº 2002.04.01.041464-3/SC, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, julgado em 09/12/2003, DJU 18/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ANTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM PRECATÓRIO. 1. Se o precatório requisitado não incluiu os juros moratórios relativos a todo o período anterior à sua inscrição, é devida a complementação. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF/4R, 6ª Turma, AI nº 2003.04.01.039637-9/SC, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, julgado em 12/11/2003, DJU 03/12/2003) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO. JUROS DE MORA. CABIMENTO. 1. A correção monetária do valor requisitado no precatório é estabelecida pela legislação, não cabendo a expedição de requisição complementar para aplicação do índice previsto no julgado. 2. Possível a expedição de requisição complementar para o pagamento, pelo INSS, de juros de mora, na taxa fixada pelo julgado, calculados entre a data da conta de liquidação e a data de inscrição do precatório. (9999 SC 0017615-78.2010.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011311-63.2009.403.6107 (2009.61.07.011311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JANE TERESINHA PEREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Republicação da decisão de fls. 63/64 em virtude de falha na anterior: Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Reintegração de Posse, ajuizado em face de JANE TERESINHA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Antonio dos Santos Ribeiro, nº 399, bloco B, apto. 24, Condomínio Residencial Caroline, em Araçatuba/SP. Afirmo a CEF que, em 20 de setembro de 2009, firmou com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue à ré a posse direta do bem. Diz que a requerida instalou em seu apartamento um aparelho de ar-condicionado, sem prévia autorização da requerente, o que dá azo à rescisão contratual, com retomada do imóvel. Aduz que efetuou a notificação da requerida, nos dias 05/02/2009 e 26/02/2009, para que a mesma desocupasse o imóvel em 15 dias, sob pena de processo de reintegração de posse, cobrança de dívida, multas e demais encargos, além do ressarcimento por outros prejuízos eventualmente causados. Conclui que não houve solução amigável, ficando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9 da Lei n. 10.188/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/22. Emenda à inicial à fl. 27, com documentos de fls. 28/32. À fl. 34/v foi a apreciação do pedido de liminar postergado para após a vinda da resposta da requerida. Citada, a requerida apresentou contestação, às fls. 38/42 (com documentos de fls. 43/61), requerendo a improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. É certo que, se a ação de manutenção/reintegração de posse for intentada no prazo de ano e dia, seguirá o rito especial, com possibilidade de obtenção de liminar. O rito especial constituir-se-á de duas fases, sendo a primeira fase para a concessão da liminar, sendo que neste caso a possessória será considerada ação de força nova. Assim, provado que a ameaça ou esbulho ocorreu a menos de ano e dia, ao juiz caberá determinar a expedição de mandado de manutenção/reintegração de posse initio litis, antecipando a proteção possessória pleiteada, que será confirmada ou não na sentença final. Para que seja deferida a tutela liminar, no entanto, é preciso que a petição inicial esteja devidamente instruída com prova idônea dos fatos mencionados no art. 927 do Código de Processo Civil, ou seja, a posse, a ameaça ou esbulho, a data da ameaça ou esbulho e a ameaça de perda ou perda da posse, os quais reputo atendidos com os documentos de fls. 08/21. Nesta análise perfunctória, a apreciação da liminar deve levar em conta a presença dos requisitos da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e periculum in mora. Não há plausibilidade no fundamento jurídico do pedido formulado pela autora. O Programa de Arrendamento Familiar foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 (alterada pela Lei nº 10.859/2004), para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Prevê o artigo 9 da Lei n. 10.188/2001: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O motivo invocado pela CEF para a rescisão contratual está na ocorrência de esbulho possessório, consistente na instalação irregular de um aparelho de ar-condicionado, sem prévia autorização da

Caixa Econômica Federal. Observo que é clara a disposição contida na Cláusula Vigésima Segunda sobre a necessidade de prévia anuência da arrendadora quando de alteração ou modificação de aparência, estrutura ou projeto do imóvel - fl. 14. Alega a CEF que ... a instalação de tal aparelho é prejudicial à estrutura do prédio, pois o mesmo não é dimensionado para cargas adicionais de energia originados pelo aparelho e, ainda, para sua instalação necessário se faz a abertura nas paredes, o que enseja modificações estruturais no edifício. E., por fim, a instalação de aparelho de ar condicionado necessita de seus trocadores de calor fiquem direcionados para o ambiente externo, o que sugere um desarranjo no conjunto arquitetônico do empreendimento, pois, tal aparelho ficará exposto fora da edificação, em padrão diferenciado.... Todavia, nesta fase de cognição sumária, admitida nesta fase processual, não é possível reconhecer que a instalação do aparelho de ar-condicionado evidencia prejuízo suficiente a justificar a rescisão contratual. Saliento que a ré sequer descreveu na notificação quais seriam as irregularidades na instalação do aparelho de ar-condicionado levada a efeito pelo mutuário. Limitou-se a afirmar que o equipamento foi instalado sem a sua autorização. É certo que a instalação de ar condicionado no imóvel, com modificação na fachada e área externa do prédio pode acarretar problemas de segurança e descaracterização do imóvel, mas isto não justifica, por si só, a rescisão, de plano, do contrato. Ademais, conforme fl. 46, o Condomínio está discutindo e tentando resolver o problema, com a possibilidade de ampliação da carga elétrica, o que denota, a princípio, que o problema é de interesse coletivo, diante, é evidente, das condições climáticas da região, e pode ser solucionado. Deste modo, indefiro a liminar, nos termos da fundamentação acima. Manifeste-se a CEF sobre a contestação, em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes sobre as provas que pretendam produzir. P.R.I.C.

0001438-68.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X WAGNER LUIZ FERREIRA

Reconsidero o despacho de fl. 56. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a resposta do réu. Intime-se a União acerca de seu interesse na ação. Publique-se.

0001439-53.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X SAMIR ALVES DE BRITO

Reconsidero o despacho de fl. 56. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a resposta do réu. Intime-se a União acerca de seu interesse na ação. Publique-se.

0001440-38.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X VALDEVINO MORAES

Reconsidero o despacho de fl. 56. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a resposta do réu. Intime-se a União acerca de seu interesse na ação. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004011-65.2000.403.6107 (2000.61.07.004011-5) - CALCOPE IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VALERIA LUCIANI NUNES)

Processo nº 0004011-65.2000.403.6107 Exequente: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL Executado: CALÇOPÉ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da CALÇOPÉ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram depositadas pelo devedor e posteriormente convertidas em renda da União. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004056-69.2000.403.6107 (2000.61.07.004056-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-84.1999.403.6107 (1999.61.07.004012-3)) VICENTE BENEDITO BATAGELLO(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0004056-69.2000.403.6107 Exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executado: VICENTE BENEDITO BATAGELLO Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida

pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VICENTE BENEDITO BATAGELLO, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram depositadas pelo devedor e posteriormente convertidas em renda da União. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Fl. 96: Defiro o desentranhamento de documentos, observar-se-á o que preconizam os artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004972-06.2000.403.6107 (2000.61.07.004972-6) - GILBERTO GONCALVES PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0004972-06.2000.403.6107 Exequente: GILBERTO GONÇALVES PEREIRA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por GILBERTO GONÇALVES PEREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. Instada a se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS, quanto ao não pagamento administrativo do seu crédito, a parte autora informou que nada mais tinha a requerer (fls. 224, 227/230 e 223). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0005058-74.2000.403.6107 (2000.61.07.005058-3) - VERA LUCIA BARONI VIEIRA X RENATA BARONI VIEIRA(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA E SP135854 - FRANCISCO EMILIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ação Ordinária nº 0005058-74.2000.403.6107 Parte Autora: VERA LÚCIA BARONI e OUTRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C.SENTENÇA Em sede de cumprimento de sentença, o INSS apresentou parecer, informando que a parte autora nada tem a receber a título liquidação, em razão da implantação do benefício nos termos da sentença proferida. Devidamente intimada pela Imprensa Oficial, a parte autora não se manifestou. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito. Com efeito, no termos da manifestação do INSS, a parte demandante não possui valores atrasados a receber. Ademais, embora intimada, a parte autora não se manifestou.. Ausente, pois, o interesse de agir. Posto isso, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C. Araçatuba, 28 de março de 2011. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0036265-75.2002.403.0399 (2002.03.99.036265-1) - JORGE LUIZ ZUIN X DIRCEU ROBERTO MARTINS X ANTONIA ALVES VALENTIM X DORACY GONCALVES DO NASCIMENTO X MARIA DE LIMA GOMES X RONALDO RODRIGUES GOMES X ZULMIRO JOSE NUNES X GERCI ROSA NUNES X MARCELINO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCO ALVARENGA(SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA E SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)
Processo nº 0036265-75.2002.403.0399 Exequente: JORGE LUIZ ZUIN e OUTROS Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento voluntário de sentença, partes JORGE LUIZ ZUIN e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte vencida pediu a homologação da transação judicial para os autores que aderiram ao acordo da LC nº 110/2001, extinção da execução em razão pagamento ou transação e por falta de interesse processual aos autores que especifica e relaciona. Apresentou extratos de saques efetuados ou de valores provisionados nas contas vinculadas dos autores. A parte autora foi intimada pessoalmente, por meio de seu procurador, para manifestar-se a respeito do cumprimento voluntário do julgado pela CEF, assim como sobre as demais questões levantadas às fls. 282/284. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para a manifestação. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora foi intimada pessoalmente, por meio de seu procurador, para manifestar-se a respeito do cumprimento voluntário do julgado pela CEF, assim como sobre as demais questões levantadas às fls. 282/284. Ao deixar transcorrer in albis o prazo assinalado para a manifestação, deu ensejo à preclusão sobre eventual discussão acerca do cumprimento do julgado. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação: - com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JORGE LUIZ ZUIN e ANTONIA ALVES VALENTIM DA PAIXÃO; - com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos autores DIRCEU ROBERTO MARTINS, MARIA DE LIMA GOMES, RONALDO RODRIGUES GOMES, ZULMIRO JOSÉ NUNES, GERCI ROSA NUNES,

MARCELINO DE OLIVEIRA e ANTÔNIO MARCO ALVARENGA;- por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à autora DORACY GONÇALVES DO NASCIMENTO; e,- homologa para que surta seus efeitos jurídicos a adesão/transação ao acordo proposto pelo Governo Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, em relação aos autores DIRCEU ROBERTO MARTINS, MARIA DE LIMA GOMES, RONALDO RODRIGUES GOMES, ZULMIRO JOSÉ NUNES, GERCI ROSA NUNES, MARCELINO DE OLIVEIRA e ANTÔNIO MARCO ALVARENGA.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003822-19.2002.403.6107 (2002.61.07.003822-1) - MARIA LIMA DE JESUS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0003822-19.2002.403.6107Exequente: MARIA LIMA DE JESUExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA LIMA DE JESUS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0006458-84.2004.403.6107 (2004.61.07.006458-7) - AGUINALDO MODESTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA A. S. GRATAO)

Processo nº 0006458-84.2004.403.6107Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: AGUINALDO MODESTOSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por UNIÃO FEDERAL em face da CERÂMICA SALTO DO AVANHADAVA LTDA, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte vencedora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda relativa aos créditos da parte vencedora foi depositada pelo devedor e posteriormente convertidas em renda da União.Quanto à execução dos honorários fixados na sentença, a União informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da exequente impõe a extinção do feito. Por outro lado, quanto aos honorários advocatícios, o pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido:(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)É o que basta.Posto isso, declaro extinta a presente execução em relação aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil.Em relação aos créditos do vencedor da causa, em razão do depósito efetuado nos autos ter sido convertido em renda da União, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009655-08.2008.403.6107 (2008.61.07.009655-7) - ZELINDA BARTHMAN REBECHI(SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0009655-08.2008.403.6107Parte autora: ZELINDA BARTHMAN REBECHIParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇAZELINDA BARTHMAN REBECHI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Não foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a tramitação do feito nos moldes da Lei 10.741/2003.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 84, apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pela autora em 22/03/2003, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumprido, em primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 80/81, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fl.

84. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0011387-24.2008.403.6107 (2008.61.07.011387-7) - VERA LUZIA ANDERLINI DOS SANTOS X PATRICIA ANDERLINI DOS SANTOS X WILLIAM ANDERLINI DOS SANTOS (SP253496 - VALÉRIA DOBRI FORNAGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
PUBLICAÇÃO PARA A PARTE RE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ADVOGADA DA AUTORA FOI INTIMADA EM SECRETARIA, CONFORME FL. 113 DOS AUTOS RESPECTIVOS. Processo nº 0011387-24.2008.403.6107 Parte Autora: VERA LUZIA ANDERLINI DOS SANTOS e OUTROS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por VERA LUZIA ANDERLINI DOS SANTOS, PATRÍCIA ANDERLINI DOS SANTOS e WILLIAM ANDERLINI DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%), sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustentam que são titulares de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU, aduziu a falta de interesse de agir em relação aos índices de abril e maio/1990. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou os extratos relativos às contas dos autores. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afasto a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juizes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconSIDERAREM a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos

denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenham à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a argente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da argente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o *periculum in mora*, o fato de o segmento econômico representado pela argente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais do ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a argente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral. Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias

inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse processual, tal como aduzida, estará a tratar, em verdade, do próprio mérito da ação e com ele será apreciada. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evitada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto a abril de 1990 (44,80%) Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2 do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90

pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede em parte o pedido dos autores em relação ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes nas contas-poupança da coautora VERA LUZIA ANDERLINI DOS SANTOS (013-00022026-5 e 013-00067800-8 - agência 0281), tão somente no percentual de 42,72% de janeiro de 1989; e dos coautores PATRÍCIA ANDERLINI DOS SANTOS (013-00022027-3) e WILLIAM ANDERLINI DOS SANTOS (013-00021927-5), ambas da agência 0281, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989, e no percentual de 44,80%, de abril de 1990. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte suportará os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011440-05.2008.403.6107 (2008.61.07.011440-7) - SHIZUKO KOGA (SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP304291 - AMANDA CRISTINA EPIPHANIO CESTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Processo nº 0011440-05.2008.403.6107 Parte autora: SHIZUKO KOGA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA SHIZUKO KOGA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a tramitação do feito nos moldes da Lei 10.741/2003. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 61, apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pela autora em 22/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 57/58, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fl. 61. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012329-56.2008.403.6107 (2008.61.07.012329-9) - NILTON VERONEZI (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012329-56.2008.403.6107 Parte autora: NILTON VERONEZI Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA NILTON VERONEZI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a tramitação do feito nos moldes da Lei 10.741/2003. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 45, apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pela autora em 08/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 41/42, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fl. 45. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012366-83.2008.403.6107 (2008.61.07.012366-4) - ALMINDO DE SOUZA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº. 001236-83.2008.403.6107 Parte Autora: ALMINDO DE SOUZA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por ALMINDO DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n 1.060/50. Devidamente

citada, a CAIXA apresentou contestação, na qual requereu, preliminarmente, carência da ação e ilegitimidade passiva. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou-se extrato da conta-poupança em nome da parte autora. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal nos termos da lei nº 10.741/2003. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. Preliminar de carência da ação - extratos. Não há se falar em carência da ação, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação quanto às contas-poupança existentes em nome da parte autora. Observo, inclusive, que, nos termos requeridos, a parte ré, após contestar a ação, apresentou cópia de extratos de contas-poupança em nome da parte autora (fls. 35/39). Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam

os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Conclusão Desse modo, nos termos da fundamentação supra, a conta-poupança tem data-limite o dia 14. Assim, procede o pedido em relação ao IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora 013.00016565-0 da agência 0280, com data base no dia 14 (fls. 02 e 35/39), o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012532-18.2008.403.6107 (2008.61.07.012532-6) - ANA CELIA MARQUES PEREIRA DE QUEIROZ (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0012532-18.2008.403.6107 Parte autora: ANA CÉLIA MARQUES PEREIRA DE QUEIROZ Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA ANA CÉLIA MARQUES PEREIRA DE QUEIROZ propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela

ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque.Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%)Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%.A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%)A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei.Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%.Observe que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar o Termo de Adesão a que se refere a Lei.Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%.Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observe que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição.No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000053-56.2009.403.6107 (2009.61.07.000053-4) - AMELIO FERRATO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº. 0000053-56.2009.403.6107 Parte Autora: AMÉLIO FERRATO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por AMÉLIO FERRATO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n. 1.060/50. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, na qual requereu, preliminarmente, carência da ação e ilegitimidade passiva. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou-se extrato da conta-poupança em nome da parte autora. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal nos termos da lei n.º 10.741/2003. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. Preliminar de carência da ação - extratos. Não há se falar em carência da ação, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação quanto às contas-poupança existentes em nome da parte autora. Observo, inclusive, que, nos termos requeridos, a parte ré, após contestar a ação, apresentou cópia de extratos de contas-poupança em nome da parte autora (fls. 35/39). Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.I. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90. 2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. 3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90. 4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD. 5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Portanto, em sintonia com consolidada jurisprudência, a prescrição só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária a menor, em contrariedade ao contrato pactuado. No presente caso, tal fato se deu quando o índice correspondente à primeira quinzena de janeiro de 1989 não foi aplicado no período aquisitivo entre 01 a 15 de fevereiro do mesmo ano, contando-se a partir de então a prescrição. Então, não há de se falar em prescrição na presente ação, haja vista que a mesma foi ajuizada em 07/01/2009, ou seja, antes do exaurimento do prazo (vintenário). Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente

será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Conclusão Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora, 013.00017131-5 e 013.00010412-0, ambas da agência 0280 (fls. 12/13, 36/47 e 49/58), com datas-base nos dias 05 e 01, respectivamente, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000205-07.2009.403.6107 (2009.61.07.000205-1) - AMARO GONCALVES SOARES X PAULO CESAR GONCALVES SOARES X SILVIO ALENCAR GONCALVES SOARES X SILVIA CRISTINA GONCALVES SOARES DA SILVA X OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0000205-07.2009.403.6107 Parte Autora: AMARO GONÇALVES SOARES e outros Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo C. SENTENÇA AMARO GONÇALVES SOARES, PAULO CESAR GONÇALVES SOARES, SÍLVIO ALENCAR GONÇALVES SOARES, SILVIA CRISTINA GONÇALVES e OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES ajuizaram demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber os valores decorrentes de correção monetária sobre o montante depositado na caderneta de poupança da hereditanda NEIDE FABRIS SOARES. Acostou aos autos procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa, a falta de interesse processual por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ilegitimidade passiva ad causam. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. A apreciação do presente feito encontra-se prejudicada em razão da ausência de documentos indispensáveis à sua instrução. Intimada para apresentar documentos ou fornecer dados necessários para o prosseguimento do feito, a parte autora deixou de fazê-lo. Assim, os fundamentos da preliminar de falta de interesse processual por ausência de documentos essenciais à propositura da ação devem ser acolhidos, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Para tanto, esse é o teor de reiterados julgados dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de firmar-se o entendimento de que em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é

reivindicada a referida diferença.O pedido de extratos - fl. 16 não traz referência nenhuma a identificação de conta-poupança, dessa forma, a CEF fez pesquisa no seu Cadastro de Clientes utilizando-se do número do CPF do coautor AMARO e de sua falecida esposa; contudo, não obteve êxito em localizar conta(s) em seus nomes.Em tal perspectiva, constato que não há nos autos qualquer evidência, mesmo por qualquer outro documento, que tais pessoas mantinham conta poupança na CEF.Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. TITULARIDADE DA CONTA NÃO COMPROVADA PELA PARTE AUTORA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CPC, ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO.1. O juízo a quo reconheceu a inépcia da inicial, uma vez que a parte autora não apresentou extratos ou outros documentos de comprovação de saldo positivo referente ao período em que reivindicou as diferenças, ou mesmo da própria existência da conta.2. Pretende a autora o reconhecimento de que a inicial preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 282 e 283 do CPC, afirmando que, a despeito da não apresentação dos extratos de sua conta de poupança, expediu requisição à CEF postulando tais documentos.3. Conforme jurisprudência assente desta Corte, em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença (AC 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma,e- DJ de 28/03/2008,F1 p.323).4. É ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989 (AG 2007.01.00.035023-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 21/01/2008, p.177).5. Agravo regimental da autora improvido.(AGRAC 2007.38.00.015342-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma,e-DJF1 p.526 de 18/12/2008)Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000485-75.2009.403.6107 (2009.61.07.000485-0) - ROSELVIO SOLERO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Processo nº 0000485-75.2009.403.6107Parte autora: ROSELVIO SOLEROParte ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇAROSSELVIO SOLERO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a tramitação do feito nos moldes da Lei 10.741/2003.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 67, apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pela autora em 05/03/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 63/64, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fl. 67. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta).Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000685-82.2009.403.6107 (2009.61.07.000685-8) - CELIA APARECIDA GONCALVES(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº 0000685-82.2009.4.03.6107Parte Autora: CÉLIA APARECIDA GONÇALVESParte Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de demanda ajuizada por CÉLIA APARECIDA GONÇALVES, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de junho de 1987

(IPC - 26,06%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito foi proposto, inicialmente, no d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui, tendo sido redistribuído a este Juízo. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU, carência da ação e ilegitimidade passiva e. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Posteriormente, apresentou os extratos relativos à conta da parte autora (fls. 64/72). Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afasto a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juízes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconSIDERAREM a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenam à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a

arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O periculum, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiriam situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o periculum in mora, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais do ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminar de carência da ação - extratos. Não há se falar em carência de ação por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação quanto às contas-poupança existentes em nome da parte autora. Observo, inclusive, que, nos termos requeridos, a parte ré, após contestar a ação, apresentou cópia de extratos de contas-poupança em nome da parte autora (fls. 64/72). Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA -

CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Portanto, em sintonia com consolidada jurisprudência, a prescrição só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária a menor, em contrariedade ao contrato pactuado. No presente caso, tal fato se deu quando o índice correspondente à primeira quinzena de junho de 1987 não foi aplicado no período aquisitivo entre 01 a 15 de junho do mesmo ano, contando-se a partir de então a prescrição.Então, é o caso de acolher a prescrição na presente ação, haja vista que a mesma foi ajuizada em 29/12/2008 (fl. 01), ou seja, após o esgotamento do prazo (vintenário). Portanto, o pedido relativo ao Plano Bresser foi afetado pela prescrição e não mais subsiste.Analisando a questão de fundo remanescente.Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) PLANO COLLOR I Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC foi efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).ConclusãoNos termos da fundamentação supra, conclui-se: 1) quanto ao Plano Bresser, ocorre a prescrição vintenária; 2) procede o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00009396-7- agência 0574, no percentual de 44,80%, de abril de 1990.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009).Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000754-17.2009.403.6107 (2009.61.07.000754-1) - OSMAR RODRIGUES DE LIMA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0000754-17.2009.403.6107 Parte autora: OSMAR RODRIGUES DE LIMA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C.SENTENÇA OSMAR RODRIGUES DE LIMA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a tramitação do feito nos moldes da Lei 10.741/2003. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 50, apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pela autora em 29/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 46/47, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fl. 50. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001428-92.2009.403.6107 (2009.61.07.001428-4) - MINAKO SUGAWARA COELHO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0001428-92.2009.403.6107 Parte Autora: MINAKO SUGAWARA COELHO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B.SENTENÇA MINAKO SUGAWARA COELHO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal nos termos da lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afasto a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juizes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte

alegação: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos fatos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenam à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o *periculum in mora*, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Econômica mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais do ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi

ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Portanto, em sintonia com consolidada jurisprudência, a prescrição só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária a menor, em contrariedade ao contrato pactuado. No presente caso, tal fato se deu quando o índice correspondente à primeira quinzena de janeiro de 1989 não foi aplicado no período aquisitivo entre 01 a 15 de fevereiro do mesmo ano, contando-se a partir de então a prescrição. Então, não há de se falar em prescrição na presente ação, haja vista que a mesma foi ajuizada em 30/01/2009, ou seja, antes do exaurimento do prazo (vintenário). Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos

passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a(s) conta(s)-poupança em nome da parte autora, 013.00040293-7, da agência nº 0280, tem data-base no dia 12, respectivamente (fls. 12 e 30/32). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00040293-7 (agência nº 0280), o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002991-24.2009.403.6107 (2009.61.07.002991-3) - OSEAS FELICIANO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0002991-24.2009.403.6107 Parte autora: OSÉAS FELICIANO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA OSÉAS FELICIANO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 64, apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pela autora em 01/02/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 60/61, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do

Termo de Adesão - fl. 64. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006046-80.2009.403.6107 (2009.61.07.006046-4) - SONIA MARIA DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006046-80.2009.403.6107 Parte autora: SÔNIA MARIA DA SILVA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA SÔNIA MARIA DA SILVA, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, adotando-se os índices de reajuste pelo INPC, sem imposição de teto salarial. Alega que a Constituição Federal assegura a revisão dos benefícios a fim de preservar seus valores reais. Juntou procuração e documentos. A demanda foi proposta inicialmente no d. Juízo da 17ª Vara Federal de Brasília/DF. Acolhida a exceção de incompetência (fls. 48/50), os autos foram distribuídos a este Juízo. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Indeferida a tutela antecipada. O INSS manifestou-se a respeito do documento de fl. 54 e requereu o decreto de decadência do direito reclamado pela autora. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal. Intimada pessoalmente, a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária. O INSS suscitou prejudiciais de mérito: a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, o reconhecimento da prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. Não obstante o debate acerca dos efeitos das alterações normativas acerca da matéria, entendo que o direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998). Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Também quanto à prescrição, nosso ordenamento jurídico não admite a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB posterior à Lei nº 9.711/98 e anteriores à Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003 estão sujeitos ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. (...)

(destaquei)(TRF4 - AC 200670000258123 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte: D.E. 15/01/2010) Considerando-se que a Lei nº 9.711/98 já

estava em vigor na data em que o benefício foi deferido, o prazo decadencial nela previsto é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a inicial, a parte autora apresentou cópia da carta de concessão do benefício, na qual consta a informação acerca do dia de início do pagamento - DIP: 27/11/1998 (fl. 24). Assim, no caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 27/11/1998 e terminou em 27/11/2003. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 09/10/2009, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, a demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007493-06.2009.403.6107 (2009.61.07.007493-1) - MARLI BISPO DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007493-06.2009.403.6107 Parte autora: MARLI BISPO DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARLI BISPO DOS SANTOS ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Juntou-se aos autos as cópias dos processos administrativos de Auxílio-Doença nº 31/128.667.818-5 e de Salário Maternidade nº 80/047.917.167-0, em nome da parte autora. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. Intimadas, as partes manifestaram-se quanto aos laudos periciais acostados aos autos. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que não há indícios que parte autora trata-se de pessoa em situação de miséria, embora viva com simplicidade, com poucos bens materiais e gêneros alimentícios. A Assistente Social constatou também que a autora não demonstrou incapacidade física ou cognitiva para auto cuidados e realização de atividades domésticas, de limpeza do domicílio e preparo das refeições. Em

relação ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora não está incapacitada para o desempenho das atividades diárias e para o trabalho - fl. 37. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001091-69.2010.403.6107 (2010.61.07.001091-8) - LOURDES APARECIDA VICTORIO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº. 0001091-69.2010.403.6107 Parte Autora: LOURDES APARECIDA VICTÓRIO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por LOURDES APARECIDA VICTÓRIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de abril de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n. 1.060/50, bem como o trâmite do feito conforme a lei 10.741/03. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, na qual requereu, preliminarmente, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU e o reconhecimento da falta de interesse de agir. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou-se extrato da conta-poupança em nome da parte autora. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal nos termos da lei nº 10.741/2003. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afastou a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juizes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base

em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenham à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Isto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corrobora, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o *periculum in mora*, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais no ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral/Descrição do Verbete: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros

têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para ser chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR INesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para o mês de abril de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais,

por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial.2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 - Processo: 2006.61.07.007107-2 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 07/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Documento: trf300241116.xml)ConclusãoDesse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora 013.00056964-0, agência 0281, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009).Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Araçatuba, 28 de março de 2011.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUÍZA Federal

0001093-39.2010.403.6107 (2010.61.07.001093-1) - LOURDES APARECIDA VICTORIO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº. 0001093-39.2010.403.6107Parte Autora: LOURDES APARECIDA VICTORIOParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda ajuizada por LOURDES APARECIDA VICTORIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de abril de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança.Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n 1.060/50, e o trâmite do feito conforme a lei 10.741/03.Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, na qual requereu, preliminarmente, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU e falta de interesse de agir. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou-se extrato da conta-poupança em nome da parte autora. Houve réplica.Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal nos termos da lei nº 10.741/2003.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas.Da suspensão do presente processo - UniformizaçãoAlega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo.Contudo, afasto a preliminar.Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993).Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juizes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada.Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação:Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta

pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do fumus boni iuris, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenam à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o periculum in mora. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O periculum, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o periculum in mora, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economatica mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais no ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis

relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral. Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para ser chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR. Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para o mês de abril de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril

e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 - Processo: 2006.61.07.007107-2 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 07/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Documento: trf300241116.xml) Conclusão Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora 013.00006646-0, agência 0281, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001803-59.2010.403.6107 - NILVA KAZUKO FUJIKURA YAMAMOTO (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Processo nº. 001803-59.2010.403.6107 Parte Autora: NILVA KAZUKO FUJIKURA YAMAMOTO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por NILVA KAZUKO FUJIKURA YAMAMOTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de abril de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n. 1.060/50. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, na qual requereu, preliminarmente, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU e falta de interesse de agir. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou-se extrato da conta-poupança em nome da

parte autora. Houve réplica.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas.Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo.Contudo, afastado a preliminar.Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993).Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juizes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada.Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconSIDERAREM a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4).O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10).Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal.Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar.O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265).A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes.O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise.É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenham à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente.Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante.Também não está presente o periculum in mora.Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país.O periculum, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e

cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o periculum in mora, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais no ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para ser chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a

questão de fundo. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR I Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para o mês de abril de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 - Processo: 2006.61.07.007107-2 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 07/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Documento: trf300241116.xml) Conclusão Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora 013.00077923-8, agência 0281 (fls. 18 /19 e 38/41), o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na

liquidação da sentença. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002267-83.2010.403.6107 - LUIZ BOCUTI (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº. 0002267-83.2010.403.6107 Parte Autora: LUIZ BOCUTI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por LUIZ BOCUTI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de abril de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n. 1.060/50 e o trâmite do feito nos moldes da Lei 10.741/03. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, na qual requereu, preliminarmente, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU e falta de interesse de agir. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou-se extrato da conta-poupança em nome da parte autora. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal nos termos da lei nº 10.741/2003. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afasto a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juizes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob

análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenham à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o periculum in mora. Embora a argente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O periculum, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da argente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o periculum in mora, o fato de o segmento econômico representado pela argente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais no ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a argente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o

normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para ser chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR I. Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para o mês de abril de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 - Processo: 2006.61.07.007107-2 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 07/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Documento: trf300241116.xml) Conclusão Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora 013.00005122-9, 013.00000636, 013.00000732-7 e 013.00005933-5 todas da agência 2194 (fls. 04 e 18/21), o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002756-23.2010.403.6107 - BRUNO BORGES BENEZ (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002756-23.403.6107 Parte autora: BRUNO BORGES BENEZ Parte ré: UNIÃO FEDERAL
Sentença - Tipo A. SENTENÇA
BRUNO BORGES BENEZ ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. Pediu antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Pretende a parte autora (pessoa física), a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Diante disso, declarada pelo Plenário a inconstitucionalidade das normas de natureza tributária, segue-se o direito do contribuinte à repetição do indébito. Entretanto, em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi

interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. - Prescrição. A questão relativa quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos indevidos pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256, conforme a fundamentação acima. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002760-60.2010.403.6107 - CARLOS EDUARDO CARDIA BENEZ (SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002760-60.403.6107 Parte autora: CARLOS EDUARDO CARDIA BENEZ Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA CARLOS EDUARDO CARDIA BENEZ ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Pretende a parte autora (pessoa física), a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida

a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Diante disso, declarada pelo Plenário a inconstitucionalidade das normas de natureza tributária, segue-se o direito do contribuinte à repetição do indébito.Entretanto, em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. - Prescrição.A questão relativa quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos indevidos pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais.Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256, conforme a fundamentação acima. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno à parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002763-15.2010.403.6107 - ROSA MARIA ABRANTKOSKI GARCEZ X LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002763-15.2010.403.6107Parte autora: ROSA MARIA ABRANTKOSKI GARCEZ e LÍDIA ABRANTKOSKI GARCEZParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAROSA MARIA ABRANTKOSKI GARCEZ e LÍDIA ABRANTKOSKI GARCEZ ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.Pediram antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, desobrigando inclusive os adquirentes de seus produtos de realizar a respectiva retenção.Para tanto, afirmam, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citada, a União apresentou contestação.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Pretende a parte autora (pessoa física), a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I,

DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Diante disso, declarada pelo Plenário a inconstitucionalidade das normas de natureza tributária, segue-se o direito do contribuinte à repetição do indébito.Entretanto, em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. - Prescrição.A questão relativa quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos indevidos pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais.Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256, conforme a fundamentação acima. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno à parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002779-66.2010.403.6107 - MARISTELA STORTI RASTEIRO DE OLIVEIRA X MARIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO X SAMANTHA CARLOS DE OLIVEIRA X FLAVIA CARLOS DE OLIVEIRA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0002779-66.2010.403.6107Parte Autora: MARISTELA STORTI RASTEIRO DE OLIVEIRA e OUTROSParte Ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo C.SENTENÇAMARISTELA STORTI RASTEIRO DE OLIVEIRA e OUTROS ajuizaram demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando repetição de indébito tributário.À fl. 124, a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da ação.É o relatório.DECIDO.Antes da citação da parte ré a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da demanda. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002794-35.2010.403.6107 - LUCIANO DE PADUA CINTRA(SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002794-35.2010.403.6107Parte autora: LUCIANO DE PÁDUA CINTRAParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇALUCIANO DE PÁDUA CINTRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos

termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. Pediu antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição em questão, assim como a intimação das empresas adquirentes de sua produção para que suspendam a retenção do tributo. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Pretende a parte autora (pessoa física), a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Diante disso, declarada pelo Plenário a inconstitucionalidade das normas de natureza tributária, segue-se o direito do contribuinte à repetição do indébito. Entretanto, em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. - Prescrição. A questão relativa quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos indevidos pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256, conforme a fundamentação acima. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao

Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento interposto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002850-68.2010.403.6107 - PAULO DE TARSO NORA VERDI(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002850-68.2010.403.6107 Parte autora: PAULO DE TARSO NORA VERDI Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA PAULO DE TARSO NORA VERDI ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Pretende a parte autora (pessoa física), a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Diante disso, declarada pelo Plenário a inconstitucionalidade das normas de natureza tributária, segue-se o direito do contribuinte à repetição do indébito. Entretanto, em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. - Prescrição. A questão relativa quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos indevidos pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o

autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256, conforme a fundamentação acima. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene à parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002882-73.2010.403.6107 - MINORU MATSUMOTO(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0002882-73.2010.403.6107 Parte Autora: MINORU MATSUMOTO Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo C. SENTENÇA MINORU MATSUMOTO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito. À fl. 82, a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da ação. É o relatório. DECIDO. Antes da citação da parte ré a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da demanda. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0003144-23.2010.403.6107 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003144-23.2010.403.6107 Parte Autora: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Juntou procuração e documentos. Ao ser redistribuída nesta Justiça Federal, restou indicada possível prevenção em relação à Ação nº 2005.63.01.132824-4, que tramitou pelo JEF de São Paulo-SP. Juntou documentos, procuração e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A partir autora foi intimada para fornecer cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado relativas à ação constante do Quadro Indicativo de Prevenção, para fins de analisar eventual litispendência entre as causas que apresentam cunho revisional. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a realizar a diligência. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0003146-90.2010.403.6107 - ORLANDA MENDES GODOY GUEDES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003146-90.2010.403.6107 Parte Autora: ORLANDA MENDES GODOY GUEDES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ORLANDA MENDES GODOY GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Juntou procuração e documentos. Ao ser redistribuída nesta Justiça Federal, restou indicada possível prevenção em relação à Ação nº 2004.61.84.122594-7, que tramitou pelo JEF de São Paulo-SP. Juntou documentos, procuração e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A partir autora foi intimada para fornecer cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado relativas à ação constante do Quadro Indicativo de Prevenção, para fins de analisar eventual litispendência entre as causas que apresentam cunho revisional. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a realizar a diligência. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0003177-13.2010.403.6107 - ADEMAR DE SOUSA RODRIGUES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003177-13.2010.403.6107 Parte Autora: ADEMAR DE SOUSA RODRIGUES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ADEMAR DE

SOUZA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Juntou procuração e documentos. Ao ser redistribuída nesta Justiça Federal, restou indicada possível prevenção em relação à Ação nº 2008.63.16.002933-1, que tramitou pelo JEF de São Paulo-SP. Juntou documentos, procuração e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A partir autora foi intimada para fornecer cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado relativas à ação constante do Quadro Indicativo de Prevenção, para fins de analisar eventual litispendência entre as causas que apresentam cunho revisional. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a realizar a diligência. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0003180-65.2010.403.6107 - CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003180-65.2010.403.6107 Parte Autora: CLÓVIS RODRIGUES DOS SANTOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CLÓVIS RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Juntou procuração e documentos. Ao ser redistribuída nesta Justiça Federal, restou indicada possível prevenção em relação à Ação nº 2008.63.16.001042-5, que tramitou pelo JEF de São Paulo-SP. Juntou documentos, procuração e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A partir autora foi intimada para fornecer cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado relativas à ação constante do Quadro Indicativo de Prevenção, para fins de analisar eventual litispendência entre as causas que apresentam cunho revisional. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a realizar a diligência. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0003183-20.2010.403.6107 - NEIDE DOS SANTOS LOPES (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003183-20.2010.403.6107 Parte Autora: NEIDE DOS SANTOS LOPES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por NEIDE DOS SANTOS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Juntou procuração e documentos. Ao ser redistribuída nesta Justiça Federal, restou indicada possível prevenção em relação à Ação nº 2008.63.16.000263-5, que tramitou pelo JEF de São Paulo-SP. Juntou documentos, procuração e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A partir autora foi intimada para fornecer cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado relativas à ação constante do Quadro Indicativo de Prevenção, para fins de analisar eventual litispendência entre as causas que apresentam cunho revisional. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a realizar a diligência. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0003189-27.2010.403.6107 - ZENAIDE LOPES DA SILVA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003189-27.2010.403.6107 Parte Autora: ZENAIDE LOPES DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ZENAIDE LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Juntou procuração e documentos. Ao ser redistribuída nesta Justiça

Federal, restou indicada possível prevenção em relação à Ação nº 2003.61.84.084640-1, que tramitou pelo JEF de Andradina-SP. Juntou documentos, procuração e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A partir autora foi intimada para fornecer cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado relativas à ação constante do Quadro Indicativo de Prevenção, para fins de analisar eventual litispendência entre as causas que apresentam cunho revisional. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a realizar a diligência. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003417-02.2010.403.6107 - ADELIA DOMINGUES MANTOAN (SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA E SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0003717-02.2010.403.6107 Parte autora: ADÉLIA DOMINGUES MANTOAN Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA ADÉLIA DOMINGUES MANTOAN ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal nos termos da lei nº 10.741/2003. O INSS ofereceu contestação, sustentando no mérito a improcedência do pedido. O Instituto-réu informou que a parte autora não requereu qualquer benefício, previdenciário ou assistencial, na via administrativa. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de uma testemunha arrolada pela parte autora. O INSS apresentou memoriais em audiência. Intimado, o d. patrono da requerente não se manifestou. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 150 (cento e cinquenta) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2006. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com uma prova documental na qual o ex-marido da autora é qualificado como trabalhador rural: certidão de casamento. De fato. A prova material apresentada informa que o ex-marido da requerente, à época do casamento, em 08/11/1969, exercia

atividade rural (fl. 14).Em referido documento consta que o divórcio do casal foi homologado por sentença, que transitou em julgado. Não foi apresentado início de prova material relativo ao exercício de labor rurícola no período posterior à separação do casal.GERALDINA MARIA DE JESUS, testemunha ouvida neste Juízo, declarou que conhece a autora há cerca de 30 anos e que conheceu o ex-marido da autora. Afirmou que eles se separaram faz tempo, há bastante tempo. Sabe que ele trabalhava na roça antes de se empregar num posto de gasolina. Além disso informou que a demandante parou de trabalhar na roça há aproximadamente três anos e passou a exercer o ofício de doméstica (fl. 41).Desse modo, não há prova da atividade rural à época da implementação da idade, ou seja, em 2006.Portanto, da prova colhida não foi possível presumir que o(a) autor(a) tivesse trabalhado na roça em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Quando muito é possível afirmar que a autora já trabalhou na roça. Porém, não há prova de que ela tenha mantido essa condição.Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade.Em razão de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005479-15.2010.403.6107 - CECILIA DESSOTTI DELBEN(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOCECÍLIA DESSOTTI DELBEN ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural).Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve emenda à inicial.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a tramitação do feito com prioridade.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 6 de setembro de 2.011, às 15h45min.Fls. 278/280: Defiro.Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6187

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000539-92.2001.403.6116 (2001.61.16.000539-0) - RESELVINO ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X RESELVINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Fica dispensada a expedição de mandado de citação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de dar-se por

citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista que o valor da execução ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000721-78.2001.403.6116 (2001.61.16.000721-0) - CIRILO JOSE DA SILVA NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CIRILO JOSE DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fica dispensada a expedição de mandado de citação, tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No mais, apesar do montante a ser requisitado nos autos superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, não vislumbro impedimento à requisição do pagamento, eis que, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, a autarquia previdenciária já informou a não existência de dívidas compensáveis com o crédito previsto nestes autos. Isso posto, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado(a). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6193

ACAO PENAL

0000403-56.2005.403.6116 (2005.61.16.000403-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR X CLAUDIO CINTO X ALTAIR FORNAZARI DE PAULA(SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO E PR032443 - JULIANA CELIA MARTINES E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os seus memoriais finais, por escrito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

**DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303092-90.1994.403.6108 (94.1303092-8) - GEORGES SAID X ROBERTO CRUZ(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Em face o trânsito em julgado da sentença dos autos dos Embargos à Execução, providencie a Secretaria a expedição(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s). Providencie a Secretaria a mudança de classe para execução de sentença. Após, dê-se vista ao INSS.

1302835-26.1998.403.6108 (98.1302835-1) - LAZARO TRINDADE X MARCO ANTONIO ANDRADE X NILZE APARECIDA MENEGUELLI X OLIVERO DOS SANTOS X TEREZA ZANI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009994-03.2004.403.6108 (2004.61.08.009994-0) - MARCELO MAGALHAES DE OLIVEIRA X JUCILEINE SILVA DE OLIVEIRA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, em prazos sucessivos de quinze dias, principiando-se pela parte autora. Int.

0004674-35.2005.403.6108 (2005.61.08.004674-4) - JOVINA APARECIDA SIQUEIRA QUIRINO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, em prazos sucessivos de quinze dias, principiando-se pela parte autora. Int.

0006295-33.2006.403.6108 (2006.61.08.006295-0) - JUDITE FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a interposição de recurso adesivo, eis que apresentou apelação voluntária a qual o INSS aderiu adesivamente. Int.

0007194-31.2006.403.6108 (2006.61.08.007194-9) - EBER RAMOS PEREIRA(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0008006-73.2006.403.6108 (2006.61.08.008006-9) - WILSON FERNANDO DOS SANTOS(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0008378-22.2006.403.6108 (2006.61.08.008378-2) - LAURO PEREIRA GOMES X INES DA SILVA GOMES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0010032-44.2006.403.6108 (2006.61.08.010032-9) - ANTONIO MANOEL SOARES(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho proferido à fl. 814, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0000157-79.2008.403.6108 (2008.61.08.000157-9) - SEVERINA SILVESTRE TEODERO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferece(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0002280-50.2008.403.6108 (2008.61.08.002280-7) - MASSASHI MUKUDAI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0004001-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004001-9) - LUZINETE FERNANDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0005415-70.2008.403.6108 (2008.61.08.005415-8) - JOAO JESUS DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0007561-84.2008.403.6108 (2008.61.08.007561-7) - ZILDA DE OLIVEIRA GOMES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0009369-27.2008.403.6108 (2008.61.08.009369-3) - ANTONIO SEMENTILLE FILHO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0009395-25.2008.403.6108 (2008.61.08.009395-4) - ANESIA ALVES COITINHO MEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0010261-33.2008.403.6108 (2008.61.08.010261-0) - IRMA MUNHOZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões, salientando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum às partes. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0010286-46.2008.403.6108 (2008.61.08.010286-4) - NEUSA DE JESUS AGUILHAR CONCOLETO X ANGELA DE JESUS CONCOLETO X MARIA CRISTINA CONCOLETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se o Réu para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009341-25.2009.403.6108 (2009.61.08.009341-7) - CARLOS FERNANDES DE LIMA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões, salientando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum às partes. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0010643-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010643-6) - JOSE RAFAEL NAPOLEONE SILVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0010645-59.2009.403.6108 (2009.61.08.010645-0) - JOSE OLIVEIRA MORAES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0010779-86.2009.403.6108 (2009.61.08.010779-9) - SHIRLEY LOUZAR BROSCO(SP144718 - ALEXANDRE CEZAR BROSCO SILVEIRA E SP255697 - AUGUSTO CEZAR BROSCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0010781-56.2009.403.6108 (2009.61.08.010781-7) - LETICIA FRANQUIM GARCIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0010783-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010783-0) - ADALIA NUNES DO CARMO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0000649-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000649-3) - JOSE REIS PATROCINIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0001871-06.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0001873-73.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0002603-84.2010.403.6108 - TAMOTSU NAKAO(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso adesivo de apelação interposto tempestivamente pela parte autora. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Tribunal. Int.

0003447-34.2010.403.6108 - CREMILDES AQUINO TIMOTEO DE ANDRADE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003487-16.2010.403.6108 - MOISES MATOS MOREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003573-84.2010.403.6108 - FRANCISCO JOSE TITTON RANZANI X JOSE JOAQUIM TITTON RANZANI X MARIA JULIA TITTON RANZANI GUERRA(SP072160 - MARIA ÂNGELA GANSELLI RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003611-96.2010.403.6108 - ARNALDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR X JULIANA MARIA MOREIRA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003619-73.2010.403.6108 - BRIGIDA DE FATIMA RUIZ MARTINAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003635-27.2010.403.6108 - GILBERTO DE ASSIS RIBEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003669-02.2010.403.6108 - GLORIA DE FATIMA DA SILVA CANAES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003737-49.2010.403.6108 - ELZA VIDRIH SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003955-43.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-33.2001.403.6108 (2001.61.08.002200-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1305110-79.1997.403.6108 (97.1305110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303092-90.1994.403.6108 (94.1303092-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X GEORGE SAID E OUTRO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, iniciando-se pelo embargado. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003433-84.2009.403.6108 (2009.61.08.003433-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO SILVA ROA ME X FERNANDO SILVA ROA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Isso posto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade por intempestividade e pela inadequação da via eleita, e

defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o executado Fernando Silva Roa (pessoa física) a regularizar sua representação processual. Intimem-se.

Expediente Nº 7190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301383-83.1995.403.6108 (95.1301383-9) - MARCIA CRISTINA USTULIN X JOSE GERALDO LANZA X LUIZ CARLOS MARTINS X SIDNEY LUIZ CORREA X OSVALDO CONTADOR JUNIOR X JOSE AUGUSTO LEMOS NETO X ADEMAR ANTONIO CAPOBIANCO X ALVARO VALENTIM BONOMI X SEBASTIAO CANDIDO X SERGIO LUIZ PIVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Diante de todo o exposto:(a) - com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS:(a1) HOMOLOGO o acordo celebrado entre os autores SIDNEY LUIZ CORREA e OSVALDO CONTADOR JUNIOR e a CEF, e por conseqüência, declaro extinta a ação, com a resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o acordo celebrado, não há condenação em honorários advocatícios.(a2) HOMOLOGO o pedido de desistência parcial feito pelos autores José Augusto Lemos Neto (06/87), Sebastião Cândido (02/91) e Ademar Antonio Capobianco (02/91), com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, ante a concordância da ré.(a3) julgo parcialmente procedente o pedido dos autores Márcia Cristina Ustulin, José Geraldo Lanza, Luiz Carlos Martins, José Augusto Lemos Neto, Ademar Antonio Capobianco, Álvaro Valentim Bonomi, Sebastião Cândido e Sérgio Luiz Piva, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS deste autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic.(c) - quanto ao pedido dos juros progressivos:(c1) julgo improcedente o pedido de incidência da taxa progressiva de juros, formulado pelos autores Márcia Cristina Ustulin, José Geraldo Lanza, Luiz Carlos Martins, Osvaldo Contador Júnior, José Augusto Lemos Neto, Álvaro Valentim Bonomi, Sebastião Cândido e Sérgio Luiz Piva, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. (c2) julgo procedente o pedido de incidência de taxa progressiva de juros, formulado pelos autores Sidney Luiz Correa e Ademar Antonio Capobianco, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono.Custas na forma da lei.Ao SEDI para correção do nome do autor Osvaldo Contador Júnior (fls. 41).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1300477-59.1996.403.6108 (96.1300477-7) - HELENA DEMETRIO GASPARINI(SP028266 - MILTON DOTA) X SASSE-CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP124353 - MARIA DA CONCEICAO SIMAO MELO ABRAS)

Em face da decisão do e. Tribunal Regional Federal que, de ofício, reconheceu a ilegitimidade da CEF, excluindo-a da lide, e declarou a incompetência da Justiça Federal, bem como anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Bauru, observando-se as formalidades de praxe.Int.

1302673-31.1998.403.6108 (98.1302673-1) - MARIA ALICE RAFAEL GOZZO X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO(SP036802 - LUCINDO RAFAEL E SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os PEDIDOS, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento, e dos honorários periciais, arbitrados em R\$850,00, estes já depositados pelos autores.Expeça-se alvará de levantamento a favor do perito.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001412-87.1999.403.6108 (1999.61.08.001412-1) - VICENTE HATA X RUTH HATUE WATANABE HATA X MAGDA MASSAE HATA VIVEIROS X FABRICIO TADAIRO HATA(SP116170 - CESAR PIAGENTINI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, segunda parte, do Código de Processo Civil (ilegitimidade de parte - União); e, b) extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial. A vista das razões de decidir supra, revogo a tutela antecipada parcialmente (fl. 191 e et verso), nos termos do art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. Condono os autores no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as homenagens de estilo. P.R.C.I

0002926-75.1999.403.6108 (1999.61.08.002926-4) - EVARISTO GONCALVES DE MORAES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, entendendo como satisfeita a obrigação, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0006703-29.2003.403.6108 (2003.61.08.006703-9) - NORELITA FRANCISCA BATISTA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0005682-81.2004.403.6108 (2004.61.08.005682-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JAWALY VISTORIAS PREVIAS S/C LTDA
Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 12.512,52 (doze mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e dois centavos) - atualizada até 08.06.2004 (folha 68). Quanto à forma de correção da dívida, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda, deverão ser observados os mesmos critérios de atualização previstos no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Tendo havido sucumbência, condono o réu a restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição..

0007283-25.2004.403.6108 (2004.61.08.007283-0) - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Intime-se o Réu para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0006714-87.2005.403.6108 (2005.61.08.006714-0) - LUIZ ANTONIO BORGES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de folhas 51 a 53. Custas na forma da lei. Condono a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010393-95.2005.403.6108 (2005.61.08.010393-4) - ANDREA AFFONSO X ALVARO EDUARDO DE JESUS X EVALDO ORLANDI FOLKIS X PATRICIA DA SILVA X MARIA ALICE SILVA FOLKIS - INCAPAZ X PATRICIA DA SILVA X JAIME MANUEL RIBEIRO X JOAO SEBASTIAO X MANOEL BENEDITO RUIZ X OSCAR ANTONIO ROSA X PAULO EDUARDO TURINI X SANDRA MARA MONTEIRO TEIXEIRA TARDIVO X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA X TELMA MONTEIRO TEIXEIRA TURINI X WALDEMIR ANTONIO SALES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSS/FAZENDA

Defiro a habilitação de Patricia Silva Folkis e Maria Alice Silva Folkis como sucessoras de Evaldo Orlandi Folkis, nos

termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005386-88.2006.403.6108 (2006.61.08.005386-8) - RONALDO NEVES CAMEIRAO X ROBERTO JOSE NEVES CAMEIRAO X RENATO LUIZ NEVES CAMEIRAO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
(...) Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004723-27.2006.403.6307 (2006.63.07.004723-2) - ADENIR ENGELA (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada acerca do ofício e dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001546-02.2008.403.6108 (2008.61.08.001546-3) - AURORA RODRIGUES CORDEIRO (SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Publique-se a r. sentença. Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Sentença de fls. 163/164: Tendo em vista a proposta do INSS e a anuência por parte da autora, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o RPV. Honorários na forma da avença. Custas na forma da lei. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.

0003357-60.2009.403.6108 (2009.61.08.003357-3) - LUZIA DE LIMA ZULATO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da autora. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, motivo pelo qual, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003420-85.2009.403.6108 (2009.61.08.003420-6) - ELPIDIO GARGANTINI (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 122: Adite-se a precatória de fls. 117 para que as testemunhas sejam substituídas, conforme requerido. Fls. 123/124: Ciência às partes. Int.

0006866-96.2009.403.6108 (2009.61.08.006866-6) - MARIA APARECIDA DOS PASSOS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Diante disso, mantenho o indeferimento da antecipação de tutela. Dê-se ciência às partes da presente decisão. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007500-92.2009.403.6108 (2009.61.08.007500-2) - LUCIA HELENA LIMA ANDREATTA (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da sentença proferida. (...) Isso posto, havendo causa prejudicial externa que inviabiliza, por ora, o julgamento da presente ação, na forma prevista pelo artigo 265, inciso IV, letra a do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 1 (hum) ano ou até que advenha o trânsito em julgado do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº. 2009.61.08.003403-6, caso esta providência se implemente antes do atingimento daquele marco. Intimem-se..

0006416-22.2010.403.6108 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR (SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS do autor Antonio Luiz Benetti Júnior, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar-las, aplicando os expurgos inflacionários em relação tão somente ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), utilizando-se, para tanto, das diferenças encontradas entre os índices aplicados a menor e/ou não

aplicados, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: 44,80%. Uma vez incorporado tal índice expurgado, no período e na expressão numérica mencionada, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados ao saldo das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o art. 1º F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), aplicável ao caso por ostentar a ré a condição de gestora do FGTS, a contar da data da citação. Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação. Com base no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 e reeditada pela MP nº 2.164-41/2001, deixo de fixar os honorários advocatícios tendo em vista o impedimento legal. Com base no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 deixo de condenar em custas judiciais, tendo em vista a isenção legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008199-49.2010.403.6108 - JOSE ALBERTO PASCHOARELLI(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
(...) Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do quanto alegado pela União às folhas 88/100 e requiera o que direito em prosseguimento da demanda. Intimem-se.

000805-54.2011.403.6108 - DORACI GOMES FERREIRA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Diante de todo o exposto, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, dê-se ciência à parte autora da Contestação apresentada pelo réu às fls. 44/57 para que se manifeste, no prazo legal. Ademais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003403-78.2011.403.6108 - ENIO BIANOSPINO X HIROSHI TAMURA NETO X JOAO FRANCISCO GROMBONI X JOSE EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA X MARIANE RIZZO ADDISON X OSCAR LUIZ TORRES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a União Federal (AGU). Intimem-se.

0003906-02.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DORIGON(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico da autora. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, com consultório na Av. Nações Unidas, 17-17, Sala 112 - 1º andar - telefone: 30167600. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0003910-39.2011.403.6108 - FRANCISCO ADRIANO COSTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

0003914-76.2011.403.6108 - NAIR DIAS DUTRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de

Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Av. Getúlio Vargas, 21-51 - Sala 42 - Jardim Europa - Bauru/SP - tel. para contato: (14) 30110818. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009026-60.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008118-37.2009.403.6108 (2009.61.08.008118-0)) PAMELLA SAMYRA LIMA ORSOLON(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos à execução, bem como a manifestação de fls. 32/52, como emenda a inicial (CPC, art. 736). Postergo por ora, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a proposta de acordo formulado nos autos principais. Caso negativo o acordo, intime-se a embargada Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias (CPC, art. 740), com urgência. Após, retornem conclusos para apreciação da tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1304106-41.1996.403.6108 (96.1304106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300917-55.1996.403.6108 (96.1300917-5)) COMERCIAL REVIVER LIMITADA - MASSA FALIDA X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA X PAULO DONIZETI ABILIO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao polo ativo, para que passe a constar: Comercial Reviver Ltda. (Massa Falida). Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de quinze dias, regularizar a representação processual e ratificar todos os atos praticados no processo, desde a decretação da falência (25/05/2001). Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ofertar seu parecer, tendo em vista que a falência da empresa foi decretada sob a égide do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1302440-39.1995.403.6108 (95.1302440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ALCIDES BIRELO

Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010178-56.2004.403.6108 (2004.61.08.010178-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO LUIZ SARTI

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 50, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 16), intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006976-37.2005.403.6108 (2005.61.08.006976-8) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (CAIXA ECONOMICA FEDERAL)(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOURIVAL APARECIDO CILLI X CLAUDINEIA CARDOZO CILLI

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

0004870-63.2009.403.6108 (2009.61.08.004870-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PINTON E SIQUEIRA LTDA EPP

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 58/60, DECLARO EXTINTO o presente

processo, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. As custas processuais deverão ser recolhidas pelo executado porque o devedor foi devidamente citado e deu motivo ao aforamento da ação. Assim sendo, uma vez regularmente intimado, caso não haja o recolhimento das custas por parte do executado, oficie-se a fazenda nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008118-37.2009.403.6108 (2009.61.08.008118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAMELLA SAMYRA LIMA ORSOLON(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Fls. 40: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a executada sobre a proposta, no prazo de 05 dias. No silêncio, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008100-84.2007.403.6108 (2007.61.08.008100-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-46.2007.403.6108 (2007.61.08.006363-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X LUCI MARQUES DE ASSIS SANTOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$35.087,71 (Trinta e cinco mil, oitenta e sete reais e setenta e um centavos). Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002895-35.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305350-34.1998.403.6108 (98.1305350-0)) MARCIO ROGERIO CAPELLI(SP038049 - ALZIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

(...) Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo exequente, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação/intimação da parte adversa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7235

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005312-05.2004.403.6108 (2004.61.08.005312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011985-48.2003.403.6108 (2003.61.08.011985-4)) BANCO DO BRASIL S/A X GERENCIA REGIONAL DE LOGISTICA - GEREL BAURU(SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do laudo de fls. 838/852. Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos, quando apreciarei o quanto requerido às fls. 837.

Expediente Nº 7236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009936-58.2008.403.6108 (2008.61.08.009936-1) - MARIA DE FATIMA GOMES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 06, fica a parte autora intimada sobre a proposta apresentada pela CEF às fls. 194/197.

Expediente Nº 7237

MANDADO DE SEGURANCA

0002381-19.2010.403.6108 - IVONE PINTO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X GERENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL DE LINS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

(...) Portanto, com amparo na fundamentação acima, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que tome conhecimento da presente decisão e preste as suas informações no prazo legal. Na sequência, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6301

ACAO PENAL

0001550-34.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VERA LUCIA PONTES BALDIN(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO

Fls.197/201: designo a data 14/09/11, às 16hs00min para a realização de audiência a fim de se propor a suspensão processual à co-ré Vera Lúcia. A fim de possibilitar o oferecimento das condições da proposta de suspensão processual adequadas à situação sócio-econômica da co-ré Vera, afasto o sigilo fiscal e solicitarei a última declaração de imposto de renda da infratora, que deverá ser juntada aos autos. Se houver declaração a juntar, o feito passará a tramitar sob sigredo de Justiça em relação aos referidos documentos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Cite-se a co-ré Gracia Maria por edital, nos termos requeridos pelo MPF à fl.199, segundo parágrafo. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7010

ACAO PENAL

0010010-63.2004.403.6105 (2004.61.05.010010-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE AGUIAR(SP069913 - EDUARDO MODENA DE ARAUJO)

Diante da presença dos requisitos legais, o órgão ministerial ofereceu proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95, a qual foi aceita por MARCOS ANTONIO GONÇALVES DE AGUIAR, conforme termo de audiência de fls. 56. Contudo, houve omissão do acusado em cumprir o que restou acordado em audiência. Inicialmente rejeitada por este Juízo (fls. 73/78), a denúncia ofertada em face do acusado, apontando-o como incurso nas penas do artigo 70, da Lei 4117/62 foi recebida pela Turma Recursal, nos termos do acórdão de fls. 104/111 e o feito teve regular prosseguimento. Não tendo sido oportunizado ao réu a aplicação do benefício previsto no artigo 89, da Lei 9099/95, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, que deixou de oferecer a suspensão condicional do processo em favor do acusado (fls. 315/316). Este Juízo, contudo, discorda dos motivos lançados pelo órgão ministerial para o não oferecimento do benefício. Segundo o Parquet Federal, a ausência dos requisitos subjetivos (conduta social e personalidade) inviabiliza o benefício em questão. Contudo, tal posicionamento tem como único parâmetro a inércia anterior do acusado, elemento insuficiente, pois, para propiciar a análise tanto da conduta social como da personalidade do acusado. Nesse passo, entendo que a conduta social corresponde ao comportamento do agente no seio social, familiar e profissional onde vive. Já a personalidade revela o caráter, a índole, o temperamento do indivíduo enquanto pessoa humana, a ser desvendada, geralmente, pela psicologia e pela psiquiatria. Não há elementos nos autos para se aferir tais requisitos. Os motivos invocados pelo nobre Procurador da República não se mostram subsistentes, portanto, para afastar a suspensão condicional do processo. Além disso, o único apontamento criminal encontrado não impede a concessão do benefício. Ante o exposto, por entender cabível a aplicação do artigo 89 da Lei 9099/95 ao réu MARCOS ANTONIO GONÇALVES DE AGUIAR, por analogia ao artigo 28 do Código de Processo Penal, determino o encaminhamento do processo a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a quem compete dirimir a questão. I.

Expediente Nº 7011

ACAO PENAL

0005830-72.2002.403.6105 (2002.61.05.005830-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE MACHADO DE CAMPOS NETO(SP255759 - JULIANA FELSKA CORREA) X SILVIA REGINA MACHADO DE CAMPOS(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS) X SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO X PAULO SERGIO CORREA VIANNA(SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU)

DECISÃO DE FLS. 771/772: Com a notícia de cancelamento do parcelamento especial, este Juízo revogou a suspensão do feito, determinada às fls. 594 e passou a apreciar as respostas à acusação. Afastadas as questões trazidas pela defesa dos acusados e inexistindo qualquer das hipóteses previstas de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 603/604. Inconformada com a referida decisão, a defesa da ré SILVIA REGINA MACHADO DE CAMPOS interpôs recurso em sentido estrito às fls. 611/612, anexando a documentação de fls. 613/737 para fins de formação de instrumento. Contudo, não se vislumbra previsão legal para a interposição de tal recurso, haja vista que a decisão que se pretende ver reformada não se enquadra nas situações taxativamente previstas no rol do artigo 581, do Código de Processo Penal. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS ELENCADAS NO ARTIGO 581, DO CPP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, QUE NÃO ACOLHE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS I A IV DO ARTIGO 397, DO CPP. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO. 1. A interposição do recurso em sentido estrito tem cabimento somente nas hipóteses taxativas elencadas no artigo 581 do CPP. 2. O art. 397, na nova sistemática processual penal, veio a possibilitar ao juiz da instrução, tão logo apresentada a resposta escrita, o julgamento absolutório antecipado da pretensão punitiva, sempre que verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente (salvo inimizabilidade), que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou, ainda, estar extinta a punibilidade do agente. 3. Tratando-se de momento processual em que se aprecia questão vinculada ao mérito da causa, tanto a decisão de absolvição sumária quanto a que a indefere devem ser fundamentadas. 4. Absolvido sumariamente o acusado, cabível é o recurso de apelação, nos termos do art. 593, I, do CPP, desde que evidenciado o efetivo interesse da parte na reforma da decisão. Quanto à decisão - ou parte da decisão - que determina o prosseguimento do feito, a exemplo do que ocorre com aquela que recebe a denúncia, não há previsão legal de recurso. 5. Entendendo que a decisão que não reconhece nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do CPP, caracteriza constrangimento ilegal, poderá o acusado valer-se da ação autônoma de habeas corpus. (TRF 4ª Região, Recurso em Sentido Estrito 200904000346898, Relator Tadaaqui Hirose, Data da Publicação 27.05.2010) Desse modo, deixo de receber o recurso em sentido estrito encartado às fls. 611/612, passando a apreciá-lo tão-somente como pedido de reconsideração. Desentranhem-se as cópias anexadas às fls. 613/737, devendo a defesa ser intimada a retirá-las em Secretaria, no prazo de 05 (cinco). Findo o prazo assinalado sem interesse da defesa pela restituição, as cópias mencionadas deverão ser encaminhadas à destruição, por meio de reciclagem. Da mesma forma, não se vislumbra hipótese de cabimento dos embargos declaratórios interpostos pelo réu JOSÉ MACHADO DE CAMPOS NETO às fls. 740/744. Tratando-se de mecanismo recursal oponível para atacar sentenças (artigo 382 CPP) ou acórdão (artigo 619 CPP), a pretensa omissão será analisada como pedido de reconsideração da decisão de fls. 603/604. Pois bem. Não merece qualquer reparo a decisão que determinou o prosseguimento do feito, inexistindo cerceamento ao direito de defesa dos acusados. Nesse passo, observo que todas as questões passíveis de apreciação na fase processual do artigo 397 do Código de Processo Penal foram analisadas e devidamente fundamentadas, inclusive aquelas mencionadas pela defesa da ré Silvia relativas à inépcia da inicial, prescrição antecipada e ilegitimidade de partes. Também não tem razão os questionamentos relacionados à quitação dos débitos descritos na inicial, que ensejariam a extinção da punibilidade, nos termos requeridos às fls. 740/744. Na primeira oportunidade que este Juízo verificou a existência de guias de recolhimento, determinou a vinda de informações pormenorizadas ao Fisco, conforme determinado às fls. 574. Em resposta, no ofício encartado às fls. 581, a Receita Federal menciona que os valores recolhidos foram apropriados apenas em relação à competência de 11/1999, continuando exigível as demais competências descritas na denúncia (12 e 13/1999 e 01/2000). Novas guias foram trazidas aos autos com o intuito de demonstrar o recolhimento das competências restantes, motivando nova requisição de informações do órgão responsável (fls. 590). Desta feita, a Receita Federal noticiou às fls. 593 a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, resultando na determinação de fls. 594 de suspensão do feito, em caráter precário, até a vinda de informações da consolidação do parcelamento. Contudo, os informes de fls. 601 noticiaram o cancelamento do parcelamento e a exigibilidade dos débitos descritos no LDC 35.071.736-2, o que determinou a revogação da suspensão do feito e seu regular prosseguimento, na forma determinada às fls. 603/604. Em seu novo intento às fls. 740/744, equivocou-se a defesa ao pleitear que se reconheça o pagamento efetuado pela pessoa física de José Machado de Campos Neto, deixando de considerar a pessoa jurídica Labogen S.A. Veja-se que os débitos apurados na presente ação penal referem-se a empresa Labogen, cuja administração ficava a cargo dos denunciados. Como se pode observar, este Juízo não se omitiu em checar todas as informações de pagamento trazidas aos autos pela defesa. Sem a confirmação de pagamento, não há que se falar em extinção da punibilidade. Ante o exposto, mantenho, na íntegra, os termos da decisão proferida de fls. 603/604. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas e a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de setembro. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 7012

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006164-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-31.2011.403.6105) MARCO AURELIO FERREIRA X MARIA DE SA BENANTE (SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido nos autos do processo crime nº 0005974-31.2011.403.6105.

Intime-se os requerentes nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, para que apresentem a documentação no

prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0006049-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-31.2011.403.6105)
EDSON FRANCISCO CACCIA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que a folha de antecedentes do IIRGD já se encontra juntada no apenso, oficie-se nos termos requeridos no item a de fls. 26.Com a vinda da resposta, dê-se nova vista aos órgão ministerial e após, tornem os autos conclusos.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5461

DESAPROPRIACAO

0005469-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005469-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X AUGUSTO DO NASCIMENTO MESQUITA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Diante da certidão de fls. 177, intimem-se as partes para que dêem cumprimento ao determinado em audiência (fls. 167/168), trazendo aos autos certidão negativa de débitos fiscais, no prazo de 20 (vinte) dias.

MONITORIA

0012681-59.2004.403.6105 (2004.61.05.012681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARGARETE NEGRIZZOLI JORGE(SP169418 - KATHLEEN SCHOLTEN)

Vistos em inspeção.Fls. 221/230: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de exatamento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

0017782-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CANDORIN E VIANNA DROGARIA LTDA ME X CLAUDIA HELENA RIBEIRO VIANNA X CARLA RIBEIRO VIANNA

Vistos em Inspeção. Considerando os termos da petição de fls. 134/135, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0000205-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000205-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILVANA CORDEIRO DA SILVA FERNANDES

Vistos em Inspeção.Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado às fls. 101/118, pela Caixa Econômica Federal.De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF às fls. 101. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000206-61.2010.403.6105 (2010.61.05.000206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALBERTO ALEXANDRE

Vistos em Inspeção.Considerando o valor da dívida (R\$ 19.702,27); que a pesquisa levada a efeito pelo sistema BacenJud logrou bloquear da conta da executada, junto à Caixa Econômica Federal, R\$ 260,81 e que a Caixa Econômica Federal, embora intimada às fls. 63, nada requereu, autorizo o desbloqueio de referido valor na conta da executada, fls. 62.Após, remetam-se os autos ao arquivo, para que lá aguarde manifestação da parte interessada.Int.

0009518-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X ELDER DE FARIA

Vistos em Inspeção. Prejudicado o pedido de fls. 38, tendo em vista manifestação da CEF de fls. 39. Fls. 39: defiro a pesquisa pelo WEBSERVICE, bem como pelo Sistema de Informações Eleitorais (SIEL). Com o resultado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012442-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE VENANCIO LISBOA SILVA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X ABIGAIL GIANERI SANTANA
Aos nove dias do mês de maio de 2011, às 15h30, na sala de audiências da 3ª Vara Federal em Campinas, nos autos da ação monitória nº 0012442-45.2010.403.6105, em que são partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra A-LINE VENÂNCIO LISBOA SILVA, MARCOS BUENO SANTANA e ABIGAIL GIANE-RI SANTANA (apensa à ação de conhecimento nº 0002637-05.2009.403.6105), presente estava a MMª. Juíza Federal Dra. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEI-RA. Apregoadas as partes estavam presentes a ré Aline, bem como seu advogado, Dr. Belquior André Alves Santiago, OAB nº 216488. Ausente a parte autora. Pela MM. Juíza foi dito: Considerando que a ré Abigail Gianeri Santana, citada, não ofertou embargos monitórios, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 do CPC. No mais, diante da ausência da parte autora, resta prejudicada a tentativa de conciliação. Prossiga-se. Nada mais. Saem cientes os presentes.

0001035-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI MORGADO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607578-37.1995.403.6105 (95.0607578-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605968-34.1995.403.6105 (95.0605968-3)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CBI - LIX INDUSTRIAL LTDA X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X G.B.C. EMPREENDIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FAST AIR TAXI AEREO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.327,67 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizada em maio/2011, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 316, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0094718-68.1999.403.0399 (1999.03.99.094718-4) - VICTOR GIORGIEV IZMAILOV(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls. 188: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de excutimento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

0010060-65.1999.403.6105 (1999.61.05.010060-6) - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP148154 - SILVIA LOPES E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, intime-se o beneficiário do crédito de fls. 618, cientificando-os que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução 559/2007. Após, arquivem-se os autos.

0012446-19.2009.403.6105 (2009.61.05.012446-1) - JOSE LAERTE DE MORAES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0012122-92.2010.403.6105 - SALVADOR ZOLIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0000902-63.2011.403.6105 - APARECIDO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos.

0003672-29.2011.403.6105 - ANTONO CARLOS PEDREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos.

0004186-79.2011.403.6105 - JOSE DOS REIS SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS de fls. 51/57, no prazo legal. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Intime-se. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 49.

0006166-61.2011.403.6105 - NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME X NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMETICOS NATURAIS LTDA - ME X NOVA NATUREZA FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 151/152: não há prevenção, uma vez que se cuidam de objetos distintos. Intimem-se as autoras a autenticar os documentos juntados por cópia, ou a prestar declaração de autenticidade dos mesmos, sob a responsabilidade de seu patrono. Deverá a autora New Natural, ainda, juntar cópia de seus atos constitutivos, para o fim de ser comprovada a regularidade de sua representação processual. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006600-50.2011.403.6105 - VANICE MENDONCA MASSACANI DOS SANTOS X JOSE CARLOS BONONI(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Cumprido o acima determinado, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** . Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, na Av. Moraes Salles, 711, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0003132-66.2011.403.6303 - JOSE TADEU FELIX(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se o autor para que adite o valor atribuído à causa, uma vez que compete a Justiça Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de acima de sessenta salários mínimos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606313-05.1992.403.6105 (92.0606313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORLANDO MACEDO DE ARANTES(SP121736 - FABIO ROMANO ROCHA)

Vistos em inspeção. Diante da devolução da carta precatória por falta de cópias necessárias, bem como recolhimento da taxa judiciária no valor de R\$29,00 em guia própria (certidão de fls. 1257), adite-se-a. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** ADITAMENTO DE PRECATÓRIA N.º 203/2011 *** Em aditamento à Carta Precatória nº 281/2009 (número de ordem vosso), expedida nos autos do processo judicial acima em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência a deprecata para que seja dado normal prosseguimento à execução através da lavratura do AUTO e da CARTA DE ADJUDICAÇÃO do bem penhorado. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Desentranhe-se e encaminhe-se a Carta Precatória de fls. 1055/1260, bem como desentranhem-se e encaminhem-se as fls. 1068/1073, substituindo-as por cópias simples. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor atestar a autenticidade. Fica, desde já, o(a) autor(a) intimado(a) a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se. (CP JÁ EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

0005305-27.2001.403.6105 (2001.61.05.005305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 -

MARCELO BONELLI CARPES) X LACE ASSESSORIA COM/ EMPREENDIMENTO LTDA(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI) X JOAO CARLOS COUTINHO(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME E SP135097 - GLAUCIA TAMAYO HASSLER) X PAULO SERGIO DE ARAUJO(SP152996 - RUY PAMPLONA CORREA E SP082723 - CLOVIS DURE)

Vistos em Inspeção. Fls. 261/262: Autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 256^v para conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal. Após, com a notícia da realização do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, Caixa Econômica Federal. Indefiro, entretanto, a intimação do executado para impugnação da penhora, uma vez que sua intimação foi efetivada com a publicação certificada às fls. 257^v tendo, no entanto, o prazo transcorrido sem manifestação. Esclareça-se à CEF que não houve penhora on line nas contas de Paulo Sérgio de Araújo uma vez que este sequer foi citado. Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pela CEF às fls. 262. Int.

0010620-65.2003.403.6105 (2003.61.05.010620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X WALDE LUIS VILLACA BOTTCHER X VALTER JORGE BOTTCHER

Autos desarquivados. Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da CEF pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Assim, indefiro o pedido de fls. 49/50 de inclusão do FNDE no pólo ativo da ação. Intimem-se e retornem os autos ao arquivo.

0009299-53.2007.403.6105 (2007.61.05.009299-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GERPLAST IND/ COM/ E SERVICOS LTDA ME X IOLANDA DA SILVA BALANCO SARTORELO X MAURICIO SARTORELO X MARIO DA SILVA BALANCO

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE. Cumpra-se. Intime-se.

0000798-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000798-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP X NELSON TEODORO DA COSTA

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE. Cumpra-se. Intime-se.

0006412-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARISA ARMENIO DE MORAIS

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE. Cumpra-se. Intime-se.

0006419-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE. Cumpra-se. Intime-se.

0007896-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERRALHERIA ARTE FERRO LTDA ME X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X SILVANA DE CARVALHO RODRIGUES

Vistos em Inspeção. Fls. 62: defiro. Autorizo, assim, a transferência dos valores bloqueados às fls. 55/58 para conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal. Após, com a notícia da realização do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, Caixa Econômica Federal. Indefiro, entretanto, a intimação do executado para impugnação da penhora, uma vez que sua intimação foi efetivada com a publicação certificada às fls. 60 tendo, no entanto, o prazo transcorrido sem manifestação. Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029043-27.2000.403.0399 (2000.03.99.029043-6) - ICATU-COM/, EXP/ E IMP/ LTDA(SP145418 - ELAINE PHELIPETI E Proc. ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0002933-42.2000.403.6105 (2000.61.05.002933-3) - F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP133478 - RICARDO BERZOSA SALIBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0005397-53.2011.403.6105 - BONATI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BONATI INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e emita decisão sobre os pedidos de ressarcimento, reembolsos ou declaração de compensação formulados, no prazo máximo de trinta dias, nos termos da Lei 9784/99 e Decreto n.º 2477/80. Relata que, objetivando a restituição de receitas de créditos e referentes à Contribuição Retida sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviços, requereu o ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil, via internet, em 29 de setembro de 2010, não tendo obtido o número da autuação administrativa. Alega que, não obstante ter decorrido prazo acima de seis meses, não houve qualquer manifestação da Receita Federal sobre os pedidos formulados, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, celeridade, eficiência e razoabilidade, além de constituir afronta à Lei n.º 9.784/99 e ao Decreto n.º 2477/80. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 258/263, alegando que os processos administrativos da impetrante estão em fase de instrução e em regular andamento. Aduz que os pedidos envolvem a análise de muitos documentos, sendo que a apuração dos créditos a ressarcir deve ser feita de forma sistemática e sequencial, em obediência, inclusive, aos princípios da isonomia e moralidade. Argumenta que, em razão dos pedidos administrativos se encontrarem em fase de instrução, ainda não se aplica o prazo dos artigos 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99, invocados pela impetrante. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Em análise perfunctória, constato estarem ausentes os requisitos para que seja concedida a liminar. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como pelo quadro apresentado às fls. 266, que retrata a situação das declarações, constato que os pedidos administrativos estão em regular processo de instrução e, considerando a grande quantidade de documentos envolvidos, o tempo decorrido até então não se mostra desarrazoado. Ademais, com a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, cujo artigo 24 também é aplicável no âmbito da Receita Federal do Brasil, ficou definido que o prazo para instrução e julgamento dos pedidos administrativos é de 360 dias, a contar do protocolo: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, ainda não decorreu o prazo supra, uma vez que todos os protocolos foram efetuados em 29/09/2010. Ainda que assim não fosse, o prazo de trinta dias, previsto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, é para decisão, e somente começaria a fluir quando finalizada a fase instrutória, o que ainda não ocorreu com os pedidos em análise. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0006794-50.2011.403.6105 - ARLINDO TADEU STARNINO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Em razão dos documentos acostados, decreto segredo de justiça, nível 04, nos presentes autos. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Intime-se o impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas à União. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Outrossim, promova o impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2976

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008620-87.2006.403.6105 (2006.61.05.008620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-70.2005.403.6105 (2005.61.05.000650-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Recebo a conclusão. SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGRAGAÇÃO DE SANTA CRUZ opõe embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SÓCI-AL/FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050006501, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Às fls. 117/128, a embargada refuta as alegações da embargante. E, requer o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Às fls 200 a embargada requer a extinção do presente feito, tendo em vista a perda superveniente do objeto, já que peticionou na execução fiscal a-pensa, requerendo a extinção pelo art. 26 da Lei n 6830/80. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamen-to dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do proces-so. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, o executado necessitou da intervenção de advogado, o-pondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do tí-tulo objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorá-rios advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, in-ciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000750-54.2007.403.6105 (2007.61.05.000750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-28.2001.403.6105 (2001.61.05.006941-4)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCIE SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por COOPERATIVA MÉDICA DE CAMPINAS COOPERMECA à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200161050069414, pela qual se exige a quantia de R\$ 674.613,69, atualizada para 04/12/2007, a título de contribuições previ-denciárias e especiais, além de acréscimos legais, relativas aos períodos de apuração de 06/1997 a 10/1998. Alega a embargante que, à luz do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pelo débito deve ser atribuída exclusivamente aos ex-administradores da cooperativa, que agiram contra-riamente aos estatutos sociais e à legislação, dos quais a embargante postu-la judicialmente indenização por danos materiais e morais. Argumenta que a certidão de dívida ativa, tal como elaborada, não permite o exercício da ampla defesa, e que são inconstitucionais ou ilegais as exigências: a) da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a avulsos, autônomos e administradores, com base no art. 3º, inciso I, da Lei n. 7.787/89, consoante reconheceu o Supremo Tribunal Federal; b) a contribuição ao seguro de acidente do trabalho - SAT; c) a contribuição do salário-educação; d) a contribuição ao INCRA; e) as contribuições ao SESC, ao SENAC e ao SE-BRAE; f) a incidência de juros com taxa superior a 12% ao ano e com base na taxa referencial do Selic; g) a cominação da multa em cobrança. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta os ar-gumentos da embargante. DECIDO. A responsabilização pessoal dos dirigentes da embargante, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, evidentemen-te não isenta a pessoa jurídica da responsabilidade pelos tributos e encar-gos por ela devidos. Há solidariedade, na forma dos art. 124 e 125 do Có-digo, que não comporta benefício de ordem. Constata-se que a certidão de dívida ativa registra todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Ademais, indica o número do processo administrativo no âmbito do qual o débito foi constitu-ído, ao qual a embargante teve amplo acesso. Assim, a CDA é hábil para aparelhar a execução fiscal. Quando da ocorrência dos fatos geradores (06/1997 a 10/1998), já haviam sido expungidos do ordenamento legal as expressões autônomos e administradores e empresários e autônomos constantes do inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787/89 e do inc. I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, respectivamente, por força do julgamento, em 05/10/1995, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, pelo Supremo Tribunal Federal (DJ 17/11/1995), expunção que abrangiu também a expressão a-vulsos, objeto de inúmeros recursos extraordinários antes julgados. Consi-derou a Corte que as relações mantidas pela empresa com seus administra-dores e autônomos não resultam de contrato de trabalho, e, por consequen-te, a remuneração que lhes é paga não configura salário, cuja percepção constituía fato imponible pela lei ordinária, nos termos da redação original do art. 195, inc. I, alínea a, da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Por isso, o lançamento foi efetuado com base na Lei Com-plementar n. 84, de 18/01/1996, que instituiu a contribuição a cargo das empresas e

peças jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas. O gravame não mais tem como fundamento o inciso I do art. 195 da Constituição, mas sim o 4º do art. 154, I, da Carta, que autoriza a lei complementar a instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Daí que é legítima a contribuição instituída pela Lei Complementar n. 84/96, consoante decidiu iterativamente o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II. - R.E. não conhecido. (Supremo Tribunal Federal, RE 228321, Tribunal Pleno, rel. min. Carlos Velloso, DJ 30-05-2003) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Constitucionalidade da Lei Complementar n. 84/96. 2. Aplicação do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil. Inaplicabilidade à espécie do artigo 150, III, b, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal. AI 528058 AgR, 1ª Turma, rel. min. Eros Grau, DJ 04-11-2005) CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 228.321, decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, contribuição essa a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incluindo neste rol as cooperativas. II. - Agravo não provido. (Supremo Tribunal Federal, AI 407671 AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 20-05-2005) Legítima é a exigência da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Precedentes do STJ. (STJ, 2ª T., AgRg REsp 849124, rel. min. Mauro Marques). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Cita-se, ainda, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO. DETERMINAÇÃO DO GRAU DE RISCO PREPONDERANTE: AFERIÇÃO POR ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REGISTRO DA UNIDADE NO CNPJ. SÚMULA 351/STJ. 1. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (Súmula 351/STJ). 2. Recurso especial do INSS provido. Recurso do contribuinte prejudicado. (STJ, 1ª Turma, REsp 757438, rel. min. Teori Zavascki, DJE 17/11/2008) O mesmo sucede com relação à contribuição ao INCRÁ, dada sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico: A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRÁ não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), pacificando a jurisprudência desta Corte quanto ao tema. (STJ, 2ª T., rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/04/2009). Decidiu também o Superior Tribunal de Justiça pela exigibilidade das contribuições aos SESC, ao SENAC e ao SEBRAE às empresas prestadoras de serviços: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª T., AgRg Ag 998999, rel. min. Mauro Marques, DJe 26/11/2008). Quanto à contribuição do salário-educação, cumpre ter em conta que o art. 25, I, do ADCT revogou os dispositivos legais que delegavam competência assinalada ao Congresso Nacional pela Carta (v.g., a delegação ao Executivo para fixar alíquotas de tributos), mas não impediu a recepção da legislação que disciplinava a exigência da contribuição quando do advento da Constituição. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 191.229-4/SP, a respeito da recepção de ato do extinto IBC que, no exercício de delegação de competência, fixava a alíquota de contribuição. Afinal, o fenômeno da recepção dá-se pela compatibilidade material do direito com a nova ordem constitucional. Não pela compatibilidade formal. Assim, se a alíquota fora estabelecida por ato infralegal, mas de acordo com a Constituição então vigente, é ela recepcionada pela nova Carta que, agora, exige lei para fixá-la, apenas não mais sendo possível alterá-la, senão através de lei. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 290.079-SC em 17.10.2001, consoante noticiou o Informativo STF n. 246, de 15 a 19.10.2001: Contribuição Social do Salário-Educação - Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a

contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (v. Informativo 226). Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário em que se questionava a cobrança da referida contribuição na vigência da CF/88, mas em período anterior à edição da Lei 9.424/96. O Tribunal, por maioria, manteve o acórdão recorrido pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo (prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/88 fazer remissão, no 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso e lhe dava provimento sob o fundamento de que a mencionada contribuição já se mostrava inconstitucional em face da EC 1/69 - uma vez que o art. 178 previa a contribuição do salário-educação na forma que a lei estabelecer, não sendo possível a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo tal como prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75 - e, com mais razão, com a promulgação da CF/88, que modificara sua natureza jurídica, não cabendo falar em recepção da norma ante a diversificação dos institutos. Nem se reputa inconstitucional a Medida Provisória nº 1.518, de 19/6/1996 (convertida na Lei nº 9.766/98), que dispôs sobre a contribuição, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1518-4: Porque editada, com efeito imediato, em 19 de setembro de 1996, não pode a Medida Provisória nº 1.518, que altera a legislação relativa ao salário-educação, ser tida como ato regulamentar do disposto na Emenda Constitucional nº 14, de 1996, cuja vigência foi estabelecida para 1º de janeiro de 1996. Inocorrência por esse motivo e ao primeiro exame, de restrição constante do art. 246 da Constituição. Não tem aplicação, ao caso, a revogada norma do 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, pois para tanto dependia de regulamentação, até então inexistente: TAXA DE JUROS. Limitação. Art. 192, 3º, da Constituição da República. Norma condicionada à edição de Lei Complementar. Aplicação da súmula vinculante nº 7. Recurso extraordinário provido. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, RE 439.690, rel. min. Cezar Peluso, DJe-223, 27-11-2009) A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Multa de mora Inclui-se na dívida exequenda multa de mora (o débito foi declarado em CDF) de 50% com fundamento no art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. Mas a Medida Provisória n. 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, deu nova redação ao citado art. 35 e incluiu o art. 35-A, assim dispondo: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O citado art. 61 da Lei n. 9.430/96 assenta: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pa-

gamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Por outro lado, o Ato Declaratório Normativo nº 1, de 07/01/1997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, publicado no DOU na pág. 603 em 10/01/1997, à vista do disposto no art. 106, inc. II, alínea c, do Código Tributário Nacional, concede a seguinte orientação: I - as multas de ofício e de mora a que se referem os arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador; II - o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, aplica-se inclusive aos processos em andamento constituídos até 31/12/96; III - não entrará no cômputo do limite de alçada, para efeito de in-terposição do recurso de ofício a que se refere o art. 34, inciso I, do De-creto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, o valor da multa de ofício exonerado em virtude da aplicação do disposto nos incisos anteriores. O Superior Tribunal de Justiça entende aplicável esse entendimento inclusive no âmbito da execução fiscal: **TRIBUTÁRIO - MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - CTN, ART. 106 - PRE-CEDENTES STJ**. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 950143, rel. min. Eliana Calmon, DJe 26/09/2008) Dessarte, o percentual da multa cobrada na execução fiscal deve ser reduzido para 20%, nos termos do art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/09, combinado com o art. 61 e 2º da Lei n. 9.430/96. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-somente para reduzir o percentual da multa cobrada na execução fiscal para 20%, nos termos do art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/09, combinado com o art. 61 e 2º da Lei n. 9.430/96. Julgo subsistente a penhora. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, par. ún.), a embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado remanescente da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008641-29.2007.403.6105 (2007.61.05.008641-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-84.2007.403.6105 (2007.61.05.000554-2)) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por QUATROEME AGRÍ-COLA LTDA. à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - SP nos autos n. 20096105 0105521, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.406,88 a título de anuidade dos exercícios de 2002 a 2006. Alega a embargante que as anuidades cobradas são indevidas, pois não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Diz que comercializa grãos e derivados processados por terceiros. Cita a cláusula 8ª de sua 21ª alteração contratual, que delimita seu objeto à comercialização de grãos de qualquer natureza e seus derivados, sendo que a armazenagem e manuseio de processam exclusivamente por inter-médio da rede de armazéns gerais públicos e privados. A embargada, em impugnação aos embargos, sustenta que, nos termos da legislação de regência da matéria, os estabelecimentos que exploram o comércio de produtos agrícolas, dentre outros, devem contratar responsáveis técnicos veterinários. DECIDO. Estabelecem os arts. 27 e 28 da Lei n. 5.517, de 23/10/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Os referidos arts. 5º e 6º do mesmo diploma legal assentam: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou omissão dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou

nas ex-posições pecuárias;i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inse-minação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria ani-mal.Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para ani-mais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zoo-tenia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.À fl. 14, que reproduz cláusulas do contrato social da em-bargante, verifica-se que seu objeto compreende a comercialização de grãos de qualquer natureza e seus derivados, sendo que a armazenagem e o manuseio se processarão exclusivamente por intermédio da rede de armazéns gerais públicos e privados, e industrialização de grãos de qualquer natureza, sendo que o processamento se realizará por intermédio da iniciativa privada.Não há prova nem se alega que a embargante, eventual-mente, tenha desenvolvido outras atividades nos exercícios de 2003 a 2006 a que se referem as anuidades em cobrança.Desta forma, as atividades da embargante não compreendem nenhuma das atividades básicas da medicina veterinária. A em-bar-gada destaca a alínea e do citado art. 6º, que elenca a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscaliza-ção, mas industrialização prevista no contrato social se realiza por in-termédio da iniciativa privada. Repita-se: não há prova, nem sequer se alega, que a fiscalização constatou que a embargante industrializava, ela mesma, as rações para animais.Assim, a mera comercialização de rações não obriga a embargante à inscrever-se no CRMV e a contratar médico veterinário. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desem-penha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícola-las, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não consti-tuindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Mi-nistro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce ati-vidade básica relacionada à medicina veterinária, e, por con-seguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Pre-cedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eli-ana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, RESP 724551, rel. min. Luiz Fux, DJ 31/08/2006)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissio-nal. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos a-gropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios pa-ra animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a re-gistrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. CAstro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, RESP 803665, rel. min. Teori Al-bino Zavascki, DJ

20/03/2006)DispositivoAnte o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes que au-torize o conselho embargado a exigir o pagamento de anuidades pela em-bargante, anular a certidão de dívida ativa.Julgo insubsistente o depósito.O embargado arcará com os honorários

advocáticos, fixa-dos em R\$ 500,00, considerando-se que se trata de causa de pequeno valor (CPC, art. 20, 4º). À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013969-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013969-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-44.2006.403.6105 (2006.61.05.008500-4)) FRATELLI VITA BEBIDAS S/A(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as consultas eletrônicas trazidas com a impugnação (fls. 278/279) apontam o possível parcelamento do débito em cobrança, intime-se a embargada para informar a atual fase do parcelamento no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005795-05.2008.403.6105 (2008.61.05.005795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-56.2006.403.6105 (2006.61.05.000778-9)) ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ROYAL PALM PLAZA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. à execução fiscal promo-vida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 20066105000778-9, pela qual se exige a quantia de R\$ 13.801,71 a título de IRRF, CSLL e COFINS, relativos aos períodos de apuração a seguir indicados:IRRF - CDA 80 2 04 045 805-6201/199703/199701/199904/199907/1999IRRF - CDA 80 2 04 015 735-8101/1999CSLL - CDA 80 6 04 016 360-1905/199906/1999COFINS - CDA 80 6 04 063 736-0109/199910/199911/199912/1999Quando da impugnação dos embargos (fls. 161/167), a embargada reconheceu que houve extinção parcial do débito por prescrição e por pagamento, conforme indicado a seguir: Tributo - CDACompetências Alegações da embargada na impugnação aos embargosIRRF - CDA 80 2 04 045 805-6201/199703/199701/199904/199907/1999 A competência 01/1999 foi alcançada pela prescrição pois foi constituída por DCTF entregue em 14/05/1999 e houve pedido de revisão de débitos apenas em 30/08/2004.As demais foram extintas por pagamento.IRRF - CDA 80 2 04 015 735-8101/1999 Não foi alcançada pela prescrição pois foi constituída por DCTF entregue em 14/05/1999 e houve pedido de revisão de débitos em 19/03/2004CSLL - CDA 80 6 04 016 360-1905/199906/1999 Não foram localizadas as declarações retificadoras alegadas e o pagamento pelo DARF de fl. 76 foi alocado em período diverso da-queles inscritos em dívida ativa.COFINS - CDA 80 6 04 063 736-0109/199910/199911/199912/1999 Foram alcançadas pela prescrição pois foram constituídas por DCTFs entregues em 10/11/1999 e 09/02/2000 e não houve causas interruptivas da prescrição antes do despacho que ordenou a citação. Desta forma, a controvérsia paira apenas sobre os seguintes tributos, CDA e competências:Tributo - CDACompetências Alegações da embargada na impugnação aos embargosIRRF - CDA 80 2 04 015 735-8101/1999Valor inscrito: R\$ 1.448,40 Não foi alcançada pela prescrição pois foi constituída por DCTF entregue em 14/05/1999 e houve pedido de revisão de débitos em 19/03/2004CSLL - CDA 80 6 04 016 360-1905/199906/1999Valor inscrito: R\$ 2.523,98 Não foram localizadas as declarações retificadoras alegadas e o pagamento pelo DARF de fl. 76 foi alocado em período diverso da-queles inscritos em dívida ativa. Quanto ao IRRF, a embargante entende que o pedido de re-visão do débito inscrito em dívida ativa, que apresentou em virtude de não concordar com o lançamento, não pode ser considerado como ato pelo qual se reconheceu o débito. E com relação à CSLL, a embargante sustenta que o Livro Razão Analítico juntado por cópia às fls. 50/80 demonstra que houve equívoco no preenchimento da DCTF, de forma que o pagamento de fls. 76 efetivamente quitou o débito.DECIDO.A contestação administrativa, mediante pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa, não se trata de ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, referido pelo inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.Por isso, não foi apta a interromper a prescrição.Desta forma, considerando que o despacho que ordenou a citação, na execução fiscal, foi proferido em 30/01/2006, já então havia decorrido o lustro prescricional que extinguiu o IRRF da competência 01/1999, objeto da CDA 80 2 04 015 735-81, constituído por DCTF apresentada em 14/05/1999.Quanto à CSLL, a embargante admite que não apresentou declaração retificadora. E os documentos de fls. 50/80, com os quais pretende com-provar que houve erro na DCTF, não são hábeis a tanto, quer porque alguns estão ilegíveis, quer porque não há certeza de que abrangem todos os lançamentos do período.Ademais, a administração tributária informou que o pagamento efetuado pelo DARF de fl. 76 foi alocado em período diverso daqueles inscritos em dívida ativa.DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, reconhecendo que a cobrança subsiste apenas em relação aos débitos apontados na CDA n. 80 6 04 016 360-19, relativos à CSLL das competências 05/1999 e 06/1999.À vista da sucumbência recíproca, reduzo o encargo do De-creto-lei n. 1.025/69 para 10%, considerando que tal verba compreende honorários advocatícios.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0011657-20.2009.403.6105 (2009.61.05.011657-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011447-03.2008.403.6105 (2008.61.05.011447-5)) BENTELEER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão.Vistos em inspeção.Cuida-se de embargos opostos por BENTELEER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200861050114475,

pela qual se exige a quantia de R\$ 26.985,93 a título de imposto de renda - IRPJ - do período de apuração 03/2005. Alega a embargante que, no ano-calendário de 1996, quando esteve sujeita à tributação pelo imposto de renda consoante o lucro real, apurou saldo negativo de IRPJ em virtude de retenções efetuadas sobre aplicações financeiras realizadas naquele exercício. Daí, em 29/04/2005, apresentou Declaração de Compensação em que compensou o aludido saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1996 com o débito de IRPJ de março de 2005. No entanto, a autoridade administrativa considerou a compensação como não declarada e inscreveu em dívida ativa o débito do IRPJ de março/2005, ora em cobrança, sob o argumento de que o direito à restituição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1996 encontrava-se extinto pela decadência, considerado o prazo de 5 anos de que dispunha a embargante para pleitear restituição. Em impugnação aos embargos (fls. 192/199), a embargada diz que não é permitido alegar-se compensação em sede de execução fiscal. No mérito, argumenta que o prazo decadencial do direito à restituição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1996 iniciou-se em 30/04/1997, data da entrega da DIRPJ/1997, e extinguiu-se 5 anos depois (CTN, art. 168), em 30/04/2002. Por conseguinte, quando a embargante apresentou o pedido de compensação, em 29/04/2005, já havia sido extinto o direito à compensação, razão por que foi considerada não declarada. Foi juntada cópia do processo administrativo. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. A embargada efetuou o depósito do valor em cobrança. DECIDO. A interpretação adotada pela embargada quanto ao termo inicial do prazo de decadência previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, acabou sendo consagrada pelo legislador ao editar a Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que dispõe, por seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, e não no momento da homologação tácita a que o alude o 4º do mesmo dispositivo. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça considera que referida expressão só é aplicável para os pagamentos efetuados a partir da data de vigência da referida Lei Complementar (09/06/2005), conforme se lê na ementa do acórdão proferido no julgamento do AI/EREsp n. 644.736, a seguir reproduzida: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, AI nos EREsp 644736, rel. min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007) A questão sobre o vício de constitucionalidade da 2ª parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que confere efeitos retroativos à norma, é objeto, dentre outros, do Recurso Extraordinário n. 482.090, apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 18/6/2008. Mas, na ocasião, a Corte Suprema não conheceu da questão, e devolveu o mister ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de que este deliberasse a respeito por sua Corte Especial, em observância do princípio da reserva de plenário (Constituição Federal, art. 97: Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) (Informativo STF nº 511). A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, então, decidiu sobre a matéria em 29/06/2010, ao julgar o Agravo nos EREsp 986304, quando confirmou o entendimento até então adotado por seus órgãos fracionários: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009 SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538 C/C 557, 2º, DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação

correspetiva. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei - 14/09/1995 a 14/09/2005 -, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. 5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, pelo seu caráter procrastinatório (art. 538, parágrafo único, do CPC), em face da impugnação de questão meritória, esta submetida à luz do artigo 543-C (mutatis mutandis, Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS apreciada pela Primeira Seção - aplicação de Multa - art. 557, 2º do CPC). (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, AgRg nos EREsp 986304, rel. min. Luiz Fux, j. 29/06/2010). Adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça como razões de decidir, considerando que o art. 3º da Lei Complementar n. 118/05 não é norma meramente interpretativa, pois inova ao acolher exegese diversa da até então consolidada na Corte. E, uma vez que, no caso sob exame, os pagamentos a maior foram efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo decadencial (ou prescricional, segundo o STJ) de 5 anos (CTN, art. 168, inc. I) iniciou-se apenas após decorridos 5 anos da homologação expressa ou tácita do lançamento (CTN, art. 150, 4º). Ou seja, no caso, se tiver ocorrido homologação TÁCITA do lançamento, o prazo decadencial terá iniciado em 01/05/2002 (já que a declaração em que se apurou o saldo negativo compensável de IRPJ fora entregue em 30/04/1997, tendo ocorrido a homologação tácita do lançamento em 30/04/2002). Desta forma, o prazo de decadência do direito à restituição terá se expirado apenas em 30/04/2007. E, quando foi apresentada a declaração de compensação pela embargante, em 29/04/2005, ainda não teria decorrido o prazo decadencial. Originando-se a dívida em cobrança do indeferimento do pedido de compensação, carecer-lhe-ia liquidez e certeza, circunstância que retiraria a qualidade de título executivo da certidão de dívida ativa que instrui a petição inicial da ação de execução. Mas, antes, pode ter ocorrido homologação EXPRESSA do lançamento, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, hipótese verificada nos seguintes casos apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da ação nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003). 2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 4. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004. 5. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ, 1ª Seção, EREsp 591604, rel. min. Teori Albino Zavascki, DJ 29/08/2005). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 98/STJ. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagra o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003). 2. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004. 3. A Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007) 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, 1ª Turma, REsp 801098, rel. min. Teori Albino Zavascki, DJe 06/03/2008) No caso vertente, em que se pleiteia compensação de imposto de renda, não havia notícia nos autos se ocorrera homologação expressa do lançamento, pela notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual do IRPJ da embargante e os valores retidos pelas fontes pagadoras de rendimentos de aplicações financeiras, circunstância que terá dado início ao prazo decadencial e, quiçá, ensejado a consumação da decadência antes da apresentação da declaração de compensação pela embargante. Por essa razão, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a embargada esclarecesse se e quando, no caso, houve notificação, à embargante, do ajuste entre o valor apurado na declaração anual do IRPJ de 1996 (DIRPJ/97) e os valores retidos pelas fontes pagadoras de rendimentos. A embargada, juntou a informação de fls. 279, pela qual esclarece que não foi encontrado registro de que o saldo negativo do Imposto de Renda relativo ao ano-calendário 1996, apurado na DIRPJ-1997, tenha sido objeto de ação fiscal e homologação expressa. Ou seja, no caso, ocorreu homologação tácita do lançamento. Por conseguinte, o prazo decadencial iniciou-se em 01/05/2002 (já que a declaração em que se apurou o saldo negativo compensável de IRPJ fora entregue em 30/04/1997, tendo ocorrido a homologação tácita do lançamento em 30/04/2002). Desta forma, o prazo de decadência do direito à restituição expirou-se apenas em 30/04/2007. E, quando foi apresentada a declaração de compensação pela embargante, em 29/04/2005, ainda não havia decorrido o prazo decadencial. Originando-se a dívida em cobrança do indeferimento do pedido de compensação, carece-lhe liquidez e certeza, circunstância que retira a qualidade de título executivo da certidão de dívida ativa que instrui a petição inicial da ação de execução. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para anular a certidão de dívida ativa em razão de falta de certeza e exigibilidade. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 1.451,71, correspondentes a 5% do valor dado à causa (R\$ 28.688,42 em 20/08/2009, corrigido pelo fator 1,0120533830, indicado para 08/2009 na tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal de 06/2011). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Levante-se o depósito judicial em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013086-22.2009.403.6105 (2009.61.05.013086-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010552-08.2009.403.6105 (2009.61.05.010552-1)) QUATROEME AGRICOLA LTDA(SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Cuida-se de embargos opostos por SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO REVOVADO OBJETIVO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 20076105 0005542, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.248,75, atualizada para maio de 2009, a título de IRRF e multa de ofício, além de acréscimos legais. A execução fora proposta exigindo o valor original de R\$ 6.990,55. Após análise da administração tributária (fls. 128), verificou-se que dois recolhimentos por DARF informados pela embargante estavam disponíveis no sistema, porém indevidamente alocados, devido a erro bancário. Com a alocação correta, a exigência foi reduzida para R\$ 1.285,00 (imposto) e R\$ 963,75 (multa de ofício), relativos ao período de apuração 02-11/1997. A embargante alega a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, que o valor remanescente exigido não é devido, pois decorre de erro no preenchimento da DCTF, conforme comprovam as folhas do livro Diário anexas à petição inicial. A embargada refuta a alegação de prescrição argumentando que o lançamento, por auto de infração, foi notificado à embargante, por via postal, em 01/07/2002. E diz que não há prova da existência de erro no preenchimento da DCTF. Intimou-se a embargante para que especificasse as provas que pretendesse produzir (fl. 129). A embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 135). DECIDO. Ao contrário que entende a embargante, a constituição definitiva do crédito tributário em execução não se deu com a entrega da DCTF, em 03/02/1998, mas na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação, em 01/07/2002, da decisão que reviu o lançamento de ofício, com

base no art. 149 do Código Tributário Nacional (art. 23, 2º, II, do Decreto n. 70.235/72). Desta forma, quando proferido o despacho que ordenou a citação na execução fiscal, em 19/01/2007, que interrompeu a prescrição, ainda não havia transcorrido o quinquênio prescricional (art. 174, parágrafo único, inc. I). A dívida inscrita goza da presunção de certeza e exigibilidade, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional. Por isso, é da executada, ora embargante, o ônus da prova hábil a esmaecer a presunção legal. No caso, a embargante não se interessou (fls. 135) pela produção de novas provas, nem mesmo de prova pericial, quando instada a se manifestar a respeito (fls. 129). E os documentos constantes dos autos, em anexo à petição inicial, não são hábeis a demonstrar o direito que a embargante afirma. De fato, às fls. 60 e 62 constam duas folhas do Livro Diário pertinentes ao mês de novembro de 1997, a saber, somente as folhas 224 e 306. Não é possível saber, assim, se no Livro Diário, em novembro de 1997, houve o lançamento do valor exigido, de R\$ 1.285,00, a título de IRRF (o outro valor exigido, de R\$ 963,75, corresponde à multa cominada por auto de infração em razão da ausência de recolhimento), pois embora tal valor não conste das folhas apresentadas (ns. 224 e 306), pode estar registrado em outras folhas do mesmo mês. Assim, prevalece a presunção de certeza e exigibilidade dos valores cobrados. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005517-33.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-17.2009.403.6105 (2009.61.05.001996-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP176733E - TAMIRES CARDOSO SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050019963, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.201,20 a título de multa cominada por infringir o artigo 14, parágrafo 1º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. Alega a embargante que a legislação municipal que embasa a exigência refere-se expressamente aos estabelecimentos comerciais, categoria em que ela não se insere, por se tratar de estabelecimento bancário. Afirma, ainda, que a ocorrência de saques indevidos na conta bancária não configura infração prevista no artigo 12 do Decreto Federal 2181/1997. Por fim, alega que em casos análogos restou comprovado que o cliente efetuou os saques ou agiu com imprudência. Em impugnação aos embargos, a exequente reitera a sua manifestação de fls. 08/16, onde afirma que o conceito legal abrange os estabelecimentos bancários e que a infração está fundamentada no artigo 14, parágrafo 1º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor e não no artigo 12 do Decreto Federal 2181/1997. DECIDO. A multa foi imposta em razão de defeito na prestação do serviço, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a ocorrência de saques indevidos na conta poupança da cliente, de modo que não tem qualquer relevância a não enquadramento nas infrações previstas no artigo 12 do Decreto Federal 2181/1997. Outrossim, a embargante apenas alega a existência de casos análogos em que os saques foram efetuados pelo próprio cliente, sem nada alegar ou comprovar especificamente a respeito do presente caso. Desta forma, quanto aos fatos, prevalecerá a presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste a dívida inscrita (CTN, art. 204) e, por conseguinte, a veracidade dos fatos que alicerçam o lançamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa. A comercialidade constitui uma das características das operações bancárias. Em estudo sobre os negócios bancários, MAURICIO JORGE PEREIRA DA MOTA ensina: Caracterizam-se, ainda, as operações bancárias pela comercialidade, ou seja, devem refletir atos de comércio, envolvendo intermediação, habitualidade e lucro. A intermediação de recursos ocorre com a captação e a aplicação de capital no mercado; a habitualidade, com o desempenho de atividade creditícia reiterada, exercida constante e uniformemente e, por fim, deve objetivar, necessariamente, o lucro, pois é requisito fundamental da atividade comercial. Desta forma, os deveres impostos pela legislação municipal alcançam o estabelecimento da embargante, como estabelecimento comercial que é. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a garantia. A embargante arcará com os honorários advocatícios que, em razão de se tratar de causa de pequeno valor, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do 4º do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da exequente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010495-53.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-94.2005.403.6105 (2005.61.05.000629-0)) ANTONIO VIEIRA NETO(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X FAZENDA NACIONAL X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X ANTONIO VIEIRA NETTO(SP135059 - YARA ABDALA) X JOSE CARLOS MONACO X INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI)

Recebo a conclusão. ANTONIO VIEIRA NETTO opõe embargos à execução fiscal promovida pela INSS/FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050006290, em que alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não houve hipótese de infração à lei ou abuso de poder, uma vez que o débito foi constituído por declaração. Afirma que a cobrança em questão, consistente em multa, viola o artigo 138 do Código Tributário Nacional, pois houve pagamento extemporâneo, porém espontâneo. Em sua resposta, a embargada pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito, visto que a inscrição foi administrativamente cancelada. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o

desenvolvimento do proces-so. Em vista do cancelamento da inscrição não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, o co-executado necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Remetam-se os autos para o SEDI para cumprimento da segunda parte do despacho de fls. 59 e para excluir da execução a Certidão de Dívida Ativa nº 32.468.713-3 e co-executado Antônio Vieira Netto. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000944-15.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016689-69.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 00166896920104036105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a título de imposto e taxas. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento de que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tri-butos em cobrança. Em sua resposta, o embargado refuta as alegações da embargante. DECIDO. A prova documental produzida nos autos é suficiente para compro-var que a Caixa Econômica Federal figurava apenas como responsável pela outorga da escritura definitiva ao promitente comprador do imóvel quitado. Com isso inverteu-se o ônus da prova. Caberia, então, ao embargado produzir a contraprova, a fim de de-monstrar a sua alegação de possível transferência do imóvel em questão à Caixa E-conômica Federal, como ocorreu com alguns imóveis do Serviço Federal de Habita-ção e Urbanismo. Porém o embargado negligenciou a produção de prova documental. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para re-conhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 00166896920104036105. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, sopesadamente, em 10% do valor atualizado do débito. Determino o levantamento do depósito judicial (fls. 26) em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013581-66.2009.403.6105 (2009.61.05.013581-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607514-22.1998.403.6105 (98.0607514-5)) MAXWELL DE OLIVEIRA(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos opostos por MAXWELL DE OLIVEIRA à execu-ção fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos n. 9806075145, pela qual se exige o pagamento de tributos e acréscimos legais devidos por CLÉSIO DE OLIVEIRA ME e seu sócio CLÉSIO DE OLIVEIRA. Alega o embargante que, muito embora não seja parte na execução fiscal, sofreu bloqueio de ativos financeiros. A embargada refuta a pretensão, observando que o embargante não comprovou ser o único titular da conta bancária. DECIDO. O documento de fls. 22, em que o Banco Bradesco informa o blo-queio de valores, está em nome do embargante, maior de idade e com número de Cadastro de Pessoa Física 226.663.658-83 (fls. 06). Porém, consta o CPF nº 866.563.258-15 pertencente ao seu genitor, o co-executado Clésio de Oliveira (fls. 06). Portanto, om razão a embargada ao afirmar que não está clara a ti-tularidade da conta bancária. Contudo, ainda que seja conta conjunta, trata-se de conta poupança e o valor bloqueado perfaz o montante de R\$ 2.132,49, de modo que é absolutamen-te impenhorável (CPC, art. 649, X), razão pela qual a constrição não deve prevalecer. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para de-terminar o levantamento do bloqueio das contas bancárias. A embargada arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 consoante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e a-tendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008259-80.2000.403.6105 (2000.61.05.008259-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARDIAN SERVIC - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA-ME(SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GUARDIAN SERVIC - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018300-09.2000.403.6105 (2000.61.05.018300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X QUESIA PORTELLA CORNACCHIA GUERREIRO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de QUESIA PORTELLA CORNACCHIA GUERREIRO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, tendo em vista a remissão prevista pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fls. 10. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000629-94.2005.403.6105 (2005.61.05.000629-0) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI-LIX CONSTRUÇÕES LTDA X FELIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X ANTONIO VIEIRA NETTO(SP135059 - YARA ABDALA) X JOSE CARLOS MONACO(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO)

Recebo a conclusão. Fls. 463/493, 780/804 e 812/814: Verifico que a exequente cancelou as Certidões de Dívida Ativa nºs 32.468.770-2, 32.468.771-0, 32.468.772-9, 32.468.773-7, 32.468.774-5, 32.468.777-0 e 32.468.778-8 e substituiu as Certidões de Dívida Ativa nºs 32.468.713-3, 32.468.769-9, 32.468.769-9, 32.468.775-3, 32.468.776-1, 32.468.779-6 e 32.468.849-0, excluindo vários dos co-executados, que devem, portanto, ser excluídos do pólo passivo, dentre eles os excipientes José Carlos Mônaco, Fausto da Cunha Penteado e Renato Antunes Pinheiro. Quanto à excipiente Marisa Braga da Cunha Marri, cumpre destacar que a propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso

não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por auto de infração (NFLD). Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN, limitada ao período em que exerceram o cargo de diretor da empresa executada. Ante o exposto, defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 32.468.769-9, 32.468.769-9, 32.468.775-3, 32.468.776-1, 32.468.779-6 e 32.468.849-0, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80, devendo a execução prosseguir so-mente em relação às mesmas, face o cancelamento das demais inscrições. Indefiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 32.468.713-3, tendo em vista o seu cancelamento, conforme documento de fls. 65/66, constante dos embargos à execução fiscal nº 00104955320104036105. Anote-se no SEDI. Determino-se a exclusão do pólo passivo dos excipientes José Carlos Mônaco, Fausto da Cunha Penteadado e Renato Antunes Pinheiro, bem como dos co-executados CBI LIX Construções Ltda., Felix Administração e Participações S/A e Hélio Duarte de Arruda Filho. O pedido de condenação da exequente em honorários será apreciado ao final da ação. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente para manifestar-se definitivamente acerca da decadência. Int. Cumpra-se.

0000650-70.2005.403.6105 (2005.61.05.000650-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA X ROBERT WAYNE WEINMANN X SERGIO LUIZ STOLF(SP148897 - MANOEL BASSO E SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA, ROBERT WAYNE WEINMANN E SERGIO LUIZ STOLF, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fls. 39. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003701-89.2005.403.6105 (2005.61.05.003701-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DECISA ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP263533 - TARITA STEFANUTTO DE CASTRO E SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DECISA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de intimação (certidão de fls. 125). Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010038-94.2005.403.6105 (2005.61.05.010038-4) - MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E Proc. CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela MUNICIPALIDADE DE INDAIA-TUBA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a se manifestar sobre o levantamento do depósito judicial efetuado pela executada, o exequente permaneceu inerte. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado porque o exequente deixou de se manifestar sobre o levantamento do depósito judicial efetuado pela executada. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,

0002110-58.2006.403.6105 (2006.61.05.002110-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONFIBRAS COM/ DE FIBRAS DE VIDRO LTDA-ME X JACYNTO MARIO MAZAN NETO X RUBENS RUELA DA SILVA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR)

Recebo a conclusão retro. Ofereceram os executados CONFIBRAS COMÉRCIO DE FBRAS DE VIDRO LTDA - ME, JACYNTO MARIO MAZAN NETO E RUBENS RUELA DA SILVA, pe-tição que denomina de exceção de pré-executividade de fls. 23/35, alegando a ocorrência da prescrição e ilegitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo

da execução fiscal. Foi aberta vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FIS-CAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fis-cais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integral-mente pelas dívidas sociais. Os diretores não res-pondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou represen-tantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obri-gações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infra-ção legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato so-cial ou estatutos, não há falar-se em responsabili-da-de tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tribu-tária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Se-ção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurí-dica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obri-gações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excess-o de po-deres ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infra-ção de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tribu-tária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condu-tas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o enten-dimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela le-gislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declara-ção apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela le-gislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar de-claração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixan-do de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tri-butário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obriga-ção tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração (NFLD). Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse consti-tuído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Quanto à prescrição afirmo que, importa considerar três distin-tos períodos do direito positivo para a definição da natureza das contribuições previdenciárias, consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Fede-ral: a) antes do advento da Emenda Constitucional no 8/77; b) após a EC no 8/77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988; c) após a promul-gação da Carta vigente. a) No primeiro período, as contribuições previdenciárias deti-nham natureza tributária e, por conseguinte, o seu regime jurídico observava as normas estatuídas pelo Código Tributário Nacional, norma com eficácia de lei complementar, que não podiam ser contrariadas pela legislação ordinária. Contribuição previdenciária. Cobrança. Prescrição Quinquenal. Débi-to anterior à EC no 8/77. Antes da EC no 8/77 a contribuição previdenciária tinha natureza tributária, aplicando-se, quanto à prescrição o prazo estabelecido no CTN. Recurso Extraordinário não conhecido (STF, 2a Turma, RE 110.011-7, rel. Min. Djaci Falcão). b) Com o advento da EC no 8/77, a natureza tributária não pre-valeceu, passando a ter aplicação a legislação ordinária específica (Lei no 3.807/60), sem qualquer limitação prevista no CTN, senão as estipuladas pela Constituição. Contribuição previdenciária. Dívida correspondente a exercício pos-terior à Emenda Constitucional no 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal nele previsto. Recurso conhecido e provido. (STF, 2a Turma, RE 115.181, rel. Min. Carlos Madeira). c) Já sob o pálio da Constituição Federal de 1988, as contribui-ções previdenciárias readquiriram a sua natureza tributária. O Ministro Moreira Alves, em voto proferido quando do julgamento do REx 146.733-9/SP, em que se discutiu a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei 7.689/88, é convincente a respeito: De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as

taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais - que dessas duas modalidades tributárias é a que interessa para este julgamento -, não só as referidas no artigo 149 que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, II-I, e 150, I e III; mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, que pertence ao título Da Ordem Social. Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149, que determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra b consagra o princípio da anterioridade), exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no 6 deste dispositivo, que, aliás, em seu 4, ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no art. 154, I, norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais. Readquirindo a natureza tributária sob a vigência da Carta atual, o regime jurídico das contribuições deve observar a limitação estabelecida pelo art. 146, III, b, da Constituição, que comete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Ocorre que o Código Tributário Nacional, embora lei ordinária, tem eficácia de lei complementar e, nessa condição, não é suscetível de alteração por espécie normativa de hierarquia inferior, a exemplo da Lei nº 8.212/91. Assim, as regras sobre prescrição e decadência aplicáveis às contribuições sociais são aquelas estipuladas pelo Código Tributário Nacional (arts. 150, 4º, 173 e 174), sendo inválidas as normas da Lei nº 8.212/91 (arts. 45 e 46) que as contrariam, por incorrerem em vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal proclama que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. As contribuições em cobrança abrangem o período de 01/1989 a 01/1992, portanto, foram abrangidas pelo prazo quinquenal. A teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entanto, esta constituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. Assim, a data da comunicação do lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento. Se há contrariedade ou impugnação, este prazo prescricional fica suspenso até a data da intimação do julgamento administrativo definitivo da impugnação do lançamento. (Há ainda os casos do lançamento por homologação, em que o prazo prescricional se inicia com o conhecimento, pela autoridade administrativa do cálculo do tributo e do pagamento antecipado do sujeito passivo, mas que não é o caso dos presentes autos). No caso em tela, a data da constituição definitiva do crédito tributário, em razão da ausência de notícia de impugnação, ocorreu com a notificação em 09/02/1992. O exequente aponta a falência da executada como causa suspensiva da prescrição. Porém o documento de fls. 71 demonstra que a falência foi encerrada em 16/08/1993, data em que o prazo prescricional retomou o seu fluxo. Não consta dos autos a data em que foi decretada a falência e, portanto, suspenso o prazo prescricional, mas mesmo não sendo possível identificar o prazo remanescente, ainda que se considere o prazo integral de cinco anos após o encerramento, o exequente ultrapassou em muito esse prazo, pois teria até 16/08/1998 para ajuizar a execução, porém o fez somente em 14/02/2006. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006479-95.2006.403.6105 (2006.61.05.006479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANDES MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANDES MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013414-54.2006.403.6105 (2006.61.05.013414-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada ofereceu exceção de pré-executividade em que alega não ser proprietária do imóvel, O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento. É o relatório do essencial. Decido. Prejudicada a petição de fls. 34/35, em virtude do pedido de extinção formulado pelo exequente, já que satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar

o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 12, em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-43.2007.403.6105 (2007.61.05.000602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGUAS PRATA LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES)

A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 31/35) alegando pagamento dos débitos. A exequente cancelou duas das certidões de dívida ativa em cobrança e substituiu a certidão remanescente. Às fls. 161/162, a excipiente requer a condenação da excipiente em multa de mora e multa de ofício, tendo em vista o pagamento tempestivo do débito. Em sua resposta a excipiente refuta as alegações da excipiente e afirma que a multa isolada que permaneceu em cobrança refere-se a períodos de apuração diversos dos períodos que estavam sendo cobrados. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida exceção existem, basicamente, duas correntes jurisprudenciais: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limitada em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); e outra corrente ampliada, que advoga a tese do cabimento da exceção nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Assim, somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). A alegação de que o débito remanescente é indevido pois se trata de multa pelo suposto não recolhimento dos débitos cancelados não restou integralmente comprovada de plano, ao contrário a exequente afirma que a multa decorre de outros períodos de apuração. Portanto, trata-se matéria de mérito, que depende de dilação probatória, imprópria de se realizar em sede de exceção de pré-executividade. Outrossim, não é hipótese de condenação da excipiente em honorários, pois além da sucumbência ser parcial a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro no pre-enchimento das DARFs o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação, sendo que os Pedidos de Revisão de Débitos foram protocolados em 05/03/2007 (fls. 54, 63 e 79), portanto, já no curso da execução ajuizada em 17/01/2007. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equi-parar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no

bloqueio determinado, venham os autos conclusivos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011685-56.2007.403.6105 (2007.61.05.011685-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WALDIR ROLLO FILHO ME(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WALDIR ROLLO FILHO ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000170-87.2008.403.6105 (2008.61.05.000170-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VIRGINIA FAELLI HOLTSMANN

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO em face de VIRGINIA FAELLI HOLTSMANN, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a regularizar o processo nos termos do despacho proferido pelo MM. Juiz Distribuidor (fl. 26), informou o CPF de terceiro estranho à lide. Nova-mente intimado, informou CPF inválido conforme informação de fls. 37. É o relatório. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente quando a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos. 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar a qualificação da executada, informando corretamente o seu CPF. A paralisação indefinida dos autos, apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar, podendo gerar no presente caso em que a qualificação da executada encontra-se incompleta, o que pode causar transtornos a terceiros. Na falta da providência determinada pelo juízo, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007550-64.2008.403.6105 (2008.61.05.007550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA KENNEY E SAMPAIO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLINICA KENNEY E SAMPAIO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 035518-05 e do pagamento das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 07 021543-07 e nº 80 7 07 007754-09. É o relatório do essencial. Decido. De fato, canceladas as obrigações pela exequente, uma por cancelamento e as outras duas por pagamento, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 100. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001504-25.2009.403.6105 (2009.61.05.001504-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COSTA SILVA COM/ MED ART PERF LTDA ME

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de COSTA SILVA COM/ MED ART PERF LTDA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001544-07.2009.403.6105 (2009.61.05.001544-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO LUCIANO SILVA ME

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTONIO LUCIANO SILVA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro

extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003520-49.2009.403.6105 (2009.61.05.003520-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DELFINA DE JESUS MATIAS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de DELFINA DE JESUS MATIAS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013430-03.2009.403.6105 (2009.61.05.013430-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VERA LUCIA CECCONELLO ALBINO(SP042715 - DIJALMA LACERDA) REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VERA LUCIA CECCONELLO ALBINO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 11/15). A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava em discussão na alçada administrativa, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-----

0016930-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016930-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIVIAN LOISE DE OLIVEIRA OLIVEIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de VIVIAN LOISE DE OLIVEIRA OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016933-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016933-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIA BOSCO DE OLIVEIRA LIMA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de CLAUDIA BOSCO DE OLIVEIRA LIMA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017071-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017071-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA NADYR COSTA SC LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de CLIN MEDICA NADYR COSTA SC LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 36. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000917-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000917-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DA LUCIA NEVES RODRIGUES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MARIA DA LUCIA NEVES RODRIGUES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação

pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001118-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001118-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LEONILDA MARCOLINO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de LEONILDA MARCOLINO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001238-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001238-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ERANI FERREIRA CAMPOS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ERANI FERREIRA CAMPOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001490-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001490-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA PAULA SPROCATTI DOS SANTOS ALVES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ANA PAULA SPROCATTI DOS SANTOS ALVES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001498-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001498-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA NUNES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MARIA APARECIDA NUNES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009373-05.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SISTEBRAS - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, SISTEBRAS - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 23/27 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não discriminar a origem e a natureza da dívida. Manifestou-se a exequente, a fls. 29/31, pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora (fls. 04/07). E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos (fls. 08/21). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, pre-servando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS

PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente com-prova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse esgotamento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014610-20.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP258791 - MARIANA SOLIGO ALVES) X ANDREA CLAUDIA MOLON CAMINOTO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de ANDREA CLAUDIA MOLON CAMINOTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido formulado pela exequente, de exclusão do nome da executada dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, este não encontra justificativa factual, pois com a extinção da ação, as providências requeridas poderão ser buscadas pela própria executada diretamente nos órgãos mencionados, bastando que instrua o seu pedido com prova da extinção do feito. Outrossim, a estreita competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais não se compadece com o pedido formulado, que deveria ser dirigido às varas de competência comum. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001211-84.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JANE MORAES(SP009122 - NEIDE CARICCHIO E SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JANE MORAES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2982

EXECUCAO FISCAL

0600295-89.1997.403.6105 (97.0600295-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GILBERTO COIMBRA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 54/55, considerando que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios disponíveis para localização dos bens passíveis de penhora. Ademais, sendo o executado pessoa física e, considerando o valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0617321-03.1997.403.6105 (97.0617321-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ENIVALDA RODRIGUES CAETANO

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 35/38, tendo em vista que não cabe ao Judiciário diligenciar pelo

exequente. Sendo este último o maior interessado no sucesso da Execução, deve ele diretamente providenciar as diligências necessárias para o curso do processo executivo, sob pena de aumentar demasiadamente o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Outrossim, inexistente previsão legal a amparar a pretensão de fls. 35/38, cabendo ressaltar que, para a devida atuação do exequente no sentido de localizar o executado existe o disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0612995-63.1998.403.6105 (98.0612995-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NOVO RUMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)
Definitivamente, regularize a executada sua representação processual, colacionando ao autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de (05) cinco dias. Com o decurso do prazo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004829-57.1999.403.6105 (1999.61.05.004829-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X NOFUSE COML/ LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP200486 - NATÁLIA BIEM MASSUCATTO)

Vistos em inspeção. Em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, indefiro o apensamento pleiteado às fls. 47, considerando que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente. Outrossim, manifeste-se o exequente sobre a adesão da executada ao parcelamento noticiado. Intime-se.

0014687-15.1999.403.6105 (1999.61.05.014687-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X WORTEX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS)

Compulsando os autos, verifico que embora haja alguma divergência sobre o valor a ser convertido, a conversão de parte desse valor restou incontroversa nos autos. Destarte, por ora oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão de R\$ 18.299,12 (dezoito mil, duzentos e noventa e nove reais e doze centavos) do depósito de fls. 91, em renda da União, atentando-se no preenchimento do DARF para o código de receita fornecido pela exequente à fls. 129. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, ainda, para solicitar informações sobre o valor residual, bem como para que proceda à retificação mencionada na petição de fls. 153/157. Com a vinda das informações sobre o saldo remanescente na conta judicial vinculada à presente ação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito exequendo ou para que apresente cálculo atualizado do valor que entende remanescente para a quitação da dívida ora em cobro. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0000441-77.2000.403.6105 (2000.61.05.000441-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO QUIMICA CAMPINAS S/A(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ E SP250119 - DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO) X CARMEN SOUZA FUNARI X RENATO NEGRAO X RENATO MARCOS VUMERO FUNARI X ANTONIO AUGUSTO FUNARI NEGRAO X ALEXANDRE FUNARI NEGRAO X ANTONIO AIELLO X GIOVANI ESPOSITO

Fls. 147: anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para que se opere a alteração do nome da executada, passando a constar no polo passivo a denominação MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A. Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada neste feito. Requeira o exequente o que entender de direito com relação aos coexecutados não citados (RENATO MARCOS VUMERO FUNARI e ANTONIO AIELLO), bem como àquele já falecido (GIOVANI ESPOSITO). Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a bens (medicamentos), que pela sua natureza e mercado específico, são de custosa alienação. Defiro o pleito formulado às fls. 133/135 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consente com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte

estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. .PA 1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se a provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003779-83.2005.403.6105 (2005.61.05.003779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MANTEEL MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA)

Fls. 188/189: defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela executada. Com o decurso do prazo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005642-40.2006.403.6105 (2006.61.05.005642-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ESTRUTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Acolho a impugnação de fls. 47/54, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei 6.830/80. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se a provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05

(cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001536-98.2007.403.6105 (2007.61.05.001536-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CENTRAL DE AR CONDICIONADO COM/ LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X SIMONE RITA DE SOUZA X INES DA CONCEICAO FERNANDES DE SOUZA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido pelo exequente, a fim de aguardar a resposta da Receita Federal do Brasil, para análise da alegação de decadência parcial dos créditos. Aguarde-se em secretaria o decurso do prazo concedido. Após, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0002475-78.2007.403.6105 (2007.61.05.002475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X C & S COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - ME(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS)

Fls. 62/78: tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada. Outrossim, defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela executada. Em ato contínuo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003579-08.2007.403.6105 (2007.61.05.003579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECNOQUIMICA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMI(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos, para conferência dos poderes de outorga da procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser apreciada a exceção interposta. Publique-se com urgência.

0002259-83.2008.403.6105 (2008.61.05.002259-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X TADEU MARCOS FERREIRA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Intime-se o executado a apresentar certidão de objeto e pé dos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.05.000972-1, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação da referida certidão, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se com urgência.

0007562-78.2008.403.6105 (2008.61.05.007562-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO)

Acolho a impugnação de fls. 18/22, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a

Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0006352-55.2009.403.6105 (2009.61.05.006352-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X C & S COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - ME(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela executada.Com o decurso do prazo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006373-31.2009.403.6105 (2009.61.05.006373-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FUNDACAO ALBERT SABIN(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela executada.Em ato contínuo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006374-16.2009.403.6105 (2009.61.05.006374-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROTHEUS CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Acolho a impugnação de fls. 185/191, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.Diante do exposto, expeça-se mandado de penhora, depósito e avaliação, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, excetuando-se os ora impugnados, suficientes para garantia do juízo.Ademais, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2983

EMBARGOS A EXECUCAO

0010416-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010416-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606517-10.1996.403.6105 (96.0606517-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X LAURO PERICLES GONCALVES(SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO)

Intime-se o Embargado para regularizar a sua representação processual, carreado aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606517-10.1996.403.6105 (96.0606517-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604456-79.1996.403.6105 (96.0604456-4)) LAURO PERICLES GONCALVES(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a exequente sua representação processual, carreado aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. A propósito, a exequente deverá atentar-se para os signatários de alguns pleitos realizados nos autos que não figuram quer na procuração, quer nos substabelecimentos. Após, venham estes autos e os apensos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2946

EMBARGOS A EXECUCAO

0014327-94.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-80.2010.403.6105) ARIANE CONFECCOES E MALHARIA LTDA - EPP X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES(SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA E SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)

Defiro os quesitos apresentados às fls.143/144.Assim, nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992.Faculto à CEF a apresentação dos quesitos e às partes, indicação de assistentes técnicos.Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Intimem-se.

0015128-10.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-13.2010.403.6105) MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME X PEDRO EVANDRO GOBIS X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0015822-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0)) SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER E SP291961 - FELIPE BOARIN LASTORINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0607809-30.1996.403.6105 (96.0607809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LASERTECH S/A X EDGARDO GERCK DO COUTINHO GOMES X MAURA KATHLEEN GERCK DO COUTINHO GOMES

Tendo em vista o decurso do prazo, requiera a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007968-46.2001.403.6105 (2001.61.05.007968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS BENEDITO LOPES DE MENEZES X MARIA APARECIDA LOPES DE MENEZES GUERRA(SP143405 - FABIO BACCIN FIORANTE)

Considerando a informação retro, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido, encartando a via original na pasta própria, devendo a via que constam da referida pasta ser juntada nestes autos.Int.

0011137-07.2002.403.6105 (2002.61.05.011137-0) - UNIAO FEDERAL X MANOEL MOREIRA DE ARAUJO FILHO

CERTIDAO DE FL. 315: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 029/2011 (citação), NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 304/314.

0010195-04.2004.403.6105 (2004.61.05.010195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TEREZINHA HELENA PEREIRA X LAZINHA APARECIDA RIBEIRO(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls.257/270: Defiro a penhora por termo nos autos, da parte ideal do imóvel sob matrícula nº 099.468, do Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, bem como 1/10 do imóvel sob matrícula nº 68.606, do Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Intime-se pessoalmente a executada da penhora dos imóveis e nomeação de depositário. Intime-se e cumpra-se.

0014127-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI

CERTIDAO DE FL.270: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 408/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 263/269.

0014847-64.2004.403.6105 (2004.61.05.014847-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSINELI FREITAS DO PRADO X JAIME MAGALHAES PEREIRA

Fls.59/60: Tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, arquivado em secretaria, para reconsiderar o eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, por outro lado criando a figura do agente financeiro (art. 3º, parágrafos).

3º, 5º, parágrafo 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, assim, retornem os autos ao arquivo.

0000467-02.2005.403.6105 (2005.61.05.000467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA LUCIA MANETA(SP072964 - TANIA MARA BORGES)
CERTIDAO DE FL.87 Vº: APOS ESTE PRAZO, DÊ-SE VISTA DOS AUTOS À EXEQUENTE PARA QUE REQUEIRA O QUE DE DIREITO.

0008804-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011 arquivado em secretaria, para reconsiderar o eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, por outro lado criando a figura do agente financeiro (art. 3º, parágrafo 3º, 5º, parágrafo 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação para a CEF. Publique-se o despacho de fl. 297. Requeira a CEF o que for do seu interesse. Int. DESPACHO DE FL. 297: Fls. 287/288: Tendo em vista a sucessão processual entre a Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atual agente operador do Fundo Nacional de Investimento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, à partir de 14 de janeiro de 2011, informada pela Procuradoria Geral Federal (Ofício nº 26/2011), por força da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, em alteração à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, artigo 20-A, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição do pólo ativo pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE da presente demanda. Fls. 289/296: Defiro o imediato desbloqueio das contas bloqueadas, considerando que os valores penhorados R\$611,45 e R\$ 271,10, são provenientes de proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 649, inciso IV: 07245-5, Agência 1536, mantida no Banco ITAÚ S/A, de titularidade de Aureolinda Annicetti Cucatti e conta 14230-1, Agência 6960-4, mantida no Banco do Brasil S/A, de titularidade do Sr. Sebastião Paulo Cucatti. Requeira o FNDE o que de interesse. Int. CERTIDAO DE FL. 308:: Ciência à CEF do OFÍCIO de fl. 307, nº 0343/2011.

0008808-80.2006.403.6105 (2006.61.05.008808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X MARIA ELIZABETH TAMBELLINI PASTANA X ALESSANDRO TAMBELLINI PASTANA X MARIA BERNADETE TAMBELLINI PASTANA

Fls. 117/118: Tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, arquivado em secretaria, para reconsiderar o eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, por outro lado criando a figura do agente financeiro (art. 3º, parágrafo 3º, 5º, parágrafo 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, assim, retornem os autos ao arquivo.

0011557-70.2006.403.6105 (2006.61.05.011557-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X SANDRA DE ALMEIDA QUEIROZ X MARCIA DE ALMEIDA QUEIROZ

Fls. 128/129: Tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, arquivado em secretaria, para reconsiderar o eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, por outro lado criando a figura do agente financeiro (art. 3º, parágrafo 3º, 5º, parágrafo 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, assim, retornem os autos ao arquivo.

0002438-19.2006.403.6127 (2006.61.27.002438-7) - UNIAO FEDERAL X ERICO SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Campinas. Providencie a União Federal o valor atualizado da dívida. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0007719-85.2007.403.6105 (2007.61.05.007719-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BRASPRINT PROMO SERV LTDA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA) X DEISE MOLNAR COSTA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA)
CERTIDAO DE FL. 237V: Após este prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

0014684-79.2007.403.6105 (2007.61.05.014684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO

SOARES JODAS GARDEL) X DARIO SANTUCCI ME(MG121059 - LAUANA SARSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES) X DARIO SANTUCCI(MG121059 - LAUANA SARSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES)

Expeça-se novo aditamento à Carta Precatória de fls. 154/192, para a retificação do número da matrícula do imóvel a ser penhorado, qual seja, matrícula número 13.253.Int.CERTIDAO DE FL. 259:: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0015570-78.2007.403.6105 (2007.61.05.015570-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DUMAK COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME X JACINTHO HENRIQUE TURINI - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA DE PAULA X BEATRIZ ELEONORA DE CAMPOS BUENO DO CARMO

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a CEF o despacho de fl. 140, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002053-69.2008.403.6105 (2008.61.05.002053-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X SIMONE CRISTINA LOCATELLI(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI)

CERTIDAO DE FL. 121V:Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

0017508-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017508-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SHEILA DE PAULA LOPES

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória de fls.67/75, requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

0017831-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X I. A. DOS SANTOS ACOUGUE ME X ILTON ARAUJO DOS SANTOS

Fl.84: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela CEF para diligenciar bens passíveis de penhora, bem como localização do endereço do executado ILTON ARAUJO DOS SANTOS.Int.

0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILACAMP COMERCIAL LTDA X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.107. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 107:Tendo em vista pedido de fls. 102/106, determino a PENHORA on line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite total de R\$474.657,97 (Quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0000784-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APLICK COMUNIC VISUAL COM S P L LTDA X IARA DE OLIVEIRA BELLO X HALBERT HELBERT ALBINO

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se o despacho de fl.131.Int.CERTIDAO DE FL. Fls.128/130: Defiro a penhora, por termo nos autos, nomeando a executada IARA DE OLIVEIRA BELLO, como depositária de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel matrícula nº 5.252, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e civil de Pessoa Jurídica de Jundiá, tendo em vista que o Sr. Valmir Bello não é executado.Int.

0001673-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI

Intime-se o executado JOSE APARECIDO ZAVATTI a informar a este Juízo, se o imóvel objeto da matrícula nº 84.454, registrado no CRI da Comarca de Jundiá/SP é bem de família.Após, voltem os autos conclusos.Int. CERTIDAO DE FL. 132: Ciência à exequente da devolução da CARTA DE INTIMAÇÃO (CORREIOS) sem cumprimento, juntada às fls. 130/131.

0002683-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSIMEIRE DE ARAUJO VASQUES

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl. 58. Decorrido o prazo,

venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int. DESPACHO DE FL. 58:Tendo em vista pedido de fls. 55/57, determino a PENHORA on line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite total de R\$18.658,98 (Dezoito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0002711-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002711-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDEMAR DONATO FRANCISCO DOS SANTOS

Tendo em vista o pedido de fls. 95 e 96, defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito.Int.

0002731-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA
Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a CEF o despacho de fl. 54, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005286-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA X FELIPE THOMAZ X MARILDA PIEMONTEZ DE OLIVEIRA
Cumpra a CEF o Ofício de fl. 42 da Comarca de Indaiatuba/SP, diretamente o juízo deprecado.Int.

0005846-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO CRISTIANO DE JESUS ME X CELSO CRISTIANO DE JESUS
Fls.44/47: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Int.

0007380-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELLEN RODRIGUES MOREIRA PEREIRA
Requeira o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007495-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVANILDO DE ALMEIDA QUARESMA
Diante da juntada de documentos enviados pela CEF, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos.Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal.Intime-se.

0008551-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIDAN ROBERTO BONASSI
Prejudicado o pedido de fls.54/56.Indefiro o bloqueio dos veículos requerido.Expeça-se Carta Precatória para a penhora dos bens indicados às fls. 57/60.Int.CERTIDAO DE FL. 63:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0010045-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)
Cumpra a CEF o determinado à fl. 438, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010518-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIO GRACINDO FREIRE(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO)
Tendo em vista o pedido de fls.60/61, defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito.Int.

0013574-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO
Tendo em vista as certidões de fls. 51 e 61, do Sr. Oficial de Justiça, referente à bens, requeira a CEF o que for do seu

interesse.Int.

0015255-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RUTE BRAZ DE ALMEIDA

Fl. 39: Indefiro o bloqueio do veículo indicado. Expeça-se mandado para a penhora, intimação e avaliação do veículo indicado à fl. 39.Int.

0015770-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TESSY REZZAGHI PEREIRA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de nº477/10, cancelo o mandado de intimação expedido à fl. 26.Requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0001010-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOSANA MARIA RAMOS

Indefiro a pesquisa requerida, tendo em vista a citação da executada à fl.26. Promova a CEF as diligências necessárias para a localização de bens penhoráveis.Int.

0002777-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CORSI AZEVEDO LTDA ME X SERGIO APARECIDO GOMES DE AZEVEDO X RODRIGO HENRIQUE COSTENARO CORSI

CERTIDAO DE FL.30:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0002788-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREMAQ COM DE MAQ OPERATRIZES LTDA ME X EDLEY DE ASSIS ESTEVES X EUCLIDES LOPES ESTEVES

CERTIDAO DE FL. 32:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0002790-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo exequente.Decorrido o prazo, diga a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito.Int.

0005474-62.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003361-14.2006.403.6105 (2006.61.05.003361-2) - ANA LUCIA MANETA(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA MANETA

Cumpra a CEF a determinação do primeiro tópico do despacho de fl. 179, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2986

EMBARGOS A EXECUCAO

0007210-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-93.2008.403.6105 (2008.61.05.000383-5)) CELIA LUCIANA CUNHA GIL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Converso o julgamento em diligência.Anoto que à fl. 152/154 dos autos da execução nº 0000383-93.2008.403.6105 a embargante Célia Luciana Cunha informa que necessário salientar que a Executada não possui a mínima condição de arcar com o pagamento do quantum debeat. (...) requer em caso de não pagamento do débito pelo Executado Jairo Vanderlei de Paula Moraes, que o imóvel seja adjudicado à Exequente como quitação do quantum debeat.Nos presentes embargos comparece o executado Jairo Vanderlei de Paula Moraes representando Célia Juliana Cunha Gil, insurgindo-se contra a pretensão da exequente.Assim, em razão da divergência entre a vontade manifestada pela própria executada e a manifestada por seu procurador, intime-se pessoalmente a embargante (no endereço constante da execução) para que esclareça se reitera os termos da manifestação de fl. 152/154 dos autos da execução, em que afirma não possuir interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010423-42.2005.403.6105 (2005.61.05.010423-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NILTON LUIZ CORREA

Aguarde-se provocação no arquivo, podendo o exequente requerer o prosseguimento da execução dentro do prazo prescricional.Int.

0010424-27.2005.403.6105 (2005.61.05.010424-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Cumpra a CEF o tópico final da sentença trasladada às fls. 217/221, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002784-67.2006.403.6127 (2006.61.27.002784-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FRANCISCUS ANTONIUS ALOYSIUS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X TEREZINHA MARIA WOPEREIS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a União Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009305-60.2007.403.6105 (2007.61.05.009305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PIZZARIA ANHANGABAU LTDA ME X MARCELO FERNANDO DOS SANTOS

Fls.343/348: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens dos executados. Intime-se e cumpra-se.

0012268-41.2007.403.6105 (2007.61.05.012268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a secretaria a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Int.

0015578-55.2007.403.6105 (2007.61.05.015578-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO JOSE NICOLETTI ME X FERNANDO JOSE NICOLETTI

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a CEF o despacho de fl.169, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004423-21.2008.403.6105 (2008.61.05.004423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X MARIA JOSE MARTINE X MILTON LUIZ DE LIMA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 221, bem como a penhora de fl.222, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0004983-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME X MANOEL RODRIGUES GALVAO X RODRIGO RODRIGUES GALVAO

Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista o arresto de fl. 88.Int.

0005425-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005425-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JULIO CESAR FUGANTI FILHO - ME X JULIO CESAR FUGANTI FILHO

Cumpra a CEF o tópico final da sentença trasladada às fls. 204/208, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009206-56.2008.403.6105 (2008.61.05.009206-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a CEF a determinação do segundo tópico do despacho de fl. 153 verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007571-06.2009.403.6105 (2009.61.05.007571-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X I SHOW LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA

Considerando que o veículo penhorado à fl.79, foi liberado à fl. 106 , requeira a CEF o que for do seu interesse, em relação à penhora de fls.77/78.Int.

0016866-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016866-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES ME X APARECIDO JOSE

DE MORAES DOMINGUES

CERTIDAO DE FL. 62: Ciência à exequente do Mandado de Citação, penhora e avaliação NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 59/61.

0017510-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017510-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICARDO FERREIRA GOMES(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição de fl. 109, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0017634-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADAMASTOR DE QUEIROZ TIGRE

CERTIDAO DE FL. 68: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 052/2011, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 55/67.

0017801-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Defiro o pedido de fl.73/74, para a citação das executadas no endereço de fls. 73.Expeça-se carta precatória.Int.CERTIDÃO DE FL. 76:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0000252-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO VICENTINI ALVAREZ

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a CEF o primeiro tópico do despacho de fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000817-14.2010.403.6105 (2010.61.05.000817-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA)

Fls.88/105: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA EPP X REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERARDO X SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Fls.105/110: Expeça-se mandado para a citação dos executados nos ender.Expeça-se mandado para a citação de REGINA ELIZABETH VASSOLER LEVANTEZE BERARDO e SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE, nos endereços de fls. 106.Publique-se o despacho de fl. 104.Int.DESP. FL. 104:Fls.99/103: Providencie a CEF o endereço atualizado do ITAÚ SEGUROS S/A.Int.

0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL

Cumpra a CEF o primeiro tópico do despacho de fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001881-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001881-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LIMITADA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a CEF a determinação do despacho de fl. 43, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002897-48.2010.403.6105 (2010.61.05.002897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X DOUGLAS MAC ARTHUR BUENO CARPES

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003913-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIZELLI DE LIMA

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005845-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO CALCADOS ME X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO

Tendo em vista o pedido de fl.121, defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito.Int.

0005852-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALR COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME X LIGIA RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA X PABLO DE OLIVEIRA SOUSA

Fl.101: Defiro a expedição de carta precatória para a citação dos executados no endereço de fl. 101.Int.CERTIDAO DE FL. 104:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0007505-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI AMERICO DE MELLO

Fls.62/65: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

0009284-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FERNANDO DE SOUZA EIPEU

Fls.41/43: Expeça-se mandado para a citação do executado no endereço de fl. 37.Int.

0010515-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EGLANTINA CAVALETTE SERGIO

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012997-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEF PROJETOS E COMERCIO DE PAINEIS ELETRICOS LTDA X NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI X THIAGO SALVADOR

Fl.55: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 90(noventa) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015422-67.2007.403.6105 (2007.61.05.015422-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALTER CARLOS DA SILVA X CLAUDIA RANGEL RABELLO SILVA

Cumpra a CEF o despacho de fl. 183, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Beª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2069

DESAPROPRIACAO

0005400-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005400-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO FERREIRA FILHO(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI) X MAGNA MARGARETH FERREIRA

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face ALFREDO FERREIRA FILHO e MAGNA MARGARETH FERREIRA, objetivando a desapropriação dos lotes 1, 2 e 3 da quadra 1, do loteamento denominado Vila Congonhas, havidos, respectivamente, pelas transcrições nº 45.328, nº 45.329 e nº 45.330, Livro 3-AC, fl. 104, com áreas de 475 m, 375 m e 375 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/47.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.À fl. 77, foi comprovado o depósito de R\$ 27.385,46 (vinte e sete mil e trezentos e oitenta e cinco centavos e quarenta e seis centavos).Os expropriados, às fls. 127/132, compareceram espontaneamente, informando que tomaram conhecimento do presente feito por acaso, após emissão de certidão de distribuição de ações na Justiça Federal, para alienação de um imóvel.Às fls. 134/139, os expropriados apresentaram contestação, insurgindo-se contra o preço oferecido pelos expropriantes.Em audiência de conciliação, fl. 149, a Infraero apresentou proposta,

atualizando o valor depositado, com a qual os expropriados concordaram. O pedido de imissão provisória na posse dos imóveis objeto do feito foi deferida e ao expropriado Alfredo Ferreira Filho foi determinado que comprovasse ser o proprietário dos referidos imóveis, ante a existência de homônimos. Às fls. 153/166, os expropriados apresentaram cópias das escrituras de venda e compra dos imóveis objeto do feito e requerem a homologação do acordo celebrado em audiência. A Infraero, às fls. 167/170, comprovou o depósito suplementar de R\$ 5.269,77 (cinco mil e duzentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos). O Ministério Público Federal, às fls. 172/173, requer o prosseguimento do feito e pugna pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação. É o relatório. Decido. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Mantenho a liminar de imissão provisória na posse dos imóveis objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade dos imóveis. Desnecessária nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 172/173. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições constantes destes autos, cabendo aos expropriantes providenciá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 77 e 168, em nome dos expropriados. Não há custas a serem recolhidas, nos termos do item 5 da r. decisão de fls. 69/70. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0017249-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017249-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NEHEMIAS SINGAL - ESPOLIO (SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face NEHEMIAS SINGAL - ESPÓLIO, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 09, quadra 22, com área de 307,60m, do Jardim Cidade Universitária, havida pela transcrição n. 79.937 do Livro 3-AU do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/43. Depósito no valor de R\$ 6.083,10 (seis mil e oitenta e três reais e dez centavos - fl. 49) e certidão atualizada do imóvel (fl. 52). À fl. 68, foi certificado pelo oficial de justiça, conforme informação da filha do réu (Ioná Ester Singal) e da Sra. Sandra Furlan, que ele faleceu (fl. 69); que a esposa dele também é falecida; que houve arrolamento cujo número não soube declinar; que o inventariante foi o Sr. Moshe Singal e que o imóvel objeto da desapropriação tornou-se propriedade dos herdeiros. Citados os sucessores Moshe Singal (fl. 113), Rewen Dow Singal (fl. 111), Joel Leão Singal (fl. 114), Wolf Jose Singal (fl. 117), Isaac Meir Singal (fl. 115), Iafa Etel Singal Scaba (fl. 116) e Iona Ester Rahel Singal (fl. 116). Às fls. 118/132, os sucessores de Nechenja Singal e seus cônjuges não concordaram o valor ofertado; requereram o valor mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e perícia. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 35/39 e 42, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 35/39 e 42 e depositado à fl. 49. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Tendo em vista a divergência do nome do réu constante da certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis (Nehemias Singal - fl. 52) e dos documentos de fls. 122, 124, 126, 128, bem como a informação de fl. 68 de que o inventariante do espólio foi o Sr. Moshe Singal, intime-se-o pessoalmente para trazer aos autos cópia da partilha, se já formalizada ou, se for o caso, comprovar o ajuizamento de inventário ou arrolamento, certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário/arrolamento, em que conste o nome, a qualificação e o endereço do inventariante, o nome dos herdeiros e se o imóvel objeto encontra-se na relação dos bens a serem partilhados. Ressalto que o levantamento do preço depende,

dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel. Sem prejuízo, designo avaliação no imóvel em desapropriação a ser realizada pelo Engenheiro Ivan Maya Vasconcellos Junior. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e quesitos, se quiserem, iniciando-se o prazo comum para a parte expropriante e, em seguida, começa a correr o prazo para a parte expropriada. Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários e, em seguida, venham os autos conclusos para análise dos quesitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0017531-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017531-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HORACIO ANTONIO NASCIMENTO NETO X MARIA CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de HORÁCIO ANTONIO NASCIMENTO NETO, MARIA CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO e CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 06, quadra L, com área de 360m, do Jardim Califórnia, objeto da transcrição n. 58.023, fl. 128, L 3-AJ, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/47. Depósito no valor de R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos - fl. 53) e certidão atualizada do imóvel (fl. 56). Citados os réus Carlos Henrique Oliveira Nascimento e Maria Cristina Oliveira Nascimento (fls. 76/78). O réu Horácio Antonio Nascimento Neto não foi citado (fls. 139 e 144). À fl. 144, consta informação de falecimento. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 35/39 e 42, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudo de fls. 35/39 e 42 e depositado à fl. 53. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intimem-se pessoalmente os expropriados Carlos Henrique Oliveira Nascimento (fl. 77) e Maria Cristina Oliveira Nascimento (fl. 78) a dizerem se têm conhecimento do óbito de Horácio Antonio Nascimento Neto e de eventual inventariante e/ou sucessores, fornecendo endereço. Caso desconheçam o óbito, deverão informar endereço para citação de Horácio Antonio Nascimento Neto. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0017538-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017538-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA (SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X PAULO SUMIDA (SP249243 - LAILA ABUD)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA. e PAULO SUMIDA, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 27, quadra L, com área de 250m, do Jardim Vera Cruz, havido pela transcrição 19.217, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/42. Depósito no valor de R\$ 3.914,00 (três mil, novecentos e quatorze reais - fl. 49) e matrícula atualizada do imóvel (fl. 52). Citação de Paulo Sumida (fl. 65) e da Imobiliária Vera Cruz na pessoa do Sr. Durvalino Guiotti, o qual informou que a empresa proprietária dos terrenos em questão não é de sua propriedade, tendo apenas o mesmo nome e que sua empresa encontra-se sem atividade há 10 (dez) anos (fl. 68). À fl. 69, o réu Paulo Sumida citado à fl. 65 informou que o imóvel objeto da desapropriação não é de sua propriedade, tratando-se de homônimo. Às fls. 87/91, a União juntou contrato social da ré Imobiliária Vera Cruz. Às fls. 94/109, a empresa Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários informou que não é parte nos autos; que apesar da similaridade das razões sociais, são empresas distintas; que estão registradas com números diferentes de CNPJ; que o distribuidor indica a petionária como ré, o que está causando prejuízos, pois precisa com urgência de certidão negativa para dar continuidade a compromissos e atividades. Requereu a baixa de seu nome no distribuidor. À fl. 114, foi determinada a exclusão de Paulo Sumida (CPF é o nº 357.532.188-49) e inclusão de Paulo Sumida (CPF nº 157.050.488-15) no pólo passivo da ação. Com relação ao pedido da empresa Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários, foi esclarecido que a questão diz respeito às regras atinentes ao sistema de emissão de certidões de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região como um todo; que não é de competência deste Juízo, mas sim da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a apreciação de qualquer pedido de regularização da referida

certidão; que, do ponto de vista da relação processual já estabelecida, a requerente é pessoa estranha à lide e já não é parte ou interessada e que não há providência que possa ser determinada por este Juízo, no momento. Certidão negativa acerca da citação da Imobiliária Vera Cruz (fls. 130/131) e de Paulo Sumida, CPF nº 157.050.488-15, (fl. 134), sendo que o filho deste último informou o falecimento de seu genitor e que ele não era proprietário do imóvel sub judice. Agravo de instrumento da empresa Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários (fls. 135/150). Habilitação dos sucessores da Imobiliária Vera Cruz (fls. 151/183). Os sucessores informaram que já foram devidamente habilitados nos autos n. 2010.61.05.000378-7 e que as procurações encontram-se naqueles autos. Se for o caso, requer sejam apensados, uma vez que nestes estão os documentos que comprovam a sucessão da Imobiliária Vera Cruz Ltda. Alegam que não se opõem ao recebimento da indenização pelo réu Paulo Sumida, uma vez que este adquiriu o lote da Imobiliária Vera Cruz Ltda através do compromisso de compra e venda devidamente averbado na matrícula do imóvel. o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 35/39 e depositado à fl. 49. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Com relação à habilitação dos sucessores (fls. 151/183), considerando que a presente ação tem rito especial em que há prevalência do interesse do poder público sobre o interesse do particular e que a discussão nesta desapropriação se restringe apenas a vício do processo judicial ou impugnação do preço (art. 20, do Decreto n. 3.365/1941), quaisquer outras questões acerca da titularidade dominial do bem expropriado deverão ser discutidas e decidida em ações próprias, no juízo competente. Assim, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para o julgamento das causas que envolvem sucessões hereditárias ou empresariais, indefiro a habilitação dos sucessores conforme requerida. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Intime-se a parte expropriante a requerer o que de direito em relação ao réu Paulo Sumida, tendo em vista a certidão de fl. 134. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

USUCAPIAO

0010657-82.2009.403.6105 (2009.61.05.010657-4) - CICERA ALVES VIEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP297156 - ELAINE CRISTINE SEVIOLLA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de ação de usucapião de imóvel urbano, proposta por Cícera Alves Vieira, qualificada na inicial, em face de Maria Aparecida da Silva, para que seja declarado o seu domínio, por usucapião, do imóvel descrito na matrícula nº 8549 do Cartório de Registro de Imóveis de Pedreira, bem como a constituição de título para registro no referido Cartório de Imóveis. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/71. Inicialmente, a ação foi distribuída ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Jaguariúna. À fl. 89, consta que foram citados Sueli Pereira de Godoy, Irineu Marques, Sílvia Pierini Marques, Marcelo Carturo e Fernanda Dalbó Malachias, proprietários dos imóveis confrontantes. A Procuradoria do Estado de São Paulo, à fl. 96, e a Prefeitura do Município de Jaguariúna, fl. 98, informaram que não tinham interesse no presente feito. Às fls. 115/134, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aduzindo que o imóvel objeto do feito encontra-se hipotecado desde 25/11/1988 e que o título da autora seria precário ou ainda clandestino, não sendo ela possuidora de boa-fé. Reconhecida a incompetência do MM. Juízo de Direito, fl. 146, os autos foram redistribuídos a este Juízo, fl. 152, tendo sido ratificados os atos anteriormente praticados, fl. 155. Às fls. 172/174, a parte autora apresentou a planta do imóvel; às fls. 176/194, cópias das matrículas do imóvel usucapiendo e dos imóveis confrontantes; às fls. 197/199, cópia das certidões negativas de propriedade emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de Jaguariúna e Pedreira. Às fls. 224/225, consta que fora citada a ré Maria Aparecida da Silva. Em audiência, fl. 228, foi determinada a suspensão do processo, em face da possibilidade de conciliação. A parte autora, às fls. 239/240, apresentou cópia do comprovante de quitação do contrato celebrado entre a ré Maria Aparecida da Silva e a Caixa Econômica Federal. Às fls. 244/246, a Caixa Econômica Federal também informou a liquidação do contrato habitacional nº 412034017358. A União, à fl. 249, informou que não tem interesse na causa. À fl. 257, foi apresentada cópia da pública de venda e compra do imóvel objeto do feito, constando como vendedora Maria Aparecida da Silva e como vendedora Cícera Alves Vieira. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que manifestou ciência à fl. 258. É o relatório. Decido. Em face da composição entre as partes, cujas tratativas tiveram início na audiência realizada em 01/06/2010, e dos documentos de fls. 245/246 e 257, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III. Caberá à autora levar a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente a escritura de venda e compra de fl. 257, arcando com as despesas decorrentes do referido registro. Não há custas a serem recolhidas, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012602-70.2010.403.6105 - PRENSA JUNDIAI S/A(SP151362 - JOSE CARLOS GAVIAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, proposta por PRENSA JUNDIAÍ S/A, qualificada na inicial, em face da UNIÃO, para que seja restituído o valor de R\$ 11.718,67 (onze mil e setecentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), recolhido a maior a título de PIS, referente ao faturamento de janeiro de 2006. Aduz a parte autora que, no cálculo do PIS sobre o faturamento de janeiro de 2006, teria apurado como devido o valor de R\$ 11.045,07 (onze mil e quarenta e cinco reais e sete centavos); no entanto, ao efetuar o preenchimento da guia para o recolhimento, fizera constar R\$ 21.398,56 (vinte e um mil e trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), recolhidos em 15/02/2006. Alega também que, constatado o equívoco, teria apresentado, em 09/06/2009, pedido de compensação do valor recolhido a maior com o devido a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercício 2005, o que teria sido indeferido pela Receita Federal do Brasil, sob o argumento de inexistência de crédito. Visando corrigir os equívocos, teria emitido a parte autora Declaração de Débitos/Créditos de Tributos Federais (DCTF) Mensal, em que novamente fizera constar como valor do PIS a quantia de R\$ 21.398,56. Teria, então, apresentado a parte autora, em 24/05/2010, Retificação da Declaração de Débitos/Créditos de Tributos Federais, com a indicação do valor de R\$ 11.045,07 como devido a título de PIS sobre o faturamento de janeiro de 2006. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/90. Citada, fl. 108, a União ofereceu contestação, fls. 110/125, em que informa que a autora teria apresentado 05 (cinco) declarações referentes a janeiro de 2006, sendo que, nas 03 (três) primeiras, teria feito constar como devido a título de PIS o valor de R\$ 21.398,56, com o respectivo pagamento. Aduz também que, se a parte autora houvesse efetuado corretamente a retificação da DCTF original, em 07/04/2006, teria sido homologada a compensação requerida. Alega ainda que, com a apresentação da DCTF retificadora, fora apurado saldo de pagamento, passível de restituição na via administrativa, inexistindo qualquer solicitação nesse sentido, argumentando, então, a falta de interesse processual. As partes informaram que não pretendiam produzir provas, fls. 128 e 129. A União, às fls. 130/132, informa que o saldo existente em nome da autora é de R\$ 10.353,49, em 15/02/2006. É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de falta de interesse de processual, feita pela União em sua contestação, considerando que a Constituição Federal de 1988 garantiu a qualquer pessoa o direito de se socorrer do Poder Judiciário sempre que tiver sofrido uma lesão a direito seu ou estiver na iminência de sofrê-la. O direito de invocar a atividade jurisdicional é hoje um direito fundamental, explicitamente constitucionalizado no artigo 5º, inciso XXXV. Outrossim, Liebman analisando o direito de ação, já ensinava, antes mesmo da promulgação da nossa Constituição, em seu *Manuale de Diritto Processuale Civile*, volume I/10 e 11: O direito de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, italianos (brasileiros) e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade, e pertencem por isso à categoria dos denominados direitos cívicos. O direito de buscar a prestação jurisdicional, isto é, o poder de acionar a máquina judiciária, é inerente a qualquer pessoa e totalmente incondicionado. A Constituição, nesse tópico, não acrescentou qualquer restrição a ele, o que leva, portanto, a uma vedação de que o faça o intérprete. Assim sendo, ainda que não tenha a parte autora se utilizado da defesa administrativa, não se pode negar a ela a prestação jurisdicional. Analisando o mérito, verifica-se que a União, em sua contestação, fls. 110/125, reconhece a existência de saldo em favor da autora, decorrente do recolhimento a maior a título de PIS, informando às fls. 130/132, que o referido saldo corresponde ao montante de R\$ 10.353,49, em 15/02/2006. Assim, em face do reconhecimento, pela União, da procedência do pedido formulado pela parte autora, resolvo o mérito, na forma do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora de repetir o valor recolhido a maior a título de PIS, referente ao faturamento de janeiro de 2006, correspondente a R\$ 10.353,49 (dez mil e trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), apurados em 15/02/2006, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95. Deixo de condenar a União à restituição dos valores recolhidos a título de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a boa-fé processual demonstrada com o reconhecimento do pedido e que a presente ação teve origens nos equívocos da parte autora quando do preenchimento das DCTFs. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0006933-02.2011.403.6105 - DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X UNIAO FEDERAL

1. Em face da informação de possível prevenção, fl. 34, expeça-se CPA à 4ª Vara Federal de Campinas. 2. Sem prejuízo, caso a parte autora tenha cópia da petição inicial e da sentença prolatada nos autos nº 0015146-65.2009.403.6105, providencie a sua juntada. 3. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013880-09.2010.403.6105 - INDAIATUBA COMERCIO DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA E SP094401 - ROBERTO OCAMPO BARBATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Indaiatuba Comércio de Lingerie e roupas Ltda. - ME em relação à sentença de fls. 510/513 sob argumento de omissão. Considerando os termos da inicial, o primeiro pedido cinge-se em anular o despacho decisório proferido nos processos administrativos n. 10830.007486/2009-34, 10830.001206/2008-84, 10830.011433/2009-18 e 10830.015762/2009-38 que considerou não declarada a compensação feita pela impetrante entre seus créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica e seus débitos perante a Receita Federal. A

sentença deve basear-se nas questões colocadas no pedido, aos quais, se reconhece como limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional. Na sentença embargada, em relação ao despacho decisório proferido nos processos administrativos que considerou não declarada a compensação feita pela impetrante, restou consignado, in verbis: É pacífico na jurisprudência de que, seja por vedação contida na alínea c ou contida na alínea e, ambas do inciso II do 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, legítima a negativa de trâmite da manifestação de inconformidade prevista no 9 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, isto porque, no caso como dos autos, os créditos provenientes de empréstimo compulsório por meio de obrigações da Eletrobrás decorrem de título público, hipótese de compensação vedada pela lei, e consequentemente, não se caracterizam como tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. Dessa forma, está suficientemente claro na sentença (fundamento e dispositivo) que a manifestação de inconformidade contra decisão administrativa de não conhecimento da compensação, como na hipótese dos autos, não tem o efeito suspensivo previsto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional por absoluta vedação legal. Qualquer insatisfação quanto a estes, deverá ser esgrimida na via do recurso apropriado. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ANOTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO DETRAN. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese. 3. Conforme consignado no acórdão embargado, o permissivo do art. 615-A do CPC não se aplica às execuções ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382, de 2006, em razão do princípio do tempus regit actum. Precedente: REsp 934.530/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 6.8.2009. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1216227/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, ficando mantida como está, a sentença de fls. 510/513. Intimem-se

0001302-77.2011.403.6105 - ROSICLER CRISTINA BESSA ALDRIGUE (SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosicler Cristina Bessa Aldrigue, qualificada na inicial, contra ato do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando: a) o reconhecimento da nulidade do ato administrativo fiscal que culminou com a imposição de multa no valor de R\$ 49.536,71 (quarenta e nove mil e quinhentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos); b) seja dada possibilidade de apresentação de documentação comprobatória; c) seja reaberto prazo para pagamento/parcelamento de eventual débito, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, se o pagamento for feito até o vencimento da intimação, ou de 40% (quarenta por cento) do valor da multa, se houver pedido de parcelamento até o prazo legal para interposição de impugnação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/176. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 179/180. Às fls. 184/185, a impetrante aditou a inicial, para requerer o reconhecimento como devido apenas do valor principal, R\$ 15.707,16 (quinze mil e setecentos e sete reais e dezesseis centavos) e, subsidiariamente, a reabertura de prazo para pagamento/parcelamento de eventual débito, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, se o pagamento for feito até o vencimento da intimação, ou de 40% (quarenta por cento) do valor da multa, se houver pedido de parcelamento até o prazo legal para interposição de impugnação. Requisitadas as informações, fls. 189/190, a autoridade impetrada requereu a dilação de prazo para prestá-las, fl. 191, o que foi indeferido, fl. 192. À fl. 198, foi lavrada certidão de decurso de prazo para a apresentação de informações e, às fls. 200/201, o Ministério Público Federal protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Aduz a impetrante que fora autuada pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Campinas, sob o fundamento de que teria omitido informações acerca de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício e teria deixado de recolher o carnê-leão relativo ao IRPF do ano-calendário de 2006. Alega também que não recebera o termo de intimação fiscal, o qual teria sido enviado, por Correio, com aviso de recebimento, para o seu antigo endereço (Paulínia-SP), apesar de já constar na Declaração do Ano-Calendário de 2007 o endereço de Curitiba-PR. Aduz que também não recebera o Auto de Infração e Imposição de Multa, que também teria sido enviada, por Correio, para o endereço de Paulínia-SP. Dispõe o artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972: Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97) (...) 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 - DOU de 28/5/2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97) III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008 - DOU de 4/12/2008) a) quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada

pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008 - DOU de 4/12/2008)b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008 - DOU de 4/12/2008)c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008 - DOU de 4/12/2008)IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)(...)À fl. 46, a impetrante apresentou extrato em que consta que as Declarações de Imposto de Renda referentes aos exercícios de 2001 (entregue em 30/04/2001), 2002 (entregue em 22/10/2002) e 2004 (entregue em 30/04/2004), foram arquivadas na Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto. As Declarações referentes aos exercícios de 2005 (entregue em 18/11/2005), 2007 (entregue em 30/04/2007) e 2008 (entregue em 12/07/2009), na Delegacia da Receita Federal de Santos. A Declaração referente ao exercício de 2009 (entregue em 12/07/2009), na Delegacia da Receita Federal de Campinas. E, por fim, a Declaração referente ao exercício de 2010 (entregue em 04/05/2010), na Delegacia da Receita Federal de Curitiba. Na Declaração de Imposto de Renda referente a 2007, fls. 47/49, entregue em 30/04/2007, a impetrante informou como seu endereço a Avenida Senador Pinheiro Machado nº 957, apartamento 32, Bairro Campo Grande, Santos-SP. No Extrato de Processamento da Declaração de Imposto de Renda referente a 2008, ano-calendário 2007, entregue em 12/07/2009, fl. 157, consta como endereço da impetrante a Alameda Princesa Isabel nº 1.958, apartamento 82, Curitiba-PR, mesmo endereço que consta no Extrato de Processamento da Declaração de 2009, ano-calendário 2008, entregue em 12/07/2009, fl. 158. No entanto, às fls. 168, na própria Declaração de Imposto de Renda do exercício 2008, ano-calendário 2007, entregue em 12/07/2009, às 17:15:58, a impetrante informou que seu endereço era Avenida Heitor Nascimento nº 195, apartamento 51, Paulínia-SP, mesmo endereço informado na Declaração de 2009, ano-calendário 2008, fl. 169, também entregue em 12/07/2009. À fl. 163, consta que informação de que houve alteração de endereço da impetrante, em 22/11/2005, 08/05/2007, 12/07/2009 e 18/08/2010. Em 22/11/2005, fl. 164, o endereço da impetrante foi alterado para Avenida Senador Pinheiro Machado nº 957, apartamento 32, Santos-SP. Em 08/05/2007, fl. 165, passou a constar como endereço da impetrante a Avenida Senador Pinheiro Machado nº 957, apartamento 33, Santos-SP. Em 18/08/2010, fl. 166, consta que o endereço da impetrante passou a ser Alameda Princesa Isabel nº 1.958, apartamento 82, Curitiba-PR. Assim, conforme já observado na decisão de fls. 179/180, apesar ter constar, no Extrato de Processamento da Declaração do ano-calendário 2007, fl. 157, entregue em 12/07/2009, que o endereço da impetrante era em Curitiba, na própria Declaração, entregue em 12/07/2009, fl. 168, consta que era em Paulínia. O mesmo ocorre em relação ao Extrato de Processamento da Declaração do ano-calendário 2008, fl. 158, em que consta o endereço de Curitiba, ao passo que, na Declaração, fl. 169, entregue em 12/07/2009, às 17:59:52, a impetrante indica o endereço de Paulínia. Assim, o envio de termo de intimação fiscal para o endereço de Paulínia, em março de 2010, fl. 40, não apresenta qualquer irregularidade, até mesmo porque, conforme extrato de fl. 166, o endereço da impetrante foi alterado para Curitiba apenas em 18/08/2010. Ainda que a impetrante tenha, eventualmente, na Declaração de 2010, informado que o seu endereço era em Curitiba, fora a referida Declaração entregue em 04/05/2010 e, conforme se verifica do Aviso de Recebimento de fl. 40, o Termo de Intimação de Procedimento Fiscal foi recebido em 09/03/2010, constando a assinatura do recebedor. As fls. 42/44, consta que o Termo de Reintimação Fiscal não fora recebido, em 09/04/2010, com a anotação de que a impetrante havia se mudado, o que ocasionou a sua intimação por edital. Como nas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em 2009 a impetrante informara o endereço de Paulínia, e a sua intimação foi feita em março de 2010 e tentada em abril de 2010, não há que se falar em nulidade, vez que a alteração do endereço para Curitiba foi feita apenas em agosto de 2010 e a Declaração do Imposto de Renda de 2010 foi apresentada em 04/05/2010. No que concerne à alegação de que o Aviso de Recebimento de fl. 40 foi assinado por terceira pessoa, também não há qualquer nulidade ou irregularidade, vez que o endereço indicado é o que constava como mais recente, no cadastro da Receita Federal. Sobre a questão, a jurisprudência tem assim se pronunciado: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESGOTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedentes do STJ. 2. Perfeita a intimação da empresa a respeito do julgamento da impugnação ao Auto de Infração e Lançamento, concluído o procedimento administrativo-fiscal. Portanto, inexistente motivo para o trancamento da ação penal. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, Relator Desembargador Convocado Celso Limongi, RHC 20823, autos nº 200700306726, DJE 03/11/2009) (destaquei) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. LEI N. 7.940/89. FATO GERADOR. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA MANTIDA. 1. O aviso de recebimento de intimação entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, ainda que

assinado por pessoa estranha, não é causa de nulidade do processo administrativo.2. A Comissão de Valores Mobiliários possui natureza de autarquia federal, pelo que devem as taxas cobradas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. No caso de não recolhimento, ou recolhimento parcial do devido, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. A constituição definitiva do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme art. 15, do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. No caso concreto, se deu no dia 27/01/1999, pois a notificação data de 27/12/1998 - fl. 73. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional (art. 174, do CTN) deve ser a data do ajuizamento da execução, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional - Súmula 106 do STJ. Execução fiscal proposta em 26/06/2002, antes do término do prazo prescricional quinquenal, portanto.3. A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal: RE 177.935/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 25.05.2001, p. 18. 4. A CDA, conquanto questionada pelo embargante, é título revestido de objetiva liquidez e certeza, amparando validamente a execução proposta, tal como assinalado neste voto, pelo que devem ser rejeitados, na extensão firmada, os embargos que se viram opostos. 5. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, Judiciário em Dia, Turma D, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, AC 1144611, autos nº 2002.61.82.042784-4, DJF 29/04/2011, p. 1.141) (destaquei)Assim, não há que se falar em nulidade no procedimento administrativo, nem de reabertura de prazo para que a impetrante apresente documentos que comprovem sua eventual regularidade fiscal.No que se refere ao pedido de que seja excluída a multa aplicada no Auto de Infração, observe-se que a impetrante não promoveu, em qualquer momento, o recolhimento do tributo e, não havendo nulidade no procedimento administrativo, não há que se falar em exclusão da multa, até mesmo porque decorre de lei (Lei nº 9.430/96, artigo 44).O mesmo ocorre em relação às possíveis reduções do valor da multa, previstas no parágrafo 3º do referido artigo 44, que foram referidas no Auto de Infração de fl. 21, e dependem da observância de requisitos legais, os quais, em princípio, não foram cumpridos.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser a impetrante beneficiária da Assistência Judiciária.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. O.

Expediente Nº 2070

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004327-06.2008.403.6105 (2008.61.05.004327-4) - ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A

Traslade-se cópia da sentença de fls. 216/216vº para os autos dos embargos em apenso nº 2010.61.05.003166-7.Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo, em face do trânsito em julgado da sentença e da ausência de execução.Int.

DESAPROPRIACAO

0005425-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005425-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON LIMA VAZ X THEREZINHA QUEIROGA VAZ

Antes da expedição do Alvará de levantamento, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da expropriada Therezinha, devendo constar Therezinha Queiroga Vaz, conforme consta do mandado de fls. 189 e certidão de fls. 190. Com o retorno dos autos, expeça-se o respectivo Alvará, conforme determinado na sentença de fls. 161/161v. Int. INFORMACAO SECRETARIACertifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 02/06/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta)dias. Nada mais.

0005479-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005479-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LAZARA APPARECIDA BUSCHINELLI SOAVE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CARLOS ALBERTO SOAVE X MARIA ALICE CORREA DIAS SOAVE X JAIR SOAVE JUNIOR X MARIANA GOMES PINTO SOAVE X MARIA LIGIA BUSCHINELLI SOAVE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Fls. 420/423: reconsidero a parte final da decisão de fls. 233/234, quanto ao levantamento do valor incontroverso, tendo em vista que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto-

Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel. Aguarde-se decisão a ser proferida nos agravos de instrumentos (2010.03.00.028913-1 e 2010.03.00.017832-1), conforme despacho de fl. 417.Int.

0005512-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005512-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANGELO IULIANO(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS E SP120989 - ANA BEATRIZ IULIANO) X ROSA MARIA BOTTINI IULIANO(SPI20989 - ANA BEATRIZ IULIANO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 30/05/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Nada mais.

MONITORIA

0000154-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000154-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMAR YAMANAKA X NANCY FUSAE NISHIMURA(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO)

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, e na Resolução nº. 411, de 21 de Dezembro de 2010, que altera a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/01/2011, intime-se a CEF a recolher o valor de R\$ 94,02 (noventa e quatro reais e dois centavos) referente as custas processuais, na CEF, através de GRU, sob código de recolhimento 18740-2 no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016595-24.2010.403.6105 - NIVALDO MENEGACO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Solicite-se novamente ao Chefe da AADJ cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

0002517-88.2011.403.6105 - APARECIDO MODESTO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245/248: Pretende o autor que as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 05/05/1980 a 01/12/86 e de 13/01/88 até a data do requerimento (01/10/2010) sejam consideradas especiais e, conseqüentemente, lhe seja deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo especial. Anoto que, nos termos da contagem de tempo de serviço realizada pelo réu às fls. 222/223, o período de 05/05/1980 a 30/06/80 já foi reconhecido como especial e convertido em tempo comum, conforme reproduzido no quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Dagrância Agroindustrial 01/05/79 20/12/79 230 - Cia Camp. Transp. Coletivo 1,4 Esp 05/05/80 30/06/80 - 78 Cia Camp. Transp. Coletivo 01/07/80 01/12/86 2.311 - Seplan-Serviços de Seg Ltda 01/06/87 10/01/88 220 - Eaton 13/01/88 30/09/10 8.178 - Correspondente ao número de dias: 10.939,00 78,40 Tempo comum / Especial : 30 4 19 0 2 18 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 7 meses 7 dias Destarte, extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao período de 05/05/80 a 30/06/80 por falta de interesse de agir, a teor do art. 267, VI do CPC. Remanesçam controvertidos os pedidos de reconhecimento de atividade especial referente aos períodos de 01/07/80 a 01/12/86 (empresa Cia Camp. Transp. Coletivo) e 13/01/88 até a data do requerimento (01/10/2010) (empresa EATON), bem como o direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Quanto à atividade especial referente ao período compreendido entre 01/07/80 a 01/12/86, o autor alega ter trabalhado na condição de cobrador de ônibus coletivo, entretanto, do que se depreende da cópia do formulário de fl. 70, o mesmo juntado à fl. 181, referente à fl. 45 do Procedimento Administrativo, o autor exerceu a função de fiscal de tráfego de ônibus no perímetro urbano de Campinas, cuja atividade está devidamente registrada em sua CTPS, conforme faz prova à fl. 159, fl. 23 do P.A, não juntada com a inicial. Quanto ao período trabalhado na empresa EATON, o formulário de fls. 71/74, o mesmo juntado à fls. 182/185, fls. 46/49 do PA, especifica, detalhadamente, as datas e o fator de risco que o autor esteve submetido. Instada as partes especificarem prova, justificando sua pertinência, genericamente, às fls. 245, o autor requereu prova pericial e formulou quesitos, sem, entretanto, especificar quais os períodos pretende provar, bem como não apontou nenhum vício nos preenchimentos dos formulários juntados aos autos. A especificação de provas, justificando a sua pertinência, não se confunde com o protesto genérico de especificação de provas na inicial. A especificação da prova acompanhada pela justificativa de sua pertinência, ou seja, indicando quais os fatos que pretende provar e por meio de que prova se faz necessário para que o juiz possa analisar o pedido e sobre ele decidir quanto a sua necessidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO.- O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos

pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324).- O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial.(REsp 329034/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 263)Assim, não cumprindo a parte autora, no prazo determinado, o despacho de especificação de provas, devidamente justificada, fez precluir o direito à sua produção.Sendo assim, indefiro a prova requerida e determino a vinda dos autos conclusos para sentença.

0006452-39.2011.403.6105 - MARIA ISABEL ALVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, em face do valor dado à causa não ultrapassar 60 salários mínimos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010504-15.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9)) DECIO AMGARTEN X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN X WALDEMAR DE CAMARGO X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Cuida-se de exceção de incompetência, incidente aos autos nº 0003430-07.2010.403.6105, proposta por Décio Amgarten, Therezinha Maria Sigrist Amgarten, Waldemar de Camargo e Vera Lúcia Von Ah de Camargo em face do Município de Campinas, União Federal e Infraero, sustentando os excipientes que o Poder Público Municipal expropriante não teria legitimidade para, em nome próprio, editar decreto expropriatório a favor do Poder Público Federal e da INFRAERO, empresa pública federal, razão pela qual a União Federal e a INFRAERO devem ser excluídas da lide e o feito devolvido ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual.À fl. 12/12,v, este juízo deixou de receber a exceção, por se tratar de matéria atinente às condições da ação (legitimidade).Em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2010.03.00.027426-7 foi determinado o processamento e julgamento da exceção de incompetência (fls. 34/38).Manifestação da Infraero (fls. 42/55) pugnando pela improcedência. Alega que a exceção discute competência absoluta, que deveria ser alegada em preliminar de contestação; que se firmou no Tribunal entendimento no sentido de manter os processos na Justiça Federal, figurando como litisconsortes o Município, Infraero e União; que não há na CF/88 obrigatoriedade do decreto expropriatório ser emanado pelo mesmo ente que realizará o processo de desapropriação e que o Código Brasileiro da Aeronáutica autoriza expressamente a delegação da prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária pela administração indireta federal, ou outros entes federativos, como Estados e Municípios, bem como faculta a construção de aeródromos mediante celebração de convênio com Estados e Municípios.União e Município não se manifestaram (fl. 59).É o relatório. Decido.Conforme asseverei à fl. 12/12v, a questão posta em juízo diz respeito à legitimidade de partes, matéria atinente às condições da ação que deveria ter sido aventada em contestação. Quanto ao mérito, o instituto da desapropriação por utilidade pública está previsto no art. 5º, XXIV da Constituição Federal:XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;Sobre referido tema, há que se fazer interpretação sistemática das disposições constitucionais relacionadas à política urbana e aos aeroportos, tais como a competência da União em instituir diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX, da CF); em explorar a infraestrutura aeroportuária (art. 21, XII, c, da CF) e na execução pelo Poder Municipal da política pública regulamentando o uso do solo (art. 182, da CF):Art. 21. Compete à União:XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:I - parcelamento ou edificação compulsórios;II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.Há também que se considerar a competência da União na construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos, conforme previsão no Código Brasileiro da Aeronáutica, e a possibilidade de participação do Município, mediante convênio (art. 36 e inciso III, do CBA):Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:I - diretamente, pela União;II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;III - mediante convênio com os Estados

ou Municípios;IV - por concessão ou autorização.Quanto ao interesse da Infraero, até eventual modificação legislativa, a exploração dos aeroportos é delegada com exclusividade à referida empresa pública, criada especialmente para este fim. Ressalte-se que nas causas em que a Infraero for parte, a União deverá intervir obrigatoriamente (Lei n. 5.862/1972). Art 10. A União intervirá obrigatoriamente, em todas as causas em que for parte a INFRAERO, inclusive nos litígios trabalhistasAssim, na forma das referidas disposições legais é incontestável a existência de vínculo jurídico entre as expropriantes, vínculo este materializado no termo de acordo e cooperação, nas fls 15 a 24 dos autos principais. Logo, mostra-se fora de questão o interesse jurídico da União e da Infraero, bem como a consequente competência da Justiça Federal para o trâmite da desapropriação em apenso.O procedimento expropriatório por utilidade pública em todo o território nacional está regulamentado no Decreto-Lei n. 3.365/1941 e a criação/ampliação de aeródromos, prevista no art. 5º, alínea n, de referido Decreto-Lei:Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;A declaração expropriatória que justifica a utilidade pública na desapropriação do imóvel em questão está justificada nos decretos de fls. 13/14 dos autos principais.Neste contexto, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos foi firmado Termo de Cooperação (convênio) entre a Infraero e Município de Campinas, conforme previsto no ordenamento jurídico.Com relação à alegação de ilegitimidade do Município para, em nome próprio, editar decreto expropriatório a favor do Poder Público Federal e da INFRAERO, ressalto que o art. 6º do Decreto nº 3.365/41 autoriza o Prefeito a declarar a utilidade pública de imóveis para fins de desapropriação, não constituindo óbice que o decreto expropriatório seja em favor do Poder Público Federal.Neste sentido:Processo AI 201003000216103 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412574 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/04/2011 PÁGINA: 350 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXCLUIU DO FEITO A UNIÃO E A INFRAERO. DESAPROPRIAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO DE VIRACOPOS. CARACTERIZADO O INTERESSE NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO PROVIDO. 1. É pressuposto indispensável à desapropriação a existência de ato administrativo, emanado do Chefe do Executivo, declarando de interesse público o bem expropriado. Essa declaração, vale dizer, não é privativa do Presidente da República, podendo se dar, igualmente, mediante decreto do Governador, Interventor ou Prefeito, consoante se infere do artigo 6º do Decreto 3365/41 - Lei de Desapropriação. 2. Daí porque não poder inquirir de ilegais os decretos expropriatórios expedidos pelo município de Campinas/SP, lembrando-se que o próprio Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a participação municipal no processo de construção de aeroportos mediante convênio, nos termos do artigo 36, inciso III. 3. No caso, houve a celebração do Termo de Cooperação, firmado entre o município de Campinas/SP e a INFRAERO, com a finalidade de promover desapropriações de áreas necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas. 4. Do acordo supramencionado evidencia-se, outrossim, o interesse federal de modo a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, consubstanciado no comprometimento da INFRAERO em atender as despesas relativas à desapropriação de todas as áreas objeto do Termo, as quais serão adjudicadas, ao final, diretamente à União. Precedentes desta Egrégia Corte no mesmo sentido. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.Processo AI 201003000215901 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412554 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 351 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AEROPORTO DE VIRACOPOS. INTERESSE DA INFRAERO E DA UNIÃO CONFIGURADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Embora incomum, o procedimento adotado pelos agravantes para a desapropriação necessária à ampliação do aeroporto de Campinas encontra amparo no ordenamento jurídico. 2. O art. 6º do Decreto nº 3.365/41 autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a declarar a utilidade pública de imóveis para fins de desapropriação. O fato de o serviço de infra-estrutura aeroportuária constituir monopólio da União não exige que a declaração de utilidade pública advenha exclusivamente do Presidente da República. 3.O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), em seu artigo 36 autoriza expressamente que os aeródromos públicos sejam construídos, mantidos e explorados mediante convênio com Estados e Municípios, o que evidencia ser legítimo o Termo de Cooperação firmado entre a INFRAERO e o Município de Campinas e a expedição de decreto expropriatório pelo Chefe do Poder Executivo local. 4. A União detém o monopólio do serviço de infra-estrutura aeroportuária, nos termos do art. 21, XII, c, da Constituição Federal. Além disso, os bens expropriados serão adjudicados em seu favor, ao passo que a INFRAERO é empresa pública federal prestadora do serviço público de infra-estrutura aeroportuária e responsável pelo projeto de ampliação da estrutura do aeroporto. Ademais, o simples fato de haver interesse da INFRAERO, empresa pública, já é suficiente a justificar o interesse da União, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. 5. Existência de interesse da União e da Infraero a determinar a competência da Justiça Federal. 6. Agravo de instrumento provido. Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência e reconheço a competência deste Juízo para processar a ação de desapropriação n. 0003430-07.2010.403.6105.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, certificando-se a respeito. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa-findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005375-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005375-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO JESUS DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 207/2011 e 208/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá

a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição para as 2 cartas e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais

0002757-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 206/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais

0007425-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VALMIR INACIO DA SILVA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 205/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais

0018246-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X EVERTON BUENO FARIAS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 203/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar somente as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0011947-06.2007.403.6105 (2007.61.05.011947-0) - CTR IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA ME(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Desentranhem-se os documentos de fls. 315/333 e 337/348, acondicionando-os em local apropriado aos documentos sigilosos desta secretaria. Desnecessária nova vista à impetrante, posto que idênticos àqueles por ela vistados às fls. 313. Assim, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018231-25.2010.403.6105 - BOSAL DO BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Reconsidero em parte o despacho de fls. 2937 para manter a sentença prolatada às fls. 2900/2903 e, nos termos do art. 285-A parágrafo 2º do CPC, determinar a citação do réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000347-46.2011.403.6105 - JNR FESTAS LTDA - ME(SP199124 - VALDELIZA KORSAKOV CALIXTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Dê-se vista à impetrante da manifestação da União Federal de fls. 91/92, comprovando sua inclusão no SIMPLES, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010479-17.2001.403.6105 (2001.61.05.010479-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP150749 - IDA MARIA FALCO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias requerido pela União Federal. Em face da manifestação da União, de fls. 536, mantenho, por ora, a penhora realizada nestes autos. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006117-35.2002.403.6105 (2002.61.05.006117-1) - ODILON MARTIM WELLENDORF(SP139380 - ISMAEL GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLIE ENIANDRA LAPREZA) X ODILON MARTIM WELLENDORF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em Inspeção. Em face da não concordância com os valores depositados pela executada, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 130, devendo os exequentes requererem corretamente o que de direito para prosseguimento da execução. Conforme já determinado às fls. 130, defiro a expedição dos Alvarás das quantias incontroversas. Int.
INFORMACAO SECRETARIA Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 02/06/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 151

ACAO PENAL

0005469-74.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JUNGLES RAMOS RYDEN(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal no que tange ao interrogatório do réu, portanto, designo o dia 22 de JUNHO de 2011, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado o réu JUNGLES RAMOS RYDEN.Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.Intime-se.

Expediente Nº 152

ACAO PENAL

0014000-57.2007.403.6105 (2007.61.05.014000-7) - JUSTICA PUBLICA X ELPIDIO ANTONIO MADALENA FILHO(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X ILENIR GONCALVES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Diante da informação contida às fls.287 e das procurações juntadas às fls.146 e 291, anote-se no sistema o nome do advogado subscritor de fls.290, JOSÉ PEDRO SAID JUNIOR(OAB:125.337), como defensor da acusada ILENIR. Após, intime-se para a apresentação de defesa no prazo legal.Dê-se ciência à DPU, sobre o defensor constituído.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004351-39.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X PALMASA COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Palmasa Componentes para Calçados Ltda ME, em que se pretende o ressarcimento do erário pelas verbas despendidas pela Previdência Social com o pagamento dos benefícios auxílio-doença e auxílio-acidente em favor de Judásio Guimarães Borges.O INSS requer a inversão do ônus probatório, ao argumento de que a relação de contrato laboral impõe ao empregador a obrigação de garantir condições de trabalho seguras, sendo daí decorrência que, constatado o acidente, fica a cargo do empregador demonstrar que todos os procedimentos de segurança foram observados.Não considero devida a inversão do ônus da prova. A existência ou não de equipamentos adequados de segurança no momento do acidente é certamente fato que influencia o julgamento do mérito da ação. Não se pode daí extrair, entretanto, a conclusão de que à empresa compete demonstrar a improcedência da demanda.Partindo-se da premissa de que a Previdência funciona como uma seguradora em relação aos acidentes no trabalho, e para tanto recebe dos empregados e empregadores pesadas contribuições como prêmio ao longo de anos, não parece razoável fixar-se a presunção de que se o seguro é acionado, o acionamento decorre de culpa do empregador.A Previdência Social, caso deseje eximir-se da obrigação legalmente imposta de indenizar o dano, deverá demonstrar que o acidente é resultado de uma omissão da empresa na adoção das cautelas devidas.Sendo assim, indefiro a inversão do ônus da prova.Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes (fl. 264 e fl. 266). Designo o dia 19 de julho de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a ré apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1489

EMBARGOS A EXECUCAO

0000905-91.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-12.2010.403.6113) JULIO APARECIDO PEREIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0004314-12.2010.403.6113.2. Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à mencionada execução fiscal, uma vez que a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido, lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado.3. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, para discussão.4. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 5. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.6. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004071-15.2003.403.6113 (2003.61.13.004071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-24.2002.403.6113 (2002.61.13.003135-3)) BARCELLOS E SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 50/54, notadamente sobre a alegação de que a execução fiscal n. 2002.61.13.003135-3 foi extinta nos termos do art. 14 da MP 449/2008.Cumpra-se.

0001807-15.2009.403.6113 (2009.61.13.001807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-11.2008.403.6113 (2008.61.13.002204-4)) CALCADOS SAMELO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

1. Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal (Processo n. 2008.61.13.002204-4), uma vez a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido, lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado, o que impede que os autos da execução e dos embargos fiquem vinculados fisicamente entre si.2. Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da cota da Fazenda Nacional (fls. 368), notadamente a alegação de que o crédito tributário objeto destes autos, não foi incluído no parcelamento.Com a resposta, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002355-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-10.1999.403.6113 (1999.61.13.000181-5)) FAUSTO NOVAIS(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Intime-se pessoalmente o embargante para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 33, apresentando garantia suficiente para satisfação da dívida, pressuposto de admissibilidade dos Embargos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, 1º).Int. Cumpra-se.

0002401-29.2009.403.6113 (2009.61.13.002401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-35.2007.403.6113 (2007.61.13.000976-0)) MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Vistos. Cuida-se de embargos, opostos por Miguel Retucci Júnior em face do Instituto Nacional da Fazenda Nacional/Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal nº 2007.61.13.000976-0.Alega sua ilegitimidade passiva, porquanto, a execução fiscal tem por objeto débitos referentes ao período de 01/2006 a 08/2006, tendo o embargante se retirado da sociedade em 15 de dezembro de 2005. Pleiteia a extinção da execução, nos termos do art. 267 VI c/c art. 618, I do CPC. Alternativamente, requer sejam os embargos julgados procedentes, para o fim de extinguir a execução, por inexigibilidade do título, nos termos do art. 741, II do CPC ou ainda para excluir o excesso de execução caracterizado pela incidência da multa de 40%. Juntou documentos (fls. 02/177). A inicial foi emendada às fls. 182/185, 189/191.Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 199/201, pugnano pela exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal, por ilegitimidade passiva. Requereu que não fosse condenada nos ônus da sucumbência, uma vez que o embargante consta indevidamente como corresponsável pelas obrigações tributárias no sistema PLENUS da DATAPREV. Juntou documentos (fls. 202/207).Manifestação do embargante às fls. 2010/211. É o relatório do essencial. Passo a decidir.Inicialmente, anoto os presentes embargos foram opostos com o objetivo de extinguir a execução, tendo em vista a ilegitimidade passiva do embargante.A embargada admitiu que o embargante retirou-se da sociedade no início do mês de dezembro de 2005, portanto antes da ocorrência dos fatos geradores (fls. 199/201).Há

que se entender, portanto, que a conduta da embargada subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em consequência, determino a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal, bem como a desconstituição das penhoras efetivadas sobre os seus bens. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto esta não deu causa à constrição, vez que de fato o embargante consta indevidamente como corresponsável no sistema PLENUS da DATAPREV. Assim, não cabe à embargada a classificação de vencedora de que trata o art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.13.000976-0. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0002567-61.2009.403.6113 (2009.61.13.002567-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-42.2006.403.6113 (2006.61.13.004431-6)) SISTESE - SISTEMA DE INFORMACAO LTDA X VERIDIANA CARVALHO SEGATO DINIZ X ROGERIO PFAFFMANN DINIZ (SP260181 - LARISSA MILENA CUNHA NEGREIROS) X INSS/FAZENDA (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Esclareça a Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pois tal é pressuposto para a consolidação do parcelamento noticiado, conforme ponderado pela Fazenda Nacional às fls. 64/65. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003251-49.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-36.2002.403.6113 (2002.61.13.003173-0)) MENEZES & PIZZO LTDA X SONIA MENEZES PIZZO X MAURO MENEZES PIZZO (SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos. Cuida-se de Embargos opostos por Menezes & Pizzo Ltda, Mauro Menezes Pizzo e Sônia Menezes Pizzo às execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional, que foram distribuídas com o número 2002.61.13.003173-0, 2003.61.13.000051-8 e 2003.61.13.000052-0. Aduzem, em sede de preliminares, nulidade da penhora, ausência de requisitos essenciais da CDA, violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa e a ocorrência de prescrição. Insurgem-se contra os critérios utilizados para apuração do débito. Pleiteiam a redução da multa para patamares aceitáveis. Impugnam a prática do anatocismo. Sustentam ainda a inconstitucionalidade da Taxa SELIC e da multa consignada bem como a ilegalidade dos encargos previstos no Decreto-Lei 1025/69. Juntaram documentos (fls. 02/77). A embargada apresentou impugnação, alegando em síntese, a regularidade da CDA e a in ocorrência da prescrição. Sustenta ainda a correta incidência do encargo legal do decreto-Lei nº 1.025/69 e a legalidade da Taxa Selic. Juntou documentos (fls. 87/111). Intimados acerca da impugnação, bem como para especificar provas, os embargantes não se manifestaram. A embargada informou que não possui provas a produzir (fls. 112/113). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. De início, refuto o pedido de requisição do procedimento administrativo, porquanto este fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, não se justificando a intervenção judicial para sua obtenção, mesmo porque não há nos autos qualquer demonstração de resistência da Fazenda Nacional em fornecê-lo. Além do que, a lei exige apenas a certidão de dívida ativa - CDA. Outrossim, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando da constituição do crédito tributário, eis que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte, mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de processo administrativo. Rejeito a preliminar atinente à nulidade da penhora, porquanto, como bem asseverou a embargada, conquanto os embargantes afirmem que o objeto da penhora encontra-se alienado fiduciariamente, os documentos juntados às fls. 69/77, referem-se a outro veículo. Aduz a parte embargante, ainda, irregularidade nas certidões de dívida ativa. Sem razão os embargantes. Os títulos que embasam as execuções fiscais são as certidões da dívida ativa do Ministério da Fazenda/ Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritas sob os números 80202016028-04, 80602057723-04 e 80602057722-23 oriundas dos processos administrativos n. 138255200854/2002-55, 13855200855/2002-08 e 13855200853/2002-19. Como toda certidão da dívida ativa, as presentes gozam da presunção de legitimidade, eis que originadas de processo administrativo, sendo que tais créditos tributários foram devidamente constituídos através de declaração de rendimentos. Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência dos créditos tributários é certa e, por decorrência, os títulos executivos (certidões da dívida ativa) que representam esses créditos tributários, também são certos quanto à sua existência. Tais títulos também se revestem de liquidez, pois suas cópias informam o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos da dívida estão devidamente expressos no título, conferindo-lhes plena liquidez, ou seja, os seus objetos são exaustivamente determinados. Já o título que aparelha a execução fiscal (certidão da dívida ativa) é exigível a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível. Assim, os títulos que embasam as presentes cobranças executivas são certos, líquidos e exigíveis, sendo que tais atributos são presumidos face aos

procedimentos de índole legal que lhe dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela parte embargante, se fosse o caso. No tocante à prescrição, anoto que a presente Execução Fiscal versa sobre as seguintes certidões de inscrição na Dívida Ativa da União: a) 80202016028-04 - IRPJ - vencimento em 30/04/1997; b) 80606126238-20 - Contribuição Social - vencimento em 30/04/1997 e c) 80602057722-23- COFINS - vencimento em 07/02/1997. A embargada esclareceu que a inscrição dos créditos cobrados nas certidões acima relacionadas, foi oriunda de declaração apresentada pela empresa executada (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF), em 28/05/1998, conforme se observa do documento juntado à fl. 110. Com efeito, os tributos aqui discutidos (IRPJ, Contribuição Social e COFINS) estão sujeitos a lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF basta à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Assim, entregue a declaração, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênias para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data: 18/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Trata os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; Dje Data: 26/10/2006 PG:00245) Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º DO CPC. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O valor discutido, na presente demanda, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (2º do artigo 475 do CPC). 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF,

não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 6. Os débitos em cobrança estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 7. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 8. Sucumbente a União Federal, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma. 9. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito exequendo, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 10. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, não providas. 11. Apelação da embargante prejudicada. (Processo AC 200261820385424; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relator Rubens Calixto; Djf3 Cj1 Data:30/06/2009 Página: 54) Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Os tributos inscritos na dívida ativa (IRPJ, PIS e COFINS) sujeitam-se ao lançamento por homologação, sendo, pois, dispensável a atividade formal do fisco, já que a própria declaração, apresentada pelo contribuinte, torna exigível o crédito tributário. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que os tributos inscritos referem-se aos anos base de 1997 e 1998, sendo certo que a inscrição na dívida ativa relativa a estes tributos ocorreu em 30/11/06 (fls. 63/93) e a instauração da execução fiscal deu-se em 04/12/06 (97/98 e 100). 3. No caso em tela, não deu a impetrante notícia nos autos de ter efetuado qualquer pagamento ou de ter apresentado qualquer declaração, aplicando-se, portanto, a regra do art. 173, I do CTN. 4. Assim é que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário, em ralação aos tributos em questão, iniciou-se em janeiro de 1998 e 1999, terminando em 2003 e 2004. 5. Da mesma forma, não há nos autos qualquer prova de que a Fazenda Pública tenha constituído o crédito tributário através de auto de infração, notificação fiscal de lançamento de débito ou instrumento análogo. 6. Conclui-se, portanto, ter o Fisco decaído do seu direito de constituir o crédito tributário. 7. Não merece prosperar a tese das impetradas da aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos débitos relativos ao PIS e à COFINS, uma vez que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, tal dispositivo padece de inconstitucionalidade. 8. Ainda que assim não fosse, na forma do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Se for levado em consideração que o crédito tributário foi constituído com a apresentação da declaração de rendimentos de 1998 e 1999, relativas aos anos base de 1997 e 1998, estaria prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário, posto que a inscrição em dívida ativa dos débitos correspondentes ocorreu em 2006, portanto, 8 anos depois de sua constituição definitiva. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Processo AMS 200761000006319; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relatora Cecilia Marcondes; Djf3 Cj1 Data:05/05/2009 Página: 151) Assim, se a data de entrega da declaração se deu em 28/05/1998 e a execução fiscal foi ajuizada em 07/01/2003, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional e sim, apenas cerca de quatro anos. Considerarei como termo final para a contagem do prazo prescricional o ajuizamento da execução fiscal, também em acolhimento ao r. entendimento da E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, porquanto o ajuizamento se deu antes da vigência da LC n. 118/2005, aplicável, portanto, a Súmula n. 106 do STJ. No tocante à multa moratória, ressalto que possui expressa previsão no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional e tem por objetivo penalizar o contribuinte em virtude do atraso no recolhimento do tributo. O percentual fixado para a multa moratória (20%) justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo a multa ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo, o que afasta a aplicação do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. Do mesmo modo, a multa não pode ser equiparada a outros institutos jurídicos, de natureza distinta, razão pela qual descabida a sua redução para 2% prevista na Lei n. 9.298/96, que alterou o 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que este diploma objetiva regulamentar as relações de consumo, o que não é o caso dos autos, que trata de cobrança de débitos para com a União. Colaciono entendimento a respeito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. Não compete ao Poder Judiciário reduzir a multa fiscal moratória quando esta é imposta com base em graduação objetivamente estabelecida por lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo. Ademais, o comando insculpido no artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, apenas, às relações de consumo, de natureza contratual, não alcançando, portanto, as multas tributárias. (Precedente: Resp 261.367, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.04.2001). 6. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200401085846, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 28/03/2005) Portanto, não há que se falar em redução da multa, pois, no presente caso, foi fixada

em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 61 da Lei n. 9.430/96). Em relação aos juros de mora, estabelece o art. 161 do CTN: Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em Lei Tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Entretanto, a Lei n. 9.250/95 dispôs que os juros de mora seriam os mesmos da Taxa SELIC, o que vem sendo acatado pacificamente pela jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (RESP 200901676285, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/02/2011) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. MULTA DE MORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não conheço de parte da apelação, no tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição, por não ser objeto de pedido da embargante na exordial e não restar demonstrada nos autos a sua ocorrência. - A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. - É sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). - O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. - O valor cobrado é composto de tributo, correção monetária, juros, multa e encargo legal, de sorte que oportuna a análise da CDA quanto a cada um desses itens. - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido o percentual de 20%, na forma do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, c, do CTN). - Quanto à alegação que o bem penhorado (uma linha telefônica) ser indispensável a sua sobrevivência (Lei n. 8.009/90) não restou demonstrada nos autos, o que incumbia ao embargante provar o seu direito. - Apelação improvida. (AC 200061190167283, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 26/04/2011) Ressalto que não restou comprovada nos autos a prática de anatocismo. Ademais, os créditos tributários são regulados por normas próprias, não incidindo portanto, a proibição da Lei de Usura. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. ANATOCISMO. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. II. Lídima a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei 9.430/96. III. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. IV. A aplicação de juros sobre juros, além de não comprovada, não encontra vedação legal, uma vez que os créditos tributários são regidos por legislação específica, não se aplicando a vedação imposta pela lei de usura. V. Apelação da embargante desprovida. (AC 200561820084553, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 31/03/2011) Assevero ainda que é pacífico o entendimento de cumulação de juros com multa de mora. Isso porque cada um possui finalidade distinta: os juros moratórios visam a remunerar o Fisco pelo tempo decorrido entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 161, CTN e a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, nos termos do inciso V, do art. 97, CTN. No tocante ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, considero legítima sua cobrança, servindo tais valores para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ANISTIA PREVISTA NA MP N. 1.858-9/99, REMISSÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 2.303/86 E PRESCRIÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA NÃO ATENDIDO. JUROS. TR/SELIC COMO JUROS DE MORA E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A própria recorrente reconheceu não atender o requisito para a fruição do benefício fiscal estabelecido no artigo 11 da MP 1.858-9/99, o qual impunha a desistência dos processos ajuizados, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência, consoante se extrai da

sua redação, verbis: Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei n. 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento. 2. Quanto à prescrição, no caso em questão, lavrado Auto de Infração, por recolhimento incompleto do IRPJ referente aos anos-base de 1984 e 1985 em 16/08/1988 (fl. 50) e admitido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu quando de sua intimação da decisão administrativa, em 27/02/1998 (fls. 158). 3. Entende esta E. Terceira Turma desta C. Corte que, em se tratando de execução ajuizada antes do advento da LC n° 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, incide o disposto na Súmula n° 106 do E. STJ, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Se a ação executiva foi ajuizada em 08/02/2000, não há que se falar em consumação da prescrição. 4. Não se aplica ao presente feito a anistia fiscal prevista no Decreto-Lei n. 2.303/86, em razão da inscrição do débito em dívida ativa ser posterior à edição da referida norma. 5. Insustentáveis os argumentos da apelante com relação à constituição do crédito tributário em cobrança. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, somente ilidida por prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 6. Cabível a utilização da TR/TRD como juros de mora nos créditos da Fazenda Nacional, no período de fevereiro a dezembro de 1991, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.218/91, que alterou o art. 9º da Lei n. 8.177/91. 7. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 8. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante n° 07 do Supremo Tribunal Federal. 9. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no E. STJ. 10. O encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 tem por finalidade o custeio das despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR. 11. Improvimento à apelação.(AC 200503990189279, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2009)Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor.Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução fiscal.Custas ex lege. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.Em decorrência, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2002.61.13.003173-0 e apensos. P.R.I.C.

0003898-44.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-04.2007.403.6113 (2007.61.13.001282-4)) IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA - EPP. X MARIA APARECIDA SOUZA SILVA X ALFREU FRANCISCO DA SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a inércia do advogado constituído, intime-se o embargante, pessoalmente, para cumprir a determinação contida no despacho de fls. 18, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito (CPC art. 267, D).Int. Cumpra-se.

0004188-59.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-54.2010.403.6113) ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia do advogado constituído, intime-se o embargante, pessoalmente, para cumprir a determinação contida no despacho de fls. 11, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito (CPC art. 267, D).Int. Cumpra-se.

0000039-83.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-06.1999.403.6113 (1999.61.13.000233-9)) JOSE MAURICIO ARRUDA X CIDALIA GOMES DUARTE ARRUDA - ME(SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI E SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição e documentos de fl. 22/49, como aditamento à inicial.Apresente a embargada, no prazo legal, sua Impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.Franca, 29 de abril de 2011.

0000762-05.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-07.2004.403.6113 (2004.61.13.000435-8)) CALCADOS PARAGON LTDA X ANTONIO HUMBERTO COELHO(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0000435-07.2004.4.03.6113.2. Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal (Processo n. 0000435-07.2004.4.03.6113), uma vez a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido lá, anteriormente, contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado, o que impede que os autos da execução e dos embargos fiquem vinculados fisicamente entre si.3. Considerando ainda que o mencionado artigo estipula que os embargos deverão ser instruídos com as peças processuais relevantes, intime-se a parte embargante a emendar a inicial, juntando aos autos:a) procuração;b) cópia autenticada do contrato social da empresa; c) outros documentos relevantes para o deslinde da lide. Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 267, IV, do mesmo diploma legal.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002386-60.2009.403.6113 (2009.61.13.002386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-31.2002.403.6113 (2002.61.13.003141-9)) ROMULO FERRO X CARMEN SILVIA FERREIRA FERRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 114: Defiro.Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.INt. Cumpra-se.

0000435-60.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-28.2003.403.6113 (2003.61.13.000798-7)) BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia do advogado constituído, intime-se o embargante, pessoalmente, para cumprir a determinação contida no despacho de fls. 20, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito (CPC art. 267, I).Int. Cumpra-se.

0001332-88.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002064-79.2005.403.6113 (2005.61.13.002064-2)) OSMAR ROBERTO DE ANDRADE(SP175220B - SILVANA DE ANDRADE PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante comprove documentalmente que sofre de neoplasia maligna na atualidade, bem ainda que a executada, sua irmã, administra suas finanças no Brasil.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1496

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002647-64.2005.403.6113 (2005.61.13.002647-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-89.2004.403.6113 (2004.61.13.000436-0)) HORMOLAB S/C LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão do trânsito em julgado, desapensando-se estes autos para remessa ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403474-42.1995.403.6113 (95.1403474-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X N MARTINIANO & CIA/ LTDA X WILSON TOMAZ F MARTINIANO X NELSON MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 394, expeça-se certidão de inteiro teor para fins de cancelamento da averbação da penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 2/4 do imóvel de matrícula n. 4.933 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG, sendo de propriedade do executado Nelson Martiniano e de propriedade do executado Wilson Tomaz Frezolone Martiniano, intimando-se os referidos executados, na pessoa do procurador constituído, Dr. Nelson Frezolone Martiniano, OAB/SP 67.477, para retirada da certidão em Secretaria.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, retirada ou não a certidão de inteiro teor. Int. Cumpra-se.

1403587-25.1997.403.6113 (97.1403587-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FISSURA CALCADOS LTDA X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X MARCIA PULICANO MOREIRA MARTINS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Ante a petição juntada à fl. 106, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais.Após, intimem-se os executados para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Intime-se. Cumpra-se.OBS: os executados deverão recolher as custas no valor de R\$ 44,47, conforme calculo da contadoria à fl. 114.

1400915-10.1998.403.6113 (98.1400915-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X

ESPECO INFORMATICA COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO X FERNANDO BUENO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Conforme se depreende dos autos os valores bloqueados às fls. 108/109, inclusive a quantia de R\$ 540,49 do Banco Real/Santander (conta corrente nº 376563) pertencente ao coexecutado Fernando Bueno Ribeiro, foram convertidos em renda em favor da Fazenda Nacional, em 11.09.2008, consoante demonstra a guia da CEF de fl. 141. Portanto, resta prejudicado o requerimento de substituição da penhora formulado pelos executados (fl. 165/169). A fim de sanar a questão do bloqueio da referida conta para a movimentação de seu titular, expeça-se ofício ao Gerente do Banco Real/Santander para que proceda ao imediato desbloqueio da conta nº 3716563, comunicando-se o atendimento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

000003-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X N. MARTINIANO S/A ARMAZEM E LOGISTICA X MARIA CELIA FREZOLONE MARTINIANO PESTANA X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

1. Ante a certidão e documentos de fls. 301/303, bem como a informação da própria executada de que foi sucedida por N. Martiniano S/A Armazenagem e Logística (fls. 235, 263), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar N. Martiniano S/A Armazenagem e Logística (CNPJ 44.407.021/0001-00). 2. Fl. 300: Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. Verifico que foi efetivada penhora à fl. 63, sobre bens indicados pela empresa executada. Contudo, os bens não são suficientes para a garantia integral do débito. Expedido mandado de reforço de penhora, as diligências restaram infrutíferas. Logo, tem o credor direito a indicar bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. De outro lado, o art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor, bastando, agora, que o oficial de justiça não encontre tais bens quando do cumprimento do mandado de penhora. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 668 do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. 3. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados N. Martiniano S/A Armazenagem e Logística (CNPJ 44.407.021/0001-00), Wilson Tomás Frezolone Martiniano (CPF 028.426.418-09), Nelson Martiniano (CPF 151.211.518-53) e Nelson Frezolone Martiniano (CPF 627.760.708-10), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor correspondente à diferença entre o valor atualizado da execução e a avaliação dos bens penhorados (fl. 293), que no caso é de R\$ 13.745,79. 4. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da co-executada Maria Célia Frezolone Martiniano Pestana, eis que ainda não foi citada (fl. 289). 5. Dê-se vista dos autos à exequente para que informe o endereço atualizado da co-executada Maria Célia Frezolone Martiniano Pestana, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0003379-55.1999.403.6113 (1999.61.13.003379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ALLA IND/ COM/ DE REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP086624E - BÁRBARA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO)

Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à certidão de fl. 149, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003504-81.2003.403.6113 (2003.61.13.003504-1) - FAZENDA NACIONAL X MILCIADES CARNEIRO

GIRALDES CRISTAIS PAULISTA X MILCIADES CARNEIRO GIRALDES - ESPOLIO X LILIAN RIBEIRO CARNEIRO GIRALDES(SP102791 - EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR)

Fl. 90: providencie o executado o recolhimento das custas processuais que perfazem a quantia de R\$ 37,53, atualizada para o mês corrente. Com a juntada do comprovante de recolhimento pago junto à CEF, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada no rosto dos autos do Arrolamento nº 313/2004, que tramita perante a Vara Única da Justiça Estadual de Pedregulho/SP. Noticiado o cumprimento nos autos, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se, com prioridade.

0000389-76.2008.403.6113 (2008.61.13.000389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE FATIMA VILELA INACIO ME X RITA DE FATIMA VILELA INACIO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, apresente planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

0000336-61.2009.403.6113 (2009.61.13.000336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR DE URG(SP079313 - REGIS JORGE)

1. Às fls. 255/264, requer a executada a substituição dos quatro veículos penhorados às fls. 197/226, por outro veículo de valor superior aos aqui conscritos. 2. Instada a se manifestar sobre o pedido, a exequente não concorda com substituição pretendida, por se encontrar o bem ofertado, alienado fiduciariamente, consoante documento acostado às fls. 258. A Lei de Execução Fiscal (6.830/80) em seu artigo 15, inciso I, só admite a substituição da penhora a pedido do executado, por dinheiro ou fiança bancária. Não é a hipótese que ocorre nos autos. 3. Assim, indefiro o pedido da executada de substituição da penhora, ante a discordância da exequente e por ausência de amparo legal. Razão assiste a exequente em não aquiescer com o bem ofertado, por estar onerado pela alienação fiduciária, o que pode reduzir ou mesmo anular sua atratividade em um leilão judicial. Exequente a aquiescer com o bem ofertado, ainda mais, Não obstante o princípio insculpido no art. 620 do Código de Processo Civil que recomenda que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela também deve prosseguir visando à satisfação do crédito, no interesse do credor (art. 612, CPC), não sendo a exequente obrigada a aceitar a pretendida substituição. 4. Sem prejuízo, reporto-me à decisão de fl. 245, consignando que o processo está suspenso (sobrestado no arquivo) em virtude de parcelamento, até confirmação nos autos acerca de seu término, pelo exequente. 5. Dê-se ciência à exequente e, em seguida, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001654-79.2009.403.6113 (2009.61.13.001654-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA - FRANCA X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)

Defiro vista dos autos ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002158-85.2009.403.6113 (2009.61.13.002158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Apresente a executada matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora (matrícula nº 33.093 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Garças/MT), no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do documento, dê-se nova vista dos autos à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002778-63.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X RANIERI S PELICIARI EPP(SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR)

Ante a informação de que o executado aderiu ao parcelamento ofertado pela Lei n. 11.941/2009, e uma vez que o art. 127 da Lei 12.249/2010 considera, nesse caso, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional, consigno que o processo estará suspenso (sobrestado no arquivo) enquanto perdurar tal situação, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução ou a confirmação acerca da consolidação do parcelamento. Dê-se ciência às partes e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000108-18.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BANCA DE PESPONTO P/ CALCADOS R.I. LTDA ME

1. Tendo em vista a não oposição de Embargos à Execução por parte da executada, manifeste-se a exequente se possui interesse na designação de hasta pública dos bens penhorados às fls. 25, informando, ainda: d) o valor do débito atualizado; e) se o valor da arrematação poderá ser parcelado; e f) o(s) nome(s) do(s) leiloeiro(s) para a realização da hasta pública, nos termos do art. 706 do Código de Processo Civil, se for o caso. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002010-45.2007.403.6113 (2007.61.13.002010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA

Tendo em vista os pedidos formulados no item 1º de fl. 196:1. Quanto à executada Beatriz Consuelo Vilela Junqueira, verifico que os documentos trazidos aos autos comprovam que seu benefício previdenciário é depositado no Banco do Brasil, agência 6906, conta 8572. O extrato de fls. 205 demonstra que foi bloqueada a quantia de R\$ 812,51 na conta mencionada, valor esse inferior a seu benefício previdenciário, no importe de R\$ 915,46. Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado veio do benefício previdenciário da executada, o que encontra vedação no art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, fica deferido o pedido da co-executada Beatriz Consuelo Vilela Junqueira, desbloqueando-se a quantia acima mencionada, o que está sendo providenciado on line, simultaneamente a esta decisão.

2. Quanto à executada Camila Rodrigues Alves Junqueira, restou comprovado que é funcionária da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca e recebe seu salário no Banco Santander, agência 3431, conta 01.005874-0. O extrato acostado à fl. 221 demonstra que foi bloqueado o valor de R\$ 9.489,10 na referida conta. Contudo, a executada comprovou recebimento de salário líquido no valor de R\$ 1.641,56, quantia esta que será imediatamente liberada, por corresponder a salário, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Nada obstante não constar nos autos dados das contas bancárias das executadas, por medida de cautela, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Proceda-se à transferência para conta à ordem deste Juízo, do valor remanescente bloqueado na conta do Banco Santander, bem como do valor bloqueado na conta do Banco do Brasil, em nome da executada Camila Rodrigues Alves Junqueira. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000350-74.2002.403.6118 (2002.61.18.000350-0) - FRANCISCO PENA ARNAUT(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Intime-se.

0001428-69.2003.403.6118 (2003.61.18.001428-8) - JOAO ALVES MACEDO FILHO(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Intime-se.

0000683-55.2004.403.6118 (2004.61.18.000683-1) - JOAO RAPHAEL CAMPOS ALVES DA SILVEIRA - INCAPAZ X CILENE APARECIDA DE CAMPOS X SAULO ALVES DA SILVEIRA NETTO - INCAPAZ X LIGIA MARIA ARANTES DE LIMA(SP212294 - LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA

VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Intime-se.

0000799-61.2004.403.6118 (2004.61.18.000799-9) - JOSE CARLOS DA CRUZ - INCAPAZ(INACIA DA GRACA DE OLIVEIRA CRUZ)(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Intime-se.

0001198-90.2004.403.6118 (2004.61.18.001198-0) - LUIZ AUGUSTO SILVA BOTELHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Intime-se.

0000659-90.2005.403.6118 (2005.61.18.000659-8) - MARIA HELENA MOTA DE MELLO X JAIR VALLADAO DE MELLO(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Intime-se.

0001061-06.2007.403.6118 (2007.61.18.001061-6) - IOCO HOMA BERNARDES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Intime-se.

0001472-49.2007.403.6118 (2007.61.18.001472-5) - CINIRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Intime-se.

0001716-07.2009.403.6118 (2009.61.18.001716-4) - BENEDITO GABRIEL PEREIRA FILHO(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Intime-se.

0000764-91.2010.403.6118 - HELIO DE MACEDO MOURA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP034298 - YARA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Intime-se.

0001483-73.2010.403.6118 - DARCI PINTO DOS SANTOS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000429-48.2005.403.6118 (2005.61.18.000429-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-59.2003.403.6118 (2003.61.18.000685-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X BENEDITO AYRES BARBOSA(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000686-44.2003.403.6118 (2003.61.18.000686-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-59.2003.403.6118 (2003.61.18.000685-1)) BENEDITO AYRES BARBOSA(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-59.2003.403.6118 (2003.61.18.000685-1) - BENEDITO AYRES BARBOSA(SP043002 - JOSE OCTAVIO MACHADO E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002034-05.2000.403.6118 (2000.61.18.002034-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA LUIZA BORGES DA FONSECA ESCOBAR X BENEDICTA ETELVINA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA PRUDENTE DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA DA SILVA BASILIO X NAIR CORREA DA SILVA X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO X ROSARIA VIEIRA AUGUSTO X TEREZA GONZAGA RODRIGUES X PALMYRA ABISS DE GOUVEA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Intime-se.

0002545-03.2000.403.6118 (2000.61.18.002545-5) - ACIR CARDOSO DE MIRANDA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8033

ACAO PENAL

0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA E SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BRENDA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BRENDA) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP040920 - SERGIO BOTTOS E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X MARIANGELA COLANICA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEAO) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Visto em Inspeção Trata-se de pedido do Ministério Público Federal onde requer: a) autorização judicial para a utilização de todas as provas produzidas e por produzir nestes autos, bem como das provas obtidas nos feitos a ele vinculados (0012925-67.2009.403.6119 - quebra de sigilo de comunicações telefônicas; 0003134-40.2010.403.6119 - quebra de sigilo bancário; 0004091-41.2010.403.6119 - quebra de sigilo fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática; Inquérito Policial nº 0010039-61.2010.403.6119; Inquérito Policial nº 0009994-65.2010.4.03.6181; Peças Informativas nº 1.34.006.000372/2010-22), para a instrução de Peças Informativas Criminais e Procedimentos Investigatórios Criminais a cargo do Parquet ou da Polícia Federal, Procedimentos de Controle Externo da Atividade Policial, Ações Penais, Inquéritos Cíveis Públicos e Ações Cíveis Públicas por Atos de Improbidade Administrativa, tanto por esta Procuradoria da República do Município de Guarulhos quanto por outras unidades do Parquet que, seja por atribuição territorial, seja em razão da matéria envolvida, detenham atribuição para atuar nas referidas matérias; b) autorização judicial para que a Receita Federal do Brasil, por meio do Escritório de Corregedoria da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (ESCOR08), do Escritório de Pesquisa e Investigação da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (ESPEI08), bem como outras unidades responsáveis pelos procedimentos de fiscalização junto às pessoas físicas e jurídicas envolvidas, tenha acesso a todas as provas produzidas e por produzir nestes autos, bem como às provas obtidas nos feitos a ele vinculados (0012925-67.2009.403.6119 - quebra de sigilo de comunicações telefônicas; 0003134-40.2010.403.6119 - quebra de sigilo bancário; 0004091-41.2010.403.6119 - quebra de sigilo fluxo de

comunicações em sistemas de informática e telemática; Inquérito Policial nº 0010039-61.2010.403.6119; Inquérito Policial nº 0009994-65.2010.4.03.6181; Peças Informativas nº 1.34.006.000372/2010-22), podendo utilizá-las em procedimentos de natureza correicional, de fiscalização e investigatórios;c) autorização judicial para que a remessa a esse Juízo dos documentos obtidos em decorrência das buscas e apreensões realizadas quando da deflagração da chamada Operação Trem Fantasma seja precedida pela entrega de tais documentos, atualmente sob a custódia da Polícia Federal, ao Escritório de Pesquisa e Investigação da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (ESPEI08), para que aquele órgão providencie a sua digitalização;d) a juntada aos autos da mídia anexa (DVD+R), que contém arquivos em formato PDF resultantes da digitalização destes autos (até a folha 4.594), dos apensos que ainda não estavam disponíveis em meio digital, e dos autos nºs 0012925-67.2009.403.6119, 0003134-40.2010.403.6119, 0004091-41.2010.403.6119, 0010039-61.2010.403.6119 e 1.34.006.000372/2010-22 (Peças Informativas). A digitalização, realizada pelo próprio ESPEI08 a partir de cópias dos referidos autos extraídas por este órgão ministerial, gerou 63 arquivos, um para cada volume digitalizado, no referido formato PDF, com possibilidade de seleção, cópia e busca textuais, e por certo será uma ferramenta essencial para o célere andamento da presente ação penal;e) a remessa de cópia da esperada decisão deferitória dos pleitos ora veiculados/reiterados à Autoridade Policial, por FAX, e-mail ou outro meio célere, possibilitando o pronto envio dos documentos referidos no item (c) ao ESPEI08.Relatei brevemente. D E C I D O. Autorizo os itens a, b e c requeridos pelo Ministério Público Federal. Autorizo, também, a juntada aos autos da mídia anexa (DVD+R), que contém arquivos em formato PDF resultantes da digitalização destes autos (até a folha 4.594), dos apensos que ainda não estavam disponíveis em meio digital, e dos autos nºs 0012925-67.2009.403.6119, 0003134-40.2010.403.6119, 0004091-41.2010.403.6119, 0010039-61.2010.403.6119 e 1.34.006.000372/2010-22 (Peças Informativas), a qual ficará disponível para cópia aos advogados constituídos, condicionado a que o Defensor ofereça material (DVD, pen drive ou drive externo) para a realização das cópias.Percebo, outrossim, que existem vários pedidos de devolução de prazo para apresentação de defesa, em função da falta de acesso aos documentos dos autos. Assim, intimem-se todos os réus na figura de seus procuradores, agora com acesso aos documentos, para que apresentem suas defesas correspondentes, no prazo legal de 15 dias (aos funcionários públicos segundo o artigo 514, do Código de Processo Penal); e para os demais réus citados, no prazo de 10 dias, conforme o artigo 396, do Código de Processo Penal.O não atendimento do prazo de defesa ensejará a indicação de defensor pela Defensoria Pública da União.Como o prazo é comum deverão permanecer os autos em cartório, considerando que haverá a disponibilização de mídia integral dos autos às defesas, na forma antes citada.Quanto ao réu MARCELO LIMA PASSOS, cite-o para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 dias, utilizando o endereço de fl. 4184.Quanto ao réu REINALDO DE ALMEIDA PITTA, cite-o, novamente, no endereço fornecido na procuração à fl. 707.Remetam-se, para Recife, novamente, a carta precatória 604/2010, visto a certidão de ausência de sua distribuição.Quanto aos réus não citados, senhores APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ONIVALDO CABRERA, JOSE BOSCO DA SILVA, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao prosseguimento, apresentando eventual local em que devem ser os acusados citados.Visto a ausência de resposta de algumas cartas precatórias, e para se obter maior celeridade, REITERE-SE O CUMPRIMENTO DO ATO DEPRECADO, COM URGÊNCIA, encaminhando-se, se o caso, novamente, as cartas precatórias às Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro e Bragança Paulista, solicitando o cumprimento do ato de notificação; esclareça tratar-se de processo penal de extrema importância e com vários réus.Expeçam-se as certidões de objeto e pé requeridas.Comunique-se à Autoridade Policial, via correio eletrônico, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFICIO.Quanto aos demais pedidos, venham os autos conclusos após o cumprimento das determinações supra. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7517

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005149-31.2000.403.6119 (2000.61.19.005149-9) - ALEXANDRINA CUNHA WILTEMBURG(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação apresentada às fls. 341/342, intime-se novamente a parte autora para que regularize a situação cadastral, juntando-se comprovante nos autos, bem como, para que junte cópias dos documentos pessoais para fins de retificação de seu sobrenome. Em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações e, em seguida, expeça-se o ofício requisitório. Cumpra-se e int.

0011353-91.2000.403.6119 (2000.61.19.011353-5) - SIMONE MARIA DA CRUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação contida à fl. 358. Int.

Expediente Nº 7572

INQUERITO POLICIAL

0001182-89.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MABLE NONELWA NIYABO(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA)

Diante da inércia da defesa da acusada, bem como visando o princípio do contraditório e ampla defesa, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco), para que se manifeste nos termos do artigo 55, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 11343/2006, sob pena da aplicação do disposto no artigo 265 do CPP.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1490

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003188-69.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-63.2003.403.6119 (2003.61.19.006705-8)) DELMIRO DE LIMA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do CPF, bem como do RG, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora (bloqueio), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(DEZ) DIAS. 2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002021-51.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018240-91.2000.403.6119 (2000.61.19.018240-5)) JANDRE GOMES LOPES DE SOUZA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BIGTRANS TRANSPORTES LTDA X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES X WALDY RODRIGUES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, restando suspensa a execução fiscal apenas em relação ao imóvel de matrícula n.º 62.777 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, devendo o executivo fiscal prosseguir em relação a outros bens eventualmente penhorados.2. Cite-se os embargados.3. A seguir, abra-se vista à Fazenda Nacional para contestação, no prazo legal (CPC, art. 1053 c.c. art. 188).4. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal 2000.61.19.018240-5, certificando-se.5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000543-57.2000.403.6119 (2000.61.19.000543-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MPB TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ E SP275662 - DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS)

1. Fl. 258-verso: Defiro a suspensão da execução até o retorno da deprecata.2. Após, nova vista à exequente, por 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento da presente execução, sob pena de extinção (art. 267, III do C.P.C.)3. Anote-se no sistema processual. 4. Intimem-se.

0000850-11.2000.403.6119 (2000.61.19.000850-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLANALTO IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOSELI LUIZ SILVA E Proc. FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE) X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO(GO006772 - OTILIO ANGELO FRAGELLI) X JOSE ROMILDO BORGES FERREIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 199/202: Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias de seu RG e CPF, e petição devidamente subscrita por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Cumprido os itens supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.3. Intime-se, expeça-se o necessário.

0005555-52.2000.403.6119 (2000.61.19.005555-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PADARIA E CONFEITARIA VILA RIO DE JANEIRO LTDA X JUAN MARTINEZ LOPEZ
Visto em SENTENÇA, As execuções fiscais foram ajuizadas no período de 14/02/2000 a 27/10/2000. Frustrada a tentativa de citação postal da empresa executada (fls. 17), a exequente pugnou pela inclusão do sócio no pólo passivo, conforme manifestação de fls. 47, em 16/09/2004. A exequente solicitou posteriormente (fls. 60/62, em 14/09/2006), a citação por oficial de justiça da empresa executada. Ajuizados os executivos fiscais em 2000, até a presente data a empresa executada sequer foi regularmente citada, sendo que a inclusão do sócio no pólo passivo revelou-se indevida, pois não comprovada a dissolução irregular da empresa executada. Caracterizada, portanto, a prescrição intercorrente dos créditos em execução, pois ultrapassado o prazo quinquenal da causa extintiva do crédito tributário, sem a efetiva citação da empresa executada. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTAS as execuções fiscais retro identificadas com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006988-91.2000.403.6119 (2000.61.19.006988-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ARTES PLASTICOS IND/ COM/ LTDA X FRANCISCO GONZAGA INACIO X MAURO SHINJI AMANO
1. Recebo a apelação da exequente (PGFN), de fls. 153/165, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 3. Intimem-se.

0012728-30.2000.403.6119 (2000.61.19.012728-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Fls. 125/131: Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a executada. Anote-se. 2. Reabro o prazo para apresentação de novos Embargos ou a ratificação dos já deduzidos, se for o caso. 3. No silêncio da executada cumpra-se a decisão de fls. 124. 4. Intime-se.

0013355-34.2000.403.6119 (2000.61.19.013355-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X AUTO PECAS TRANQUILIDADE LTDA X EDSON LAERTE ALVES X EUNICE SOUSA ALVES
Visto em SENTENÇA, As execuções fiscais foram ajuizadas em 07/01/1998 e 01/12/1998. Frustrada a tentativa de citação postal da empresa executada, o exequente pugnou pela inclusão dos sócios no pólo passivo, bem como a citação por edital da empresa executada (fls. 43/45). A citação por edital é nula, porque não comprovada a tentativa de citação por oficial de justiça, o que também afasta o pressuposto necessário para a inclusão dos sócios no pólo passivo, porque ausente comprovação de dissolução irregular da empresa executada. Ajuizadas as execuções fiscais em 1998, e até o presente momento não efetivada a citação válida, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTAS as execuções fiscais retro identificadas com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Sem custas. Torno sem efeito eventual constrição patrimonial, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013438-50.2000.403.6119 (2000.61.19.013438-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013436-80.2000.403.6119 (2000.61.19.013436-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA X MARIA PINHEIRO POCO

1. Recebo a apelação da exequente (PGFN), de fls. 124/130, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0015717-09.2000.403.6119 (2000.61.19.015717-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X LOURDES MARIOTTO MARTINS X SEBASTIAO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA)

1. A petição de fls. 255/257 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 20096119006656-1. Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. Certifique-se. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 3. Recebo a apelação da exequente, de fls. 260/300, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 6. Intimem-se.

0027281-82.2000.403.6119 (2000.61.19.027281-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PERFIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

1. O Sr. Wanderley Simone Figueiredo repete as arguições do Sr. Luiz Pontes (fls. 20/36). Deixo de apreciá-las uma vez que o requerente já foi excluído do pólo passivo da ação conforme decisão de fls. 38/38vº. 2. Prossiga-se. Publique-se a

mencionada decisão.4. Intime-se.

0000588-27.2001.403.6119 (2001.61.19.000588-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONT INDUSTRIAIS LTDA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO)

1. A exequente através da petição de fls. 248/264 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 232/232vº.2. Decisão modificada pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região conforme fls. 269.3. Assim, intemem-se as partes.4. Após voltem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de fl.s 228.5. Intime-se.

0002719-72.2001.403.6119 (2001.61.19.002719-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X VALKRAFT APARELHOS INDUSTRIAIS LTDA X HEINZ BAUER(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X NELSON SMALL SCHIMITT(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X NIAGARA S/A COM/ E IND/ X DANIEL VALENTINE SCHMITT

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o co-executado, Sr. Heinz Bauer, a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo co-executado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001012-35.2002.403.6119 (2002.61.19.001012-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RESTAURANTE E PIZZARIA O CAPIRA DE GUARULHOS LTDA(SP192652 - RONALDO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR)

Fl. 185/201, intime-se a executada da substituição da CDA, bem como do prazo legal para a interposição de novos embargos ou para ratificação daquele existente. Int.

0006592-46.2002.403.6119 (2002.61.19.006592-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROMECS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Em cumprimento à determinação do E. TRF, recebo a apelação da exequente no duplo efeito.Desnecessária a apresentação de contrarrazões, pois ausente a citação válida do executado.Encaminhem-se os autos à superior instância.Int.

0006598-53.2002.403.6119 (2002.61.19.006598-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MECKTRA MECANICA DE TRANSFORMACAO IND/ E COM/ LTDA

1. A exequente através da petição de fls. 22/31 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 19/20.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

0007137-82.2003.403.6119 (2003.61.19.007137-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP166312 - EDSON LOPES E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os patronos do executado, Srs. Rodrigo Correa Mathias Duarte (OAB/SP 207493) e Beatriz Rodrigues Bezerra (OAB/SP 296679) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a infomração de parcelamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0007582-03.2003.403.6119 (2003.61.19.007582-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICO LTDA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES)

Nos termos da manifestação da exequente (fls. 80/81), INDEFIRO o pedido de fls. 66.Vista dos autos à exequente, por 30 (trinta) dias, no retorno, na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos, lá permanecendo no aguardo de eventual provocação dos interessados.Int.

0064859-79.2003.403.6182 (2003.61.82.064859-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP247461 - LAURENCE DIAS CESARIO) X UNIAO FEDERAL

Versa a presente de execução fiscal que visa a satisfação de créditos oriundos de impostos sobre a propriedade imóvel, inicialmente direcionadas em face da extinta Rede Ferroviária Federal.Decido. A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal.A União Federal é legítima, portanto, para figurar nos feitos em que a RFFSA

possa figurar nos pólos ativo ou passivo. Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88). 3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal. Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS - SJ/RJ, o suscitante. (CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ. 1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008. 3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal. (CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais. 2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal. Precedente. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante. (CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008) Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação. Assim, inexistente o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária. Neste sentido: ... 2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)... 4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União). 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição

Federal , que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade.4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.5. Apelação provida.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 N° Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 121)Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA.1. No lançamento de ofício do IPTU , a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário,sendo dispensável o processo administrativo fiscal.2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC.4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150,inciso VI, alínea a, da Constituição Federal , não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU .5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo.6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 N° Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 85) Pelo exposto, reconheço a imunidade tributária da União Federal, ora executada, em relação aos impostos incidentes sobre seus imóveis (IPTU ou ITU), e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal somente em relação às taxas incidentes sobre o imóvel, após a substituição da CDA.Int.

0000262-62.2004.403.6119 (2004.61.19.000262-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP224368 - THAÍS DE SÁ BELINELLI E SP130667 - KATIA CARUSO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono da executada, Dra. Thaís de Sá Belinelli Simões (OAB/SP 224368) trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Pelo mesmo prazo, 10 (dez) dias, deverá a executada apresentar documentos (ficha Jucesp) comprovando a sucessão empresarial informada.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a informação de quitação da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0001866-58.2004.403.6119 (2004.61.19.001866-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARCIO CESAR DE OLIVEIRA

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0006304-30.2004.403.6119 (2004.61.19.006304-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTINA FERNANDES DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. HÉLIO AKIO IHARA (OAB/SP 270263) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP. Prazo: 10 (DEZ) dias.2. Cumprido o item supra, expeça-se mandado para livre penhora de bens da executada, conforme requerido à fl. 33, procedendo-se antes, à consulta do endereço no sistema web service. 3. Intime-se.

0006317-29.2004.403.6119 (2004.61.19.006317-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DOUGLAS NEVES BRANDAO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0006521-73.2004.403.6119 (2004.61.19.006521-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVANIR CRISTINA DA SILVA

1. Fls. 58: Prejudicado o pedido uma vez que a diligência foi realizada conforme fls. retro.2. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0006756-40.2004.403.6119 (2004.61.19.006756-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ADENISE RIBEIRO DE BIM

1. Fl. 38: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intime-se.

0006876-83.2004.403.6119 (2004.61.19.006876-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ZENAIDE LOPES ARMESTO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Patricia Formigoni Ursaia (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Pelo mesmo prazo deverá a exequente manifestar-se acerca das alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pela executada às fls. 38/51.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0006888-97.2004.403.6119 (2004.61.19.006888-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ALEXANDRA ROSA DE CAMARGO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0008508-47.2004.403.6119 (2004.61.19.008508-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARLY APARECIDA PEREIRA MIGUEL

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução.2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0008732-82.2004.403.6119 (2004.61.19.008732-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA APARECIDA VALERIO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até ulterior provocação das partes.3. Int.

0049164-51.2004.403.6182 (2004.61.82.049164-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X CIA/ SIDERURGICA MOGI CRUZES

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 38/53, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

0003821-90.2005.403.6119 (2005.61.19.003821-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X ELAINE CORREA VIEIRA MENDONCA

1. Fls. 46: Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Os autos deverão

permanecer sobrestados em Secretaria.3. Anote-se no Sistema Processual.4. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.5. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.6. Após conclusos.7. Intime-se.

0005092-37.2005.403.6119 (2005.61.19.005092-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARLENE DE ALMEIDA SOBELDI ROHDT

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0005158-17.2005.403.6119 (2005.61.19.005158-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IVETE PIRES DIAS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0007706-78.2006.403.6119 (2006.61.19.007706-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007973-27.2008.403.6104 (2008.61.04.007973-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI E SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

1. Fls. 44: Esclareça a exequente o seu pedido uma vez que a executada é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e não a mencionada em sua peça. Prazo: 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).3. Intime-se.

0001442-74.2008.403.6119 (2008.61.19.001442-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0011022-31.2008.403.6119 (2008.61.19.011022-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SUMARA DE ARAUJO MARQUES

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até ulterior provocação das partes.3. Int.

0001812-19.2009.403.6119 (2009.61.19.001812-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NATANAEL PEREIRA

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até ulterior provocação das partes.3. Int.

0001942-09.2009.403.6119 (2009.61.19.001942-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILSON SEBASTIAO DE OLIVEIRA

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0001992-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001992-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE

AMÔRES) X LOURDES APARECIDA GRECO

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 29). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003108-76.2009.403.6119 (2009.61.19.003108-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILENA FERREIRA LIMA PEREIRA

1. Fls. 27/29: Face o pagamento apresentado, intime-se a exequente a manifestar-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

0007259-85.2009.403.6119 (2009.61.19.007259-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o pagamento parcial da dívida realizado. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0010955-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010955-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. No retorno, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0013058-12.2009.403.6119 (2009.61.19.013058-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ELIAS LOCATELLI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002089-98.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA ANGELICA JADAO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002165-25.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INGRID COSME VIEIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002885-89.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE DE CASSIA ESCARDINE MILANO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006716-48.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCO POLO

TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA)

1. Face a informação de parcelamento do débito exequendo, noticiada pelo procurador da Fazenda Nacional, Dr. Adriano José Suassuna de Lima, através de correio eletrônico às fls. 35/36, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.2. Ciência ao exequente.3. Int.

0006898-34.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006918-25.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MAURICIO PASCOAL PAJTAK

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006921-77.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONINO DIAS DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006943-38.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X OLCIMAR JOSE FRANCISCO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006983-20.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X AMERICO LUIS PEREIRA BUENO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007025-69.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X FRANCIELICA MIGUEL GALIZA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008171-48.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA CLAUDIA LTDA X FRANCISCO CAIO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008711-96.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X ENIESSE REPRES COM/ LTDA X MAURO LAZZARINI VASCONCELOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009324-19.2010.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justica proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

0009474-97.2010.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justica proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

0009812-71.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AIKO NAKAMURA(DF003345 - THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 20/25: Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Cumprido o item supra, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao pedido de desbloqueio às fls. 20/25.3. Com a resposta, voltem conclusos.4. Intime-se. Publique-se com urgência.

0011693-83.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIDALVA SANTIAGO DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0011713-74.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVONETE NOGUEIRA PAIXAO DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0011738-87.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RICARDO JANUARIO PERES DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002596-25.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RICARDO SZAZ JUNIOR

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0002608-39.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CARLA BIANCA DE ALMEIDA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. Fls. 27: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intime-se.

0002645-66.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE SIRLENE DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0003067-41.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde manifestação da parte interessada.4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-20.2004.403.6119 (2004.61.19.000129-5) - MAFALDA FRANZOTTI MANGANELLI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0001660-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001660-7) - NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREOS S/C LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos declaratórios opostos por NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., em face da decisão saneadora de fl. 358, que houve por bem determinação a realização de audiência para colher o depoimento pessoal da parte autora, por meio de seu representante, bem como oitiva de testemunhas. Alega a embargante omissão na referida decisão no tocante à prova pericial requerida pela parte embargante à fl. 233.Autos conclusos, em 15/03/2011 (fl. 362).É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Assiste razão à embargante, eis que houve omissão na r. decisão que deixou de deliberar acerca do pedido de realização de prova pericial formulado pela parte embargante.É o suficiente.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos

acima motivados, para deferir a realização de prova pericial, pelo que nomeio para atuar como perito Héctor Abel Palacios Cabrera, Pesquisador Científico do Centro de Ciência e Qualidade de Alimentos - CCQA, do Instituto de Tecnologia de Alimentos - ITAL, com endereço conhecido pela serventia. Outrossim, intime-se o referido perito da presente nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, ou por carta. Fls. 364/365: defiro e anote-se. Tendo em vista a falta de intimação da litisdenunciada para a audiência designada para o próximo dia 15, determino a redesignação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 16h30, bem como sejam os autos remetidos ao Distribuidor para inclusão da empresa PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREOS S/C LTDA., na qualidade de litisdenunciada, nos termos da decisão de fl. 242, com a inserção do nome de seus advogados no sistema processual rotina AR-DA. Tendo em vista as indicações de testemunhas feitas pelas partes NORDSEE e INFRAERO, determino a intimação da litisdenunciada PROAIR para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ante o interesse da parte autora provar o alegado por meio das testemunhas que arrolou às fls. 369/370, determino: i) a intimação, por meio de mandado, de VIVIANE RIBEIRO BAIÃO, brasileira, assistente de despachante, RG nº 25.084.952-5, CPF/MF nº 247.151.798-65, domiciliada em Guarulhos, na Rua dos Crisântemos, nº 13, Vila Tijuco; ii) a requisição, por meio de ofício, de: JOEL JOAQUIM COELHO FREIRE, fiscal federal agropecuário, CRMV nº 9089, com endereço na Av. João Jamil s/nº - Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos; e FLORA ZYLBERKAN, fiscal federal agropecuário, CRMV nº 1793, com endereço na Av. João Jamil s/nº - Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos; iii) depreque-se para uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo para oitiva das testemunhas: JOSE RICARDO LIMA BARBOSA, brasileiro, empresário, RG. nº 26.543.783-0, CPF/MF nº 111.699.728-29, domiciliado na Rua Vilela, nº 750, ap. 133, CEP 03314-000, Tatuapé; FLAVIO DE OLIVEIRA CLEMENTINO, brasileiro, chefe de logística, RG. nº 27.381.437-0, CPF/MF nº 286.491.558-80, domiciliado na Rua Luiz Antônio de Abreu, nº 1.129, Jardim das Vertentes, CEP 05541-190. Dê-se baixa na pauta de audiência concernente ao presente feito. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como ofício, mandado e carta precatória. Ao SEDI. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005533-42.2010.403.6119 - ADEILDO FERNANDO SIQUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando o feito, constata-se que a perita médica concluiu que a parte autora apresenta prejuízos na integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, incapaz para atividades laborativas habituais, acarretando incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como para a prática dos atos da vida civil, sendo que esta incapacidade iniciou-se em agosto de 2005. Desta forma, desde o início do processo a parte autora já era incapaz para a prática dos atos da vida civil, acarretando a necessidade de regularização na sua representação, através da nomeação de curador especial para este feito, o que não inibe a necessidade de interdição do autor no Juízo competente. Além disso, os poderes do causídico representante do autor deverão ser regularizados. Por outro lado, constatando-se a incapacidade total e permanente, impõe-se a antecipação da tutela jurisdicional, pelos idênticos motivos já explicitados na decisão de fls. 187/188, alterando-se apenas o benefício previdenciário, que passa a ser o benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, oficie-se ao gerente da APS competente, a fim de que implante para o autor o benefício de aposentadoria por invalidez, servindo a presente decisão de ofício, que deverá ser instruída também com a decisão de fls. 187/188. Por fim, indique a parte autora se já existe algum curador dos interesses da parte autora, no prazo de 05 dias. Intime-se. Registre-se.

0004790-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MICHELE FATIMA DA SILVA MARCELE

AÇÃO REIVINDICATÓRIA - Autos nº 0004790-95.2011.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: MICHELE FÁTIMA DA SILVA MARCELE Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - PAR - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - IMÓVEL INVADIDO Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação reivindicatória, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MICHELE FÁTIMA DA SILVA MARCELE, pleiteando a desocupação do imóvel situado na Estrada de São Bento, 1148, bl. 05, ap. 41, Itaquaquecetuba/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a CEF e Antonia Maria Xavier de Moraes (fls. 33/42). Ao final, pediu a confirmação da tutela pleiteada com a condenação da ré no pagamento de taxa de ocupação irregular, condomínios vencidos, indenização por perdas e danos, custas e demais verbas de sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 09/73. Autos conclusos em 02/06/11 (fl. 78v). É o relatório. DECIDO. O deferimento da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da verossimilhança do direito alegado (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. Segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, a CEF realizou, com Antonia Maria Xavier de Moraes, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra (fls. 33/41). Descumpridas as obrigações contratuais por parte da arrendatária, expediu a esta notificação, sendo

que, através desta, verificou que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré. No dia 16/03/2010 procedeu à notificação da ré, informando de sua ocupação irregular e concedendo a esta o prazo de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel (fl. 62), sem o devido atendimento. A reivindicatória é ação real, que compete ao senhor da coisa para havê-la do poder de terceiro que injustamente a detenha. Tem por causa o domínio e se dirige ao possuidor atual, de boa ou má-fé, bastando à legitimidade ativa que o autor se diga proprietário do bem. O fundamento legal da ação reivindicatória é o art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988, ao assegurar a todos o direito de propriedade e o art. 1228 do Código Civil, além do art. 923 do Código de Processo Civil. A ação reivindicatória depende do preenchimento de alguns pressupostos: a) prova da titularidade do domínio; b) a individualização do imóvel; c) comprovação da posse injusta do réu. Nesse sentido: AÇÃO REIVINDICATÓRIA - JUÍZO PETITÓRIO - CARACTERÍSTICAS - DOMÍNIO DO AUTOR CARACTERIZADO - POSSE INJUSTA DA RÉ DETECTADA - ÁREA DEVIDAMENTE DELIMITADA - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - SENTENÇA CONFIRMADA - RECLAMO DESPROVIDO. A ação reivindicatória é ação real, dominial ou petitória, que compete ao proprietário não possuidor da coisa para reavê-la do poder de terceiro, possuidor não proprietário, que injustamente a detenha. O sucesso da demanda exige a reunião de três adinículos, quais sejam: o domínio do autor, a posse injusta do réu e a delimitação da área reivindicanda (AC n. 01.017826-5, de São José, rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 13/03/05). A CEF comprovou a titularidade do domínio, conforme certidão de fl. 42, que a aponta como proprietária do bem; a individualização do bem, qual seja, o imóvel situado na Estrada de São Bento, 1148, bl. 05, ap. 41, Itaquaquetuba/SP e a posse injusta, conforme se verifica do contrato de arrendamento residencial onde figura como arrendatária, Antonia Maria Xavier de Moraes (fls. 33/41) e da notificação de fl. 62. Nesse sentido: AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE JULGADA IMPROCEDENTE. CEF NÃO EXCLUÍDA DA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMÓVEL OCUPADO AQUIRIDO PELO AUTOR EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA. POSSE INJUSTA DO RÉU. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. NÃO-COMPROVAÇÃO.- ...omissis...- A reivindicação pressupõe um proprietário não-possuidor que age contra um possuidor não-proprietário, exigindo a comprovação de dois requisitos: o domínio do autor e a posse injusta do réu (art. 524, do Código Civil de 1916). - A injustiça da posse, para o fim da tutela reivindicatória, não exige precariedade, clandestinidade ou violência da posse, porque não coincide com aquela conceituada no artigo 489 do Código Civil de 1916, para o exercício dos interditos possessórios. - No caso em tela, a titularidade do domínio do imóvel pelo autor restou comprovada, por meio dos seguintes documentos: Carta de Arrematação da aquisição do imóvel pela CEF do antigo mutuário, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca firmado entre a CEF e o autor, Extrato para Registro de Hipoteca e Recibos de Pagamentos de Prestações do Financiamento Habitacional. - O réu provou que tinha ciência do procedimento de Venda Direta do imóvel, promovido pela CEF. A intenção do réu de obter financiamento para aquisição da casa própria não torna justa a posse do imóvel nem desconstitui a titularidade da propriedade do autor. - Presentes os requisitos para a concessão da tutela reivindicatória ao autor, deve ser mantida, integralmente, a sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial. - Precedentes. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.. (TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 94030553340, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 189249, processo 200381000315160/CE, rel. Juíza Noemi Martins, DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 679). Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Ação reivindicatória contra terceiro ocupante do imóvel. Posse ilegal. Contrato de financiamento sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Devida a expedição de mandado de desocupação e imissão. Apelação improvida. (TRF5, T4, AC 426316, processo 200381000315160/CE, rel. Des. Federal Lazaro Guimarães, DJ 16/06/2008). O periculum in mora em razão do comprometimento dos valores que se destinariam ao FAR, bem como deixando de proporcionar moradia àqueles que realmente preenchem os requisitos necessários à aquisição do imóvel objeto desta lide, em violação ao princípio da isonomia. Por todo o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Expeça-se mandado de desocupação da ré e eventuais ocupantes do imóvel localizado na Estrada de São Bento, 1148, bl. 05, ap. 41, Itaquaquetuba/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra (fls. 33/41), e de citação para que a parte ré apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, servindo esta decisão como carta precatória. Junte a CEF as guias relativas às custas de distribuição e diligência do oficial de justiça, tendo em vista que o ato de imissão na posse realizar-se-á no Município de Itaquaquetuba/SP. Após, desentranhe-se as referidas guias mediante traslado, para a instrução da precatória. A partir do recebimento do mandado (expedido nos autos da precatória), mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. P.R.I.C.

0005841-44.2011.403.6119 - BARBARA DE PAULA AMARAL(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0005841-44.2011.403.6119 Autora: BARBARA DE PAULA AMARAL Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CARTÃO DE CRÉDITO - COBRANÇA INDEVIDA Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA BARBARA DE PAULA AMARAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a imediata exclusão dos débitos apontados na inicial, com a repetição dos valores pagos indevidamente. Alega a autora ser titular do cartão de crédito nº 4009.70XX.XXXX.3076 administrado pela CEF e em 15/05/10 verificou haver cobrança de compra, que não fez, datada de 13/01/10, efetuada no Ralph Posto, cidade de Barueri, no valor de R\$ 168,00. Entrou em contato com a ré que a orientou a pagar somente o valor que entendia devido. Contudo, em 15/04/10 foi surpreendida com o lançamento do valor de R\$ 168,00 e mais, acrescido do lançamento de R\$ 14,99, referente a compra efetuada em 24/03/10, na Loja de Calçados Gabriela, mas que há havia sido paga em 15/04/10. Inicial com os documentos de fls. 08/27. Autos conclusos em 09/06/11 (fl. 29). É o relatório. DECIDO. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a parte autora. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Alega a autora ser titular do cartão de crédito nº 4009.70XX.XXXX.3076, administrado pela CEF e que em 15/05/10 verificou haver cobrança de compra, que não fez, datada de 13/01/10, efetuada no Ralph Posto, cidade de Barueri, no valor de R\$ 168,00. Entrou em contato com a ré que a orientou a pagar somente o valor que entendia devido. Contudo, em 15/04/10 foi surpreendida com o lançamento do valor de R\$ 168,00 e mais, acrescido do lançamento de R\$ 14,99, referente a compra efetuada em 24/03/10, na Loja de Calçados Gabriela, mas que há havia sido paga em 15/04/10. No presente caso, a autora juntou cópia dos extratos apontando as cobranças referidas na inicial (fls. 11/21) e contestação às cobranças (fl. 23/27). Ora, ter juntado cópia das faturas de cobrança e oferecido contestação a elas são insuficientes a comprovar, ab initio e contundentemente, a verossimilhança de sua alegação, o que irá requerer dilação probatória. Assim, prematura se afigura a incursão no mérito sem a presença de elementos que demonstrem o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Assim sendo, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora. Ausente a verossimilhança da alegação, dispensável a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0006158-02.2011.403.6100 - MARIA ALVES DA COSTA MELO (SP183152 - MARCELO CORDEIRO LOPES) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PRONUNDA UNIV FRANCA-UNIFRAN
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0006158-02.403.6119 Impetrante: MARIA ALVES DA COSTA MELO Impetrado: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSITÁRIO PARA TODOS - PRONUN Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - PRONUN Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ALVES DA COSTA MELO contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSITÁRIO PARA TODOS - PRONUN, consistente na efetivação de sua matrícula na UNIFRAN, pólo Guarulhos. Alega a impetrante ter sido selecionada para o curso de História, turno à distância, na Universidade de Franca - UNIFRAN, pólo Guarulhos e, apesar de entregar todos os documentos necessários à sua matrícula esta não restou efetivada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/81. À fl. 85, decisão que determinou a remessa destes autos da 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para uma das Varas Federais de Guarulhos/SP. Autos conclusos em 09/06/2011 (fl. 92). É o relatório. DECIDO. É o caso de indeferimento da liminar. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. Consta dos autos ter sido a

impetrante selecionada para o curso de História, turno à distância, na Universidade de Franca - UNIFRAN, pólo Guarulhos (fls. 21/25); sua reprovação por falta do fornecimento dos seguintes documentos: CTPS (páginas da identificação pessoal, do contrato de trabalho e página seguinte, das alterações de salário), holerites da renda informada na inscrição do processo de seleção (R\$ 700,00), extrato do FGTS, contas de água dos três últimos meses, conta do telefone 85-3274-9545 dos três últimos meses, IPTU, contrato de aluguel em vigor/residência cedida. (fls. 27/29). Verifico, o desaparecimento do periculum in mora, causado pela própria impetrante, vez que as aulas tiveram início no mês de março, este feito foi ajuizado em 18/04/11, na Subseção Judiciária de São Paulo, sendo estes autos distribuídos a esta Vara em 08/06/11 e remetidos à conclusão em 09/06/11, final do semestre. No pertinente à documentação apresentada pela impetrante, as teses de divergência na interpretação da relação de documentos de fls. 21/22; falta de esclarecimentos acerca da exatidão dos documentos (ex: as folhas da CTPS que deveriam ser entregues; inexigibilidade de documentos (ex: holerites e extrato FGTS de beneficiários que são pensionistas do INSS); falta de solicitação de apresentação de documentação complementar, dentre outras, só são passíveis de análise após a efetivação do contraditório. Portanto, com a máxima venia, considero que, ao menos neste momento, não há plausibilidade inequívoca na tese defendida na inicial. É o suficiente. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar, ressalvando que, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Oficie-se à autoridade coatora (COORDENADORA DO PROGRAMA UNIVERSITÁRIO PARA TODOS - PROUNI DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN), na para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício, e intime-se o representante judicial da PROUNI na UNIFRAN, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como mandado, ambos com endereço na Rua Silvestre Vasconcelos Calmon, 190, Vila Pedro Moreira, sala 306, Guarulhos/SP, CEP: 07020-001. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

0005470-80.2011.403.6119 - EMPORIO AMERICA LTDA - ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0005470-80.2011.403.6119 Impetrante: EMPÓRIO AMÉRICA LTDA- ME Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 -- AVISO PRÉVIO INDENIZADO - COMPENSAÇÃO Vistos e examinados os autos, em LIMINAREMPÓRIO AMÉRICA LTDA-ME, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, visando, inclusive em sede de medida liminar inaudita altera parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados referentes aos 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias e adicional de 1/3 e aviso-prévio indenizado, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos. Pediu, ao final, a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias acima mencionadas, reconhecendo o direito de proceder a compensação de todos os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e Taxa Selic a partir de 01.01.1996, com tributos da mesma espécie. Inicial com documentos de fls. 75/96. Autos conclusos em 30/05/11 (fl. 100). É o relatório. DECIDO. Tendo examinado os documentos constantes dos autos e as razões invocadas pela impetrante, em caráter de absoluta urgência e sob o prisma da irreparabilidade do dano, concluo que procede em parte a sua pretensão, razão pela qual há de ser deferido em parte o pedido de liminar. Este Juízo vinha adotando a tese de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, previamente à concessão de auxílio-doença ou acidente. Entretanto, revendo meu antigo posicionamento, passei a entender que o valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente, por seu turno, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na

jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010), grifei. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, T2, RESP 200901342774, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010), grifei. O adicional de férias, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória, isto porque o terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo STF que se transcreve. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009, EMENT VOL-02373-04 PP-00753), grifei. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, T2, AI-AgR 603537, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. Eros Grau, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906, RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157), grifei. Observo que, no tocante ao terço de férias, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(STJ, EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753), grifei. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375), grifei.Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Sobre o aviso-prévio indenizado e as férias indenizadas não deve incidir a contribuição previdenciária em razão de, como o próprio nome aponta, possuírem natureza indenizatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO. I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, D). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Contudo, as verbas pagas aos empregados a título de salário família, férias indenizadas e aviso prévio indenizado não compõem a remuneração e não integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários, sendo de rigor a procedência em parte da ação declaratória com pedido de compensação. IV - Recursos da autora e do INSS e remessa oficial improvidos.(TRF3, T2, AC 200060000048019, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1083553, JUIZA CECILIA MELLO, DJU DATA:05/05/2006 PÁGINA: 740) grifei.Indefiro o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente em virtude deste mandamus não se servir a cobrança, conforme entendimento da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.É o suficiente.Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE, por ora, o pedido de medida liminar, para que, tão-somente, a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado.Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP), para que preste as informações cabíveis no prazo legal, servindo a presente decisão como ofício e dê-se ciência ao representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º da Lei 12.016/09.Decorrido o prazo para informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao MPF.P. R. I. O. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004543-56.2007.403.6119 (2007.61.19.004543-3) - MARIELI PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X MARIA JOSE PEREIRA NEVES X ELISIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X ELIA MARSIA PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X WILSON MONTGOMERY PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIELI PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 168: dou por prejudicado o pedido da CEF, ante a expedição do alvará à fl. 172. Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Publicue-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3583

ACAO PENAL

0011167-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MARCHETTI(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

Fl. 228: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano - Processo nº 606.01.2011.003645-1 - controle nº 409/2011 - dia 05 de julho de 2011, às 15:00 horas).

Expediente Nº 3584

ACAO PENAL

0006057-39.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDUARDO JUNIOR DA SILVA(PR054415 - PEDRO MARCOLINO COSTA E PR011833 - SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA) X LUCIANA DA SILVA(PR054415 - PEDRO MARCOLINO COSTA E PR011833 - SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA)

Fl. 137: Publique-se para ciência das partes quanto à redesignação da audiência para oitiva da testemunha de acusação Marcio Fábio Queiroz Tomaz (12ª Vara Federal de Brasília/DF - carta precatória nº 16704-25.2011.401.3400 - dia 20 de setembro de 2011, às 15:20 horas).

Expediente Nº 3586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002051-28.2006.403.6119 (2006.61.19.002051-1) - ROSALINA DE OLIVEIRA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2011 às 14:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à folha 117 dos autos. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 3587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002009-76.2006.403.6119 (2006.61.19.002009-2) - IONICE BATISTA GONCALVES DA SILVA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005859-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005859-2) - JOAQUIM CIPRIANO DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008568-78.2008.403.6119 (2008.61.19.008568-0) - ODETE DOS SANTOS DEPIERI(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Odete dos Santos Depieri Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Odete dos Santos Depieri ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (07.07.2008). Consta da inicial que a autora está desempregada, possui idade avançada (64 anos) e não possui condições suficientes para prover sua própria subsistência. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foram concedidos à fl. 20. Citado, manifestou-se o INSS requerendo a improcedência do pedido, alegando o descumprimento do requisito etário, bem como da hipossuficiência, à luz da decisão do STF na ADIn nº 1.232/DF (fls. 29/35). Instadas as partes a especificar provas (fl. 38), nada requereu o INSS (fl. 39). A autora ficou inerte (fl. 39 verso). Sentença proferida às fls. 41/45, julgando o feito extinto com resolução de mérito pela improcedência do pedido, ante a falta do requisito etário. Apelação da autora às fls. 50/56. Contra-razões de apelação apresentada pelo INSS às fls. 61/64 verso. O E. TRF/3ª Região, por meio de decisão monocrática, anulou a sentença proferida, determinando a produção de estudo social, ante o cumprimento superveniente do requisito etário pela autora (fls. 75/76). Laudo pericial social às fls. 90/92. O INSS concordou com o laudo social à fl. 95. A autora ficou inerte (fl. 95 verso). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. O benefício assistencial ora vindicado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, dispositivo assim redigido: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei a que se refere a norma constitucional de regência é a Lei nº 8.742/93 (LOAS), cujos artigos 20 e 21 regulamentaram o preceito do artigo 203, V, da CF/88

nesses termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Posteriormente, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), a disciplina legal da concessão do benefício assistencial sofreu nova modificação, conforme se depreende da leitura do artigo 34 do citado Estatuto, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pois bem. Exposta a legislação que rege a matéria, de plano verifica-se que para a concessão do benefício há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa portadora de deficiência, assim compreendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, ou de idoso com mais de 65 anos de idade, estando tacitamente revogado o requisito etário da cabeça do artigo 20 da LOAS pelo disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso; b) que o deficiente ou idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. No que toca ao aludido teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232/DF decidiu pela constitucionalidade da restrição legal à concessão do benefício, em acórdão assim ementado: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (STF, Pleno, ADIN nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27.08.98, DJ 02.06.01, pág. 75) Nada obstante, remansosa é a jurisprudência a dizer que o teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS não deve ser interpretado de forma absoluta, valendo apenas como presunção iuris et de iure da situação de miserabilidade vivida pelo requerente do benefício assistencial, que admitiria, por conseguinte, concessão ainda que superior ao limite legal a renda familiar do postulante, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos meus) (STJ, Sexta Turma, RESP nº 868.600/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, pág. 321) **PREVIDENCIÁRIO.**

EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN n.º 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistencial Social. II- O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação n.º 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. (...) VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (grifos meus) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AC n.º 865.691/SP, Processo n.º 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 23.03.07, pág. 309) Ainda com relação ao limite de renda familiar estabelecido pela LOAS, importante destacar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, dispositivo este que tem recebido da jurisprudência interpretação extensiva de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliada na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG n.º 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC n.º 618.487, Processo n.º 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC n.º 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC n.º 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto venho-me declarar que o caso é de rejeição do pedido. O requisito etário está demonstrado nos autos, a par da documentação que acompanha a inicial (fl. 11), a comprovar que a autora nasceu em 28.09.1944, possuindo, portanto, mais de 65 anos de idade na data desta sentença. Observo, porém, que a condição de miserabilidade da autora foi rechaçada através do laudo social de fls. 90/92, cujos trechos mais relevantes ora transcrevo: A moradia é própria. Moram três pessoas. A autora reside no local há trinta e cinco anos. O bairro possui asfalto, coleta de lixo, esgoto, água e luz elétrica. A casa tem cinco cômodos em bom estado de higiene e conservação. O chão é de cerâmica. E o teto é coberto de laje. E as paredes estão em regular estado de conservação devido à umidade. A mobília da casa está em bom estado de conservação. A cozinha é pequena possuindo, (sic) um fogão, uma geladeira, uma pia, um liquidificador e um microondas. Na sala tem um jogo de sofá, um rack com uma televisão e um DVD. No quarto da requerente uma cama de casal, um armário e uma televisão. No outro quarto tem um armário, um computador e duas camas de solteiro sem uso no momento. O quarto era das filhas que casaram. No quarto do sobrinho tem uma cama de solteiro, um gaveteiro e uma televisão; (sic) O banheiro tem piso em cerâmica e azulejo nas paredes. Na lavanderia existe um tanque, um tanquinho e máquina de lavar roupas. (...) Diante do estudo social realizado, concluímos como não sendo real a condição de hipossuficiência da família de Odete dos Santos Depieri, objeto dessa ação profissional no processo da perícia socioeconômica. Destarte, não há dúvida que a postulante não faz jus, neste momento, ao benefício assistencial da LOAS, sem que haja empeço, entretanto, a futura postulação com alteração da realidade fática ora comprovada. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Odete dos Santos Depieri em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 561/2007, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 20). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 10 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005768-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005768-7) - BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 510/513: Dê-se ciência às partes. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008685-35.2009.403.6119 (2009.61.19.008685-7) - SONIA MARIA BATISTA CAMILO AGUILAR DO PRADO (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001164-05.2010.403.6119 (2010.61.19.001164-1) - HERCILIO FRANCISCO REDICOPA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Acolho em parte a manifestação do Instituto-Réu de folha 261/266, para determinar o desentranhamento da petição de fls. 249/258 para distribuição por dependência a este feito e autuação em apartado, para fins da comprovação da qualidade de companheira no período que antecede ao óbito. Cumpra-se e Int.

0005393-08.2010.403.6119 - JOSUE FRANCISCO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS N.º 0005393-08.2010.403.6119 AUTOR: JOSUE FRANCISCO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Josué Francisco da Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, com data de início em 24.02.2005 (fl. 23). Requereu também o pagamento dos valores atrasados desde a DIB com correção monetária e juros moratórios.A autora afirma que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deveria ser fixada nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, utilizando-se os salários-de-benefício do auxílio-doença precedente como salários-de-contribuição para o cálculo do novo benefício.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 38.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 41/41 verso.O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0025723-50.2010.4.03.0000), que converteu o recurso para a modalidade retida (fls. 61/62).Devidamente citado (fl. 45), o INSS contestou o pedido às fls. 63/75, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 77), nada requereu o INSS (fl. 78). O autor pugnou pela realização de perícia contábil (fls. 79/80).Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 92/99.O INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 103).O autor requereu a desistência da ação às fls. 104/106.O réu não concordou com o pedido de desistência (fl. 109).É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares suscitadas, passo incontinenti à análise do méritoO autor é carecedor de ação pela ausência de interesse de agir na vertente da utilidade da tutela pretendida.O cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão de auxílio-doença pretérito, tem previsão legal no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, que prevê a utilização dos salários-de-benefício do auxílio-doença precedente como salários-de-contribuição para a fixação da aposentadoria por invalidez, com os devidos consectários.O INSS ao fixar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez fruto de conversão do auxílio-doença utiliza indevidamente o artigo 55, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que tal dispositivo regula o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, servindo somente para o reconhecimento de períodos intercalados de atividade do segurado que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta forma, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que prevê a simples alteração do coeficiente do salário-de-benefício de 91% para 100% na conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, é nitidamente ilegal, haja vista inexistir comando normativo primário que possibilite tal forma de cálculo, sem que o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, regulador da matéria, contemple qualquer excepcionalidade na apuração do salário-de-benefício. A harmonização legislativa nos termos supramencionados está pacificada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme ementas abaixo coligidas:APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ,DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA.CONFLITO DE NORMAS.Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.Incidente conhecido e desprovido.(JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 17/03/2008, Documento: Fonte DJU 05/05/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária.(JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 23/04/2008, Documento: Fonte DJ 15/05/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ PARENTE PINHEIRO)Observe, porém, que a revisão nos termos requeridos na exordial seria prejudicial ao autor, conforme explicitado pela Contadoria Judicial às fls. 92/99, nos seguintes termos: Apesar do critério pretendido pela autora resultar em uma RMI superior (R\$ 470,49), conforme cálculos anexos, é desvantajoso em relação ao critério aplicado pelo INSS, pois na aplicação do primeiro reajuste em Mai/05 a renda mensal obtida será inferior, uma vez que deverá ser aplicado o índice proporcional em relação a DIB (1,01851), sendo que se for considerada a RMI obtida através do critério do INSS, deverá ser aplicado o índice integral (1,06355), uma vez que já foi aplicado o índice proporcional no primeiro reajuste da evolução do salário de benefício que deu origem à RMI..Ante o exposto, julgo o autor Josué Francisco da Silva carecedor de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 38).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 13 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005767-24.2010.403.6119 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006019-27.2010.403.6119 - ANISIO ANIZ(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0006019-27.2010.403.6119AUTOR: ANISIO ANIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Anísio Aniz propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, dores na região dos membros superiores, membros inferiores, coluna cervical, dorsal e lombar, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 273.Contestação às fls. 275/279, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a produção de prova pericial (fl. 295). A prova pericial médica foi designada à fl. 296.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 309/319.O INSS concordou com o laudo pericial à fl. 321.O autor impugnou o laudo médico às fls. 323/324.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença previdenciário desde a data do indeferimento pelo INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam:1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público.As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 276).O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada.Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 309/319, que relata: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual.Ressalto que ao responder o quesito número 12 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 316).Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Anísio Aniz em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 273).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 10 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008231-21.2010.403.6119 - CARMELITO ALVES DE MELO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AUTOS N.º 0008231-21.2010.403.6119 AUTOR: CARMELITO ALVES DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Carmelito Alves de Melo propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 06.12.1995, aplicando-se no cálculo do benefício continuado o teto majorado dos benefícios previdenciários previstos posteriormente.O autor afirma que o INSS, de forma indevida, não reajustou o teto do benefício que recebe de acordo com as disposições posteriores que majoraram o parâmetro.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 84/84 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foram concedidos na mesma decisão.Devidamente citado (fl. 87), o INSS contestou o pedido às fls. 88/98 verso, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a

especificarem provas (fl. 100), nada requereu o INSS (fl. 102). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 103/106), pedido este que foi indeferido à fl. 109. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, passo incontinenti à análise do mérito. O pedido é improcedente. A aplicação das normas de direito previdenciário é regida pelo princípio *tempus regit actum*, ou seja, é aplicada a regra do momento em que há o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. O cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tem previsão legal no artigo 29, I e 2º, da Lei 8.213/91, que prevê a utilização do limite máximo do salário-de-contribuição (teto) na data do início do benefício. A majoração do teto dos salários-de-benefício prevista nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não tem aplicação imediata e automática sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente, sem que o preceito constitucional determinasse a aplicação retroativa, o que geraria desequilíbrio entre arrecadação e custeio. Trago jurisprudência dos Tribunais pátrios sobre o tema: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.** 1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 2. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 6. Apelação improvida. (TRF/1ª Região, AC 200338020071291 APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:29/10/2008 PAGINA:66) Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por BENEDITO PEDROSO e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto: a) a recomposição do valor dos benefícios, mediante a aplicação dos índices de 10,96%, e 28,38%, referentes aos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual violou o princípio de preservação do seu valor real, previsto no parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988; b) a implantação das diferenças apuradas nas rendas mensais subseqüentes, considerando como base de cálculo o valor revisado; c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita. A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência. Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País. A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários encontra-se prevista no artigo 201, 2º, da atual Carta Magna, que assim estabelece, in verbis: Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei: 2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, e posteriores critérios oficiais de atualização. No tocante à aplicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ao benefício do autor, não procede o pedido contido na exordial. Estabelece o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, in verbis: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, assim determina: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Examinando os respectivos comandos constitucionais, resta evidente que eles tiveram por finalidade estabelecer uma nova limitação aos salários-de-contribuição dos benefícios que serão concedidos no futuro, uma vez que tais segurados deverão contribuir em maior extensão para que possam obter uma renda mensal inicial maior. Anote-se, por conseguinte, que o fato de o legislador constitucional ou infraconstitucional reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, não significa que haverá um reajuste automático dos benefícios em manutenção, uma vez que estes devem obedecer a legislação própria, ou seja, o

artigo 41 da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, por unanimidade, in verbis: PREVIDENCIÁRIO . AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03.ART. 29, 2 E ART. 33 DA LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. 1.Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentuais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ. 5. O artigo 136 da Lei nº 8.213/91 determina a exclusão do maior e do menor valor teto do salário de contribuição, e os artigos 29, 2º e 33 do mesmo diploma legal estabelecem limitação para o salário de benefício e para a renda mensal inicial. (Proc. nº 200671000130662/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, data pub. 13/12/2007 - D.E.) PREVIDENCIÁRIO . REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1.O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. (Proc. nº 200671000092715/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. MARCELO DE NARDI, data da pub. 16/10/2007 - D.E.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. EVOLUÇÃO DA RMI. INCLUSÃO DO TETO DA EC 20/98. INADMISSIBILIDADE. A evolução do teto do salário-de-contribuição para R\$ 1.200,00, por força da Emenda Constitucional 20/98, não implica reajuste de benefício concedido anteriormente à data da publicação da referida Emenda, em face da regra do tempus regit actum. Tampouco retroage ainda que seja para resgatar eventual resíduo de salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste pelo 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. (Proc. nº 200571120029470/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, data da pub. 29/04/2008 - D.E.) Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido nos artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna, razão pela qual não prospera o pleito contido na exordial. Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.(TRF/3ª REGIÃO, PROC. -:- 2004.61.04.013108-2 AC 1132911, D.J. -:- 2/10/2008, ORIG. -:- 6 Vr SANTOS/SP, RELATOR-:- JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003. NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.(Processo: AC 200870010050402 - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 23/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORES A 16/12/98. ART. 14 DA EC 20/98 E EC Nº 41/04. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. - Recurso interposto contra sentença que negou o pedido relativo à revisão da RMI com a aplicação das alterações trazidas pela EC nº 20/98 e EC nº 41/04, e os condenou em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. - Não há qualquer previsão legal para o deferimento da pretensão exordial, pois o art. 14 da EC nº 20/98 não veio promover qualquer alteração acerca da renda mensal dos benefícios, tampouco determinou a supressão dos valores que vinham sendo pagos aos benefícios para fixar outro, no valor do novo teto-limite. - Sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios. Sentença reformada neste ponto. - Precedentes jurisprudenciais.- Apelação parcialmente provida.(Processo: AC 200680000053851 AC - Apelação Cível - 405754, Relator(a): Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJ - Data:21/08/2009 - Página::269 - Nº::160)Volvendo ao caso concreto, observo que benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedido em 06.12.1995, antes da edição das ECs 20/98 e 41/2003, portanto, incabível a majoração dos salários-de-benefício com base no teto estipulados pelos citados diplomas.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Carmelito Alves de Melo em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl.

84).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 13 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010332-31.2010.403.6119 - PALMYRA POSSANI FALCIONI - ESPOLIO X RITA IDIONE FALCIONI PEGORARO X NILVA TEREZINHA FALCIONE DE ANDRADE X GENILDA APARECIDA FALCIONI BRAGUINI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a ausência de citação da ré, retifico o segundo parágrafo do despacho de fls. 79, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001916-40.2011.403.6119 - SEBASTIANA VIANA DIAS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas da parte autora, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Após, intime-se o INSS a juntar aos autos cópia do processo administrativo nº. 154.903.020-2, conforme requerimento da parte autora.Publique-se e int.

0002048-97.2011.403.6119 - NILCE APARECIDA MARQUES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: NILCE APARECIDA MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Nilce Aparecida Marques propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária e devolução dos valores indevidamente pagos desde sua aposentadoria, em 25.12.1996. A autora alega que não há contraprestação pelo pagamento das contribuições previdenciárias após a aposentadoria, razão pela qual seria indevida tal cobrança. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/43, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Réplica às fls. 47/50. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, ressalto que os pedidos formulados pela autora versam sobre questões puramente tributárias, quais sejam, declaração de inexigibilidade do pagamento de contribuições previdenciárias e repetição dos valores indevidamente pagos, sem que tais pretensões estejam cumuladas com qualquer pleito de índole previdenciária, tais como a concessão ou revisão de benefícios. Desta forma, de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS. Dispõe a Lei nº 11.457/2007: Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Os referidos dispositivos da lei entraram em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, ou seja, em 02.05.2007, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 11.457/2007. Desta forma, no momento da propositura da demanda, ocorrida em 14.03.2011 (fl. 02), a União já estava imbuída das atribuições de arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias, cabendo a ela responder por eventual repetição do indébito. Nem há que se falar em aplicação do princípio da encampação, eis que o INSS não apresentou defesa de mérito em sua contestação, alegando somente o vício processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito por força do princípio da causalidade. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, observando que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 40). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 10 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0001200-47.2010.403.6119 (2010.61.19.001200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-40.2003.403.6119 (2003.61.19.007974-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO MASTEGUIM(SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS)
Fls. 101/139: Intime-se o embargado para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023256-26.2000.403.6119 (2000.61.19.023256-1) - HUGO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X MARIA DE ARAUJO SILVA X MARIA LEONINA DA SILVA DIAS X PEDRO DOS SANTOS CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 480/481: Manifeste-se a CEF.Int.

0000897-77.2003.403.6119 (2003.61.19.000897-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-02.2002.403.6119 (2002.61.19.002314-2)) ROSANA FLORENCIO CESARIO X EDSON AFFONSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirar em Secretaria os alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que os alvarás possuem o prazo de 60(sessenta) dias para levantamento, a contar da data da expedição, nos presentes autos, 31/05/2011. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

0007762-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007762-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MARCELO PRADO LUCAS X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0000861-25.2009.403.6119 (2009.61.19.000861-5) - MARILIA THEREZA SALLOTTI DE LUCCA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirar em Secretaria os alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que os alvarás possuem o prazo de 60(sessenta) dias para levantamento, a contar da data da expedição, nos presentes autos, 26/05/2011. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7242

ACAO PENAL

0000133-19.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Vistos,Chamo o feito à ordem.Com exceção dos quesitos apresentados pela defesa, indefiro os demais requerimento constantes de folhas 5252/5253, relativos aos exames PET, SPECT e EEG. Com efeito, a realização de tais exames extrapola os limites deste incidente de insanidade mental, cabendo ao requerente, assim requerendo, submeter-se a tais exames por conta próprio ou pelo SUS.No tocante aos exames psicológicos a que foi submetido quando do ingresso na polícia militar, igualmente cabe à parte, querendo, juntá-los aos autos.O pleito para que o periciando seja avaliado em escores pela Escola de Hamilton também fica indeferido, porquanto cada perito nomeado chegará a suas conclusões com base nos conhecimentos próprios.Também indefiro o pedido de estudo prévio da organização e local de trabalho do periciando, porque, da mesma forma, desborda dos limites deste incidente.O rito do presente incidente é restrito, previsto na legislação processual penal apenas e tão somente como exame médico-legal, afigurando-se os demais pleitos da defesa como puramente impertinentes e procrastinatórios, avizinando-se do abuso do direito de defesa.A única providência adicional que este Juízo poderia determinar, para fins de realização da perícia, está prevista no artigo 150, caput, do CPP, consistente na internação com réu, em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, providência, essa, por ora tida como desnecessária.Intimem-se.

Expediente N° 7243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062530-22.1999.403.0399 (1999.03.99.062530-2) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN)

RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000151-26.2000.403.6117 (2000.61.17.000151-0) - SYLVIO MUNHOZ ALONSO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SYLVIO MUNHOZ ALONSO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000297-67.2000.403.6117 (2000.61.17.000297-5) - RUTH PORTELLA DO AMARAL TEIXEIRA(SP091224 - PAULO CESAR RISSO E SP107942 - NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime-se o requerente à habilitação para que acoste aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia do RG, CPF e do contrato firmado, a fim de destacar o valor dos honorários, quando da expedição do ofício precatório. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se sobre o pedido de habilitação formulado, bem como acerca de eventual débito, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo de trinta dias, consoante o parágrafo 10, do mencionado artigo. Int.

0003055-19.2000.403.6117 (2000.61.17.003055-7) - TEREZA DO CARMO DE MATTOS SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Face o retorno negativo do A.R (fl.180), defiro o comparecimento da testemunha Valdete O. Flores ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0000839-36.2010.403.6117 - AGENOR GOMES DA SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BANCO BRADESCO SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta por AGENOR GOMES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Banco Bradesco S/A., em que busca a apresentação em juízo de todos os documentos que possui a respeito do contrato de empréstimo original, em que constem as assinaturas das partes, e a declaração do beneficiário autorizando o desconto direto do empréstimo no seu benefício, e a anulação do negócio jurídico celebrado e a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em valor não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos. Sustenta ter, em 10.03.2010, registrado ocorrência policial relatando que, no dia 07.03.2010, detectou no extrato de seu benefício previdenciário desconto indevido, supostamente de contrato de empréstimo bancário, no valor de R\$ 2.582,13 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e treze centavos), pagável em 60 parcelas mensais supostamente firmado com o Banco BMC. Afirma nunca ter celebrado com o banco contrato de empréstimo. Acostados os documentos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 43). O INSS apresentou contestação (f. 46/71), aduzindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta da Justiça Federal comum, por entender que o valor dado à causa que é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é baixo, e mesmo considerando que seja condenado a eventual indenização a título de dano material e moral, não ultrapassaria o teto fixado no Juizado Especial Federal, devendo a ação ser julgada pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL de Botucatu; b) falta de interesse de agir, pois o autor não procurou a instituição financeira ou INSS para requerer a cessação dos referidos descontos, e c) ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que os convênios firmados com as instituições financeiras detêm todo o controle das operações, ficando assim o INSS isento de responsabilidade, em virtude de ter havido contratação direta com a instituição financeira repassadora da renda mensal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às f. 76/84, em que o autor reiterou o pedido de citação do Banco BMC S/A., adquirido pelo grupo do Banco Bradesco S/A, para compor a lide, tendo se manifestado também sobre as preliminares arguidas. Com a citação, o Banco Bradesco Financiamentos S/A apresentou contestação (f. 93/130), aduzindo a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse processual por inadequação do pedido, além da inadequação do pedido de exibição de documentos. Juntos documentos (f. 131/182). Réplica às f. 186/187. O INSS insistiu na sua exclusão do polo passivo (f. 197). É o relatório. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo INSS. A lei 10.820/2003 que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, estabelece no artigo 6º: Art. 6º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável

e irreatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 1o Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1o; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2o Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. 15 A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, dispõe no artigo 20, que para a efetivação da consignação/retenção/constituição de RMC nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar à Dataprev, até o segundo dia útil de cada mês, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no Protocolo CNAB/Febraban, para processamento no referido mês. (grifo nosso) Assim, em todas as modalidades de empréstimo consignado a troca de informações das instituições financeiras com a DATAPREV se faz mediante arquivo magnético, conforme especificações técnicas constantes do protocolo de relacionamento em meio magnético CNAB - Febraban (art. 20 da IN INSS/PRES n. 28/08). Cabe à Dataprev a responsabilidade apenas pelos procedimentos operacionais e pela segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor das instituições financeiras, de sorte que ao receber os arquivos para averbação de empréstimo ou cartão de crédito, considerará como campos obrigatórios de informação no arquivo magnético o valor do contrato, o número de parcelas, o valor das parcelas, o número do contrato e o CNPJ da agência bancária (artigos 29 e 30). Os artigos 45 a 51 disciplinam o procedimento a ser observado pelo segurado caso se sinta prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, impondo a esta, em alguns casos, a responsabilidade exclusiva pela devolução do valor consignando/retido indevidamente. Infere-se que a autarquia previdenciária não tem a obrigação imposta por lei de conferir a regularidade dos contratos de empréstimos celebrados pela instituição financeira. Embora a admissão automática, pelo INSS, das informações advindas das instituições conveniadas, facilite, em tese, a efetivação do dano, não vislumbro a prática de conduta comissiva ou omissiva praticada pelo INSS. Isso porque a própria legislação autoriza a admissão automática, não sendo atribuição da autarquia verificar se foi realmente o segurado que pediu o empréstimo. Aliás, se assim fosse, os empréstimos regulares certamente demorariam muito para serem concedidos, eis que a autarquia se veria obrigada a contatar um por um dos segurados requerentes para confirmar se foram eles mesmos que contrataram o empréstimo. Isso, evidentemente, representaria maior burocracia, pois, na prática, levaria a dois controles, o da instituição financeira e o do INSS. O cerne da questão é que justamente o controle da instituição financeira deve ser eficiente. Se não for, ela deve ser responsabilizada e não o INSS. Cabe apenas ao INSS o recebimento das informações pelo sistema da Dataprev, sem a análise de quaisquer documentos contratuais pactuados perante a Instituição Financeira. A esta sim se impõe o dever legal de tomar as cautelas necessárias e de observar a presença de todos os requisitos imprescindíveis à celebração do contrato. Por conseguinte, caso deixe de observá-los, poderá responder civilmente pela prática de eventual ato ilícito praticado em desfavor do segurado, titular do benefício previdenciário e que não foi parte na relação contratual. Reitere-se que a única conduta comissiva ou omissiva, possivelmente causadora de ato ilícito só pode ser imputada à instituição financeira e ao terceiro. Além disso, não identifiquei, em princípio, a causalidade imediata e adequada entre a admissão/recepção automática das informações pelo INSS e a ocorrência do dano - nexo de causalidade. Evidenciada, portanto, a sua ilegitimidade passiva, cito recente decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo: CERCEAMENTO DE DEFESA - Prova documental não apresentada no momento oportuno - Inobservância ao disposto no art. 396 do CPC - Preclusão consumada - Litisconsórcio passivo - Pretensão de inclusão do INSS na lide - Impossibilidade - Instituto que figurou como mero intermediário para efetivação do desconto da parcela contratada, não tendo sido parte na relação negociai - Preliminares rejeitadas. APELAÇÃO - Ação de reparação de danos julgada procedente - Empréstimo consignado firmado por terceiro não identificado - Descontos das parcelas efetivados em conta mantida pelo autor - recebimento de seus proventos de aposentadoria - Danos ms configurados - Ressarcimento de valores que se faz patente / - Sentença mantida nesta parte - Danos morais - Ausência de fato específico que justifique indenização a este título - Condenação afastada - Recurso parcialmente provido. RECURSO ADESIVO - Pretensão de recebimento de aditamento à inicial em momento inoportuno - Economia processual que não se sobrepõe à norma prevista no art. 264 do CPC - Pedido de elevação da verba indenizatória fixada a título de dano moral - Prejudicialidade diante do decidido no recurso do réu - Recurso desprovido, na parte em que não restou prejudicado. Apelação n 991.09.084619-3 (7.347.099-0), Rel. Desembargadores Itamar Gaino (Presidente) e Ademir Benedito, j. 01 de setembro de 2010 Como bem destacado no voto, O INSS figura como mero intermediário que formaliza o desconto na folha de pagamento do apelado, não tendo sido parte na relação negociai (sic) que causou os danos alegados nestes autos, de modo que não pode ser impelido a responder por aquilo que não lhe compete, uma vez que o suposto negócio foi entabulado entre particulares e, entre eles, é que deverá ser resolvido. (grifo nosso) O artigo

109, I, da CF dispõe que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Eventual interesse remoto do INSS, seja jurídico ou econômico, não justificaria a sua manutenção no polo passivo e, conseqüentemente, o deslocamento da competência para julgamento de causa de natureza nitidamente privada para a Justiça Federal, cuja competência é taxativa e elencada numerus clausus na Constituição Federal, de sorte a não comportar a ampliação das hipóteses previstas por norma infraconstitucional.1,15 Não tendo havido a demonstração e interesse jurídico efetivo e direto do INSS, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconheço a sua ilegitimidade passiva. Condeno a autora a pagar honorários em seu favor no valor de R\$ 500, 00, porém, suspendo o pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita. Não havendo outros entes no pólo passivo desta ação a justificar a sua permanência neste Juízo Federal, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa a uma das Varas da Comarca de Jaú/SP. Ao SUDP para exclusão do INSS do pólo passivo. Intimem-se.

0000963-19.2010.403.6117 - RW TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA. ME(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X INSS/FAZENDA

Reconsidero o despacho de fls. Observo que a parte recorrente efetuou o recolhimento alusivo ao porte de remessa e retorno dos autos, em instituição diversa da CEF. Posto isso, concedo o prazo de cinco dias para o fim apontado, sob pena de deserção (art. 511), ressaltando que o recolhimento deverá ser efetuado por meio de GRU, código 18760-7, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, Lei 9289/96). Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao E. TRF da Região, para os fins cabíveis.

0001988-67.2010.403.6117 - CELIO JOSE DA SILVA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEYTON MENDONCA DA SILVA X ANA KARINA TEIXEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Face à renúncia apresentada pela Dra. Ana Karina Teixeira (fl.134), nomeio como curador especial do réu Cleyton Mendonça da Silva, o Dr. Fabio Chebel Chiadi, OAB nº 200084, que deverá apresentar contestação no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Notifique-se o MPF. Int.

0000057-92.2011.403.6117 - ANTONIO FERNANDES MARTINS X ZULEICA MARIA MATHIAS MARTINS(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira ZULEICA MARIA MATHIAS MARTINS (F. 28), do autor falecido Antonio Fernandes Martins, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se.

0000266-61.2011.403.6117 - MARCOS MURIJO ALVES X ANA CLAUDIA MURIJO ALVES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro o pedido de fls. 60/64, competindo ao patrono do autor, no prazo de 10(dez) dias, juntar nos autos principais as cópias do laudo médico pericial realizado na medida cautelar em apenso. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em alegações finais, abrindo-se vista, em seguida, ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000340-18.2011.403.6117 - EDVALDO SANTOS ROSA(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos os períodos de 01/12/1975 a 31/01/1976; de 01/03/1973 a 30/10/1976; de 01/01/1977 a 31/01/1977; de 01/03/1977 a 30/10/1977 (f. 29); de 01/04/1979 a 31/08/1979 (f. 30); e de 17/04/1963 a 05/06/1965 (f. 39/48). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2011, às 15 horas. Intimem-se.

0000394-81.2011.403.6117 - SUZANA GUELFY CALOBRIZI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos. Muito embora o presente feito tenha sido proposto pelo rito sumário, até esta data processou-se pelo rito ordinário, devendo assim continuar em prol da celeridade processual. Ao SUDP para cadastrá-lo como rito ordinário. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/08/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados

pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Int.

0000403-43.2011.403.6117 - JOSE AIRES SPIRANDELLI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Chamo o feito à ordem.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 62.Int.

0000430-26.2011.403.6117 - TEREZA MARIA JOSE NASCIMENTO SOUZA LIMA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000456-24.2011.403.6117 - ANTONIO SEGURA BALLERA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X FAZENDA NACIONAL
Ante a manifestação da ré à f. 51, fica prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de f. 51/54, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação.Int.

0000772-37.2011.403.6117 - CELSO HENRIQUE PALMA(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, os relatórios médicos acostados aos autos indicam que o autor necessita de cirurgia (f. 45), o que demonstra a verossimilhança das alegações contidas na inicial. Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/05/2011.Defiro, ainda, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/08/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000798-35.2011.403.6117 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA AUGUSTO(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da

antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/08/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s).Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000990-65.2011.403.6117 - MARIA GOMES(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/08/2011 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/09/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente?

Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

000095-87.2011.403.6117 - ORLANDO GOMES(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, nota-se que o autor, portador de doença pulmonar, permanece fumando pouco menos de um maço de cigarros por dia (f. 15), o que indica não se importar com sua doença. Neste caso, não pode o Estado tutelar a saúde do segurado, sem que este esteja ao menos empenhado no mesmo sentido. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/09/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001021-85.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS DIMAS ALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de contribuição do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0001029-62.2011.403.6117 - CARMEN ROSELI SOARES DA LUZ RAZERA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da

antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, pela tela INFBEN anexa, pode-se constatar que a autora está em gozo de auxílio-doença, o que, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, não estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/09/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001030-47.2011.403.6117 - PEDRO JOSE ZIGLIO(SP277538 - SANDRA APARECIDA MARCONDE E SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/08/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001034-84.2011.403.6117 - PAULO HENRIQUE ORTEGA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos,Cuida-se de ação de conhecimento com pedido condenatório, movida por PAULO HENRIQUE ORTEGA em desfavor do INSS, onde pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que sofre da doença da Síndrome de Guillain Barré. Alega que fez pedido administrativo à autarquia, mas foi injustamente indeferido, razão porque pleiteia condenação do réu a pagar danos morais. Alega que o rol previsto no inciso II do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, relativamente aos casos de dispensa da carência, não é taxativo, mas exemplificativo, devendo incluir a doença do autor. Requereu a concessão de tutela antecipada. Juntou documentos. É o relatório.O pedido de antecipação

dos efeitos da tutela deve ser indeferido. É que o autor não cumpriu o período de carência exigido para o auxílio-doença, previsto no artigo 25, I, da Lei nº 8213/91, ou seja, de 12 (doze) meses. O artigo 26, inciso II, da mesma lei, por sua vez, estabelece os casos de dispensa de carência, consistentes em eventos imprevistos (acidentes) e doenças de grande repercussão social. A síndrome de Guillain-Barré ou polirradiculoneurite aguda é uma doença desmielinizante caracterizada por uma inflamação aguda com perda da mielina (membrana de lipídeos e proteína que envolve os nervos e facilita a transmissão do estímulo nervoso) dos nervos periféricos e às vezes de raízes nervosas proximais e de nervos cranianos (nervos que emergem de uma parte do cérebro chamada tronco cerebral e suprem às funções específicas da cabeça, região do pescoço e vísceras). Todavia, tal doença autoimune não está prevista na lista elaborada na Portaria Interministerial nº MPAS/MS n 2998/01, que dispensaria o requisito da carência para a percepção do benefício. A questão que surge é se tal portaria admite, ou não, interpretação extensiva ou analógica. Tal questão é debatida na doutrina, mas este magistrado entende que sim. Entendo que, como o legislador não é capaz de prever todas as situações emergentes, é possível aplicar-se tal dispensa a casos análogos, muito embora não haja qualquer lacuna na lei. Contudo, a toda evidência, é necessário estabelecer critérios minimamente razoáveis para se admitir a interpretação analógica. Ao final das contas, cuida-se de hipótese excepcional, em que o juiz sobrepõe-se à legislação estabelecida democraticamente no direito positivo. Três são os critérios. Primeiramente, a doença não prevista no rol deve ter idêntico nível de gravidade que as demais. Nesse diapasão: Tem-se entendido que o rol é meramente exemplificativo, admitindo a inclusão de enfermidades outras de idêntico nível de gravidade. Ademais, já que a dispensa de carência, nestes casos, envolver a natureza mórbida das enfermidades, não seria possível a exclusão administrativa de enfermidade que se mantém sob idêntica qualificação, se não houve melhoria ou evolução nas terapias médicas ofertadas para tratamento (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e outro, Livraria do Advogado, 2005, página 91). Contudo, em cognição sumária, aparentemente se pode inferir que a Síndrome de Guillain Barré não possui tal nível de gravidade, se comparado às morbididades relacionadas na portaria referida, in verbis: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Ocorre que, segundo a Wikipedia, o prognóstico da doença felizmente não é tão grave quanto os das doenças acima citadas: Melhora clínica, eletrofisiológica e funcional acontece, geralmente, até 18 meses após o início da doença. Porém, o espectro clínico da síndrome de Guillain-Barré é muito amplo. A maioria das pessoas acometidas se recuperam em três meses após iniciados os sintomas. A necessidade de ventilação mecânica e a ausência de melhora funcional três semanas após a doença ter atingido o pico máximo são sinais de evolução mais grave. (http://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADndrome_de_Guillain-Barr%C3%A9). Ou seja, as consequências da Síndrome de Guillain Barré não seriam de idêntico nível de gravidade das demais relacionadas na Portaria Interministerial. Observo que o autor foi internado na UTI, em razão da ocorrência de pneumonia e insuficiência respiratória tratadas. Mas, ao que consta, o quadro viral não está relacionado com a Síndrome de Guillain Barre, mas exatamente o oposto ocorre. Ao que consta, a morbidez seria consequência do quadro viral, sobrevivendo seqüela motora em fase de recuperação, de Síndrome de Guillain Barré (atestado acostado à folha 45). Além disso, somente em doenças análogas às já previstas poder-se-ia aplicar extensivamente a dispensa da carência. Isto é, para que se pudesse aplicar interpretação analógica, os efeitos danosos no organismo deveriam ser semelhantes aos causados com ao menos uma das doenças relacionadas. Nesse diapasão, a lição de Daniel Machado da Rocha: O inciso II do artigo 26 da Lei de Benefícios atribuiu aos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social a responsabilidade de elaborar uma lista contendo as enfermidades que, por suas particularidades, afligindo o segurado após filiação, dispensariam o cumprimento da carência. Provisoriamente, até a elaboração dessa lista, ficou relacionado no art. 151 um elenco de treze doenças, o qual praticamente repetiu o contido na alínea a do 1º do art. 18 da CLPS/84. Comentando essa disposição transitória da Lei nº 8.213/91, o festejado professor Wladimir Martinez considerou o rol taxativo. Entretanto, em nosso entendimento, este dispositivo deve comportar, no mínimo, um elastério analógico. Não se cogita de matéria cuja rigidez exija um elenco imutável. Aliás, esta circunstância foi reconhecida implicitamente pelo legislador, quando determinou a revisão da lista a cada três anos. Dessa forma, parece-nos de todo justificável, por exemplo, que o surgimento de uma nova patologia, cujos efeitos danosos ao organismo humano fossem semelhantes aos causados pela AIDS, em razão de não ter havido, ainda, inclusão da doença nessa lista, ficasse o segurado relegado ao desamparo social (destaquei, Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais, Livraria do Advogado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, 2ª edição, página 65). Como se vê desde logo, a referida síndrome de Guillain Barré, uma doença autoimune, não se parece, absolutamente, com quaisquer das doenças relacionadas na portaria (vide rol supra). Por fim, segundo o referido autor, as doenças devem ser conhecidas há pouco tempo, a permitir a conclusão de que o legislador ou o administrador não teve tempo bastante para inseri-la no rol. De fato, somente em casos de novas doenças, anteriormente não catalogadas, ou manifestação derivada de outras já tipificadas na portaria, poder-se-ia estender a dispensa da carência. No tocante à Síndrome de Guillain Barré, foi descoberta em 1916, pelos médicos Georges Guillaian, Jean Alexander Barré e André Strohl, ainda segundo a Wikipedia. O mínimo que se pode deduzir é que a doença é conhecida há décadas, de modo que o legislador e o administrador não a inseriram na lista de doenças que dispensam a carência de propósito. Não cabe ao Poder Judiciária, portanto, sobrepor-se ao legislador e colher, dentre as tantas morbididades e doenças existentes, aquelas que justificariam, no ver dos litigantes, melhor tratamento legal. Ipso facto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo a justiça gratuita, na forma requerida, anotando-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000131-49.2011.403.6117 - ROSA MARIA MUNHOZ MORETTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2011, às 16 horas. Intimem-se.

0000871-07.2011.403.6117 - ANEZIA DE OLIVEIRA DE LIMA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, após mais de 18 (dezoito) anos sem contribuir para o RGPS, voltou a autora a recolher exatas 12 (doze) contribuições em período imediatamente ao requerimento do benefício por incapacidade (f. 32). Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/08/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 19/10/2011, às 15h20min.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001026-10.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS MALDONADO DE ARO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 27/07/2011, às 14 horas.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003614-34.2004.403.6117 (2004.61.17.003614-0) - JOAO BATISTA RICCI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO BATISTA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.534/548, em prazos sucessivos de 5(cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002141-92.1996.403.6111 (96.1002141-7) - OSMAR DOMINGOS ZONER X ROMAO CARLOS NAVARRO GARCIA X VILDES GUANDALINI X KAZUO KAVAMURA X PAULO ODETO SCAPIN(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP072073E - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 263/265.Requeiram o que de direito, no prazo legal.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0005781-03.2008.403.6111 (2008.61.11.005781-8) - MARIA GOMES CAETANO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129: Defiro a produção de prova pericial na área de ortopedia. Nomeio o Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do laudo médico de fls. 117/121. Após, arbitrarei honorários em favor do Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001805-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001805-2) - FRANCISCO RIBEIRO(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003733-37.2009.403.6111 (2009.61.11.003733-2) - JOAO BATISTA XAVIER(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/231 e 234: Indefiro, haja vista os cálculos elaborados pela autarquia ré utilizarem os dados exarados no CNIS, sendo facultado a autora pleitear a correção dos salários de contribuição pela via administrativa.Requeira a parte autora, o que de direito, em termos de prosseguimento da execução da r. sentença de fls. 201/214.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0005801-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005801-3) - WLADIMIR TRINDADE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 284/296.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001071-66.2010.403.6111 (2010.61.11.001071-7) - JULIA MARIA DA CONCEICAO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001075-06.2010.403.6111 (2010.61.11.001075-4) - ANA DOS SANTOS FIDELIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001317-62.2010.403.6111 - LEONILDA RIBEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002338-73.2010.403.6111 - MARCIA DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 87/114.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002977-91.2010.403.6111 - ALDINELO CORREIA DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. EVANDRO PEREIRA PALACIO, CRM 101.427, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 100/103: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004115-93.2010.403.6111 - NIVALDO LOPES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004197-27.2010.403.6111 - ISAIAS XAVIER(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004565-36.2010.403.6111 - JAIR ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004926-53.2010.403.6111 - ZENAIDE MONTEIRO DE SOUZA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ROGERIO SILVEIRA MIGUEL, CRM 86.892, no MÍNIMO da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005244-36.2010.403.6111 - YOSHIO NADAMOTO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 137-verso: Manifeste-se a parte autora. Considerando que houve o depoimento do autor e das testemunhas Gabriel, José Luiz e Manoel, nas dependências da autarquia previdenciária (fls. 172/174), intime-se a autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretende produzir as provas orais requeridas na inicial. Após, dê-se vista ao INSS para a especificação de provas. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005317-08.2010.403.6111 - DIONEAS DIAS LAZARINI(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006058-48.2010.403.6111 - RUTH FELISBERTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a manifestação de fls. 175-verso. Oficie-se ao INSS requisitando informações sobre o cumprimento do ofício nº 56/2011. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006094-90.2010.403.6111 - ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, CRM 40.664, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 109: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. AP 1,15 CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006460-32.2010.403.6111 - ILDA MAIA CUSTODIO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. EDNA MITIKO TOKUMO ITIOKA, CRM 53.670, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 138: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para retirar o exame médico acautelado nesta Secretaria. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006596-29.2010.403.6111 - APARECIDA CORREIA DE SOUZA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que houve o depoimento do autor e das testemunhas Santina, João Batista e Alvina, nas dependências da autarquia previdenciária (fls. 42/44), intime-se a autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretende produzir as provas orais requeridas na inicial. Após, dê-se vista ao INSS para especificação de provas, em 5 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000160-20.2011.403.6111 - NEUSA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que houve o depoimento do autor e das testemunhas Ermano, Aurea e Maria Hilda, nas dependências da autarquia previdenciária (fls. 56/63), intime-se a autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretende produzir as provas orais requeridas na inicial. Após, dê-se vista ao INSS para especificação de provas, em 5 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000303-09.2011.403.6111 - SALVADORA MARTINS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000421-82.2011.403.6111 - FLAVIA CRISTINA CASTILHO CARACIO X ANDRE LUIZ CASTILHO X CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR X MYRIAN LUCIA RUIZ CASTILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000836-65.2011.403.6111 - IZABEL APARECIDA FIGUEIRA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo (fls. 55/58). Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000924-06.2011.403.6111 - ANTONIO MARINHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000932-80.2011.403.6111 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 30: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001289-60.2011.403.6111 - JOEL REIXEIRA MORENO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

0001357-10.2011.403.6111 - VANDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001424-72.2011.403.6111 - JOSE GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença de fls. 24/26 foi publicada no Diário da Justiça no dia 10/05/2011 (terça-feira) e o recurso apresentado pelo impetrante foi protocolado no dia 03/06/2011. O recurso é intempestivo, pois o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 26/05/2011, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no SEDI. Cumpra-se. Intimem-se.

0001443-78.2011.403.6111 - ROSELI APARECIDA ROSA DA SILVA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001788-44.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO FAGUNDES(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ APARECIDO FAGUNDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente, bem como a suspensão dos descontos dos valores a título do aludido auxílio, debitados no benefício de aposentadoria do requerente e, ao final, requereu, ainda, a repetição do indébito referente ao período compreendido entre 01/2.009 a 05/2.011. O autor alega que é segurado da Previdência Social e que recebia o benefício de auxílio-acidente 94/01.437.818-3 desde 13/08/1.976. No entanto, o INSS cessou o pagamento do referido benefício a partir de 11/2.008, sob a alegação do autor estar recebendo valores em duplicidade, uma vez que recebe o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.124.245.898-8 desde 08/07/2.002 e a Autarquia está procedendo aos descontos referentes ao período de 11/2.003 a 11/2.008, no total de R\$ 11.727,40. O autor sustenta que o auxílio-acidente é benefício de caráter indenizatório e vitalício, o qual comporta a cumulação com seu benefício de aposentadoria. Em sede de tutela antecipada, requereu o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-acidente e a suspensão dos descontos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Conforme indicam o Extrato Semestral de Benefício e a Carta nº

21.027.030/489/2008 acostados às fls. 20 e 22, respectivamente, o autor recebia o benefício de auxílio-acidente NB 94/01.437.818-3 desde 13/08/1976, sendo ele cancelado em 11/2008 em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 124.245.898-9. Todavia, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça assegura ao segurado o direito à acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, como aqui ocorre. Confira-se, a propósito, este recente julgado da Terceira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção (REsp 431.249/SP, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, DJe 4/3/08). 2. Embargos de divergência acolhidos para negar provimento ao recurso especial. (STJ - REsp nº 487.925/SP - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Terceira Seção - julgado em 14/12/2009 - DJe de 12/02/2010). Assim sendo, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, determinando o imediato restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-acidente NB 01.437.818-3 e a suspensão dos descontos no benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 124.245.898-8 pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Cite-se o INSS. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003151-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003151-5) - IRIA CECILIA CRAVIERI TOGASHI X CECILIA CRISTINA TOGASHI X FERNANDO CARAVIERI TOGASHI (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Ciência às partes sobre a sentença proferida nos embargos à execução. Aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006540-30.2009.403.6111 (2009.61.11.006540-6) - MARIO EDUARDO LAZARETTO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em conta que a liquidação do julgado foi elaborada pela contadoria judicial, a qual utilizou-se dos parâmetros delineados pela r. sentença de fls. 146/155, homologo os cálculos de fls. 245/246. Nestes termos, ao teor do disposto no artigo 2.º da Resolução n.º 122 de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastre-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 245/246, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 122. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003057-26.2008.403.6111 (2008.61.11.003057-6) - WALDIR MOREIRA DO AMARAL (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Remetam-se os autos à Contadoria a fim de que elabore os cálculos referentes ao destaque dos honorários contratuais na forma requerida às fls. 256/258. Após, expeça-se Precatório (PRC) do quantum devido à parte autora, observando-se o destaque dos honorários contratuais. No que pertine aos honorários de sucumbência, de valor inferior ao precitado limite, deverão ser solicitados por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Publique-se e cumpra-se COM URGÊNCIA.

0006349-48.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARQUES DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 16/08/2011, às 14 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente o requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Outrossim, solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado de Intimação nº 536/2011-DIV., independente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006578-08.2010.403.6111 - FRANCISCA COSTA ATELIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 16/08/2011, às 17 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Outrossim, registre-se que a testemunha Sandra Regina de Souza Vieira dos Santos será intimada para comparecimento somente se informado o seu endereço completo, informação que até aqui não veio aos autos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006580-75.2010.403.6111 - FRANCISCO ROBERTO MANFRIM(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 16/08/2011, às 11 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente o requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Outrossim, solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado de Intimação nº 632/2011-DIV., independente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006600-66.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA AFONSO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 16/08/2011, às 16 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente o requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Outrossim, solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado de Intimação nº 618/2011-DIV., independente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006609-28.2010.403.6111 - NEUZA FERREIRA ROMEU(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 16/08/2011, às 15 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Outrossim, anote-se que a testemunha Julio Salustiano Alves será intimada somente se informado o seu atual endereço, conforme já determinado às fls. 64. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5488

MONITORIA

0005690-55.2004.403.6109 (2004.61.09.005690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALLANA COM/ DE CARNES LTDA ME X CRISTIANE CONSUELO DE RIZZO X DANIELA CRISTINA DE RIZZO(Proc. ALCEU RIBEIRO SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103034-68.1994.403.6109 (94.1103034-3) - ANTONIO OLIVIO TRAMONTINA GRAVENA(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 9º da Resolução 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, cientifiquem-se as partes d teor

do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0035703-03.2001.403.0399 (2001.03.99.035703-1) - ANTONIO SEMMLER X ANTONIO SERGIO CHIQUITO X JOSE LUIZ BARBOSA X LAZARO CHINAGLIA X LUIZ VIDAL CASTEL X PEDRO MARIANO X RAMON CANO SERRADILHA X RITA APPARECIDA ORIANI FRANZOL(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP013550 - JOSE ALCIDES DE CAMPOS MARQUES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do art. 9º da Resolução 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, cientifiquem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0009185-39.2002.403.0399 (2002.03.99.009185-0) - LEME FLORIDA HOTEL LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 9º da Resolução 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, cientifiquem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004856-86.2003.403.6109 (2003.61.09.004856-0) - MARIA DE LOURDES NUNES DA FONSECA(SP114216 - LEANDRO JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

PUBLIQUE-SE este despacho para ciência da parte autora do inteiro teor da requisição juntada aos autos (artigo 9º da Resolução nº 122 do CJF). Sem prejuízo, tendo em vista o preceituado no 10 do artigo 100 da Constituição Federal, bem como nos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal, OFICIE-SE à Fazenda Pública devedora, encaminhando-lhe cópia do requisitório para ciência de seu inteiro teor e, ainda, em se tratando da modalidade precatório, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, informando discriminadamente, eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Havendo pretensão de compensação, tornem os autos conclusos. Caso contrário, venham-me os autos para transmissão do ofício requisitório eletrônico. Cumpra-se com urgência.

0000550-06.2005.403.6109 (2005.61.09.000550-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102652-75.1994.403.6109 (94.1102652-4)) OLIVIO CASAGRANDE X HENRIQUE LOURENCO X JOAO INFORATO X HELIO INFORCATO X CANDIDO BISSOLI X BENEDICTO BARBIERI X ANDRE RUGGIA X ANTONIO ENNES DE OLIVEIRA X ANDRE RUGGIA X HELIO GALESINI X FRANCISCO PARIZOTTO X MARIO CIBIM X AGENOR COLETTI X ANTONIO JOSE COLETTI X JOSE ITACIL TEIXEIRA X JOSE PARISOTTO X IRTON CEZARINO X MISAEL GEMENTE X KICHISABURO NAKAGAWA X GUIDO MARIA CAMUZZO X ANTONIO DOMINGOS GIROLAMO X MARIA IGNEZ DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES BONILHA DE MORAES X JOAO FRANHANI X PAULO CARRARO X RAJA CURY X JOSE PADUA X CLAUDIO MARIA CAMUZZO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo em relação ao autor ANDRÉ RUGGIA, cujo nome foi cadastrado em duplicidade, e para inclusão do autor MARBLE SEBASTIÃO TREMOCOLDI. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para informar o número de CPF de MARBLE SEBASTIÃO TREMOCOLDI. Após, devidamente regularizado, expeça-se ofício requisitório. Sem prejuízo, nos termos do art. 9º da Resolução 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, cientifiquem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 930/957. Intimem-se.

0010512-48.2008.403.6109 (2008.61.09.010512-6) - JOAO BATISTA GOMES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/80: A impugnação apresentada pela parte autora não apresenta qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e venham os autos conclusos. Intime-se.

0000465-44.2010.403.6109 (2010.61.09.000465-1) - OLIVINA MACIEL DE CASTILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos para realização do estudo sócio econômico. Após, intime-se a Assistente Social nomeada para elaboração do relatório. Intime-se.

0002604-32.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS BRAZ DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/130: Verifica-se que não é caso de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0003994-37.2011.403.6109 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias:a) traga aos autos cópia de seu estatuto social a fim de se comprovar os poderes do firmatário de fls. 14;b) esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 45/49, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos elencados. Após, tornem conclusos.Intime(m)-se.

0004086-15.2011.403.6109 - JOAQUIM ANTONIO DE CAMPOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0004759-08.2011.403.6109 - DANIETA DOS SANTOS SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória.Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas.Cite-se e intime(m)-se.

0005134-09.2011.403.6109 - MARIA JOSE PIRES DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória.Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas.Cite-se e intime(m)-se.

0005356-74.2011.403.6109 - ISABELLE VITORIA DE OLIVEIRA CARLOS - MENOR X GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA CARLOS - MENOR X LOUISE JULIANA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário do auxílio-reclusão, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a citação do INSS e do parecer ministerial.Cite-se, decorrido o prazo para contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

0005361-96.2011.403.6109 - CRISTIAN CESAR CAVALCANTI JUNIOR - MENOR X MARLEIDE PEREIRA DA SILVA(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário do auxílio-reclusão, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a citação do INSS e do parecer ministerial.Cite-se, decorrido o prazo para contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

0005369-73.2011.403.6109 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA

BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. Diante do silêncio acerca do despacho de fl. 28, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005466-73.2011.403.6109 - ED CHARLES GIUSTI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X UNIAO FEDERAL
Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo:1) traga aos autos cópia integral para contrafé, nos termos do Decreto - Lei 147/67;2) Esclareça a possível prevenção noticiada à fl. 96, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente ao processo apontado.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000935-78.2010.403.6108 (2010.61.08.000935-4) - BOTURA E BOTURA LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Excepcionalmente, converto o julgamento em diligência para que a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das informações trazida aos autos (fls. 1004/1005) e conclusivamente pelo interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

0008595-23.2010.403.6109 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 94/114: Ciência ao impetrante. Após, dê-se vista dos autos à impetrada. Intime-se.

0005167-96.2011.403.6109 - ALLEZ IND/ E COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X DIRETOR REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos decisórios até então praticados.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para efetuar o recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal.Após, com ou sem as informações, vista ao MPF e, por fim, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0005188-72.2011.403.6109 - INSTITUTO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZANTE LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP288363 - MATHEUS ORIANI BRAIDOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Não é caso de prevenção.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.Após, tornem conclusos com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0005450-22.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006826-77.2010.403.6109) NILDARIO DE SOUZA ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a presente cautelar incidental não guarda qualquer relação com a ação principal n.º 0006826-77.2010.403.6109, porquanto tratam-se de partes e fundamentos diversos.Portanto, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, determino que o requerente indique corretamente a ação principal que deverá ser redistribuída a presente cautelar.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5490

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005178-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MADEIREIRA IRMAOS COELHO LTDA ME X MILTON BENEDITO COELHO X FABIO BORBA COELHO
Fls. 32 - Vistos etc.Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MADEIREIRA IRMÃOS COELHO LTDA, MILTON BENEDITO COELHO e FÁBIO BORBA COELHO para cobrança de título executivo extrajudicial, consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Certidão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 25.1203.691.0000013-02 firmado em 24.05.2010.Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação por ter promovido administrativamente a negociação do débito em questão (fl. 30).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1100173-07.1997.403.6109 (97.1100173-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA - PREFEITURA MUNICIPAL(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MUNICIPIO DE PIRACICABA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 32.067.683-8 (fls. 03/04).Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 31).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0002678-62.2006.403.6109 (2006.61.09.002678-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DZ S/A.- ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DZ S/A - ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, tendo como títulos executivos as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nºs 80.8.05.001195-99; 80.8.05.001197-50 e 80.8.05.001198-31 (fls. 04/09).Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 69).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0008315-86.2009.403.6109 (2009.61.09.008315-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Fls. 44 - Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE PIRACICABA S/C LTDA. tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.6.09.011660-70 (fl. 03).Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelos executados (fl. 41).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0009711-98.2009.403.6109 (2009.61.09.009711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 80.2.09.000347-83 e 80.2.09.000348-64.Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução tendo em vista o cancelamento/anulação dos débitos pela autoridade lançadora (fls. 123/125).Posto isso, julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005603-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005603-9) - CAMARA MUNICIPAL DE FLORA RICA(SP160077 - ALESSANDRO CRUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão exarada nos autos de agravo de instrumento (fls. 151/153), intime-se a parte autora para que providencie o cumprimento do determinado à fl. 103, regularizando-se o pólo ativo e a exordial. Prazo: 10 (dez) dias. Com a efetivação das providências, venham os autos conclusos com urgência. Intime-se.

0005071-77.2008.403.6112 (2008.61.12.005071-7) - DEVANIR VALENTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 152: Ciência à parte autora acerca do comunicado da Agência da Previdência social. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0012745-09.2008.403.6112 (2008.61.12.012745-3) - ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 105/117:- Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se expressamente a Procuradora do autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de folha 116. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0018264-62.2008.403.6112 (2008.61.12.018264-6) - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO BASSICHETTI X FERNANDA CRISTINA BASSICHETTI X EDNEI CARVALHO BASSICHETTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e documentos de folhas 57/60:- Vista à Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000495-07.2009.403.6112 (2009.61.12.000495-5) - REGINA CREUZA PAIVA DE NOVAIS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0001442-61.2009.403.6112 (2009.61.12.001442-0) - ELZA DA GRACAS BOTASSINI MARCENA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 55 e 57:- Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos de documentos, conforme requerido. Intime-se.

0001575-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001575-8) - EVARISTO SIMOES DA SILVA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 74: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para o cumprimento das diligências neste feito. Intime-se.

0009185-25.2009.403.6112 (2009.61.12.009185-2) - FUMIKO HASEGAWA X URACI CANDIDO

ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documentos de folhas 72/73:- Não Há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial com a inclusão dos valores pagos a título de gratificação natalina (13º salário) dos anos de 1991,1992 e 1993; e no processo 2004.61.84.453144-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, os demandantes visavam a revisão do benefício com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), conforme comprovam os documentos de folhas 72/73. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0000251-44.2010.403.6112 (2010.61.12.000251-1) - ELINE APARECIDA DAS CHAGAS(SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 153/158:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0002344-77.2010.403.6112 - PEDRO MAJOR(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petição e documento de folhas 38/39:- Vista à parte autora. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003034-09.2010.403.6112 - ADILSON GUIMARO ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003043-68.2010.403.6112 - ANEIAS CORREIA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal forneça cópia do alegado termo de adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, consoante documentos de folhas 39/40. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias a regularização da petição de folhas 48/50, visto que apócrifa, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

0003085-20.2010.403.6112 - DORIVAL ALVES X MARISTELA GARCIA CALIXTO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO E SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X REBIERE GELATINAS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003334-68.2010.403.6112 - MARCIA CRISTINA PEDRO DE LIMA X CLAUDINEI DE LIMA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003351-07.2010.403.6112 - EURICO CARMO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Folha 178: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias à parte autora, para o cumprimento das diligências neste feito. Intime-se.

0003662-95.2010.403.6112 - ELEUSES VIEIRA DE PAIVA X SONIA REGINA LINS DE PAIVA(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de folhas 346/365, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004125-37.2010.403.6112 - SERGIO ALVES DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de folha 23-verso, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004132-29.2010.403.6112 - PAULO RYO NAKAGAWA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004254-42.2010.403.6112 - APARECIDO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o informado à folha 37, apresente a CEF cópia do termo de adesão da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004323-74.2010.403.6112 - HERCULANO MOREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004685-76.2010.403.6112 - LIDIO DIAS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o informado à folha 43, providencie a CEF a juntada aos autos da cópia do termo de adesão/acordo formalizado entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005802-05.2010.403.6112 - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006074-96.2010.403.6112 - ROBERTO VIDEIRA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o acordo informado à fl. 37, apresente a CEF cópia do termo de adesão da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006123-40.2010.403.6112 - ZULMIRA CIRINO DE MOURA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006132-02.2010.403.6112 - MARIA DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006382-35.2010.403.6112 - MARIA SOCORRO FERREIRA ALVES(SP194170 - CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X JUDITH BARRETO DE ARAUJO X CICERO LUIZ ALVES DE ARAUJO

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, em face da manifestação do MPF (fl. 134), oficie-se à Agência da Previdência social solicitando cópia da concessão do benefício em questão. Intime-se.

0006584-12.2010.403.6112 - BRAZ SAMUEL(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o informado à folha 37, apresente a CEF cópia do Termo e adesão da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006685-49.2010.403.6112 - MARIA DO SOCORRO DE SENA ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o informado à folha 34, providencie a CEF a juntada aos autos da cópia do termo de adesão/acordo formalizado entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006691-56.2010.403.6112 - ILDA PEREIRA DOS SANTOS VAZ(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006744-37.2010.403.6112 - IZILDINHA APARECIDA VELOZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial dando à causa valor correspondente ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0006781-64.2010.403.6112 - YONAS LUIZ DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o informado à folha 37, apresente a Caixa Econômica Federal cópia do termo de adesão do autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006863-95.2010.403.6112 - FERNANDA LOPPO CASAROTTI FERNANDES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando

sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006992-03.2010.403.6112 - VALDIR VITORINO DE SOUZA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o acordo informado à fl. 33, apresente a CEF cópia do termo de adesão da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007002-47.2010.403.6112 - NELSON MARTINS MATTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o informado à folha 33, apresente a Caixa Econômica Federal cópia do termo de adesão do autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007032-82.2010.403.6112 - SILVIA DE FARIA OLIVEIRA(SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI E SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007083-93.2010.403.6112 - CESAR FERNANDO FLORIANO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FLORIANO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo de constatação de folhas 93/94. Intimem-se.

0007202-54.2010.403.6112 - JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 143/1513, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007234-59.2010.403.6112 - CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Por ora, no que concerne ao período de 06/03/1997 a 19/06/2008, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/45 foi firmado apenas pelo Gerente de Serviço de Recursos Humanos da empregadora, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o respectivo laudo pericial firmado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 57, parágrafos 1º a 3º, da Lei 8.213/91.

0007261-42.2010.403.6112 - JOAO APARECIDO LEITE(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o informado à folha 44, apresente a CEF cópia do Termo e adesão da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007412-08.2010.403.6112 - MARIA LUZIA DE LIMA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de folhas 94/105, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007504-83.2010.403.6112 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007511-75.2010.403.6112 - FRANCISCO SOARES DA ROCHA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007621-74.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008401-14.2010.403.6112 - ELIEZE PEREIRA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001073-96.2011.403.6112 - OTAVIO ISAIAS DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não existe litispendência entre os feitos, haja visto os pedidos de revisão com índices diferentes. Recebo a petição e documentos de fls. 26/27 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001435-98.2011.403.6112 - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 76/90, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 74: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0002363-49.2011.403.6112 - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 20, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002381-70.2011.403.6112 - LEILA FELICIO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 33, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002395-54.2011.403.6112 - RENIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002921-21.2011.403.6112 - JOSE TAVARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 71, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002933-35.2011.403.6112 - DARCI BOLCATO BRAMBILLA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 60, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003152-48.2011.403.6112 - ILDA APARECIDA LOPES JARDIM(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0003155-03.2011.403.6112 - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 40, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003161-10.2011.403.6112 - CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP296135 - CRISTIANE MAYARA DE SOUZA FILIZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0003272-91.2011.403.6112 - APARECIDA DE LOURDES VIEIRA RIBEIRO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0003321-35.2011.403.6112 - DIRCE DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006212-97.2009.403.6112 (2009.61.12.006212-8) - WALTER FRANCO DE CAMARGO(SP191360 - LUCIANA LACERDA FRANCO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido na exordial (fl. 04), manifeste-se expressamente a parte autora se persiste o seu interesse na produção de provas. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3980

CARTA PRECATORIA

0002696-98.2011.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ROMILDO CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X MARISA CLEMERMAN CARVALHO CUNHA(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fls. 60/62: Defiro. Tendo em vista a viagem agendada, redesigno a audiência para o dia 16 de agosto de 2011, às 15:50 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré Marisa e interrogatório do réu Romildo. Intime-se a testemunha e os réus. Oficie-se ao Juízo Deprecado informando. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0004672-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004672-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CASSIO PIO DA SILVA(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de execução penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CASSIO PIO DA SILVA visando ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, bem como ao pagamento da pena de 11 (onze) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/6 do salário mínimo vigente à época do fato.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária consubstanciada na entrega de um salário mínimo ao INSS, ambas pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade substituída. Intimado para pagar a multa imposta e iniciar o cumprimento das penas restritivas de direitos, o sentenciado requereu, às fls. 64/107 e, a redução do valor da prestação pecuniária, e, à fl. 113, a alteração da entidade beneficiária da prestação pecuniária.O Ministério Público Federal ofertou as manifestações de fls. 109 e 120.A decisão de fl. 122 manteve a entidade beneficiária da prestação pecuniária, mas reduziu o seu valor para meio salário mínimo.Às fls. 189/190, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da pena, em razão de seu cumprimento pelo condenado. É o relatório.Decido.Verifico que o condenado recolheu a pena de multa (fl. 46), bem como cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos que lhe foram impostas em substituição à pena privativa de liberdade, prestando serviços à Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado/SP (fl. 156) e efetuando o depósito do valor estipulado ao INSS a título de prestação pecuniária, durante o prazo de dois anos e quatro meses, conforme guias de depósito judiciais acostadas aos autos. Ante o cumprimento das penas restritivas de direitos impostas em substituição à pena privativa de liberdade e o pagamento da pena de multa, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL em relação ao condenado Cassio Pio da Silva.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, atentando para a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, conforme requerido pelo condenado às fls. 192/193. P.R.I. e C.

0002755-86.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD VIEIRA DA SILVA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 710 (setecentos e dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. .pa 1 Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

INQUERITO POLICIAL

0008832-19.2008.403.6112 (2008.61.12.008832-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES)

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4117/62, considerado de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei n.º 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.313/2006. Com a vinda da folha de antecedentes do investigado, o Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 63/64), aceita pelo investigado e seu defensor perante o juízo deprecado (fls. 117/118). À fl. 189 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do investigado ante o cumprimento da pena imposta. É o relatório. Decido. O investigado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imediatamente aplicada, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9099/95 (fls. 167/168, 173 e 185/186). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

0008837-41.2008.403.6112 (2008.61.12.008837-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no artigo 70, caput, da lei nº 4.117/62, considerado de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei n.º 10.259/2001. Com a vinda da folha de antecedentes do investigado, o Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 129/130), com a qual o autor do fato e seu defensor manifestaram concordância (fls. 156/157). À fl. 189 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade ante o cumprimento da transação penal. É o relatório. Decido. O autor do fato cumpriu integralmente a pena que lhe foi imediatamente aplicada, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9099/95 (fls. 168/187). Pelo exposto, ante o cumprimento da transação penal e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Intime-se o autor do fato para apresentar manifestação quanto a eventual interesse na restituição do caderno e bloco de recibos apreendidos às fls. 138/140. P.R.I.

ACAO PENAL

0003807-30.2005.403.6112 (2005.61.12.003807-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ALVES DE ANDRADE(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INGRID XIMENES DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X MAURICIO JUNIOR RIZZO(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X VILSON ANACLETO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fls. 452/457: Tendo em vista que o réu Vilson Anacleto da Silva encontrava-se preso, tenho por justificada a sua ausência na audiência realizada neste Juízo. Assim, revogo a prisão preventiva e a revelia decretada do referido acusado e determino a imediata expedição de alvará de soltura, uma vez que o mandado de prisão expedido foi cumprido, conforme documento de fls. 458/459. Designo audiência de interrogatório para o dia 20 de julho de 2011, às 16:30 horas. Considerando a designação desse ato, revogo, também, o decreto de prisão preventiva da ré Adriana Alves de

Andrade, concedendo-lhe nova oportunidade de ser interrogada. Expeça-se contramandado de prisão, encaminhando-o, com urgência, aos órgãos de praxe. Intimem-se os réus Wilson e Adriana. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0010847-29.2006.403.6112 (2006.61.12.010847-4) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR PEREIRA(SP110485 - VALDIR JOAO MACENO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ODAIR PEREIRA, dando-o como incurso no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 57. Com a vinda da folha de antecedentes, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 71/72), aceita pelo acusado perante o juízo deprecado (fl. 86). O Ministério Público Federal, à fl. 169, requereu a declaração de extinção da punibilidade ante o cumprimento das condições impostas. É o relatório. Decido. O réu cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades (fls. 159) e comprovou a entrega de seis cestas básicas por mês, no valor de R\$ 80,00 (sessenta reais) cada uma, durante os seis primeiros meses do período de prova (fls. 123, 125, 128, 130, 134, 136 e 137). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

0012367-87.2007.403.6112 (2007.61.12.012367-4) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO FELIX DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fls. 354/371 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, através de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 382/383. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 20 de julho de 2011, às 15:50 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas e o réu acerca da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0015359-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015359-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Fls. 344/347 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, através de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 256/358. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 27 de julho de 2011, às 14:30 horas, para audiência una, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas e o réu. Indefiro a realização de perícia médica uma vez que nestes autos não foi aventada a possibilidade de fraude pela concessão do benefício. Defiro, outrossim, a juntada aos autos dos Procedimentos Administrativos mencionados pela defesa, oficie-se ao INSS solicitando o envio de cópia integral dos procedimentos n.º NB 31/560.193.856-0 e NB 522.785.977-5. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000418-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000418-0) - JUSTICA PUBLICA X WALDECIR SANCHES JOSE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fl. 239: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Diogo de Azevedo Palma, arrolada pela defesa do réu, nos termos como requerido. Conforme decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus 18969-STJ, por se tratar de um dos meios de prova da defesa, convém que o interrogatório do réu seja realizado pelo próprio Juiz que preside a causa, devendo ser admitida a sua realização mediante carta precatória somente em casos excepcionais, quando o réu encontrar-se preso ou efetivamente impossibilitado financeiramente de comparecer perante o juiz natural. Assim, designo o dia 16 de agosto de 2011, às 15:10 horas, para o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Depreque-se a intimação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2449

ACAO CIVIL PUBLICA

0003926-88.2005.403.6112 (2005.61.12.003926-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OESTE PAULISTA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X TAIGUARA RIBEIRO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X ANTONIO BARBOSA DE BARROS X PRUDENTE PROMOCOES E EVENTOS - SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X OSWALDO RIBEIRO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X EVANDRO VERGUEIRO RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA PERES DE OLIVEIRA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Retifico de ofício erro material contido na sentença das fls. 1176/1180 e vvss, para determinar a inclusão da LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL, no pólo passivo processual, na qualidade de assistente litisconsorcial simpes. / Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. / No mais, permanece o julgado das folhas 1176/1180 e versos tal como foi lançado. / Republique-se a sentença das fls. 1176/1180 vvss. / P.R.I.
REPUBLICAÇÃO PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DAS FLS. 1176/1180: (...) Ante o exposto acolho em parte o pedido para: a) decretar a dissolução judicial das sociedades rés e condenar seus sócios a implementar o processo dissolutório, devendo ser comunicada a Receita Federal para que implemente a fiscalização cabível; b) determinar a inutilização dos equipamentos apreendidos e descritos nas fls. 363/365, devendo de tudo ser lavrado auto circunstanciado. / Por consequência, indefiro o pedido de restituição de coisa apreendida (Processos nºs 2006.61.12.013180-0 e 2007.61.12.002388-6, em apenso). / Confirmo a liminar deferida. / Dada a sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo procurador. / Oficie-se à Receita Federal, nos termos acima. / Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo. / Trasladem-se cópias desta decisão para os autos de incidente de restituição de coisa apreendida em apenso (Processos nºs 2006.61.12.013180-0 e 2007.61.12.002388-6), onde deverão, também, ser registradas. / Comuniquem-se os srs. Relatores dos agravos de instrumento. / P.R.I.

0012538-10.2008.403.6112 (2008.61.12.012538-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/08/2011, às 14h40. Intimem-se.

0003924-45.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X HELIO BARBOSA DE ANDRADE X OSWALDO JOSE MARTINS X NIVALDO APARECIDO MARINOTTI X VITOR LUCIANO FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)
1. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 225) da sentença proferida às fls. 418/423. 2. Ante a certidão da folha 524, providenciem os réus, apelantes, o recolhimento das custas de preparo e das custas de porte e remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (Lei nº 9289/96, art. 14-II). Intimem-se.

0005564-83.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EDEMILSON CARMO MILANESE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X IRACI NOGUEIRA SOUZA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Regularize a ré Iraci Nogueira Souza a sua representação processual, conforme determinado no item 2 do despacho da folha 470, no prazo de cinco dias, juntando aos autos procuração em nome da subscritora da contestação das folhas 322/360. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017657-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017657-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X JOSE VIEIRA TORCATO(SP070810 -

ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X ADELSON GOMES DE SA X SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES X LEONARDO APARECIDO ALENCAR(SP144443 - LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, recebo a ação em relação a JOSÉ VIEIRA TORCATO, ADELSON GOMES DE SÁ, SÍLVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES, LEONARDO APARECIDO ALENCAR, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., MARIA LEODIR DE JESUS LARA, PLANAM INDUSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, WILSON CAETANO JÚNIOR, MARLENE APARECIDA MAZZO e ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO. / Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, a exclusão de Leonildo de Andrade do pólo passivo da presente ação. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus Silvia Dias da Rocha Rodrigues, Wilson Caetano Junior, Marlene Aparecida Mazzo e Maria Loedir de Jesus Lara. / Ante o requerido pela Defensoria Pública da União (fls. 457/567), nomeio o advogado VICENTE OEL - OAB/SP nº 161.756, com escritório na Rua Emílio Trevisan, 671, Jardim Bela Dária, 736, nesta, para defender os interesses da ré Maria Loedir de Jesus Lara. / Citem-se. / Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso (nº 00175657120084036112), devendo os demais atos processuais prosseguir nestes autos, por serem mais abrangentes conforme observou o Ministério Público Federal à folha 906, daqueles autos. / Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006173-47.2002.403.6112 (2002.61.12.006173-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-62.2002.403.6112 (2002.61.12.006172-5)) PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a desistência da penhora requerida à folha 173, solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 2270,63 (dois mil, duzentos e setenta reais e sessenta e três centavos) em contas e aplicações financeiras de PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO (CPF nº 072.029.978-00), conforme demonstrativo da folha 237. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004448-42.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

(Fls. 52/156 e 172/181):1. Indefiro o pedido de apensamento destes autos com os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00012237720114036112, tendo em vista que possuem diferentes causas de pedir, pois fundadas em processos de Tomada de Contas Especial diversos.2. Ante a discordância expressa da União com os títulos dados como garantia e pagamento da dívida, solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 579.815,32 (quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e quinze reais e trinta e dois centavos) em contas e aplicações financeiras da SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES (CNPJ nº 55.250.479/0001-72), conforme demonstrativo das folhas 11/13. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001035-07.1999.403.6112 (1999.61.12.001035-2) - BRANCO PERES ALCOOL S/A(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Defiro prazo de quinze dias para juntada de procuração, conforme requerido à folha 580. Após abra-se vista à União Federal da petição e documentos juntados às folhas 576/660, pelo prazo de dez dias. Int.

0003478-42.2010.403.6112 - W O AGROPECUARIA LTDA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Fls. 258 e 263: Indefiro o pedido de levantamento das quantias depositadas em Juízo (fls. 114 e 174), vez que pertencentes à União. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0006994-70.2010.403.6112 - MUNICIPIO DE OURO VERDE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a parte Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a intimação do Município de Ouro Verde, na pessoa de seu representante legal (na Avenida São Paulo, 926, Centro, Ouro Verde), deste despacho. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007334-14.2010.403.6112 - CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 309/310: Intime-se a União Federal (Advocacia-Geral da União), após a Inspeção Geral Ordinária (06 a 10/06/2011) para, querendo, apresentar contrarrrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Int.

0007393-02.2010.403.6112 - FOSFERPET IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RACAO ANIMAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Do exposto, dou provimento aos presentes embargos declaratórios para fazer constar da parte dispositiva daquele decisum: / A impetrante faz jus à restituição dos valores indevidamente pagos à título de IPI também em relação à parcela dos valores que foi paga mediante compensação, conforme documentos das folhas 77/160, ressalvado o direito de o Fisco aferir a regularidade da compensação levada a efeito pela própria impetrante, considerando que inexistem nos autos documentos que comprovem que teria sido expedida à Receita Federal, a Declaração de Compensação - DCOMP. / Retifique-se o julgado com as devidas anotações. / Permanece, no mais, a decisão embargada tal como foi lançada. / Defiro o requerimento contido no último parágrafo da folha 263, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos ou substabelecidos. Anote-se. / P. R. I.

0002523-74.2011.403.6112 - JOAO DE ALCANTARA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Fls. 35/44: Dê-se vista à parte Impetrante, pelo prazo de cinco dias. Após, venham o autos conclusos para sentença. Int.

0002928-13.2011.403.6112 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 292: Defiro a inclusão do INSS na presente ação, na qualidade de litisconsorte passiva. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações. Intimem-se.

0003242-56.2011.403.6112 - ARNALDO NICACIO DOS SANTOS X MARIANA TEREZA GARCIA DOS SANTOS(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Fls. 54/56: Por ora, defiro a inclusão do INSS na presente ação, na qualidade de litisconsorte passiva. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, tornem os autos conclusos. Int.

0003449-55.2011.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X PRESIDENTE DA 29 SUBSECCAO DA OAB EM PRESIDENTE PRUDENTE
Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que suspenda o ato que culminou com a suspensão do impetrante, exclua seu nome da lista de advogados suspensos constante do site mantido na internet e comunique às mesmas autoridades para as quais comunicou a imposição da pena de suspensão que a referida pena se encontra suspensa até julgamento final deste mandamus. / Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para cumprimento e para

que preste suas informações no prazo legal de 10 dias. / Cientifique-se o representante judicial da OAB local (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem-me conclusos. / P.R.I.

0003773-45.2011.403.6112 - BANCO DO BRASIL S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, a despeito da alegação de que há liminar de busca e apreensão do veículo, que se acha gravado com o ônus da alienação fiduciária decorrente da cédula de crédito bancário, o correto entendimento da questão depende dos esclarecimentos a serem prestados pela Autoridade Impetrada, motivo pelo qual a apreciação do pleito liminar fica postergada para a ocasião da prolação da sentença. / Notifique-se a Autoridade Impetrada para que tenha ciência desta decisão, e para prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. / Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04, intime-se pessoalmente o representante judicial da União. / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / P. I.

0003781-22.2011.403.6112 - TERESA NACCARATO PIFFER(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Visto em Inspeção. Considerando que integro o corpo docente da Faculdade da Universidade do Oeste Paulista, cujo reitor figura no pólo passivo da presente ação, declaro-me suspeito para processar e julgar o presente feito, com fundamento no artigo 135, V do Código de Processo Civil. Considerando, também, que o Meritíssimo Juiz Federal Dr. Flademir Jerônimo Belinati Martins, substituto desta Vara, encontra-se de férias e considerando, ainda, os termos do Ato n.º 8053, de 07 de outubro de 2002, do Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, façam conclusos estes autos ao Meritíssimo Juiz Federal Dr. Cláudio de Paula dos Santos, titular da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Int. Despacho da folha 60: Considerando que o semestre letivo já se encontra avançado (de fato, em vias de terminar) e que, segundo informa a Impetrante, não vem freqüentando as aulas desde seu início, a liminar será analisada depois da vinda das informações. Requistem-se, para envio no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1204068-72.1997.403.6112 (97.1204068-2) - SERVCOM SERVICOS E COMERCIO ESPECIALIZADOS LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Requiste-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 138/139. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002666-97.2010.403.6112 - WAGNER APARECIDO RODRIGUES DA MATA(SP097440 - MARIA APARECIDA A SARKIS PINTO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 170, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200402-29.1998.403.6112 (98.1200402-5) - GILBERTO VANSAN PONSONI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO VANSAN PONSONI

Fls. 68/69: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 132,89 (cento e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos) em contas e aplicações financeiras de GILBERTO VANSAN PONSONI (CPF n.º 158.768.198-67, conforme demonstrativo da fl. 69. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em contábil vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004592-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004592-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SONIA MARIA RIBEIRO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Visto em Inspeção. Ante a juntada do Alvará liquidado (fl.91), manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2621

ACAO CIVIL PUBLICA

0006576-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006576-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA X MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP034838 - CELSO MATHEUS E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON E SP216895 - FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON)

Por ora susto o cumprimento do r. despacho da fl. 1469.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o réu João Teixeira de Lima informe se há interesse na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 1110 e, caso haja interesse, deverá, no mesmo prazo, informar o endereço atualizado das testemunhas.Intime-se.

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0012770-90.2006.403.6112 (2006.61.12.012770-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULO CINQUETTI(SP093050 - LUIZ CARLOS MOREIRA)

Por primeiro, revogo a r. manifestação judicial da fl. 190 no tocante a expedição de ofício e alvará de levantamento.Oficie-se à agência da CEF, neste fórum, para que proceda a transferência dos valores depositados neste feito em uma conta única e vinculada a estes autos.Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito referente a Execução Fiscal n. 100/2009 em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz, SP.Apresentado o valor do débito, oficie-se à CEF, para que proceda a transferência do valor para aquela execução fiscal.Ato contínuo, expeça-se alvará do valor remanescente em favor da parte ré.Após, intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões, conforme anteriormente determinado no despacho da fl. 190.

ACAO DE DESPEJO

0000706-14.2007.403.6112 (2007.61.12.000706-6) - PAULO CINQUETTI(SP093050 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em Inspeção.Não conheço do pedido de execução do julgado, tendo em vista a inobservância do art. 475-O, do CPC.No mais, recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 58, V, da Lei 8.245/91.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004615-98.2006.403.6112 (2006.61.12.004615-8) - MAFALDA TEODORO FERREIRA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0004764-60.2007.403.6112 (2007.61.12.004764-7) - CLARINDA DA CRUZ ATALIBA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0010102-15.2007.403.6112 (2007.61.12.010102-2) - ELZA GOMES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
S E N T E N Ç AVistos em inspeção.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ELZA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou

documentos. Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 39/40. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, defendendo a ausência da qualidade de segurado e inexistência de incapacidade laborativa (fls. 48/59). Juntou os documentos de fls. 60/65. Réplica às fls. 69/72. Decisão saneando o feito à fl. 70, oportunidade em que foi deferida a prova pericial. Perícia médica às fls. 92/96. As partes manifestaram-se às fls. 101/103, 107 e 112/115. Laudo complementar às fls. 124/125, tendo as partes se manifestado às fls. 129/130 e 132/133. Deferido o pedido para oficiar aos médicos da autora para enviar os prontuários e fichas médicas (fl. 135), juntados às fls. 146/173. Cientificadas às partes, elas não se manifestaram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de processo degenerativo de coluna lombar, com incapacidade laborativa parcial e temporária. Com relação a data do início da incapacidade, observo que o perito não soube precisar a data, indicando que os processos degenerativos são evolutivos e permanentes. Os laudos e prontuários médicos acostados indicam hérnia de disco lombar no ano de 2008 (fl. 146 e 147) e o laudo que aponta sinais incipientes de artrose e discopatia degenerativa são datados respectivamente de 2005 e 2009 (fl. 170). Logo, a patologia já existia em abril de 2005 (fl. 168). Confrontando com o CNIS da autora (fl. 104), observo que a autora reingressou ao Regime Geral da Previdência Social somente em outubro de 2005, na qualidade de contribuinte facultativa. A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) é de 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, a requerida deveria verter quatro novas contribuições para que os pagamentos pretéritos pudessem ser computados como tempo de carência. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. No caso em tela, ante a característica degenerativa da doença que acomete a requerente, concluo que a autora somente ingressou à Previdência após o agravamento de doença, quando suas dores se tornaram limitantes, de modo a cumprir o mínimo exigido em lei, para, após, requerer o benefício previdenciário. Tal particularidade fica evidente, diante do laudo radiológico que indica a existência da doença desde abril de 2005 (fl. 168), a data de reingresso da autora ao sistema (10/2005), vertendo apenas quatro contribuições antes de pleitear o benefício. Note-se que a autora, diante dos sintomas limitantes de sua doença, ingressou ao RGPS para contribuir com o INSS e logo após o cumprimento da carência, pleiteou o benefício de auxílio-doença. Desta forma, conquanto a autora esteja parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao preenchimento do cumprimento da filiação e carência dos benefícios. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013454-78.2007.403.6112 (2007.61.12.013454-4) - MARIA AMELIA VIEIRA DE SOUZA

NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

DESPACHO Observo que constou no pólo ativo da ação somente a viúva do de cujus, MARIA AMÉLIA VIEIRA DE SOUZA NASCIMENTO. Por outro lado, conforme documento de fls. 14, o segurado na época de seu óbito deixou sete filhos. Assim, determino seja a autora intimada a juntar aos autos certidão de nascimento da prole, pois, caso haja algum filho menor de 21 anos, imprescindível que este participe da relação processual, porquanto a renda do benefício pretendido, na hipótese de procedência da ação, deve ser rateada entre a autora e os filhos menores. Advirta-se, ainda, a autora de que, caso haja filhos menores para efeitos previdenciários (21 anos), deverá promover a emenda à inicial, para a inclusão destes no pólo ativo da ação. Sem prejuízo, com a juntada dos documentos e eventual regularização processual, havendo filhos incapazes à época da citação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem-os conclusos. Caso os filhos do falecido sejam todos maiores e capazes ou na hipótese de recalcitrância da autora quanto à ocasional regularização processual, os autos deverão ser conclusos diretamente. Intime-se.

0014322-56.2007.403.6112 (2007.61.12.014322-3) - SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0004885-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004885-1) - MARILENA DIAS BARBOSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0008741-26.2008.403.6112 (2008.61.12.008741-8) - ROSELI SORRIENTE NUNES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0010296-78.2008.403.6112 (2008.61.12.010296-1) - JUSIVALDO XAVIER DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0011694-60.2008.403.6112 (2008.61.12.011694-7) - JOSE LESSA DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Medida antecipatória indeferida às fls. 39/40.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 63/69). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 70/73).Réplica às folhas 78/85.Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (f. 86).Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 91/97.A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 100/101 e o INSS à fl. 103.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não soube precisar a data de início da incapacidade; todavia, com base nos exames complementares, conclui que as patologias já existiam em 2004 e 2006 (quesito n.º 10 de fl. 93).Considerando que o INSS lhe concedeu sucessivos benefícios previdenciários, nos períodos de 15/05/2001 a 31/07/2001 (NB 121.171.048-0), 26/08/2003 a 30/11/2003 (NB 505.120.762-2), 16/04/2004 a 15/02/2006 (NB 505.221.876-8) e 13/04/2006 a 01/03/2008 (NB 560.008.065-0) (fls. 104/105), considero a data de sua concessão como o início da incapacidade da parte autora. Fixado este ponto, e considerando que o autor verteu contribuições até 08/2003, conforme CNIS de fls.

104/105, resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar e síndrome do manguito rotador (quesito n.º 02 de fl. 92), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (saqueiro), bem como qualquer outra atividade que demande elevada carga de força física.Em que pese o expert indicar que a incapacidade é relativa, com a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade do requerente, 54 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas (serviço braçal), concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB 560.008.065-0 pela Autarquia Previdenciária, em 01/03/2008 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): José Lessa dos Santos;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.008.065-0; aposentadoria por invalidez: 24/11/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.P. R. I.

0001440-91.2009.403.6112 (2009.61.12.001440-7) - DIRCE TONI PEREIRA(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção.A parte autora ajuizou a presente demanda na Justiça Estadual, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural, estando atualmente com mais de 55 anos de idade.Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu compelido a conceder o benefício de aposentadoria por idade.Citado, o INSS apresentou contestação sem preliminares. No mérito, alegou que a autora não satisfaz os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 35/38).Réplica às fls. 41/44.Pela decisão de fl. 45, o feito foi saneado.Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 64/67).A autora requereu a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. O feito foi distribuído a esta Vara.Em alegações finais, a autora requereu a procedência da ação (fls. 111/114). O INSS, por seu turno, postulou a improcedência (fls. 116/117). Na oportunidade, juntou documentos de fls. 118/120.Ante a juntada de documentos, foi oportunizado à parte autora manifestar-se. Esta, entretanto, ficou-se silente.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Primeiramente, registro que o pedido da autora refere-se tão somente à condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural, sem, contudo, mencionar em declaração do tempo de serviço rural. No entanto, trata-se de matéria prejudicial, pois somente haverá o direito alegado caso sejam reconhecidos os períodos de trabalho rural da autora. Assim, o julgamento do pedido expandido na peça vestibular pressupõe a análise de tais períodos, razão pela

qual serão eles apreciados. Com efeito, a aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 2003, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 132 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 1966, em que seu marido foi qualificado como lavrador; cópia das certidões de nascimento de sua prole, ocorrido em 1967, 1969 e 1972 em que seu marido foi qualificado como lavrador; e notas de produtor rural em nome do suposto empregador da autora. Com relação às notas de produtor rural, hei por bem desconsiderá-las, pois não há qualquer menção ao nome da autora ou de seu marido nelas. Ao contrário, as notas foram emitidas em nome de Francisco Toshio Tsunoda. Ademais, há notícia nos autos de que o marido da autora passou a desempenhar atividades urbanas a partir de 05/1974 e as referidas notas são de data posterior. Por outro lado, os documentos que indicam a profissão do marido da autora como lavrador, podem ser considerados como início de prova do exercício de atividade rural, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.** I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora. IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91. V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91. VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal. VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91.1.** Comprovado o exercício de atividade rural através de

Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1.Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço.2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes. Assim, tenho que tais documentos constituem início de prova material do trabalho rural afirmado pela autora, contudo, a querida procedência dependerá, também, das provas colhidas em audiência. Voltando os olhos para a prova colhida em audiência, nota-se que a testemunha Nobuo Tsunoda relatou que conhece a autora há 20 anos, e naquela época a demandante desempenhava atividade rural. Informou também que há cerca de dez anos a autora mudou-se para a cidade e, depois disso, chegou a trabalhar em atividades urbanas. Assim, a testemunha confirmou que a autora desempenhou atividade rural. Contudo, relatou que este trabalho foi cessado tempos após a mudança da autora para a cidade. No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha Gerson Yoshimitsu Tsumoda, em que constou que o depoente conhece a autora desde o nascimento e presenciou-a nas lidas campestres a partir de 1972. Asseverou, ainda, a testemunha que foi para o Japão no ano de 1992 e, na ocasião, a autora ainda trabalhava no campo, de modo que, embora não saiba a data em que ela deixou as atividades rurais, pode precisar que o labor rural da autora perdurou até aquele ano. Por fim, relatou que no ano de 2001, quando retornou do Japão, o marido da autora já trabalhava em atividade urbana. Entretanto, o depoimento colide com o teor do documento de fl. 119, do qual se extrai que o marido da autora passou a exercer atividade urbana a partir de 05/1974. Assim, entendo que o depoimento da testemunha Gerson Yoshimitsu Tsumoda não pode ser considerado integralmente. Deste modo, diante da notícia de que em maio de 1974 o marido da autora passou a exercer atividades urbanas e tendo em vista que toda a prova material colhida nestes autos está em seu nome não restou comprovado o labor rural da autora posterior àquele ano. Assim, o conjunto probatório somente permite a conclusão de que houve trabalho rural no período de 1966 a 05/1974. No entanto, este período de trabalho no meio rural não é suficiente para o preenchimento da carência exigida no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991, razão pela qual a improcedência da ação é medida de rigor.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

0004183-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004183-6) - MARIA DE FATIMA MACEDO DE ALMEIDA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DE FÁTIMA MACEDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio

da qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 14/35). Medida antecipatória indeferida às fls. 38/40, momento em que foi determinada a antecipação de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 53/59. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a incapacidade é anterior ao seu ingresso ao regime da previdência social (fls. 68/70). Juntou os documentos de fls. 71/74. Réplica à fl. 77 e verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 72), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/08/1976, passando a verter contribuições na qualidade de segurado facultativo em 12/2000. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 11/08/2003 a 10/10/2003 (NB 128.869.836-1) e 10/06/2007 a 20/04/2008 (NB 560.679.203-2). O médico perito indicou como data do início da doença o ano de 2002 (quesito n.º 03 de fl. 57). Deste modo, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão (fl. 72). Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos e transtorno obsessivo compulsivo, de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Em que pese o expert relatar que a autora necessita de tratamento por tempo indeterminado, salientou que a doença possui cura, de forma que a incapacidade é temporária. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 54 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Não prospera a alegação da autarquia previdenciária de que a incapacidade da autora seria anterior ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, porque ao contrário do que menciona, o perito judicial nestes autos foi preciso em fixar a data do início da

incapacidade, não restando dúvidas neste aspecto. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Maria de Fátima Macedo de Almeida; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa em 21/04/2008 (NB 560.679.203-2); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005637-89.2009.403.6112 (2009.61.12.005637-2) - JOSIAS VALERIANO SOARES SOBRINHO X VERA LUCIA MIRANDA SOARES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSIAS VALERIANO SOARES SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 17/39). Medida antecipatória deferida às fls. 42/45, momento em que foi determinada a antecipação de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 65/71. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alegou ausência dos requisitos para concessão dos benefícios (fls. 73/79). Juntou documentos de fl. 82/85. Réplica às folhas 88/91. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 93/95. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não prospera a alegação do INSS de ausência de interesse de agir ante à concessão administrativa, posto que o benefício foi concedido posteriormente à propositura da ação. Subsiste ainda, o interesse de agir, não sendo a parte carecedora da ação superveniente, posto que há lapso temporal em que a parte ficou sem receber o benefício, bem como há pedido de aposentadoria por invalidez a ser analisado neste momento. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze)

meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fl. 82), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/02/1985, com diversos vínculos sucessivos, tendo o INSS concedido benefícios previdenciários nos períodos de 23/05/2007 a 18/02/2009 (NB 560.653.984-1) e 24/07/2009 a 30/06/2011 (NB 536.567.100-3). O médico perito indicou como data do início da doença, certamente, 01/06/2007, data da primeira internação psiquiátrica. Deste modo, resta preenchido este primeiro requisito..b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão (fl. 82). Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de transtorno psicótico, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, havendo a possibilidade de reavaliação do quadro clínico após doze meses. Contudo, em que pese o laudo pericial indicar ser, a princípio, a incapacidade temporária, o expert indicou que o autor necessita de supervisão permanente de outra pessoa, bem como quatro internações no período de 2007 a 2009. Ademais, a certidão de fl. 20 noticia a interdição do autor, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, de modo que entendo que o seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autor tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB 560.653.984-1 pela Autarquia Previdenciária, em 18/02/2009, e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Josias Valeriano Soares Sobrinho; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.653.984-1; aposentadoria por invalidez: 19/11/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém tutela antecipada concedida nestes autos. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Ao SEDI para correção do nome da parte, nos termos do documento de fl. 19, fazendo constar JOSIAS VALERIANO SOARES SOBRINHO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008306-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008306-5) - WALTER GONCALVES (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Uma vez que o INSS não apresentará contrarrazões (folha 41), remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010121-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010121-3) - VLADimir ANTONIO MORELLO (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. VALDEMIR ANTÔNIO MORELLO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), recalculando-a sem a utilização do fator previdenciário. Para tanto, alega que a criação do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/99 afronta o 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social. O INSS apresentou contestação às fls. 28/36, sem suscitar questões preliminares e, no mérito, destacou uníssona posição jurisprudencial para defender a

improcedência do pedido formulado pela parte autora. Houve réplica (fls. 43/47). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende demonstrar que suportou prejuízo no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da utilização do chamado fator previdenciário. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, faz expressa referência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Este princípio estabelece que a previdência Social deverá, na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a estas variáveis. Nesse contexto insere-se a utilidade do fator previdenciário, essencial para ajustar a maior longevidade da população, com a garantia de longevidade da Previdência Social brasileira. Em que pese a argumentação da parte autora, forçoso reconhecer que as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que estabelece a forma de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, em especial o 7º do referido artigo, dispondo que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo, não afrontara a Constituição Federal. É certo que a Lei 9.876/99 foi editada no intuito de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade, para o fim de promover uma maior proporcionalidade entre o período contributivo do segurado e o tempo em que este usufruirá de seu benefício, mas como acima mencionado, o objetivo final foi conferir um maior equilíbrio atuarial ao sistema. Ademais, ao decidir sobre a questão o Excelso Pretório (ADI 2.110 e 2.111), sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, inexistindo alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, tendo em vista que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário, em consequência não haveria inconstitucionalidade nos artigos 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratarem de normas de transição, conforme se vê nas ementas que passo a transcrever: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003) EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS

PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003) Destaco que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a orientação pretoriana, também vem reconhecendo a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 285-A E 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO (...) - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. - O recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.) - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (Processo AC 200961190100350 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1481097 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 1335) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO I, LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.876, de 26/11/1999. APLICABILIDADE. I - Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.876/99, sem afronta ao princípio de irredutibilidade dos benefícios estabelecidos nos art. 201, 2º, e art. 194, inciso IV, ambos da atual Constituição Federal. II - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, aplica-se o fator previdenciário, nos termos do disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.876/99. III - Agravo legal desprovido (Processo AC 200761070048820 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1464029 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 1037) Assim, entendo que o réu procedeu em conformidade com a Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, ao elaborar os cálculos da renda mensal inicial do benefício da parte autora, sendo de rigor reconhecer a improcedência do pedido. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010995-35.2009.403.6112 (2009.61.12.010995-9) - VALDA RODRIGUES DE MELO DA SILVA (SP161260 -

GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. VALDA RODRIGUES DE MELO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisar a renda inicial da aposentadoria por tempo de serviço integral do falecido Sebastião Ferreira da Silva, que originou o benefício de Pensão por Morte nº 21/139.766.459-0, que vem gozando. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, tendo em vista que o benefício que se busca revisar era titularizado por seu falecido marido. Como prejudiciais de mérito, alegou a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50/60). Réplica às fls. 68/75. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da ilegitimidade ativa assiste razão ao INSS. Nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No presente caso, a autora busca revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço que era titularizado por Sebastião Ferreira da Silva, seu falecido marido, pelo que se conclui que não é titular do direito material ora deduzido. Assim, conforme artigo acima transcrito, somente com autorização expressa em lei seria possível reconhecer sua legitimidade ativa. Em caso análogo, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - VEDAÇÃO DO ARTIGO 6º DO CPC - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. A parte autora, cônjuge do falecido, em nome próprio ajuizou a presente demanda, requerendo a desaposentação do de cujus, renunciando ao benefício previdenciário outrora concedido a este último, com a consequente implantação de novo benefício, de ordem mais vantajosa. Vedação expressa do artigo 6º do Código de Processo Civil. Benefício previdenciário possui caráter personalíssimo, podendo apenas ser pleiteado pelo legítimo titular do direito. Apelação da parte autora improvida. (Processo AC 200961050104759 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512558 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/01/2011 PÁGINA: 938) Ademais, conforme relatou o réu ao arguir esta preliminar, até seria possível a autora buscar a revisão de seu benefício de pensão por morte, mediante os argumentos lançados para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido, ou seja, utilizá-los como causa de pedir e, conseqüentemente, refletir eventuais diferenças provenientes da revisão em seu benefício de pensão por morte, mas jamais como pedido para revisar o benefício do de cujus. Dispositivo Ante ao exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora para propor a presente ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012494-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012494-8) - SANTA DA SILVA RODRIGUES DE BRITO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. SANTA DA SILVA RODRIGUES DE BRITO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91. A autora aduz que é segurada da Previdência Social e encontra-se incapacitada para suas atividades laborativas. Alega, entretanto, que em 17/07/2009 teve seu pedido de benefício auxílio-doença indeferido em virtude de não haver sido constatada incapacidade. No entanto, sustenta que, ao contrário do que concluíram os peritos do INSS, está incapacitada para suas atividades, de modo que faz jus aos benefícios postulados. Com a inicial juntou documentos de fls. 11/36. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 38/40. Na oportunidade foi determinada a antecipação da produção da prova pericial. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 44/50. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que o indeferimento do benefício não foi indevido, uma vez que, conforme conclusão dos peritos da autarquia, a autora não possui incapacidade para o trabalho. Subsidiariamente postulou em caso de procedência da ação, que os honorários advocatícios e juros de mora sejam arbitrados no mínimo legal (fls. 52/55). Juntou documentos de fls. 56/58. Intimada a se manifestar acerca do laudo, a autora ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade parcial ou temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial, em conformidade com o que foi apurado administrativamente pelo INSS, atestou que a parte autora está apta para o exercício de atividades laborativas, ou seja, não está incapacitada para suas funções. Por outro lado, não há nos autos qualquer elemento que possa

contradizer o laudo pericial, pois nenhum dos documentos juntados pela autora atesta de forma contundente sua incapacidade. O atestado e os receiptuários juntados com a inicial não podem se sobrepor a conclusão do perito judicial, que, frise-se, foi idêntica à conclusão dos peritos da autarquia. Desta forma, ausente a incapacidade, não há que se discutir a presença dos demais requisitos, uma vez que a só prova de que a autora tem condições de exercer suas funções é suficiente para a improcedência do pleito constante da peça vestibular. Assim, ausente um dos requisitos para a concessão dos benefícios postulados, a improcedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001259-56.2010.403.6112 (2010.61.12.001259-0) - LIDISNEI CLAUDIO STURARO X LUIS CARLOS STURARO(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhem-se as petições de fls. 120/124 e 125/126 e documentos que instruem esta última, remetendo-as ao SEDI para juntada aos autos n.00059380220104036112. No mais, recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002337-85.2010.403.6112 - ADEMIR JOSE COSTA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Uma vez que as testemunhas residem na cidade de Alfredo Marcondes e parte autora comprometeu a apresentá-lo independentemente de intimação, conforme consta na petição juntada como folha 68/70, revogo a ordem de expedição de carta precatória, contida na manifestação judicial da folha 71. No mais, intime-se o INSS dos termos do despacho da fl. 71.

0004131-44.2010.403.6112 - ILZA CANDIDO DE REZENDE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro à perita Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se.

0006467-21.2010.403.6112 - LUZIA DOS SANTOS ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixa em diligência. Trata-se de ação na qual a parte autora visa a concessão de pensão por morte. Observo, no entanto, que há notícia nos autos de que o falecido era trabalhador rural. Assim, o início de prova material deve ser corroborado pela prova testemunhal. Por outro lado, verifico que a autora não se manifestou quanto às provas que deseja produzir. Deste modo, fixo o prazo excepcional de 05 dias para que a autora especifique quais provas pretende produzir. Intime-se

0006940-07.2010.403.6112 - VALDENI DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Foi deferida a tutela antecipada pela decisão de fls. 51/54, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 60/74. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 86/92), sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Juntou os documentos de fls. 93/97. A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 100/103. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 81). O laudo pericial relatou ser o autor portador de osteoartrose e que no caso em estudo, o Autor apresenta condições clínicas de desenvolver suas atividades laborativas

de Operador de Máquinas Agrícolas e Tratores, se houver dor, não impede o trabalho (sic) (grifei) (fl. 73). A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pelo autor, datados dos anos de 2004, 2007 e 2010 e, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 23/11/2010, conforme se observa à fl. 64 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 68, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 62/64 de modo que, homologo o laudo pericial e entendo desnecessária a realização de nova perícia. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. E a autora, no caso, se limitou a tecer comentários sobre o laudo, sem suscitar nenhum desses incidentes. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, salientando que o autor possui condições de exercer toda e qualquer atividade compatível com o sexo e idade (quesito n.º 5 de fl. 66). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido formulado à fl. 102 para realização de nova perícia, pelos fundamentos acima explanados. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007429-44.2010.403.6112 - JOSE TREVELIN(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. JOSÉ TREVELIN, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, obter provimento jurisdicional que lhe assegure reajustes no valor do seu benefício previdenciário, com observância do disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei 8.212/91. Para tanto, alega que não houve aplicação da equivalência do reajuste do valor do benefício com o reajuste do valor dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), pleiteando a aplicação desses índices, a revisão do valor do benefício e o pagamento das diferenças em atraso. Citado, o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito referente à prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito defendeu a inexistência de correspondência percentual entre o benefício percebido pelo segurado e o reajuste dos salários-de-contribuição. Citou o julgamento do Supremo Tribunal Federal (RE 376846), onde teria sido reconhecida a constitucionalidade dos reajustes concedidos pela Previdência Social e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 33/41). Houve réplica (fls. 50/52). É o relatório. Decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A parte autora requereu a garantia da equivalência de reajustes entre o valor do benefício e dos salários-de-contribuição. O art. 201 da CF/88, ao prever o direito da preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegou ao legislador infraconstitucional a competência para editar as leis que regulam os planos de previdência social, cabendo a este definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. No tocante à pretensão de reajustamento do valor do benefício conforme reajustes aplicados aos salários-de-contribuição, cumpre ressaltar que ao juiz é defeso substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição da República reservou ao Legislador. Observando-se a evolução legislativa, temos que os reajustes dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal regem-se pela Súmula n. 260 do TFR e pelos índices da política salarial, até 04.04.1989. De 05.04.1989 a 12/1991, pelo art. 58 do ADCT; de 01/01/1992 a 12/1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei 8.213/91). A partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei 8.880/94). A partir de julho de 1994 pelo IPC-r, conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. A Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período. A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. A partir da edição da Lei 10.699/2003, os valores dos benefícios em manutenção passaram a ser reajustados com base em percentual definido em regulamento, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, assegurada a preservação do valor real da data da sua concessão. Por fim, a Lei 11.430/2006 passou a dispor que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do

reajuste do salário mínimo, pro rata, com base no INPC/IBGE. Quanto ao pedido da autora, a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II da Lei 8.213/91, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores, inexistindo previsão legal para a pretendida equiparação entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. Entendo que tais critérios de reajuste preconizados pela LBPS não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, competindo ao INSS tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, em obediência ao princípio da legalidade. Nesse sentido, acórdão recente do E. STJ, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, nº 734497, Processo: 200600001164/ MG, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ: 01/08/2006, p. 523, Relatora LAURITA VAZ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (destaquei) 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. Quanto ao prequestionamento feito pela parte autora, quando à violação dos artigos 194, IV, 201, 4º e 5º, XXXVI, todos da CF/88, pela Portaria nº 4883, de 16/12/98, cumpre ressaltar que esta estabeleceu as regras para implementação imediata dos dispositivos da EC 20/98, relativos ao RGPS. O art. 194, IV, trata do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios; o art. 201, 4º, assegura o reajustamento desse valor para preservar-lhe o valor real e, por fim, o art. 5º, XXXVI, garante o respeito ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. Questionada portaria não incorreu em inconstitucionalidade ou ilegalidade alguma, tratando das novas regras para aposentadoria estabelecidas na EC 20/98, inclusive garantindo o direito adquirido daqueles que já haviam preenchido todos os requisitos para concessão do benefício, bem como cuidando das regras de transição para aqueles que já faziam parte do RGPS, quando da edição da emenda constitucional, em 15/12/98. Não violou, assim, direito adquirido, nem ato jurídico perfeito, não havendo garantia a regime jurídico. Por outro lado, foi preservado o direito ao reajustamento dos benefícios, de acordo com as regras previstas em lei. A regulamentação, pela portaria, quanto a valores de benefícios, salários-de-contribuição e alíquotas e salário base em cada classe de contribuição, foi feita de acordo com delegação legislativa, não extrapolando dos limites dessa delegação. Assim, não havendo qualquer inconstitucionalidade na Portaria expedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, e demonstrada a regularidade nos índices de reajustes aplicados, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001566-73.2011.403.6112 - JOSE VALDIR DE SOUZA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora na petição retro, designo nova perícia para o DIA 28 DE JUNHO DE 2011, ÀS 9 HORAS. Mantenho a nomeação do Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 35/40.

0001915-76.2011.403.6112 - SELMA MARIA ALVES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu ex-marido (companheiro), ocorrido em março de 1996 (folha 28). Falou que procurou o INSS para obter o benefício, sendo seu pedido indeferido sob o fundamento de ausência de comprovação quanto à união estável (folha 33). Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não se encontra presente nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A simples alegação de que necessita do valor decorrente da pensão por morte (caráter alimentar) não pode prosperar, levando-se em conta que seu companheiro faleceu em março de 1996 e somente agora, decorridos 15 anos, pleiteia o benefício judicialmente. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001988-48.2011.403.6112 - ANDRE BISPO DE SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a revisão das cláusulas contratuais de seu contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Pede liminar e juntou

documentos. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, o autor, a despeito de ter pleiteado a revisão de seu contrato de financiamento com a ré, não juntou aos autos o alegado contrato. Além disso, para revisão do contrato de financiamento, com a adequação das cláusulas nos moldes do que acha correto o autor, necessário se faz a produção de prova técnica, a ser realizada por perito judicial. Por outro lado, consultando os autos, verifica-se que a parte autora, a despeito de ter requerido liminar, não demonstrou a premência (*periculum in mora*) de que fosse amparado por medida judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002085-48.2011.403.6112 - SAMUEL FRANCISCO INES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Samuel Francisco Ines em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de não comprovação do tempo mínimo exigido para obtenção da aposentadoria. Falou que exerceu atividades laborativas no meio rural, bem como em regime especial. Tais períodos laborados, somados ao tempo de serviço urbano, lhe dão direito à concessão do benefício postulado. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria especial. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas (testemunhal e pericial). Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0002114-98.2011.403.6112 - MARGARIDA DE GODOY COSTA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de falecido marido, ocorrido em junho de 1992 (folha 28). Falou que procurou o INSS, sendo informado que não teria direito ao benefício. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não se encontra presente nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A simples alegação de que necessita do valor decorrente da pensão por morte (caráter alimentar) não pode prosperar, levando-se em conta que seu companheiro faleceu em junho de 1992 e somente agora, decorridos quase 20 anos, pleiteia o benefício judicialmente. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça os motivos pelos quais juntou aos autos procuração assinada por seus filhos (folha 17), tendo em vista que ajuizou a demanda sozinha. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003679-97.2011.403.6112 - ANEDINA FATTORINO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANEDINA FATTORINO DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que não tinha cumprido o período de carência exigido, quando do surgimento da incapacidade. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. O comunicado de decisão da folha 36 informa que o pedido administrativo foi indeferido em virtude de que o surgimento da incapacidade se deu quando a autora não tinha completado o período de carência exigido por lei. Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora até indicam que ela sofre por retocolite ulcerativa, estando incapacitada para suas atividades habituais. Entretanto, não é possível precisar, neste momento processual, quando se deu tal patologia, necessário para verificação se a autora, quando do ocorrido, cumpria os requisitos para obtenção do benefício auxílio-doença. Dessa forma, havendo sérias dúvidas deste Magistrado acerca da data do início da incapacidade, o pedido liminar, por ora, deve ser indeferido. Convém esclarecer que as dúvidas suscitadas acima poderão ser esclarecidas após a realização de prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente,

determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Dêscio Ocanha Totri, CRM N. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 29 de agosto de 2011, às 18h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Sem prejuízo, oficie-se o HOSPITAL REGIONAL da cidade de Presidente Prudente/SP (fl. 22) e a SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ, para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006760-88.2010.403.6112 - MARIO GALVANI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A parte ré, após apresentar a contestação (folhas 61/152), apresentou, como folhas 41/60, nova petição de mesma espécie. Operou-se, com a primeira apresentação, preclusão consumativa - o que impede a aceitação da segunda. Assim, determino o desentranhamento da peça das folhas 41/60 e documentos seguintes restituindo-a ao seu subscritor. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003646-10.2011.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO DE MELLO ANIBAL E OUTROS(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP Para o ato deprecado, designo o dia 16 de agosto de 2011, às 16 horas e 15 minutos. Intime-se a testemunha, com as formalidades legais. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as Defesas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004822-58.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010090-30.2009.403.6112 (2009.61.12.010090-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALAIDE DE FATIMA DEFENDI X ALEX PITTA FERNANDES X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA(SP210132B - MICHELLE DE MAURO MARIANO)

Vistos em inspeção. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003537-11.2002.403.6112 (2002.61.12.003537-4) - JOSE VICENTE DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES

GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE VICENTE DA SILVA X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003685-46.2007.403.6112 (2007.61.12.003685-6) - DOMINGOS GOMES DE SOUZA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOMINGOS GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo que dos autos consta, a sentença prolatada nas folhas 239/243 transitou em julgado antes do i. causídico que patrocinou os interesses do Autor renunciar aos poderes a ele outorgados (folhas 260/261 e 264). Assim, e considerando a manifestação das folhas 255/257, corrija-se o Ofício Requisitório n. 20110000438 (folha 285) consignando o destaque, no importe de 25% - vinte e cinco por cento, em relação aos honorários contratuais devidos a Gustavo Sieplin Júnior. Permanece inalterada a RPV juntada como folha 286. Intime-se.

0015874-22.2008.403.6112 (2008.61.12.015874-7) - PEDRO IZILIANO DE LA VIUDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PEDRO IZILIANO DE LA VIUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto aos valores incontroversos (folhas 89 e 90). Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente pretendido (folhas 95/99), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Nada a deliberar quanto à petição da folha 94, em razão da manifestação retro. Intime-se.

0011428-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011428-1) - VALMIRA PEREIRA DE ABREU(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALMIRA PEREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001831-12.2010.403.6112 - BELMIRO AQUILES APARECIDO FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELMIRO AQUILES APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002355-09.2010.403.6112 - LUIS ANTONIO DA CONCEICAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003235-64.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE APARECIDA MANOEL(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré, bem como o pedido de carga formulado na petição retro. Anote-se, para o efeito de publicação, como requerido na folha 30. Intime-se.

Expediente N° 2622

MONITORIA

0005458-34.2004.403.6112 (2004.61.12.005458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MAURO BRATIFISH(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E

SP194619 - BRUNO INAGUE)

Ciência à parte autora do desarmamento dos presentes autos. Defiro o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido na petição retro. Intime-se.

0000438-52.2010.403.6112 (2010.61.12.000438-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ELIZANDRA CHIMINI ANGELONI X EWERTON HELIO MARTINS

Observo que a petição das fls. 37/38 não pertence a estes autos. Assim, desentranhe a referida peça juntado-a aos autos a qual pertence. Após, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a certidão da fl. 52. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003161-88.2003.403.6112 (2003.61.12.003161-0) - MARGARIDA DE GODOY COSTA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora acerca do desarmamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006312-23.2007.403.6112 (2007.61.12.006312-4) - ROSA GIROTO MENDES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012178-12.2007.403.6112 (2007.61.12.012178-1) - VALERIA MARIA RODRIGUES(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002404-21.2008.403.6112 (2008.61.12.002404-4) - CARMOSA DOS REIS MELO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010499-40.2008.403.6112 (2008.61.12.010499-4) - MARIA GONCALVES MENEZES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0017025-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017025-5) - LOURDES MIRANDA DIOMASIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. LOURDES MIRANDA DIOMASIO propôs a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que era mãe de Valter Diomasio, trabalhador e segurado obrigatório da previdência, o qual faleceu em 07/08/2007. Juntou documentos. Justiça gratuita deferida (fl. 86). Auto de constatação à fl. 96. Pedido de tutela antecipada deferido na decisão de fls. 98/100. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/112, defendendo a inexistência de prova da dependência econômica. Réplica às fls. 116/120. Durante a fase instrutória, em audiência realizada nesta data, houve o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as três testemunhas, sendo que os depoimentos foram gravados em mídia áudio-visual. Alegações finais remissivas por ambas as partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a analisar diretamente o mérito. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A

dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei)Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente (bem como comprovar tal dependência, no caso em análise). Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido pela Certidão de Óbito nº 80952, de fl. 24. O segundo requisito também foi superado, uma vez que à fl. 31 consta a cópia do Comunicado de Decisão que concedeu, ao falecido, o benefício de auxílio-doença. Outrossim, o próprio INSS, em sua contestação, informou ser incontroverso este requisito. Por fim, resta verificar se foi preenchido o último requisito exigido pela lei. Objetivando comprovar a relação de dependência, a autora carrou aos autos: cópia de nota fiscal de fatura de serviços de telecomunicações (fl. 28) e cópia de ficha de inscrição em Plano Assistencial, em nome de seu falecido filho, com o mesmo endereço da autora (29); Plano de Assistência Social, em nome de seu filho, tendo a autora como dependente (fl. 36 e 37); declarações particulares de que o filho da autora era o responsável pela compra de mantimentos para a casa (fl. 38 e 39); outros documentos comprovando o mesmo endereço do filho da autora com o da autora (fls. 42 e 43, 66/76); proposta de admissão do filho no Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários de Presidente Prudente, tendo a autora como primeira beneficiária (fl. 82); cópia de contrato de seguro em nome do filho, tendo a autora como primeira beneficiária (fl. 83); cópia de outro contrato de seguro, em nome do filho, tendo a autora como beneficiária (fl. 84). Tais documentos, nos termos do artigo 22, 3º, do Decreto nº 3048/1999, podem ser utilizados para provar a dependência econômica. Ademais, a dependência econômica restou acima constatada restou ratificada pela prova testemunhal. Vejamos. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que após o falecimento de seu marido, passou a morar com seu filho Valter Diomásio, o que ocorreu até a morte deste. No período, o filho, que trabalhava como porteiro para a empresa Andorinha, e recebia aproximadamente R\$ 800,00, era o responsável pelo pagamento das despesas ordinárias da casa, como água, luz e telefone, uma vez que a pensão que a autora recebia, em virtude de seu marido, era utilizada principalmente para o pagamento de seus remédios, quando não eram encontrados no Posto de Saúde. Da mesma forma a testemunha Maria Evaldite da Silva, vizinha há 35 anos da autora, que confirmou que o filho Valter residiu com a autora até seu falecimento, e que o salário que este recebia era maior que a pensão da autora, motivo pelo qual ele era o responsável pela manutenção da família. Por sua vez, a terceira testemunha, Ruth Canche de Oliveira, além de confirmar que o filho residia com a autora, mencionou que este chegou, inclusive, a custear a reforma da residência onde moravam. No tocante à alegação do INSS no sentido de que, por ter a autora renda própria, consistente na pensão por morte de seu marido, não haveria dependência econômica, mas mero auxílio do filho, tenho que não merece acolhida. Como restou demonstrado pela prova testemunhal, a pensão recebida pela autora, em decorrência do falecimento de seu marido, é inferior ao valor da remuneração que o filho recebia, o que leva à conclusão de que as despesas da casa eram custeadas por este. Ademais, como relatou a autora em seu depoimento pessoal, boa parcela de seus rendimentos eram utilizados para a compra de remédios. Pelo exposto, entendo que o conjunto probatório é hábil à demonstração da dependência econômica da autora para com seu falecido filho. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o óbito ocorreu em 07/08/2007 (fl. 24), e o requerimento administrativo foi feito em 25/10/2007 (fl. 21), deve-se observar o previsto no artigo 74, inciso II da Lei nº 8.231/91, de forma que o benefício deverá retroagir à data do requerimento. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: - beneficiária: LOURDES MIRANDA DIOMASIO; - benefício concedido: pensão por morte, observando-se o artigo 77 da Lei nº 8.213/90; - DIB: 25/10/2007 (requerimento administrativo); - RMI: a calcular pelo INSS; - DIP: mantém tutela concedida. As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com a Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, devendo ser pagas apenas após o trânsito em julgado. Os juros de mora também nos termos da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008914-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008914-6) - CICERO VIEIRA DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011085-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011085-8) - ENEDINO LEONCIO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. AO SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003982-48.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-64.2010.403.6112)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WILLIAN ROGERIO SANCHES DE ARAUJO X GRAZIELE FRANCINI GRIGOLETO RAGASSI(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA)

DECISÃO CEF - Caixa Econômica Federal apresentou, em face de Willian Rogério Sanches de Araújo e outro, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que os autores, ora impugnados, quando de formalização de contrato com a impugnante, informaram possuir renda mensal familiar no valor de R\$ 3.352,01, de modo que percebe renda suficiente para arcar com as custas do processo. Assim, não comprovaram ser juridicamente pobres a ponto de ter os benefícios da assistência judiciária deferidos. Intimados em duas oportunidades, os impugnados permaneceram inertes (fls. 09 e 12). É o relatório. Decido. Com efeito, a impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, deve ser acolhida. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração. Entretanto, no caso destes autos, há evidências de que os autores/impugnados possuem situação econômico-social incompatível com a declaração de incapacidade. Consta no documento apresentado pelo impugnante neste feito (fls. 07), que os autores percebem renda mensal, conjunta, de R\$ 3.352,01. Tendo os autores quedados inertes e não apresentando os comprovantes de imposto de renda, entendo que, no caso destes autos, ficou comprovado que os autores possuem condições de suportar as custas do processo. Dessa forma, entendo que o valor total percebido é considerado alto, a ponto de atribuir ao impugnado condições para suportar o pagamento de custas e possíveis decorrências de eventual sucumbência sem riscos para o atendimento de suas necessidades e de sua família. Ante o exposto, acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e arquite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000554-73.2001.403.6112 (2001.61.12.000554-7) - ELZA RODRIGUES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELZA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010470-97.2002.403.6112 (2002.61.12.010470-0) - LOURDES MARQUES DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LOURDES MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005911-29.2004.403.6112 (2004.61.12.005911-9) - VALDIR DE OLIVEIRA BRAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDIR DE OLIVEIRA BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003930-28.2005.403.6112 (2005.61.12.003930-7) - EMA ALICE GARCAO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMA ALICE GARCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005080-44.2005.403.6112 (2005.61.12.005080-7) - VILMA FAVARETO DA SILVA PARAHYBUNA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X VILMA FAVARETO DA SILVA PARAHYBUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007714-13.2005.403.6112 (2005.61.12.007714-0) - CLAUDETE DE SOUZA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDETE DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012582-97.2006.403.6112 (2006.61.12.012582-4) - JOAO BATISTA SIQUEIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO BATISTA SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001049-10.2007.403.6112 (2007.61.12.001049-1) - ENERITA RODRIGUES FLAUZINO COSTA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ENERITA RODRIGUES FLAUZINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004541-10.2007.403.6112 (2007.61.12.004541-9) - JOSE MARIA DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005063-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005063-4) - ABIGAIL ARAUJO MALERBA(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI E SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ABIGAIL ARAUJO MALERBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor da Guia de Depósito Judicial da folha 196. Após sua entrega, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007611-35.2007.403.6112 (2007.61.12.007611-8) - DAMIAO MARTINS CHAGAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DAMIAO MARTINS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008272-14.2007.403.6112 (2007.61.12.008272-6) - DANIEL ARAGAO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DANIEL ARAGAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009997-38.2007.403.6112 (2007.61.12.009997-0) - CELIA DE OLIVEIRA HORA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CELIA DE OLIVEIRA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012280-34.2007.403.6112 (2007.61.12.012280-3) - JOAO BATISTA IGNACIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO BATISTA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012907-38.2007.403.6112 (2007.61.12.012907-0) - JOAO ALEXANDRE OCANHA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO ALEXANDRE OCANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003353-50.2005.403.6112 (2005.61.12.003353-6) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, conforme folha 657, remetam-se os presentes autos ao Sedi para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu. Oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010189-39.2005.403.6112 (2005.61.12.010189-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Defesa do réu se manifeste sobre o contido na certidão, no verso da folha 604, onde dá conta do falecimento da testemunha Everaldo Mendonça. Intime-se.

Expediente Nº 2664

EMBARGOS A EXECUCAO

0003144-71.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6)) PEDRO LUIS SPINELLI - EPP(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Determino o apensamento aos autos n.200961080069166. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002644-88.2000.403.6112 (2000.61.12.002644-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NELSON FERREIRA X ANGELICA BUZINARO FERREIRA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELSON FERREIRA e ANGÉLICA BUZINARO FERREIRA. pelo rito regulado pelos art. 31 e, notadamente, pelo 32 2º do Decreto-lei Leonardo Greco ensina que A satisfação do credor deve ser buscada com o menorA exequente narra na inicial de fls. 2/3 que firmou com o devedor, um Contrato de Compra e Venda com Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial destinado à aquisição de um imóvel residencial, com garantia hipotecária. Entretanto, os executados deixaram de pagar as parcelas do financiamento, tendo a CEF promovido a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, sendo que o imóvel foi arrematado pela credora. Por meio da presente execução a CEF pretende cobrar dos executados o saldo remanescente do débito, no montante de R\$ 33.390,01. A CEF juntou documentos de fls. 4/20.a satisfação do débito de forma menos gravosa e, conseqüentemente, mais justa. Assim, se um determinado Regularmente citados, não foram encontrados bens livres e desembargados em nome dos Executados (fls. 92 - retro). A exequente solicitou suspensão do feito pelo prazo de 45 dias para tentar localizar bens passíveis de penhora (fls. 96) e, posteriormente, requereu pela penhora online (fls. 113), deferida por este juízo (fls. 116 e 117). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL levou o imóvel à leilão, arrematando-o e agora pretende, por meio da presente execução, receber o saldo devRealizado o Termo de penhora (fls. 138), sendo que os executados foram devidamente intimados (fls. 155). dor.Ora, efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotExpedido Alvará de levantamento (fls. 205). extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a presente execução referente ao saldA exequente pleiteou pela expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal, em busca de conhecimento de mais bens passíveis de penhora, também aceita por este Juízo (fls. 207). de Justiça manifestou-se no sentido de que a arrematação pelo credor do imóvel dado em garantia exonera o devedor da obrigaçãCom a resposta do ofício, a Exequente, intimada a dar prosseguimento ao feito (fls. 252), mais uma vez requereu a penhora online (fls. 265). ado e que a arrematação permite a venda do imóvel por preço atualizado. (in CÓDIGO DE PROCESÉ o relatório. DECIDO.PROCESSUAL EM VIGOR, de Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 32ª edição, 2001, página 744, nota nº 6a ao artigo 690). or da obrigação pela dívida remanescente, considerando que esta, em virtude de capitalizaçã2. Decisão/FundamentaçãoE. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:te a venda do imóvel por preço atualizado. (in CÓDIGO DE PROCESA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após adjudicar o imóvel dos executados, também optou pela execução do remanescente da dívida oriunda do financiamento habitacional pelo rito regulado pelos art. 31 e, notadamente, pelo 32 2º do Decreto-lei nº 70/66. norma especial que prevê a exoneração total do devedor da obrigação de pagar o restante da dívida, quando da adjudicação do imóvel hipotecado pelaEntendo que a execução deve ser extinta em razão do suposto título executivo que instruiu a petição inicial ser inábil para o fim almejado pela exequente. e cabível a aplicação, por analogia, da disposição contida no art. 7º, da Lei nLeonardo Greco ensina que A satisfação do credor deve ser buscada com o menor sacrifício possível para o devedor. Por isso, todas as medidas executórias devem sopesar esses dois interesses antagônicos: o interesse do credor à ampla e rápida satisfação do seu crédito e o interesse do devedor a sofrer o menor prejuízo possível em sua liberdade e em seu patrimônio. (in O

PROCESSO DE EXECUÇÃO, Renovar, 2001, volume I, página 307).nº 2000.04.01.009784-3/PR - Relatora Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha - DJU de 6/6/2001 - página 1.444).azóvA finalidade precípua do princípio da menor onerosidade é assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa e, conseqüentemente, mais justa. Assim, se um determinado meio mostrar-se idôneo à satisfação do interesse creditício, não deve o credor perseguir outro meio que, em respeito à menor onerosidade, promova dissabores e constrangimentos ao devedor.CEIRO DA HABITAÇÃO - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - EXECUÇÃO DAS PARCELAS REMANESCENTES - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE Na hipótese dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL levou o imóvel à leilão, arrematando-o e agora pretende, por meio da presente execução, receber o saldo devedor remanescente. ciamiento firmado com a Caixa Econômica Federal. 2. Com a adjudicação do bem, o executado exonera-se do pagamento das parcelas Ora, efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a presente execução referente ao saldo devedor, nos moldes pretendidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.al. 2. Com a adjudicação do bem, o executado exonera-se do pagamento das parcelas O Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que a arrematação pelo credor do imóvel dado em garantia exonera o devedor da obrigação pela dívida remanescente, considerando que esta, em virtude de capitalização crescente, é maior que o valor da avaliação do imóvel hipotecado e que a arrematação permite a venda do imóvel por preço atualizado. (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, de Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 32ª edição, 2001, página 744, nota nº 6a ao artigo 690). nanciamiento da casa própria vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, faculta ao credor Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:.. Todavia, a opção de procedimento eleita pelo credor não importa modificação das normas de direito material, que são as mesmas em qualquer hiSFH. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NORMA INSERTA NO ART. 7º, DA LEI 5741/71. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. da obrExistindo norma especial que prevê a exoneração total do devedor da obrigação de pagar o restante da dívida, quando da adjudicação do imóvel hipotecado pela credora, e a regra geral segundo a qual se deve processar a execução pela forma menos gravosa ao executado, insculpida no art. 620, do CPC, é perfeitamente cabível a aplicação, por analogia, da disposição contida no art. 7º, da Lei nº 5.741, à hipótese em que a execução do crédito hipotecário se dá por motivo diverso da inadimplência do mutuário (art. 10), pois que não se afigura razoável que tão-só pelo motivo do vencimento antecipado da dívida deva ser deferido tratamento diferenciado aos devedores em uma e outra situação, sob pena de iniquidades e desigualdades injustificadas.ida. a provimento.(TRF 4ª Região - AC nº 323.473 - Processo nº 2000.04.01.009784-3/PR - Relatora Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha - DJU de 6/6/2001 - página 1.444).3. DispositivoTambém nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar a AC nº 98.966, relatada pelo Juiz Maurício Kato, publicada no DJU de 7/11/2002, pg. 412, com a seguinte ementa: execução, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e seu parágrafo 3º, c/c o artiAPELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - EXECUÇÃO DAS PARCELAS REMANESCENTES - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE HIPOTECA - ART. 7º DA LEI 5.741/71. arcar com os ônus da sucumbência, incluído1. Ação de Execução objetivando receber dos mutuários parcelas remanescentes de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal. 3º, do Códii2. Com a adjudicação do bem, o executado exonera-se do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, até porque as parcelas já pagas pelos devedores não serão devolvidas pela credora, que poderá se ressarcir de seu prejuízo com a utilização do imóvel já adjudicado, vendendo-o ou levando-o, à leilão por exemplo. Aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71. 3.Apelação improvida.s executados de eventuais cadastros de devedores, salvo outro motivo impeditivo que não o mencioEsse entendimento, inclusive, já se encontra consagrado no âmbito do E. STJ. Confirma-se Acórdão esclarecedor sobre o tema:uver, oficiando-se se necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixa de praxe. DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR POR PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA EXEQÜENDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REMANESCENTE. 1. A Lei n. 5741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento da casa própria vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, faculta ao credor adotar o outro procedimento para execução da dívida, além daquele nela previsto (art. 1º). 2. Todavia, a opção de procedimento eleita pelo credor não importa modificação das normas de direito material, que são as mesmas em qualquer hipótese. 3. A disposição normativa do art. 7º da Lei 5.741/71 (segundo a qual, com a adjudicação do imóvel pelo exeqüente, fica exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida) tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução. 4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200301999382, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005, p. 170)Assim sendo, na forma da fundamentação supra, tenho que a dívida já se encontra quitada e, portanto, a execução é indevida. 3. DispositivoISTO POSTO, por ausência de título executivo e por entender que a dívida já se encontra paga, declaro extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e seu parágrafo 3º, c/c o artigo 598, todos do Código de Processo Civil.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a arcar com os ônus da sucumbência, incluídos nestes as custas e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Devera à CEF, após a intimação desta, proceder a exclusão dos executados de eventuais cadastros de devedores, salvo outro motivo impeditivo que não o mencionado nos autos.Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixa de praxe. P.R.I.

0009513-62.2003.403.6112 (2003.61.12.009513-2) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE AIRTON OLIVEIRA X KELI CRISTINA GOMES OLIVEIRA

Susto, por ora, o cumprimento do comando para expedição, que consta da manifestação judicial da folha 306. Pelo que dos autos consta, em face da negativa de citação pessoal (folha 65, verso) a parte executada foi citada editaliciamente (folhas 153 e 158/160), após efetuado o arresto (folha 138), não tendo advogado constituído. Verifico que não há no presente feito nenhum comprovante de ter a Exeqüente diligenciado o novo endereço dos Executados, nem tampouco de terem eles sido intimados, ainda que por edital, da arrematação do bem levado a praça. Assim, para que se evite qualquer nulidade dos atos praticados, por ora, proceda a Secretaria deste Juízo à consulta dos dados dos executados no Sistema Web Service, e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Havendo resposta positiva e diferente dos endereços constantes dos autos, intimem-se os executados da arrematação procedida e do prazo para Embargos à Arrematação. Para o caso de resposta negativa, ou endereços iguais aos dos autos, fixe prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente diligencie o(s) novo(s) endereço(s) da parte executada, ou promova a intimação da arrematação, por edital. Intime-se.

0006107-96.2004.403.6112 (2004.61.12.006107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X SILVIO ANTONIO RODRIGUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Antes de analisar o pedido de folha 82, diga a Exeqüente sobre os documentos de folhas 27/31 dos autos de Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

0009332-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MA FOSSA PHOTO EPP X MARCO ANTONIO FOSSA

Ante a apresentação do endereço atualizado do executado Marco Antônio Fossa, expeça-se o necessário, nos termos do art. 652 do CPC e demais consectários legais. Intime-se.

0012634-59.2007.403.6112 (2007.61.12.012634-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CIAM(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Ante a juntada da certidão de folha 131, verifico que resta superado o pedido de folha 127. Nada mais requerendo as partes, após a certificação do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0013068-48.2007.403.6112 (2007.61.12.013068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOVO PRATA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI

Defiro o desentranhamento da petição e demonstrativo de folhas 229/230. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação judicial de folhas 231/232, observando o valor descrito nas folhas 223/227. Intime-se.

0007007-40.2008.403.6112 (2008.61.12.007007-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GF MERCADO LTDA ME X VALERIA VIDAL COSTA X MIDIAN NERIS DA CONCEICAO

Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Meação de defensor dativo por este Juízo. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado na folha 94. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lave-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

0001356-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMARILDO PEREIRA LOPES

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou

aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado na folha 73. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se.

0002646-09.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MGP COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ELIENEY MEDINA X GABRIEL CAMACHO GRAZO(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)

Antes de analisar o pedido de folha 82, diga a Exequente sobre os documentos de folhas 27/31 dos autos de Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

0004258-79.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAINBOW COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X ROBERTO RIBEIRO GUERRA X CLAUDIA GONCALVES BRAGA

Intime-se a Exequente para que diga sobre as certidões do oficial de justiça de folhas 68-retro e 69-retro. Intime-se.

0002410-23.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGUES & OLIVEIRA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME X ALEXANDRA BENCK RODRIGUES X ELZIRA MIRIAM BENCK RODRIGUES

Proceda a Secretaria a consulta dos dados da executada ALEXANDRA BENCK RODRIGUES, CPF 039.400.919-39 e ELZIRA MIRIAM BENCK RODRIGUES, CPF 024.499.629-64 no Sistema WEB SERVICE. Após, havendo resposta positiva e diferente do endereço constante nos autos, expeça-se o necessário, nos termos do art. 652 do CPC e demais consectários legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001858-44.2000.403.6112 (2000.61.12.001858-6) - DOMINGOS BATISTA DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Intime-se o Impetrante para que diga sobre a petição de folha 216 e documentos seguintes. Intime-se.

0007390-62.2001.403.6112 (2001.61.12.007390-5) - AOKI S/A(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DRACENA/SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 232/239 e 245). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0000791-92.2010.403.6112 (2010.61.12.000791-0) - RIO VERMELHO - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 259/260 e 264). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0008292-97.2010.403.6112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente proposto perante a 1ª Vara Cível do Fórum de Presidente Prudente/SP, em que o Impetrante objetiva seja a Caiuá Serviços de Eletricidade S/A impedida de proceder a interrupção ou diminuição de carga no fornecimento de energia elétrica em Próprios Municipais, bem como na rede de iluminação pública. Disse que a concessionária acima referida estaria ameaçando proceder a suspensão de referidos serviços em diversos prédios da municipalidade, bem como proceder ao fornecimento

mínimo nas avenidas, necessário apenas para manter a condição de segurança da população, sob a alegação de inadimplência no pagamento do respectivo serviço. Alegou que a referida medida é ilegal já que a impetrante seria devedora exclusivamente de consumo de iluminação pública, em valor inferior àquele que está sendo cobrado pela concessionária. Liminar deferida pela Justiça Estadual à fl. 200. A Autoridade Impetrada foi notificada, e apresentou informações (fls. 206/218), defendendo a legalidade do ato atacado. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 239/246 pela denegação do mandamus, cassando-se a liminar deferida. Sentença às fls. 248/257, denegando a segurança e revogando a liminar concedida. A Impetrante apresentou recurso de apelação, o qual foi seguido das contra-razões da Impetrada. No Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi proferido Acórdão reconhecendo, de ofício, a incompetência da Justiça Comum Estadual, decretando-se, por consequência, a nulidade da sentença e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal (fl. 319). As partes foram cientificadas da distribuição do feito a esta Vara Federal (fl. 331). Vieram os autos conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para retificação dos registros de autuação quanto à autoridade impetrada, bem como para que desse vista do feito ao Ministério Público Federal (fl. 334). O Ministério Público Federal requereu que fossem as partes intimadas para que informassem se, em decorrência do tempo transcorrido desde a propositura da ação, não teria ocorrido a perda do objeto da ação, bem como esclarecessem se ainda não ocorreu o pagamento do débito referido da demanda (fl. 339), o que foi deferido nos termos da manifestação judicial da folha 341. Em resposta, o gerente da Caiuá informou que as dívidas foram adimplidas pelo impetrante e, em decorrência disso, não mais subsiste o risco de descontinuidade da prestação de serviços, ocasionando a perda do objeto da demanda (fl. 343). Sem manifestação do impetrante. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 347, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito pela perda do objeto. É o relatório. Decido. Trata-se de condição essencial ao prosseguimento do feito o interesse das partes em ver a causa decidida judicialmente. Neste caso, o Impetrante objetivava que a Caiuá Serviços de Eletricidade S/A fosse impedida de proceder a interrupção ou diminuição de carga no fornecimento de energia elétrica em Próprios Municipais, bem como na rede de iluminação pública. Disse que a concessionária acima referida estaria ameaçando proceder a suspensão de referidos serviços em diversos prédios da municipalidade, bem como o fornecimento mínimo nas avenidas, necessário apenas para manter a condição de segurança da população, sob a alegação de inadimplência no pagamento do respectivo serviço. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual no ano de 1998. Lá o feito foi sentenciado e, em julgamento ao apelo interposto, o Tribunal de Justiça, reconhecendo a incompetência de Juízo, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Assim, após mais de 10 (dez) anos de tramitação vieram os autos conclusos para sentença. Instadas as partes a manifestarem quanto à eventual perda do objeto da lide, a autoridade impetrada informou que as dívidas foram adimplidas pelo impetrante e, em decorrência disso, não mais subsiste o risco de descontinuidade da prestação de serviços, ocasionando a perda do objeto da demanda. Assim, a despeito da falta de manifestação do impetrante, resta evidente que não mais subsiste interesse das partes em ver a causa decidida judicialmente. Dessa forma, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0002902-64.2001.403.6112 (2001.61.12.002902-3) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E SP164124 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM E SP214267 - CARLOS ELYSIO GODOY DE A CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2980

EMBARGOS A EXECUCAO

0009303-31.2009.403.6102 (2009.61.02.009303-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007097-78.2008.403.6102 (2008.61.02.007097-4)) CI IMPRESSORAS LTDA ME (SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sem prejuízo da determinação de fl. 206verso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002019-98.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-74.2010.403.6102) FERNANDO ROGERIO INVERNIZE ME X FERNANDO ROGERIO INVERNIZE(SP290353 - SILVIA MARIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000820-85.2004.403.6102 (2004.61.02.000820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306647-24.1992.403.6102 (92.0306647-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR BARBOSA(SP098188 - GILMAR BARBOSA)

A exeqüente (CEF) juntou planilha do débito do principal, cuja execução foi julgada extinta por falta de título. Nos presentes autos, foi a embargada (executado) condenado aos honorários advocatícios, ao teor da sentença de fls. 26/30. Assim, deve juntar os cálculos referentes aos honorários aqui perseguidos. Prazo: 10 dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0306647-24.1992.403.6102 (92.0306647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTUNES E SOARES LTDA X GILMAR BARBOSA X JULIO ANTUNES(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO E SP098188 - GILMAR BARBOSA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0303242-38.1996.403.6102 (96.0303242-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GRILLO E CIA/ LTDA ME X ANTONIO GRILLO X RICARDO CESAR GRILLO X ALEXANDRE ANTONIO GRILLO X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO
Vista à CEF sobre o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, através do sistema Bacenjud.

0308993-06.1996.403.6102 (96.0308993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X E P O ENGENHARIA LTDA X ALEXANDRE DATO X CLAUDIA DOMINGOS DATO X JOAO PEREIRA DOS REIS X LUCIDALVA DOS SANTOS REIS X EDUARDO DE DOMINGOS FILHO X VILMA DE SOUZA DOMINGOS X SEVERINO BRUNELLI NETO X VALERIA BARBON BRUNELLI X LUIS BENEDITO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO A B SANTOS

Vista às partes sobre a pesquisa efetuada em ativos financeiros da parte executada, através do sistema Bacenjud.

0310827-44.1996.403.6102 (96.0310827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALI ZAKI SAMMOUR(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR)
Defiro o pedido de desentranhamento de fl.460 da CEF, devendo ser providenciado as cópias para substituição, no prazo de 10(dez) dias. Após, entregue-se a exeqüente certificando-se nos autos e tomando os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0312174-15.1996.403.6102 (96.0312174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X HEITOR BOMBIG NETO - ESPOLIO(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP155300 - FÁBIO LUÍS VIEIRA GLINGANI) X DIOMEDES GUIDOLIM(SP016962 - MIGUEL NADER)

Fl. 419: defiro a suspensão do processo, até que se apurem os haveres do inventário em tramitação na justiça estadual. Assim, ao arquivo sobrestado, juntamente com os autos em apenso.

0002653-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LATICINIOS PREDILETO LTDA X JOAQUIM SERVULO MEIRELLES DA ROCHA X MARIA ALICE MEIRELLES DA ROCHA

Fls. 478 e seguintes: preliminarmente, esclareça a CEF a atualização apresentada do valor exeqüendo. A planilha inicia com o mesmo valor indicado na inicial, que data de 1992 e a moeda era cruzeiro (Cr\$). Logo, deve passar por adequações em face da nova moeda (real), portanto, passível de correção.

0006790-03.2003.403.6102 (2003.61.02.006790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERD JURGEN WREDE

Fl.130: defiro o levantamento do(s) depósito(s). Oficie-se o banco depositário para reverter o valor em favor da exeqüente.

0005879-54.2004.403.6102 (2004.61.02.005879-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGER WILLIANS ROSSINI X MARCELA GABRIELA KASINESKAS ROSSINI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)
Manifeste-se à parte executada a respeito do pedido de desistência formulado pela ré às fls.133/155 dos autos

0008883-65.2005.403.6102 (2005.61.02.008883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VILZA CARLA PERES RAGGI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos pelo prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente.

0014563-94.2006.403.6102 (2006.61.02.014563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ENGAM ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA X DANIEL HERMENEGILDO X LENI GONCALVES HERMENEGILDO X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO

Fl. 175: preliminarmente, junte a CEF planilha atualizada do débito, totalizando-se os valores, se for o caso.Após, tornem conclusos.

0006026-75.2007.403.6102 (2007.61.02.006026-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO FARIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0008745-30.2007.403.6102 (2007.61.02.008745-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, nos termos do art.791, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0008941-97.2007.403.6102 (2007.61.02.008941-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual manifestação da parte exequente.

0011021-34.2007.403.6102 (2007.61.02.011021-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBER FISH CONGELADOS LTDA X LUIS EDUARDO SOUZA PINTO X WASHINGTON LUIZ CALIMAN FRIZZO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA)

Fl. 107: defiro o bloqueio do veículo indicado, através do sistema Renajud. Providencie-se. No mais, junte a CEF planilha atualizada do débito, totalizando-se os valores, se for o caso.Após, tornem conclusos.

0013108-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X HILDEBRANDO FINCO X CLAUDIA FABIANA PEREIRA FINCO

Preliminarmente, junte a CEF planilha do débito, devidamente atualizada, contendo valor totalizado.Prazo: 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0013403-97.2007.403.6102 (2007.61.02.013403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X ELIEZER GUEDES FURTADO

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos pelo prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente

0015011-33.2007.403.6102 (2007.61.02.015011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA DE SALES FUNK THOMAZ

Fl. 104: defiro o bloqueio do veículo indicado, através do sistema Renajud. Providencie-se. No mais, junte a CEF planilha atualizada do débito, totalizando-se os valores, se for o caso.Após, tornem conclusos.

0015358-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015358-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME X OSMARINA MACHADO CLAUDINO

Ante a informação supra, intime-se a CEF para indicar endereço atualizado da executada. Em termos, prossiga-se.

0015378-57.2007.403.6102 (2007.61.02.015378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X SOLANGE PEREIRA COSTA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA

Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente como requerido.

0001586-02.2008.403.6102 (2008.61.02.001586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILRO RODRIGUES DEUS DARA

Vista à CEF sobre as informações prestadas pela Receita Federal quanto aos endereços declinados quando da apresentação das declarações de renda.

0007097-78.2008.403.6102 (2008.61.02.007097-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CI IMPRESSORAS LTDA ME X ANETE PEIXOTO DE SENA X LUIZ OCTAVIO PEIXOTO DE SENA

Fls. 74 e seguintes: prejudicados os pleitos, tendo em vista a sentença extintiva da execução de fl. 72. Deve a exequente valer-se da via processual adequada para executar o seu crédito. Certifique-se o trânsito em julgado, se o caso. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007253-66.2008.403.6102 (2008.61.02.007253-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS MACEDO

Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente como requerido

0007313-39.2008.403.6102 (2008.61.02.007313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO CARLOS BARBOSA DA SILVA

Vista às partes sobre o bloqueio em ativos financeiros da parte executada, através do sistema Bacenjud.

0010053-67.2008.403.6102 (2008.61.02.010053-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA LUCIA DA LUZ LEAO OLIVEIRA

Vista às partes sobre o bloqueio em ativos financeiros da parte devedora, através do sistema Bacenjud

0008165-29.2009.403.6102 (2009.61.02.008165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X FARIZO NAHAS X NILTON TASINAFFO FILHO

Vista à CEF para que requeira o que for do seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0011097-87.2009.403.6102 (2009.61.02.011097-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINO GONCALVES DE CARVALHO X NEUZA BARBOSA SIQUEIRA DE CARVALHO

Fls. 73 e seguintes (carta precatória): vista à CEF para requerer o que for de direito.

0014976-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

Vista à CEF para se manifestar acerca da citação e penhoras efetuadas (fls. 73 e seguintes).

0004118-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LIVIA FERNANDES GOUVEIA MARRA

Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente como requerido

0004398-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA ALMEIDA VICTORINO CRUZ

Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente como requerido

0004399-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IRACEMA RONDON MARQUEZ

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, Inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003154-82.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015001-18.2009.403.6102 (2009.61.02.015001-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCONUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela CEF, sob o argumento de que o valor apresentado nos embargos à execução, no importe de R\$ 1.000,00, não condiz com o proveito econômico almejado, uma vez que a execução que pretende desconstituir é de R\$ 56.624,17. A parte impugnada não apresentou resposta. Com razão da impugnante. O valor da causa dos embargos deve ser representado pelo mesmo valor da execução principal. Assim, julgo procedente o presente incidente, devendo a embargante aditar a inicial, atribuindo-se valor de acordo com o proveito econômico almejado, ou seja, R\$ 56.624,17. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000965-97.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010401-56.2006.403.6102 (2006.61.02.010401-0)) JANAINA FERREIRA SOUSA(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 313 e seguintes: vista à exequente.

Expediente Nº 2998

MONITORIA

0007846-95.2008.403.6102 (2008.61.02.007846-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JEAN CLEBER CAYRES SELANI X EDIVALDO VITAL DE CAYRES X MARIA IVANI XAVIER X GIOVANI CAYRES SELANI X KESLEY PEREIRA DOS SANTOS(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS E SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 21/junho/2011, às 16:30 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317682-05.1997.403.6102 (97.0317682-8) - EDNA MARIA COMODARO MORAES X GUACIRA RODRIGUES ALVES X IVANIL SALVADOR CAMARGO X MERCIA APARECIDA RIGO ISPER X ROSELEINE VALENTINA POVINELLI ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. ALFREDO C. GANZERLI)

Diante da consulta supra, esclareçam os ilustres advogados, no prazo de 05 dias, a quem deverá ser requisitado os honorários advocatícios em face da revogação de mandato noticiada.

0005683-74.2010.403.6102 - DAVI GARCIA X GISELLE COSTA GARCIA X TALITA COSTA GARCIA X DAVI GARCIA FILHO X SEBASTIAO GARCIA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora a respeito do mandado de segurança nº 0005199-59.2010.403.6102 em trâmite por esta 2ª Vara Federal, em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301674-26.1992.403.6102 (92.0301674-0) - AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X MONTE ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X AUTO PECAS NACIONAL LTDA X CEDILIO PEDIGONE & CIA LTDA X COMERCIAL E TRANSPORTES FRANCO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MONTE ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS NACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CEDILIO PEDIGONE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E TRANSPORTES FRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se as compensações indicadas pela União Federal, que ficam deferidas, nos termos da Constituição Federal (artigo 100, 9º e 10º) e Resolução vigente. Uma vez expedidos e conferidos pelas partes, tornem os autos para a devida transmissão. Após, se em termos, ao arquivo sobrestado.

Expediente N° 3001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309674-83.1990.403.6102 (90.0309674-0) - DAISY JACINTHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento da requerente, inclusive do advogado requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se aos termos da Resolução n.º 122/2010/CJF. ...

Expediente N° 3007

MANDADO DE SEGURANCA

0001084-58.2011.403.6102 - FRANCIELLE MERCES DE SOUZA(SP271728 - FERNANDA CRISTINA DE LACERDA FERREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SERTAOZINHO(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que iniciou o curso superior de psicologia junto à UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA em Ribeirão Preto-SP, pois foi aprovado financiamento junto ao FIES, por meio do contrato 24.0355.185.0004063-09, assinado em 26/05/2010. Informa que na época possuía e ainda possui restrições cadastrais em razão de dívidas junto ao comércio que não puderam ser quitadas em razão da falta de recursos financeiros. Sustenta que este fato não foi impeditivo para o contrato original, porém, a autoridade impetrada estaria a lhe exigir a regularidade cadastral para firmar os aditamentos que lhe permitirão continuar a estudar. Invoca o direito líquido e certo de contratar os aditamentos sem a comprovação da regularidade cadastral, com o argumento de que é de família humilde, não tem recursos para quitar seus débitos e tal fato não foi impeditivo para a contratação original. Aduz a existência de perigo na demora porque o prazo para a assinatura do aditamento se finda em 31/03/2011. Ao final, pede a liminar e concessão da segurança para que a autoridade impetrada realize os aditamentos até o final do período do curso sem exigir a comprovação de regularidade cadastral. Apresentou documentos. A liminar foi deferida. Notificada, a autoridade apresentou suas informações. Aduziu que não foi aberto ainda o período para aditamentos não simplificados para o segundo semestre de 2010, o que não impede a continuidade do curso. Informou, outrossim, a existência de uma nova liminar que afasta a exigência de idoneidade cadastral para contratação, bem como para aditamentos. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. A segurança merece ser concedida. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Observo que a Lei 10.260/2001, em seu artigo 5º, prevê que o beneficiado pelo FIES oferecerá garantias adequadas para a obtenção do financiamento e comprovará sua idoneidade cadastral, bem como a de eventual fiador. Entretanto, verifico que a oferta do crédito externada por meio da Caixa Econômica Federal, no momento da contratação original, dispensava a impetrante de demonstrar idoneidade cadastral. Tal oferta foi fundamental para a manifestação da vontade da impetrante em contratar o FIES em razão da facilidade de acesso ao crédito. Vale ressaltar que a impetrante não teve qualquer ingerência nesta oferta realizada por meio da Caixa Econômica Federal. A cláusula 21ª apenas tornou público os motivos para a não exigência de fiador ou comprovação de idoneidade cadastral em função de liminar concedida em ação civil pública. A cláusula não especificou que estas benesses não seriam mantidas ao longo do contrato mediante aditamentos. A princípio, entendo que deve prevalecer o princípio da boa-fé, ou seja, as condições que motivaram a contratação e a incentivaram devem ser mantidas tanto em relação aos efeitos concretos já produzidos quanto aqueles esperados. Neste sentido, o efeito esperado por meio do contrato é a obtenção do diploma de curso superior e o acesso a uma profissão que se mostra em risco de ser frustrado após o início do curso, fato que causaria grande dano não só à impetrante como possivelmente aos concessionários do crédito, na medida em que as contratações iniciais não foram feitas mediante a referida exigência. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao contrato do FIES celebrado com a impetrante mediante a realização de aditamentos quanto aos demais semestres letivos, na mesma condição do contrato original, sem a exigência de idoneidade cadastral, possibilitando à impetrante concluir o curso que iniciou, segundo as condições gerais que lhe foram propostas originalmente, salvo se mais favoráveis. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. DESPACHO: Indefiro, a juntada tardia das petições e dos documentos de fls. 70/74, 78 e 86/95 determinando o desentranhamento dos mesmos e a entrega dos aludidos expedientes aos seus subscritores, excetuando-se a procuração de fls. 75. Publique-se a r. sentença de fls. 63/64. Recebo o recurso de apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. exp.3007

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2116

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013777-79.2008.403.6102 (2008.61.02.013777-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X AFRANIO JOAO GERA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CLAUDIO COTTAS DE AZEVEDO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X VERA LUCIA CATHARINO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X JOSE DA CRUZ ABRAHAO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X DESCIO CARDOSO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCE DE MELLO RUVIERO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X WILLIAN LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA)

1. Designo o dia 03 de agosto de 2011, às 14 hs para oitiva das testemunhas Daniel Abreu Mioto (fls. 345), Cláudia Vanni Gonçalves (fls. 365), Ismar Bonato Macedo (fls. 276, endereço do escritório de contabilidade Rua Aurélio Silva, 508, centro, Nuporanga), Luiz José Pelegrin e Maurício Furlanetto (cf. fls. 345) e Rubens Batista do Nascimento (fls. 363). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. 2. Expeça-se carta precatória a Comarca de Nuporanga-SP, para oitiva da testemunha Arimar Filtre, solicitando que o cumprimento se dê no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se o requerido William e respectivo advogado.

MONITORIA

0000429-33.2004.403.6102 (2004.61.02.000429-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X AUTO POSTO 3 IRMAS LTDA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO)

Considerando que a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 155), encaminhem-se os autos à contadoria para que aquele setor esclareça os seguintes pontos: 1 - Os valores cobrados pela CEF observam as cláusulas do contrato firmado? 2 - Qual é a taxa de juros remuneratórios efetivamente cobrada, observada a evolução dos cálculos? 3 - Houve capitalização de juros? Se positivo, qual a periodicidade da cobrança? 4. Houve cobrança de outros encargos? Quais e sua composição? Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 247.

0011024-86.2007.403.6102 (2007.61.02.011024-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS

1 - Expeça-se carta de citação, nos termos do art. 1.102.b e 1.102.c, para a requerida Vanicleide Antonia da Silva, no endereço fornecido pela CEF às fls. 290/293.2 - Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual endereço constante nos seus cadastros, relativo à requerida VANESSA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 313.680.078-80. Cumpra-se. Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 296.

0015458-21.2007.403.6102 (2007.61.02.015458-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ALVARO GUARITA NETO
Fls. 46/50: Citem-se, no endereço fornecido às fls. 46, nos termos do despacho de fls. 37. Cumpra-se. Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 52.

0010207-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHIARA FERNANDA FAEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Considerando os termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 5/2011, da Advocacia Geral da União, o qual conclui que a CEF, como agente financeiro, deve figurar no pólo ativo ou passivo das ações em que os contratos são questionados e, ainda, que este entendimento tem sido acolhido também pela jurisprudência (TRF5 EDAC 511764/01), ao menos até que o FNDE assumo o encargo previsto na Lei nº 12.202/2010, em seu art. 20-A e, que a própria CEF, por sua Coordenadoria Jurídica nesta cidade, através do Ofício nº 118/2011/EXJUR-RP, de 12 de abril deste ano, comunica a este Juízo acerca de sua legitimidade nas ações envolvendo o FIES, DETERMINO o seu retorno aos autos, excluindo-se o FNDE. Ao SEDI para cumprimento. 2 - Retifique-se a classe processual para 229. 3 - Cumpra-se o despacho de fls. 48.

0010636-18.2009.403.6102 (2009.61.02.010636-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X FARIZO NAHAS X NILTON TASINAFFO FILHO

... dê-se vista para alegações finais pelas partes, em 5 dias sucessivos, com posterior conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0315300-49.1991.403.6102 (91.0315300-2) - SYLVIO CASCALDI(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 298: Fls. 297: remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

0308722-65.1994.403.6102 (94.0308722-6) - OTAVIO EDUARDO PRADO NOGUEIRA - ME(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls. 446/verso, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, junte-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Portaria: Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 4º da Portaria nº 04/2008, remeto os presentes autos ao Sedi para alteração dos nomes dos exequientes conforme fls. 02 da inicial.

0006096-05.2001.403.6102 (2001.61.02.006096-2) - COMABE COM/ DE MADEIRAS BEBEDOURO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o teor da certidão retro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

0000092-39.2007.403.6102 (2007.61.02.000092-0) - DIRCE CHENATE ZAMORANO DOYAGUES(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Intime-se a autora, pessoalmente, por carta, com AR em mãos próprias, a cumprir o despacho de fl. 92, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intimar as rés para manifestação acerca de fls: 102/150, no prazo cinco dias.

0004435-78.2007.403.6102 (2007.61.02.004435-1) - HERCILIA MARIA SOARES(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação do perito à fl. 116v., determino que as partes apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de cinco dias, a começar pela autora, para realização da prova pericial deferida às fls. 67.Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Requisite-se o pagamento, oportunamente, na forma desta Resolução.Após, intime-se o perito para designar a data e o local para realização da perícia e entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos das partes.Int. Cumpra-se imediatamente.

0007055-63.2007.403.6102 (2007.61.02.007055-6) - VERA DE SALLES GUERRA X CELSO DE SALLES GUERRA X ARACI DE SALLES GUERRA TSUZUKI X JOSE DE SALLES GUERRA X PALMIRA MARIA DA CRUZ GUERRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 10 dias para que os autores providenciem a regularização do polo ativo, haja vista que a simples alegação de que a viúva e os dois filhos do falecido não mantêm contato atual com o quarto herdeiro (ROBERTO) não justifica a substituição deste último pela esposa do mesmo (PALMIRA). Por conseguinte, não havendo legitimidade para postular em nome próprio eventuais expurgos devidos a seu sogro e não tendo comprovado que possui procuração para representar em juízo o seu cônjuge (ROBERTO), excludo da lide a autora PALMIRA MARIA DA CRUZ GUERRA.

0007412-43.2007.403.6102 (2007.61.02.007412-4) - SEBASTIAO JOSE FERREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 463: Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se a exequiente para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010.Inexistindo valores a serem compensados, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.Int.Fls. 464: Vistos em Inspecao.Tendo em vista a proximidade do prazo final para que o Precatorio a ser expedido conste na proposta orcamentaria do proximo exercicio (artigo 100 da Constituicao Federal), intime-se imediatamente o INSS para que, no prazo de quarenta e oito horas, preste a informacao constante do primeiro paragrafo do despacho de fls. 463.Inexistindo

valores a serem compensados, proceda-se nos termos do terceiro paragrafo e seguintes de fls. 463.Fls. 467: Certifico e dou fe que expedi o Oficio Requisitorio nº 368/2011, juntando, antes de encaminhá-lo ao tribunal, uma copia para vista as partes do teor da requisicao, conforme determinado as fls. 463 (paragr. 4).

0014335-85.2007.403.6102 (2007.61.02.014335-3) - GILBERTO SERGIO SARAN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003198-72.2008.403.6102 (2008.61.02.003198-1) - VALTER CARLOS TARGA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 194/195: indefiro o pedido genérico de perícia por similaridade quanto ao período laborado na empresa Belmont do Brasil Equipamentos Ltda. (30.10.1978 a 2.03.1979).Com relação às demais empresas já extintas (Olidef CZ Indústria e Comércio Aparelhos Hospitalares Ltda., Bec - W Indústria Mecânica de Precisão Ltda. e Funk Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio X Ltda.), relacione o nome de cada uma das empresas extintas e a respectiva similar das indicadas às fls. 195, na qual deverá ser realizada a prova pericial. 2. Providencie o autor a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelo empregador em relação aos períodos de 04.01.1971 a 28.05.78 e de 01.09.1986 a 24.12.1986, eis que as empresas se encontram ativas. Esclareço que deve o autor, se o caso, comprovar documentalmente a negativa da empresa em fornecer o formulário.3. Após, analisarei a necessidade da realização da prova pericial quanto aos períodos controvertidos. Int.

0003318-18.2008.403.6102 (2008.61.02.003318-7) - LUIZ SERGIO GOMES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1.Fls. 255/256: indefiro o pedido genérico de perícia por similaridade quanto aos períodos laborados nas empresas Edical Edificações, Comércio e Agricultura Ltda. (29.02.1972 a 25.03.1972) e Ifesteel S/A Indústria de Ferramentas (08.01.1973 a 01.03.1973).Com relação às demais empresas já extintas (Eletrometalúrgica Henio Ltda., Plásticos Auri-Verde Ltda. e Irmãos César & Cia. Ltda.), as atividades exercidas de meio oficial torneiro revólver e de prensista já se enquadram como especial por categoria profissional. 2. Providencie o autor a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelo empregador em relação aos períodos de 01.05.1975 a 19.06.1975, de 01.11.1976 a 08.09.1980, de 12.09.1994 a 31.07.1997, de 01.01.2001 a 17.06.2003 e de 01.02.2004 a 27.10.2006, eis que as empresas se encontram ativas. Esclareço que deve o autor, se o caso, comprovar documentalmente a negativa da empresa em fornecer o formulário.3. Após, analisarei a necessidade da realização da prova pericial quanto aos períodos controvertidos, ficando desconstituído o perito nomeado às fls. 248, visto que requereu perante esta 4ª Vara a sua dispensa, por razões particulares. Int.

0007510-91.2008.403.6102 (2008.61.02.007510-8) - ANTONIO CESAR DE MELLO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Fls. 242/275: Manifeste-se o autor acerca do laudo carreado, no prazo de 10 dias, observando o quanto disposto no despacho de fls. 185. 2 - Providencie o autor a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelo empregador em relação aos períodos de 08/06/96 a 01/10/96, de 09/05/97 a 29/04/98, de 01/07/1999 a 28/02/2002, de 01/04/2002 a 01/08/2002 e de 02/09/2002 a 17/01/2003. Esclareço que deve o autor, se o caso, comprovar documentalmente a negativa da empresa em fornecer o formulário.3. Após, analisarei a necessidade da realização da prova pericial quanto aos períodos controvertidos, ficando desconstituído o perito nomeado às fls. 180, visto que requereu perante esta 4ª Vara a sua dispensa, por razões particulares. Int.

0007660-72.2008.403.6102 (2008.61.02.007660-5) - CARLOS BATISTA ANTUNES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de concessão administrativa do benefício assistencial de LOAS, desde 22/11/2000 (cf. fls. 91), justifique o autor o seu interesse de agir, na presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando documentalmente.Int.

0011537-20.2008.403.6102 (2008.61.02.011537-4) - SERGIO SILVESTRE DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito nomeado à fl. 75 requereu perante esta 4ª Vara a sua dispensa, por razões particulares.Fica desconstituído. Em substituição, nomeio o Sr. José Carlos Barbosa, engenheiro agrônomo e de segurança do trabalho, que deverá observar as determinações de fls. 75/76.Int.

0012938-54.2008.403.6102 (2008.61.02.012938-5) - HELIO APARECIDO ROTOCOSKI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 155/157: concedo o prazo de dez dias para o autor comprovar documentalmente a recusa das empresas em fornecer o formulário previdenciário, ou apresentar os formulários já pleiteados às fls. 119, nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil, excluindo-se os períodos já reconhecidos na via administrativa (cf. fls. 185). 2. Com a vinda dos formulários, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de cinco dias. 3. Desnecessária a intimação do INSS da juntada do PA, por não se tratar de documento novo à parte. Int.

0012994-87.2008.403.6102 (2008.61.02.012994-4) - ITAMAR JESUS GONCALVES ARANTES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelo empregador em relação aos períodos de 10/06/1974 a 29/12/1975, de 01/02/1981 a 03/01/1984, de 15/01/1987 a 05/02/1993, de 01/07/1993 a 09/05/2000. Esclareço que deve o autor, se o caso, comprovar documentalmente a negativa da empresa em fornecer o formulário. 2 - No mesmo prazo, deverá informar se houve encerramento de atividades das empresas relacionadas aos períodos supra, caso em que deverá especificar se pretende a realização de perícia por similaridade, indicando as empresas que requer sejam utilizadas como paradigma, justificando, adequadamente, os motivos que permitem concluir que, nas empresas indicadas, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que o autor exerceu a sua atividade laboral, bem como esclarecer se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa, trazendo quesitos e indicando assistente técnico. Int.

0013897-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013897-0) - ESEDIR ANTONIO FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1 - Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000477-16.2009.403.6102 (2009.61.02.000477-5) - ARTUR BATISTA NETO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 128/129: a regra é a realização da perícia no local em que o trabalhador exerceu a sua atividade, sendo que as exceções devem ser tratadas com cuidado, o que não é o caso dos autos, já que a ex-empregadora não encerrou suas atividades. Fica, assim, indeferida a prova requerida por similaridade, devendo o autor esclarecer, em 10 dias, se pretende a realização de perícia na empresa Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas - CIAOM. 2. Para a realização da perícia nas demais empresas mencionadas na inicial, nomeio o Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, Sr. Everaldo Carlos de Campos. Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação à atividade questionada, no mesmo setor, da mesma unidade, da empresa/empregadora (Smar Equipamentos Industriais Ltda., Fermapel Ferramentas, Máquinas e Peças Especiais, TGM Turbinas Indústria e Comércio Ltda. e Simisa Simioni Metalúrgica Ltda.). Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? 3. Intime-se o perito nomeado solicitando proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, neste prazo, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. 5. Com o depósito dos honorários, oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. 6. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. 7. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

0005498-70.2009.403.6102 (2009.61.02.005498-5) - CATARINA DI BELIGNI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Providencie a autora, no prazo de dez dias, a juntada dos laudos técnicos periciais, como mencionado na inicial, dos períodos laborados em condições insalubres, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos. 2. Com a vinda dos laudos, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias. 3. Int.

0010014-36.2009.403.6102 (2009.61.02.010014-4) - CICERA RIBEIRO DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 122/128: Tendo em vista que a empresa VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. encontra-se em atividade, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 60 com relação à empresa referida. Após,

tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia. Intime-se.

0010190-15.2009.403.6102 (2009.61.02.010190-2) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão exarada no Agravo de Instrumento (fls. 134/135), concedo o prazo de cinco dias para integral atendimento do despacho de fls. 118, sob pena de extinção. Intime-se.

0012859-41.2009.403.6102 (2009.61.02.012859-2) - WILSON JOSE DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 164/166: tendo em vista a informação prestada pelo INSS de que o autor obteve, na esfera administrativa, a concessão da aposentadoria por invalidez, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora justifique seu interesse de agir, comprovando documentalmente. Int.

0014270-22.2009.403.6102 (2009.61.02.014270-9) - EURIPEDES POMINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 258: 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício como requerido no item 3, uma vez que a própria parte pode obter as informações solicitadas e a devolução dos documentos- diretamente - com a autarquia, sem a intervenção deste juízo. Ademais, não se trouxe prova da negativa da autarquia a justificar o requerimento ora formulado. 2. Tendo em vista que as cópias das carteiras de trabalho retidas se encontram às fls. 122/157 e o CNIS às fls. 100/101, providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada dos formulários previdenciários fornecidos pelo empregador dos períodos laborados em condições insalubres, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos. 3. Com a vinda dos formulários, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias. 4. Após, será apreciado o pedido de designar-se audiência. Int.

0001410-52.2010.403.6102 (2010.61.02.001410-2) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 75: para análise do pedido de necessidade da prova técnica por similaridade, não basta o simples argumento de encerramento de atividades da empresa, mas esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para quais atividades pretende a realização da prova pericial, justificando a sua pertinência, indicando, precisamente, os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/endereço). Intime-se.

0002030-64.2010.403.6102 - JOSE PEDRO RAMIRIS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cite-se. 2. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. 3. Sem prejuízo, intime-se o autor para cumprir último parágrafo de fls. 87, no prazo de 10 (dez) dias.

0004213-08.2010.403.6102 - TEREZA CUZZUOL DE PINHO(SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
.Tendo em vista a vedação legal de concessão de antecipação de tutela no caso concreto de acordo com o disposto no art. 7º, 5º, da Lei 12.016/2009, cite-se. Int. Cumpra-se.

0004999-52.2010.403.6102 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL (aditamento à inicial à fl. 51), objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por dano moral em valor equivalente a duzentos salários mínimos, atribuindo à causa a importância de R\$ 103.000,00. Sustenta que: 1) há uma pessoa homônima residente na cidade de Extrema - MG, sendo que a mesma, ao requerer a segunda via do CPF dela, recebeu da CEF o documento com o número da requerente; 2) em razão deste fato, já teve o seu nome incluído duas vezes em cadastro restritivo de crédito por parte da Tim Celulares, o que lhe obrigou a ajuizar uma ação contra a referida concessionária de telefonia, que tramita na 6ª Vara Cível local. 3) já procurou a requerida para solução do problema, mas sem sucesso. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a expedição de novo CPF, com outro número, para si ou para a pessoa homônima. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/47). Em cumprimento à determinação de fls. 49, a autora aditou a inicial para fazer constar no polo passivo a União Federal (fl. 51). É o relatório. Decido: 1 - Recebo a petição de fls. 51 como aditamento à inicial. 2 - Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. 3 - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, considerando os documentos que aparelham a inicial é possível verificar que o suposto uso indevido do CPF da autora mais recente se deu há mais de um ano e meio, eis que o boletim de ocorrência

policial foi lavrado em 25.02.09 (fls. 19/20).Aliás, consta do referido B.O. que a autora foi orientada a procurar a Receita Federal para a regularização da situação (fl. 19), procedimento este que alegou ter adotado em vão (fl. 03). No entanto, não há nos autos qualquer prova de que a autora tenha formalizado algum requerimento junto ao fisco. Assim, diante deste cenário e do tempo já decorrido desde o último incidente envolvendo o CPF da autora, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar, sem a prévia oitiva dos requeridos, a alteração do CPF da autora e, muito menos, da suposta homônima, que não figura como parte nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se e registre-se.Citem-se e intimem-se os requeridos, com urgência.Intime-se a autora.Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2010. Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC, acerca de fls. 58/78.

0005124-20.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada do formulário previdenciário fornecido pelo empregador em relação ao período de 23.10.1979 a 01.03.2000, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil, eis que o apresentado nos autos descreve suas atividades apenas até 30.06.1984 (cf. fls. 23 e 46).Deverá, ainda, apontar quais as irregularidades existentes nos formulários apresentados, tal como mencionado às fls. 102.Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos.2. Com a vinda formulário, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de cinco dias.Int.

0005700-13.2010.403.6102 - MARIA THEREZA MATTA ESTEVES(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 83: autorizo a restituição do valor recolhido indevidamente a título de custas pelo DARF de fls. 81, em 01.11.2010, no Banco do Brasil.Intime-se a autora para que forneça, no prazo de cinco dias, o número do banco/agência/conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito. O CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta no DARF.Com os dados, requirite-se a restituição, conforme Comunicado 021/2011-NUAJ, servindo este de ofício.2. Sem prejuízo, cite-se.

0006402-56.2010.403.6102 - SERGIO SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento da inicial de fls. 40/69.1. Providencie o autor, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o art. 2º da lei 9.289/96 e Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região.2. Com as custas, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Int. Cumpra-se.

0006480-50.2010.403.6102 - MARINALVA LANZONI CHAVES X ADRIANO RODRIGUES CHAVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fls. 309: Defiro.

0006958-58.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA

2- No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. Após, intime-se a ré para os mesmos fins do item 2 supra.

0007069-42.2010.403.6102 - JOSEPHA LIMA SEPRYANO(SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a autora a juntada dos documentos/comprovantes de pagamento que utilizou como base para a declaração de rendimentos que realizou, no importe de R\$ 27.490,23, no prazo de 20 dias.2. Intime-se o INSS, por meio do EADJ, por mandado, com cópia de fls. 16 e 18, a esclarecer a forma que realizou o pagamento de cada um dos valores relativos aos rendimentos brutos apontados no relatório de fl. 16, com indicação da conta/agência/banco e/ou do precatório/nº do processo, no prazo de 20 dias.Int.

0007359-57.2010.403.6102 - VAGNER VALDECIR DE ARAUJO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador do período de 18/09/2008 a 16/07/2009.Com a vinda do formulário, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.2. Oficie-se à seção de pessoal da ex-empregadora do autor (Dedini S/A Indústrias de Base), requisitando, no prazo de 15 dias, o laudo técnico que embasou o PPP fornecido ao requerente (cf. fls. 36/37), bem como as seguintes informações, devidamente acompanhadas dos documentos comprobatórios, com relação aos períodos compreendidos entre 01.01.2004 a 14.08.2006: foram fornecidos EPIs ao autor a partir de

03.12.98? Quais? Em caso positivo, encaminhar cópia de todos os recibos de entrega ao autor, no mencionado período. Com as informações e os documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor.

0007371-71.2010.403.6102 - SEBASTIAO ALAIR RICARDO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X UNIAO FEDERAL

1. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. O autor recebe aposentadoria da CESP no valor de R\$ 4.838,98 (cf. fls. 27). Assim, não apresenta a condição de hipossuficiência, podendo suportar as despesas processuais, quer pelo valor recebido mensalmente, quer pelo fato de que reúne recursos suficientes para adquirir bens e direitos como pode se observar pela declaração trazida às fls. 43/44. Indefiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Indefiro o pedido de expedir ofício à Fundação CESP, uma vez que a própria parte pode obter os documentos pretendidos - diretamente - com a empresa, sem a intervenção deste juízo. Ademais, não se trouxe prova da negativa da apresentação da relação pela empresa a justificar o requerimento ora formulado. 3. Concedo o prazo de dez dias para que o autor atribua valor à causa consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilha de cálculos, recolha as custas iniciais pertinentes, e traga os demonstrativos de pagamento de jan./89 a dez./95. Pena de extinção. Int.

0007401-09.2010.403.6102 - MEGA EMPRESA DE COMUNICACOES LTDA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007716-37.2010.403.6102 - GERALDO FELICIANO PINHEIRO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a decisão de fls. 142/144, observando-se as demais determinações desta decisão. Cumpra-se. FLS. 142/144 Pretende o autor a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que o pedido administrativo (NB 46/151.469.011-7), protocolado em 14.04.2010, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, posto que o INSS não considerou como especiais as atividades pretendidas na inicial. Sustenta, no entanto, que faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que exerceu as atividades especiais de acordo com a legislação de regência à época do trabalho realizado, as quais devem ser assim reconhecidas. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios da gratuidade foram indeferidos (fls. 136), tendo a decisão sido objeto de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 138/139). É o relatório. Decido. 1 - Quanto ao pedido de tutela antecipada de imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de suas atividades em condições especiais, laboradas em várias empresas. Assim, somente após a instrução do feito, com a vinda da contestação e realização de perícia (cf. requerimento inicial - fls. 17) será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 2 - Visando garantir a celeridade na tramitação do processo, bem como assegurar sua razoável duração, nomeio, desde já, o SR. JOÃO PANISSI NETO, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para a verificação dos períodos trabalhados como atividade especial e realização da prova pericial técnica, cujo laudo deverá ser entregue em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Os quesitos e assistente técnico do INSS constam do ofício PFE- INSS/188/2009, da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto- SP, que se encontra arquivado em Secretaria. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF. A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado. 3 - Fica o autor intimado a apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Comunique-se o perito para retirada dos autos, oportunamente. 5 - Tendo em vista que o procedimento administrativo já se encontra nos autos (fls. 29/114), desnecessária sua requisição. 6 - Cite-se o INSS. Após a contestação será apreciada a conveniência de designar-se audiência. 11 - Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. Publique-se e registre-se. Intime-se.

0008488-97.2010.403.6102 - PAULO CESAR DOS SANTOS PINTO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A

Citem-se, nos termos requerido. Com a vinda das contestações, em sendo arguidas matérias preliminares, dê-se vista à parte autora, para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0008769-53.2010.403.6102 - MARIO DE OLIVEIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Citem-se, nos termos requerido. Com a vinda das contestações, em sendo arguidas matérias preliminares, dê-se vista à parte autora, para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se. Intimar o autor para manifestação acerca de fls. 102/124, no prazo de cinco dias.

0008784-22.2010.403.6102 - EDEVALDO MESTRE(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Citem-se, nos termos requerido. Com a vinda das contestações, em sendo arguidas matérias preliminares, dê-se vista à parte autora, para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se. Intimar o autor para manifestação acerca de fls. 125/167, no prazo de cinco dias.

0009052-76.2010.403.6102 - PAULO LAERTE SARAN(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Juntem-se petições ns. 2011.020006901-1 e 2011.020007624-1, que se encontram em Secretaria, concedendo ao autor o prazo de dez dias, para trazer o instrumento de mandato da sua subscritora e, também, o instrumento devidamente autenticado do subscritor de fls. 14 e 119. Com a vinda dos instrumentos de mandato, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Int. Cumpra-se.

0010031-38.2010.403.6102 - SEBASTIAO DONIZETI AGOSTINHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63: tendo em vista os cálculos da contadoria (fls. 52), bem como o fato de que o valor da causa a ser considerado para fins de fixação de competência do JEF é o do momento do ajuizamento da ação, declaro a incompetência absoluta deste juízo, determinando a remessa dos autos ao JEF local. Intime-se e cumpra-se imediatamente.

0010085-04.2010.403.6102 - DOMINGOS NUNES DE ALMEIDA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores dos períodos de 01.06.1976 a 08.09.1976 e de 12.07.1977 a 31.12.1977. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

0010263-50.2010.403.6102 - JOSE LUIZ DE BARRA JUNIOR(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Publique-se imediatamente a decisão de fls. 85/87.2. Sem prejuízo, especifique o autor as provas que ainda pretende produzir, no prazo de cinco dias. Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá apresentar seus quesitos de modo a possibilitar a análise da pertinência de sua realização. No mesmo prazo, deverá, querendo, indicar assistente técnico. Intime-se. Fls. 85/87: JOSÉ LUIZ DE BARRA JÚNIOR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de atividades especiais e a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (03.05.2010). Em sede de antecipação de tutela, requer a imediata implantação do benefício. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido: 1 - Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2 - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso concreto, não vislumbro, neste momento ainda incipiente do processo, sem a prévia instrução do feito, a verossimilhança da alegação do autor, de que preenche os requisitos para gozo do benefício requerido. Vejamos: Conforme documentos de fls. 58/60 e 63 o INSS indeferiu o benefício pleiteado, em razão de não ter considerado algumas das atividades exercidas pelo autor como prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com as justificativas apresentadas. Assim, diante da impugnação específica do INSS, somente com a instrução do feito é que se poderá verificar se o autor preenche ou não os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Ademais, o próprio autor requereu a realização de perícia (segundo parágrafo de fl. 26), o que reforça que não possui prova bastante para a comprovação imediata de que faz jus ao benefício requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 3 - - Indefiro, também, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada do PA respectivo, uma vez que suas cópias já se encontram nos autos, tendo sido conferidas pelo patrono da parte autora. Deste modo, serão consideradas, nos termos do artigo 365 do C.P.C., se não tiverem a autenticidade impugnada. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se o autor.

0010275-64.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009993-26.2010.403.6102) GISLAINE FERREIRA DE MENDONCA MARTINS(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA E SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciências às partes de fls. 161/166, concedendo-lhes prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de seus memoriais, começando pela parte autora

0010894-91.2010.403.6102 - JAIR ROBERTO FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento da inicial de fls. 29/30. 2. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0011185-91.2010.403.6102 - SINDICATO TRAB IND ART BORRACHA RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls:48. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0000348-40.2011.403.6102 - JOSE DE SA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls:37.Em vista dos documentos de fls. 14/17 e 28/36, não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Int. Cumpra-se.Fls:152.Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls.110/151.

0000383-97.2011.403.6102 - CESAR BERARDI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls:46.Recebo o aditamento da inicial de fls. 44/45.Cite-se e requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Int. Cumpra-se.

0000775-37.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fls. 837, traga o autor, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial dos autos 0008759-43.2009.403.6102, justificando o seu interesse de agir. No mesmo prazo, traga, também, a cópia da petição inicial da ação cautelar n. 0010046-07.2010.403.6102, mencionada no quadro de fls. 835, esclarecendo seu atual andamento processual.Após, voltem conclusos.

0001219-70.2011.403.6102 - LICURGO ANCHIETA FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para o autor cumprir a determinação do despacho não-recorrido de fls. 35, sob pena de extinção.Int.

0001531-46.2011.403.6102 - BENEDITO MARQUES TEIXEIRA FILHO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34: Em vista dos documentos de fls. 17/22 e 26/33, não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar as anotações na carteira de trabalho dos períodos descritos às fls. 07, e trazer os formulários fornecidos pelos empregadores dos períodos laborados em condições insalubres.Int. Cumpra-se.

0001604-18.2011.403.6102 - CLAUDEMIR ANTONIO GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária.De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, mecânico de manutenção, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário de R\$ 1.936,20 em janeiro/2011(cf.fl.153).Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente

aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.2. Com as custas recolhidas de acordo com o art. 2º da lei 9.289/96 e Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, cite-se. Int. Cumpra-se.

0001805-10.2011.403.6102 - JOSE LUIZ LOPES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ LUÍZ LOPES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de atividade especial, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06.10.10) e o recebimento de uma indenização por danos morais em face do indeferimento do benefício na via administrativa. Em sede de antecipação de tutela, requer a imediata implantação do benefício. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido: 1 - Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2 - O autor deverá emendar a inicial, apontando - textualmente - no item A dos pedidos (fl. 26) os períodos (com as respectivas datas) que pretende ver reconhecidos como especiais. 3 - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso concreto, não vislumbro, neste momento ainda incipiente do processo, sem a prévia instrução do feito, a verossimilhança da alegação do autor, de que preenche os requisitos para gozo do benefício requerido. Vejamos: O INSS indeferiu o pedido, motivadamente (fls. 161/163). Logo, diante da impugnação específica do INSS, somente com a instrução do feito é que se poderá verificar se o autor preenche ou não os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Ademais, o próprio autor requereu a realização de perícia, o que reforça que não possui prova bastante para a comprovação imediata de que faz jus ao benefício requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre-se. Após, intime-se o autor a cumprir o item 2 supra

0001813-84.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pleiteia a autora os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pela requerente, auxiliar de enfermagem, sem qualquer menção a desemprego, com renda mensal inicial apurada em R\$ 2.032,28 (cf. fls. 20). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto a autora pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias à autora para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.2. Com as custas recolhidas de acordo com o art. 2º da lei 9.289/96 e Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome da autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Int. Cumpra-se.

0001828-53.2011.403.6102 - ANTONIO LUIZ TROVAO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, eletricitista, sem qualquer menção a desemprego, recebendo em março de 2011 R\$ 3.236,90 (cf. fls. 46). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.2. Com as custas recolhidas de acordo com o art. 2º da lei 9.289/96 e Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Int. Cumpra-se.

0001920-31.2011.403.6102 - QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para trazer contrato social e alterações e as certidões de objeto e pé dos processos ns. 96.0301861-9, 2007.61.02.007605-4 e 2008.61.02.005628-0. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0001938-52.2011.403.6102 - GILDA BORIN PREVIATELLO X DARCY PREVIATELLO(SP191564 - SÉRGIO ESBER SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pleiteiam os autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os próprios fatos alegados na inicial indicam que os autores podem suportar as despesas processuais, já que são proprietários de dois imóveis, residindo, ainda, em local diverso dos endereços destes imóveis. Sem mencionar que os autores repetem aqui a mesma situação dos autos n. 0003591-94.2008.403.6102, conforme certidão supra, não tendo comprovado a necessidade dos benefícios da assistência judiciária. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de cinco dias aos autores para atribuírem à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretendem auferir e recolherem as custas pertinentes. No mesmo prazo, deverão, ainda, comprovar o recolhimento das custas devidas no processo n. 0003591-94.2008.403.6102, nos termos do art. 268, do Código de processo civil. Pena de extinção. Int.

0002022-53.2011.403.6102 - ANTONIO DOS SANTOS CONCEICAO(SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação ordinária em que se pede benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com declaração de tempo de serviço como rurícola em regime de economia familiar e reconhecimento de tempo de serviço e natureza especial, como motorista. O feito veio instruído com o PPP e, no tocante ao tempo rural, vieram certidões onde consta a profissão de lavrador. Ocorre que, não obstante o início da prova material, há necessidade de complementação da prova, com oitiva de testemunhas. Assim, não se tem a verossimilhança que autorizaria a antecipação de tutela. A medida é incompatível com a dilação probatória. Indefiro a antecipação de tutela, por ausência de requisitos. Registre-se. Defiro A.J.G. Cite-se o INSS. Int.

0002028-60.2011.403.6102 - RITA DE CASSIA COSTA FRANCISCO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação em que se pede restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, c.c. indenização de danos materiais e morais. Pede-se antecipação de tutela. Para a concessão de tutela é de rigor a verossimilhança das alegações e a ausência de irreversibilidade da medida. No caso presente, a autora alega como mal incapacitante a doença de Berger e insuficiência renal crônica, o que é desmentido pelo laudo pericial proveniente do JEF Local, que conclui pela ausência de qualquer mal incapacitante. De modo que se faz necessária a dilação probatória. Ausentes os requisitos legais indefiro a antecipação de tutela. Registre-se. Defiro A.J.G. e concedo prazo de cinco dias à autora para esclarecer a necessidade de nova perícia, em face do laudo do JEF, já juntado. Após, cite-se.

0002058-95.2011.403.6102 - MELQUIADES SILVA NETO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro A.J.G.2 - Acolho como valor da causa o montante encontrado pela Contadoria do JEF às fls. 25, ou seja, R\$ 40.816,96.3 - Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pretende o autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com declaração de tempo de serviço como rurícola em regime de economia familiar e reconhecimento de tempo de serviço de natureza especial. O feito não está instruído com os documentos necessários para a verificação do período alegado como especial, bem como sequer há início de prova material no tocante ao tempo rural. Assim, não se tem a verossimilhança que autorizaria a antecipação de tutela. A medida é incompatível com a dilação probatória. Indefiro a antecipação de tutela, por ausência de requisitos. Registre-se. Cite-se o INSS, requisitando-se o procedimento administrativo, pelo meio mais expedito, sendo desnecessária a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes. Int.

0002126-45.2011.403.6102 - JOSUE LUIZ FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a cópia das sentenças de fls. 63/67 e 68/81, já transitadas em julgado, justifique o autor o seu interesse de agir, na presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002334-29.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO ELIAS CURY(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor nestes autos: a) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou

restabelecimento do auxílio-doença n. 759.422.3-3, com pedido de tutela antecipada; e b) a condenação do INSS ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de cinquenta salários mínimos; Analisando a cópia da inicial e da sentença proferida no processo n. 2009.63.02.012314-8 que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (fls. 46 e seguintes) verifico que o item a, concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença de n. 759.422.33, já foi pleiteado e analisado por aquele Juízo, por sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com trânsito em julgado certificado às fls. 48. Pois bem, naqueles autos, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em razão da ausência de pretensão resistida (cópia da sentença às fls. 46/47). Embora não tenha sido analisado o mérito da referida questão aqui novamente discutida, o autor já obteve pronunciamento anterior sobre o mesmo pedido, no qual foi constada a falta de uma das condições da ação. Portanto, transitada em julgada a sentença proferida no feito anterior, o autor não possui interesse de agir em renovar o aquele pedido, sem correção do ponto que ocasionou a extinção do feito anterior. Neste sentido, disserta Nelson Nery Júnior: Como a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267) não faz coisa julgada material, a lide objeto daquele processo não foi julgada, razão pela qual pode ser reproposta a ação. A repropositura não é admitida de forma automática, devendo implementar-se o requisito faltante que ocasionou a extinção do processo. Por exemplo: processo extinto por ilegitimidade de parte somente admite repropositura, se sobrevier circunstância que implemente essa condição da ação faltante no processo anterior. Do contrário, a repropositura pura e simples, sem essa observância, acarretaria nova extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual (CPC 267 VI) - (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 638, com negrito nosso) Assim, em razão da falta de interesse de agir em relação ao pedido do item a, que é idêntico ao formalizado perante o JEF, e até mesmo para se evitar ofensa ao princípio do juiz natural, estes autos prosseguirão apenas em relação ao pedido de condenação do INSS em indenização por danos morais. Defiro a assistência judiciária gratuita. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, venham os autos imediatamente conclusos.

0002345-58.2011.403.6102 - JOSE FRANCISCO AZEVEDO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, providencie o requerente o aditamento da inicial para atribuir valor correto à causa, que deve corresponder ao valor da diferença encontrada entre o benefício concedido e o pretendido, mais as doze prestações vincendas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001180-15.2007.403.6102 (2007.61.02.001180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARCELA BELIC CHERUBINE X MARCIA REGINA GALLO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ALBANO MOREIRA X MARCOS CIONE X MARCOS JOSE MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA BERNADETE BRAGATTO BRUNO X MARIA CARLINDA CARNEIRO X MARIA CECILIA GUELFY DE BRITO X MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Tendo em vista a informação de fls. 160, esclareçam os exequentes se são portadores de doença grave. Prestadas as informações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, atentando-se para as renúncias ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, porventura, manifestadas, juntando-se nos autos cópia de cada ofício expedido. Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de três dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304346-75.1990.403.6102 (90.0304346-9) - ALFA BORTOLOTTI X ALBERTO BORTOLOTTI X ALAIDE BORTOLOTTI DE ALMEIDA LIMA X ADENIR BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ALFA BORTOLOTTI X ALBERTO BORTOLOTTI X ALAIDE BORTOLOTTI DE ALMEIDA LIMA X ADENIR BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1 - Fls. 242: A citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil só é aplicável no início da execução e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização dos cálculos. Posto isto, indefiro o pedido de citação do INSS. 2 - Ao SEDI para retificação da classe processual para 206, bem como para retificar o pólo ativo incluindo JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 157/159). 3 - Tendo em vista a concordância dos autores com os cálculos da Contadoria (fls. 239), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. 4 - Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

0318879-05.1991.403.6102 (91.0318879-5) - SPIN COM/ DE PUBLICIDADE LTDA X SPIN COM/ DE PUBLICIDADE LTDA X GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 400: Fls. 392/394 e 397/399: verifico que no caso em tela, diante da falência da exequente GM Artefatos de Borracha Ltda., o valor a ser requisitado deverá ser oportunamente repassado ao Juízo falimentar (2ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, Processo nº 1502/95). Assim, todos os créditos, inclusive aqueles relacionados às fls. 393/394, deverão ser habilitados no quadro geral de credores do processo de falência, e os pagamentos efetuados na ordem estabelecida nos artigos 149 e seguintes, da Lei nº 11.101/05. Assim, determino que a expedição do Precatório seja efetuada sem qualquer menção à compensação. Intime-se a União. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 361, sexto parágrafo, utilizando os cálculos de fls. 382/383, devendo a Secretaria efetuar o destaque do valor relativo aos honorários contratuais. Int.Fl. 401: Vistos em Inspecao.Fl. 403: Certifico e dou fe que, conforme determinado as fls. 400, expedi os Ofícios Requisitorios nº 369 a 372/2011, juntando, antes de encaminha-los ao Tribunal, as copias para vista as partes do teor das requisicoes, nos termos do artigo 9, da Resolucao 122/2010.

Expediente Nº 2136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300632-05.1993.403.6102 (93.0300632-1) - ARLINDO LORENZETTI X MALY GOMES DA SILVA LORENZETTI(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA E SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Fls. 204: Proceda-se como requerido. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Cumpra-se e intmem-se.

0302746-09.1996.403.6102 (96.0302746-4) - LUIZ ANTONIO BOTARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Tendo em vista que não houve condenação em honorários, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0005485-81.2003.403.6102 (2003.61.02.005485-5) - CLAUDENIR APARECIDO BRAZ X EDNA APARECIDA DA SILVA X ISAIAS BARBOSA X JOAO DIONISIO FILHO X JOSE DOS REIS VERONA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0001453-96.2004.403.6102 (2004.61.02.001453-9) - CLINICA MEDICA DE ANESTESIOLOGIA DE SERTAOZINHO S/C LTDA(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X FAZENDA NACIONAL

Cientificar as partes do retornos dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0009011-12.2010.403.6102 - VALDEMAR TAKEDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 55/56: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 48/50.Certifique-se, a Secretaria, eventual trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, baixa-findo.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012018-22.2004.403.6102 (2004.61.02.012018-2) - C T I ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X C T I ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Informação supra: proceda a Secretaria o apensamento dos autos suplementares a estes, dando-se vista à Fazenda Nacional.Após, oficie-se à CEF esclarecendo que o número da conta a ser convertida em pagamento definitivo é mesmo a de nº 2014.635.00021672-3 (fls. 171). Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006685-55.2005.403.6102 (2005.61.02.006685-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAJÓ) X CENTRO AUTOMOTIVO MITO LTDA EPP X SEBASTIAO DO CARMO SOUSA X SUELI VALERIANO SOUSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 86: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.Aguarde-se no arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0311026-95.1998.403.6102 (98.0311026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309223-77.1998.403.6102 (98.0309223-5)) SERGIO LUIZ RODRIGUES X CELIA REGINA SCARTEZINI RODRIGUES(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO) X SERGIO LUIZ RODRIGUES X CELIA REGINA SCARTEZINI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o teor da certidão retro, cumpra-se a parte final do item 1, de fls. 484,

encaminhando-se os autos ao arquivo.

0007168-22.2004.403.6102 (2004.61.02.007168-7) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0008805-08.2004.403.6102 (2004.61.02.008805-5) - JOSE CARLOS LEITE REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS LEITE REPRESENTACOES LTDA(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Defiro o requerimento formulado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 504/507. Oficie-se a CEF - PAB determando a conversão em renda da integralidade do saldo da conta 2014.635.21104 em pagamento definitivo à União. Fls. 508/510: defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2138

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010907-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MISAEEL GREGORIO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a declaração do requerido na audiência de tentativa de conciliação, no sentido de que não se encontra na posse do veículo, bem como as alegações da CEF na petição de fls. 60/61, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69. Intime-se o requerido para o disposto no artigo 902, I e II, do CPC, ficando, antecipadamente, afastada qualquer possibilidade de prisão civil.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0310462-97.1990.403.6102 (90.0310462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310464-67.1990.403.6102 (90.0310464-6)) AUTO POSTO FREGONESI LTDA(SP061798 - VALTER MAXIMINO) X MARIO SERGIO FREGONESI X MARCAL PEDRO FREGONESI(SP083930 - RUSSELL PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

A matéria objeto desta consignatória está definitivamente resolvida pelo acórdão de fls. 103/107 transitado em julgado (fls. 08). Assim, perdem objeto os embargos, eis que os fundamentos lá postos são os mesmos aqui repetidos. Isto posto, oficie-se à agência 0062-1 - Jardinópolis, da Nossa Caixa Nosso Banco (atualmente Banco do Brasil S/A), juntando-se as cópias pertinentes e determnando a transferência do saldo existente na conta 25-000588-7 para a agência 2014 da Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Justiça Federal - Ribeirão Preto - processo nº 90.0310462-0, devendo comunicar este Juízo imediatamente. Cumprida a determinação manifeste-se a CEF, em cinco dias, nos autos da execução. Trasladem-se cópias de fls. 103/106 e 108 para os processos apensos 90.0310464-6 e 95.0307173-9, com cópia desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se. Arquivem-se estes autos e os embargos.

0004202-47.2008.403.6102 (2008.61.02.004202-4) - LUIZ FERNANDO SANTANA(SP175955 - HELAINE REGINA DE MAGALHÃES E SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Vistos, etc. LUIZ FERNANDO SANTANA propôs a presente ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando, em síntese: a) consignar em pagamento as parcelas vencidas (período de janeiro de 2007 a abril de 2008) do contrato de arrendamento residencial com opção de compra - com recursos do PAR - celebrado entre as partes em 14/10/2004; e b) que a requerida forneça os boletos para pagamento das parcelas vincendas do arrendamento residencial e da respectiva taxa de condomínio. Alega o autor que a CEF ajuizou ação de reintegração na posse do imóvel arrendado no referido contrato, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, recusando-se a receber as parcelas mensais do arrendamento e a taxa de condomínio a partir de janeiro de 2007, obrigando-se, assim, a depositá-las em juízo, nos autos da referida ação (processo n. 2007.61.02.005983-4). A mencionada ação de reintegração na posse foi julgada improcedente (sentença transitada em julgado em 27/11/2007), sendo o montante depositado levantado pelo autor/consignante (fls. 35/37). Sustenta o autor o direito de consignar em pagamento o valor recusado de forma infundada pela requerida, evitando, assim, os efeitos da inadimplência do contrato de arrendamento residencial. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/39). Autorizado, nos termos da decisão de fls. 41, o autor depositou a quantia de R\$ 4.548,63, para pagamento das parcelas vencidas no período de janeiro de 2007 a abril de 2008 (depósito - fl. 44). Às fls. 47 e 51, o autor juntou os depósitos das parcelas de maio e junho de 2008. Citada, a CEF apresentou contestação alegando que a suspensão do envio dos boletos de pagamento se deu em face do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial e que o ajuizamento da ação de reintegração na posse do imóvel arrendado decorreu do descumprimento das cláusulas

contratuais por parte do autor/arrendatário. Quanto à consignação argumenta que a ação é desnecessária, uma vez que ao autor bastaria o acerto do débito junto à administradora para a normalização do contrato, sendo certo que os depósitos consignados neste feito são insuficientes para a quitação total do débito atualizado até junho de 2008, restando a diferença de R\$ 485,07, a ser complementada pelo autor/consignante. Às fls. 67, 70 e 76, vieram os comprovantes de depósitos relativos às parcelas dos meses de agosto, setembro e outubro de 2008. O comprovante do depósito da parcela do mês de julho de 2008 foi juntado nos autos suplementares. Convocados para audiência de conciliação, o autor não concordou em pagar a diferença de R\$ 480,17, proposta pela CEF para solução da lide. Remetidos os autos à contadoria deste Juízo, foi apurada diferença em favor da CEF, em relação aos depósitos efetuados até o mês 10/2008. É o relatório. Decido. Conforme leciona Antônio Carlos Marcato: o pagamento por consignação é o instrumento de direito material colocado à disposição do devedor, que através dele se liberada da dívida e assim fica isento dos ônus e dos riscos correspondentes a uma sua eventual mora; perfaz-se com o adequado depósito (...) da quantia ou da coisa devida ao credor e tem lugar sempre que a desoneração voluntária, por via do pagamento, seja dificultada ou impedida quer pelo credor, quer por circunstância estranha à vontade do devedor (Ação de consignação em pagamento, 5ª.ed.rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1996, p.14). No caso concreto, o autor/consignante depositou a importância de R\$ 4.548,63 (fl. 44), para quitação das parcelas vencidas no período de janeiro/2007 a abril/2008, e mais 06 parcelas de R\$ 286,00 (mês 05/2008 - fl. 47), R\$ 300,00 (mês 06/2008 - fl. 51), R\$ 286,00 (mês 07/2008 - autos suplementares), R\$ 286,00 (mês 08/2008 - fl. 67), R\$ 296,00 (mês 09/2008 - fl. 70), R\$ 296,00 (mês 10/2008 - fl. 76), para pagamento das prestações mensais e das taxas de condomínio que se venceram durante o trâmite deste processo. Com relação ao montante de R\$ 4.548,63, consignado para quitação das parcelas vencidas de janeiro/2007 a abril/2008, observo que o autor/consignante ficou inadimplente nesse período, sujeitando-se, assim, aos efeitos da mora. Tanto é verdade, que o autor/consignante, em audiência de conciliação realizada aos 21/08/2007, nos autos da ação possessória n. 2007.61.02.005983-4, propôs o parcelamento do débito referente a sete prestações vencidas a partir de janeiro/2007, proposta esta que foi recusada pela CEF (fls. 58). Ademais, a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na mencionada ação possessória (em 27/11/2007 - fls. 35/37) o autor/consignante, já com disponibilidade do montante depositado naquele feito, somente se interessou em consignar o valor correspondente às parcelas do período de janeiro de 2007 a abril de 2008, quando da distribuição desta ação, em 18/04/2008. Já no tocante às parcelas vincendas, depositadas neste feito a partir de maio de 2008, na forma dos artigos 891 e 892, do CPC, cessaram para o devedor/consignante a incidência de juros, multa ou quaisquer outros encargos decorrentes da mora. A partir de novembro de 2008, pelo que consta dos autos, os pagamentos passaram a ser feitos através de boleto bancário disponibilizado pela CEF. A CEF, por sua vez, entendendo insuficientes os depósitos realizados neste feito requereu na contestação o depósito da diferença de R\$ 485,07, em valores atualizados até 27/06/2008. Na audiência de conciliação, realizada em 18/11/2008 (fls. 94), propôs ao autor, para a solução da lide, o depósito da diferença de R\$ 480,17. A questão controvertida neste feito resume-se, então, a uma pequena diferença existente em relação ao valor consignado. Tal diferença, entretanto, deve ser considerada somente em relação ao período contratual em que o arrendatário permaneceu na situação de inadimplência, ou seja, no período de janeiro/2007 a abril/2008, uma vez que a credora/consignada cobra diferença decorrente do ônus da mora, mas não se insurge contra os valores das parcelas ou da taxa de condomínio depositados periodicamente pelo autor. Pois bem. Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi apurada a diferença de R\$ 554,07, existente entre a importância de R\$ 4.548,63, depositada em 18/04/2008, para pagamento das parcelas correspondentes ao período de inadimplência acima mencionado (fls. 44), e o valor devido à CEF (R\$ 5.102,70 - cf. cálculo de fls. 124). Assim, reconheço a insuficiência do primeiro depósito feito pelo autor/consignante, no valor de R\$ 4.548,63, relativo às parcelas já vencidas antes do ajuizamento desta ação. Não obstante a diferença apurada pela contadoria do Juízo, com fundamento no princípio dispositivo (CPC - art. 2º), acolho como devido pelo autor/consignante o montante de R\$ 480,17, na forma do 2º, do art. 899, do Código de processo civil, para quitação integral do débito, tal como proposto pela CEF em audiência de conciliação (fls. 94), devidamente atualizado, desde a data da proposta até a data do efetivo pagamento. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de consignação em pagamento para: a) declarar insuficiente o depósito de fls. 44, no valor de R\$ 4.548,63, relativo às parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, exonerando o autor da obrigação, tão-somente nos limites do valor depositado, nos termos do art. 899, 1º, do Código de processo civil; b) condenar o autor a completar o depósito, mediante o pagamento da diferença de R\$ 480,17, devidamente corrigida, desde a data da proposta feita pela CEF em audiência de conciliação (fl. 94) até a data do efetivo pagamento, pelos mesmos índices estipulados para a correção das parcelas inadimplidas no contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes; c) declarar quitadas as parcelas vincendas consignadas nestes autos nas competências: I) maio/2008, valor R\$ 286,00 (fl. 47); II) junho/2008, valor R\$ 300,00 (fl. 51); III) julho/2008, valor R\$ 286,00 (autos suplementares); IV) agosto/2008, valor R\$ 286,00 (fl. 67); V) setembro /2008, valor R\$ 296,00 (fl. 70); e VI) outubro/2008, valor R\$ 296,00 (fl. 76); Autorizo à CEF o levantamento do montante depositado. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Com o trânsito em julgado, a credora/consignada poderá executar, nestes autos, o débito remanescente, mediante apresentação de planilha de cálculos com o detalhamento dos índices de atualização aplicados. P.R.I.

IMISSAO NA POSSE

0010790-02.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ

Fls. 74: manifeste-se a CEF, em cinco dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0303307-62.1998.403.6102 (98.0303307-7) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP131726 - PAULA AHYMOTO FURUKAWA E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 650/651: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

0014443-51.2006.403.6102 (2006.61.02.014443-2) - ANA ZELIA BARBOSA DE TOLEDO(SP187409 -

FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 741/742 e 744: Considerando a concordância das partes, com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 738): 1 - expeça-se alvará de levantamento do montante pertencente à impetrante depositado na conta nº 2014-635-00024352-6, intimando-se seu patrono para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição); 2 - Com o levantamento, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda da União, dos valores remanescentes na referida conta; 3 - Expeça-se ofício à FUNCEF, nos termos do item b, de fls. 742. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0001901-59.2010.403.6102 (2010.61.02.001901-0) - CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, 3ª Região. Após, ao arquivo, baixa-findo.

0005452-47.2010.403.6102 - GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA X GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR X ANA LUCIA RIBEIRO DE MENDONCA X RUTH ALVES BARROS DA ROCHA X CELSO HERMINIO FERRAZ PICADO X SANDRA BARROS DA ROCHA PICADO(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI)

SENTENÇA GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA JÚNIOR, ANA LÚCIA RIBEIRO DE MENDONÇA BOSCHIN, RUTH ALVES BARROS DA ROCHA, CELSO HERMÍNIO FERRAZ PICADO e SANDRA BARROS DA ROCHA PICADO impetraram o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de compensarem o que foi recolhido com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, sobre a comercialização de suas produções rurais, nos últimos dez anos, com outros tributos federais, sem que venham a sofrer qualquer sanção da autoridade impetrada e sem a restrição do artigo 170-A do CTN. Sustentam que o STF já declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição no RE 363.852, de modo que não há mais o que se discutir sobre a questão. Com a inicial, apresentaram procuração, três caixas de documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 14/74 e certidão de fl. 76). Em cumprimento ao despacho de fl. 77, os impetrantes aditaram a inicial para atribuir à causa a importância de R\$ 2.975.277,61. Juntaram, ainda, outros documentos (fls. 81/179). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 2062/2078. Contra a referida decisão, os impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 2127/2153), havendo notícia nos autos de que o pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 2122/2125). Regularmente notificada, a autoridade impetrada sustentou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva em relação aos impetrantes com domicílio em Orlândia/SP, assim como em relação às propriedades rurais localizadas em municípios não alcançados pela jurisdição tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição à seguridade social decorrente do artigo 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 8.540/92 e seguintes (fls. 2086/2117). O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito, deixando de opinar quanto ao mérito (fls. 2119/2120-v). Em cumprimento aos despachos de fls. 2154, e 2197, os impetrantes apresentaram as petições e documentos de fls. 2156/2196 e 2199/2200. É o relatório. Decido: PRELIMINAR. Ilegitimidade passiva: No caso concreto, os impetrantes (pessoas físicas) objetivam tutela mandamental preventiva que lhes reconheça o direito de compensarem os valores que foram recolhidos, a título de FUNRURAL, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais. Assim, cuidando-se de contribuição social devida pelo produtor rural pessoa natural, concluo que a legitimidade passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade fiscal do domicílio tributário do contribuinte, assim entendido o local onde o mesmo exerce sua residência habitual, nos termos do artigo 127, I, do CTN. No entanto, observadas as peculiaridades da contribuição controversa, parece-me razoável admitir, também, alternativamente, a legitimidade passiva da autoridade fiscal do domicílio do responsável tributário (adquirente da produção rural) ou do local em que situada a propriedade rural (onde ocorreu o fato que deu origem à obrigação tributária), conforme artigo 127, II e 1º, do artigo 127, do CTN. Pois bem. No caso concreto, a autoridade apontada como coatora não se enquadra em qualquer destas hipóteses, no tocante aos pedidos dos impetrantes Geraldo Ribeiro de Mendonça, Geraldo Ribeiro de Mendonça Júnior e Ana Lúcia Ribeiro de Mendonça Boschin. Vejamos: 1 - os três impetrantes possuem domicílio em Orlândia (fl. 02), cidade esta que está incluída no âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, conforme enfatizado pela autoridade impetrada às fls. 2087/2091; 2 - todas as propriedades rurais dos referidos impetrantes - conforme planilha de fls. 2164/2196 - estão situadas fora da competência

da DRF de Ribeirão Preto, ou seja: a) em Buritizeiro/MG; b) em Ipuã/SP; c) em Guaíra/SP; d) em Tuverlândia/GO; e) em Bom Jesus de Goiás/GO; f) em Porteira/GO; e g) em Miguelópolis/SP. 3 - todos os adquirentes das produções rurais dos referidos impetrantes estão, igualmente, situados fora da competência da DRF de Ribeirão Preto, conforme se pode verificar pelas notas fiscais juntadas nos volumes 2 a 21. In casu, não cabe a teoria da encampação, uma vez que não há vínculo hierárquico entre a autoridade fiscal erroneamente apontada na inicial e aquelas que, conforme acima já enfatizei, poderiam efetivamente figurar no polo passivo. Cumpre assinalar, ainda, que a simples intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, II, da Lei 12.016/09), não tem o condão de regularizar o polo passivo do writ. Também não é o caso de se acolher o pedido subsidiário dos impetrantes, de correção do polo passivo com remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Franca (fl. 2163), eis que este juízo é competente com relação aos pedidos dos demais impetrantes (Ruth Alves Barros da Rocha, Celso Hermínio Ferraz Picado e Sandra Barros da Rocha Picado) que são domiciliados em Ribeirão Preto, conforme fl. 02. Por conseguinte, acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada para extinguir o feito, sem resolução do mérito, com força no artigo 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos dos impetrantes Geraldo Ribeiro de Mendonça, Geraldo Ribeiro de Mendonça Júnior e Ana Lúcia Ribeiro de Mendonça Boschin. MÉRITO Passo a analisar o mérito, com relação aos pedidos dos demais impetrantes (Ruth Alves Barros da Rocha, Celso Hermínio Ferraz Picado e Sandra Barros da Rocha Picado). 1- Prescrição Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192). In casu, a ação foi ajuizada em 08.06.10, de modo que afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento (desde 08.06.00). 2 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar

os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso). Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas

pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 3 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 4 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a

decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01.5 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92)6 - Compensação: In casu, observada a teoria dos cinco anos mais cinco e a legalidade da cobrança da referida contribuição desde 09.10.01, os impetrantes condôminos Ruth Alves Barros da Rocha, Celso Hermínio Ferraz Picado e Sandra Barros da Rocha Picado fazem jus à compensação dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08.06.00 a 08.10.01, observada a planilha de fls. 65/73. A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada com contribuições da mesma espécie, observado o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, artigo 89 da Lei 8.212/91, IN RFB nº 900/08 e artigo 170-A do CTN. Diante do exposto: 1 - Extingo o feito, sem resolução do mérito, no tocante aos impetrantes Geraldo Ribeiro de Mendonça, Geraldo Ribeiro de Mendonça Júnior e Ana Lúcia Ribeiro de Mendonça, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. 2 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos impetrantes Celso Hermínio Ferraz Picado, Sandra Barros da Rocha Picado e Ruth Alves Barros da Rocha para declarar que possuem o direito de compensar os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 08.06.00 a 08.10.01, com contribuições vincendas da mesma espécie, destinadas à Seguridade Social, após o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o contido no artigo 89 da Lei 8.212/91, artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, IN/RFB nº 900/08 e artigo 170-A do CTN. A atualização dos valores a serem compensados deverá observar o disposto no artigo 89, 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Intimem-se as impetrantes, a União e o MPF.

0008757-39.2010.403.6102 - RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
RESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de que pode compensar créditos tributários que possui ou que vier a apurar (de IRPJ, de CSLL ou de qualquer outro tributo administrado pela RFB) com débitos previdenciários vincendos incidentes sobre sua folha de salários. Sustenta, em síntese, que: 1 - possui créditos de IRPJ e de CSLL (apurados nos anos-calendários de 2006 a 2009) que pretende compensar com contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de salários. 2 - embora a IN 900/08 não impeça o contribuinte de realizar a compensação pretendida e, inclusive, autorize expressamente o fisco a promovê-la de ofício, possui receio de que a autoridade impetrada não homologue a compensação que pretende declarar, invocando, para tanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/07. 3 - o

referido dispositivo legal, contudo, não regulamenta a compensação, dispondo apenas acerca do repasse do valor compensado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, o que lhe confere natureza meramente financeira. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento de custas (fls. 38/98). Em cumprimento à determinação de fl. 83, a impetrante emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 260.545,26 (fls. 91/96) e recolheu as custas complementares (fl. 98). No entanto, contra a referida decisão, a impetrante interpôs agravo retido (fls. 104.111), sendo que a decisão recorrida foi mantida por este juízo (fl. 147), tendo a União apresentado sua contraminuta (fl. 148). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 99/102). Contra a referida decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 116/142), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 161). Regularmente notificado, o impetrado apresentou suas informações, sustentando que a compensação pretendida encontra óbice no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. Pediu, assim, a denegação da segurança (fls. 150/154). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de opinar em relação ao mérito (fls. 156/157). É o relatório. Decido: **MÉRITO** Pretende a impetrante tutela mandamental que lhe garanta o direito de compensar créditos tributários que possui e que vier a apurar (de IRPJ, de CSLL ou de qualquer outro tributo administrado pela RFB) com débitos previdenciários vincendos incidentes sobre sua folha de salários. Sobre a compensação, o artigo 170, caput, do CTN, dispõe que: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública Logo, o contribuinte não possui direito subjetivo de promover qualquer espécie de compensação, mas apenas aquelas legalmente previstas, nas condições e sob as garantias que a lei fixar ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa. Desta forma, o cerne da questão está em se saber se a compensação pretendida pela impetrante possui autorização legal. A resposta é negativa. Com efeito, dispõe o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/07 que: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Para se entender o alcance deste dispositivo legal, incluindo caput e parágrafo único, é necessário lembrar que a Lei 11.457/07 unificou as Secretarias da Receita Federal e da Receita Federal Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Como consequência desta unificação, todas as atividades tributárias antes desenvolvidas pelo INSS para a arrecadação das contribuições previdenciárias estipuladas nas alíneas a, b e c, do artigo 11, da Lei 8.212/91, passaram a ser realizadas pela Receita Federal do Brasil (artigo 2º da Lei 11.457/07). Neste cenário, a unificação administrativa, em tese, passaria a permitir a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96 (que dispõe sobre a compensação, entre si, de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal) também sobre as contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c, do artigo 11, da Lei 8.212/91. No entanto, pretendendo manter o regime anterior diferenciado de compensação para as contribuições previdenciárias, tal como dispunham as Leis 9.032/95 e 9.129/95, o legislador ordinário cuidou de estabelecer duas importantes regras no artigo 26 da Lei 11.457/07: a) fixou, no caput, que o valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias deve ser repassado ao Fundo do Regime Geral e Previdência Social no prazo de dois dias úteis após a data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento; e b) vedou, expressamente, a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96 às contribuições sociais referidas no artigo 2º da Lei 11.457/07, entre elas, as previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Logo, o argumento da impetrante de que o artigo 26 da Lei 11.457/07 não contém regra atinente à matéria de compensação de tributos não prospera. Cumpre consignar, ainda, que a Instrução Normativa RFB 900/08, ao contrário do que a impetrante alega, não autoriza a compensação, por parte do contribuinte, de qualquer crédito relativo a tributo administrado pela RFB com débitos previdenciários. Neste sentido, confira-se a ressalva contida no artigo 34 do referido diploma normativo. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. (...) (negritei) Os artigos referenciados (44 a 48 da mesma IN 900/08) cuidam apenas da compensação de contribuições previdenciárias entre si: de vencidas com vincendas. Por fim, impende anotar que a possibilidade de o fisco promover a compensação de ofício de que tratam os artigos 49 a 54 da IN RFB 900/08 não equivale a uma permissão tácita para que o contribuinte possa promover a compensação pretendida que, conforme acima enfatizado, encontra vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/07. No mesmo sentido desta sentença, destaco os seguintes julgados dos TRFs: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. (...). LEI 11.457/07. ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DO ARTIGO 74 DA LEI 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. (...)(...)**2. O pagamento indevido gera direito à repetição, porém o direito à compensação apenas pode ser exercido com previsão legal e nos termos do que estipular a lei, não havendo garantia no Código Tributário Nacional ou na Carta Política, de que o contribuinte possa, por seu exclusivo critério, compensar o que quiser da forma como lhe convier. 3. No caso concreto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/07 dispôs que o regime de compensação do artigo 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º da Lei 11.457/07). 4. Note-se que a legislação fez apenas prevalecer o alcance originário da Lei 9.430/96, cuja aplicação, desde a sua vigência, não atingia contribuições arrecadadas pelo INSS. Tal preceito foi necessário em virtude da unificação, no campo administrativo, junto à SRF, das

funções antes atribuídas ao INSS, o que significou concentração das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento, mas sem afetar ou desnaturar as características próprias das contribuições, de que trata a Lei 8.212/91, que sempre estiveram sujeitas à disciplina legal específica, inclusive em termos de compensação, como revelam, por exemplo, as Leis 9.032/95 e 9.129/95, declaradas válidas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.5. Nunca houve, pois, direito de compensar como agora quer que seja o contribuinte, não tendo o legislador permitido a unificação administrativa para fins de unificação dos regimes legais diferenciados de compensação. Não viola a isonomia a fixação de regras especiais à compensação de ofício (artigo 7º, 2º, do Decreto-lei 2.287/86, com a redação da Lei 11.196, de 2005), que difere, em substância, da declaração de compensação, feita pelo próprio contribuinte, sujeita à homologação fiscal, extinguindo o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (artigo 74 da Lei 9.430/96).6. Tampouco a restrição acarreta ofensa ao princípio da moralidade administrativa (artigo 37, CF), pois, se admitida, seria imoral qualquer condição ou limitação fixada pelo legislador no exercício de sua competência para instituir e disciplinar a compensação fiscal, presumindo como preexistente, absoluto e impassível de restrição o direito de compensar, antes e independentemente da lei, o que, por evidente, configura premissa falsa e equivocada à luz do ordenamento jurídico, como demonstrado.(...)(TRF3 - AMS 321.589 - 3ª Turma, relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão publicada no DJF3 de 08.04.11, pág. 1.036, com negrito nosso)TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PIS E COFINS COM DÉBITOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS PAGOS PELO EMPREGADOR. ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE.1. A Lei nº 11.457/07 unificou as Secretarias da Receita Federal e da Receita Federal Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil.2. Nada obstante a administração das contribuições previdenciárias ter passado à atribuição do novo órgão, a sistemática de compensação de tais contribuições foi excepcionada da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07.(...)4. O disposto no art. 7º, 2º, do Decreto-Lei nº 2.287/86, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.196/05, que determina à autoridade fiscal que, antes de proceder à restituição de crédito reconhecido em favor do contribuinte, proceda à sua compensação com débitos previdenciários existentes (vencidos), não viola os princípios constitucionais do direito à propriedade e da vedação ao confisco, haja vista que tal determinação decorre do poder-dever da Administração Pública de zelar pelas finanças públicas, sobretudo em atendimento aos princípios que regem a seguridade social, insculpidos no art. 195, caput, da Constituição Federal.(...)(TRF4 - AC 200871100023815 - 2ª Turma, relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, decisão publicada no D.E. de 03.06.09) Em suma: a impetrante não faz jus ao pedido formulado na inicial.DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM ROGADA para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Após, intemem-se a impetrante, a União e o MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001720-24.2011.403.6102 - USINA BAZAN S/A(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP e do Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em síntese, a imediata expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa. Informa que a emissão da certidão pleiteada foi indeferida sob o argumento de não restar comprovada a integralidade e a subsistência dos bens penhorados nas ações ajuizadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Sustenta, no entanto, que nos autos das execuções fiscais n. 74/2003 e 58/2003 da Vara Única de Pontal e n. 550/2008-4, da 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho, houve garantia do juízo, em razão do oferecimento de bens à penhora, que foram aceitos, com a lavratura do termo. Aduz, ainda, que nos referidos autos houve oposição de embargos, estando as execuções suspensas.Defende, assim, que o indeferimento da certidão é ilegal e arbitrário, sendo o documento imprescindível para a obtenção de financiamento almejado, cujo prazo fatal é o dia 31.03.2011.Juntou procuração e documentos (fls. 14/74).Às fls. 76 foi deferida liminar, determinando-se a imediata expedição da certidão pleiteada. O Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP apresentou suas informações às fls. 84/93 sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual da impetrante, por não possuir pendências com aquele órgão, e sua ilegitimidade passiva, uma vez que as pendências relacionam-se com a Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, pleiteou a denegação da segurança, sob o argumento de impossibilidade de emissão da certidão buscada. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto-SP não apresentou informações (fls. 94).O MPF, em seu parecer, sem se manifestar em relação ao mérito, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 95/96).É o relatório.Decido.Analisando, inicialmente, as preliminares argüidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil para afastá-las.Conforme informações constantes no documento de fls. 34, disponibilizadas no endereço eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a expedição de certidão de regularidade fiscal foi indeferida, a demonstrar resistência ao pedido da impetrante, o que justifica seu interesse processual no presente mandamus.Quanto à legitimidade passiva, conforme Decreto n. 5.586/2005, a certidão conjunta almejada nestes autos será expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Assim, não vislumbro a ilegitimidade do Delegado, posto que, embora não se verifique a existência de impedimentos para a certidão em relação à Receita, a expedição da certidão conjunta é medida que interessa aos responsáveis pelo ato e demanda, por certo, a análise de ambos.Ademais, como visto, o Delegado não se limitou a sustentar sua ilegitimidade passiva, adentrando ao mérito e requerendo a denegação da segurança, a evidenciar seu

interesse no deslinde do processo. Passo à análise do mérito. A questão posta em debate consiste em saber se o impetrante possui o direito líquido e certo de ver expedida a certidão conjunta positiva, com efeitos de negativa. A prova existente nestes autos, e que será levada em conta pelo julgador, é indicativa de que os impedimentos para a expedição da certidão se referem às execuções fiscais informadas na inicial (cf. fls. 06/07, 30 e 34), posto que nas informações do Delegado da Receita Federal (fls. 85/93) não há informação de qualquer outra pendência; pelo contrário, afirmou a inexistência de pendência junto àquele órgão (fls. 84/93). Pois bem, analisando os documentos encartados, verifico que nas referidas execuções fiscais foram lavrados termos de penhora (fls 38, 47 e 57), constando nas informações de apoio para emissão de certidão, que as execuções se encontram garantidas (fls. 30). O Procurador da Fazenda Nacional não trouxe aos autos qualquer informação acerca da insubsistência das penhoras ou mesmo de pedido de reforço, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Aliás, embora notificado, não apresentou suas informações (fls. 94). Ora, os artigos 205 e 206 do CTN dispõem que: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei) Observa-se que não é apenas o contribuinte que nada deve que possui direito à certidão de regularidade de sua vida fiscal. Igual direito é conferido àquele que - tendo sido demandado em cobrança executiva - encontra-se com seus débitos garantidos pela penhora ou com a exigibilidade suspensa. No caso, os débitos encontram-se garantidos pelas penhoras que recaíram sobre os bens ofertados. Assim, aplicável a regra contida no art. 206, do Código tributário nacional, que garante ao contribuinte a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Este tem sido o entendimento dos Tribunais Federais, em casos assemelhados. Portanto, a exigência de comprovação administrativa de suficiência e subsistência das garantidas, que acarretou o indeferimento da expedição da certidão, não tem qualquer respaldo legal e não se mostra razoável, uma vez que as certidões anteriores foram expedidas ao abrigo das mesmas penhoras realizadas. Eventual modificação de entendimento no âmbito administrativo não pode prejudicar situações anteriores. Deste modo, enquanto as penhoras realizadas nas execuções estiverem válidas, é de se concluir que os créditos tributários estão garantidos, tendo a impetrante direito à expedição da certidão conjunta positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formalizado na inicial deste mandado de segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, CONCEDENDO A ORDEM ROGADA, para o fim de determinar às autoridades impetradas a imediata expedição de certidão conjunta positiva, com efeitos de negativa, tornando definitiva a liminar concedida. Custas, ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0300956-24.1995.403.6102 (95.0300956-1) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Fls. 78: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2538

INQUERITO POLICIAL

0008252-24.2005.403.6102 (2005.61.02.008252-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ADESIO SESTARI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Vista ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado da decisão das f. 163-167. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0011553-81.2002.403.6102 (2002.61.02.011553-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1677

CAUTELAR INOMINADA

0001974-66.2004.403.6126 (2004.61.26.001974-0) - JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em Inspeção. Oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, instruindo com cópia das fls.121/123, autorizando o cancelamento de eventual impedimento da averbação da quitação do imóvel objeto da lide. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência às partes.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2725

MANDADO DE SEGURANCA

0003191-08.2008.403.6126 (2008.61.26.003191-4) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO decisão de fls. 1639, em 05/05/2010, aplicou os efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. De seu turno, verifico ter se esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, posto que o Acórdão foi publicado em 18/06/2010 (DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010). Nesse sentido, esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confira-se, entre outros: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.) Posto isso, passo a apreciar o pedido de liminar. ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Assim também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO

ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011). Assim, ausente o fumus boni iuris. O periculum in mora também não se evidencia, uma vez que o recolhimento vem sendo feito de longa data, não havendo urgência a justificar o provimento excepcional. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003228-35.2008.403.6126 (2008.61.26.003228-1) - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS S/A(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO decisão de fls. 1227, em 05/05/2010, aplicou os efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. De seu turno, verifico ter se esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, posto que o Acórdão foi publicado em 18/06/2010 (DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010). Nesse sentido, esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confira-se, entre outros: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.) Posto isso, passo a apreciar o pedido de liminar. ICMS na base de cálculo da COFINS matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Assim também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011). Assim, ausente o fumus boni iuris. O periculum in mora também não se evidencia, uma vez que o recolhimento vem sendo feito de longa data, não havendo urgência a justificar o provimento excepcional. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004591-57.2008.403.6126 (2008.61.26.004591-3) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO decisão de fls. 531, em 05/05/2010, aplicou os efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. De seu turno, verifico ter se esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, posto que o Acórdão foi publicado em 18/06/2010 (DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010). Nesse sentido, esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confira-se, entre outros: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí

não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.)Posto isso, passo a apreciar o pedido de liminar.ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis:Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94.A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Assim também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de de parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011).Assim, ausente o fumus boni iuris.O periculum in mora também não se evidencia, uma vez que o recolhimento vem sendo feito de longa data, não havendo urgência a justificar o provimento excepcional.Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações.Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005581-48.2008.403.6126 (2008.61.26.005581-5) - PAULIMAR BARAO DE MAUA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO decisão de fls. 40, em 05/05/2010, aplicou os efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. De seu turno, verifico ter se esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, posto que o Acórdão foi publicado em 18/06/2010 (DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010). Nesse sentido, esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido.Confira-se, entre outros:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.)Posto isso, passo a apreciar o pedido de liminar.ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis:Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94.A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Assim também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de de parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011).Assim, ausente o fumus boni iuris.O periculum in mora também não se evidencia, uma vez que o recolhimento vem sendo feito de longa data, não havendo urgência a justificar o provimento excepcional.Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações.Após, ao Ministério Público

Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005582-33.2008.403.6126 (2008.61.26.005582-7) - ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO decisão de fls. 56, em 05/05/2010, aplicou os efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. De seu turno, verifico ter se esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, posto que o Acórdão foi publicado em 18/06/2010 (DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010). Nesse sentido, esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confira-se, entre outros: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.) Posto isso, passo a apreciar o pedido de liminar. ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Assim também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011). Assim, ausente o fumus boni iuris. O periculum in mora também não se evidencia, uma vez que o recolhimento vem sendo feito de longa data, não havendo urgência a justificar o provimento excepcional. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004228-36.2009.403.6126 (2009.61.26.004228-0) - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO decisão de fls. 1819, em 05/05/2010, aplicou os efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. De seu turno, verifico ter se esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, posto que o Acórdão foi publicado em 18/06/2010 (DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010). Nesse sentido, esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confira-se, entre outros: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental

improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.)Posto isso, passo a apreciar o pedido de liminar.ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis:Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94.A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Assim também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011).Assim, ausente o fumus boni iuris.O periculum in mora também não se evidencia, uma vez que o recolhimento vem sendo feito de longa data, não havendo urgência a justificar o provimento excepcional.Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações.Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002676-02.2010.403.6126 - SANDRECAR COM/ E IMP/ S/A(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP VISTOS EM INSPEÇÃO decisão de fls. 26, em 09/06/2010, aplicou os efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. De seu turno, verifico ter se esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, posto que o Acórdão foi publicado em 18/06/2010 (DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010). Nesse sentido, esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido.Confira-se, entre outros:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.)Posto isso, passo a apreciar o pedido de liminar.ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis:Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94.A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Assim também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011).Assim, ausente o fumus boni iuris.O periculum in mora também não se evidencia, uma vez que o recolhimento vem sendo feito de longa data, não havendo urgência a justificar o provimento excepcional.Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações.Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002684-76.2010.403.6126 - WIS BRASIL BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP VISTOS EM INSPEÇÃO decisão de fls. 239/240, em 08/07/2010, aplicou os efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. De seu turno, verifico ter se esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, posto que o Acórdão foi publicado em

18/06/2010 (DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010). Nesse sentido, esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confirma-se, entre outros: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.) Posto isso, passo a apreciar o pedido de liminar. Quanto ao tema, ao menos em sede sumária, não há como acolher a pretensão, uma vez que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a lei permite excluir da receita bruta: a) as vendas canceladas; b) os descontos incondicionais concedidos; c) o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). Assim, não há autorização legislativa para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo ao intérprete conferir interpretação extensiva ao comando legal. Por outro lado, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 também são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Outrossim, releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados, não estando o primeiro restrito à idéia de produto de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa. Ainda que assim não fosse, e embora a matéria tratada na ADC nº 18 seja referente ao ICMS, cabe registrar que o cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS produz efeitos análogos ao tributo em análise pela Corte Suprema naqueles autos. E, nesse aspecto, ainda não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal. Confirma-se a respeito o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000357006 (387408), Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJ1 26/04/2010, p. 562). Assim, ausente o fumus boni iuris. O periculum in mora também não se evidencia, uma vez que o recolhimento vem sendo feito de longa data, não havendo urgência a justificar o provimento excepcional. Pelo exposto, indefiro a liminar. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003397-51.2010.403.6126 - ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO decisão de fls. 43/44, em 21/07/2010, aplicou os efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. De seu turno, verifico ter se esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, posto que o Acórdão foi publicado em 18/06/2010 (DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010). Nesse sentido, esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confirma-se, entre outros: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.) Posto isso, passo a apreciar o pedido de liminar. Quanto ao tema, ao menos em sede sumária, não há como acolher a pretensão, uma vez que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a lei permite excluir da receita bruta: a) as vendas canceladas; b) os descontos incondicionais concedidos; c) o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). Assim, não há autorização legislativa para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo ao intérprete conferir interpretação extensiva ao comando legal. Por outro lado, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 também são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Outrossim, releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados, não estando o primeiro restrito à idéia de produto de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa. Ainda que assim não fosse, e embora a matéria tratada na ADC nº 18 seja referente ao ICMS, cabe registrar que o cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS produz efeitos análogos ao tributo em análise pela Corte Suprema naqueles autos. E, nesse aspecto, ainda não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal. Confirma-se a respeito o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente

que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000357006 (387408), Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJ1 26/04/2010, p. 562). Assim, ausente o fumus boni iuris. O periculum in mora também não se evidencia, uma vez que o recolhimento vem sendo feito de longa data, não havendo urgência a justificar o provimento excepcional. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004775-42.2010.403.6126 - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X LAB PARTICIPACOES LTDA(SPI59219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO decisão de fls. 730, em 06/10/2010, aplicou os efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. De seu turno, verifico ter se esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, posto que o Acórdão foi publicado em 18/06/2010 (DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010). Nesse sentido, esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confira-se, entre outros: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.) Posto isso, passo a apreciar o pedido de liminar. Quanto ao tema, ao menos em sede sumária, não há como acolher a pretensão, uma vez que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a lei permite excluir da receita bruta: a) as vendas canceladas; b) os descontos incondicionais concedidos; c) o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). Assim, não há autorização legislativa para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo ao intérprete conferir interpretação extensiva ao comando legal. Por outro lado, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 também são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Outrossim, releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados, não estando o primeiro restrito à idéia de produto de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa. Ainda que assim não fosse, e embora a matéria tratada na ADC nº 18 seja referente ao ICMS, cabe registrar que o cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS produz efeitos análogos ao tributo em análise pela Corte Suprema naqueles autos. E, nesse aspecto, ainda não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal. Confira-se a respeito o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão

propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000357006 (387408), Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJ1 26/04/2010, p. 562). Assim, ausente o fumus boni iuris. O periculum in mora também não se evidencia, uma vez que o recolhimento vem sendo feito de longa data, não havendo urgência a justificar o provimento excepcional. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005086-33.2010.403.6126 - IND/ METALURGICA MAX DEL LTDA(SP243175 - CAROLINA CLEMENTINO DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO decisão de fls. 522, em 08/11/2010, aplicou os efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. De seu turno, verifico ter se esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, posto que o Acórdão foi publicado em 18/06/2010 (DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010). Nesse sentido, esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confira-se, entre outros: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.) Posto isso, passo a apreciar o pedido de liminar. ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Assim também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011). Assim, ausente o fumus boni iuris. O periculum in mora também não se evidencia, uma vez que o recolhimento vem sendo feito de longa data, não havendo urgência a justificar o provimento excepcional. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000710-67.2011.403.6126 - QUATRO K TEXTIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO decisão de fls. 1301, em 16/02/2011, aplicou os efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. De seu turno, verifico ter se esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, posto que o Acórdão foi publicado em 18/06/2010 (DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010). Nesse sentido, esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, entende a jurisprudência do

E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confirma-se, entre outros: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.) Posto isso, passo a apreciar o pedido de liminar. ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Assim também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011). Assim, ausente o fumus boni iuris. O periculum in mora também não se evidencia, uma vez que o recolhimento vem sendo feito de longa data, não havendo urgência a justificar o provimento excepcional. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002609-03.2011.403.6126 - EUCLIDES TEIXEIRA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por EUCLIDES TEIXEIRA FILHO, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/156.456.809-9) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinente aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (06.03.1997 a 31.01.1999 e 01.02.2003 a 28.02.2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 23/57). DECIDO: I - Defiro ao(à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002841-15.2011.403.6126 - MARLENE LUISA AMANCIO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X DIRETOR DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

MARLENE LUISA AMANCIO, nos autos qualificada, impetra a presente segurança em face do Sr. DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, pretendendo obter liminar com o fim de suspender o ato administrativo emanado da autoridade impetrada que indeferiu seu benefício de aposentadoria por idade. Narra que, em 17 de fevereiro de 2011, formulou administrativamente requerimento de aposentadoria por idade (NB nº 41/155.560.479-7) que, por sua vez, foi negado sob a alegação de falta de período de carência, restando comprovado apenas, segundo o Instituto Nacional do Seguro Social, 154 (cento e cinquenta e quatro) meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, que é de 156 (cento e cinquenta e seis contribuições) para o ano de 2007. Sustenta, em apertada síntese, que comprovou, documentalente, possuir 157 (cento e cinquenta e sete) meses de contribuição antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, já tendo, inclusive, completado a idade necessária à aposentação, ou seja, 60 (sessenta) anos. Sustenta, ainda, que, já havia cumprido a carência necessária de 156 (cento e cinquenta e seis) meses; dessa maneira, considerando que a concessão do benefício de aposentadoria por idade não demanda satisfação simultânea dos requisitos idade /manutenção da qualidade de segurado /carência, faz jus ao benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 17/45). É o relato. DECIDO: I - Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - No caso dos autos, não vislumbro o fumus boni iuris a amparar a pretensão da impetrante em razão da presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, que encontrou carência inferior ao mínimo legal. Outrossim, em face da celeridade do rito mandamental, somente situações emergenciais autorizam o reconhecimento de periculum in mora,

com a imediata concessão da medida, o que não é caso dos autos. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Requisitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Opportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002853-29.2011.403.6126 - PRIMO VIZENTIM(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP PRIMO VIENTIM, nos autos qualificado, impetra a presente segurança em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SIL (SP), pretendendo obter liminar com o fim de que a autoridade impetrada expeça certidão negativa de débitos tributários federais, excluindo-se do sistema de acompanhamento de débitos da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santo André o débito referente a Imposto de Renda (IR - código 0211), com vencimento em 29/04/2005 no importe de R\$ 546,30.Sustenta, em apertada síntese, que o débito em questão encontra-se prescrito, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que extingue-se o direito de ação de cobrança do crédito tributário em 05 (cinco) anos contados a partir da data de sua constituição definitiva. Assim, como o débito se constituiu definitivamente em 29.04.2005, a prescrição se deu em 30.04.2010, não havendo, in casu, quaisquer causas de suspensão da prescrição, previstas no parágrafo único do referido artigo 174 do CTN. Sustenta, ainda, que ainda que não houvesse se operado a prescrição, deveria ser observado a Portaria nº 49/04-MF que estabelece os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais em Dívida Ativa da União (DAU) e para ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, e não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Juntou documentos. É o relato.DECIDO: Não entrevejo o alegado fumus boni iuris.De fato há restrição fiscal decorrente de Imposto de Renda exercício 2005, com vencimento em abril de 2005, o qual, em princípio, estaria prescrito.No entanto, necessário verificar se o Fisco adotou alguma providência para a interrupção da prescrição ou se, eventualmente, o impetrante reconheceu a dívida dentro do período, o que, também, interromperia o lapso, afastando a singela conta cronológica feita na exordial.Para tanto, imprescindível a coleta das informações. Ante o exposto INDEFIRO a liminar. Oficie-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo da lei. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 2737

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005929-37.2006.403.6126 (2006.61.26.005929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-42.2002.403.6126 (2002.61.26.006662-8)) RICARDO LUNKES(SC011424 - VITOR SETEMBRINO BRONZATTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 855 - CLAUDIA LIGIA MARINO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos de terceiro opostos por RICARDO LUNKES, nos autos qualificado, em face da execução que o Fisco/INSS move contra TRANSPORTADORA RODI LTDA e outros (processo n 2002.61.26.006662-8), em trâmite por este Juízo.Alega, em síntese, que é legítimo proprietário e possuidor do caminhão SCANIA/T122 H 4X2, Plana BXG-9164, Ano/Modelo 1986, Combustível Diesel, Chassi 9BSTH4X2ZG3225007, cor Laranja, adquirido de Rudi João Bonamigo em 05/03/2002, o qual por seu turno havia adquirido o veículo da Empresa Transportadora Rodi Ltda.Alega, ainda, que no momento da aquisição não havia restrição alguma junto ao DETRAN que o impedisse de realizar a referida operação. Sustentando ser adquirente de boa fé, e em razão disso, pleiteia a liberação de todo e qualquer ônus que recaia sobre o bem.Juntou documentos (fls. 08/62).Recebidos os embargos para discussão (fls.70).Impugnação da embargada às fls. 72/78, pugnando pela improcedência do pedido, alegando que a penhora realizada no processo executório em apenso ocorreu nos termos da legislação em vigor. Deferida e produzida a prova testemunhal para comprovação do alegado (fls. 74/76 e 96/100). Instada as partes a se manifestarem, as partes se manifestaram as fls. 130/131 e 132/133.Convertido o julgamento em diligência (fls.135/136), a fim fosse oficiado o Detran, houve resposta às fls.147, acompanhada dos documentos de fls.148/157.Manifestação do embargante às fls.163/165 e da embargada às fls.167.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A controvérsia resta em torno da propriedade do Veículo Caminhão Placas BXG-9164, analisando-se para tanto os autos da execução fiscal.Para tanto, extraio que desde 1999 encontram-se inscritos em dívida ativa os débitos de Transportadora Rodi em face do INSS (previdenciários), atingindo soma milionária.Proposta a execução em 01/12/1999, bens foram penhorados, entre eles o Caminhão Placas BXG-9164 (fls. 40), em 27/03/2000 (fls. 48) - autos da execução.Em junho de 2000, a Fazenda requereu o desentranhamento do mandado a fim de que o registro da penhora se efetivasse junto ao DETRAN (fls. 50 - autos da execução), junto à Justiça do Estado.Ou seja, até então não havia registro da penhora.Desde então os autos ficaram sem decisão judicial, até que em 07/06/2002 (dois anos depois), a Justiça Federal determinou o registro da penhora (fls. 59), por meio de Ofício expedido ao Detran.Ofício recebido pelo DETRAN em 24/06/2002 (fls. 71).O embargante (Ricardo Lunkes) alega que comprou o caminhão de Rudi João Bonamigo em 05 de março de 2002, trazendo o documento de fls. 09 dos autos dos embargos.Sendo assim, o que se tem é que a transportadora ofereceu bens à penhora em 27/03/2000 e, posteriormente, alienou esse bens. Nesse interregno, o caminhão em tela (BXG-9164) foi vendido para Rudi Joao Bonamigo, sem nenhuma restrição perante o DETRAN.E Rudi João Bonamigo, de boa-fé ou de má-fé, vendeu o bem a Ricardo Lunkes (embargante) em 05/03/2002. Note-se (fls. 09 dos embargos) que consta como proprietário do veículo o Sr. Rudi João Bonamigo, expedido o CRV (em nome de Rudi) em 25/01/2002.Possivelmente Ricardo Lunkes deve ter feito as pesquisas de praxe em face do proprietário

(Rudi João Bonamigo), conforme prova testemunhal. E nada encontrou a respeito, porque Rudi João Bonamigo não é parte na presente execução fiscal. E somente depois desta venda (05/03/2002) é que o DETRAN recebeu o Ofício Judicial para registro da penhora do bem (ofício recebido pelo DETRAN em 24/06/2002). Caso a anotação junto ao DETRAN tivesse ocorrido antes de 05/03/2002, poder-se-ia evidenciar a má-fé de Ricardo Lunkes, independente de ter ou não feito a pesquisa de toda a cadeia dominial. Como não havia restrição, só lhe cabia efetivar a pesquisa em relação ao último proprietário (Rudi João Bonamigo), que, frise-se pela segunda vez, não é parte na execução fiscal. A despeito do documento de fls. 79, a propriedade ali afirmada pelo Fisco não coincide com aquela verificada no CRV de fls. 9; desnecessário, a meu sentir, exigir apresentação de recibo de compra e venda da transação entre a Transportadora Rodi e Rudi João Bonamigo e entre este e o embargante. É bem verdade que, conforme Ofício de fls. 147, o CIRETRAN de Santo André informa que jamais Rudi João Bonamigo foi proprietário do veículo questionado (Placa BXG 9164 - RENAVAL 42924749). No entanto, ao explicar o nome de Rudi no CRV de fls. 9, alude apenas a uma correção de documento, considerando inválida a transferência efetuada em nome de Rudi João Bonamigo, voltando o cadastro para Transportadora Rodi Ltda (fls. 150). A correção se efetivara em 09/04/2002, sendo que o bem foi transferido de Rudi para o embargante em 05/03/2002. Logo, cronologicamente, tem-se que desde 21/08/2001 existe anotação de arrolamento em desfavor da Transportadora Rodi Ltda (fls. 149). Inobstante tal, o veículo muda de proprietário, constando o Sr. Rudi, o qual vende o bem para Ricardo Lunkes, em 05/03/2002. E, um mês depois, o DETRAN faz a correção da cadeia dominial, considerando inválida a transferência efetuada em nome de Rudi João Bonamigo. É bem verdade que há jurisprudência no sentido de que o arrolamento de bens, de per si, não impede a venda dos mesmos, verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA. REQUISITOS PARA A VENDA DE BEM ARROLADO. COMUNICAÇÃO AO FISCO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL À VENDA DO BEM. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. 1. O arrolamento administrativo traduz-se em mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, destinado a verificar qual o patrimônio da contribuinte, permitindo à Administração Pública um melhor acompanhamento da movimentação patrimonial da empresa, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução. 2. O registro da restrição administrativa não impede o uso, gozo e disposição dos bens. A única condição posta no art. 64 da Lei nº 9.532/1997 é a obrigação de comunicar o fisco, caso o contribuinte pretenda alienar, transferir ou onerar os bens arrolados. 3. Caso o contribuinte descumpra o seu dever de comunicação sobre a venda do bem arrolado, a Fazenda Nacional pode interpor a medida cautelar fiscal, com o intuito de evitar a dissipação de bens. 4. O regramento legal do arrolamento administrativo não proíbe a venda do bem, nem exige a expressa autorização fiscal. 5. Mostra-se irrelevante o fato de o terceiro estar ciente da restrição administrativa que havia sobre o bem, visto que o único requisito exigido pela lei, para que se consumasse a venda e a transferência da propriedade, era a comunicação ao fisco por parte do sujeito passivo, a qual foi devidamente implementada. 6. Não havendo impedimento legal à venda do veículo, há de prevalecer a boa-fé do adquirente, devendo ser afastado o decreto de indisponibilidade que pende sobre o bem. (TRF-4 - AC 200771020069922 - 1ª T, rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK - DE 09/03/2011) No entanto, pelo que se colhe dos autos, em especial da prova testemunhal, tem-se aqui grave equívoco nos cadastros do órgão de trânsito, posto haver a venda de um bem que contava com restrição decorrente de arrolamento, a qual não apareceu nos cadastros no momento de uma e outra transação, lembrando que a restrição decorrente de arrolamento (Of 10805.103/2001) é anotada em 21/08/2001 (fls. 149) e, depois, a mesma anotação é feita em 27/01/2003 (fls. 10), fato aparentemente justificado pela necessidade de retirada e reinserção anual da restrição, para permitir a emissão do licenciamento - fls. 147. Ainda, depois que o embargante (Ricardo) pretendia transferir a propriedade do bem, a restrição reapareceu (fls. 10), bem como se invalidou, administrativamente, a transferência feita a Rudi João Bonamigo (fls. 150), não esclarecendo adequadamente o órgão de trânsito as circunstâncias dessas anotações, sem prejuízo de que, conforme Ofício de fls. 147, ...o veículo encontra-se BLOQUEADO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE desde 21/08/2001... Como o pressuposto para a apreciação dos embargos de terceiro é a boa-fé do embargante, não restou comprovado que Ricardo Lunkes sabia destes equívocos no cadastro do DETRAN, impondo-se a presunção de que estava de boa-fé, fato confirmado pela prova testemunhal, ao evidenciar que todas as pesquisas, tanto na primeira quanto na segunda transação, revelaram-se despidas de anotações ou restrições à venda, inclusive quanto ao bloqueio de transferência da propriedade. Em sentido análogo: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM ADQUIRIDO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. HONORÁRIOS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL. PRECEDENTES. 1. O veículo foi adquirido, pelo embargante, de um terceiro, estranho à execução, em 1997. 2. Os sócios-executados foram citados em 17.10.2000 e 04.12.2002 nos processos executivos referidos nos autos. 3. A alienação do bem ocorreu antes de qualquer citação do co-responsável, não podendo o embargante - que foi adquirente de boa-fé - ser responsabilizado por algo que não houve (fraude à execução). 4. A partir de março de 1997 o bem já não pertencia mais ao co-responsável da empresa executada, razão por que o posterior adquirente, atual embargante, não poderia ter o veículo gravado. 5. A não-regularização perante o DETRAN das transferências de propriedade eximiria o INSS da verba honorária, não fosse a resistência ofertada nestes autos, mesmo após tomar conhecimento das transações efetuadas anteriormente às execuções fiscais. 6. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303 do STJ). 7. O exequente que indica o bem à penhora responde pelas custas e honorários advocatícios se, ao tomar conhecimento do negócio realizado, em vez de anuir ao afastamento da constrição sobre o bem, oferece resistência aos embargos, por meio de contestação. 8. Os honorários foram fixados em patamar razoável (10% do valor dado à causa, de R\$ 1.000,00, em outubro/2002), não sendo irrisórios ou excessivos. 9. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos. (TRF-3 - APELREE 200261260135511, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, rel. Juiz Convocado

CESAR SABBAG, j. 15/04/2011)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. PRECEDENTES. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A embargante adquiriu o veículo de terceira pessoa que não o executado, além do mais, ao tempo da compra do veículo, o mesmo não apresentava qualquer restrição junto ao departamento de trânsito. 2. Assim, conforme jurisprudência dominante no C. STJ, Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis. 3. Estando comprovado que o bem não pertencia ao executado quando da sua compra pela embargante deve ser reconhecida a boa-fé da adquirente. 4. A situação de fraude à execução prevista no inc. II do art. 593 do Código de Processo Civil pressupõe a demonstração de que o devedor restou reduzido à situação de insolvência. 5. Apelo desprovido. (TRF-3 - AC 200203990230084, 4ª T, rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 22/10/2009)Daí equivocado o posicionamento do Fisco (fls. 167), ao insistir em que a operação de 2002 foi posterior à citação da empresa em execução fiscal (2000). Tal seria aplicável se Ricardo tivesse comprado o bem da própria Transportadora Rodi. Mas, na verdade, comprou de terceiro (Rudi), conforme CRV (fls. 9). Afora isso, a penhora efetivada nessa execução fiscal não havia sido registrada ao tempo da venda do bem, seja em relação à venda pela Transportadora a Rudi, seja deste para o embargante. Observo que, mesmo com o decreto de procedência dos embargos, o caso impõe extração de cópias das principais peças do processo, com remessa à Corregedoria da Polícia Civil, a fim de que se proceda como de direito, pelos seguintes fatos: a) recebimento do Ofício 378/02 (fls. 71/9 dos autos da execução) no CIRETRAN de Santo André em junho de 2002, não constando desde então o referido registro da penhora, e nem a devolução do mesmo, para que a Justiça, por si, fizesse a anotação; b) permissão de transferência do veículo, da Transportadora para Rudi e deste para o embargante, a despeito de, conforme Ofício de fls. 147, o veículo encontrar-se BLOQUEADO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE desde 21/08/2001; c) restrição decorrente de arrolamento (Of 10805.103/2001) ter sido anotada em 21/08/2001 (fls. 149) e, depois, anotada em 27/01/2003 (fls. 10), fato aparentemente justificado pela necessidade de retirada e reinserção anual da restrição, para permitir a emissão do licenciamento - fls. 147, não constando a restrição quando das pesquisas efetivadas para a transferência do bem, da Transportadora para Rudi e deste para o embargante, conforme testemunhas; d) cancelamento da transferência do bem feita a Rudi J. Bonamigo, após a venda por ele efetivada ao embargante, permitindo, no entanto, a expedição de CRV em nome de Rudi, cancelamento este efetivado um mês após Rudi vender o caminhão ao embargante, não se esclarecendo os motivos deste cancelamento; Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, liberando-se a restrição do veículo adquirido pelo embargante (Placa BXG 9164 - RENAVAM 42924749). Com o trânsito em julgado, oficie-se para a regularização do veículo em nome do embargante. Honorários advocatícios pelo Fisco, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) - art. 20, 4º, CPC, considerando o valor da causa dado aos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0006662-42.2002.403.6126. Extraíam-se cópias de fls. 71/9 dos autos da execução, fls. 9 dos embargos, 135/6 dos embargos, fls. 147/157 (embargos) e desta sentença, com remessa à Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo, para que se proceda como de direito. Adote a Secretaria da 2ª VF - Santo André as providências para o registro via RENAJUD, relativos ao Ofício 378/02 (fls. 71/9 autos da execução). Sentença sujeita a reexame necessário (RSTJ 179/146). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006184-92.2006.403.6126 (2006.61.26.006184-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP229041 - DANIEL KOIFFMAN E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação supra, publique-se o despacho de fls.133.P. e int.Fls. 128/131: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. O prazo para oposição dos aclaratórios é de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 536. Colho dos autos que a sentença foi publicada em 13/05/2010 (fl. 113) e os embargos foram opostos em 24/02/2011, motivo pelo qual deixo de recebê-los, posto que extemporâneos. Saliente-se que somente a Fazenda Pública goza do privilégio da intimação pessoal prevista no artigo 25, da Lei 6.830/80. Assim, estando a Caixa Econômica Federal na condição de executada, por óbvio, sua intimação dar-se-á por meio de publicação na imprensa oficial. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 112. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 87, devendo a exequente agendar, em secretaria, data para sua retirada. Int.

Expediente Nº 2740

EXECUCAO FISCAL

0004643-97.2001.403.6126 (2001.61.26.004643-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X METALFAC METALURGICA INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES X ROBERTO RODRIGUES(SP216303 - MARCELO ZERLIN E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP148921 - ROBERTO EDUARDO LAMARI E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)

Fls. 761/763: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro n.º

0003320-76.2009.403.6126, expeça-se nova carta de arrematação, devendo acompanhar referido documento cópia deste despacho, bem como da decisão de fls. 542/544.

Expediente Nº 2741

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009877-60.2001.403.6126 (2001.61.26.009877-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009876-75.2001.403.6126 (2001.61.26.009876-5)) SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X LUIZ ANTONIO BURIM X HELIO CORONATI X EUGENIO CHICANO GONCALVES(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CLÁUDIO EUGÊNIO CHICANO GONÇALVES, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais integra o quadro societário da executada. Argumenta que por se tratar de condenação em honorários sucumbenciais, somente teria responsabilidade se integrasse os quadros sociais da executada no momento da oposição dos embargos à execução, que se deu em 16 de novembro de 2000. Contudo, retirou-se do quadro societário da executada em 29/08/1995, como demonstra pela ficha cadastral simplificada do JUCESP, que anexou aos autos. Houve manifestação do exco/exequente, aquiescendo com o pedido do excipiente. Aduz que restou demonstrada a retirada do excipiente do quadro societário em momento anterior ao da constatação da dissolução irregular da empresa. É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Verifica-se que o excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada até 29/08/1995, como se verifica do documento de fls. 156/160. A oposição dos embargos à execução deu-se em 16/11/2000 e sua extinção, com a condenação nos honorários advocatícios, foi determinada pela sentença proferida em 13/02/2003 (fls. 28/31). Desnecessárias maiores digressões acerca dos fatos, ante a expressa aquiescência da exco/exequente (fls. 163/166), motivo pelo qual acolho a presente exceção para o fim de excluir do pólo passivo dos embargos à execução CLÁUDIO EUGÊNIO CHICANO GONÇALVES, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a penhora dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados: SUL BRASILEIRA PLÁSTICO E METALÚRGICA LTDA., C.N.P.J. n.º 52.418.548/0001-50, LUIZ ANTONIO BURIM, C.P.F. n.º 215.776.338-49 e HÉLIO CORONATI, C.P.F. 987.583.148-49, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exco/exequente.

0004094-19.2003.403.6126 (2003.61.26.004094-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006214-69.2002.403.6126 (2002.61.26.006214-3)) ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X MARCOS KISELAR(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Fls.171: Anote-se. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado, nos termos do artigo 475-J (fls. 165) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA, C.N.P.J. 53.035.267/0001-80 E MARCOS KISELAR, C.P.F. 504.084.380-01 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exco/exequente.

0003688-90.2006.403.6126 (2006.61.26.003688-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-28.2002.403.6126 (2002.61.26.000054-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP275987 - ANGELO ASSIS)
O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado (embargante) INDÚSTRIA DE ARAMES SUPER LTDA, CNPJ N.º 57.490.336-0001-05, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0004749-83.2006.403.6126 (2006.61.26.004749-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-63.2005.403.6126 (2005.61.26.004578-0)) IND/ DE ARAMES SUPER LTDA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado, nos termos do artigo 475-J (fls. 317) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado INDÚSTRIA DE ARAMES SUPER LTDA, C.N.P.J. 57.490.336/0001-05 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0005058-07.2006.403.6126 (2006.61.26.005058-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012757-25.2001.403.6126 (2001.61.26.012757-1)) VIACAO SAO CAMILO S/A X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a

decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados (embargantes) VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA, CNPJ N.º 57.512.600/0001-56 e BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, CPF N.º 444.316.607-63, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

000066-66.2007.403.6126 (2007.61.26.000066-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-04.2002.403.6126 (2002.61.26.002985-1)) RUBENS SALVADOR SORTINO(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado, nos termos do artigo 475-J (fls. 102) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado RUBENS SALVADOR SORTINO, C.P.F.452.192.308-01 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0000618-94.2008.403.6126 (2008.61.26.000618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-42.2007.403.6126 (2007.61.26.003385-2)) ABRILMEC SERVICOS INDUSTRIAIS MECANICOS LTDA X ZILDA CRUZ PERUCI X MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel.

Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado (embargante) ABRILMEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS MECÂNICOS LTDA, CNPJ N.º 07.017.533/0001-25, MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI, CPF N.º 947.771.018-00 E ZILDA CRUZ PERUCI, CPF N.º 156.090.928-20, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0002634-50.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-65.2010.403.6126) FUSARI ENGENHEIROS ASSOC LTDA (SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado (embargante) FUSARI ENGENHEIROS ASSOC. LTDA, CNPJ N.º 43.324.631/0001-79, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004581-57.2001.403.6126 (2001.61.26.004581-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BAIAMONTE INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X MATTEO BAIAMONTE FILHO X MATEO BAIAMONTE (SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP263873 - FERNANDA DOS REIS)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos

certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado BAIAMONTE INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ N.º 52.420.874/0001-00, MATTEO BAIAMONTE FILHO, CPF N.º 056.318.698-45 e MATEO BAIAMONTE, CPF N.º 102.686.188-87, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.Publique-se.

0006693-96.2001.403.6126 (2001.61.26.006693-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IND/ E COM/ DE MADEIRAS BRASILIA LTDA X TEREZINHA DA SILVA GUAZZELLI X MARCOS ANTONIO GUAZZELLI(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 22 e 107), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei n.º 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BRASILIA LTDA, C.N.P.J. 44.203.529/0001-88 E MARCOS ANTONIO GUAZZELLI, C.P.F. 270.502.388-72 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Deixo de determinar o bloqueio de valores em nome da coexecutada Terezinha da Silva Guazzelli em face do óbito noticiado às fls. 108.Publique-se e intime-se.Após, dê-se vista ao exequente.

0007915-02.2001.403.6126 (2001.61.26.007915-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAZA MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X MARIA JOSE MILANO X MARCOS FRANCISCO MILANO

Fls. 224: Nada a deferir, haja vista que não houve tempo hábil para ser disponibilizada a este Juízo a resposta do bloqueio on line determinado às fls. 221/222. Com a resposta, volte à conclusão para análise do pedido.

0012592-75.2001.403.6126 (2001.61.26.012592-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X SAO JUDAS TADEU ASSES CONT FISC E ADM S/C LTDA X SAULO DE TARSO CARDOSO X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI E SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI E SP184899 - PATRÍCIA MARIA CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento

14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls.281; 285 e 472) e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados SÃO JUDAS TADEU ASSES. CONT. FISC. E ADM. S/C LTDA, C.N.P.J. 49.537.228/0001-04; SAULO DE TARSO CARDOSO, C.P.F. 062.168.208-00 e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, C.P.F. 919.010.818-34 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Publique-se e intime-se.Após, dê-se vista ao exequente.

0012630-87.2001.403.6126 (2001.61.26.012630-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NEW TALENT MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X CLAUDIO SOARES SANTANA X EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls.13 vº e 361) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados NEW TALENT MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, C.N.P.J. 64.932.056/0001-67; EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO, C.P.F. 019.330.038-98 E CLAUDIO SOARES SANTANA, C.P.F. 976.943.476-00 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Publique-se e intime-se.Após, dê-se vista ao exequente.

0012688-90.2001.403.6126 (2001.61.26.012688-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CONSERVADORA VAZ DE ELEVADORES LTDA X OSWALDO FONTANELLA X ANTONIO CARLOS VAZ(SP069428 - ROBERTO CAMILO RAMALHO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A

SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados CONSERVADORA VAZ DE ELEVADORES LTDA, C.N.P.J. N.º 47.336.417/0001-93, OSWALDO FONTANELLA, CPF N.º 568.206.908-00 E ANTONIO CARLOS VAZ, CPF N.º 040.929.648-11, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0012710-51.2001.403.6126 (2001.61.26.012710-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X CARDIO IMAGEM LTDA X ALFREDO JOSE RAMOS X MARINA ISABEL VICENTA PICOLET DE BARROS(SP141770 - CINTIA REGINA DA SILVA E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Requer o exequente o reforço da penhora mediante o bloqueio de valores existentes em conta bancária dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Tendo em vista que os devedores foram devidamente citados (fls. 24 verso) e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados ALFREDO JOSÉ RAMOS, C.P.F. 946.581.108-49 E MARINA ISABEL VICENTA PICOLET DE RAMOS, C.P.F. 080.226.148-58 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0012931-34.2001.403.6126 (2001.61.26.012931-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ BRISA REAL LTDA-ME X ARNALDO POLITI(SP157619 - FABIANE POLITI)
O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 21 e 100), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei n.º 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados INDUSTRIA E COMERCIO BRISA REAL ME, C.N.P.J. 60.323.334/0001-28 E ARNALDO POLITI, C.P.F. 479.277.398-91 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional,

até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0012968-61.2001.403.6126 (2001.61.26.012968-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X TRATTORIA DEI FRATELLI LTDA X ARISTIDES MAGALHAES NETO X VIVIANE APARECIDA PALAZZI MAGALHAES(SP036532 - WANDYR LOZIO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA, CNPJ N.º 66.131.053/0001-50, ARISTIDES MAGALHÃES NETO, CPF N.º 156.085.318-25 e VIVIANE APARECIDA PALAZZI MAGALHÃES, CPF N.º 269.974.818-84, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0001939-77.2002.403.6126 (2002.61.26.001939-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SAMATEC PECAS E SERVICOS LTDA - ME X VALDIR APARECIDO DA SILVA X ELIETE MARIA CASSANTI DA SILVA(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO)

Fls. 156/173: Trata-se de pedido formulado pela exequente onde requer a penhora on line de ativos financeiros da depositária ELIETE MARIA CASSANTI DA SILVA, tendo em vista que, mesmo intimada a apresentar os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, quedou-se inerte (fls.145). O tema da prisão civil do depositário infiel, outrora controverso, restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, que diz: É ILÍCITA A PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL, QUALQUER QUE SEJA A MODALIDADE DO DEPÓSITO. Entende este Juízo que determinar a penhora de bens pessoais do depositário seria desarrazoado e incompatível com a legislação vigente, visto que, conforme dispõe o artigo 4º, e seus respectivos parágrafos, da Lei 6.830/80, o depositário não responde pela dívida cobrada em execução fiscal e o artigo 592 do Código de Processo Civil também não autoriza tal medida. Por fim, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV, prevê o devido processo legal para a expropriação de bens do devedor. (ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal). É certo que o depositário exerce munus público e tem por dever legal a apresentação da coisa sempre que determinado pelo Juiz. Não o fazendo, deve apresentar o equivalente em dinheiro (art. 902, I, CPC). Por outro lado, o artigo 655-A do CPC se refere ao executado, não havendo como aplicá-lo em face de terceiro, que não integra a relação processual. Contudo, e melhor revendo a questão, o raciocínio não se aplica nas hipóteses em que o depositário é o próprio executado, eis que, nesse caso, não há que se falar em terceiro alheio à demanda. Outrossim, tratando-se de depositário que, apesar de regularmente intimado, não apresenta o bem nem seu equivalente em dinheiro, o valor a ser bloqueado deve corresponder ao limite dos bens penhorados. Pelo exposto, defiro o bloqueio on line do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome da depositária ELIETE MARIA CASSANTI DA SILVA, até o limite do valor dos bens objeto da penhora. Após, intime-se o depositário. Decorridos, vista à exequente.

0004221-88.2002.403.6126 (2002.61.26.004221-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METAIS ESPECIAIS KWF COM/ E REPRESENTACAO LTDA X WLADIMIR MARTINS FERRADOR X VERONICA ROSA FIGUEROA ARANCIBIA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade

de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados METAIS ESPECIAIS KWF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ N.º 56.201.403/0001-53, WLADIMIR MARTINS FERRADOR, CPF N.º 690.899.738-34 E VERONICA ROSA FIGUEROA ARANCIBIA, CPF N.º 080.169.998-32, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0010286-02.2002.403.6126 (2002.61.26.010286-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COIMBRA IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X AURIDE VIZIM DE OLIVEIRA X TAIS DE OLIVEIRA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls. 27), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado COIMBRA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, C.N.P.J. 57.603.037/0001-21 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0005670-76.2005.403.6126 (2005.61.26.005670-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MONPEIC COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS LT X MARIA ELISA MAGALHAES(SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de

26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados MONPEIC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LT, CNPJ N.º 61.742.417/0001-14 E MARIA ELISA SOARES MAGALHÃES, CPF N.º 149.247.218-24, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0001614-29.2007.403.6126 (2007.61.26.001614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JDM COMERCIO E CONSTRUCOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E X JOAO DOMINGOS MATEUZZO(SP208142 - MICHELLE DINIZ)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei n.º 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados JDM COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E, C.N.P.J. N.º 04.729.809/0001-00 E JOÃO DOMINGOS MATEUZZO, CPF N.º 039.104.148-77, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0000562-27.2009.403.6126 (2009.61.26.000562-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X J.M.E.OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta

bancária em nome do executado J M E OLIVEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ N.º 04.220.312-0001-61, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0003820-11.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEO MIDIA EDICOES CULTURAIS LTDA. EPP(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)

Cuida-se de manifestação da executada nomeada como exceção de litispendência, onde pleiteia a extinção do feito reconhecendo-se a existência de litispendência em relação à execução fiscal ajuizada perante a 1.ª Vara do Trabalho de Santo André. Alega haver identidade de partes, causa de pedir e pedido, uma vez que os débitos cobrados são idênticos. Houve manifestação do excepto/exequente alegando em preliminar ser inadmissível a presente exceção e no mérito, a inexistência da necessária identidade entre os feitos, uma vez que se tratam de processos onde as C.D.A.s, os processos administrativos e as partes são distintas, sendo de rigor seu indeferimento. É a síntese do necessário. DECIDO: Preliminarmente, o instrumento processual indicado pela executada não encontra guarida no ordenamento processual, uma vez que nos termos do art. 304, do C.P.C. somente a incompetência, o impedimento e a suspeição podem ser alegadas por meio de exceção. Contudo, a eventual existência de litispendência implicaria no reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e poderia gerar a extinção da presente execução, motivo pelo qual aprecio a manifestação como se fora exceção de pré-executividade. No mérito, não há como reconhecer a existência da alegada litispendência entre esta execução fiscal e a que tem curso na 1.ª Vara do Trabalho de Santo André. A litispendência é causa extintiva do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Para a sua caracterização é mister que haja identidade de partes, pedidos e causa de pedir, o que inoocorre na hipótese dos autos. O simples cotejo dos documentos trazidos pela própria exequente e aqueles que instruem a presente execução demonstram que os débitos são distintos. Assim, na execução em curso na Justiça do Trabalho cobram-se os débitos decorrentes de penalidades de caráter administrativo e, nestes autos, valores relativos às contribuições ao denominado Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Daí não haver litispendência que determine a extinção ou a suspensão desta execução fiscal, motivo pelo qual rejeito a exceção de pré-executividade. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a execução é dirigida em face da pessoa jurídica e declaração de fls. 37 está assinada por pessoa física, que não é parte na lide. Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 185-A, bem como para dar ao processo de execução a necessária efetividade, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada NEO MIDIA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA, C.N.P.J. 05026189000105 (citação fl. 62), mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. P. e Int.

0004641-15.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 55/57: A executada oferece para garantir a presente execução fiscal, conforme lhe faculta a lei n.º 6.830/80, um imóvel matriculado sob o n.º 365, 2º Cartório de Registro de imóveis de São Bernardo do Campo/SP, no valor de R\$ 1.300.000,00. Dada vista ao exequente, não aceitou o bem oferecido, por se tratar de bem imóvel localizado em outro município e por não obedecer a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei 6830/80 c/c 655 A do CPC. Requeru a penhora on line. A lei n.º 6.830/80 em seu artigo 9º faculta ao devedor oferecimento bens à penhora, mas não é impositivo que o credor aceite tais bens, mormente no caso em tela, em que, além de não obedecida à ordem legal (art. 11 Lei 6830/80), o imóvel está localizado em outro município. Em casos como tais, a jurisprudência vem admitindo a recusa pela Fazenda, sem que haja ilegalidade alguma, já que a execução, embora deva correr do modo menos gravoso para o devedor, há de ser feita no interesse do credor, ainda mais se tratando de crédito público (TRF-3 - AG 325.086, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª T, j. 29.05.2008; AG 104.267, 3ª T, rel. para o ac. Juiz Federal Leonel Ferreira, j. 13.12.06). Em face da recusa expressa do exequente com o bem ofertado, acolhida pelo Juízo, passo a análise do pedido de penhora, pelo sistema BACEN JUD, requerido pelo exequente. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citados os executados, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e

655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistem óbices para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifeiDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifeiTRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALVAZI, HWA

PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o devedor foi citado (fls. 104). Indicou bem à penhora, que não foi aceito pelo exequente. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, C.N.P.J. 57.494.239/0001-82, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se vista ao exequente. Publique-se e intime-se.

0006191-45.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO)

Regularmente citada, a executada ofertou bens para garantir a execução. Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente à oferta, sob o argumento de que os referidos não obedecem à ordem prevista no art. 11 da Lei 6830/80 e que despertariam pouco interesse em hasta pública. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bem à penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio um bem que possa garanti-la integralmente. Contudo, o credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Destarte, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada PLÁSTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP, C.N.P.J. 01038671/0001-04, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se.

0006264-17.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

A executada ofereceu para penhora os bens indicados às fls. 14. Dada vista ao exequente, este discordou dos bens oferecido, visto ser de difícil comercialização, baixa liquidez, como também por não obedecerem à ordem legal estabelecida no artigo 11, da Lei 6.830/80. Postulou a penhora on line de valores da executada. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Assim, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento dos bens relacionados pelo executado. Considerando que o devedor foi devidamente citado (fls. 28), determino, com fundamento no artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, C.N.P.J. 06.023.252/0001-12 mediante a utilização de meio eletrônico (BANCEJUD), ressaltando que, com o advento da Lei 11.382 de 2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC), legislação esta, aplicada subsidiariamente às Execuções Fiscais, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0006266-84.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

A executada ofereceu para penhora os bens indicados às fls.08.Dada vista ao exequente, este discordou dos bens oferecido, visto ser de difícil comercialização, baixa liquidez, como também por não obedecerem à ordem legal estabelecida no artigo 11, da Lei 6.830/80. Postulou a penhora on line de valores da executada.Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.Assim, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento dos bens relacionados pelo executado.Considerando que o devedor foi devidamente citado (fls.20), determino, com fundamento no artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, C.N.P.J. 06.023.252/0001-12 mediante a utilização de meio eletrônico (BANCEJUD), ressaltando que, com o advento da Lei 11.382 de 2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC), legislação esta, aplicada subsidiariamente às Execuções Fiscais, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80.Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual.Publique-se e intime-se.Após, dê-se vista ao exequente.

0006267-69.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

A executada ofereceu para penhora os bens indicados às fls.07.Dada vista ao exequente, este discordou dos bens oferecido, visto ser de difícil comercialização, baixa liquidez, como também por não obedecerem à ordem legal estabelecida no artigo 11, da Lei 6.830/80. Postulou a penhora on line de valores da executada.Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.Assim, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento dos bens relacionados pelo executado.Considerando que o devedor foi devidamente citado (fls.19), determino, com fundamento no artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, C.N.P.J. 06.023.252/0001-12 mediante a utilização de meio eletrônico (BANCEJUD), ressaltando que, com o advento da Lei 11.382 de 2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC), legislação esta, aplicada subsidiariamente às Execuções Fiscais, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80.Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual.Publique-se e intime-se.Após, dê-se vista ao exequente.

0001085-68.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAS) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

A executada ofereceu para penhora os bens indicados às fls.08.Dada vista ao exequente, este discordou dos bens oferecido, visto ser de difícil comercialização, baixa liquidez, como também por não obedecerem à ordem legal estabelecida no artigo 11, da Lei 6.830/80. Postulou a penhora on line de valores da executada.Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.Assim, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento dos bens relacionados pelo executado.Considerando que o devedor foi devidamente citado (fls.23), determino, com fundamento no artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, C.N.P.J. 06.023.252/0001-12 mediante a utilização de meio eletrônico (BANCEJUD), ressaltando que, com o advento da Lei 11.382 de 2006, os

depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC), legislação esta, aplicada subsidiariamente às Execuções Fiscais, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

Expediente Nº 2742

EXECUCAO FISCAL

0006435-08.2009.403.6126 (2009.61.26.006435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Fls. 95/97 e 123/127: Regularmente citada, a executada ofertou bem móvel para garantir a execução. Dada vista ao exequente, manifestou-se contrariamente à oferta, sob o argumento de que feria a ordem de preferência estabelecida no artigo 11, da Lei 6.830/80 c.c. art. 655, I, do C.P.C. Requereu, primeiramente, a penhora on line e, caso não sejam encontrados ativos financeiros, a penhora do bem indicado. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstraída a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bem à penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio um bem que possa garanti-la integralmente. O exequente, por sua vez, apesar de solicitar, primeiramente, a penhora on line, admitiu em segundo plano que a restrição poderia recair sobre o bem ofertado, demonstrando que, salvo o argumento de que a oferta fere a ordem prevista no art. 11 da Lei 6830/80, não existe outro óbice para não aceitar o bem. Destarte, de rigor a aplicação do disposto no referido artigo 620, do C.P.C., de menor onerosidade do devedor no caso em tela, motivo pelo qual determino a expedição de mandado de penhora do bem ofertado às fls. 95/97. Publique-se.

Expediente Nº 2743

CARTA PRECATORIA

0002361-37.2011.403.6126 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO E SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA E SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASIE SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP075662 - WALDEMAR RENDA E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Tendo em vista as certidões negativas do Oficial de Justiça às fls. 60 e 62, determino a devolução desta, com as nossas homenagens. Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição. Publique-se. Int.

ACAO PENAL

0005834-12.2003.403.6126 (2003.61.26.005834-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCY FERREIRA(SP063282 - MARY ELLEN SILVA)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Tendo em vista que pela r. decisão às fls. 568/571 foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, expeçam-se os ofícios de praxe. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da acusada, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta (item n.º 06 da relação de tipo de parte). 4. Em termos, remetam-se ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000175-85.2004.403.6126 (2004.61.26.000175-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X

IVANETE RODRIGUES ALMEIDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X MARIA LOPES DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X ANTONIO MEDEIROS RUFINO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X DOUGLAN OLIVEIRA SANTOS(SP149663 - SHEILA HIGA) X WILLIAMS MIRANDA COELHO(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista que a r. decisão às fls. 1121/1123 julgou extinta a punibilidade dos acusados Antonio e Manoel, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.3. Remetam-se ao SEDI para mudança da situação dos mencionados réus, devendo constar do sistema processual: acusado - punibilidade extinta (item n.º 06 da relação de tipo de parte).4. Manifeste-se o representante do parquet federal acerca da destinação, nesta oportunidade, dos bens apreendidos, vez que a ação criminal foi desmembrada (distribuídos por dependência a estes autos os processos n.º 0000071-25.2006.403.6126, n.º 0001503-11.2008.403.6126, n.º 0000270-08.2010.403.6126).Publique-se.Int. Em termos, remetam-se ao arquivo.

0003475-55.2004.403.6126 (2004.61.26.003475-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES SIMOES(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP213258 - MARGARETH SAMAJAUSKAS GONÇALVES)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista a homologação do pedido de desistência do recurso de apelação requerida pelo réu, conforme a r. decisão às fls. 598, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal comunicando acerca da sentença condenatória às fls. 553/563.3. Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE n.º 64/2005.4. Proceda-se ao lançamento do nome do réu no Rol Nacional de Culpados.5. Determino o recolhimento pelo acusado, das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser efetuado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal.Consigno o prazo imprerterível de 15 (quinze) dias para juntada do respectivo comprovante, sob pena de adoção das medidas cabíveis, conforme o artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.6. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual condenado (item n.º 27 da relação de situação da parte).7. Fl. 601: Anote-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3681

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002173-88.2004.403.6126 (2004.61.26.002173-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012959-02.2001.403.6126 (2001.61.26.012959-2)) FLAQUER EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA(SP028350 - RUY NICARETTA CHEMIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando desconstituir a certidão dívida ativa, em que a empresa embargante alega que realizou o pagamento das contribuições ao FGTS de seus empregados nas respectivas ações trabalhistas aforadas na Justiça do Trabalho e diretamente para os obreiros.A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação à fls. 85/95, alegando que a legislação do FGTS rejeita a possibilidade de pagamento direto da contribuição ao empregado, nos termos da Lei n 9.491/97, e que os pagamentos realizados antes do advento da lei, somente era possível com relação aos valores referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houvessem sido recolhidos, sem prejuízo do pagamento da multa.Réplica às fls. 99/126.A decisão de fls. 313 determinou a realização de perícia contábil.Perito judicial destituído às fls. 472, com indicação de novo expert.O laudo pericial foi juntado às fls. 420/460.Instadas as partes para manifestação sobre o laudo, somente a FAZENDA NACIONAL respondeu às fls. 466/467.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A perícia contábil realizada nos autos concluiu que a embargante não apresentou os documentos comprobatórios do recolhimento da contribuição ao FGTS dos empregados que serviram de lastro para o lançamento fiscal impugnado.Ressalta-se, que as decisões da justiça do trabalho e os acordos firmados não são suficientes para fazer prova do pagamento da contribuição, que no caso, somente seria passível da averiguação mediante o recolhimento pela guia e respectivo código de recolhimento, conforme estabelecido na legislação regulamentadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O perito foi enfático ao afirmar que a embargante não comprovou o pagamento ventilado nos embargos, e que a certidão de dívida ativa possui higidez suficiente para aparelhar a execução fiscal em exame.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido monetariamente. Publique-se e registre-se.

0003258-36.2009.403.6126 (2009.61.26.003258-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001660-0)) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Defiro o quanto requerido, permanecendo os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, decorrido in albis retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004857-10.2009.403.6126 (2009.61.26.004857-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007529-69.2001.403.6126 (2001.61.26.007529-7)) TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos à execução em que a embargante postula a suspensão do feito, a anulação do débito e sua declaração de inexigibilidade ou ainda que os juros sejam computados sobre o valor originário do débito executado, pugnando pela ilegalidade da multa e da correção monetária. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 319/328, suscitando preliminar de preclusão máxima (coisa julgada) e, no mérito, alega que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, que não há hipóteses de suspensão do feito, defende a legalidade da multa, dos juros, enfim, pleiteia a improcedência dos embargos. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, em relação à pretensão suspensão do feito, não logrou êxito a embargante comprovar quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que não há nos autos nenhuma notícia de que houve garantia integral prestada nos autos da ação anulatória ou se fora concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Acolho a preliminar de coisa julgada suscitada pela Fazenda Nacional com relação à aplicação da multa, juros e correção monetária, tendo em vista que este pedido já foi apreciado por este Juízo nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2001.61.26.007530-3, conforme cópia de sentença e acórdão, com trânsito em julgado em 28/11/2006 (fls. 19/28 dos autos principais), tendo sido declarada a inexistência de qualquer ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, correção monetária e a multa aplicada, dada a natureza distinta desses acréscimos. Com efeito, a coisa julgada material, própria das sentenças de mérito, consiste na imutabilidade dos efeitos da sentença, de maneira que aquilo que ficou decidido não pode ser mais discutido em outro processo. Essa segurança jurídica é protegida pela própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, como um dos direitos e garantias individuais. Dessa forma, compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, dessa forma, é imperioso ressaltar que o embargante já tinha conhecimento de que demanda idêntica, àquela que apresenta, já havia sido proposta e fora julgada pelo Poder Judiciário. Assim, os presentes autos não devem prosperar, eis que verificada a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos n. 2001.61.26.007530-3, não existindo amparo legal para sustentar a pretensão deduzida pela parte embargante, devendo o feito ser extinto. Posto isso, face a ocorrência da coisa julgada e da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V, 3º e VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006188-27.2009.403.6126 (2009.61.26.006188-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-19.2009.403.6126 (2009.61.26.001248-1)) CENTRO DE REFERENCIA CLINICA ONCOLOGICA SANTO ANDRE S/C LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao embargante do procedimento administrativo juntado às fls. 102/243. Intime-se.

0001661-95.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013087-22.2001.403.6126 (2001.61.26.013087-9)) CONFECÇOES PITTON RAMOS IND/ E COM/ LTDA(SP198644 - DANIELA DE ANGELO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 41/157. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002729-80.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006143-04.2001.403.6126 (2001.61.26.006143-2)) CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELLO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos à execução interpostos por CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELLO contra a UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais objetiva a desconstituição da penhora de imóvel, sob a alegação de ser ele bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Sustenta o embargante, preliminarmente, que ocorre nulidade da penhora diante da ausência de intimação de seu cônjuge e, no mérito, que o bem penhorado é o único imóvel que possui, consoante demonstram sua última declaração de bens, sendo, portanto, impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/1990. Requer, portanto, a desconstituição da penhora efetivada. A União manifestou-se às fls. 26/30, pugnando pela manutenção da

penhora. Após, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade da penhora pela ausência de intimação do cônjuge, eis que este tomou conhecimento inequívoco da penhora do bem imóvel, pois consta do polo passivo da presente execução fiscal. Quanto ao mérito, o pleito é procedente. O artigo 10 da Lei n 6.830/80 dispõe, in verbis: Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9, a penhora poderá cair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Reza o artigo 1º da Lei nº 8.009/1990: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Vê-se, portanto, que o único bem imóvel do executado que lhe sirva de residência é impenhorável por força de lei, independentemente de qualquer registro. No caso dos autos, pelas informações constantes da declaração de imposto de renda de fls. 40/45, depreendo que o imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.26.006143-2 é bem de família consoante a previsão da Lei n 8.009/90; sendo, portanto, impenhorável. Associado a isso, os comprovantes de residência acostados às fls. 46/49, emitidos em nome do embargante e de sua esposa comprovam que eles, de fato, residem no imóvel penhorado. A União, por sua vez, não carrou aos autos qualquer prova que desconstitua a alegação do executado, no sentido de que o imóvel penhorado encontra-se sob a proteção do artigo 1º da Lei nº 8.009/1990, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório sobre ela incidente, nos termos do artigo 333, II, do CPC. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, razão pela qual desconstituo a penhora efetivada às fls. 144 dos Autos nº 2001.61.26.006143-2, devendo, após o trânsito em julgado, ser oficiado ao Registro de Imóveis para efetivar a baixa no referido gravame. Condeno a União ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004021-03.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-51.2002.403.6126 (2002.61.26.000822-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ASTEC COM/ E SERV ESPECIAIS TEC E ADMINISTRACAO LTDA(SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos pela FAZENDA NACIONAL contra ASTEC COM. E SERV. ESPECIAIS TEC E ADMINISTRAÇÃO LTDA, questionando a verba honorária fixada em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agosto de 2008. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para a execução dos honorários, alegando que a embargada calculou os mesmos em excesso e por não ter observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF. Após o recebimento da inicial, a Embargada intimada para apresentar impugnação, manifestou-se às fls. 08/09. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 11/17. Após o parecer da Contadoria Judicial, ambas as partes manifestaram-se concordando com os cálculos por ela apresentados - (fls. 21 e 23/24). É o relatório sucinto. Fundamento e decido. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 11): O manual destinado a orientar a elaboração dos cálculos no âmbito da Justiça Federal (Resolução 561/07), prescreve no seu capítulo IV item 1.4.3.: 1.4 HONORÁRIOS 1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a data da sentença, sem inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. Seguindo tais diretrizes, vimos apresentar dois cálculos, um atualizado para 12/2009 (data da conta embargada) e outro para 11/2010. Com relação aos cálculos apresentados pelas partes, equivocou-se a embargada ao cobrar 17% de juros de mora, e o embargante ao se valer de uma data distinta da do Acórdão para o início da correção. (...) Assim, entendo que há erros de ambas as partes e que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.324,55 (um mil e trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até novembro de 2010. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e fixo o valor da execução em R\$ 1.324,55 (um mil e trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até novembro de 2010. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 11/17, a ser trasladado para os autos principais, juntamente com cópia desta sentença. Sem honorários advocatícios. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000984-31.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-12.2009.403.6126 (2009.61.26.005122-0)) OZEIA RODRIGUES DA CONCEICAO(SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

0001171-39.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-62.2011.403.6126)

VILLAGE TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(MG105520 - ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução em que se postula a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. O Embargado ofereceu impugnação pleiteando a improcedência dos embargos. As partes transigiram parcelando o débito, como noticiado às fls. 22/39. Relatei. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. A adesão do Embargante ao parcelamento administrativo, transacionando com o Embargado para uma moratória da dívida, caracteriza-se como confissão irrevogável e irretroatável dos débitos embargados, os quais estava tentando ver desconstituídos com a presente ação, senão vejamos: Processo EDRESP 20030095599EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 548107 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PG: 00364 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A confissão do próprio contribuinte ao firmar a priori o reconhecimento da dívida, pela confissão espontânea, e posteriormente pelo parcelamento de débito intentado, torna prescindível a homologação formal, sendo o crédito exigível, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa. Assim sendo, a inscrição na Dívida Ativa do crédito certo e líquido, constitui-se ato administrativo plenamente válido. 3. Reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo a partir de então o interesse de agir. 4. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para sanar a omissão apontada, reconhecendo a inexistência de óbices à execução fiscal. Indexação LEGALIDADE, FAZENDA PÚBLICA, INSCRIÇÃO, DÉBITO TRIBUTÁRIO, COFINS, DÍVIDA ATIVA, INDEPENDÊNCIA, FALTA, LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, HIPÓTESE, CONTRIBUINTE, REQUERIMENTO, EXCLUSIVIDADE, PARCELAMENTO, DÉBITO TRIBUTÁRIO, CARACTERIZAÇÃO, CONFISSÃO ESPONTÂNEA, EQUIVALÊNCIA, CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, INEXISTÊNCIA, COMPROMETIMENTO, LIQUIDEZ E CERTEZA, TÍTULO EXECUTIVO. Data da Decisão 02/12/2003 Data da Publicação 19/12/2003 Processo AC 200603990109264AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099185 Relator(a) JUÍZA REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ F3 CJ1 DATA: 06/04/2011 PÁGINA: 538 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, emprestando-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I - A informação de que a Embargante aderiu ao PAES não foi observada quando do julgamento da apelação, pelo que reconheço a existência de omissão a ser sanada, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil. II - O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. III - Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu ao PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil. IV - Apelação prejudicada. V - Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, efeitos infringentes emprestados, e processo extinto, sem resolução do mérito. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 31/03/2011 Data da Publicação 06/04/2011 Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 329, ambos, do Código de Processo Civil, em face da transação operacionalizada entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001772-45.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-33.2001.403.6126 (2001.61.26.004893-2)) JOSELIA VITAL ARASANZ(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação. Intimem-se.

0001802-80.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-76.2009.403.6126 (2009.61.26.001768-5)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido para juntada do instrumento de mandato. Intime-se.

0002180-36.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-63.2001.403.6126 (2001.61.26.006831-1)) TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.Intimem-se.

0002743-30.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-89.2009.403.6126 (2009.61.26.002763-0)) AVATEC AVALIACOES TECNICAS AMBIENTAIS LTDA(SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação.Intimem-se.

0002748-52.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-86.2011.403.6126) INSTAND DO BRASIL DISPLAY SYSTEMS IND/ E COM/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.Intimem-se.

0002769-28.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-94.2011.403.6126) DURVAL FRAYMAN ME(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que não há garantia nos autos da execução fiscal em apenso, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante proceda à garantia do juízo.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005432-81.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-03.2007.403.6126 (2007.61.26.001661-1)) CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147434 - PABLO DOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....+.....1.....+.....2.....+.....3.....+.....4.....+.....5.....+.....6.....+.....7.....+.....T
rata-se de embargos de terceiro na qual se pleiteia a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos principais, com a conseqüente sustação dos leilões designados naqueles autos.O provimento liminar para sustação dos leilões foi indeferido (fls 138/139), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento na qual foi dado efeito suspensivo ativo para sobrestar a expedição da eventual carta de arrematação (fls. 144).Foi determinada a emenda da petição inicial com a citação da empresa executada. (fls 139), sendo a parte embargante regularmente intimada, para regularizar sua petição inicial, mas quedou-se inerte.É o relatório. Decido.O processo ficou paralisado por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em proceder a emenda de sua petição inicial de molde a que fosse procedida a citação da empresa executada.A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem providência.Assevero, ainda, que consoante informação do leiloeiro nos autos do executivo fiscal, em apenso, não houve licitantes na hasta pública. (fls 273/274).Assim, diante da inércia da Embargante, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e III do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia das certidões de fls 273/274, dos autos principais (n. 00001661-03.2007.403.6126) para os presentes autos, bem como cópia desta sentença para os autos principais.Desapensem-se.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com cópia desta sentença via correio eletrônico, nos autos do agravo de instrumento noticiado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000502-83.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012889-82.2001.403.6126 (2001.61.26.012889-7)) AVANIR PERES MACHADO(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, retificando o polo passivo da ação, bem como apresentando cópia para citação dos embargados.Intime-se.

Expediente Nº 3682

EXECUCAO FISCAL

0009141-42.2001.403.6126 (2001.61.26.009141-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DIASA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA)

Defiro o quanto requerido, permanecendo os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, decorrido in albis retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0012711-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012711-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X ELIANA RANDI X REMO RANDI JUNIOR(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Int.

0013072-53.2001.403.6126 (2001.61.26.013072-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ROBERTO JOSE XAVIER(PR032840 - CLOVIS BARROS BOTELHO NETO)

Defiro o pedido de fls. 109/116, vez que comprovada a natureza salarial dos valores penhorados através do sistema Bacenjud.Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0010260-67.2003.403.6126 (2003.61.26.010260-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0005168-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUATTOR QUIMICOS BASICOS S.A.(RJ069691 - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parcelamento administrativo noticiado nos autos, bem como a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 152, determino a suspensão do feito.Aguardem os autos no arquivo sobrestado até posterior manifestação do interessado.Intime-se.

0003482-37.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ENFOQUE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP090347 - OSCAR LUIS FERLE)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a alegação do exequente, indefiro a exceção de fls. 13/19.Expeça-se mandado de penhora.Intime-se.

Expediente Nº 3684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000764-38.2008.403.6126 (2008.61.26.000764-0) - MARCIO CLEBER FERRARESI PEREIRA IOTTI(SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES E SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 22/06/2011, às 18:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) periciando(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0000400-32.2009.403.6126 (2009.61.26.000400-9) - FRANCISCO JOSE GONCALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a certidão de fls. 187, defiro o pedido do Sr. Perito, redesignando a perícia médica para o dia 27/06/2011, às 13:00h. Ficam preservadas as demais determinações constantes do despacho de fls. 182.Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0000582-81.2010.403.6126 (2010.61.26.000582-0) - MARIA HELENA LOPES(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 22/06/2011, às 17:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) periciando(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0003331-71.2010.403.6126 - EDNA CARDOSO ZAMPIERI(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 22/06/2011, às 17:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O(A) periciando(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0003426-04.2010.403.6126 - CLAUDOMIRO DOS SANTOS MATTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 22/06/2011, às 17:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O(A) periciando(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0004310-33.2010.403.6126 - VALDIR JORGE PANIGHEL(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 22/06/2011, às 18:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O(A) periciando(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

Expediente Nº 3685

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006056-48.2001.403.6126 (2001.61.26.006056-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-63.2001.403.6126 (2001.61.26.006055-5)) TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000753-14.2005.403.6126 (2005.61.26.000753-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-09.2004.403.6126 (2004.61.26.002424-2)) ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o embargante no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002835-81.2006.403.6126 (2006.61.26.002835-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-73.2004.403.6126 (2004.61.26.003920-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004860-96.2008.403.6126 (2008.61.26.004860-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000345-52.2007.403.6126 (2007.61.26.000345-8) VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Recebo a apelação de folhas 224/236, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002695-08.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-65.2002.403.6126 (2002.61.26.000058-7)) MARIO FRANCESCO DI CROCE X MARLENE LAMERCI DI CROCE(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a petição de fls 33/47, em aditamento a exordial.Em virtude da constrição do imóvel matriculado sob n. 9.872, no Cartorio de Registro de Imoveis de Ibiuna/SP, conforme registro de fls 394/395, bem como do cumprimento da determinação de fls 28, RECEBO OS EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL.Dê-se vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004109-41.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-65.2002.403.6126 (2002.61.26.000058-7)) RFH PARTICIPACOES LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos de terceiro em que se postula a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel nos autos da execução fiscal em apenso (autos n. 2002.6126.000058-7) de propriedade da embargante a qual não figura como executada nos autos principais.A FAZENDA NACIONAL não opõe resistência e requer a desconstituição da penhora do imóvel que recaiu nos autos principais.Relatei. DECIDO.Presentes os presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.O imóvel matriculado sob n. 106.882 perante o 14º. Cartório de Registro de Imóveis da Capital não pertencia à época da constrição a empresa executada ou seus sócios (P&A COMERCIAL DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA., MARLENE LAMERCI DI CROCE e MARIO FRANCESCO DI CROCE), conforme ressalta o oficial registrário através dos ofícios datados de 16.04.2004 e juntados às fls 232/233 e 237/238.Assim, quando do registro da prenotação n. 411.731 na matrícula do imóvel havia prévio registro de transmissão da propriedade ao Embargante, por tal razão, resta a pendência comunicada através das notas de devolução de fls 232/233 e 237/238. Por tal motivo, como também, em acolhimento das razões deduzidas pela Embargante e anuência manifestada pela Embargada, uma vez que a documentação carreada nos presentes autos é apta para comprovar que na época da constrição o imóvel objeto da presente ação não mais pertencia aos executados relacionados na ação principal.Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a constrição realizada nos autos de arresto de fls 225/231, relativo ao imóvel de matrícula n. 106.882, do Décimo Quarto Cartório de Registro de Imóveis da Capital /SP, através da prenotação n. 411.731 do referido Órgão de Registro Imobiliário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sem prejuízo, expeça-se o competente mandado para anulação do registro.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002992-49.2009.403.6126 (2009.61.26.002992-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004860-96.2008.403.6126 (2008.61.26.004860-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1960 - MARIANA PONTES DE MIRANDA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 13.Intime-se a Viação Galo de Ouro para apresentar contraminuta ao agravo interposto, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal juntamente com os embaros à execução nº 2008.61.26.004860-4.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201308-02.1994.403.6104 (94.0201308-3) - CLEITON LEAL DIAS(SP099527 - PAULO EDUARDO LYRA M.

PEREIRA E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região.Expeçam-se os alvarás conforme determinado na sentença de fls. 339/341.Int. e cumpra-se.

0007216-48.1999.403.6104 (1999.61.04.007216-0) - ERALDO NUNES DA SILVA X HELENA GUEDES PEREIRA X SILVANA VOINICHS X OSVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSELIA DA SILVA COSTA(SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS) X MIRALVA SOUZA SALES(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO)

Autos nº 1999.61.04.007216-0.Cumpra-se o v. acórdão.Alterar-se a classe processual para 229 - execução da sentença.Para a execução do julgado, que deverá ser feita na forma do art. 632 do CPC, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma:Índices concedidos Junho/87 (26,06%), jan/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), fev/91 (21,05%) Fl. 152Juros de mora a partir da citação Fl. 153Índice de atualização Fl.152/153Honorários advocatícios Não há Fl. 153Data da citação 22/03/2000 Fl. 135Autores: Eraldo Nunes da Silva, Helena Guedes Pereira, Silvana Voinichs, Osvaldo Barbosa de Oliveira, Miralva Souza Sales PIS n. não constaJosélia da Silva Costa Junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) Fl. 152Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice.Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e acompanhada de cálculos demonstrativos de modo a permitir a manifestação da parte contrária e eventual conferência pelo Contador judicialIntimem-se. Cumpra-se.

0005550-65.2006.403.6104 (2006.61.04.005550-7) - EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos.Int.

0009389-98.2006.403.6104 (2006.61.04.009389-2) - MARCOS ANTONIO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, apresente a CEF o termo de adesão à Lei n. 110/01 firmado pelo autor. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008375-40.2010.403.6104 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida na Exceção de Incompetência apensa.int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006957-38.2008.403.6104 (2008.61.04.006957-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208457-44.1997.403.6104 (97.0208457-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA REGINA TORRES DE AZEVEDO(SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial.Int.

0004089-82.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-65.2006.403.6104 (2006.61.04.005550-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004087-15.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008375-40.2010.403.6104) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS)

Manifeste-se o excepto no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018916-79.2003.403.6104 (2003.61.04.018916-0) - NIVALDO FERREIRA GUIMARAES JUNIOR X JULIO JOSE DOS SANTOS X RONALDO DE FREITAS ROSA X EUDE PAULO DA CRUZ LEITE X JULIO CESAR SALLES(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FERREIRA GUIMARAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JULIO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RONALDO DE FREITAS ROSA X UNIAO FEDERAL X EUDE PAULO DA CRUZ LEITE X UNIAO FEDERAL X JULIO

1-Cumpra-se o V. Acórdão.2-Requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int..

0011852-81.2004.403.6104 (2004.61.04.011852-1) - ROBERTO CORTEZ DE SOUSA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CORTEZ DE SOUSA X UNIAO FEDERAL
1-Cumpra-se o V. Acórdão.2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209891-10.1993.403.6104 (93.0209891-5) - CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR

Concedo vista à autora pelo prazo de cinco dias.Decorridos, arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

0202353-07.1995.403.6104 (95.0202353-6) - ARSENIO CARDOSO MARTINS X MARIA JOSE ESTEVES X HILDA MARIA MACHADO PAULUCCI X MARIA DAS GRACAS DE PAIVA X PAULO OBIDAO LEITE(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARSENIO CARDOSO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA MARIA MACHADO PAULUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO OBIDAO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de execução de julgado de saldo do FGTS, com distribuição da ação em 1995, e início da execução em 02/03/2001.É o breve relato. Decido.Com razão os autores. Os juros de mora incidem sobre a obrigação principal, considerada como sendo a soma dos juros contratuais e a atualização principal do saldo, sem qualquer destacamento contábil, tornando-se um só valor. Sendo assim, a condenação consiste em atualizar o saldo do FGTS, tal como se não tivessem ocorridos os expurgos inflacionários. Com razão a CAIXA quanto aos honorários advocatícios, adotando a sucumbência recíproca, proporcionalmente distribuída e compensada, tal como prevista no v. acórdão de fls. 379. O julgado final determinou a aplicação de apenas dois índices IPC de janeiro/89 em 42,72% e abril/90 em 44,80%, ficando os autores vencidos em outros cinco índices jun/87, jan/89(70,28%), maio/90, jul/90 e fev/91. Com efeito, houve sucumbência recíproca, mas com maior proporção para a parte autora (78,58% de sucumbência), pois teve quatro índices rejeitados e um índice rejeitado parcialmente (pedia 70,28% e conseguiu 42,72% em jan/89), havendo de pagar honorários advocatícios à CAIXA, na seguinte proporção: Se 7 pedidos equivalem a 100% do pedido inicial, ou seja, 14,285% por pedido, a procedência de um pedido (44,80% - abril/90) e metade do outro (42,72% no lugar de 70,28%) equivalem a 21,42% dos pedidos iniciais (14,285% + 7,142%). Porém, sendo os autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de fixar honorários advocatícios em favor da CAIXA.Outrossim, as impugnações da parte autora incidem no erro de considerar o saldo integral da conta para promover a execução, mas sem descontar o que já foi pago pela CEF, assim como utilizar o índice 0,434824 para janeiro de 1989, enquanto que o correto é 0,312685, conforme explicado pela Contadoria às fls. 565.Portanto, o parecer e cálculo judicial de fls. 643/676 (excluído o cálculo dos honorários advocatícios) estão corretos, salvo na parte de aplicação da base de cálculos dos juros de mora, que deverão incidir sobre a obrigação principal (soma da atualização principal e juros legais), e distribuição dos honorários advocatícios - fls. 712/717, que afasto integralmente. Adotando o parecer e os cálculos judiciais como razões de decidir, mas corrigindo os juros de mora e honorários advocatícios, os valores da condenação serão os seguintes, nas respectivas datas:1. Autor: Arsênio Cardoso Martins - fls. 644/648 Atualização principal : R\$ 9.364,49Juros contratuais: R\$ 4.644,51Condenação principal: R\$ 14.008,99Juros de mora (48 %) : R\$ 6.724,31 Total da condenação: R\$ 20.733,30Depósito da CAIXA : R\$ 6.601,62Diferença a menor : R\$ 14.131,68 em 10.07.20032. Autor: Maria José Esteves - fls. 649/653Atualização principal : R\$ 248,25Juros contratuais: R\$ 129,82 Condenação principal: R\$ 378,07Juros de mora (48 %) : R\$ 181,47 Total da condenação: R\$ 559,54Depósito da CAIXA : R\$ 84,75Diferença a menor : R\$ 474,79 em 10.03.20033. Autor: Hilda Maria Machado - fls. 654/658Atualização principal : R\$ 11.139,66Juros contratuais: R\$ 5.200,42Condenação principal: R\$ 16.340,08Juros de mora (44 %) : R\$ 7.189,63Total da condenação: R\$ 23.529,71Depósito da CAIXA : R\$ 7.729,63Diferença a menor : R\$ 15.800,08 em 10.03.20034. Autor: Maria das Graças de Paiva - fls. 659/663Atualização principal : R\$ 8.269,35 Juros contratuais: R\$ 3.859,49Condenação principal: R\$ 12.128,85Juros de mora (44 %) : R\$ 5.336,69Total da condenação: R\$ 17.465,54Depósito da CAIXA : R\$ 16.305,77Diferença a menor : R\$ 1.159,77 em 10.11.20025. Autor: Paulo Obidão Leite - fls. 664/668Atualização principal : R\$ 5.377,74Juros contratuais: R\$ 2.422,98Condenação principal: R\$ 7.800,72Juros de mora (44 %) : R\$ 3.432,31Total da condenação: R\$ 11.233,03Depósito da CAIXA : R\$ 11.270,86Diferença : - R\$ 37,82 em 10.11.20026. Autor: Paulo Obidão Leite - fls. 669/674 Atualização principal : R\$ 2.466,22 Juros contratuais: R\$ 1.691,19Condenação principal: R\$ 4.157,42Juros de mora (67,50%):R\$ 2.806,25 Total da condenação: R\$ 6.963,67Depósito da CAIXA : R\$ 6.213,03Diferença a menor : R\$ 750,64 em 10.10.2006Pelo exposto, intime-se a CAIXA a depositar as diferenças indicadas acima, no prazo de 30 (trinta) dias, na conta vinculada do FGTS dos autores, considerando as datas indicadas, decorrente da diferença dos juros de mora, atualizando o saldo da conta vinculada desde a data indicada até o efetivo pagamento (saque posterior ou saldo atual), conforme os mesmos critérios do FGTS. Fica autorizada a CAIXA a compensar o valor pago a maior (R\$ 37,82) com o valor devido a Paulo Obidão.Deverá a CAIXA apresentar a memória detalhada dos lançamentos. Após a juntada, vista à parte autora e tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0011843-61.2000.403.6104 (2000.61.04.011843-6) - ADILSON PIRES DE CAMARGO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SALGADO LIMIA X GENESIO FRANCISCO SANTOS X JOEL FERREIRA DE AGUIAR X JOSE LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ODILON JOSE ALVES(SP036568 - ADELIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO SALGADO LIMIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENESIO FRANCISCO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL FERREIRA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, que deverá ser feita na forma do art. 632 do CPC, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos jan/89 (42,72%), fev/90 (44,80%) Fls. 120 Juros de mora 6% ao ano Fl. 120 Índice de atualização Normas do FGTS Fl. 120 Honorários advocatícios Não há Fl. 121 Data da citação 10/05/2001 Fl. 102 Autor: ADILSON PIRES DE CAMARGO, RG 2.825.170 CPF 184.454.208-44 FRANCISCO SALGADO LIMIA RNE W 461870-1 CPF 161.794.8080-00 GENESIO FRANCISCO SANTOS RG 3.177.431-3 CPF 161.307.238-49 JOEL FERREIRA DE AGUIAR RG 8.921.112 CPF 733.258.808-00 JOSÉ LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA RG 12.118.203-4 CPF 003.348.878-95 MARIA DE LOURDES DIAS RG 19.901.563-6 CPF 053.160.218-43 MANOEL PEREIRA DA SILVA RG 1.959.445 CPF 283.838.508-91 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e acompanhada de cálculos demonstrativos de modo a permitir a manifestação da parte contrária e eventual conferência pelo Contador judicial Intimem-se. Cumpra-se.

0012724-33.2003.403.6104 (2003.61.04.012724-4) - MARIA DO CARMO DAVID MACIEL(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA DO CARMO DAVID MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta poupança da parte autora. É o relato. Decido. A questão maior destes autos cinge-se na verificação se houve ou não incidência de juros contratuais na condenação realizada em sentença, com a consequente atualização do julgado. O dispositivo da sentença de fls. 81/82 não albergou os juros contratuais de 0,5% ao mês, tal como alegado pela CAIXA. Porém, sua aplicação decorre da lei e do contrato, não havendo necessidade de expressa menção na sentença. Vale dizer, se houve modificação do saldo a maior, a aplicação dos juros remuneratórios é consequência lógica e legal do contrato, devendo ser incluída na conta de liquidação, no ensejo de se evitar o locupletamento ilícito da CAIXA quanto aos juros remuneratórios. Sendo assim, o julgado final determinou a aplicação do índice IPC de jun/87 (26,06%) e jan/89 (42,72%), com atualização da diferença na conta pelo Provimento 26-TRF3 até a citação, com aplicação mensal de juros contratuais e correção monetária (...com as sucessivas acumulações...), e taxa Selic após citação como juros de mora e atualização monetária, sem incidência de honorários advocatícios, até o efetivo pagamento. Portanto, na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, concedo à CAIXA o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, a contar da intimação desta decisão, para refazer os cálculos do saldo da conta poupança indicada, conforme parâmetros acima delineados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite da obrigação principal, e depositar a diferença em Juízo. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória detalhada de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, especificando o erro, assim como o valor correto, baseada nos parâmetros desta decisão, que faz remissão ao julgado. Intimem-se. Cumpra-se a decisão.

0008172-88.2004.403.6104 (2004.61.04.008172-8) - MANOEL FERREIRA DE ARAUJO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos jan/89 (42,72%), fev/90 (44,80%) Fls. 50 Juros de mora 1% ao mês Fl. 51 Índice de atualização Normas do FGTS Fl. 51 Honorários advocatícios Não há Fl. 51 Data da citação 09/05/2005 Fl. 55 Autor: MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO PIS n. 1038276106-2 Fl. 12 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a

integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e acompanhada de cálculos demonstrativos de modo a permitir a manifestação da parte contrária e eventual conferência pelo Contador judicial Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209236-67.1995.403.6104 (95.0209236-8) - EMPRESA DE TRANSPORTES MA-PIN LTDA(SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E Proc. SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Trata-se de execução de julgado acerca de repetição de indébito de tributo. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fls. 661 e a conta indicada pela Contadoria Judicial - fls. 662/665 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de repetição de indébito tributário, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Em resumo, a parte autora capitalizou a taxa Selic, o que é vedado, eis que contém atualização monetária e juros. Portanto, adoto o parecer e as contas judiciais de fls. 661/665 como razões de decidir. ISTO POSTO, expeça-se ofício precatório para pagamento do valor de R\$ 49.464,04 em dezembro de 2006. A devida atualização monetária será realizado pelo Tribunal Regional Federal - 3ª Região - no momento do pagamento. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

0017209-76.2003.403.6104 (2003.61.04.017209-2) - NIVIO HERONDINO BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 414/424: vista ao autor. Após, voltem-me. Int.

0005299-47.2006.403.6104 (2006.61.04.005299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VARTAN HIMAYAK KESHICHIAN

DESPACHO DE FL. 112: Manifeste-se a autora sobre o apontado à fl. 111.

0009696-18.2007.403.6104 (2007.61.04.009696-4) - FABIO CARRILLO X MARIO GONCALVES X DALMO PAULO DE BARROS NETO X RUBENS PEREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X CLOVIS COSTA FERNANDES X ANTONIO MARCOS AMORIM DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X WALDEMIR XANTHOPULO X MARCELO ALVES ANTUNES(SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Fls. 391/393 Cabe aos autores a elaboração dos cálculos de liquidação. Concedo o prazo de 30 dias. Int.

0009558-80.2009.403.6104 (2009.61.04.009558-0) - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vista as partes do ofício de fls. 81/88. Int.

0002209-89.2010.403.6104 - ANGELO TRUDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

0004620-08.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X ROBERTO PRIETO

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉU: ROBERTO PRIETO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30, 7º andar, Santos CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0000293-83.2011.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS(SP155703 - FLÁVIA GUEDES GRACIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

FLS.60: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001039-48.2011.403.6104 - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003467-03.2011.403.6104 - MATEUS DOS SANTOS BARBOSA(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO

CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002712-76.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009298-66.2010.403.6104)
UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555
- NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)
Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202695-57.1991.403.6104 (91.0202695-3) - JOSE JORGE PRADO X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP012540
- ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 -
ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE JORGE PRADO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADINILSON ALVES GUERRA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providenciem os autores a regularização de seus números de CPF a fim de possibilitar a expedição dos ofícios
precatórios.Após, em termos, expeça-se-os.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207819-50.1993.403.6104 (93.0207819-1) - AILDO FERREIRA DE JESUS X ELTON DURANTE X HAROLDO
DE CAMPOS LOPES X JAIR DE ALMEIDA X WALTER DO ESPIRITO SANTO(SP044846 - LUIZ CARLOS
LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 -
ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AILDO FERREIRA DE JESUS X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELTON DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO
DE CAMPOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF X WALTER DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias sendo os dez primeiros para os
exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0208967-28.1995.403.6104 (95.0208967-7) - LUIZ DE SOUZA(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE E SP090980 - NILTON
CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP096962 -
MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os
exequentes e os restantes para a CEF.Int.

Expediente Nº 4742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006794-68.2002.403.6104 (2002.61.04.006794-2) - RAMON PINTOS PEREIRA(SP169786 - LUCIANA
DJRDJRJAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
JUNIOR E Proc. UGO MARIA SUPINO)
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros dias
para o exequente e o restante para a CEF. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003571-63.2009.403.6104 (2009.61.04.003571-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0013349-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013349-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO
RODRIGUES VASQUES) X WANDERLEY BORGES DE LIMA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os
exequentes e os restantes para a CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0209955-20.1993.403.6104 (93.0209955-5) - JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X JOSE FRANCISCO DOS
SANTOS FILHO X JOSE GERALDO LUCINDO DA SILVA X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES
ONOFRE X JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO X LUIZ ALBERTO VIANA PASCOAL X LUIZ FAGGIONI
FILHO X MANOEL LOPES X MANUEL SILVA DIEGUEZ X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA X MARIA DO
CARMO SILENSE X MARIO ANGELINO AUGUSTO X PAULO VERISSIMO DO NASCIMENTO X PEDRO
ALBERTO DA SILVA JUNIOR X PEDRO TADEU DA SILVA X ROGERIO AMIEIRO X VANDERLEI GOMES
AZEVEDO(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO
MOREIRA LIMA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO LUCINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO VIANA PASCOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FAGGIONI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL SILVA DIEGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO SILENSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ANGELINO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO VERISSIMO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALBERTO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO TADEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO AMIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI GOMES AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF. Int.

0202816-46.1995.403.6104 (95.0202816-3) - IVAN DE SOUZA X JAMAR RIOS RIBEIRO X JOSE ALVES NOGUEIRA X JOSE AMADEU ZEFERINO DE OLIVEIRA X JOSE RAMOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X IVAN DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMAR RIOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AMADEU ZEFERINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF. Int.

0203014-83.1995.403.6104 (95.0203014-1) - JOAO GOMES MENEZES X MARIO JOSE FREITAS X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X ANTONIO JOSE DA FARO X JOSE CLERESI DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X ARNALDO MOURA X WALTER MOTA X EDSON DE SOUZA X ROGERIO LIMERES X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO GOMES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DA FARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLERESI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO LIMERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF. Int.

0203775-17.1995.403.6104 (95.0203775-8) - ALVARO CONSIGLIO CARRASCO X ELCIO FONSECA X JORGE DE CARVALHO BAHIA X JOSE ROBERTO SEIXAS(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALVARO CONSIGLIO CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE DE CARVALHO BAHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF. Int.

0206596-23.1997.403.6104 (97.0206596-8) - GILBERTO DANTAS FARIAS X GILBERTO MAURI MATHEUS X GILMAR DIAS FRANCA X GONCALO VALSONI X HAMILTON PEREIRA X HAROLDO APARICIO X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA X HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO X HILTON TEIXEIRA X HUGO MENDES LARA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X GILBERTO DANTAS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MAURI MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR DIAS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO VALSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAMILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO APARICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE AUGUSTO

BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILTON TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUGO MENDES LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a CEF o solicitado pelo Contador Judicial no prazo de quinze dias. Após, voltem aos autos conclusos. Int.

0203534-38.1998.403.6104 (98.0203534-3) - LAZARO DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X LAZARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e o restante para a CEF. Int.

0206967-50.1998.403.6104 (98.0206967-1) - FRANCISCO ANSELMO CHAVES MAGALHAES X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR X FRANCISCO CANTUARIO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FRANCISCO ANSELMO CHAVES MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CANTUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANSELMO CHAVES MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF. Int.

0006570-38.1999.403.6104 (1999.61.04.006570-1) - PORPHIRIO OLIVEIRA FILHO X ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X DOMINGOS BUENO DE OLIVEIRA X GLAUCIA MONTEIRO GOMES DE SOUZA X MARIA EFIGENIA DE MELO LIMA X CESAR ONOFRE DANTAS COELHO X JOAO CARLOS DA PONTE X ANA MARIA PITA RODRIGUES X CARMO BONZA X JUSTINO ALMEIDA DA CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PORPHIRIO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLAUCIA MONTEIRO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EFIGENIA DE MELO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR ONOFRE DANTAS COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DA PONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PITA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMO BONZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros dias para o exequente e o restante para a CEF. Int.

0008339-81.1999.403.6104 (1999.61.04.008339-9) - ARNALDO DIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ARNALDO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF. Int.

0005941-93.2001.403.6104 (2001.61.04.005941-2) - JOSE FERNANDO DE SOUZA CAPPELLINI - ESPOLIO (JULIETA DE SOUZA CAPPELLINI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FERNANDO DE SOUZA CAPPELLINI - ESPOLIO (JULIETA DE SOUZA CAPPELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os 10 primeiros para o exequente e o restante para a CEF. Int.

0000348-49.2002.403.6104 (2002.61.04.000348-4) - ODAIR FERNANDES DE CHRISTO X ODUVALDO VENANCIO MARTINS X ORLANDO JOSE VIEIRA MENDES X ORLANDO ALVES DE ARAUJO X ORLANDO DOS SANTOS TEOFILIO X OSEIAS RODRIGUES FEITOSA X PAULO GERMANO DE LIRA X PEDRO BORBA DA SILVA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ODAIR FERNANDES DE CHRISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODUVALDO VENANCIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO JOSE VIEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DOS SANTOS TEOFILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSEIAS RODRIGUES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GERMANO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BORBA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros dias para o exequente e o restante para a CEF. Int.

0000788-45.2002.403.6104 (2002.61.04.000788-0) - JOAO LEOCADIO DA SILVA X JUSTINO TAVARES X JAIME ARAUJO X JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X JOAQUIM GUILHERME DOURADO X JOSE SERAFIM SEVERO ANTUNES X JUVENAL SILVA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE RENATO DE FREITAS BASTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO LEOCADIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSTINO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GUILHERME DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SERAFIM SEVERO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RENATO DE FREITAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF. Int.

0000955-62.2002.403.6104 (2002.61.04.000955-3) - CELSO ANTONIO COSTAS X EDVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO LOPES BARBOZA X ZADY VITAL BACELAR X WALTER SANTOS PACHECO X JOSE MENDONCA DE SOUZA X GERALDO PAZ DA SILVA X ABNER CORDEIRO CARDOSO X VICENTE SALDINO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CELSO ANTONIO COSTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LOPES BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZADY VITAL BACELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER SANTOS PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENDONCA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO PAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABNER CORDEIRO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE SALDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF. Int.

0009958-41.2002.403.6104 (2002.61.04.009958-0) - LUCILA RODRIGUES DE MACEDO(SP064623 - IVONE RODRIGUES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUCILA RODRIGUES DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros dias para o exequente e o restante para a CEF. Int.

0000805-47.2003.403.6104 (2003.61.04.000805-0) - ANTONIO CARLOS ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF. Int.

0005945-62.2003.403.6104 (2003.61.04.005945-7) - JOAO BATISTA BORGES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO BATISTA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF. Int.

0006612-48.2003.403.6104 (2003.61.04.006612-7) - MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF. Int.

0010915-08.2003.403.6104 (2003.61.04.010915-1) - ALBERTINO CABRAL X JOSE CARLOS DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. UGO MARIA SUPINO) X ALBERTINO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF. Int.

0013651-96.2003.403.6104 (2003.61.04.013651-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA T FERNANDES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES E SP084852 - PAULO CESAR DANTAS E Proc. OAB/MG90304 TATIANA BORGES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA T FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF. Int.

0001138-62.2004.403.6104 (2004.61.04.001138-6) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO X CARLOS PEREIRA X FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF. Int.

0003801-81.2004.403.6104 (2004.61.04.003801-0) - WILMAR GOMES X EZIO FERNANDES DIAS X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO RUSSI(SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X WILMAR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZIO FERNANDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF. Int.

0900253-86.2005.403.6104 (2005.61.04.900253-2) - ALEXANDRE SOCCI(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALEXANDRE SOCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros dias para o exequente e o restante para a CEF. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2359

MONITORIA

0002597-07.2001.403.6104 (2001.61.04.002597-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMELIA MONTEIRO - ESPOLIO X LUDMILA RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Em tempo, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria da Vara a solicitação de pagamento dos honorários periciais, com observância da Ordem de Serviço nº. 11, de 16/06/2009. Após, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos documentos de fls. 309/314. Intime-se.

0014226-07.2003.403.6104 (2003.61.04.014226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE CUNCUN LTDA(SP209076 - FERNANDA DE CASSIA CIRINO DOS SANTOS E SP238632 - FABIO HUMBERTO CIRINO DOS SANTOS) X VALDIR ROSA

Nos termos da audiência realizada em 01 de dezembro de 2010, deverá a autora manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do curso processual em relação à pessoa jurídica. Fl.235: Anote-se.

0006220-74.2004.403.6104 (2004.61.04.006220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOVELINA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da guia de recolhimento das custas de desarquivamento. Após o cumprimento, dê-se vista à CEF do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009171-41.2004.403.6104 (2004.61.04.009171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE FERNANDO DA SILVA ANDRADE

Fl.101: Defiro. Proceda-se às competentes pesquisas. No tocante à representação processual, anote-se. Int

0013786-74.2004.403.6104 (2004.61.04.013786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER FERREIRA DE FREITAS(SP132353 - RONALDO VIZINE SANTIAGO)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o atula endereço do executado, para fins de cumprimento do art. 475-J do CPC. Intime-se.

0013858-61.2004.403.6104 (2004.61.04.013858-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFONSO JOSE DE LIMA(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)

Vistos em despacho. Providencie a Secretaria da Vara a solicitação de pagamento dos honorários periciais, com observância da Ordem de Serviço nº. 11, de 16/06/2009, eis que se trata de assistência judiciária gratuita. Outrossim, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, e após venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000301-70.2005.403.6104 (2005.61.04.000301-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO BENICIO DE SOUZA

Providencie a Secretaria da Vara a solicitação de pagamento dos honorários periciais, com observância da Ordem de Serviço nº. 11, de 16/06/2009, eis que se trata de assistência judiciária gratuita. Outrossim, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, e após venham-me os autos conclusos para sentença.

0011455-85.2005.403.6104 (2005.61.04.011455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M O CARVALHO SILVA BAZAR - ME(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X MARIA ODETE CARVALHO SILVA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X PAULO SILVA FILHO(SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o veículo localizado à fl.167. Int

0007057-61.2006.403.6104 (2006.61.04.007057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCARA CARNEIRO SOARES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008828-74.2006.403.6104 (2006.61.04.008828-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU PEREIRA SALVADOR X ANDRE LUIZ RODRIGUES

Vistos em despacho. Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Em caso positivo, indique novos bens registrado em nome do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010334-85.2006.403.6104 (2006.61.04.010334-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

0011129-91.2006.403.6104 (2006.61.04.011129-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIA GRANDE NET COMERCIO DE COMPUTADORES E INFORMATICA LTDA X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que todas as tentativas de localização dos réus foram infrutíferas, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos requeridos. Intime-se.

0000435-29.2007.403.6104 (2007.61.04.000435-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

Vistos em despacho. Reconsidero em parte os termos do despacho de fl. 135, no que tange a consulta através do sistema INFOJUD. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do réu, paran fins de

cumprimento do art. 1.102, letras b e c do CPC. intime-se.

0006552-36.2007.403.6104 (2007.61.04.006552-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOEL DE PONTES JORGE(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0009061-37.2007.403.6104 (2007.61.04.009061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GUERRA

Proceda a secretaria a consultas nos cadastros do RENAJUD e CPFL. Obtidos novos elementos, expeça-se mandado. Inócuas as diligências, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0009062-22.2007.403.6104 (2007.61.04.009062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

Compulsando os presentes autos verifica-se que, s m j, foram intentadas todas as diligências cabíveis para eficaz prosseguimento do curso processual. Posto isso, deverá a autora manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, trazendo novos elementos a corroborar seu intento. Em caso negativo, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0009136-76.2007.403.6104 (2007.61.04.009136-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA MARTINEZ GAGLIARDO - ME(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X KARINA MARTINEZ GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentados pela CEF às fls. 149/150, bem como os quesitos apresentados pelo réu às fls. 151/155, consigno a não apresentação de assistente técnico pelo requerido. Designo o dia 21 de março, para início dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos em 20 (vinte) dias. Intime-se o Sr. Perito por carta.

0011048-11.2007.403.6104 (2007.61.04.011048-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER SHIMOMURA X PAULO SHIMOMURA X FABRICIA MARCELA DA SILVA

Fl.105: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, que passará a constar como FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. Após, dê-se vista ao órgão para manifestação. Fl.106: Anote-se.

0011822-41.2007.403.6104 (2007.61.04.011822-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA R DA SILVA FERNANDES EPP X RITA ROSEMERI DA SILVA FERNANDES X MAURO PIESTUN(SP178244 - VALDECIR BARBONI)

Mauro Piestun, opôs os presentes embargos à ação monitoria que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove contra si, Rita R. da Silva Fernandes EPP e Rita Rosemeri da Silva Fernandes, objetivando a desconstituição do mandado inicial (fls. 181/185).A embargada apresentou a impugnação de fls. 214/219, na qual pugna pela rejeição dos embargos.Em audiência de tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, foi autorizada a suspensão do feito por 30 dias, tendo em vista a possibilidade de acordo em sede administrativa (fls. 232/233).Decorrido o prazo, sem notícia de transação, foi oportunizada às partes a especificação de provas, quedando-se ambas inertes, conforme certificado à fl. 247.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, é de se reconhecer a revelia de Rita R. da Silva Fernandes EPP e Rita Rosemeri da Silva Fernandes. Contudo, em observância ao inciso I do art. 320 do Código de Processo Civil, seus efeitos não se operam nos presentes autos. A alegação lançada em preliminar é própria do mérito e com este será decidida.Passo ao mérito.A ação monitoria, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.Narrou a CEF que, em 2 de agosto de 2004, firmou com os corréus o Contrato Giro Caixa Instantâneo n. 21.0354.197.0001462-85, na Agência São Vicente - 0354-9.Nos autos, constam a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo (fls. 10/15), extratos bancários 31/155 e planilha de cálculo (fls. 155/156).O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ.No caso, o fato de o contrato estar substanciado em cédula de crédito bancário não altera este entendimento.A propósito: AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO MANTIDOS PARA NÃO HAVER REFORMATIO IN PEJUS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Cédula de Contrato Bancário que lastreia a presente ação monitoria goza dos requisitos legais de título executivo

extrajudicial, como aliás previsto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei n. 10.931/04), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).(…).(AC 200561210030457, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 18/08/2009) Na hipótese vertente, o embargante afirma que os extratos apresentados não demonstram de forma minuciosa a incidência de juros e correção convencionados, bem como impugna, de forma genérica, todos os documentos apresentados pela embargada. Não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum que a CEF, segundo alegado, estaria cobrando indevidamente. Os embargos sequer foram instruídos com o necessário cálculo discriminado dos valores que a embargante efetivamente entende devidos. Nessa linha, a alegação de impossibilidade de se aferir a correta incidência dos juros é insuficiente à desconstituição do mandado inicial. Anote-se que, oportunizada a especificação de provas, o embargante não se manifestou. Analisadas tais questões, contudo, cabe apontar que assiste razão ao embargante em sua alegação de não poder responder pelas eventuais prorrogações às quais não anuiu. De fato, a vigência do limite de crédito estampado na Cédula de Crédito Bancário subscrita pelo embargante, em 2.8.2004, tinha como prazo de vigência 360 dias, não cabendo a ele responder pela prorrogação contratual na qual não aparece como codevedor. Assim, o embargante só deve responder, em conjunto com os demais devedores, pelos créditos utilizados entre 2.8.2004 e 26.7.2005, cabendo a responsabilidade pelos créditos utilizados posteriormente somente àqueles. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo parcialmente procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência da Cédula de Crédito Bancário de fls. 20/28, para reduzir, quanto ao embargante, o montante da dívida indicado na planilha de fls. 155/157, atualizado até agosto de 2007, a ser recalculado, mantendo-se a cobrança referente aos valores utilizados no período da contratação, de 2.8.2004 a 26.7.2005, excluindo-se os valores relativos à prorrogação da avença. Em relação a Rita R. da Silva Fernandes EPP e Rita Rosemeri da Silva Fernandes constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência da referida Cédula de Crédito Bancário, no montante de R\$ 24.559,67, indicado na planilha de fls. 155/157, atualizado até agosto de 2007. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC. Em vista da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Fls. 249/252: anote-se. P.R. Santos, 30 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0012231-17.2007.403.6104 (2007.61.04.012231-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X BENICIO DUTRA TINE E SILVA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012243-31.2007.403.6104 (2007.61.04.012243-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIO ANTONIO NUNES CABRAL(SP252372 - MARCIO ANTONIO NUNES CABRAL)

Vistos em despacho. Fls. 109/118: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intime-se.

0012257-15.2007.403.6104 (2007.61.04.012257-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X JOSE PETRUCIO DE FARIAS(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) Fl. 147: Anote-se. Comprove a co-ré Sampetrol Comércio de Combustível Ltda as dificuldades financeiras alegadas às fls. 135/137, bem como a paralisação de suas atividades, apresentando, para tanto, declaração de imposto de renda ou outros documentos contábeis, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0012933-60.2007.403.6104 (2007.61.04.012933-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA TAIS PAZ E SILVA CUBATAO ME X CINTIA TAIS PAZ E SILVA Vistos em despacho. Tendo esgotadas todas as tentativas de localização dos réus, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, CNIS, DRF e CPFL, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos requeridos. Em caso negativo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013215-98.2007.403.6104 (2007.61.04.013215-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA DE SOUZA

Vistos em despacho. Forneça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da executada, para fins de cumprimento do art. 475-J do CPC, posto que, a certidão de fl. 78, foi lavrada com base nos termos do art. 1.102, b e c

do CPC. Intime-se.

0013462-79.2007.403.6104 (2007.61.04.013462-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIANNY EWERTON PEREIRA DE LIMA - ME X GIANNY EWERTON PEREIRA DE LIMA

Infrutíferas as diligências menos gravosas ao executado para satisfação ou garantia do débito exequendo, impende a utilização do sistema INFOJUD, meio pelo qual, se pesquisar as três últimas declarações do devedor.

0014064-70.2007.403.6104 (2007.61.04.014064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Fl.114: Defiro, anote-se. Infrutíferas as diligências intentadas para citação do réu, dê-se vista à autora para que traga aos autos novos elementos objetivando eficaz prosseguimento do curso processual. No silêncio, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0014370-39.2007.403.6104 (2007.61.04.014370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOXLUB COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X LUIZ HENRIQUE FERREIRA JURELA X JACINTA DO ROSARIO DE ALMEIDA NADAIS

Manifeste-se a autora trazendo aos autos elementos que viabilizem prosseguimento eficaz do curso processual. Em caso negativo, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0014376-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILDO SOARES DA SILVA

Deferidos os requerimentos da autora com relação a citação do réu, tentativas essas, infrutíferas, Dê-se vista à autoria para que requeira em termos de regular prosseguimento, no silêncio, ou não sendo trazidos aos autos elementos que viabilizem curso eficaz, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0014377-31.2007.403.6104 (2007.61.04.014377-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AVELINO DA SILVA

Vistos em despacho. Esgotadas todas as vias de localização do réu, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0014726-34.2007.403.6104 (2007.61.04.014726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a panhora on-line restou infrutífera, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011029-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO GALDINO X HEBER ANDRE NONATO X LUIZ FERNANDO GOMES CRESPO X ANDREIA APAREIDA FERREIRA(SP252688 - TASSUS DINAMARCO E SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES)

Vistos em despacho. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do co-ré HEBER ANDRÉ NONATO. Intime-se.

0000366-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LUIZ RIBEIRO

Intentadas todas as diligências de costume para localização do réu, restaram inócuas. Dê-se vista à autora para que traga aos autos novos elementos aptos ao prosseguimento eficaz do curso processual. Em caso negativo, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0000484-36.2008.403.6104 (2008.61.04.000484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CHIELLI SILVA ROUPAS - ME X MARIA APARECIDA CHIELLI SILVA

Vistos em despacho. Dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada das cópias do IRPF da executada, bem como para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000490-43.2008.403.6104 (2008.61.04.000490-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCENI SEBASTIAO CORREA - ME X ALCENI SEBASTIAO CORREA

Manifeste-se a autora trazendo aos autos elementos que possibilitem prosseguimento eficaz do curso processual. Em caso negativo, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0000798-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000798-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X ALESSANDRA PATRICIA HAGE X FATIMA DE VITO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento eficaz do curso processual. Não sendo trazidos aos autos elementos hábeis, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0000844-68.2008.403.6104 (2008.61.04.000844-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA CONFECÇÕES ME X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, forneça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do(s) requerido(s). No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001032-61.2008.403.6104 (2008.61.04.001032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCENI SEBASTIAO CORREA - ME X ALCENI SEBASTIAO CORREA

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

0001174-65.2008.403.6104 (2008.61.04.001174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X B & B COM/ E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA ME X ANDRE CARDOSO BERCOT X EDMUNDO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0001175-50.2008.403.6104 (2008.61.04.001175-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIXA OFFICE PRODUCTS LTDA EPP X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0004672-72.2008.403.6104 (2008.61.04.004672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACP ACO PRONTO LTDA EPP X TIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL

Vistos em despacho. Tendo em vista que os endereços fornecidos pelo sistema BACENJUD já foram diligenciados e restaram infrutíferos, providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço dos requeridos. Em caso negativo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005805-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER)

Em face da informação da secretaria à fl.219, dê-se vista à autora para manifestação. Fl.216: Anote-se. Int

0006838-77.2008.403.6104 (2008.61.04.006838-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RENATA GOMES GOES

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de RENATA GOMES DE GOES, objetivando o cumprimento da obrigação concernente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Contudo, à fl. 87, a CEF manifestou sua ausência de interesse processual, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. A manifestação da CEF de fl. 87 demonstrou sua ausência de interesse processual. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte autora, se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse processual da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 17 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0009082-76.2008.403.6104 (2008.61.04.009082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X RONALDO BORGES MINAS - ME X RONALDO BORGES LIMA

Fl.154: Anote-se. Infrutíferas as diligências intentadas para citação dos réus, dê-se vista à autora para que traga aos autos elementos que viabilizem prosseguimento eficaz do curso processual. No silêncio, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0009098-30.2008.403.6104 (2008.61.04.009098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI - ME X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Maria Eleusina Rodrigues de Melo Scaciotti ME opõe os presentes embargos à ação monitória que lhe promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do mandado inicial (fls. 87/95).Preliminarmente, arguiu o excesso de cobrança. No mérito sustenta que: a cobrança de juros de mora e correção monetária deve se dar apenas a partir da citação; a abusiva cobrança de comissão de permanência cumulada com índice de rentabilidade; a utilização de ilegal capitalização de juros; a abusividade da taxa de juros cobrada. Juntou os documentos de fls. 96/110.Reconvindo (fls. 50/70), pretende a revisão do contrato, aduzindo: a ocorrência da onerosidade excessiva, por conta da cobrança de juros acima de 12% ao ano; a ilegal capitalização de juros; e a aplicação do IPC em substituição da TR, na apuração da correção monetária. Juntou os documentos de fls. 71/85. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 120/145) e contestação à reconvenção (fls. 146/172).Réplica às fls. 181/183.A tentativa de conciliação restou frustrada, consoante o termo de fl. 190.Instadas à especificação de provas (fl. 192), as partes manifestaram o desejo de não produzi-las (fls. 194 e 195).É o relatório. Fundamento e decido.A alegação lançada em preliminar é própria do mérito e com este será decidida.Passo ao exame do mérito.A ação monitória, nos termos do art. 1.102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não apontando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.Narrou a CEF que, em 30 de novembro de 2005, firmou com a embargante o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.1810.690.0000110-40. Por meio desse instrumento contratual, restou confessado débito no valor de R\$ 50.924,71, decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas nos contratos nele especificados. Em garantia do pagamento, foi expedida nota promissória juntada à fl. 18.Os documentos acostados nos autos confirmam tais alegações. A CEF apresentou cópia de contrato que demonstra a existência do débito objeto de confissão e renegociação. Trouxe aos autos, ainda, as cláusulas que estipulam os critérios de correção e de reajuste da dívida, bem como o demonstrativo de evolução do débito.O contrato de confissão de dívida, ainda que garantido por nota promissória, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR. - O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (REsp n. 435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido.(RESP 200101910358, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, 04/04/2005)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUÇÃO SUFICIENTE. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR CONFESSADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 286/STJ. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CONSUMAÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. SENTENÇA CASSADA. 1. É cabível o ajuizamento de ação monitória com base em Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida que consigne o valor certo da dívida e indique os acréscimos sobre ele incidentes. 2. Tendo o contrato sido celebrado e a ação sido ajuizada na vigência do Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos prescricionais nele previstos. 3. Os prazos prescricionais reduzidos pelo Código Civil de 2002, quando aplicáveis, somente podem ser computados a partir de sua entrada em vigor (11/01/2003). Precedentes. 4. A alegada omissão da CEF em proceder levantamento nas contas da requerida e em fornecer todos os extratos relativos ao período posterior a janeiro de 1999 não implica a decadência do direito, nem atrai a incidência dos arts. 466-B e 466-C do Código de Processo Civil. 5. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286/STJ). 6. A aferição da existência de saldo devedor e do respectivo valor em contrato de abertura de crédito em conta corrente pressupõe a apresentação de extratos retratando todas as movimentações da conta bancária entre o momento em que ela passou a ostentar permanentemente saldo negativo e a apuração do valor originário do débito reclamado. 7. Havendo impugnação quanto à legitimidade da evolução do saldo devedor e estando presentes extratos bancários suficientes à sua análise, deve-se realizar perícia contábil. 8. Apelação parcialmente provida. Sentença cassada.(AC 200330000001742, JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 20/06/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, FINANCIAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. INTERESSE DE AGIR. 1. Em que pese se tratar de um título executivo extrajudicial, segundo firme jurisprudência do STJ, a parte que tem em seu poder um título de crédito pode abrir mão do processo executivo e ingressar com a ação monitória (REsp nº 435.319/PR, DJ 24.3.2003). 2. Precedentes do STJ: REsp 394695/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 04.4.2005; REsp 435319/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, DJ 24.03.2003; REsp 182084/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 29.10.2001; REsp 210030/RJ, 3ª Turma, Rel. Nilson Naves, DJ 04.9.2000. 3. Impõe-se, num primeiro momento, a anulação da sentença, a fim de que outra seja prolatada, com apreciação e decisão

do pedido exordial. No entanto, em razão de cuidar de causa que pressupõe análise tão-somente de questão de direito, deve esta Corte desde já dirimir a lide, nos termos do 3º, do art. 515, do CPC. 4. Considerando que a embargante optou por alegar unicamente a falta de interesse de agir da CEF, furtando-se a demonstrar a ocorrência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito incorporado naqueles documentos, e que a CEF apresentou prova escrita comprovando o fato constitutivo de seu direito, impende julgar procedente o pedido monitorio. 5. Recurso conhecido e provido, a fim de anular a sentença, e, com fulcro no 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil, rejeitar os embargos opostos pela requerida, declarando, em consequência procedente o pedido monitorio inicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do que dispõe o artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil.(AC 200251060031378, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 04/07/2006)Releva observar que o caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC.Na hipótese vertente, contudo, não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, posto ausentes quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados.De fato, não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum supostamente cobrado de forma indevida pela CEF. Os embargos e a reconvenção não foram instruídos com o necessário cálculo dos valores que o mutuário efetivamente entende devidos.A propósito:Certo é que, à luz do inc. VIII do art. 6º o mutuário tem a seu favor versão de desrespeito ao contrato ou exacerbação de cumprimento das cláusulas (inc. V do art. 6º), mas essa tese é vista cum grano sallis pelo julgador porque a alegação do autor há de ser - a critério do Magistrado - verossímil segundo as regras ordinária da experiência, não bastando - ao reverso do que pode parecer com o emprego da partícula alternativa ou no texto legal - seja ele hipossuficiente; é que a condição de pobreza não exime ninguém do defeito da mendacidade (AI 200203000301626, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/08/2004).Assentadas tais questões, cumpre examinar as circunstâncias do caso em foco, analisando-se em conjunto, pela similaridade, as afirmações lançadas nos embargos monitorios e na reconvenção.TAXA DE JUROSobre o tema, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que não ocorre na hipótese.A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo (ano 2005), não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.Ressalte-se que, conforme a orientação perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça nos dias atuais, o ajuste de taxa de juros superior a 12 % ano não é considerado abusivo, salvo quando há prova de discrepância em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação. É o que se nota da seguinte decisão: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras.III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos.V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.(AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009)CAPITALIZAÇÃO DE JUROSQuando os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente, resta caracterizado o anatocismo, vedado pela Súmula 121 do STF: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Contudo, a jurisprudência firmou-se no sentido de ser possível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários assinados posteriormente à publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.2000), atualmente sob o n. 2.170-36, desde que pactuada.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA DE LEI. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. INDEFERIMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MP 2.170/2000. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TR. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DESTA CORTE. 1. Com efeito, os artigos questionados no recurso especial não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, bem como não foi indicado no recurso o artigo específico da lei apontada como violada, o que faz incidir a censura das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000, aplica-se o

art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que não ocorre in casu. 3. A adoção da TR com índice de correção monetária, in casu, não tem previsão contratual e, por conseguinte, não é devida, conforme decidido pela Segunda Seção (REsp nº 271214/RS). Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido.(EDRESP 200702496919, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 31/08/2009)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2.No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitoria a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3.Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitoria como pretendem os recorrentes. 5.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8.Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(AC 200561200008753, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2009) Do exame do demonstrativo de fls. 28/30, nota-se que não houve a cobrança de juros, incidindo apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar, portanto, em capitalização dos juros.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS E CORREÇÃO cobrança de comissão de permanência, não cumulada com outros encargos, é permitida pela legislação de regência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a

dívida excessivamente onerosa, além de seus objetivos de remunerar o Banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) Não restou demonstrada a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária. No entanto, o contrato de fls. 12/16 traz, em sua Cláusula Décima, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. A simples leitura da planilha de fl. 30 permite constatar a utilização de taxa de 1% ao mês, além da variação do CDI. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados. DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo parcialmente procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Confissão e Renegociação de Dívidas de fls. 12/16, para reduzir o montante da dívida indicado na planilha de fls. 28/30, atualizado até junho de 2008, a ser recalculado, mantendo-se a cobrança da comissão de permanência apenas pelo CDI, e excluindo-se a taxa de rentabilidade de 1%. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC. Por todos os fundamentos expostos na presente sentença, julgo improcedente a reconvenção. Na lide inicial, em vista da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. A ré reconvinde deverá arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à reconvenção, atualizado monetariamente até o pagamento. Custas ex lege. P.R. Santos, 25 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010057-98.2008.403.6104 (2008.61.04.010057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X JOSE ANTONIO DE JESUS BAPTISTA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dê-se vista à autora para que requeira em termos de prosseguimento. Int

0011457-50.2008.403.6104 (2008.61.04.011457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIENE DAS NEVES X MARIA

DE LOURDES VIEIRA DE BARROS

Vistos em despacho. Tendo em vista que se esgotaram todas as tentativas de localização da co-ré Mariene das Neves, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da requerida. Em caso negativo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001120-65.2009.403.6104 (2009.61.04.001120-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER)

Bráulio Pereira de Souza Campo e Bráulio Pereira de Souza Campo ME opõem os presentes embargos à ação monitoria que lhes promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do mandado inicial (fls. 165/170). Preliminarmente, arguiram a falta de interesse processual pela inadequação da via eleita e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito sustentam a ocorrência de encargos não pactuados e a inexistência de mora. Juntaram o documento de fl. 171. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 179/193). Instadas à especificação de provas (fl. 194), a CEF manifestou o desejo de não produzi-las (fls. 204/205). Os embargantes não se manifestaram. A tentativa de conciliação restou frustrada, consoante o termo de fls. 214/215. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico as preliminares. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita. O contrato de abertura de crédito não é título executivo (STJ - Súmula n. 233). Por sua vez, a nota promissória a ele vinculada não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou (STJ - Súmula n. 258). Assim, ambos constituem prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. VIA INADEQUADA. 1. Por não possuírem liquidez imediata, os contratos bancários de abertura de crédito estão desprovidos de executoriedade, como aliás deixou patente o E. STJ na Súmula 233. 2. A nota promissória utilizada como meio de garantia em contratos de abertura de crédito possui caráter acessório, não gozando de autonomia. Nesse sentido o STJ editou a Súmula 258. 3. Assim sendo, como no caso dos autos, a nota promissória está vinculada ao negócio jurídico subjacente (contrato bancário de abertura de crédito), ela segue a mesma sorte da obrigação principal. Não havendo liquidez nesta última, evidentemente, o título de crédito que lhe serve de garantia passa a ressentir do mesmo defeito. 4. Logo, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto do contrato de crédito, posto que não possuindo título executivo, não há como ajuizar diretamente a execução. 5. Apelação a que se dá provimento. Sentença anulada. (AC 200061000394672, JUIZA MONICA NOBRE, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 22/12/2009) Anoto que o protesto do título de crédito apresenta aspectos de conservação de direitos e de prova de fato relevante para as relações cambiais, não impedindo a sua cobrança judicial. A arguição de ilegitimidade passiva ad causam cede diante da leitura do instrumento juntado às fls. 10/14, no qual os embargantes contrataram limite de crédito para operações de descontos de cheques e duplicatas, respondendo pela solvibilidade dos títulos cedidos. Passo ao exame do mérito. A ação monitoria, nos termos do art. 1.102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não apontando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Narrou a CEF que, em 14 de março de 2007, firmou com os embargantes o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Por meio desse instrumento contratual, foi disponibilizado aos embargantes limite de crédito para suprimento de necessidades imediatas de capital de giro. Os títulos de crédito, com descontos antecipados pela embargada, não foram adimplidos pelos sacados. Os embargantes questionam a cobrança da comissão de permanência e de juros que não teriam contratado. A cobrança de comissão de permanência, não cumulada com outros encargos, é permitida pela legislação de regência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além de seus objetivos de remunerar o Banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data

da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)Agravamento regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)Assentadas tais questões, cumpre examinar as circunstâncias do caso em foco.Por primeiro, cabe ressaltar que a falta de preenchimento da cláusula 14 nos borderôs de desconto dos cheques não inviabiliza a cobrança de encargos pela inadimplência, ante a previsão contida na cláusula décima segunda do contrato de limite de crédito, assim redigida:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de:a) taxa de juros do(s) borderô(s) de desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso;b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô (s) de desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a), a partir do 61 (sessenta e um) dias de atraso.Em todos os borderôs de descontos juntados (fls. 26, 35, 51, 64, 67,93 e 106) está indicada a taxa de juros respectiva a ser aplicada, possibilitando a fixação da comissão de permanência. Contudo a aplicação literal da cláusula décima primeira retro transcrita pode levar à cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, o que não é admitido. Não foi produzida a prova pericial contábil, tampouco demonstrada documentalmente a cobrança de comissão de permanência nos termos da alínea a da cláusula décima primeira, contudo, a simples leitura das planilhas de evolução da dívida e da relação de títulos de fl. 124, permite constatar que a comissão de permanência foi composta pela TR, acrescida de taxas de juros que variaram entre 2,60% a 2,90%.Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela variação da TR, excluindo-se a cobrança de juros.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - TR, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.DISPOSITIVOEm face do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo parcialmente procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de fls. 9/14, para reduzir o montante da dívida indicado na planilha de fl. 124, atualizado até janeiro de 2009, a ser recalculado, mantendo-se a cobrança da comissão de permanência apenas pela TR, e excluindo-se a cobrança de juros.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC.Em vista da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC.Fl. 218/220: anote-se.P.R.ISantos, 30 de março de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001498-21.2009.403.6104 (2009.61.04.001498-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO(SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em face de DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS e OUTRO, objetivando o cumprimento da obrigação concernente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil.Contudo, à fl. 232, a CEF noticiou que a ré renegociou o débito, pelo que requereu a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.A manifestação da CEF de fl. 232 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição

extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte autora, se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse processual da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 17 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001646-32.2009.403.6104 (2009.61.04.001646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA APARECIDA DE CASTRO SIMOES

Vistos em despacho. Providencie a Secretaria da Vara o desentranhamento do alvará de levantamento carreado aos autos às fls. 137/138, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria. Outrossim, cumpra o patrono da ré os termos do disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal, para levantamento dos valores depositados. Intime-se.

0006843-65.2009.403.6104 (2009.61.04.006843-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DI NAPOLE FERNANDES X JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP178877 - GUSTAVO SILVA TEODORO DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008822-62.2009.403.6104 (2009.61.04.008822-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE ADALBERTO RANIERI

Infrutíferas as diligências intentadas para citação do réu, dê-se vista à autora para que requeira no sentido de prosseguimento eficaz do curso processual. No silêncio, arquivem-se no aguardo de provocação. Int

0010186-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIEL AVELINO DA SILVA

Infrutíferas as diligências intentadas para citação do réu, dê-se vista à autora para que traga aos autos elementos que viabilizem prosseguimento eficaz do curso processual. No silêncio, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0013448-27.2009.403.6104 (2009.61.04.013448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGERIO EVARISTO DOS SANTOS

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

0000116-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000116-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AMAURI JOAO MARTINS JUNIOR

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 59, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 63/65), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMAURI JOÃO MARTINS JUNIOR, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 17 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002193-38.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MEDEIROS DO NASCIMENTO

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, forneça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do(s) requerido(s). No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003343-54.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE VIDROS NOVA IMIGRANTES LTDA - ME X LUCIANO ROMULO MOTA X ALISSON DE LIMA SOUSA

Em face da inércia dos réus (fl.54), dê-se vista à autora para que requeira em termos de prosseguimento. Int

0003469-07.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA APARECIDA VELLOSO GARCIA PILLON - ME X MARIA APARECIDA VELLOSO GARCIA PILLON

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de MARIA APARECIDA VELOSO GARCIA PILLON - ME e MARIA APARECIDA VELOSO GARCIA PILLON, objetivando o cumprimento da obrigação concernente ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito. À fl. 94, a CEF noticiou que a ré quitou seu débito, pelo que requereu a extinção do feito. Contudo, a procuração de fls. 111/112 não concede poderes para o que foi pleiteado pelo subscritor da petição de fl. 94. É o relatório. DECIDO. A manifestação da CEF de fl. 94 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte autora, se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse processual da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 18 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006242-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA MAGALHAES DE CASTRO

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, forneça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do(s) requerido(s). No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006455-31.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IVANI BOCCHILE

Tendo em vista a petição de fl.99, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 100/101), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVANI BOCCHILE, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos. Santos, 18 de março de 2011 Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006474-37.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO VINICIUS MENS

Tendo em vista não se ter logrado êxito na citação do réu, proceda-se às pesquisas nos sistemas RENAJUD e CPFL, obtidos novos elementos para prosseguimento, expeça-se mandado. Inócuas as diligências, dê-se vista a autora para manifestação. Int

0007712-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS EDUARDO GONZALEZ FARIA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003876-81.2008.403.6104 (2008.61.04.003876-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-42.2008.403.6104 (2008.61.04.000600-1)) JACSON CORDEIRO DO AMARAL(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado (fls.56/56vº). Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fl. 75. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 75 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 14 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004485-64.2008.403.6104 (2008.61.04.004485-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMAURY ARAUJO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista a inexistência de bens, passíveis de constrição, registrados em nome do executado, suspendo a execução, nos termos do art. 791, inciso III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004209-96.2009.403.6104 (2009.61.04.004209-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TREVO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X GUILHERME DIAS NUNES

Inócuas as diligências intentadas para penhora de bens da executada e citação do representante legal, dê-se vista à exequente para que requeira no sentido prosseguimento eficaz do curso processual. Silente, ou não sendo trazidos aos autos elementos eficazes, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014728-04.2007.403.6104 (2007.61.04.014728-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X SANDRA APARECIDA RIBEIRO RAMOS - ME X SANDRA APARECIDA RIBEIRO RAMOS X PAULO DE OLIVEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA APARECIDA RIBEIRO RAMOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA APARECIDA RIBEIRO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE OLIVEIRA RAMOS

Infrutíferas as tentativas de intimação do réu através dos meios disponíveis até a época da protocolização da petição de fl.126. Proceda a secretaria à pesquisa nos cadastros da CPFL, existindo endereço diverso aos já diligenciados, expeça-se mandado. Inócua as novas diligências, arquivem-se no aguardo de provocação. Int

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009647-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MARI DOS SANTOS(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ)

Fls. 218 e 219: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int

0008434-67.2006.403.6104 (2006.61.04.008434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X VANI DA CUNHA MARIANO

Esgotadas todas as diligências costumeiras para localização e citação da ré, tornem para extinção.

0012154-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012154-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RODNEI DO SOCORRO MOREIRA X NIEDJA DIAS SILVEIRA(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE)

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 2466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207585-05.1992.403.6104 (92.0207585-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206954-61.1992.403.6104 (92.0206954-9)) JESUS ERQUIAGA ZABALJAUREGUI(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 306/307: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0007414-80.2002.403.6104 (2002.61.04.007414-4) - NICOLAU MOREIRA SUZART X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 279: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0018987-81.2003.403.6104 (2003.61.04.018987-0) - JOSE ALVES DE LIMA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 495/512: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009999-03.2005.403.6104 (2005.61.04.009999-3) - HORACIO JOSE FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se

pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207766-06.1992.403.6104 (92.0207766-5) - VALDEMAR DE OLIVEIRA X VALTER BENEDITO FIGUEROA X VERA SILVIA MARCONDES MARTINEZ X VILMA SANTANA QUEIROGA X VILMAR MORAES X WALTER PEDRO DA SILVA X WANDERLEY GOMES FARIAS X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X WALDYR DIEGUES X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X YOLANDA DA SILVA SOARES(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP039112 - MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X VALDEMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA SANTANA QUEIROGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMAR MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY GOMES FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOLANDA DA SILVA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 500/501: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202969-79.1995.403.6104 (95.0202969-0) - MAURICIO MARQUES RAMOS X JOSE CARLOS TENORIO X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE CARLOS MIGUEL X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X RENATO AMBROSIO DIAS X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO BATISTA DE MATOS X MARCILIO DE MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MAURICIO MARQUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS TENORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO AMBROSIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO BATISTA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILIO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 762/785, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202978-41.1995.403.6104 (95.0202978-0) - GENIVAL ROGERIO BATISTA X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X WALTER LOPES ALMEIDA X CARLOS ALBERTO BRANCO X PAULO GOMES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDO CORREA X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X GENIVAL ROGERIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER LOPES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0201127-30.1996.403.6104 (96.0201127-0) - BERNARDO HONORIO DE OLIVEIRA X DIRCE SANTANA ARAUJO X GERVASIO DOS SANTOS X IVAN BENEDITO DE AMORIM X JARBAS CAMARGO X JOSE ANTONIO DA SILVA X VALDEMAR DE NOVAES FREITAS X ZELIA ALEXANDRINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BERNARDO HONORIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE SANTANA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN BENEDITO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARBAS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR DE NOVAES FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA ALEXANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202036-72.1996.403.6104 (96.0202036-9) - JOSE ROBERTO SANCHES X MILTON DUTRA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0204906-56.1997.403.6104 (97.0204906-7) - ORLANDO DIAS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E MARIA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ORLANDO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 456/459, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205338-75.1997.403.6104 (97.0205338-2) - EDNOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDNOEL VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 364/366: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206588-46.1997.403.6104 (97.0206588-7) - JOSIAS DUARTE DE OLIVEIRA X JOVIANO CRUZ GARCIA X JUARES BARBOSA DE SOUZA X LEONEL EDUARDO X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO MARTINS GRACA X LUIZ CARLOS DIEGUES X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSIAS DUARTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVIANO CRUZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUARES BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO MARTINS GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DIEGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 478/488, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207133-19.1997.403.6104 (97.0207133-0) - MARCENARIA LUSITANIA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCENARIA LUSITANIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 219/220: Tendo em vista a r. decisão de fls. 216/217, indefiro o pedido de levantamento da quantia depositada em garantia. Aguarde-se pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos fiscais. Após, prossiga-se com a liquidação por arbitramento nos termos dos artigos 475-C e 475-D, do CPC. Para tanto, nomeie como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. de Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo/SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação e estimar seus honorários. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200770-79.1998.403.6104 (98.0200770-6) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 336/342, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204307-83.1998.403.6104 (98.0204307-9) - ANTONIO SERAFIM DE MOURA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO SERAFIM DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 385/387: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0208563-69.1998.403.6104 (98.0208563-4) - JACYRA DE CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JACYRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 379/381, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0209281-66.1998.403.6104 (98.0209281-9) - PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO X JOSE APARECIDO ENCINOSO X JAIR ANTONIO DE ALMEIDA RAMOS X SEVERINO JOAO ALVES X VALDECIR ONIAS PEREIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO ENCINOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR ANTONIO DE ALMEIDA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO JOAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR ONIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007753-44.1999.403.6104 (1999.61.04.007753-3) - GIVALDO DOS SANTOS X GINALDO JOSE DE LIMA X JOSE PEREIRA DA SILVA X EDUARDO PIRES X JOSE GERALDO PEREIRA LEITE X JANUARIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA X JOSE SIMOES DE BARROS X JOSE BASILIO DE SOUZA FILHO X VALDOMIRO ROCHA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GIVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GINALDO JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SIMOES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BASILIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 314/315: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0005226-85.2000.403.6104 (2000.61.04.005226-7) - ANTONIO FORTUNATO INACIO(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FORTUNATO INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 301/303, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001242-59.2001.403.6104 (2001.61.04.001242-0) - ALIPIO DE OLIVEIRA BRITO X ANTONIO FELIPE X ANTONIO RIZZO X ELPIDIO FINI X GERALDO BAHIA DOS REIS X JESUS DOMINGOS RIBEIRO X JORGE MANOEL X JOSE GEROMEL X PAULO EDUARDO ALVES DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALIPIO DE OLIVEIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELPIDIO FINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BAHIA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS DOMINGOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO EDUARDO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 394/395, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001340-44.2001.403.6104 (2001.61.04.001340-0) - JOSE ALVES FERREIRA X BENEDITO DOMINGUES CARDOSO X EVILASIO PEREIRA ROCHA X PAULO ANTONIO DOS SANTOS X KATIA ELISA GEWEHR X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA X JOSE MAURICIO ANTONAJI DE ALCANTARA X MARIA DA PAZ BARBOSA DA SILVA X JAEL DO ESPIRITO SANTO VEIGA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE ALVES FERREIRA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DOMINGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVILASIO PEREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA ELISA GEWEHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURICIO ANTONAJI DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA PAZ BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAEL DO ESPIRITO SANTO VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 322/323, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002820-23.2002.403.6104 (2002.61.04.002820-1) - MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 349: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007547-25.2002.403.6104 (2002.61.04.007547-1) - RUY MOTTA NESTI X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO GESTEIRA DOS SANTOS X SERGIO PRUDENTE DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RUY MOTTA NESTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO GESTEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO PRUDENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 287/291, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007881-59.2002.403.6104 (2002.61.04.007881-2) - ERONIDES BATISTA EDUARDO X GEREMIAS SANTANA DE OLIVEIRA X GERSON JOSE LEITE X GILSON DA SILVA X JORGE ODILON VELHO X JOSE ANTONIO ELIAS VIEIRA X JOSE CARLOS CORREA ROCHAO X JOSE DA CRUZ ALMEIDA X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ERONIDES BATISTA EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEREMIAS SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON JOSE LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ODILON VELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO ELIAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CORREA ROCHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA CRUZ ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor Eronides Batista Eduardo, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução em relação aos demais autores. Publique-se.

0017153-43.2003.403.6104 (2003.61.04.017153-1) - HIJINO MIRANDA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X HIJINO MIRANDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 290/291 e 292/293: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009787-16.2004.403.6104 (2004.61.04.009787-6) - MAURICIO NATAL HAENSCH X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO NATAL HAENSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH X BANCO ITAU S/A X MAURICIO NATAL HAENSCH X BANCO ITAU S/A X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 559/560: Tendo em vista a guia de depósito judicial da quantia reclamada pela CEF, recolha-se o mandado de penhora e avaliação expedido. Manifestem-se os exequentes sobre a satisfação do título judicial exequendo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0) - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA

LIMA) X MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo, até a presente data, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Para tanto, nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. de Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo/SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6365

MANDADO DE SEGURANCA

0208186-16.1989.403.6104 (89.0208186-9) - SANTA CRISTIMA EXP/IMP/LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X AGENTE DO IBC
EM QUE PESE A AUSENCIA DE MANIFESTACAO DO IMPETRANTE, CONFORME CERTIDAO DE FLS141 DEVE O FEITO PROSEGUIR. NO CUMPRIMENTO DO V. ACORDAO DE FLS. 130 E COMPULSANDO OS AUTOS VERIFICO QUE ASSISTE RAZAO AO IMPETRANTE. . Comprova o mesmo, através do documento de fls. 123 a publicação da r. sentença proferida (fls. 101/104). Entretanto, foi a mesma publicada com incorreção em relação ao seu teor, trazendo prejuízo ao Impetrante diante da inexistência de interposição do recurso cabível dentro do prazo legal. Ainda, cumpre ressaltar a determinação de fls. 108, que determinou a subida dos autos dando ao Impetrante a convicção de tratar-se do reexame necessário. exposto, anulo os atos praticados após a r. sentença exarada e deterDiante do exposto, anulo os atos praticados após a r. sentença exarada e determino nova publicação da mesma, abrindo-se prazo para apresentação de eventual recurso.e.Intime-se.SENTENÇA DE FLS. 101/104 - ISTO POSTO JULGO EXTINTO O PROCESSOSEM JULGAMENTO DE MERITO POR RECONHECER ILEGITIMA A AUTORIDADE CONSTANTE NO POLO PASSIVO. APOS O TRANSITO EM JULGADO EXPEÇA-SE ALVARA DE LEVANTAMENTO AO IMPETRANTE. CUSTAS EX LEGE. SEM HONORARIOS. PRI.

000023-94.1990.403.6104 (90.000023-8) - BREFERTIL BREDA FERTILIZANTES LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0204172-81.1992.403.6104 (92.0204172-5) - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS

Fls.340: Indefiro o pedido cabendo a União Federal diligenciar, por meio de seus Procuradores, ao juízo requerido. No prazo de dez dias, informe sobre a efetivação da medida requerida junto aos juízos das execuções. Decorrido sem manifestação ou justificativa, certifique-se e venham conclusos.DESPACHO DE FLS. (): Ciência às partes da constrição judicial.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência da quantia penhorada ou do saldo total, se for insuficiente, a ordem da Segunda Vara da Comarca de Varzea Paulista, São Paulo.Comunique-se ao juízo da execução por meio eletrônico. Intime-se.

0208848-38.1993.403.6104 (93.0208848-0) - ACOS VILLARES S/A(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 270/273: O depósito efetuado nos autos (fls. 39) permanecerá íntegro e à disposição do juízo até a apuração dos valores de fato devidos. Cumpra-se a determinação de fls. 268 sobrestando-se os autos. Intime-se.

0202571-69.1994.403.6104 (94.0202571-5) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0205408-97.1994.403.6104 (94.0205408-1) - NORTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0201337-18.1995.403.6104 (95.0201337-9) - NORTON S/A IND/ E COM/(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ante os termos da certidão retro, cumpra-se a determinação de fls. 177, in fine, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000696-72.1999.403.6104 (1999.61.04.000696-4) - VIXTRADING INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005892-23.1999.403.6104 (1999.61.04.005892-7) - EAST WEST TRADING REPRESENTACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(Proc. MARCELO MARTINEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002169-25.2001.403.6104 (2001.61.04.002169-0) - ROTOCROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto (fls. 445). Intime-se.

0002942-70.2001.403.6104 (2001.61.04.002942-0) - QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003034-09.2005.403.6104 (2005.61.04.003034-8) - YVONE DE CARLI(SP175547 - RICARDO FERREIRA RUAS) X GERENTE DA DIVISAO TECNICA DA BAIXADA SANTISTA DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP158626 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA)
Fls. 191: Nomeio como defensor dativo do Impetrante o Dr. Ricardo Ferreira Ruas, OAB/SP 175.547, vez que o convênio a que se refere na petição colacionada foi firmado com o Estado de São Paulo. Deverá o mesmo providenciar seu cadastramento no Sistema AJG na internet, nos termos do Edital de Cadastramento nº 02/2009 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem prejuízo da determinação anterior deverá fornecer os seguintes dados ao juízo: Nome completo, CPF, registro INSS, endereço completo, e-mail, bem como os dados bancários, a saber, banco, agência e nº conta/poupança. Em termos, tornem conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios, observando-se os parâmetros da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0005914-71.2005.403.6104 (2005.61.04.005914-4) - INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA(Proc. LUCIANO APARECIDO LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008850-98.2007.403.6104 (2007.61.04.008850-5) - COLGATE-PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES E SP131524 - FABIO ROSAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Providencie o Impetrante o correto recolhimento nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Intime-se.

0011213-58.2007.403.6104 (2007.61.04.011213-1) - PITER KOGA DOS SANTOS(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X REITORA DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006455-02.2008.403.6104 (2008.61.04.006455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010674-70.2008.403.6100 (2008.61.00.010674-4) COML/ SAN TUNG LTDA(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000214-75.2009.403.6104 (2009.61.04.000214-0) - ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001755-46.2009.403.6104 (2009.61.04.001755-6) - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003789-91.2009.403.6104 (2009.61.04.003789-0) - VANIA APARECIDA LOPES(SP228245 - THIAGO HENRY MARACCINI E SP211274 - YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO SILVA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005639-83.2009.403.6104 (2009.61.04.005639-2) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004431-30.2010.403.6104 - PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0009157-47.2010.403.6104 - SIDNEY SANTIAGO MOTA(SP171801 - SIDNEY SANTIAGO MOTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARUJA - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0000025-29.2011.403.6104 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP272332 - MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONÇA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

Expediente Nº 6370

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007601-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARSO LUIZ CRUZ OLIVA

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está muitas vezes, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BANCEJUD- BANCO CENTRAL, RENAJUD- DETRAN, WEBSERVICE- RECEITA FEDERAL, SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL e CNIS -PLENUS (base de dados dos INSS) a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Após, proceda-se bloqueio do veículo objeto da lide junto ao

DETRAN, conforme requerido às fls. 67/68 e intimando-se a parte autora para sua manifestação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201293-09.1989.403.6104 (89.0201293-0) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente Ação Ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

0206863-73.1989.403.6104 (89.0206863-3) - IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0008514-60.2008.403.6104 (2008.61.04.008514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-27.2008.403.6104 (2008.61.04.007100-5)) SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

SENTENÇA: Vistos ETC. SONCINI DISTRIBUIDORA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de revisão contratual em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo das prestações de contrato de financiamento, declarando-se abusivas as cláusulas que prevejam juros capitalizados (anatocismo), comissão de permanência e financiamentos encadeados. Segundo a inicial, em 10 de novembro de 2005, a autora foi incluída no programa governamental PROGER Micro e Pequenas Empresas, obtendo financiamento no valor de R\$ 62.074,55, a ser quitado em 48 prestações mensais. Notícia, ainda, ter firmado outros contratos vinculados à sua conta corrente nº 003.00014718-4, na qual eram debitadas as parcelas desses financiamentos. Sustenta, contudo, que após o pagamento de 30 prestações em relação ao mencionado contrato, insurgiu-se contra o valor excessivo dos encargos advindos da insuficiência de fundos da conta corrente, bem como da majoração exponencial da parcela, solicitando alteração da modalidade de pagamento. Relata que, diante das ameaças de encerramento da conta bancária, viu-se obrigada a assinar contrato de consolidação, confissão e renegociação da dívida, no qual reconheceu como devido o valor de R\$ 30.077,36. Insurge-se, todavia, em face da cláusula que determina a emissão de nota promissória pro solvendo em favor da CEF, bem como por supostas ilegalidades praticadas, consistentes em capitalização de juros, exigência de comissão de permanência, cumulação de juros de mora e multa moratória nas prestações vencidas e débito em conta corrente, independentemente da suficiência de fundos. Objetivando resguardar seus direitos, interpôs medida cautelar, onde obteve liminar para sustar protesto da nota promissória vinculada ao contrato de financiamento. Com a inicial (fls. 02/11), vieram documentos (fls. 12/89). Citada, a ré juntou documentos (fls. 101/138) e apresentou contestação arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, informou que a renegociação de dívida mencionada na inicial não diz respeito ao financiamento PROGER, mas sim ao contrato de cheque especial. Sustenta, outrossim, que o contrato de mútuo foi firmado com observância da autonomia da vontade do contratante, sendo que seu cumprimento não deve ceder perante as dificuldades financeiras do devedor. Defende, ainda, a licitude da capitalização dos juros e a legalidade da cláusula que prevê a incidência de comissão de permanência na hipótese de inadimplemento, não sendo cumulada com correção monetária (fls. 140/153). Sobreveio réplica (fls. 174/179). Deferida a realização de prova pericial (fl. 180), a ré indicou assistente técnico e ofereceu quesitos (fls. 185/186). Sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito (fl. 199), manifestou-se a CEF. Intimado o autor a cumprir o despacho de fl. 214, sob pena de preclusão da prova pericial (fl. 217), manteve-se inerte, deixando de recolher os honorários periciais. Preclusa prova, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A alegação de inépcia da inicial não pode ser acolhida, tendo em vista que a ré contestou o feito e apresentou suas razões, além de estar na posse dos contratos firmados pela parte autora, de modo que não há motivo para cogitar de impedimento do exercício do direito de defesa. Assim, não havendo outras preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. De início, observo que a produção da prova pericial requerida restou preclusa, uma vez que a autora não cumpriu o ônus que lhe incumbia (art. 19, CPC), qual seja, o de depositar os honorários provisórios do perito, na forma em que fixados à fls. 214. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL REQUERIDA - AUSÊNCIA DO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS APÓS INTIMAÇÃO - AGRAVO RETIDO - PRECLUSÃO CARACTERIZADA - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - FALTA DE PREGUNTAÇÃO. 1. O Tribunal local não analisou a questão da prescrição e não deu enfoque quanto a ele em nenhum momento. A despeito da oposição dos declaratórios, nada foi decidido quanto a isto. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. O acórdão recorrido não violou o art. 535, II, do CPC. Ao revés, julgou com fundamentação suficiente a pendência jurisdicional que lhe foi trazida. Se o Tribunal a quo chegou a conclusão diversa da que pretendia a parte, nem por isso violou o art. 535, II, do CPC. 3. O processo é um caminhar para frente, daí existindo o sistema da preclusão (lógica, consumativa e temporal), às vezes até mesmo dirigida ao magistrado (pro judicato), a fim de que a marcha processual não reste tumultuada. 4. Preclui a oportunidade para a realização da prova pericial quando a parte que a requereu, embora devidamente intimada, não realiza o depósito prévio dos respectivos honorários. Precedente do STJ: REsp328193/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28.3.2005). Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 802416 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 12.03.2007). Assim delimitada a questão

probatória, verifico que o contrato que a autora pretende rever cuida de financiamento a pessoa jurídica, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (contrato nº 731.000007526 - fls. 101/108), destinado à aquisição de equipamentos. Embora a autora também faça referência a outras operações vinculadas à sua conta corrente, este juízo está circunscrito aos limites objetivos da lide, motivo pelo qual a análise da questão será restrita ao contrato de financiamento acima mencionado. Ressalte-se que não há nos autos prova de que o contrato de renegociação de dívida firmado com a ré teve por objeto o saldo devedor do referido financiamento. Conforme se infere dos documentos acostados à inicial, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações teve por objeto a quantia de R\$ 30.077,36, oriunda do no contrato nº 00.0354.003.0001471-84 (cláusula primeira - fl. 16), segundo a CEF, contrato de cheque especial. Tal equívoco, porém, não implica na condenação da parte autora em litigância de má-fé, como pretende a ré. Com efeito, essa conduta caracteriza-se pela prática de atos contrários ao bom andamento da justiça, agindo assim aquele que utiliza, no processo, de procedimentos ímprobos a fim de vencer a causa, e, sabendo que não a vencerá, emprega seus esforços no sentido de prolongar no máximo o andamento e solução do litígio, o que não ocorre na hipótese dos autos. Em relação aos demais aspectos postos na inicial, primeiramente, deve-se ressaltar que a relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito à relação de consumo, conforme disposto no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ), de modo que o contrato em discussão encontra-se subordinado ao regime jurídico estabelecido nesse diploma, sendo perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas. No que tange aos juros remuneratórios, o contrato previu que seriam obtidos mensalmente pela adição da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) com a taxa nominal de rentabilidade, fixada no percentual de 5,0004% (cláusula 4ª). Importa destacar que o artigo 4, da Lei nº 9.365/96, que prevê a taxa de juros de longo prazo (TJLP), permite que os recursos oriundos dos Fundos PIS-PASEP, do FAT e do Fundo de Marinha Mercante sejam remunerados pela TJLP. A lógica que preside esta conexão é permitir que o valor financiado seja remunerado com base no mesmo critério dos fundos de onde foram retirados os recursos para o financiamento. Logo, desde que expressamente pactuada, é exigível a cobrança da TJLP, valendo ressaltar que o indexador objeto do contrato em discussão encontra amparo em decisão sumulada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 288): A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. De outro lado, a aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não gera, por si só, incidência de juros sobre juros, tendo em vista que esse sistema de amortização apenas distribui de modo próprio o pagamento dos juros durante a execução contratual. Nesse sentido, há inúmeros julgados: FIES. TABELA PRICE. FORMA DE INCIDÊNCIA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O índice de correção monetária é aquele indicado no contrato. (grifei, TRF 4ª Região, AC 200471000436043/RS, 3ª Turma, Data: 21/08/2007, Rel. Des. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Sendo assim, a míngua de comprovação da existência de amortização negativa, não há motivo para cogitar da prática de anatocismo. Ademais, ainda que se reconheça a existência de rumorosa controvérsia sobre a capitalização de juros em contratos bancários, entendo que há possibilidade de sua incidência em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Isto porque, referido diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas constituições posteriores com essa natureza. Nesse sentido, o C. STF admitiu o cabimento de capitalização semestral, desde que prevista em lei: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVEZ DA ANUAL, SÓ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS OU NORMAS ESPECIAIS, QUE EXPRESSAMENTE O AUTORIZEM. TAL PERMISSÃO NÃO RESULTA DO ART. 31, DA LEI Nº. 4595, DE 1964. DECRETO Nº. 22.626/1933, ART. 4. ANATOCISMO: SUA PROIBIÇÃO. IUS COGENS. SÚMULA 121. DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A SÚMULA 596 NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 121. EXEMPLOS DE LEIS ESPECÍFICAS, QUANTO A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL, INAPLICÁVEIS À ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 4. DO DECRETO Nº. 22626/1933, E CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA 121, DANDO-SE-LHE PROVIMENTO. (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Ocorre que, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 1 (um) ano (art. 5º caput). Não sem razão, o C. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MP 2170-36. PRECEDENTES. Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado no julgamento do REsp. n. 602.068/RS. Embargos de divergência conhecidos e providos (grifei, STJ, EREsp 598155/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 2ª Seção, DJ 31.08.2005). No caso em tela, é fácil verificar que os contratos objeto do pedido foram firmados em data posterior à

edição da medida provisória acima mencionada (fls. 16/19 e 101/108), de modo que não podem ser afastadas as disposições contratuais que disponham sobre essa possibilidade, uma vez que encontram amparo na regra em comento.No que se refere à comissão de permanência, seu emprego está fundado na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, sendo viável sua aplicação, conforme Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato).A aplicação da taxa média do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, quando prevista contratualmente, a título de comissão de permanência, não é ilegal, pois se trata da remuneração média aplicada nas operações de mercado realizadas entre instituições financeiras, valor esse divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil.Todavia, a utilização da comissão de permanência somente é possível quando não cumulada com outros encargos (Súmulas 30 e 296 do STJ), tendo em vista que sua composição já contém, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período e demais encargos decorrentes da mora.Por essa razão, a jurisprudência tem vedado a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade (juros remuneratórios), juros moratórios e multas contratuais. Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados, que espelham o posicionamento do Poder Judiciário sobre a matéria:CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. 3. Os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsão legal. Precedentes.4. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.5. Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito.7. Agravo regimental improvido.(grifei, AGRESP 791172/RS, 4ª Turma, 22/08/2006, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO FIRMADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1963-17 DE 30.03.00, HOJE SOB O Nº 2.170-36 - POSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO- APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4.Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira e parágrafo primeiro do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês), e dos juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês.5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7.Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ).9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.10.Considerando que o contrato firmado entre as

partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios.11.Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.12. Apelação a CEF parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(grifei, TRF 3ª Região, AC 1250223, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJF3 12/08/2008).No caso dos autos, verifica-se do demonstrativo de débito acostado às fls. 115/116, que, após a consolidação da dívida, só houve cobrança de comissão de permanência, não havendo cumulação desta com juros moratórios, multa ou correção monetária.Por outro lado, não há óbice à emissão de nota promissória para garantia contratual, pois, firmada juntamente com o contrato de mútuo, presta-se como reforço do adimplemento do negócio jurídico, permanecendo adstrita à relação contratual que a originou.Evidentemente, em razão da causa que ensejou a emissão da cártula, resta vedada a cobrança de uma mesma dívida, uma com base no contrato de abertura de crédito e a outra com fundamento no título executivo dado em garantia, de modo que é cabível uma única execução por ambos os títulos, não havendo motivo para falar então em bis in idem.Por fim, não se apresenta abusiva a cláusula 12 da avença, que autoriza a credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato, uma vez que se trata de livre manifestação da parte a anuir com um modo de facilitação da satisfação do objeto do mútuo.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.I - Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor.II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor.III - Segundo o magistério de Caio Mário, dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a faculdade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídico. [...] É preciso não confundir: a potestativa pura anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes. O mesmo não ocorre com a condição simplesmente potestativa.(RESP 258103, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª TURMA, DJ:07/04/2003, PG:00289)Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Condeno a autora a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% do valor dado à causa.P. R. I.Santos, 31 de maio de 2011.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0001497-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-69.2009.403.6104 (2009.61.04.000098-2)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL Fls. 264/271: Ciência às partes. Fls. 272/293: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro para o autor. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais, conforme guia de depósito de fls. 263.Intime-se.

0001585-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-70.2009.403.6104 (2009.61.04.000570-0)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL Fls. 233/240: Ciência às partes. Fls. 241/262: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro para o autor. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais, conforme guia de depósito de fls. 227.Intime-se.

0001587-44.2009.403.6104 (2009.61.04.001587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-55.2009.403.6104 (2009.61.04.000571-2)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL Fls. 230/237: Ciência às partes. Fls. 238/259: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro para o autor. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais, conforme guia de depósito de fls. 226.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004396-36.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201293-09.1989.403.6104 (89.0201293-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do CPC). Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006056-36.2009.403.6104 (2009.61.04.006056-5) - LUIZ ANDRE DA SILVA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA LUIZ ANDRÉ DA SILVA, devidamente qualificado, propõe em face da UNIÃO FEDERAL a presente medida cautelar, pretendendo a exibição, em juízo, do Boletim de Incorporação, Folhas de assentamento ou Licenciamento e de Desincorporação e prontuários médicos. Aduz o requerente, que exercia a atividade militar no 2º Batalhão de Infantaria Leve de São Vicente, sendo dispensado sob o fundamento de incapacidade médica B2, não obtendo esclarecimentos sob o real motivo de seu desligamento. Salienta ter solicitado à União Federal cópias dos referidos documentos, todavia, até o momento não obteve resposta. A requerida às fls. 29/34 juntou os documentos almejados pelo autor, com exceção do prontuário médico, vez que o Hospital Geral de São Paulo não detém registros de internação, tampouco, prontuário médico. Às fls. 76/78 o Hospital Militar de Área de São Paulo cumpriu o determinado na decisão prolatada à fl. 71, trazendo aos autos o resultado da inspeção de saúde realizada no requerente. O autor pleiteou o julgamento do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a omissão da União Federal, não prescindiu o requerente do ajuizamento da presente demanda, por meio da qual logrou obter cópia do resultado da inspeção de saúde. Destarte, a ação cautelar cumpriu a finalidade almejada, demonstrando sua pertinência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar de exibição de documentos, extinguindo o processo com fundamento artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007100-27.2008.403.6104 (2008.61.04.007100-5) - SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

SENTENÇA: Vistos ETC. SONCINI DISTRIBUIDORA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar inominada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem judicial para sustação do protesto de nota promissória emitida como garantia de contrato de empréstimo celebrado junto à requerida. Segundo a inicial, a requerente firmou com a CEF contrato de financiamento para pagamento em 48 prestações mensais, encontrando-se inadimplente a partir de março de 2008, em razão do excesso dos valores cobrados. Relata que, diante da ameaça de ter sua conta corrente encerrada, viu-se obrigada a assinar instrumento de renegociação da dívida, com o qual emitiu nota promissória no valor de R\$ 33.556,57, levada a protesto pela requerida. Sustenta iliquidez e incerteza do referido título, uma vez que o contrato a que está vinculado está evadido de ilegalidades. Juntou documentos (fls. 16/47). O pleito liminar foi deferido, mediante prestação de caução idônea (fls. 50/52). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 72/75) e juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 143/147). Em audiência de tentativa de conciliação, deferiu-se prazo de 90 (noventa) dias para que as partes avaliassem a proposta de acordo (fl. 155/156). Intimadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se às fls. 166 e 168/170. A requerente foi instada a apresentar caução idônea, sob pena de revogação da medida liminar (fl. 174). Não tendo sido apresentada, revogou-se a ordem de sustação do protesto. É o relatório. DECIDO. O processo cautelar comporta julgamento, tendo em vista que o processo encontra-se suficientemente instruído. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, além dos procedimentos cautelares específicos, regulados no Capítulo II do Livro III daquele diploma, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da ação. Ao contrário do alegado na inicial, o título levado a protesto não foi emitido por ocasião do contrato de renegociação de dívida firmado em 2008 (contrato nº 690.0000069-87 - fls. 39/43), como alega a requerente. Com efeito, o Aviso de Recepção de fl. 44, demonstra que a nota promissora a ser protestada foi emitida em 09/11/2005 e está vinculada ao contrato nº 731.0000075-26, ou seja, a contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (fls. 81/88). Não obstante a concessão de liminar determinando a sustação do protesto, ao analisar a questão, observo que a requerente não trouxe elementos que indicassem a ilegalidade na emissão da nota promissória e de seu protesto, limitando-se a afirmar que a dívida foi em grande parte adimplida e que os valores cobrados pela credora são excessivos. De outro lado, não obstante deferida perícia na ação principal, a requerente permitiu a preclusão da prova, deixando de depositar os honorários periciais, ônus que lhe competia. Por fim, à luz dos documentos colacionados naquele demande, foi possível verificar que não houve ilegalidade na cobrança dos juros pactuados, tampouco na cobrança da comissão de permanência prevista contratualmente para a hipótese de inadimplência. Sendo assim, os valores apresentados pela ré justificam-se pela correção da dívida e incidência das taxas pactuadas, em razão da impontualidade da devedora. Logo, o protesto do título é medida de direito, circunstância que retira força ao fundamento da demanda. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo para, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. Custas pela requerente. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. P. R. I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000974-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000974-4) - MARIA DA FE GOMES DA SILVA(SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal e ouvir testemunhas que tenham eventual conhecimento sobre a dependência econômica da autora com a ex-segurada. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2011, às 14h30m. Aprovo a indicação das testemunhas arroladas pela parte, devendo ser intimado o réu da audiência e para indicação de testemunhas, se for o caso. Intimem-se.

0002552-51.2011.403.6104 - BENEDITO BALBINO DOS SANTOS(SP263262 - TATIANA DE MELLO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a determinação de fl.97. Junte a secretaria documentos extraídos do Plenus. Com base nos pagamentos efetuados administrativamente revisando o benefício, emende o autor a inicial a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10,259/2001, bem como o par. 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003819-58.2011.403.6104 - BENEDITO DOS SANTOS(SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE E SP067481 - LUIZ CARLOS MERLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico, primeiramente, a errônea indicação da autoridade coatora, posto que o ato impugnado é atribuição do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos. À Sedi para alteração do pólo passivo. Providencie a impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para notificação da autoridade coatora, a teor do que determina o artigo 6º da Lei 12.016/2009. Após, requirite-se com urgência as informações, nos termos do art. 7º I e II da Lei 12.016/2009. A liminar será apreciada depois que forem prestadas as informações.

0003961-62.2011.403.6104 - FATIMA ELENA BERNARDO(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico, primeiramente, a errônea indicação da autoridade coatora, posto que o ato impugnado é atribuição do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos. À Sedi para alteração do pólo passivo. Providencie a impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para notificação da autoridade coatora, a teor do que determina o artigo 6º da Lei 12.016/2009. Após, requirite-se com urgência as informações, nos termos do art. 7º I e II da Lei 12.016/2009. A liminar será apreciada depois que forem prestadas as informações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2233

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000002-92.2007.403.6114 (2007.61.14.000002-8) - EXTERNATO RIO BRANCO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0002706-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002706-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY(SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP091210 - PEDRO SALES)

Fls. 208 - Preliminarmente, intime-se a ré para regularizar sua representação processual, bem como manifestar-se sobre todo o processado no presente feito, em 10 (dez) dias. Int.

0006916-75.2007.403.6114 (2007.61.14.006916-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA X RITA DE CASSIA MONTANHARE(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO)

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0006727-29.2009.403.6114 (2009.61.14.006727-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUARK COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS HIDRAULICOS E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI MARRAFAO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de QUARK COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS, HIDRAULICOS E SERVIÇOS LTDA. EPP, para o pagamento da quantia de R\$ 37.733,22 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos). Antes da citação a Autora apresentou documentos de fls. 172/176, requerendo a extinção do feito tendo em vista que as partes compuseram-se na esfera administrativa. Requereu, ainda, o desentranhamento dos originais dos cheques que acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos cheques originais acostados aos autos, os quais deverão ser substituídos por cópias e retirados no prazo de 10 (dez) dias mediante recibo nos autos. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001454-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA ALVES GODOY DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004729-65.2005.403.6114 (2005.61.14.004729-2) - CENTRO MEDICO RUDGE RAMOS LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007147-73.2005.403.6114 (2005.61.14.007147-6) - MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X SCOPE SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007530-17.2006.403.6114 (2006.61.14.007530-9) - SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007840-18.2009.403.6114 (2009.61.14.007840-3) - STRIPSTEEL IND/ E COM/ DE FITAS DE ACO LTDA X TECSTEEL FITAS DE ACO DE PRECISAO LTDA(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001351-28.2010.403.6114 - DIGITAL COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

REPROGRAFICOS LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X AUDITOR FISCAL REC FEDERAL DO BRASIL-S. BERNARDO DO CAMPO

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006238-55.2010.403.6114 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007425-98.2010.403.6114 - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando sejam declarados indevidos débitos constantes do conta corrente da impetrante, bem como determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e obstada a inscrição dos supostos débitos fiscais em Dívida Ativa e no CADIN. Aduz, em apertada síntese, que, segundo informações da Receita Federal, a impetrante está sendo impedida de obter certidão negativa de débitos, em decorrência de débitos/pendências apuradas nos processos administrativos nºs 10932.000.355/2009-88 e 10932.000.532/2009-45. Ressalta que os débitos encontram-se com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista a adesão, pela impetrante, ao parcelamento veiculado pela MP nº 470/2009. Elucida que, em relação ao processo administrativo nº 10932.000532/2009-45, trata-se de débitos resultantes da glosa de créditos de IPI referente a insumos adquiridos mediante a aplicação de alíquota zero. Diz que, após lavrada a autuação, apresentou impugnação administrativa, a qual foi julgada improcedente, e, em seguida, interpôs recurso administrativo, do qual desistiu parcialmente, quanto à discussão sobre os créditos de IPI utilizados para compensar os débitos do mesmo IPI, no valor de R\$ 1.462.499,00 (código 1097), sendo os débitos decorrentes da desistência formulada incluídos no parcelamento mencionado. Assevera que não restam dúvidas que a diferença existente entre o valor total do auto de infração - R\$ 10.400.784,00 - e o valor compensado com outros tributos - R\$ 8.938.285,00 - resulta em R\$ 1.462.499,00 e diz respeito aos créditos de IPI utilizados para compensar débitos do mesmo IPI, qual foi incluída no parcelamento. Ressalta que a diferença existente entre o valor parcelado e o valor constante como pendência na Secretaria da Receita Federal (R\$ 1.100.781,90) decorre da imputação de pagamento no momento em que foram excluídos os valores cobrados em duplicidade, gerando a divergência. Destaca que, mesmo assim, o valor incluído no parcelamento seria superior ao valor efetivamente devido. Quanto ao processo administrativo nº 10932.000355/2009-88, esclarece que se origina de auto de infração que lhe aplicou multa isolada em razão de suposta infração cometida pela impetrante no sentido de efetuar compensações utilizando-se dos créditos de IPI apurados com alíquota zero. Diz que apresentou impugnação administrativa, mas, para viabilizar a inclusão do débito no parcelamento noticiado, desistiu da impugnação administrativa interposta, estando os créditos com a exigibilidade suspensa. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/144). Determinada a emenda à inicial a fl. 150. Recebida a emenda a fl. 151, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 152). Notificada, as autoridades coatoras prestaram informações. Delegado da Receita Federal (fls. 166/168): a) Aduz que a impetrante realmente aderiu ao parcelamento veiculado pela MP 470/2009, mas, quanto ao processo administrativo nº 10932.000532/2008-45, houve dúvida quanto à inclusão da diferença apontada pela impetrante no parcelamento, uma vez que, mesmo após intimada a se manifestar, a impetrante declarou que pretendia parcelar os créditos escriturados e confessados, embora tivesse sido orientada a incluir os débitos constantes do auto de infração, o que causou tumulto na consolidação dos débitos parcelados; b) Ressalta que aparentemente os créditos parcelados são os mesmos constantes do AI nº 10932.000532/2008-45, mas a comprovação exige apreciação do processo administrativo, que se encontra no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. c) Esclarece que inexistente informação de suspensão da exigibilidade do crédito e que o crédito lançado no auto de infração (2945) e o escriturado (1097) têm códigos distintos, o que deixa margem de dúvida quanto à sua origem, apesar de aparentemente se tratar do mesmo crédito tributário. d) Quanto ao procedimento administrativo nº 10932.000355/2009-88, aduz que há informação acerca de sua inclusão no parcelamento, todavia paira dúvida quanto à possibilidade de parcelá-lo na forma da MP nº 170/2009, sendo a questão objeto de consulta ao órgão fazendário competente. Juntou documentos (fls. 169/173). Procurador Seccional da Fazenda Nacional (fls. 174/180): a) ilegitimidade passiva, porquanto o débito não foi inscrito em Dívida Ativa; b) acresce que nos sistemas informatizados há 38 (trinta e oito) inscrições em Dívida Ativa referentes à impetrante; c) na hipótese de parcelamento, segundo Memorando-Circular PGFN/CDA nº 130/2009, o requerimento de certidão deve ser formulado à PGFN; d) discorre sobre as inscrições existentes; e) inexistência de ato coator por parte da PGFN, uma vez que liberada a certidão pretendida pela impetrante em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa; f) atualmente, procedida a reanálise da situação da impetrante, não é possível a emissão de CPD-EM, considerada a situação da inscrição nº 80.7.09.002520-00. Juntou documentos (fls. 181/200). Manifestou-se a impetrante a fls. 205/210. Juntou documentos (fls. 211/227). O pedido de liminar foi deferido a fls. 229/232. Opostos

embargos de declaração a fls. 235/241, foram rejeitados a fls. 244/246. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 249/258. Parecer do Ministério Público Federal manifestando desinteresse em atuar no feito (fls. 266/271). Informado o cumprimento da liminar a fls. 278/282. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, porquanto envolvendo pedido de certidão mediante adesão a parcelamento, compete à Fazenda Nacional a expedição da certidão pretendida pela impetrante, como propriamente esclarecido pela autoridade coatora em suas informações. No mérito, os fundamentos expostos por ocasião do deferimento da liminar são suficientes ao embasamento da procedência da pretensão vertida no presente mandamus. Com efeito, no que tange ao crédito estampado no procedimento 10932.000532/2008-45, ao que se descortina nos autos, a Receita Federal, ao lavrar o auto de infração que impôs a glosa dos créditos de IPI - alíquota zero -, procedeu à exigência da totalidade dos créditos glosados, quando deveria exigir, consoante explicitado na inicial, apenas os valores compensados com a utilização créditos decorrentes de insumos adquiridos com IPI - alíquota zero - (R\$ 1.462.499,00), excluindo-se o valor decorrente da compensação com outros tributos (R\$ 8.938.285,00). Vale ressaltar, no ponto, que a autoridade impetrada admite que os créditos impeditivos da emissão da certidão podem ser os mesmos, sendo que a confusão decorreu do procedimento adotado pelo contribuinte para a inclusão dos débitos no parcelamento previsto pela MP nº 470/2009, bem como pela informação incorreta dos códigos respectivos. Quanto ao crédito estampado no procedimento 10932.000355/2009-88, consoante informado pela autoridade coatora, também foi objeto de parcelamento, estando o pedido pendente de análise, uma vez que paira dúvida acerca da possibilidade de sua inclusão no parcelamento. Consoante já destacado alhures, enquanto não proferida decisão quanto ao pedido de parcelamento, deve-se considerar suspensão exigibilidade dos créditos, porquanto o contribuinte não pode ser penalizado pela demora na solução de seu requerimento administrativo, o que deve ser deferido com fundamento no poder geral de cautela do juiz. A corroborar a conclusão supra, vale reproduzir, no ponto, excerto da decisão indeferitória do pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento nº 0000363-79.2011.4.03.0000/SP, da lavra da ilustre Desª Fed. Alda Basto: Na hipótese, ao que tudo indica, a União pretende se beneficiar da própria morosidade da administração pública em proceder à consolidação dos débitos relativos ao parcelamento denominado REFIS DA CRISE - regularizando a situação fiscal do impetrante - para negar a certidão de regularidade fiscal, o que não se pode admitir, vez que a procrastinação causada pela administração não tem condão de acarretar negativa de expedição da certidão requerida pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XXXIV, DA CF. 1. Legitimidade da determinação judicial de expedição de certidão de regularidade fiscal, vez que se configura abusiva e injustificada a demora na apreciação do pedido de parcelamento, em face de entraves burocráticos. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF 1ª R.; AC 2007.38.00.025052-9; MG; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca; Julg. 08/06/2010; DJF1 18/06/2010; Pág. 264) III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, ratifico a liminar deferida e concedo parcialmente a segurança para o fim de determinar à autoridade coatora que os créditos referentes aos procedimentos 10932.000532/2008-45 e 10932.000355/2009-88, não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, até o trânsito em julgado no presente mandado de segurança ou decisão administrativa negativa quanto ao pleito formulado pela impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Oficie-se à ilustre Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, informando a prolação da presente sentença. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0004546-02.2002.403.6114 (2002.61.14.004546-4) - ABC CARGAS LTDA (SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003291-91.2011.403.6114 - PAULO ARIOSVALDO MARQUES DA CUNHA X FERNANDA NETTO DE ANDRADE DA CUNHA (SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Os requerentes ajuizaram a presente medida cautelar buscando a anulação da arrematação do imóvel adquirido em sede do Sistema Financeiro da Habitação, ao argumento de que fariam jus à quitação do imóvel em face da existência de seguro de invalidez contratado. Juntaram documentos de fls. 13/142. É o relatório. Decido. O processo é a forma pela qual o Estado compõe as lides surgidas no seio da sociedade e, conforme a espécie de pretensão a ser satisfeita no processo, vislumbra-se basicamente três espécies de processo, consoante estrutura sacramentada no Código de Processo Civil: conhecimento, execução e cautelar. O processo cautelar tem como característica a instrumentalidade, pois visa assegurar a efetividade do provimento jurisdicional que se dará em processo principal. Assim, o processo cautelar se justifica ante a necessidade de se impedir, em casos de urgência, o perecimento do direito invocado, sob pena da perda da própria razão de ser do processo dito principal. No caso dos autos, os pleitos formulados importam em verdadeira antecipação da tutela jurisdicional final a ser proferida no bojo de processo de conhecimento. Nítida, portanto, a natureza jurídica de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional das medidas buscadas, e não cautelar, portanto, a ser determinada no bojo da ação ordinária, não tendo qualquer cunho instrumental ou de resguardo da ação

principal, restando manifestamente incabível a medida cautelar, como meio inadequado a veicular a pretensão inicialmente formulada, na esteira, ademais, de precedentes erigidos em sede do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: Processo AC 19996000007074AC - APELAÇÃO CÍVEL - 542054Relator(a)JUIZA NOEMI MARTINSSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorTURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃOFonteDJF3 DATA:10/09/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SFH. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. PEDIDO COM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO. AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMÓVEL ARREMATADO NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. SENTENÇA CONFIRMADA. - Os pedidos concernentes à suspensão da execução extrajudicial, exclusão do registro nos órgãos de proteção ao crédito e depósito das prestações vencidas e vincendas do financiamento imobiliário, possuem natureza de antecipação dos efeitos da pretensão própria da ação principal, razão pela qual é inadequada a via processual da ação cautelar, cabendo ressaltar, pelo exame dos autos, que os dois últimos pedidos foram formulados também como antecipação da tutela na ação principal. - O princípio da fungibilidade aplica-se em caso de medida cautelar requerida equivocadamente como forma de tutela antecipada e não o contrário (TRF3, AC 93.03.076891-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 08.09.05, pg. 205). - No caso em tela, a ação principal foi extinta, sem exame do mérito, por falta de interesse de agir, em face da concretização da arrematação do imóvel na execução extrajudicial, pelo que foi extinto o contrato de financiamento, restando sem utilidade a pretensão de discussão acerca da validade de suas cláusulas ou da legitimidade dos valores das prestações e do saldo devedor. - A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, para a hipótese de vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, está estabelecida no contrato de financiamento imobiliário. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou no caso em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Apelação improvida.Data da Decisão20/08/2008Data da Publicação10/09/2008Processo AC 199903990616350AC - APELAÇÃO CÍVEL - 506084Relator(a)JUIZA RAMZA TARTUCESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 232DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do recurso dos autores.EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO- MEDIDA CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE LEILÃO - RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O JULGADO - APELO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de concessão de liminar para suspensão da expedição de carta de arrematação e de seu registro, sob pena de ocorrência de danos irreparáveis, com a perda da eficácia da futura ação principal que pretendem propor a posteriori, com a alegação de que o Decreto-lei nº 70/66 afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo referida norma inconstitucional. 2. Razões de apelo que não guardam qualquer relação com a fundamentação do decisum, vez que o MM. Juiz indeferiu liminarmente a inicial e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de inadequação da via eleita, pois a medida antecipatória pretendida na cautelar não se coaduna com o pedido da ação principal, posto que, segundo informado pelos autores, não haveria pedido de reconhecimento judicial de quitação ou inexistência da dívida objeto da execução extrajudicial ou de nulidade desse procedimento. 3. Recurso dos autores não conhecido.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão27/06/2005Data da Publicação26/07/2005Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Estatuto Processual Civil, reconhecendo a inadequação da via eleita para formulação das pretensões.Deixo de condenar os requerentes na verba honorária, uma vez inexistente a citação da requerida.Com o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000855-62.2011.403.6114 - PALOMA BREIT DOS SANTOS(SP153544 - WALTER CASTORINO) X NAO CONSTA

Para a expedição do ofício determinado às fls. 36, é necessário informar o endereço para o qual referido ofício será remetido, devendo a autora diligenciar neste sentido.Após, cumpra-se a parte final da sentença transitada em julgado.Int.

Expediente Nº 2239

ACAO PENAL

0000610-66.2002.403.6114 (2002.61.14.000610-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X JOSE LUIZ SABBADINI(SP298615 - MARIA SUSY GOUVEIA DE SOUSA) X SIMONE SILVA VAZ(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA E SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR)

Ofício comunicando acerca da designação de audiência para 08 de agosto de 2011, às 16:45 horas na Vara Única de Paulo de Faria/SP, nos autos nº 631/2011.

0002457-06.2002.403.6114 (2002.61.14.002457-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE E SP092606 - EULIANA DO NASCIMENTO E SP153970E - MARIA DE FATIMA RODRIGUES E SP130404E - FRANCISCO HILÁRIO DE AGUIAR FILHO) X VANDERLEI ROBERTO SANCHES(SP102183 - RAVEL DE GANI GOLA E SP076392 - DOMINGOS ROMERA MARTINS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF.Arquive-se o presente com as cautelas de praxe.

0002475-27.2002.403.6114 (2002.61.14.002475-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X REGINALDO DE MELO CABRAL(Proc. MARCO ANTONIO FEITOSA MOREIRA E Proc. AGILEU LEMOS DE SOUSA) X JEAN PIERRE SILVA(SP050476 - NILTON MASSIH) X PRISCILA OLIVEIRA LEAL X CARLOS MAURICIO ROCHA MESQUITA(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sucessivamente nos termos do art. 403 do CPP começando-se pelo MPF, devendo a intimação dos defensores dativos se dar pessoalmente.

0000695-81.2004.403.6114 (2004.61.14.000695-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X DUILIO SCOPEL(SP049526 - RENATO BECHELLI E SP084358 - SERGIO BECHELLI E SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER)

Manifestem-se as partes sucessivamente nos termos e prazo do art 403 do CPP começando-se pelo MPF.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0900159-11.2005.403.6114 (2005.61.14.900159-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ARMANDO DIAS BANDEIRA X RENATO MARCIAL DE BARROS DOMINGUES X DARCY DOMINGUES

Tendo em vista a certidão de fl. 522, destituiu a Dr^a Ive dos Santos Patrão como defensora de ambos os réus e nomeio o Dr Norival Eugenio de Toledo, OAB/SP nº 84.429 com escritório na R Olegario Herculano, 291, V. Dayse, São Bernardo do Campo/SP, cep 09732-570, fones: 4331-1316 e 9274-7378 como defensor dativo dos réus ARMANDO e RENATO, bem como para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias acerca do interesse na oitiva das testemunhas arroladas à fl.476.Caso haja o interesse, fica desde já designada audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus para __13_/__09__/2011__, às __15__:__30__ horas sendo que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.Int.

0000259-20.2007.403.6114 (2007.61.14.000259-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ENIO FRANCISCO RONCADOR(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP253609 - EDSON LUIZ RIZZO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403 do CPP.

0004440-64.2007.403.6114 (2007.61.14.004440-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RONALDO CAVALIERI(SP077051A - BARBARA VALERIA ZIZAS)
Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RONALDO CAVALIERI, GERALDO SOARES DA SILVA e SÉRGIO ROBERTO CARDOSO, na qual se imputa a prática do crime insculpido no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c arts. 29 e 71 do Código Penal. Aduz, em síntese, que os Réus, na qualidade de sócios e administradores da empresa RSW ELETROMETALÚRGICA LTDA., com unidade de desígnios, consciente e voluntariamente, não efetuaram o recolhimento do IRRF dos valores relativos aos pagamentos efetuados ao empregado PEDRO FELÍCIO DE CAMARGO, referente ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 11.604,25, o qual, atualizado para novembro de 2005, atinge a cifra de R\$ 36.372,47. Narra a inicial que, em trabalho de fiscalização realizado pela Receita Federal, restou apurado que os representantes legais da empresa mencionada efetuaram a retenção dos valores pagos a título de imposto sobre a renda do empregado no período compreendido entre janeiro e abril de 1999, sem repassar os valores ao Fisco Federal. Ressalta que os valores não foram declarados em DIRF ou DCTF. Assevera que, assim agindo, os Réus reduziram tributo federal mediante a conduta de omitir informação às autoridades fazendárias, consistente na informação no DIRF e na DCTF dos valores recolhidos a título de IRRF. Afirma que a autoria exsurge da ficha de breve relato da JUCESP. A denúncia, recebida em 11.06.2007 (fl. 79), veio estribada em Representação Fiscal para fins penais. Citado, o Réu Ronaldo Cavalieri foi interrogado a fls. 166/168. Juntou documentos a fls. 169/170. Defesa Prévia a fl. 172, com pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal. A fls. 177/178 foi indeferida a quebra do sigilo bancário dos demais Réus e do suposto empregado envolvido, bem como a realização de exame grafotécnico e deferida a quebra do sigilo fiscal. Frustradas as tentativas de citação e localização dos Réus GERALDO e SÉRGIO, foi determinada a citação por edital e determinado o desmembramento do feito em relação ao Réu RONALDO (fls. 285/286). A fl. 296 o Réu RONALDO manifestou interesse em ser reinterrogado. Em audiência, o Réu foi reinterrogado (fls. 317/318). As partes nada requereram em diligências complementares. Colhidos debates orais em audiência, pelo MPF foi requerida a reclassificação do crime imputado ao Réu para o delito previsto no art. 2º,

II, da Lei nº 8.137/90, bem como o reconhecimento da prescrição. No mérito, sustenta a improcedência da pretensão punitiva vertida na denúncia e requer a absolvição. Pela defesa foi dito que reitera os fundamentos expedidos pelo MPF. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Por primeiro, cumpre analisar o pedido de reclassificação formulado pelo MPF. É de sabença comum que a principal diferença entre os tipos penais previstos no art. 1º e no art. 2º da Lei nº 8.137/90 é a fraude, que deve se fazer presente nos tipos previstos no art. 1º com a finalidade de que seja suprimido ou reduzido tributo. Com efeito, a simples retenção e não recolhimento do IRRF dos empregados, ainda que seguida da omissão quanto à retenção efetuada, não pode ser considerada fraude, afastando-se, assim, a incidência do tipo previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Ademais, consoante já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A hipótese não é de lançamento do tributo, nem pelo próprio contribuinte, nem pelo fisco, mas de retenção pelo responsável tributário. Assim, a conduta não poderia, nem mesmo em tese, reduzir ou suprimir o tributo. A conduta de deixar de recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte, narrada na denúncia, amolda-se à descrição feita pelo artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. (TRF 3ª Região, RSE 200861140057869, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, 10/06/2010) Destarte, tenho como melhor a classificação da conduta descrita na inicial no tipo previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - NÃO REPASSE DOS VALORES DE IMPOSTO DE RENDA RETIDOS NA FONTE - ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90 - PENA-BASE - CONTINUIDADE DELITIVA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PENA DE MULTA - Devidamente comprovado o desconto do imposto de renda na fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos de trabalho assalariado pagos a terceiros, sem o devido repasse ao Fisco dos valores descontados, mostra-se correta a condenação pela prática do crime do art. 2º, II, da Lei nº 8137/90, na medida em que o réu não desincumbiu de demonstrar inequivocamente que a empresa enfrentava graves e inarredáveis dificuldades financeiras. - Exasperação da pena-base, em considerando a culpabilidade do acusado, de formação universitária, de quem se espera conduta exemplar no cumprimento às leis e conseqüente repulsa ao crime. - Aumento da pena de multa, que deve guardar a mesma proporcionalidade do aumento da pena-base. No entanto, não havendo elementos capazes de averiguar concretamente a situação econômica do réu, o quantum do dia-multa deve ser fixado no mínimo legal. - Majoração da pena em 1/2 em razão da continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), pois o réu incorreu na conduta incriminada por cinco vezes. - Manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. - Provimento parcial do recurso ministerial e improvimento o do réu. (TRF 2ª Região, ACR 200650010001102, Rel. Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 01/06/2009) Assim sendo, acolho o pleito de reclassificação formulado pelo MPF, para considerar subsumida a conduta descrita na inicial ao tipo previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. Nesse passo, impõe-se verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Com efeito, o crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 tem pena máxima cominada em abstrato fixada em 2 (dois) anos de detenção, o que atrai a incidência da regra de prescrição prevista no art. 109, V, do CP, que estabelece a prescrição em 4 (quatro) anos. Note-se que, mesmo reconhecendo-se a incidência da continuidade delitiva, deve ser observada a regra do art. 119 do CP e Súmula 497 do STF, que determina que a extinção da punibilidade incidirá sobre cada crime, isoladamente. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA RECOGNISCÍVEL DE OFÍCIO. ACRÉSCIMO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 119, CP. PROVIMENTO DO AGRAVO E CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO A CO-RÉU. 1. A questão ora submetida a julgamento diz respeito à matéria que pode ser conhecida de ofício, ou seja, a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, a gerar a extinção da punibilidade do acusado. 2. Por força da regra do art. 119, do Código Penal, no cálculo da prescrição não se deve considerar o aumento decorrente da continuidade delitiva. 3. Agravo regimental provido e concedido habeas corpus de ofício a co-réu. (STF, RE-AgR 466902, Rel. Min. ELLEN GRACIE) Destarte, a denúncia foi recebida em 11.06.2007 (fl. 79), quando já transcorridos mais de 4 (quatro) anos desde a data dos fatos. Assim sendo, acolho o pleito do MPF e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu RONALDO CAVALIERI, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V e 119 do Código Penal, com relação ao crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0005378-59.2007.403.6114 (2007.61.14.005378-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCELO DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARTA GELUZIA DA SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA DA SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP076035 - MARIA CHRISTINA NUNES PESSOA E SP176100 - VANESSA KOVALSKI E SP288757 - HELENA CAROLINA FREGUGLIA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa nos termos e prazo do art. 403 do CPP. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000313-49.2008.403.6114 (2008.61.14.000313-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO X RITA CAPPIO GUARALDO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Tendo em vista a certidão de fl. 355 vº, intime-se a defesa do réu PAULO para que se manifeste em 05(cinco) dias acerca do interesse na oitiva da testemunha JOACILDO XAVIER ARAUJO LEITE, salientando que caso a resposta

seja positiva, a referida testemunha deverá ser trazida independente de intimação a comparecer neste Juízo em data a ser designada para sua oitiva. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias de fls. 268 e 270.

0005785-31.2008.403.6114 (2008.61.14.005785-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIO MOREIRA CASERTA X ADEMAR MOREIRA CASERTA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Tendo em vista a petição retro, destituiu o Dr Gerson Alves Cardoso como defensor dativo dos réus e arbitro o valor mínimo da tabela a título de honorários advocatícios. Nomeio o Dr Norival Eugenio de Toledo, OAB/SP nº 84.429 com endereço na R Olegario Herculano, 291, V. Dayse, São Bernardo do Campo/SP, cep 09732-570, fones: 4331-1316 e 9274-7378 como defensor dativo dos réus MARIO e ADEMAR o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como da audiência designada à fl. 191.

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP267822 - RONALDO GOMES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA)

E-mail comunicando acerca da designação de audiência de oitiva da testemunha de acusação ONEY JOSE ROSSINI para 21 de junho de 2011, às 14:50 horas na 5ª Vara Federal de Goiania/GO nos autos nº 17728-79.2011.401.3500. Ainda, e-mail comunicando acerca da designação de audiência de oitiva da testemunha de acusação BRUNO PEREIRA para 26 de agosto de 2011, às 14:00 horas na 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP nos autos nº 0004309-62.2011.403.6110.

0005936-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005936-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOSE ANTONIO FERNANDES X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP257122 - RENATO DE ASSIS BONFIM)

Manifeste-se a defesa do réu JOSE ANTONIO no prazo de 10(dez) dias acerca do interesse na oitiva da testemunha HERCILIO MESSIAS JUNIOR, salientando que caso haja interesse a referida testemunha deverá comparecer independente de intimação em audiência a ser designada neste Juízo. Int.

0000037-13.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO RIGUEIRA X SERGIO DIONISIO DA SILVA(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Tendo em vista a determinação do Provimento 64/2005 da COGE em seu art. 270, V, officie-se ao Banco Central, encaminhando-se as cédulas falsas que se encontram às fls. 126. Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não. É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancamento da Ação Penal, sob a assertiva de inocorrência dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC

97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009). Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia _13/_09/_2011, às 16_:40_horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Reginaldo as quais deverão comparecer independente de intimação, bem como para interrogatório dos réus. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2709

MONITORIA

0001316-34.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PATRICIA APARECIDA CARDOSO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PATRÍCIA APARECIDA CARDOSO, requerendo expedição de mandado de pagamento no valor devido pela ré, objeto do contrato firmado entre as partes - Contrato de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requereu a extinção do feito ante a ausência de interesse processual, informando composição amigável (fls. 34). Com efeito, ante a composição amigável entre as partes, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004140-83.1999.403.6114 (1999.61.14.004140-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-06.1999.403.6114 (1999.61.14.003880-0)) TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se ofício à CEF para que providencie a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL do valor depositado. Após o cumprimento e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007284-21.2006.403.6114 (2006.61.14.007284-9) - HERAL S/A INDUSTRIA METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se ofício à CEF para que providencie a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL do valor depositado. Após o cumprimento e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007689-86.2008.403.6114 (2008.61.14.007689-0) - MIECO UTISHIRO SAKATA X GISLENE SAKATA X ERIKA SAKATA SUZUKI X MITICO UTISHIRO HATANAKA X SEIJI UTISHIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) UTISHIRO SAKATA, GISLENE SAKATA, ERIKA SASKATA SUZUKI, MITICO UTISHIRO HATANAKA E SEIJI UTISHIRO, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titulares de caderneta de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduzem que não foram aplicados os índices inflacionários devidos. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, março/abril de 1990 e fevereiro de 1991, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requerem, a final, seja-lhes paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção

monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/133). À fl. 145 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 151/160). Incluída na lide a Sr.ª Hana Utishiro, conforme petição e documentos de fls. 165/180 e 201/203 e decisão de fl. 192. Réplica às fls. 184/189. Os autos vieram conclusos para sentença em 02/05/2011. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio dos autores, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que estes documentos foram juntados pelos autores e pela CEF. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n.º 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada

importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MÚTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVÊ-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MÚTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs março/abril de 1990 e fevereiro de 1991. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de janeiro de 1989. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.s 18119-8, 12620-0, 10019527-1, 10019582-0 e 5065-4, mencionadas nos autos. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, 3 -, com aplicação dos juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001224-27.2009.403.6114 (2009.61.14.001224-6) - ADRIANO GOMES VIEIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ADRIANO GOMES VIEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 43/49). Realizadas provas periciais médicas (fls. 66/70 e 88/103). Manifestação do INSS às fls. 73 e 106 e do autor às fls. 75/76 e 77. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas pelas quais se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001803-72.2009.403.6114 (2009.61.14.001803-0) - NEIDA MORETI ARAGAO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. NEIDA MORETI ARAGÃO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. O feito foi sentenciado às fls. 28/29 ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Interposto recurso de apelação, determinou-se a anulação da sentença e o prosseguimento do feito, nos termos do acórdão de fls. 46/47. Citado, o INSS ofertou contestação, com preliminar de prescrição. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 53/62). Juntou documentos (fls. 63/68). Realizada prova pericial médica (fls. 79/83), o INSS se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 86, quedando-se silente a autora. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Logo, o direito da parte autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Mérito: Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou

que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002632-53.2009.403.6114 (2009.61.14.002632-4) - KETELYN DE ALMEIDA LIMA (MENOR) X VIVIANE DE ALMEIDA (SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHAN DE OLIVEIRA LIMA

Cuida-se de pedido de cobrança das parcelas vencidas referentes ao benefício previdenciário de pensão por morte, concedido administrativamente desde a data do requerimento, quando o correto deveria ser o pagamento das parcelas desde a data do óbito. Juntou documentos (fls. 05/16). Distribuído inicialmente junto à Justiça Estadual, o feito foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária nos termos da decisão de fl. 17. Determinada a emenda da exordial (fl. 23), cumprida às fls. 24/25. Citado, o INSS contestou a ação, postulando pela necessidade do litisconsórcio passivo necessária com Nathan de Oliveira Lima e pela improcedência do pedido formulado (fls. 29/31). Juntou documentos de fls. 32/37. Determinada a citação de Nathan (fl. 38) sendo esta requerida às fls. 39/40. Citado o coréu, este contestou o feito (fls. 65/68). Manifestação do MPF de fls. 57/61 pugnando pela procedência da ação, ratificada à fl. 71. É o relatório. Decido. Quanto ao termo inicial do benefício, tenho para mim que o fato de a filha da autora e do de cujus ser incapaz quando do óbito, para efeitos previdenciários, não altera por si só o termo inicial fixado pelo art. 74, incisos, da lei n. 8213/91. Tal constatação somente teria relevo jurídico em termos de análise de eventual decadência e/ou prescrição de direitos, caso em que devem ser aplicados os dispositivos do Código Civil que disciplinam tais institutos no caso de menores, não sendo este o caso dos autos. Como o requerimento administrativo se deu posteriormente (em 30/12/2004) ao prazo legal de 30 (trinta) dias a contar do óbito, ocorrido aos 29/08/2004, tal deve ser o termo inicial de concessão do benefício. De rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Devido à sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009273-57.2009.403.6114 (2009.61.14.009273-4) - CONSTANTINO HIPOLITO DE SOUZA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. CONSTANTINO HIPOLITO DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 122). Citado, o INSS ofertou contestação, com preliminar de prescrição. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 125/135). Juntou documentos (fls. 136/141). Realizada prova pericial médica (fls. 163/182), autor e INSS se manifestaram acerca do laudo pericial, respectivamente às fls. 186 e 188/200. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Mérito: Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da

questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001589-47.2010.403.6114 - RAYRA SIRINO ALVES (MENOR) X SILVIA CRISTINA SIRINO (SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. RAYRA SIRINO ALVES representada por sua genitora SÍLVIA CRISTINA SIRINO ajuizaram esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, previsto na Lei n. 8.213/91, no período entre 25/03/2002 até 25/09/2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10-41). Contestação sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado visto o pedido administrativo ser posterior à saída da prisão (fls. 55-57). Réplica de fls. 60-100. Juntados atestado de permanência carcerária às fls. 64/65. Parecer do membro do Ministério Público Federal de fls. 71/74 opinando pela procedência do pedido. Juntou documentos de fls. 75/81. Manifestação da autora à fl. 83. É o relatório. Decido. O benefício auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto ao termo inicial do benefício, tenho para mim que o fato de a filha do segurado detido ser incapaz, para efeitos previdenciários, não altera por si só o termo inicial do benefício. Tal constatação somente teria relevância jurídica em termos de análise de eventual decadência e/ou prescrição de direitos, caso em que devem ser aplicados os dispositivos do Código Civil que disciplinam tais institutos no caso de menores, não sendo este o caso dos autos. Como o requerimento administrativo se deu posteriormente (em 08/02/2010) à soltura do Sr. Manoel Alves Filho, de rigor o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Devido à sucumbência, condene a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P. R. I.

0002526-57.2010.403.6114 - MARIZE FELICIA DOS SANTOS (SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIZE FELICIA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, prevista na Lei n. 8.213/91, aduzindo encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 39/44). Designada perícia médica, com a apresentação do laudo (fls. 58/73), a autarquia previdenciária apresenta proposta de acordo para pagamento do benefício (fls. 79/80) com a apresentação de cálculos (fls. 82/91). Devidamente intimada a se manifestar expressamente sobre a proposta ofertada, a autora concordou com a mesma (fls. 94). É o relatório. Decido. Tendo a autora manifestado intenção de por termo à lide, concordando com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 82/91, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, III, DO CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Acrescento que a parte credora desiste de eventuais ações movidas contra o INSS, bem como renuncia ao direito sobre o qual as mesmas se fundam. Desta decisão, as partes desistem dos prazos para eventuais recursos. Providencie a Secretaria a expedição do precatório (RPV) no valor apresentado pelo INSS (fls. 82/91). Após, devidamente cumprido, e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002720-57.2010.403.6114 - SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em resposta ao item 8 de fl. 107 o perito médico, atendo-se ao laudo psiquiátrico e ao edema em joelho esquerdo, indicou como data da incapacidade 06/01/2010. Portanto, os males de fundo psiquiátricos foram abordados e considerados pelo médico perito indicado por este juízo, razão pela qual recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0002996-88.2010.403.6114 - EDELSON BATISTA DO AMARAL(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.EDELSON BATISTA DO AMARAL ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29).O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 32/37).Realizada prova pericial médica (fls. 51/64), o INSS se manifestou acerca do laudo juntado aos autos às fls. 67, quedando-se silente o autor.É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor.Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003307-79.2010.403.6114 - MARIA JOSE DIAS DA MOTA SANTOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.MARIA JOSÉ DIAS DA MOTA SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e, alternativamente a concessão de auxílio-acidente, todos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 68).O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 72/77).Realizada prova pericial médica (fls. 85/99), o INSS se manifestou acerca do laudo juntado aos autos (fls.105/106), quedando-se silente a autora.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59 e 86, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Por fim, os requisitos ensejadores do auxílio-acidente são, de acordo com o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação

pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003541-61.2010.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 166/171. Alega que a r. sentença é omissa, contraditória e obscura pois aplicou a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se respondendo pela 1ª Vara local, com prejuízo de suas atribuições nesta 2ª Vara, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0004035-23.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO FELIX DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSÉ ANTÔNIO FELIX DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 28/35). Realizada prova pericial médica (fls. 49/65), o INSS e autor se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos, respectivamente às fls. 68-verso e 69/71. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que o laudo pericial apresentado, confeccionado por médico devidamente habilitado na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostra satisfatório e conclusivo não havendo, portanto, necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação

pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004304-62.2010.403.6114 - IRACI GORDIANO JACINTO DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. IRACI GORDIANO JACINTO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 36/44). Realizada prova pericial médica (fls. 58/76), autora e INSS se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos, respectivamente às fls. 80/83 e 84/85. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora posto que o laudo pericial apresentado, confeccionado por médico devidamente habilitado na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostra satisfatório e conclusivo não havendo, portanto, necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004426-75.2010.403.6114 - EDIMIR GARRIDO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. EDIMIR GARRIDO DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 70). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 76/91). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 92/97). Juntada aos autos decisão proferida em sede de Agravo de

Instrumento, dando provimento ao recurso (fls. 101/102). Realizada prova pericial médica (fls. 122/141), INSS e autor se manifestaram acerca do laudo às fls. 146 -verso e 147/157. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora posto que o laudo pericial apresentado, confeccionado por médico devidamente habilitado na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostra satisfatório e conclusivo não havendo, portanto, necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor, restando prejudicado o pedido de condenação em danos morais. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004967-11.2010.403.6114 - JOAQUIM COSTA E SILVA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOAQUIM COSTA E SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 35/40). Realizada prova pericial médica (fls. 49/65), o INSS se manifestou acerca do laudo juntado aos autos às fls. 69/70, quedando-se silente o autor. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios

contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005330-95.2010.403.6114 - JOSE INACIO DO NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSÉ INÁCIO DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 30/37). Realizada prova pericial médica (fls. 51/65), o INSS e autor se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos, respectivamente às fls. 68-verso e 69/71. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora posto que o laudo pericial apresentado, confeccionado por médico devidamente habilitado na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostra satisfatório e conclusivo não havendo, portanto, necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005543-04.2010.403.6114 - VALDIR CANDIDO GUEDES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIR CÂNDIDO GUEDES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 42). Contestação do INSS (fls. 45/57). Realizada prova pericial médica (fls. 65/68), as partes se manifestaram às fls. 72/73 (autor) e 74/75 (INSS). Aos 17 de maio de 2011 os autos vieram conclusos para sentença e às fls. 77/78 foi juntada aos autos informação e despacho prolatado pela MMª Juíza Titular da 3ª Vara local noticiando existência de litispendência entre estes autos e o de nº 0004301-10.2010.403.6114 em trâmite na 3ª Vara local. É o relatório. Decido. Noticiada a existência de litispendência, resta prejudicada a análise do mérito da presente ação, impondo a extinção deste feito sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condono a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. P.R.I.

0005918-05.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. RAYRA SIRINO ALVES representada por sua genitora SÍLVIA CRISTINA SIRINO ajuizaram

esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, previsto na Lei n. 8.213/91, no período entre 25/03/2002 até 25/09/2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10-41).Contestação sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado visto o pedido administrativo ser posterior à saída da prisão (fls. 55-57). Réplica de fls. 60-100.Juntados atestado de permanência carcerária às fls. 64/65.Parecer do membro do Ministério Público Federal de fls. 71/74 opinando pela procedência do pedido. Juntou documentos de fls. 75/81.Manifestação da autora à fl. 83.É o relatório. Decido.O benefício auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Quanto ao termo inicial do benefício, tenho para mim que o fato de a filha do segurado detido ser incapaz, para efeitos previdenciários, não altera por si só o termo inicial do benefício.Tal constatação somente teria relevo jurídico em termos de análise de eventual decadência e/ou prescrição de direitos, caso em que devem ser aplicados os dispositivos do Código Civil que disciplinam tais institutos no caso de menores, não sendo este o caso dos autos.Como o requerimento administrativo se deu posteriormente (em 08/02/2010) à soltura do Sr. Manoel Alves Filho, de rigor o julgamento de improcedência da ação.Dispositivo:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Devido à sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.P. R. I.

0006171-90.2010.403.6114 - MARIA JOSE PASSOS PEREIRA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.MARIA JOSÉ PASSOS PEREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 67).O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 70/77).Realizada prova pericial médica (fls. 96/100), o INSS e autora se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos, respectivamente às fls. 104 e 105/106.É o relatório. Decido.Inicialmente, ressalto que o laudo pericial apresentado, confeccionado por médico devidamente habilitado na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostra satisfatório e conclusivo não havendo, portanto, necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor.Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006213-42.2010.403.6114 - ANA MARIA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ANA MARIA DE SOUZA contra a UNIÃO FEDERAL, informando a Autora que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 06 de março de 1998 e o benefício somente foi pago a partir de fevereiro de 2007. Posteriormente, em 28/01/2009, foram pagos os valores atrasados. Insurge-se contra a incidência do IR, na fonte. Requer a devolução dos valores pagos a título de imposto de renda recolhido indevidamente. Acosta documentos à inicial. Citada, a União Federal contesta o feito com preliminar de inépcia da inicial e no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 61/72). Réplica de fls. 76/80. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A questão que se coloca, em apertada síntese, é saber se há incidência do Imposto de Renda sobre o montante total pago à Autora. Segundo consta, a autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 06 de março de 1998 e o benefício só foi concedido em fevereiro de 2007. Os valores atrasados foram pagos posteriormente com incidência de imposto de renda. Afirma que se o benefício tivesse sido pago no tempo devido, a incidência do tributo obedeceria a legislação no mês do pagamento do benefício. Nos termos da Lei nº 7713/88 (artigo 2º) e da Lei nº 9250/95 (artigo 3º), o Imposto de Renda devido pela pessoa física tem por base os rendimentos auferidos em cada mês. Desta feita, se a Autora não concorreu para o atraso na concessão do benefício, não pode ser prejudicada pela demora do INSS no pagamento dos valores atrasados. Assim, em respeito ao princípio da capacidade contributiva, deve ser considerado o rendimento percebido cada mês e aplicada a alíquota correspondente. Ante o exposto julgo procedente a pretensão da Autora em relação à UNIÃO FEDERAL, determinando a devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a Ré a reembolsar à Autora as custas que teve e a pagar-lhe honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (montante a ser devolvido). Decisão não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006254-09.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO MORAIS DO NASCIMENTO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA DO SOCORRO MORAIS DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 97). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 100/120). Realizada prova pericial médica (fls. 128/131), o INSS se manifestou acerca do laudo às fls. 135/136, quedando-se silente a autora. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor, restando prejudicado o pedido de condenação em danos morais. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006514-86.2010.403.6114 - ROMÃO NORBERTO ALVES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ROMÃO NORBERTO ALVES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário auxílio-

doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 37/45). Realizada prova pericial médica (fls. 55/58), o INSS se manifestou acerca do laudo às fls. 61/62, quedando-se silente o autor. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006728-77.2010.403.6114 - CARMEM LUCIA PONTES BARROSO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação ajuizada por CARMEN LÚCIA PONTES BARROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Argumenta no sentido de que o de cujus teria direito ao benefício de aposentadoria por idade na data de seu óbito, nos moldes do disposto pela lei n. 10666/03, uma vez que teria mais de vinte e oito anos de serviço, razão pela qual teria a condição de segurado da Previdência Social na data de seu óbito, fazendo a autora jus à conversão do benefício em pensão por morte. Com a inicial apresentaram documentos (fls. 07/146). O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 152/158). Réplica da autora de fls. 162/164. É o relatório. Decido. Quanto à matéria de fundo, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, à época do óbito, rezava: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente dos autores, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito é buscada por meio do direito adquirido que o mesmo teria à percepção da aposentadoria por idade nos moldes da lei n. 10666/03, restando ao ver da autora comprovado o número mínimo de contribuições vertidas ao sistema. Nesse diapasão, é certo que, na data do óbito (17/12/2008; fl. 22), o falecido contava com 64 anos de idade (nascido em 23/09/1944, conforme fl. 28), insuficientes, portanto, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, caput, da lei n. 8.213/91 (exigência de 65 anos no caso de homem), independentemente da questão atinente à efetiva comprovação das contribuições vertidas ao sistema de seguridade social. E, não tendo o direito à percepção do benefício, não restou comprovado nos autos a condição de segurado do de cujus na data do óbito, razão pela qual não há que se falar em concessão de pensão por morte em favor dos autores. É certo, ademais, que há entendimento no sentido de que os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por idade poderiam ser preenchidos mesmo após o óbito do segurado. Contudo, não me perfilho a tal orientação, forte no sentido da impossibilidade legal de tal consideração, conferindo-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.** Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por

morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611.168/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 05.12.2005 p. 353) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 760.112/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 26.09.2005 p. 460) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1 - A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência. 3 - In casu, o ex-segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei n 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana. 4 - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 802.467/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 01.10.2007 p. 356) Ante o exposto, demonstrada a inexistência da qualidade de segurado do de cujus na data de seu óbito, não possuem os autores direito à percepção da pensão por morte, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0007609-54.2010.403.6114 - VALTER ALVES MARTINS X LUIZ MENDES NETO X LUIZ DIOGO MESTRE X LUIS CARLOS DA SILVA X SILVESTRE GALLO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS RECEBO OS EMBARGOS DECLARATORIOS OPOSTOS, PELO QUE TEMPESTIVOS, REJEITO-OS, EM FACE DE SEU CARÁTER INFRINGENTE, MANTENDO NA ÍNTEGRA OS TERMOS DA R SENTENÇA PROFERIDA. P. R. I.

0007622-53.2010.403.6114 - ORAIDE DIAS DA SILVA X ORLANDO TAVARES NOGUEIRA X PAULO ROBERTO BRUMATTI X RENATO SOARES CASTANHA X RUI SANGUIN (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 108/109 em face da r. sentença de fls. 102/105, requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa o dispositivo legal e o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) de sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificado do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0007694-40.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DA MATA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ CARLOS DA MATA em face do INSS pleiteando em suma, a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 17/39). Determinado à parte autora que regularizasse a inicial instruindo-a com cópia da carta de concessão do benefício e memória de cálculo (fls. 42), o requerente, após a concessão de novo prazo para cumprimento (fls. 46), não apresentou dos documentos requeridos. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do

mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008045-13.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 83/87. Alega a existência de escancarada obscuridade na sentença proferida. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, não vislumbro a escancarada obscuridade alegada pelo autor. Deve-se esclarecer, inicialmente, que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749). É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0008358-71.2010.403.6114 - AMEDEO GIUSTI(SP095619 - MARIA LUISA DA SILVA CANEVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 490/491, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 488). Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008866-17.2010.403.6114 - DARCI BET(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por DARCI BET contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em suma, autorização para não recolher imposto de renda a ser cobrado em virtude do recebimento de valor equivalente a um ano de trabalho, estipulado em cláusula contratual e decorrente da obrigação de confidencialidade. Sustenta, em resumo, o caráter indenizatório da verba paga. Acosta documentos à inicial (fls. 20/41). Custas recolhidas à fl. 42. Pedido de antecipação da tutela indeferido às fls. 45 e verso. Deferido o depósito judicial do valor controvertido (fls. 52/53). Contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 56/60). Depósito judicial e fls. 67/68 e réplica juntada às fls. 72/80. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de isenção do imposto de renda descontado na fonte sobre a verba paga pela ex empregadora a título de indenização no montante equivalente a um ano de trabalho na referida empresa, em decorrência da cláusula 3ª do contrato de trabalho firmado entre o autor e a Cadbury Adams Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., a matéria dispensa maiores delongas, já que se encontra pacificada em nossos Tribunais Pátrios, no sentido de que, não obstante tenha o nomen juris de indenização, na verdade representa verdadeiro acréscimo patrimonial passível da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Isso porque tal verba representa o equivalente ao salário do autor durante o período de um ano, de nítida natureza jurídica remuneratória, conforme demonstra o aditamento ao contrato de trabalho no item 1 - Definições (fl. 34). De qualquer sorte, transcrevo abaixo posicionamento do Colendo STJ e do TRF da 3ª Região sobre o assunto: Processo ADRESP 200800831305ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1050032Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 17/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÕES.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp nº 646.874/SP, Rel. Minª DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.10.2007; EREsp nº 765.076/SP, Rel. Minª ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.06.2007; AgRg nos EREsp nº 916.304/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.10.2007; AgRg no REsp nº 911.526/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/08/2007; REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005. II - Agravo regimental improvido. Indexação IMPOSSIBILIDADE, STJ, APRECIACÃO, ÂMBITO, RECURSO ESPECIAL, ALEGAÇÃO, SOBRE, EXISTÊNCIA, ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, GARANTIA, NATUREZA JURÍDICA, INDENIZAÇÃO, COM, OBJETIVO, VERIFICAÇÃO, INCIDÊNCIA, OU, NÃO, IMPOSTO DE RENDA / HIPÓTESE, INEXISTÊNCIA, AUTOS, PROVA, OCORRÊNCIA, ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, PREVISÃO, ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, E, TRIBUNAL A QUO, NÃO, MANIFESTAÇÃO, SOBRE, NATUREZA JURÍDICA, VALOR, RECEBIMENTO, PELO, EMPREGADO, POR, LIBERALIDADE, EMPREGADOR, MOMENTO, RESCISÃO, CONTRATO DE TRABALHO / NECESSIDADE, REEXAME, MATÉRIA DE PROVA, PARA, MANIFESTAÇÃO, SOBRE, NATUREZA JURÍDICA, VALOR, OBJETO, RECEBIMENTO; INCIDÊNCIA, SÚMULA, STJ, PROIBIÇÃO, REEXAME, MATÉRIA DE FATO, E, MATÉRIA DE PROVA, EM, RECURSO ESPECIAL. Data da Decisão 11/11/2008 Data da Publicação 17/11/2008 Processo MAS 200561000024738 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287704 Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 DATA: 13/05/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153 CTN, ART. 43, INCS. I E II. 1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional. 3. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a indenização decorrente de Contrato de Confidencialidade e de não concorrência (identificada por gratificação). 4. Incabível condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Data da Decisão 13/03/2008 Data da Publicação 13/05/2008 Referência Legislativa STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-105 STF SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUM-512 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-153 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-43 INC-1 INC-2 De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem atualizados conforme o Provimento COGE n. 64/05. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, oficiem-se.

0001416-86.2011.403.6114 - ACELINA PEREIRA DE SOUZA (SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ACELINA PEREIRA DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/14). Requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento administrativo (fl. 17), a autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que o único documento juntado aos autos na inicial refere-se à decisão de indeferimento administrativo de auxílio-doença datado de 19/06/2009. Não há nenhum indício de prova que sustente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A autora sequer faz prova da doença alegada na inicial, deixando de colacionar aos autos exames e /ou atestados médicos a fim de corroborar seu pedido. Instada a trazer aos autos decisão recente de indeferimento administrativo de benefício, a autora, devidamente intimada, não cumpriu a determinação judicial. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA

ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita (fls.17). Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001660-15.2011.403.6114 - APARECIDA ELZA DOS ANJOS FERREIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.APARECIDA ELZA DOS ANJOS FERREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/26).Foi requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 30).É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade

administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 30). Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001678-36.2011.403.6114 - WELLINGTON SILVA(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.WELLINGTON SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.06/35).Foi requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 38).É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 38). Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002398-03.2011.403.6114 - JOEL LEGNARI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.JOEL LEGNARI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, todos previstos na Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.06/32).Foi requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 35).É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em

interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª - 07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 35). Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002937-66.2011.403.6114 - CARLO CREMONINI (SP127108 - ILZA OGIE SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 118/120. Alega que a r. sentença é obscura pois deixou de analisar a proposta de devolução dos valores recebidos pelo autor em decorrência do recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Insurge-se, ainda, quanto ao indeferimento do pedido de justiça gratuita. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. A devolução dos valores deverá ocorrer de forma integral, em parcela única e sem as restrições requeridas pelo autor às fls. 13/14, razão pela qual, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Quanto ao pedido de justiça gratuita, o entendimento deste juízo é o expressado na sentença proferida, não havendo reparo a ser feito quanto a este tópico. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

0004125-94.2011.403.6114 - WALTER JORGE DE ALMEIDA DOS SANTOS PIEDADE (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. WALTER JORGE DE ALMEIDA DOS SANTOS PIEDADE, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 07/02/1998 e contava naquela época com 37 anos, 4 meses e 14 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações

mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe:

Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas nos termos do Provimento n.º 64/2009 - COGE.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009030-16.2009.403.6114 (2009.61.14.009030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-82.2003.403.6114 (2003.61.14.000542-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X EVALDO DA SILVA XAVIER X EDUARDO LIMA SOUZA X ANTONIO DOMINGOS FELTRIM X DIOGENES CORREIA DE ANDRADE X ISMAEL CUNHA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EVALDO DA SILVA XAVIER, EDUARDO LIMA SOUZA, ANTÔNIO DOMINGOS FELTRIM, DÍOGENES CORREIA DE ANDRADE e ISMAEL CUNHA, apontando excesso de execução. Alega que em relação aos embargados Diógenes Correa de Andrade e Eduardo Souza Lima não há diferenças a serem cobrados nestes embargos. Quanto a Ismael Cunha e Evaldo da Silva Xavier, ambos apresentaram valores equivocados em suas contas de liquidação, tendo Ismael utilizado um salário mínimo para calcular a equivalência salarial, quando, na verdade, recebia 1,26 salários. Evaldo também utilizou, de forma indevida, um salário mínimo para apurar suas diferenças. Os

erros apontados geraram excesso no valor de R\$ 46.069,56. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fls. 104) estes foram impugnados às fls. 106/107. Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria do juízo cuja manifestação encontra-se às fls. 110/112. É o relatório. Fundamento e Decido. Consigno, inicialmente, que o INSS concordou com os valores apresentados por ANTÔNIO DOMINGUES FELTRIN. Remetidos os autos à contadoria do juízo, foram apurados os equívocos por parte dos embargados, tendo estes concordado expressamente com as conclusões daquele setor, conforme demonstrado às fls. 114/115. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, conforme segue: 1) ANTÔNIO DOMINGUES FELTRIN - R\$ 19.710,84 (dezenove mil, setecentos e dez reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até setembro de 2008 (fls. 279/294 dos autos principais); 2) ISMAEL CUNHA - R\$ 26.103,84 (vinte e seis mil, cento e três reais, oitenta e quatro centavos no valor de 19.839,46 (dezenove mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) atualizado até setembro de 2008, conforme planilhas de fls. 76/86 e esclarecimentos prestados pelo procurador da autarquia de fls. 120/121. 3) EVALDO DA SILVA XAVIER - R\$ 37,24 (trinta e sete reais e vinte quatro centavos) conforme descrito à fl. 05, planilhas de fls. 101/102 e esclarecimentos prestados pelo procurador da autarquia às fls. 120/121. Quanto aos embargados EDUARDO SOUZA LIMA e DIÓGENES CORREA DE ANDRADE não há valores a serem ressarcidos. Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por serem beneficiários da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004170-98.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-42.2011.403.6114) BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA. Nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. In casu, o mandado de citação foi juntado em 09/05/2011 (doc. fl. 120) porém, tem-se que os embargos foram protocolados intempestivamente, em 03 de junho de 2011, após escoado o prazo legal. Assim, a sua rejeição é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16 da LEF, por serem intempestivos, dando por subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004171-83.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-27.2011.403.6114) BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA. Nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. In casu, o mandado de citação foi juntado em 09/05/2011 (doc. fl. 120) porém, tem-se que os embargos foram protocolados intempestivamente, em 03 de junho de 2011, após escoado o prazo legal. Assim, a sua rejeição é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16 da LEF, por serem intempestivos, dando por subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003947-48.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-45.2004.403.6114 (2004.61.14.003103-6)) DERCILIO DALTO (SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por DERCÍLIO DALTO MYAD COMERCIAL E ATACADISTA LTDA. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo, conforme demonstra a certidão de fl. 96. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantia a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu

pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002358-21.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTOPEÇAS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EFRARI IND. E COM. IMP. EXP. DE AUTOPEÇAS LTDA., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Determinada a citação. A executada se manifestou por meio de exceção de pré-executividade (fls. 14/15), alegando que efetuou opção pelo parcelamento nos termos da Lei Federal nº 11.941/09, há mais de um ano antes da propositura da ação e que vem honrando com o pagamento das parcelas. Para corroborar sua alegação junta documentos (fls. 16/51). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos juntados aos autos, assiste razão à executada. Com efeito. A presente ação foi ajuizada em 05/04/2011 e o parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09 foi realizado em 30/11/2009, portanto antes do ajuizamento do presente executivo fiscal. Em novembro de 2009 a Executada deu início ao pagamento do parcelamento simplificado, regularmente requerido, deferido e que está sendo cumprido nos termos da referida lei e de suas regulamentações, conforme o extrato de acompanhamento do pedido e declaração de inclusão da totalidade dos débitos (fls. 21/22). Indevida, portanto, a propositura da ação de execução fiscal que foi posterior ao parcelamento. Vale dizer, quando a Exequente ajuizou a execução em abril de 2011, o débito já estava parcelado e suspensa sua exigibilidade. Faltou à Exequente mais diligência em sua atuação de ofício que evitaria o ajuizamento da presente execução e desnecessária movimentação da máquina judiciária. Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista o desnecessário ajuizamento da ação, condeno a exequente ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0002515-91.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X OBRADDEC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Vistos em sentença. RAYRA SIRINO ALVES representada por sua genitora SÍLVIA CRISTINA SIRINO ajuizaram esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, previsto na Lei n. 8.213/91, no período entre 25/03/2002 até 25/09/2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10-41). Contestação sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado visto o pedido administrativo ser posterior à saída da prisão (fls. 55-57). Réplica de fls. 60-100. Juntados atestado de permanência carcerária às fls. 64/65. Parecer do membro do Ministério Público Federal de fls. 71/74 opinando pela procedência do pedido. Juntou documentos de fls. 75/81. Manifestação da autora à fl. 83. É o relatório. Decido. O benefício auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto ao termo inicial do benefício, tenho para mim que o fato de a filha do segurado detido ser incapaz, para efeitos previdenciários, não altera por si só o termo inicial do benefício. Tal constatação somente teria relevo jurídico em termos de análise de eventual decadência e/ou prescrição de direitos, caso em que devem ser aplicados os dispositivos do Código Civil que disciplinam tais institutos no caso de menores, não sendo este o caso dos autos. Como o requerimento administrativo se deu posteriormente (em 08/02/2010) à soltura do Sr. Manoel Alves Filho, de rigor o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Devido à sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000275-18.2000.403.6114 (2000.61.14.000275-4) - ADEMIR CAETANO VALLADA X ANA MARIA DA SILVA X ANDRE LUIS SANTOS PEREIRA X ANGELA MARIA PERES LEAL X ANTONIO VIEIRA CABRAL X GERALDO TEIXEIRA ORNELES X GETULIO JOAO NORBERTO DE ANDRADE X JOEL LUIZ DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA EUGENIA TEOTONIO FIGUEIREDO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMIR CAETANO VALLADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.RAYRA SIRINO ALVES representada por sua genitora SÍLVIA CRISTINA SIRINO ajuizaram esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, previsto na Lei n. 8.213/91, no período entre 25/03/2002 até 25/09/2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10-41).Contestação sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado visto o pedido administrativo ser posterior à saída da prisão (fls. 55-57). Réplica de fls. 60-100.Juntados atestado de permanência carcerária às fls. 64/65.Parecer do membro do Ministério Público Federal de fls. 71/74 opinando pela procedência do pedido. Juntou documentos de fls. 75/81.Manifestação da autora à fl. 83.É o relatório. Decido.O benefício auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Quanto ao termo inicial do benefício, tenho para mim que o fato de a filha do segurado detido ser incapaz, para efeitos previdenciários, não altera por si só o termo inicial do benefício.Tal constatação somente teria relevo jurídico em termos de análise de eventual decadência e/ou prescrição de direitos, caso em que devem ser aplicados os dispositivos do Código Civil que disciplinam tais institutos no caso de menores, não sendo este o caso dos autos.Como o requerimento administrativo se deu posteriormente (em 08/02/2010) à soltura do Sr. Manoel Alves Filho, de rigor o julgamento de improcedência da ação.Dispositivo:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Devido à sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.P. R. I.

0001442-55.2009.403.6114 (2009.61.14.001442-5) - JERONIMO DE SOUZA LEO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JERONIMO DE SOUZA LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7433

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 83ª, 88ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça.Dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h00min, para a primeira praça.Dia 20/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido

arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1502460-57.1997.403.6114 (97.1502460-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X ESCOLA TECNICA DE COMERCIO CACIQUE TIBIRICA S/C LTDA X VERA ANTONIA PAVAO(SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGANI E Proc. MAURICIO OZI -- OAB 129.931 E SP163426 - DANIELA LUPPI DOMINGUES)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 83ª, 88ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Unificadas, a saber: PA 0,10 Dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000937-45.2001.403.6114 (2001.61.14.000937-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELICANO AFONSO) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS E SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 83ª, 88ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005075-21.2002.403.6114 (2002.61.14.005075-7) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAM. DE C X CARMELO ROSSI X ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009110-87.2003.403.6114 (2003.61.14.009110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP060769 - JOSE SCIARRETTA E SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados,

nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003481-93.2007.403.6114 (2007.61.14.003481-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICOS CASTRO LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça.Dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça.Dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça.Dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003047-70.2008.403.6114 (2008.61.14.003047-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X EDUARDO FREDERICO RIBEIRO MARTINS

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça.Dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça.Dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça.Dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003575-07.2008.403.6114 (2008.61.14.003575-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARTIN BIANCO IND/ E COM/ LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Considerando-se a realização das 83ª, 88ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça.Dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 04/10/2011, às 13h00min, para a primeira praça.Dia 20/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 29/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça.Dia 15/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007806-77.2008.403.6114 (2008.61.14.007806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA DO CARMO CERON BENINCASA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça.Dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça.Dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça.Dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001601-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001601-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WERICLES DA SILVA SOARES DROG ME(SP289308 - EDUARDO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003619-89.2009.403.6114 (2009.61.14.003619-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLAN-ART GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005861-21.2009.403.6114 (2009.61.14.005861-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WOLNEY MESSIAS(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009528-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009528-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AERO MACK IND/ E COM/ LTDA ME(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1506039-13.1997.403.6114 (97.1506039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506038-28.1997.403.6114 (97.1506038-2)) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 -

ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000270-30.1999.403.6114 (1999.61.14.000270-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504454-86.1998.403.6114 (98.1504454-0)) GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001919-93.2000.403.6114 (2000.61.14.001919-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-78.2000.403.6114 (2000.61.14.000562-7)) R R COML/ DE ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS E SP137156 - TANIA MENK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X R R COML/ DE ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005813-77.2000.403.6114 (2000.61.14.005813-9) - NEOMATER S/C LTDA (SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA E SP202417 - ELISANGELA VIEL FERRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X NEOMATER S/C LTDA

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 83ª, 88ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002626-27.2001.403.6114 (2001.61.14.002626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006780-25.2000.403.6114 (2000.61.14.006780-3)) AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000355-40.2004.403.6114 (2004.61.14.000355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-44.2003.403.6114 (2003.61.14.002976-1)) METALURGICA PASCHOAL LTDA. X MAURO SERGIO PASCOAL X WILSON ROBERTO PASCHOAL X ANA APARECIDA NEGRI PASCOAL(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X METALURGICA PASCHOAL LTDA. X INSS/FAZENDA X MAURO SERGIO PASCOAL X INSS/FAZENDA X WILSON ROBERTO PASCHOAL X JOSE INACIO PINHEIRO X ANA APARECIDA NEGRI PASCOAL

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 83ª, 88ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004617-33.2004.403.6114 (2004.61.14.004617-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009110-87.2003.403.6114 (2003.61.14.009110-7)) TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7448

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002680-80.2007.403.6114 (2007.61.14.002680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-40.2007.403.6114 (2007.61.14.000775-8)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

Vistos. Defiro os quesitos complementares apresentados às fls. 3002. Intime-se o perito a respondê-los, no prazo de 10 (dez) dias, atentando para critérios estritamente técnicos e que nenhuma apreciação subjetiva deverá ser efetuada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003901-93.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NAILSON LIMA SOUSA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ)

Vistos. Tendo em vista que o bloqueio recaiu sobre numerário existente em conta-salário, conforme documentos apresentados às fls. 34/37, determino o levantamento da penhora. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 38, em favor do executado. Intime-se.

Expediente Nº 7449

MONITORIA

0004292-14.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THIAGO ANGELO CORREIA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0004293-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS ALBERTO DOS PASSOS

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003652-26.2002.403.6114 (2002.61.14.003652-9) - COML/ DIAMAT DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X COML/ DIAMAT DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos. Às fls. 262, o executado apresenta depósito de valor inferior ao débito. (fls. 245) Nesta esteira, a sustação do

leilão fica condicionada ao pagamento integral da dívida. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o executado regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Intime-se.

0003082-59.2010.403.6114 - ILDECI JOSE DE AMORIM(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDECI JOSE DE AMORIM
Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 196/197, considero prejudicado o despacho de fls. 194. Oficie-se o Bacen para transferência do numerário bloqueado. Após, vista a CEF para requerer o que direito no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2055

CARTA PRECATORIA

0003697-39.2011.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X VAMBERTO DELL PIAGGI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)

Visto. Designo o dia ____ de _____ de 2011, às ____h ____min, para audiência de inquirição da testemunha deprecada. Intimem-se. Requisite-se. Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo este despacho como ofício.

0003779-70.2011.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADOLFO STRANGUETTI ALVES NOGUEIRA LIMA JR(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Visto. Designo o dia ____ de _____ de 2011, às ____h ____min, para realização da audiência deprecada. Intimem-se as partes e as testemunhas da defesa residentes nesta cidade. Comunique-se o Juízo deprecante.

INQUERITO POLICIAL

0003053-96.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CUSTODIO PACHECO ROCHA X KELEN LUZIA DOS SANTOS FERREIRA X ELIAS DE PAULA MORAIS X JANAINA MESQUITA SALATIEL MORAIS(SP048915 - INIVALDO DELLA ROVERE E SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO)
Processo n.º 0003053-96.2011.4.03.6106O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Marcelo Custódio Pacheco Rocha, por infringência ao artigo 33, combinado com o artigo 40, I, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, de maneira ciente e voluntária. Consta que no dia 29 de abril de 2011, por volta das 18 horas, na Rodovia BR 153, Km 84, Município de Mirassol, policiais rodoviários abordaram o veículo com as placas JGO-2432, e, ao vistoriá-lo, constataram que o acusado estava transportando cerca de 20,565 kg de cocaína adquirida no Paraguai e introduzida no Brasil de maneira ilegal em um compartimento de metal colocado debaixo do painel. Consta, mais, que foram elaborados na ocasião o auto de prisão em flagrante e autos de apreensão, sendo a droga submetida a exame preliminar. Numa análise do acima descrito e da prova colhida na fase policial, verifico conter a denúncia exposição de fatos que constituem crimes as condutas do acusado. Além disso, a denúncia preenche os pressupostos legais elencados no art. 41 do C.P.P.E, por fim, não ocorre nenhuma das causas do art. 43 do C.P.P. para aplicação. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra Marcelo Custódio Pacheco Rocha, como incurso nas penas dos artigos ao artigo 33, combinado com o artigo 40, I, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Designo o dia 20 de junho de 2011, às 15 horas e 30 minutos para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu. Cite-se pessoalmente o acusado e intime-se o Ministério Público Federal. Intime-se a defesa de que deverá trazer suas testemunhas, conforme informado (folha 155), sob pena de preclusão. Ao SUDP para atuar como ação penal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 09 de junho de 2011.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0009707-41.2007.403.6106 (2007.61.06.009707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009682-28.2007.403.6106 (2007.61.06.009682-9)) ELVIS SENA TOSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Visto. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que absolveu ELVIS SENA TOSTA, defiro o pedido de levantamento da fiança depositada. Expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos.

0003856-79.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-69.2010.403.6106)
NEIDE DE PAULA SILVEIRA X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória de Neide de Paula Silveira, presa preventivamente, alegando, em síntese, que, por um descuido ou esquecimento, deixou de atualizar seu endereço junto a esta 1ª Vara Federal da Comarca de São José do Rio Preto em São Paulo, mas não tem intenção de se ocultar da Justiça, informando seu atual endereço como sendo em Brasília-DF, QNM 25, Conjunto G, Casa 08, Ceilândia-Sul. Aberta vista ao M.P.F., retornou com manifestação pelo deferimento do pedido (fl.21). Considero como válida a justificativa da ré e, acompanhando a manifestação do Ministério Público Federal, revogo a prisão preventiva decretada. Expeça-se com urgência alvará de soltura, devendo ser transmissivo por fac-símile, nos termos do artigo 306 do Prov. 64/2005-CORE. Após, considerando que a ré já foi devidamente citada por edital (fl.352/verso dos autos principais), expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Brasília-DF, com a finalidade de intimação da ré para apresentar defesa preliminar, no prazo legal, cientificando-a que, não sendo apresentada, será nomeado defensor dativo para o ato e acompanhar o feito até final. Certifique a Secretaria o cumprimento da determinação de quebra da fiança, conforme decisão de fls.352 da ação penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, posteriormente, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL

0012272-51.2002.403.6106 (2002.61.06.012272-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NAVARRO X EURICO GONCALVES DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

Considerando o decurso do prazo do artigo 122 do C.P.P., sem que os acusados tenham manifestado interesse na restituição dos bens apreendidos, abra-se vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição da testemunha Douglas Pinto Ferraz, arrolada pela defesa do acusado Antônio Aparecido Paixão, a ser realizada no dia 14/06/2011, às 16:15m, no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP.

0000022-39.2009.403.6106 (2009.61.06.000022-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS JOSE DE SOUZA X JULIO CESAR SANTOS SOUZA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)
Visto. Designo o dia 05 de agosto de 2011, às 14h30min, para realização de audiência de interrogatório dos acusados. Intimem-se.

0006603-36.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X RONEI CARLOS DE SOUZA(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para interrogatório do réu RONEI CARLOS DE SOUZA, a ser realizada no dia 21/06/2011, às 14:35m, no Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Monte Aprazível/SP.

0001912-42.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DA SILVA(GO012324 - WILMAR FERNANDES MATIAS) X PAULO SERGIO DUARTE DOS SANTOS(GO012324 - WILMAR FERNANDES MATIAS)

Vistos.1 - Das defesas prévias.1.1 - Wilson da Silva (folhas 122/125). Wilson da Silva ofereceu defesa prévia, na qual declarou que os fatos a ele imputados ocorreram de forma diversa do que foi relatado, cuja instrução demonstrará a improcedência da acusação, evidenciando a absolvição. Apresentou rol de testemunhas e requereu os benefícios de assistência judiciária gratuita. Pois bem, as alegações constantes da defesa exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação das teses ministeriais e defensivas, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, o que me faz concluir pelo recebimento da denúncia, o que adiante melhor esclarecerei. Defiro a Wilson da Silva o pedido de assistência judiciária gratuita, diante de sua declaração de folha 125.1.2 - Paulo Sérgio Duarte dos Santos (folhas 131/137). Paulo Sérgio Duarte dos Santos ofereceu defesa prévia, na qual declarou, em síntese, que teria sido preso em flagrante, quando prestava um favor a um amigo, que, com problema de saúde, pediu-lhe que dirigisse (deduzo conduziu um veículo) em uma viagem até Foz de Iguaçu/PR, e sem seu conhecimento, ele trazia a droga. Refere à desarmonia quanto aos termos da denúncia, que foi ouvido perante a autoridade policial, tendo negado a acusação feita contra sua pessoa, devendo ser rechaçada a ação penal movida pelo Ministério Público Federal. Após argumentar sobre a falta de dolo, pugnou pelo não recebimento da denúncia e, para hipótese diversa, requereu a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e requereu os benefícios de assistência judiciária gratuita. Pois bem, as alegações constantes da defesa exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação das teses ministeriais e defensivas, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, o que me faz concluir, também em relação a Paulo Sérgio Duarte dos Santos, pelo recebimento da denúncia, o que adiante melhor esclarecerei. Defiro a Paulo Sérgio Duarte dos Santos o pedido de assistência judiciária gratuita, diante de sua declaração de folha 125.2 - Da denúncia O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Wilson da Silva e Paulo

Sérgio Duarte dos Santos, por infringência ao artigo 33, c/c o artigo 40, Inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, eis que no dia 13 de março de 2011, Policiais Rodoviários Federais abordaram na Rodovia BR-153, Km 55, trevo do Distrito de Talhados, nesta cidade, um veículo VW/GOL, preto, placas JIH-7038, conduzido pelo primeiro denunciado, acompanhado do segundo denunciado, transportando, escondidos e camuflados embaixo do painel do carro, 24 tabletes de Cocaína. Afirmou o Ministério Público Federal que o laudo preliminar apresentou resultado positivo para a substância entorpecente conhecida como Cocaína, tendo a referida substância e o veículo devidamente apreendidos e submetidos a perícia, cujo laudo pericial concluiu que a substância apreendida era Cocaína (10,056 kg) relacionada na Lista F - Lista de Substâncias de Uso Proscrito no Brasil - sublista F1 - Substâncias Entorpecentes, constante da Portaria SVS/NS n. 344, republicada no DOU em 01/02/1999, bem como na Resolução da de 17/06/2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Numa análise do acima descrito e do inquérito policial, verifico conter a denúncia exposição de fatos que constitui crime a conduta do acusado. Não vislumbro a presença de alguma causa impeditiva ao recebimento da peça. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra Wilson da Silva e Paulo Sérgio Duarte dos Santos, por infringência ao artigo 33, c/c o artigo 40, Inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Ao SUDP para autuar como ação penal, bem como proceder às necessárias anotações. Deverá o Setor Criminal pesquisar e juntar os antecedentes criminais do acusado no SENIC e INFOSEG ou, no caso de impossibilidade, proceder à requisição dos mesmos. Designo o dia 20 de junho de 2011, às 14h00m, para proceder à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Requistem os policiais rodoviários federais. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Anápolis/GO, com prazo de 60 (sessenta) dias, destinada à inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas (folhas 123 e 135) e, na seqüência, para interrogatório do réu Paulo Sérgio Duarte dos Santos. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 30/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007772-29.2008.403.6106 (2008.61.06.007772-4) - VICTOR AUGUSTO MUNHOZ PIRES - INCAPAZ X HELDER FERNANDES PIRES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 170/174, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Shubert Araújo Silva, em R\$ 200,00 (duzentos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008285-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008285-2) - SOLANGE APARECIDA FRANCO (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 105/108, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr. Antonio Yacubian Filho, em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003229-12.2010.403.6106 - WALDELURDES SILVA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 85/95, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 72. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005086-93.2010.403.6106 - NELSON DE MATOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 10/110, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00

(duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005291-25.2010.403.6106 - BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 84/88, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr. Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005758-04.2010.403.6106 - ROSANGELA MIOLA DE LIMA(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, cumprir integralmente a determinação de fl. 37, juntando cópia de seu documento de identidade (RG). O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 51/62, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005760-71.2010.403.6106 - CLARICE CAFALLI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 34/38, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr. Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005867-18.2010.403.6106 - MARIO SUENSON SOBRINHO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 77/81, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr. Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005881-02.2010.403.6106 - AGNALDO MOREIRA DE SOUZA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 65/73, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fls. 52. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005921-81.2010.403.6106 - MARIA HELENA DE SOUTO KALTENBACHER(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista à autora de fls. 266/269 e, às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 229/233 e 270/272, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr. Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais) e, considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, os do(s) Dr(s). Antonio Yacubian Filho em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005949-49.2010.403.6106 - AURISLEIA APARECIDA FARIA DA SILVA(SP246063 - TATIANE ATAÍDE SANTIAGO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 100/115, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr. Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005950-34.2010.403.6106 - GISLAINE ISABEL MERLOTI(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 67/69, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr. Antonio Yacubian Filho, em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005991-98.2010.403.6106 - HERMINIA FRACOLLA TRANQUEIRO(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP175787E - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 145/148, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr. Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006273-39.2010.403.6106 - CELCIDIA MOURA DO CARMO(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES E SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 41/45, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fls.27.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr. Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006385-08.2010.403.6106 - DELVINA ARICO DE OLIVEIRA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista às partes de fls. 25/29, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 20.Fixo os honorários da assistente social, Sr(s) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006423-20.2010.403.6106 - PAULO VISCARDI NETO(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 50/56, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006616-35.2010.403.6106 - EUGENIA DONDA GUEZINE(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 94/101 e 104/110, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao

Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais) e, tendo em vista o local da realização do estudo social, os da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006745-40.2010.403.6106 - MARIA DA BARRA ALMEIDA GOULART(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) relatório social de fls. 29/35, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 22. Tendo em vista o local da realização do estudo social, fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006871-90.2010.403.6106 - OLAVO ROBERTO PASQUALOTE(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 49/54, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr. Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006944-62.2010.403.6106 - GILBERTO ASSUNCAO ALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 217/226 e 227/232, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 202. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). José Eduardo Nogueira Forni e Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007102-20.2010.403.6106 - CLEUSA PEREIRA DA SILVA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLIE SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 178/184 e 189/194, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários dos peritos, Dr. Miguel Antonio Cória Filho e Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Jus
Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venhamos autos conclusos. Intimem-se.

0007144-69.2010.403.6106 - NEUSA BRITO DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista à autora de fls. 91/94 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 86/90, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007169-82.2010.403.6106 - ANTONIO DE ARAUJO - INCAPAZ X LUCIANA MARA ARAUJO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) relatório social de fls. 41/46, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 34. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em

R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007234-77.2010.403.6106 - IDALINA VICENTIN MILANEZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) relatório social de fls. 46/52, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 36. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007290-13.2010.403.6106 - TYRONE BORTOLUCCI - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LIMA BORTOLUCCI(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 53/56, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 42. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Hubert Eloy Richard Pontes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007308-34.2010.403.6106 - ANALIA CELESTINO DE MATOS RODRIGUES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 48/51, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr. Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007309-19.2010.403.6106 - ROSICLE PORTELLA DE SOUZA - INCAPAZ X FABIOLA PORTELLA DE SOUZA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 45/50, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 33. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Hubert Eloy Richard Pontes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007593-27.2010.403.6106 - ARISTIDES LOPES(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 35/40, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 22. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Hubert Eloy Richard Pontes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007944-97.2010.403.6106 - GILBERTO MARTINS(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 70/78, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008037-60.2010.403.6106 - DIRCE NEGRELLI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 79/83, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr. Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008097-33.2010.403.6106 - JOSE CARLOS SANITA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 43/53, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr. Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008141-52.2010.403.6106 - CELSO VENCESLAU DO CARMO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 69/71, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Antonio Yacubian Filho, em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008342-44.2010.403.6106 - LEONORA DE OLIVEIRA MARTINS CHIQUETTO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 58/61, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do perito, Dr(s) Hubert Ely Richard Pontes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial de ortopedia. Intimem-se.

0009165-18.2010.403.6106 - JOSE CARLOS ONOFRE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 189/192, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Luis César Fava Spessoto, em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003007-44.2010.403.6106 - MARIA JOSE MAIM LOPES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, do(s) laudo(s) de fls. 77/84, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Schubert Araújo Silva, em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003979-14.2010.403.6106 - SINOMAR RODRIGUES DE PAULA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 140/147, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006566-09.2010.403.6106 - APARECIDA HELENA PESSINI COLNAGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a

contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) relatório social de fls. 24/29, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 17. Tendo em vista o local da realização do estudo social, fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006927-26.2010.403.6106 - MARTA DE OLIVEIRA LEITE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista à autora de fls. 73/76 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 67/72, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006968-90.2010.403.6106 - JOSE AUGUSTO GASPAR(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 54/58, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006969-75.2010.403.6106 - MARIA ONEIDE CARVALHO LOBO GODELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, do(s) laudo(s) de fls. 38/44, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Schubert Araújo Silva, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 27. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006978-37.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS BATISTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 120/123 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 116/119, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007546-53.2010.403.6106 - SIRLENE APARECIDA BRAGUIM SANCHEZ(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 97/101, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007598-49.2010.403.6106 - NADIR ROQUE ANDREAZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 30/35, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fls. 23. Tendo em vista o local da realização do estudo social, fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0007599-34.2010.403.6106 - ROSINA BOIAM VENTURELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 25/29, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fls. 18. Tendo em vista o local da realização do estudo social, fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007634-91.2010.403.6106 - MARIA TEREZINHA DE CARVALHO BARBOSA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 64/75, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007655-67.2010.403.6106 - SANTO SEBASTIAO PINTO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 68/77, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007820-17.2010.403.6106 - CLEUSA DURVAL DE FREITAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 94/98 e 134/138, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 83. Fixo os honorários dos peritos, Dr. Miguel Antonio Cória Filho e Srª Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007955-29.2010.403.6106 - MARLENE GALHARDO TRIDICO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 81/85 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007963-06.2010.403.6106 - EMIDIO DAMIAO CARDOSO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 113/122, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008308-69.2010.403.6106 - ALESSANDRO RENATO DE MARCHI(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 40: Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 35/39, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr.

Hubert Ely Richard Pontes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 65 Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 5952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704552-07.1993.403.6106 (93.0704552-6) - WILSON HARUO KONDA X HELIANA COSTA DE CARVALHO KONDA X JOSE DONIZETE CAVASSAN X MARIA ROSA CESARIO CAVASSAN X MARCIO JOSE OLIVEIRA X ELISABETE BUENO D OLIVEIRA X ISABEL MARIA ALVES DA COSTA X FABIO PAULO DA COSTA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO ZANERATTI SOBRINHO(SP057254 - WALDEMAR MEGA E SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 379/380. Abra-se vista aos autores para que se manifestem acerca do pedido da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0702600-56.1994.403.6106 (94.0702600-0) - EUCLIDES TUBERO X MARTHA DE CASSIA SOUZA TUBERO X VALDIR FERREIRA X CELIA GIACOMELLI FERREIRA X VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X APARECIDO BOIAGO - ESPOLIO X CARMEM MOLAS BOIAGO X CARLA MARIA DE LUCCA COLTURATO COIMBRA X FERNANDO TADEU VANUCCI COIMBRA X WALTER PAGANOTTO X MARIA CELIA PECCIOLI PAGANOTO X WALTER PAGANOTTO FILHO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 583), aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar em apenso. Intimem-se.

0703926-80.1996.403.6106 (96.0703926-2) - EDUARDO CARLOS CHIENSE PEIXOTO X GERALDO COSTA JUIOR X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X RUDNEI APARECIDO DA SILVA X RUBENS AFONSO(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI) X UNIAO FEDERAL Fls. 116/117. Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, excluindo-se a Fazenda Nacional e incluindo a União Federal. Após, intime-se a União Federal (AGU) acerca de decisão de fl. 113. Intimem-se.

0706954-56.1996.403.6106 (96.0706954-4) - EDIS CAVENAGHI X LAERCIO ANTONIO CAVENAGHI X ANTONIO MARTINEZ CASTILHO X CONCEICAO ALVES FRANCO(SP058064 - JOAO BASSANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra EDIS CAVENAGHI, LAERCIO ANTONIO CAVENAGHI, ANTONIO MARTINEZ CASTILHO e CONCEIÇÃO ALVES FRANCO, decorrente de ação ordinária, julgada improcedente. À fl. 84, petição da exequente manifestando desinteresse na execução, em razão do valor devido, conforme cálculo de liquidação juntado às fls. 85/86. É o relatório. Decido. A exequente manifesta desinteresse na execução de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista o valor devido, R\$ 827,16 (oitocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), consoante se verifica do cálculo apresentado às fls. 85/86. Nos termos do artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 3, de 25 de junho de 1997, as Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004872-54.2000.403.6106 (2000.61.06.004872-5) - CLAUDIO GUTIERRES X CLEONICE RODRIGUES NARDIM X CLODOALDO DA COSTA ALVES X CLODOALDO DONIZETH DE JESUS NUNES X CLAUDIO SECATO(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao autor para que requeira o de direito. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005823-14.2001.403.6106 (2001.61.06.005823-1) - AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de

praxe.Intimem-se.

0005949-64.2001.403.6106 (2001.61.06.005949-1) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/183. Abra-se vista à Advocacia Geral da União (executada) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente a executada, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, expeça-se o necessário No caso de discordância, deverá a executada, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0002710-18.2002.403.6106 (2002.61.06.002710-0) - UNIDADE DE FISIATRIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do ofício (fls. 343/344), com a informação da transformação em depósito definitivo dos depósitos judiciais realizados no presente feito e a ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009122-91.2004.403.6106 (2004.61.06.009122-3) - ODAIR DE ALMEIDA SANTOS X OSMAR JOSE DA SILVA X PAULO HENRIQUE PEREIRA COUTINHO X RENATA APARECIDA FERNANDES X ROSALINA DE OLIVEIRA SACCHETIN(SP144734 - LUIZ GUSTAVO PIMENTA E SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP186199 - RENATA LEITE DO NASCIMENTO E SP144224 - PATRICIA DE PAULA CORDEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do acórdão (fls. 424/427) proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, providenciando o apensamento dos autos nº 0001765-26.2005.403.6106.Intimem-se.

0009140-15.2004.403.6106 (2004.61.06.009140-5) - MARIA DO CARMO ALVES CARDOSO X MARCELO OTAVIANO DE ALVARENGA X NERSEU FERRARI X ORLANDO JACOB X SILMARA SOLANGE DE SOUZA(SP144734 - LUIZ GUSTAVO PIMENTA E SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP186199 - RENATA LEITE DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 438) do acórdão (427/430) proferido pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da União Federal e da Anatel do pólo passivo.Após, remetam-se os autos á Justiça Estadual, nos termos em que determinado na sentença de fl. 334/338.Intimem-se.

0005315-58.2007.403.6106 (2007.61.06.005315-6) - GENI APARECIDA DE AZAMBUJA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Abra-se vista à União Federal (executada) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente a executada, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, expeça-se o necessário No caso de discordância, deverá a executada, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0005733-93.2007.403.6106 (2007.61.06.005733-2) - JUAREZ RODRIGUES MACHADO - ESPOLIO X DOUGLAS VIEIRA MACHADO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Fls. 188/189. Expeça-se alvará de levantamento para retirada pelo patrono e ou representante do espólio.Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.Itimem-se.

0010029-61.2007.403.6106 (2007.61.06.010029-8) - WALTER FARATH(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação acerca dos documentos acostados aos autos (fls. 95/120), pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0007688-28.2008.403.6106 (2008.61.06.007688-4) - PAULA BALASTEGUIM PASIANI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista ao(à) Autor(a) para manifestação acerca da possibilidade de acordo, nos termos em que determinado na decisão de fl. 118.

0013405-21.2008.403.6106 (2008.61.06.013405-7) - ADNAEL ANTONIO FIASCHI(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certidão de fl. 93-verso. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, nos termos da sentença proferida (fls. 91/92), com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

0013827-93.2008.403.6106 (2008.61.06.013827-0) - WALDO GROGGIA DE CASTRO(SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WALDO GROGGIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte.

0002626-70.2009.403.6106 (2009.61.06.002626-5) - NELSON RODRIGUES DE MOURA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por NELSON RODRIGUES DE MOURA, onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a creditar juros progressivos na conta do FGTS do autor. A Caixa informou que o autor já recebeu o valor relativo à taxa de juros (fls. 46/48). Cientificado da informação, o autor ficou em silêncio (fl. 52v). É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal informou que o autor já recebeu os valores relativos à taxa de juros. O autor não impugnou a informação. Ausente, portanto, interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, quanto aos juros progressivos, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004023-67.2009.403.6106 (2009.61.06.004023-7) - JOSE RAMOS DE SOUZA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por JOSÉ RAMOS DE SOUZA, onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a creditar juros progressivos na conta do FGTS do autor. A Caixa informou que o autor já recebeu o valor relativo à taxa de juros, apresentando documentos. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal informou que o autor já recebeu os valores relativos à taxa de juros, apresentando documentos (fls. 49/50). O autor não impugnou a informação. Ausente, portanto, interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, quanto aos juros progressivos, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004101-61.2009.403.6106 (2009.61.06.004101-1) - JOSE PAULO DE ANDRADE(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do trânsito em julgado da sentença. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005175-53.2009.403.6106 (2009.61.06.005175-2) - SILVIA REGINA MONTE SELO(SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de honorários e multa diária pelo atraso no cumprimento de decisão judicial, movida por Silvia Regina Monte Selo, representada pela Advogada Drª Ivânia Maria de Camargo,

OAB/SP 241.680, contra a Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios.Fls. 49/61: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, R\$ 584,48 a título de honorários advocatícios e R\$ 35.500,00 a título de multa diária fixada na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Tratando-se de Réu revel, intime-se, mediante precatória, a executada Caixa Consórcios S/A, na pessoa de seu representante legal, com endereço na SCN, Quadra 01, Bloco A, Edifício Number One, 8º Andar, Cep: 70.700-900, Brasília/DF, servindo cópia da presente decisão como precatória à Seção Judiciária de Brasília/DF, instruindo-se com as cópias da sentença (fls. 42/43) e dos cálculos apresentados pela exequente (fls. 49/61).Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Intimem-se.

0009022-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009022-8) - VANDINALVA MILITAO DA SILVA ZAMONEL(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos.Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por VANDINALVA MILITÃO DA SILVA ZAMONEL, em ação ordinária onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS dos autores, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa informou que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, apresentando documentos (fl. 46).É o relatório.Decido.A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. No presente caso, com a efetivação da adesão da autora ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito, com relação à autora VANDINALVA MILITÃO DA SILVA ZAMONEL.Não há foram fixados honorários advocatícios de sucumbência.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação à autora VANDINALVA MILITÃO DA SILVA ZAMONEL, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000333-93.2010.403.6106 (2010.61.06.000333-4) - DORACI BIANCHI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte.

0000690-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000690-6) - MIGUEL VALERIO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vistos.Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por MIGUEL VALERIO, em ação ordinária onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa informou que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, apresentando documentos.É o relatório.Decido.A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito, com relação ao autor MIGUEL VALERIO.Não foram fixados honorários advocatícios sucumbenciais na sentença transitada em julgado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação ao autor MIGUEL VALERIO, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003858-83.2010.403.6106 - NANCI APARECIDA MELINAS ZANIRATO(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certidão de fl. 40-verso. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, nos termos da sentença proferida (fls. 37/39), com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se,

inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

0003915-04.2010.403.6106 - ANTONIO JOSE SANZOGO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 46-verso. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, nos termos da sentença proferida (fls. 43/44), com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

0004014-71.2010.403.6106 - EDVIL CASSONI X JOSE RAMOS FIGUEIREDO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 111-verso. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, nos termos da sentença proferida (fls. 109/110), com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

0007265-97.2010.403.6106 - OSVALDO PAULINO(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certidão de fl. 116. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, nos termos da sentença proferida (fls. 111/113), com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

0008108-62.2010.403.6106 - PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 49-verso. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, nos termos da sentença proferida (fls. 47/48), com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

0001325-20.2011.403.6106 - EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP222788 - DIANA SITTON BUCHSENSPANNER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes da redistribuição do feito e para que se manifestem em relação ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008128-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008128-0) - UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA(PR025136A - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista ao Embargado para manifestação acerca da manifestação da Fazenda Nacional, nos termos em que determinado na decisão de fl. 96.

0008393-89.2009.403.6106 (2009.61.06.008393-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007004-16.2002.403.6106 (2002.61.06.007004-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALAIDE VICENTE DOS REIS(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 66/69.

0004949-14.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700767-32.1996.403.6106 (96.0700767-0)) UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FARIA

MOTOS LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) partes para manifestação(ões) sobre a(s) fls. 83/84, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à embargante.

0008705-31.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703545-43.1994.403.6106 (94.0703545-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAO SANTA TERRA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP179995 - JOÃO SANTA TERRA JÚNIOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca da informação de fl. 17, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargado.

0002137-62.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704471-24.1994.403.6106 (94.0704471-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE CARLOS BUCH(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução em face de JOSÉ CARLOS BUCH, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos honorários advocatícios, apresentado pelo embargado está incorreto. Intimado, o embargado concordou com os cálculos do INSS.É o relatório.Decido.Os embargos são procedentes. O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 04/05 - honorários advocatícios - R\$ 507,54 - dezembro de 2010).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, para estabelecer o valor da execução, relativa ao embargado JOSÉ CARLOS BUCH, em R\$ 507,54 (quinhentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em dezembro de 2010 (honorários advocatícios - R\$ 507,54), na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 50,00 (cinquenta reais), a serem deduzidos da conta de liquidação. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 457,54 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em 31 de dezembro de 2010.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se estes com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013191-30.2008.403.6106 (2008.61.06.013191-3) - ANTONIO SIDNEI VIVIANI(SP277185 - EDMILSON ALVES E SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 104/106, 125/129). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0702605-78.1994.403.6106 (94.0702605-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702600-56.1994.403.6106 (94.0702600-0)) EUCLIDES TUBERO X MARTHA DE CASSIA SOUZA TUBERO X WALTER PAGANOTTO X MARIA CELIA PECCIOLI PAGANOTTO X WALTER PAGANOTTO FILHO X VALDIR FERREIRA X CELIA GIACOMELLI FERREIRA X VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X APARECIDO BOIAGO - ESPOLIO X CARMEM MOLAS BOIAGO X CARLA MARIA DE LUCCA COLTURATO COIMBRA X FERNANDO TADEU VANUCCI COIMBRA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Certidão de fl. 268. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 267, a fim de dar maior efetividade ao processo, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos autores. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas pelos autores, sob pena de se impor um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos autores Euclides Tubero, Martha de Cássia Souza Tubero, Walter Paganotto, Maria Célia Peccioli Paganoto, Walter Paganotto Filho, Valdir Ferreira, Célia Giacomelli Ferreira, Valdemar Rodrigues Pereira, Dirce Maria de Oliveira Pereira, Carla

Maria de Lucca Colturato Coimbra e Fernando Tadeu Vanucci Coimbra, tão-somente até o valor do crédito ora devido pelos autores (fl. 261). Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria MF nº 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, dando-se, antes, ciência à Fazenda Nacional. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095659-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095659-8) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, já trasladada para este feito, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, observando-se os valores apontados pela Contadoria Judicial, nos termos em que determinado no acórdão dos embargos à execução (cópia - fl. 71/73). Expedida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Cumpra-se.

0003268-48.2006.403.6106 (2006.61.06.003268-9) - HUDSON RODRIGUES DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X HUDSON RODRIGUES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista às Partes acerca das informações prestadas pela Previ, conforme determinado na decisão de fl. 492.

0006273-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006273-0) - NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA X EDWANIL DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA X ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO X CLAUDINO CARDOSO DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA X NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA X INSS/FAZENDA X EDWANIL DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X ANTONIO GARCIA X INSS/FAZENDA X ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO X INSS/FAZENDA

Os autores, devidamente intimados da decisão de fl. 362, quedaram-se inertes. Portanto, determino o novo prazo de 30 (trinta) dias, para que os autores apresentem cópias dos comprovantes de recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias, ou que se manifestem a respeito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0702819-06.1993.403.6106 (93.0702819-2) - MARIA TEREZINHA P OTAVIANO X NELSON OTAVIANO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ANDRE LUIS ROCHA RODRIGUES X MARA SILVIA SOLDATI RODRIGUES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X ELY SOARES X CIRLENE DIAS SOARES(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MARIA HELENA DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X ALCER APARECIDO MACHADO X LUIS ANTONIO MACHADO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar em apenso. Após, considerando que o feito já foi extinto em relação aos demais autores (fl. 430), voltem os autos conclusos para extinção em relação aos autores Ely Soares e Cirlene Dias Soares. Intimem-se.

0704451-67.1993.403.6106 (93.0704451-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702819-06.1993.403.6106 (93.0702819-2)) MARIA TEREZINHA P OTAVIANO X NELSON OTAVIANO X ANDRE LUIS ROCHA RODRIGUES X MARA SILVIA SOLDATI RODRIGUES X ELY SOARES X CIRLENE DIAS SOARES X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ALCER APARECIDO MACHADO X LUIS ANTONIO MACHADO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 399. Ante a ausência de manifestação dos autores, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal (fls. 275 e 319) e determino a expedição de ofício àquela instituição para transferência dos valores depositados na conta 3970.005.2001456-8, pelos autores Ely Soares e Cirlene Dias Soares, para amortização do contrato habitacional nº 8.0353.6756733.0. Com a comprovação da transferência, tornem os autos conclusos para extinção da execução em relação aos autores acima mencionados. Intimem-se.

0700736-46.1995.403.6106 (95.0700736-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CURTIDORA CATANDUVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Tendo em vista a inércia da Fazenda Nacional em relação à decisão de fl. 341, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se a Fazenda Nacional.

0706169-31.1995.403.6106 (95.0706169-0) - ERNESTINA JUSTI DE OLIVEIRA(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X ERNESTINA JUSTI DE OLIVEIRA

Fls. 222/226. Defiro. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 217. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0707002-15.1996.403.6106 (96.0707002-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X PUBLIC - PUBLICIDADE LEGAL S/C LTDA X EMILIO RIBEIRO LIMA(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA)

Fls. 209/210. Defiro em parte o requerido pela exequente, tendo em vista o tempo decorrido desde o último bloqueio efetuado (fls. 175/176) e a tentativa de penhora (fl. 206) que resultaram infrutíferas, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, através do sistema Bacenjud em nome do co-executado Emílio Ribeiro Lima, CPF: 064.853.028-08, observando-se o valor atualizado do débito (R\$ 12.177,57). Em relação à realização de bloqueio de veículo, o pedido será apreciado oportunamente. Com as diligências acima, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste em relação ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, havendo bloqueio de valores, determino sua transferência à agência da Caixa Econômica Federal - CEF localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo. Intimem-se.

0706833-57.1998.403.6106 (98.0706833-9) - COJAUTO COMERCIAL JALES DE AUTOMOVEIS LTDA(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X COJAUTO COMERCIAL JALES DE AUTOMOVEIS LTDA

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada ficou inerte (fl. 384). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 382 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 381), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 216,75. Cumpra-se. Intimem-se.

0003165-85.1999.403.6106 (1999.61.06.003165-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CHARME LTDA X DARCI RODRIGUES SIMOES X BENEDITO MARQUES FILHO X CLAUDIO BALDISSERA X JOSE ANTONIO WAITMAN(SP223203 - SÉRGIO GEROMELLO E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E SP114188 - ODEMES BORDINI E SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI)

Fl. 418. Defiro o requerido pelo exequente. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga/SP, visando à avaliação e a nova designação de leilão dos bens penhorados à fl. 213. Intimem-se.

0009907-58.2001.403.6106 (2001.61.06.009907-5) - WILSON PAULO EUCLIDES(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES E SP145017 - LUIS HOMERO PACHECO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WILSON PAULO EUCLIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de sentença que WILSON PAULO EUCLIDES move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimado, o autor manifestou concordância (fl. 143). É o relatório. Decido. No presente caso, o autor concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao autor WILSON PAULO EUCLIDES, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O autor e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fls. 137/138. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor WILSON PAULO

EUCLIDES, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo autor e seu patrono, conforme requerido à fl. 143 e verso. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013433-17.2002.403.6100 (2002.61.00.013433-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS(SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP183430 - MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP079961 - MARTHA SENATORE PEREIRA DA CRUZ) X CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Intime-se a advogada do SENAC (Dra. Denise Lombard Branco) da expedição do Alvará de Levantamento em 10/06/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0006399-70.2002.403.6106 (2002.61.06.006399-1) - ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE ARAUJO

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada ficou-se inerte (fl. 81). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 79 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 100), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 558,51. Cumpra-se. Intimem-se.

0005914-65.2005.403.6106 (2005.61.06.005914-9) - UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO CALCUTA LTDA(SP045278 - ANTONIO DONATO)

Fl. 198-verso. Em relação aos bloqueios efetuados, desnecessária a expedição de mandado, uma vez que o executado foi cientificado por publicação e não houve manifestação (fl. 180/182), dando-se por intimado. Portanto, dê-se nova vista a exequente para manifestação a respeito da conversão em renda dos depósitos realizados (fls. 152, 183 e 196), bem como para que informe o valor remanescente da dívida. Com a informação, expeça-se o necessário à penhora e avaliação de bens de propriedade do executado, suficientes à satisfação da dívida, nos termos do artigo 475-J e parágrafos, observando-se o valor remanescente da dívida. Em caso de não localização de bens em nome do executado, certifique o Sr. Oficial a composição societária da empresa executada. Intimem-se.

0011593-46.2005.403.6106 (2005.61.06.011593-1) - UNIAO FEDERAL X COML/ DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)

Fls. 274/275. Tendo em vista a preferência manifestada pela Exequente, indefiro a substituição da penhora requerida pela executada (fl. 264/267) e mantenho a penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 268/270). Intime-se o executado para que comprove nos autos a realização dos depósitos judiciais, nos termos em que determinado na decisão de fl. 257. Aguarde-se o cumprimento da obrigação em escaninho próprio. Intimem-se.

0001298-76.2007.403.6106 (2007.61.06.001298-1) - CORREA & OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X SANDRA DA SILVA CRUZ VICTOR DE OLIVEIRA - ME X A B M FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E SP103862 - PAULO CESAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CORREA & OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X SANDRA DA SILVA CRUZ VICTOR DE OLIVEIRA - ME X CORREA & OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X A B M FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA X

CORREA & OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 234/235. Ítem 01. A questão já foi apreciada à fl. 225. Tratando-se de execução de sentença na qual, as demais executadas intimadas a efetuarem o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, quedaram-se inertes (fl. 231). Sendo assim, tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 225 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas Sandra da Silva Cruz Victor de Oliveira ME (fl. 53) e ABM Factoring e Fomento Mercantil Ltda (fl. 77). O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que as executadas respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor às executadas um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 225), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$583,02. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fl. 230) em favor da exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0008858-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008858-8) - ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequenda e utilizando o Manual de Orientação para procedimentos de Cálculos aprovado pela Resolução 561/20707. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Após, venham conclusos. O pedido de levantamento dos valores incontroversos será apreciado oportunamente. Intimem-se.

0011613-32.2008.403.6106 (2008.61.06.011613-4) - EDWARD REBOLLO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDWARD REBOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 97/104 e 106-verso. Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequenda e utilizando o Manual de Orientação para procedimentos de Cálculos aprovado pela Resolução 561/20707. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Após, venham conclusos. O pedido de levantamento dos valores incontroversos será apreciado oportunamente. Intimem-se.

0009311-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009311-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-94.2002.403.0399 (2002.03.99.002747-3)) UNIAO FEDERAL X COML/ OLIMPIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ELVIRA TOLFO DUCATTI X DERIDES BERTOCO X JOSE LUIZ MARTINUSI X JESUS PEDRO RAYMUNDO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MARTINUSI

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra JOSÉ LUIZ MARTINUSI, decorrente de embargos à execução, julgados procedentes. A exequente apresentou cálculo de liquidação às fls. 26/27. Intimado, o executado não efetuou o pagamento do débito (fl. 30). À fl. 33, a exequente requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. A exequente requer a extinção da presente execução de honorários, tendo em vista o valor executado, R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante se verifica do cálculo apresentado à fl. 26. Nos termos do artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 3, de 25 de junho de 1997, as Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005906-15.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL X RIO PRETO MOTOR LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Fls. 196/197. Abra-se vista à Fazenda Nacional acerca da penhora realizada, bem como para que se manifeste em relação ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1673

CARTA PRECATORIA

0002536-03.2011.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X JAMES BERNARDO VASCONCELOS(TO003846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Oficie-se ao Juízo deprecante informando acerca do pedido formulado pelo sentenciado. Observo que o ofício deverá ser instruído com cópia do termo de fl. 11 e deverá ser enviado por correio eletrônico. Com a resposta do Juízo deprecante, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0002157-38.2006.403.6103 (2006.61.03.002157-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ROVELLA(SP220971 - LEONARDO CEDARO)

Ante o descumprimento do despacho de fl. 345, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. Tendo em vista o não cumprimento integral da pena restritiva de direitos, a respeito do qual o réu vem se furtando desde 2009, bem como informação de fl. 333 sobre a insuficiência de horas prestadas, manifeste-se o MPF. Após, conclusos.

0003148-72.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO GOMES RIBEIRO(SP274203 - SAULO PEDRO BRAGA FERREIRA)

Intime-se o sentenciado para comprovar a estes Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das cestas básicas ao LAR BETEL de São José dos Campos, sob pena de regressão a regime mais gravoso de cumprimento de pena.

0008411-85.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALIREZA SHARIF POUR ARABI(SP193521 - DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS)

Dê-se vista ao MPF dos documentos juntados às fls. 98/102. Após, conclusos.

0002835-77.2011.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO EDUARDO DANIEL(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Acato a manifestação do representante do MPF. No presente caso, o réu permanece foragido, demonstrando sua vontade de obstaculizar a execução penal, sendo que a manutenção do decreto prisional se justifica para garantia da aplicação da pena. Dessa forma, expeça-se novo mandado de prisão, com a observação de que deverá ser diligenciado em todos os endereços constantes dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0034781-63.1994.403.6103 (94.0034781-2) - EVANDALO LOPES X JOSE RAIMUNDO ISAIAS(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP107745 - ROSELI DENALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

DESPACHO DE FLS. 100: Fls. 97/98: Defiro. Providencie a Secretaria a correção do item 27 no Sistema de Acompanhamento Processual, retratando fielmente o que restou decidido nos autos. Deverá a serventia acrescentar o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 72/73. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0403440-51.1994.403.6103 (94.0403440-1) - JOSE BENEDICTO SOARES JUNIOR X JOSE BENEDITO DA SILVA LEANDRO X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENEDITO MENEZES DA SILVA X JOSE BORGES ESCADA JUNIOR X JOSE CARMO DA SILVA X JOSE DONIZETI NOGUEIRA X JOSE EDUARDO NOGUEIRA

FORTES X JOSE FRANCISCO LEONOR X JOSE JORGE DA SILVA X JOSE LAERCIO RIBEIRO PINTO X JOSE LAURINDO ANTONIO X JOSE MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MIGUEL DRAGOMIR ZANIC CUELLAR(SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE
Abra-se vista à União Federal para que informe a este Juízo todos os reajustes gerais concedidos aos servidores do Executivo Federal, desde Julho/1994 até a presente data. Intime-se o INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, para que informe, discriminadamente, por autor, os exatos valores da Gratificação Especial que vêm sendo depositados, desde a correção de valores implantada a partir de Março de 2009. Com a resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

0401160-39.1996.403.6103 (96.0401160-0) - PANINI BRASIL LTDA.(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Após vista ao PFN, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0009639-42.2003.403.6103 (2003.61.03.009639-1) - EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA SA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 20110300015270-1. Após, venham os autos conclusos.

0008254-83.2008.403.6103 (2008.61.03.008254-7) - INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Reclamação nº 9721.

0002465-69.2009.403.6103 (2009.61.03.002465-5) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINISTERIO PUBLICO TRABALHO 15 REGIAO

Recebo a apelação da União - Advocacia Geral da União somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0038638-34.2010.403.0000 - BARBARA CORREA MORENO CARVALHO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, requerendo a restituição de veículo apreendido no âmbito de persecução penal instaurada em decorrência de acidente ocorrido na Rodovia Presidente Dutra, após ter-se verificado a eventual prática de delito de descaminho dos bens que estavam sendo transportados no referido veículo. A parte autora buscou provimento jurisdicional perante a Vara Federal da 21ª Subseção Judiciária, através de pedido de alvará, que foi extinto sem exame do mérito, conforme noticiado nos autos. O presente mandado de segurança foi ajuizado originalmente perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, nos termos da r. decisão de fl. 103, declinou da competência. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A pretensão externada através do presente mandado de segurança é a restituição do veículo TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, de cor prata, ano 2006, placas DUQ-5225, que se acha à disposição da autoridade policial federal demandada. Houve a instauração de persecução penal, no âmbito da qual foi o veículo apreendido juntamente com mercadoria que estavam sendo transportadas, sob suspeita de eventual prática do crime de descaminho. É o que se extrai dos documentos que instruem a inicial. Pois bem. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se pleitear em juízo a restituição de coisa apreendida em decorrência de persecução penal. De efeito, o procedimento específico para tanto acha-se disciplinado no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Há contingências inerentes ao interesse público que informam a atividade investigatória da Polícia Judiciária e que condicionam a restituição de coisas apreendidas à regra básica insculpida no prefalado dispositivo: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Portanto, não pode se valer de mandado de segurança quem pretende ver-se restituído na posse de coisas apreendidas, devendo seguir o procedimento legalmente instituído por norma que rege a persecução penal, dotada de caráter imperativo sob o interesse público. Falta à parte autora, portanto, interesse de agir na modalidade adequação. Ainda que se entenda a possibilidade de utilizar uma ação cível (seja mandado de segurança ou ação de rito ordinário) para viabilizar a pretensão, não se pode perder de perspectiva que o juízo natural há de ser aquele afeto ao inquérito policial ou à ação penal em curso, a fim de se evitar julgamentos conflitantes. Nesta linha de raciocínio, falece o pressuposto processual de competência para processar e julgar a ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

0008688-04.2010.403.6103 - HIDRAUMEC SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Intimada da sentença de fl. 614, a parte autora interpôs, tempestivamente (certidão de fl. 624) embargos de declaração

reputando não ser possível a prolação de qualquer decisão antes do julgamento do agravo interposto e noticiado à fl. 610. Não conheço dos presentes embargos. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos tem por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. Tal temática, cediço, refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Proceda-se como determinado à fl. 614. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando a extinção do feito. Intimem-se.

0009139-29.2010.403.6103 - GERUZA DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0001662-18.2011.403.6103 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X CHEFE DO SERVICO DE CONTROLE E ACOMP TRIBUT(SECAT) DE SJCAMPOS/SP
Providencie o impetrante, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção, o recolhimento do valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, nas agências da Caixa Econômica Federal, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, atentando para o que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e artigo 2º da Lei 9.289/96. Após, venham os autos conclusos.

0002664-23.2011.403.6103 - CLAUDIO GINO CAFFARELLO(SP190272 - MARA RÚBIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Ante a inexistência de fundamentação sobre o fumus bonis iuris e periculum in mora, deixo de apreciar pedido de liminar. Requistem-se as informações. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos.

0002717-04.2011.403.6103 - NATALIA NAZARIO DE SOUZA LANDIN(SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA) X COORDENADOR PROG UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI SJCAMPOS - SP
Manifeste-se a impetrante sobre as certidões de fls. 48 e 50, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0003370-06.2011.403.6103 - JUVELINA DA SILVA SOUZA(SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 19 como emenda à inicial. Anote-se. Remetam-se os autos à SEDI para correção do polo passivo, devendo constar Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

0003690-56.2011.403.6103 - HELENICE DE ANDRADE SOARES(SP081100 - EVARISTO ANSELMO BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
A concessão de medida liminar em mandados de segurança pressupõe a verificação, desde logo, de direito líquido e certo e da urgência da providência requerida, sob risco de tornar inócua a tutela jurisdicional posterior. Por sua vez, direito líquido e certo é aquele de plano demonstrado, não necessitando de nenhuma providência para seu reconhecimento. No caso concreto não estão presentes os rigorosos requisitos da concessão sumária, ao menos em juízo perfunctório. Assim, INDEFIRO o pedido liminar. Ademais, por se tratar de incidência de imposto de renda sobre verba decorrente de decisão judicial, cujo levantamento foi feito por sucessor habilitado após a morte do beneficiário original, de boa cautela colher-se primeiro as informações do impetrado. Requistem-se as informações do impetrado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem os informes, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me conclusos. Intimem-se. Registre-se.

0003727-83.2011.403.6103 - IVAN DALTON LIMA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVAN DALTON LIMA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO. Alega o impetrante que a autoridade coatora obteve, sem ordem judicial, informações sobre sua movimentação bancária, razão pela qual se acha eivado de nulidade o respectivo procedimento apuratório fiscal instaurado com base nas informações assim obtidas. Pede liminar para trancar o procedimento fiscal - Auto de Infração /MPF nº 08120000112/10. É o relatório. DECIDOO pedido liminar não comporta acolhimento. Dispõe o parágrafo 1, do artigo 145, da Constituição da República de 1988 que: Art. 145, 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a

esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (grifo nosso) Com efeito, percebe-se pelo teor da norma constitucional acima exposta que o poder fiscalizatório da administração tributária é dotado de grande relevância, possibilitando ao Fisco a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte. O tributarista Hugo de Brito Machado ressalta a importância do poder fiscalizatório da administração, lecionando nos seguintes termos: A prefalada faculdade da Administração, aliás, é absolutamente indispensável ao exercício da atividade tributária. Não tivesse a Administração a faculdade de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas, do contribuinte, não poderia tributar, a não ser na medida em que os contribuintes, espontaneamente, declarassem ao Fisco os fatos tributáveis. O tributo deixaria de ser uma prestação pecuniária compulsória, para ser uma prestação voluntária, simples colaboração do contribuinte, prestada ao Tesouro Público (Caderno de Pesquisas Tributárias, v. 18, p. 85 - 86). Depreende-se da análise conjunta do dispositivo constitucional e das regras previstas no Código Tributário Nacional que as garantias do indivíduo podem ceder frente a interesses maiores, como é o caso do poder da administração fiscal de analisar documentos e requisitá-los, quando assim for necessário para a tributação. Nesta seara, entendo que as informações sobre o patrimônio das pessoas não se inserem nas hipóteses previstas pelo artigo 5º, inciso X da CF/88, não se confundindo o patrimônio com a intimidade e vida privada. Além do mais, os direitos e garantias individuais não possuem caráter absoluto, podendo os órgãos estatais, quando presentes razões de interesse público e desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição, utilizar medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas. Não por outra razão, o acesso da Autoridade Fiscal aos dados financeiros do contribuinte foi regulado pela Lei Complementar nº 105/2001, não se exigindo ordem judicial. Veja-se o texto da Lei Complementar 105/2001 em seu artigo 6º: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. A fim de regulamentar no plano infralegal as disposições da Lei Complementar 105/2001, foi expedido o Decreto 3724: Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas. Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). 1º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado de sua data de início, será expedido MPF especial, do qual será dada ciência ao sujeito passivo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). 2º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). Compulsando os documentos apresentados pela parte impetrante, não há demonstração de que a autoridade tenha descumprido os preceitos de Lei e do Decreto. Ao encontro deste posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.134.665/SP). MULTA POR AGRADO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.134.665/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para

lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. (...)omissis(STJ, 1ª Turma, Relator LUIZ FUX, Processo ADRESP 200901626204 ADRESP, Fonte DJE, data 01/07/2010) Portanto, com relação ao pedido de vedação à autoridade fiscal de acesso ao sigilo bancário da parte impetrante, não verifico, por ora, o perigo de lesão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma cópia da inicial, a fim de que este Juízo possa dar cumprimento ao inciso II, do artigo 7º, da Lei 10.216/2009. Após o decêndio acima fixado, caso tudo em termos, requisitem-se as informações, abrindo-se vista posteriormente ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me conclusos. Intimem-se. Registre-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003209-93.2011.403.6103 - LINDAURA PEDRA DE ANDRADE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO Recebo a petição de fls. 16/17 como aditamento à inicial. Anote-se. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição do processo administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria à autora. Alega a autora que requereu a exibição dos documentos na agência do INSS em Jacareí-SP e fora alegado que o processo administrativo havia sido encaminhado para a agência do INSS em Três Corações-MG. A autora assevera que esteve na agência do INSS em Três Corações-MG e recebeu a informação de que somente houve a transferência do pagamento do benefício. A autora requer a concessão da liminar, inaudita altera pars a fim de requerer a revisão de seu benefício previdenciário. É o relato do necessário. DECIDO Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, ante a alegada dificuldade de obtenção dos documentos, pela parte autora, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais, tenho que o pleito de exibição merece acolhimento initio litis. Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR: Para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em São José dos Campos-SP, exhiba o procedimento administrativo, referente à concessão do benefício previdenciário à autora Lindaura Pedra de Andrade, portadora do RG 11.037.363-SSP/SP, CPF 019427688-00, filha de Isabel de Almeida Andrade, Benefício 067.524.352-1, NIT 1042780675-2, APS 21.0.37.030, como requerido na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. CITE-SE E INTIME-SE O INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS NOS TERMOS DO ARTIGO 357 DO CPC, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.

0003700-03.2011.403.6103 - JOAQUIM BAPTISTA FERREIRA NETO(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor os benefícios da assistência judicial gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento contra a Caixa Econômica Federal Social, objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição dos documentos e extratos de toda movimentação financeira em nome do autor, bem como dos documentos referentes a contratos de abertura de conta e investimentos em renda fixa e renda variável. Alega o autor que reiteradamente requereu a exibição dos documentos e até o presente momento a CEF não apresentou o quanto requerido. DECIDO Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, ante a alegada dificuldade de obtenção dos documentos, pela parte autora, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais, tenho que o pleito de exibição merece acolhimento initio litis. Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR: 1. Para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1400 - Vila Adyanna, São José dos Campos-SP, exhiba os documentos requeridos, referentes à conta 3.286-2, bem como das aplicações em ações da Vale do Rio Doce (operação 5301) e da Petrobrás (operação 0048), como requerido na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. 2. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 357 do CPC.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006341-66.2008.403.6103 (2008.61.03.006341-3) - FRANCISCO FELICIANO DE SOUZA(CE013375 - VALDECI LEITE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. À SUDI para constar corretamente a classe deste feito como Justificação - 141. Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas na inicial comparecerão em audiência futura a ser marcada por este Juízo independentemente de intimação, haja visto que residem no Estado do Ceará.

0004612-34.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ABREU AMARAL(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fl.43, que homologou a presente justificação judicial. Assevera a embargante que constou do decisório indevidamente o cômputo de tempo de trabalho rural, quando o certo é tempo de trabalho exercido como empregada doméstica. DECIDO Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho para sanar a contradição apontada na sentença guerreada. De fato, verifica-se que no relatório da sentença constou equivocadamente que a ação objetiva a comprovação de tempo de trabalho rural, quando na verdade o correto seria tempo de trabalho como empregada doméstica. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e corrijo a sentença de fl. 43 para que conste do primeiro parágrafo do relatório como segue: Cuida-se de Justificação aforada por MARIA APARECIDA DE ABREU AMARAL, devidamente qualificada e representada nos autos, objetivando a comprovação de tempo de trabalho como empregada doméstica. No mais, permanece exatamente como lançada a sentença. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010370-96.2007.403.6103 (2007.61.03.010370-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES COSTA X IVANA MARIA DIAS FREITAS COSTA X MARILUCIA RODRIGUES COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional proposto pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos contra MARCO ANTONIO RODRIGUES COSTA e OUTROS, objetivando, em razão da inadimplência do requerido, a ciência da interrupção do prazo prescricional para execução da dívida. Em despacho inicial foi determinada a intimação dos requeridos. Certificada pelo Sr. Oficial de Justiça a intimação dos requeridos. É o relato do necessário. Com a intimação dos requeridos, exauriu-se a prestação jurisdicional deste Juízo, ensejando a extinção do feito. Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Custas ex-lege e sem condenação em honorários advocatícios. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, providenciem as requerentes a retirada dos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3) - ANTONIO CARLOS RAMOS X FERNANDO LUIZ PUGA MARTONE X GILBERTO DE ALMEIDA MOREIRA DA COSTA X IVANIR CHAPPAZ X JOSE ALCEU DE OLIVEIRA X MARIOMAR NAZARIO DE SOUZA X MONICA MAROH COSTA X NEUSA SALIM X PAULO OGORKA PRAIA X RICARDO ANTONIO FEDERICO X RODOLPHO ZUPPARDO X SERGIO WATANABE X TADAO KOTSUGAI X VICENTE DA SILVA MINEIRO X VICTOR VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o valor atualizado, individualizado por autor, dos depósitos

vinculados a estes autos. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pelo autor José Maria Costa Rainha, em favor do mesmo. Após levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0406560-97.1997.403.6103 (97.0406560-4) - MANOEL JUAREZ DE OLIVEIRA X SILVIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA (SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento em favor da CEF para ser retirado pelo patrono da ré, Dr. Ítalo Sergio Pinto.

0002739-82.1999.403.6103 (1999.61.03.002739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400100-94.1997.403.6103 (97.0400100-2)) ADILSON RODRIGUES DA SILVA X SILVIA HELENA RIBEIRO DA SILVA (SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO (SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos em sentença. Trata-se ação preparatória de procedimento cautelar, movida por ADILSON RODRIGUES DA SILVA e SILVIA HELENA RIBEIRO DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial levada a efeito na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966. A inicial foi instruída com documentos. Foi concedida a medida liminar nos termos da decisão de fls. 51/52. A CEF ofertou contestação (fls. 66/80). A Crefisa respondeu ao chamado citatório (fls. 83/87). Houve réplica. Veio aos autos o laudo pericial de fls. 132/136. Foi proferida a sentença de fls. 194/196 que, objeto de apelo (fls. 207/220), ensejou a prolação da r. decisão de fls. 244/246, que declarou a nulidade dos atos processuais após a citação dos réus. Foi determinada nova realização de prova pericial e designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 253 e 268). A parte autora ofertou novamente réplica (fls. 274/276). Frustrada a tentativa de conciliação (fl. 283), adveio a decisão de fl. 289. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Faz-se necessária a análise das preliminares aventadas pela ré Caixa Econômica Federal. UNIÃO: A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controversia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. - Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002) CARÊNCIA DA AÇÃO (vencimento antecipado da dívida por inadimplência): A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo à análise do mérito. DO MÉRITO: A presente ação cautelar objetiva a suspensão do leilão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cumpre, então, avaliar o pedido, tendo em vista a correlação entre o pleito veiculado pela parte autora e a sentença, em razão da estabilização da lide após a contestação da parte ré. Como bem leciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA sobre o processo cautelar: Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. (O Novo Processo Civil Brasileiro, ed. Forense, página 301). Observo que, na sentença que proferi, nesta data, nos autos principais (2006.61.03.004306-5), ficou reconhecido o direito da parte. Vale destacar a sentença de mérito na ação de rito ordinário - autos nº 97.0400100-2, cujo dispositivo transcrevo: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/01/2004 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : COM MERITO Livro : XIV/2003 Reg.: 838 Folha(s) : 100 Por todo o exposto: JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a recalcular as prestações de contrato firmado com Adilson Rodrigues da Silva e sua esposa, utilizando como critério único o reajuste a evolução dos salários da categoria profissional do autor. Para o reajuste das prestações com

vencimento entre 09/1993 e 12/1999, levará a CEF em conta a planilha de fls. 140/141 do laudo pericial, cujas as contas dou como corretas. Quanto as prestações posteriores a 01/2000, inclusive , deverá a CEF revê-las para conformá-las, da mesma forma, aos reajustes salariais concedidos a categoria profissional do autor, para que, este, em fase de liquidação de sentença, deverá trazê-los por meio de documento expedido pelo Sindicato da respectiva categoria profissional do qual constem os citados resjustes e a data base. Os valores cobrados a maior, devidamente corrigidos, deverão ser computados como pagamento do principal, procedendo-se à sua compensação com eventuais parcelas vencidas e não pagas, ou, em não as havendo, abatendo-se tais valores das parcelas vincendas. Em não mais havendo parcelas vincendas deverá a CEF restituir os valores nestes autos apurados e em eventual liquidação aos autores, corrigidos conforme referido Provimento 26 CJF, cujos índices de atualização consta da Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, e acrescidos de juros de 0,5% ao mês a partir do pagamento. Condene a ré ao pagamento das custas, ao reembolso dos honorários periciais, e honorários advocatícios os quais fixo, atendendo-me para o zelo profissional, nos termos do artigo 20, do CPC, em dois mil reais (R\$2.000,00), corrigidos até o pagamento conforme referido Provimento 26 CJF, e Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE. Publicação D. Oficial de sentença em 16/01/2004 ,pag 149Ora, como a sentença de mérito no processo principal veio a declarar que a parte autora tinha razão, seus efeitos se estendem quanto ao provimento cautelar, pois a despeito da independência do processo cautelar, é inegável que existe interpenetração nos objetos de ambos, por meio da fumaça do bom direito, cuja análise transcende o processo cautelar, atingindo o processo principal e vice-versa. Destarte, impende considerar que o pleito da parte autora merece acolhida, também, na cautelar quanto ao fumus boni iuris descrito na inicial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para que a ré se abstenha de praticar atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66. Condene a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, assim como o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0003879-20.2000.403.6103 (2000.61.03.003879-1) - GLAUCO ROBERTO LEME X JANE PATRICIA DA SILVA LEME(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403439-66.1994.403.6103 (94.0403439-8) - BARCLAY ROBERT CLEMENSHA X EDMAURO SIQUEIRA CARDOSO X EDSON LESCURA FRANCA X EDUARDO GUILHERME SCHIMIDT X ELY LOMBA DE OLIVEIRA X EMANOEL CARLOS DE OLIVEIRA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X EMILIO MACHADO X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EUZEBIO JOSE NOGUEIRA PEIXOTO X FERNANDO NOGUEIRA FORTES X FLAVIO SERGIO REIS X FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO MATUSALEM RIBEIRO X FRANCISCO OSVALDO BORGES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BARCLAY ROBERT CLEMENSHA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento em favor de Barclay Robert Clememsha, a ser retirado pelo patrono, Dr. José Roberto Sodero Victorio.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006136-18.2000.403.6103 (2000.61.03.006136-3) - JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X MARCO ANTONIO CORREA X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X MIRIAM TINEO NACARATE X RENATO JACQUES DE MIRANDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X UNIAO FEDERAL

JOÃO BAPTISTA DIAS FERREIRA E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhes correção e incorporação de diferenças dos valores pagos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio (GDAA), concedidas a servidores públicos da área de ciência e tecnologia do Centro Técnico Aeroespacial. Afirmam que o Decreto-Lei nº 2.365/87 instituiu a referida Gratificação, que contemplou os servidores de nível médio, e cujo percentual era de 30% (trinta por cento) sobre a referência NM-35, que corresponderia ao maior

valor da tabela dos servidores de nível médio. Com o advento da Lei nº 7.706/88, foi instituído um abono especial, de tal forma que a remuneração dos servidores de nível médio passou a ser constituída pelo vencimento, mais 30% sobre NM 35 (GDDA) e mais o aludido abono. Argumentam que, a partir da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, em seu artigo 4º, todas as gratificações concedidas seriam consolidadas em apenas uma única gratificação, a ser calculada a partir de 1º de novembro 1989, cujo valor corresponderia à soma das parcelas unificadas. Todavia, segundo os autores, o CTA erroneamente teria tomado o mês de outubro de 1989 como base de referência para cálculo das gratificações, e não, novembro de 1989, como estipulado pela Lei, o que teria causado enorme prejuízo financeiro aos autores. Sustentam, ainda, que a Administração não teria realizado a devida correção monetária desses valores, que reputam devida no período de novembro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica, reiterando os termos da petição inicial, com a procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No tocante à questão da base de cálculo para o ajustamento da gratificação única consolidada, o artigo 4º da Lei nº 7.923/89 é extremamente claro, já que, ao enumerar as gratificações que viriam a ser unificadas, ressalta o termo valores vigentes em outubro de 1989, nos seguintes termos: Art. 4º As gratificações de nível superior, de atividade técnico-administrativa, e as referidas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.366, de 4 de novembro de 1987, bem assim o abono instituído pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, vigentes no mês de outubro de 1989 e percebidos pelos servidores pertencentes à tabela emergencial da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - Sucam e às tabelas de especialistas dos órgãos da Administração Federal Direta e das autarquias, ficam consolidadas, a partir de 1º de novembro de 1989, em uma única gratificação, cujo valor corresponderá ao da soma das parcelas unificadas, grifamos. Vê-se, na verdade, que a lei determinou que as gratificações vigentes em outubro de 1989 fossem levadas em conta para a implementação da referida consolidação, que seria realizada a partir de 1º de novembro de 1989. Por tais razões, não se pode confundir a base para cálculo das gratificações com o termo inicial para vigência da referida unificação, não se podendo inquirir de ilegal a conduta da ré de, em obediência ao artigo 1º da Lei nº 7.923/89, realizar a referida consolidação com a aplicação do fator multiplicativo de 1,2606 (equivalente a 26,06%) sobre a remuneração dos autores. Conclui-se, portanto, que o parecer de fls. 429-443 resolve de forma satisfatória a questão relativa ao valor da gratificação em novembro de 1989, isto é, de NCz\$ 1.654,66, que corresponde à soma de 30% do NM-35 (NCz\$ 1.254,34) com o abono então instituído (NCz\$ 400,32). Como o valor em questão leva em conta um padrão de vencimento (no caso, o NM-35), é igual para todos os coautores. O restante do parecer incide em equívocos que devem ser corrigidos. O primeiro deles é ter determinado que a gratificação passaria a ser reajustada de acordo com índices próprios de reajuste da remuneração do servidor (item 5.4, fls. 434). Esse entendimento já havia sido exposto no Parecer CONJUR/MARE nº 0121/95 (fls. 61-65). Esse entendimento até poderia ser admitido se a União tivesse realizado o pagamento dessa gratificação nas datas apropriadas, o que não ocorreu. Como está demonstrado na tabela 3 de fls. 437, o pagamento dos atrasados ocorreu em janeiro de 1996, tomando por base a remuneração de dezembro de 1995, o que evidentemente é insuficiente para a recomposição do poder de compra da moeda corroído pelo tempo. Na verdade, é pacífica a concepção segundo a qual a correção monetária não representa nenhum acréscimo ao valor originário da dívida, mas simples recomposição da perda do poder aquisitivo causado pela inflação. Por essas razões, tais valores deveriam ter sido pagos mediante a aplicação dos critérios legais de correção monetária, desde 1º de novembro de 1989 e até a data do efetivo pagamento (dezembro de 1995) e não mediante a aplicação dos índices de reajuste salarial, como inequivocamente ocorreu. No que se refere à alegada extinção da gratificação, verifica-se que esta realmente ocorreu por força da Lei nº 8.216/91. Ocorre que esta mesma Lei justificou a extinção da gratificação em razão de sua incorporação aos valores dos vencimentos então instituídos. Assim, se o valor da gratificação que vinha sendo pago estava incorreto, essa incorreção se perpetuou até 27.7.1993, quando entrou em vigor a Lei nº 8.691/93, que fez com que os servidores do CENTRO TÉCNICO AEROSPACIAL (CTA) passassem a integrar o Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia. O que ocorreu, de fato, foi que os reajustes salariais implementados de julho de 1991 a julho de 1993 incidiram sobre uma base de cálculo menor do que a devida, gerando assim uma diferença que deve ser recomposta, sob pena de enriquecimento ilícito da União. Considerando que as partes estão de acordo quanto aos valores das diferenças originariamente devidas (coluna g de fls. 442 e coluna diferença calculada de fls. 460), a execução se fará da seguinte forma: a) tomam-se os valores indicados na coluna g de fls. 442 e, sobre eles, aplicam-se os coeficientes de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até dezembro de 1995; b) do resultado da operação indicada no item anterior, devem ser deduzidos R\$ 1.985,05, que foram pagos na esfera administrativa naquele mesmo mês; c) do resultado na operação no item anterior, deve ser aplicado o coeficiente de correção monetária do mesmo Manual, até janeiro de 1996; d) desse resultado devem ser deduzidos R\$ 2.696,14, que foram pagos em janeiro de 1996 administrativamente. A partir de janeiro de 1996, aplicam-se os mesmos índices de correção monetária previstos no Manual, além de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As mesmas operações devem ser feitas quanto às diferenças residuais de junho de 1991 a julho de 1993. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União

a pagar aos autores uma importância correspondente ao valor correto da GDAA, assim calculada: a) tomam-se os valores indicados na coluna g de fls. 442 e, sobre eles, aplicam-se os coeficientes de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até dezembro de 1995; b) do resultado da operação indicada no item anterior, devem ser deduzidos R\$ 1.985,05, que foram pagos na esfera administrativa naquele mesmo mês; c) do resultado na operação no item anterior, deve ser aplicado o coeficiente de correção monetária do mesmo Manual, até janeiro de 1996; d) desse resultado devem ser deduzidos R\$ 2.696,14, que foram pagos administrativamente em janeiro de 1996; e) a partir de janeiro de 1996 (e até o efetivo pagamento), aplicam-se os mesmos índices de correção monetária previstos no referido Manual, além de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e até 29.6.2009; f) a partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; e g) as mesmas operações devem ser feitas quanto às diferenças residuais de junho de 1991 a julho de 1993. Considerando a sucumbência mínima dos autores, condeno a União ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0007171-37.2005.403.6103 (2005.61.03.007171-8) - VERIDIANO TAVARES E IRMAOS LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a direito de crédito da parte autora, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, recolhidos antecipadamente sob o regime do lucro real anual, dos anos de 1999 e 2000. Pede, ainda, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título com débitos tributários de competência da Receita Federal do Brasil. Alega a autora que, desde 1995 recolhe o IRPJ e CSLL mensalmente por estimativa e que ao final de cada ano realiza o fechamento do balanço da empresa e verifica se obteve lucro ou prejuízo fiscal. Aduz que, nos exercícios de 1999 e 2000, efetuou o recolhimento do IRPJ e da CSLL mensal por estimativa e, ao encerrar os balanços desses anos, constatou a ocorrência de prejuízo fiscal, que daria direito à compensação, o que pretende nestes autos. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União contestou sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial, por falta de juntada, com a contrafé, de cópias autenticadas dos comprovantes de pagamento dos tributos cuja compensação é pretendida. Argui, prejudicialmente, a extinção do direito de pleitear a repetição pela ocorrência da decadência. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, as partes foram instadas a especificar outras provas. A parte autora requereu a produção de prova pericial. Determinada a realização de perícia contábil, foi juntado o laudo pericial às fls. 323-360, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 366-367 e 376-380. É o relatório. DECIDO. Não procede a alegação da ré quanto à falta de autenticação dos documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a compensação das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser rejeitada. De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que a contribuição e o imposto em discussão são tributos que se submetem ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato impositivo (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o RESP 703986, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 09.5.2005, p. 372, dentre outros, inclusive o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de

fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, que ocorreu no dia 09.02.2005). Trata-se de lei nova, cuja indissolúvel teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. Considerando que a parte autora pretende a compensação de valores pagos nos anos de 1999 e 2000, ainda não ocorreu a extinção desse direito. A Lei nº 9.430/96, em seu art. 2º, previu a possibilidade de que pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real optassem pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com base em uma estimativa, nos seguintes termos: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior. 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. Tratando-se de apuração de tributos por mera estimativa, vê-se que a própria lei permitiu a compensação do valor pago antecipadamente, na hipótese de posterior apuração de bases negativas ou de prejuízos fiscais, assim disciplinada: Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será: I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no 2º; II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. 3º O prazo a que se refere o inciso I do 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente. A regra do art. 6º, II, acima transcrita, combinada com o art. 74 da mesma Lei, permitem verificar que a compensação realizada na esfera administrativa, mediante declaração de compensação, é uma mera faculdade do contribuinte, que não inviabiliza o concurso da via jurisdicional. No caso em exame, a prova pericial contábil realizada (fls. 323-360) concluiu que a autora possui um crédito no valor de R\$ 28.226,72 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), atualizado até dezembro de 2005, com o qual a ré concordou. A concordância da ré com os valores apontados pelo contador judicial (fl. 376) afasta qualquer controvérsia eventualmente existente não só quanto à efetiva existência de prejuízos fiscais, mas também do valor do crédito objetivamente existente. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a existência de um crédito da autora, em desfavor da União, no valor de R\$ 28.226,72 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), apurado em dezembro de 2005.Poderá a autora, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir de dezembro de 2005 e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Condeno a União, finalmente, a restituir as custas e honorários periciais desembolsados pela autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0006742-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006742-0) - JORGE DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

JORGE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando a declaração do direito à percepção do adicional pela prestação de serviço extraordinário a partir de 04.05.1987, bem como a condenação da ré ao pagamento dos valores decorrentes deste adicional no período citado, além de todos os reflexos sobre o descanso semanal remunerado, férias e 13º salário.Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, no cargo de assistente em ciência e tecnologia, desde 04.05.1987. Esclarece que sua jornada de trabalho deveria ocorrer das 8:00 horas às 17:30 horas, com intervalo de uma hora e trinta minutos para refeição, de segunda a sexta-feira.Assevera que cerca de 12 vezes por mês, inicia sua jornada de trabalho às 6:00 horas, estendendo-se até às 21:00 horas, durante a semana, totalizando 66 (sessenta e seis) horas extras por mês, além de trabalhar cerca de dois finais de semana por mês, aproximadamente 4 (quatro) horas por dia, totalizando 16 (dezesesseis) horas-extras por mês.Salienta que seu horário de trabalho é controlado por meio de um documento no qual é anotado o horário contratualmente estipulado e que a sobrejornada era determinada por meio de ordem de serviço.A inicial veio instruída com documentos.Os autos vieram a este Juízo, por redistribuição, oriundos da Justiça do Trabalho, por força da decisão de fls. 47.Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta a ocorrência de prescrição. Alega a improcedência do pedido, sob o argumento de que as horas extras trabalhadas eram

compensadas, de modo a não ultrapassar 40 horas semanais. Alternativamente, sustenta que o acréscimo de serviço extraordinário não pode ultrapassar duas horas diárias, assim como não poderá refletir no descanso semanal remunerado, férias, décimo-terceiro salário etc. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu seu depoimento pessoal e a produção da prova oral com a oitiva de testemunhas. A União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva das testemunhas JORGE JONIL DE AQUINO e ANTONIO LOURENÇO DA SILVA FILHO, ocasião em que foi determinada à expedição de ofício ao INPE para apresentação dos controles de horários praticados pelo autor (ordens de serviço), bem como do controle de banco de horas. Resposta ao ofício instruída com documentos (fls. 119-856). Dada vista às partes, a parte autora se manifestou às fls. 859-863, em que impugna os documentos juntados, instruída com cálculo de fls. 864-936 e a ré apresentou suas alegações finais às fls. 938-948. É o relatório. DECIDO. A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte. Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Neste caso não há que se falar em prescrição do fundo de direito quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, outrossim, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. Postas tais premissas, cumpre examinar as questões de fundo aqui deduzidas. Cumpre salientar, primeiramente, que o autor é servidor público federal e nesta condição está sujeito ao regime estatutário, previsto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, Lei nº 8112/90, devendo ser afastados todos os pedidos fundamentados no regime celetista. Verifica-se que o ponto controvertido nestes autos não é a prestação de serviço extraordinário propriamente dita, já que a União não negou este fato, justificando que o INPE contava com um número reduzido de motoristas, alegando somente que estas horas extras trabalhadas eram compensadas, de modo a não ultrapassar as 40 (quarenta) horas semanais. Nesse ponto, ressalto que não existe relação contratual entre servidor e Administração Pública, no sentido primário do termo, no que tange à instauração de regime de trabalho, podendo, segundo o critério de oportunidade e conveniência, serem modificados os critérios de aferição de vantagens unilateralmente pela própria Administração, quando, por necessidade de adequação das normas a novas situações concretas geradas em sociedade. Vale recordar, a esse respeito, a distinção entre a relação de trabalho e o vínculo estatutário, assim sublinhada por Celso Antonio Bandeira de Mello: (...) Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando, desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isso, os direitos que deles derivem não se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual (Curso de direito administrativo, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 183-184). Da análise dos dispostos nos artigos 19 da Lei 8.112/90, 2º do Decreto 1.590/95 e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, conclui-se que, na prestação de jornada especial de trabalho por parte de servidores públicos, admite-se a compensação da jornada desde que não exceda a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. NÃO INCIDÊNCIA EM FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. Na prestação de jornada especial de trabalho por parte de servidores públicos, admite-se a compensação da jornada desde que efetuada na mesma semana e não exceda a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas. (...) (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 97.04.08603-2/RS, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 29/11/2000). Com efeito, a prova oral produzida e os documentos juntados pela ré em outras ações da mesma natureza demonstram que o controle mais antigo de horas trabalhadas pelos motoristas, data de julho de 2008, cuja informação foi confirmada pelas testemunhas, que informaram que tal controle de banco de horas foi implantado há cerca de um ano. Ademais, em consagração ao princípio da legalidade, bem como da indisponibilidade dos interesses tutelados, cumpre analisar o pedido deduzido, à luz das provas produzidas, a fim de delimitar a condenação aos estritos termos legais. A remuneração superior pela prestação do serviço extraordinário tem previsão constitucional, em seu artigo 7º, XVI. Por outro lado, os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional por serviço extraordinário com o advento do Regime Jurídico Único, a Lei 8.112/90, em seus artigos 73 e 74, que assim dispõe: Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. (grifei) Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. (grifei) Esclarece o autor, em seu depoimento pessoal que trabalha no INPE desde 1987, e que exerce a função de motorista há uns 10 ou 11 anos. Alega que os motoristas não têm horário fixo. Exemplificou, dizendo que

na noite anterior retornou de São Paulo às duas horas da manhã, retornando ao trabalho às oito horas da manhã, ficou à disposição do INPE até às cinco e meia horas e já foi escalado para buscar uma pessoa no aeroporto à meia-noite. Indagado sobre o trabalho aos fins de semana, informou que raramente não trabalha sábados e domingos. Narrou que o livro de ponto era preenchido com o horário das sete e meia da manhã ao meio-dia e da uma e meia da tarde às cinco e meia da tarde, mas que depois que os motoristas ingressaram com a ação, passaram a utilizar as ordens de serviço para anotação do horário real praticado. Este controle passou a ser feito há cerca de um ano, assegurou o depoente. Destacou também, que existe um crachá utilizado para registrar sua entrada no INPE, e que as ordens de serviço são registradas quando o veículo sai e retorna do local, o que significa dizer que o funcionário entrou antes daquele horário registrado na ordem de serviço. Confirmou que desde janeiro foi implantado o banco de horas, para compensação das horas extras trabalhadas. Afirmou que as ordens de serviço são emitidas no dia anterior à data do serviço a ser realizado pelo motorista. A testemunha JORGE JONIL DE AQUINO, também motorista no INPE, afirmou que eles têm um horário de trabalho das sete e meia da manhã às cinco e meia da tarde, mas que este horário não é praticado. Disse que, em razão do grande número de viagens realizadas, cerca de 20 (vinte) vezes por mês, chega às seis horas da manhã e sai à meia-noite, ou sai às seis horas da tarde e retorna às duas horas da manhã, inclusive em finais de semana e feriados, exemplificou. Aduziu também, que existem as chamadas missões, nas quais os motoristas ficam cerca de três, quatro meses fora da cidade trabalhando das sete às sete diariamente. Explicou que a escala de trabalho é feita por meio de ordens de serviço, as quais ficam na garagem para conhecimento do trabalho a ser executado no dia seguinte, quando o motorista retorna da viagem. Nestas ordens de serviço são apostos carimbos do horário da saída do veículo e o mesmo procedimento, quando do retorno. Quanto ao controle oficial de horário, afirmou que é uma folha preenchida mensalmente eles obrigam a gente a assinar. Confirmou que há uma divergência entre o horário lançado na folha de ponto e nas ordens de serviço. Assegurou que o autor também presta serviço extraordinário, da mesma forma que o depoente. Aduziu que é motorista no INPE há 31 anos e o autor há cerca de 20 anos. Esclareceu que para cada viagem existe uma ordem de serviço e que o motorista não sai do INPE com veículo sem autorização por meio de uma ordem de serviço. Indagado sobre a compensação de horário, a testemunha afirmou que houve uma tentativa de realizar essa compensação, mas o volume de serviço é muito grande, não permitindo a concessão de folgas. Esclareceu que há dias em que são feitas três viagens ao aeroporto. Afirmou que houve a contratação de motoristas terceirizados por um ano e que nesta época o trabalho dos motoristas aumentou, pois estes motoristas terceirizados faziam somente as viagens ao aeroporto, sobrando mais tempo para os motoristas estatutários fazerem as missões. Por fim, confirmou que também tem ação judicial análoga a presente. A testemunha ANTONIO LOURENÇO DA SILVA FILHO, também motorista do INPE, disse que o horário correto é das oito horas da manhã às cinco e meia da tarde, mas que nunca praticam este horário. Afirmou que o horário de entrada é muito variado e que os motoristas trabalham inclusive aos finais de semana. Confirmou que a escala de trabalho é conhecida pelo motorista na véspera e que a folha de ponto vem preenchida, sendo obrigados a assinar com o horário fixo, diferente daquele que é praticado. O controle das ordens de serviço pela portaria também foi confirmado pela testemunha. Quanto à compensação de horas excedentes, disse que às vezes são concedidas folgas, mas que há um acúmulo de horas, pois não conseguem tirar em razão do volume de serviço. Estas folgas são concedidas a critério da Administração. Confirmou também a contratação de motoristas terceirizados para as viagens ao aeroporto, porém afirmou que nesta época o serviço diminuiu um pouco. Afirmou a testemunha que para cada serviço externo é emitida uma ordem de serviço. Indagado, respondeu que já ocorreu de fazer serviço externo sem ordem de serviço. Portanto, os depoimentos prestados deixam claro que o autor trabalhava por período superior a 40 horas semanais, jornada legalmente prevista para o servidor no artigo 19 da Lei 8.112/90. Ainda que não seja possível delimitar exatamente quantas horas extras o autor realizou, as ordens de serviço que eram expedidas e apresentadas pelo motorista na portaria quando da sua saída e retorno do INPE, na condução de veículo oficial, juntadas às fls. 119-856, demonstram que não havia o cumprimento de um horário fixo por parte do servidor. Ademais, estas ordens de serviço eram para controle de saída e retorno do veículo e não propriamente do motorista, o que significa dizer que, se o veículo saiu do INPE às cinco horas da tarde, por exemplo, o motorista que o conduzia já estava cumprindo sua jornada de trabalho desde as oito horas da manhã, que era seu horário normal de entrada no trabalho. Restou comprovada, além disso, situação igualmente não contestada pela ré, que a folha de ponto dos motoristas era preenchida pela Administração, constando a carga horária legal e submetida aos motoristas ao final do mês para assinatura. A solução da controvérsia, no entanto, no sentido da condenação da ré ao pagamento das horas-extras legalmente permitidas leva, certamente, a que o autor seja de alguma forma ressarcido nos limites legais impostos pela Constituição Federal e pela Lei 8.112/90. Acerca da remuneração diferenciada das horas-extras em domingos e feriados, há de ser indeferido o pedido, tendo em vista que a natureza contínua da prestação do labor constitui característica própria do serviço de motorista, o que autoriza que o descanso semanal do servidor aconteça em dia diverso de domingo ou feriado. Deste modo, verificada a variabilidade do descanso semanal, não se configura dano ao servidor, capaz de permitir a cobertura em dobro da hora de trabalho, quando este for prestado em domingo ou feriado. Desta forma, considerando a prova oral produzida nestes autos, aliada à prova documental apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, verifico que restou comprovada a prestação de serviço extraordinário que justifica a percepção da remuneração adicional no percentual de 50% sobre a hora normal de trabalho (art. 73 da Lei 8.112/90), no limite legal de duas horas diárias, previsto no citado artigo 74 da Lei 8.112/90, a ser calculada sobre o vencimento básico do servidor (fls. 13-24), até 30.06.2008, dia anterior à data em que a Administração passou a possibilitar o direito à compensação das horas trabalhadas a mais, observada a prescrição quinquenal. Quanto ao pedido de pagamento dos reflexos correspondentes ao pagamento da hora extraordinária nas gratificações, férias, décimo-terceiro salário, são indevidos, por falta de previsão legal. No mais, tendo em vista que se trata de pagamento de diferenças de verbas

remuneratórias devidas a servidores públicos, a incidência de juros moratórios deverá obedecer ao prescrito pelo artigo 1º-F, da Lei 9494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, o qual impõe o limite de 6% (seis por cento) ao ano para a fixação. Neste sentido: Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 842572 Processo: 200600897676 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2006 Documento: STJ000723255). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento do adicional de prestação de serviço extraordinário, no limite de duas horas diárias, pelo período em que o autor laborou jornada superior ao legalmente permitido, comprovado nestes autos, calculado sobre a hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico, acrescida do percentual de 50% (cinquenta por cento), até 30.06.2008, respeitada a prescrição quinquenal. As importâncias a serem pagas serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), e acrescido de juros de mora, a contar da citação, de 6% (um por cento) ao ano, nos moldes da Lei 9494/97. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007875-45.2008.403.6103 (2008.61.03.007875-1) - NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO (SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando a declaração do direito à percepção do adicional pela prestação de serviço extraordinário a partir de 11.11.1981, bem como a condenação da ré ao pagamento dos valores decorrentes deste adicional no período citado, além de todos os reflexos sobre o descanso semanal remunerado, férias e 13º salário. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, no cargo de assistente em ciência e tecnologia, desde 11.11.1981. Esclarece que sua jornada de trabalho deveria ocorrer das 8:00 horas às 17:30 horas, com intervalo de uma hora e trinta minutos para refeição, de segunda a sexta-feira. Assevera que cerca de 12 vezes por mês, inicia sua jornada de trabalho às 6:00 horas, estendendo-se até às 21:00 horas, durante a semana, totalizando 66 (sessenta e seis) horas extras por mês, além de trabalhar cerca de dois finais de semana por mês, aproximadamente 4 (quatro) horas por dia, totalizando 16 (dezesseis) horas-extras por mês. Salienta que seu horário de trabalho é controlado por meio de um documento no qual é anotado o horário contratualmente estipulado e que a sobrejornada era determinada por meio de ordem de serviço. A inicial veio instruída com documentos, complementados à fl. 87-88. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta a ocorrência de prescrição. Alega a improcedência do pedido, sob o argumento de que as horas extras trabalhadas eram compensadas, de modo a não ultrapassar 40 horas semanais. Alternativamente, sustenta que o acréscimo de serviço extraordinário não pode ultrapassar duas horas diárias, assim como não poderá refletir no descanso semanal remunerado, férias, décimo-terceiro salário etc. Foram juntados os documentos de fls. 105-167. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu seu depoimento pessoal e a produção da prova oral com a oitiva de testemunhas. A União Federal protestou também pela colheita de prova testemunhal. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas REGINALDO BRITO DA SILVA e SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, ocasião em que foi determinada à expedição de ofício ao INPE para apresentação dos controles de horários praticados pelo autor (ordens de serviço e banco de horas). Resposta ao ofício instruída com documentos (fls. 205-818). Alegações finais do autor às fls. 822-826, em que impugna os documentos juntados, instruída com cálculo de fls. 827-897 e da ré às fls. 899-909, instruída com os documentos de fls. 910-927. É o relatório. DECIDO. A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte. Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Neste caso não há que se falar em prescrição do fundo de direito quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, outrossim, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. Postas tais premissas, cumpre examinar as questões de fundo aqui deduzidas. Necessário salientar, primeiramente, que o autor é servidor público federal e nesta condição está sujeito ao regime estatutário, previsto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, Lei nº 8112/90, devendo ser afastados todos os pedidos fundamentados no regime celetista. Verifica-se que o ponto controvertido nestes autos não é a prestação de serviço extraordinário propriamente dita, já que a União não negou este fato, justificando que o INPE contava com um número reduzido de motoristas, alegando somente que estas horas extras trabalhadas eram compensadas, de modo a não ultrapassar as 40 (quarenta) horas semanais. Nesse ponto,

ressalto que não existe relação contratual entre servidor e Administração Pública, no sentido primário do termo, no que tange à instauração de regime de trabalho, podendo, segundo o critério de oportunidade e conveniência, serem modificados os critérios de aferição de vantagens unilateralmente pela própria Administração, quando, por necessidade de adequação das normas a novas situações concretas geradas em sociedade. Vale recordar, a esse respeito, a distinção entre a relação de trabalho e o vínculo estatutário, assim sublinhada por Celso Antonio Bandeira de Mello:(...) Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando, desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isso, os direitos que deles derivem não se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual (Curso de direito administrativo, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 183-184).Da análise dos dispostos nos artigos 19 da Lei 8.112/90, 2º do Decreto 1.590/95 e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, conclui-se que, na prestação de jornada especial de trabalho por parte de servidores públicos, admite-se a compensação da jornada desde que não exceda a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. NÃO INCIDÊNCIA EM FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. Na prestação de jornada especial de trabalho por parte de servidores públicos, admite-se a compensação da jornada desde que efetuada na mesma semana e não exceda a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas. (...) (TRF 4ª Região, Apelação Cível n 97.04.08603-2/RS, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 29/11/2000). Com efeito, a prova oral produzida e os documentos juntados pela própria ré às fls. 106-167 demonstram que o controle mais antigo de horas trabalhadas pelos motoristas, data de julho de 2008 (fl. 160), cuja informação foi confirmada pelas testemunhas, que informaram que tal controle de banco de horas foi implantado há cerca de um ano.Ademais, em consagração ao princípio da legalidade, bem como da indisponibilidade dos interesses tutelados, cumpre analisar o pedido deduzido, à luz das provas produzidas, a fim de delimitar a condenação aos estritos termos legais.A remuneração superior pela prestação do serviço extraordinário tem previsão constitucional, em seu artigo 7º, XVI.Por outro lado, os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional por serviço extraordinário com o advento do Regime Jurídico Único, a Lei 8.112/90, em seus artigos 73 e 74, que assim dispõe: Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. (grifei)Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. (grifei)A testemunha SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, também motorista no INPE há vinte anos, disse que quando entrou no serviço público, o autor já era motorista. Afirmou que eles não têm um horário de trabalho definido, ressaltando que só têm horário de entrada. Às vezes entram às seis horas da manhã e trabalham até às oito horas da noite. Disse que este horário indefinido persiste até os dias atuais, porém, há um ano foi criado um banco de horas, cujas horas excedentes trabalhadas são convertidas em folga, a critério da Administração. Afirmou que o trabalho aos finais de semana sempre foi comum. Narrou que muitas vezes, os motoristas chegavam de uma viagem externa às dez horas da noite e já estavam escalados para entrar no dia seguinte às seis horas da manhã, sendo que as horas excedentes não podiam ser marcadas, pois a folha de ponto vinha preenchida com oito horas de trabalho, só para assinatura. O controle de horas era feito por meio de ordem de serviço, que era carimbada na saída e no retorno ao INPE. Indagado sobre a frequência da prestação de serviço extraordinário, a testemunha afirmou que era uma prática rotineira, às vezes, cinco dias por semana, além dos fins de semana. Asseverou que houve uma época, que foi terceirizado o serviço de aeroporto, porém, atualmente não existe mais esta terceirização. Esclareceu que, depois que foi criado o banco de horas, quando o motorista faz viagens que demanda muitos dias fora da cidade (as chamadas missões), ele permanece de folga pelo período correspondente às horas excedentes, além de receber diárias. Concluiu seu depoimento, dizendo que o INPE conta com doze motoristas e que atualmente, cada motorista, faz cerca de duas viagens por dia.A testemunha REGINALDO BRITO DA SILVA, também funcionário do INPE há 25 anos, disse que exerce a função de motorista há 7 anos, e que o autor já estava na função quando ele iniciou. Confirmou as informações prestadas, no sentido de que os motoristas não têm horário fixo de serviço, assim como a forma de controle de saída e retorno do veículo, por meio de ordem de serviço. O depoente confirmou, ainda, a existência da folha de ponto mensal, que vem preenchida com o horário normal, sem as horas extras trabalhadas, somente para assinatura do servidor. Consignou, além disso, que há cerca de um ano foi implantado o banco de horas, cuja compensação é feita por meio de concessão de folgas. Indagado sobre o trabalho extraordinário aos finais de semana e feriados, disse que é uma prática comum por parte de todos os motoristas. Disse que o serviço de aeroporto foi terceirizado por um período, época em que diminuiu o trabalho aos fins de semana, mas depois de vencido contrato com a empresa, os motoristas voltaram a fazer este serviço. Confirmou a prática de sobrejornada por todos os motoristas, exceto um deles, que só trabalha na cidade. Por fim, disse que o autor está em missão fora do estado, o que também é comum acontecer. Nestas ocasiões, o motorista pode ficar dois, três meses fora, recebendo diárias para custeio da hospedagem e alimentação, sendo concedidas folgas a critério da Administração quando do retorno.Portanto, os depoimentos prestados deixam claro que o autor trabalhava por período superior a 40 horas semanais, jornada legalmente prevista para o servidor no artigo 19 da Lei 8.112/90.Ainda que não seja possível delimitar exatamente quantas horas extras o autor realizou, as ordens de serviço que eram expedidas e

apresentadas pelo motorista na portaria quando da sua saída e retorno do INPE, na condução de veículo oficial, juntadas às fls. 206-818, demonstram que não havia o cumprimento de um horário fixo por parte do servidor. Ademais, estas ordens de serviço eram para controle de saída e retorno do veículo e não propriamente do motorista, o que significa dizer que, se o veículo saiu do INPE às cinco horas da tarde, por exemplo, o motorista que o conduzia já estava cumprindo sua jornada de trabalho desde oito horas da manhã, que era seu horário normal de entrada no trabalho. Restou comprovada, além disso, situação igualmente não contestada pela ré, que a folha de ponto dos motoristas era preenchida pela Administração, constando a carga horária legal e submetida aos motoristas ao final do mês para assinatura. A solução da controvérsia, no entanto, no sentido da condenação da ré ao pagamento das horas extras legalmente permitidas leva, certamente, a que o autor seja de alguma forma ressarcido nos limites legais impostos pela Constituição Federal e pela Lei 8.112/90. Acerca da remuneração diferenciada das horas-extras em domingos e feriados, há de ser indeferido o pedido, tendo em vista que a natureza contínua da prestação do labor constitui característica própria do serviço de motorista, o que autoriza que o descanso semanal do servidor aconteça em dia diverso de domingo ou feriado. Deste modo, verificada a variabilidade do descanso semanal, não se configura dano ao servidor, capaz de permitir a cobertura em dobro da hora de trabalho, quando este for prestado em domingo ou feriado. Desta forma, considerando a prova oral produzida nestes autos, aliada à prova documental apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, verifico que restou comprovada a prestação de serviço extraordinário que justifica a percepção da remuneração adicional no percentual de 50% sobre a hora normal de trabalho (art. 73 da Lei 8.112/90), no limite legal de duas horas diárias, previsto no citado artigo 74 da Lei 8.112/90, a ser calculada sobre o vencimento básico do servidor (fls. 13-72), até 30.06.2008, dia anterior à data em que a Administração passou a possibilitar o direito à compensação das horas trabalhadas a mais, observada a prescrição quinquenal. Quanto ao pedido de pagamento dos reflexos correspondentes ao pagamento da hora extraordinária nas gratificações, férias, décimo-terceiro salário, são indevidos, por falta de previsão legal. No mais, tendo em vista que se trata de pagamento de diferenças de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, a incidência de juros moratórios deverá obedecer ao prescrito pelo artigo 1º-F, da Lei 9494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, o qual impõe o limite de 6% (seis por cento) ao ano para a fixação. Neste sentido: Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 842572 Processo: 200600897676 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2006 Documento: STJ000723255). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento do adicional de prestação de serviço extraordinário, no limite de duas horas diárias, pelo período em que o autor laborou jornada superior ao legalmente permitido, demonstrada nos autos, calculado sobre a hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico, acrescida do percentual de 50% (cinquenta por cento), até 30.06.2008, respeitada a prescrição quinquenal. As importâncias a serem pagas serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), e acrescido de juros de mora, a contar da citação, de 6% (um por cento) ao ano, nos moldes da Lei 9494/97. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004692-32.2009.403.6103 (2009.61.03.004692-4) - JOSE FERNANDES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de trabalho rural e de atividade especial desenvolvidos pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 29.04.1995 a 02.05.1996, trabalhado à RANGEL TRANSPORTES LTDA., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. Afirma, também, que o INSS não reconheceu o trabalho rural desenvolvido pelo autor no período de 01.01.1973 a 31.12.1973. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a produção de prova testemunhal (fls. 84), foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor às fls. 95-99, bem como colhido o depoimento do autor. Às fls. 101-103 o INSS informou a impossibilidade de realização de acordo e apresentou alegações finais. O autor, intimado, não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada, na medida em que o próprio autor delimitou seu pedido às parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal. 1. Da contagem de tempo especial e sua conversão em comum. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com

riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial... (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto

83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDAFIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA. 1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98. 2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma. 3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição. 6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma. 8. Apelação provida em parte. Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição do Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 29.04.1995 a 02.05.1996, trabalhado à RANGEL TRANSPORTES LTDA., na função de motorista. O formulário de fls. 29 indica que o autor exercia sua atividade em veículo de Marca Scania, com capacidade para 40 toneladas, realizando transportes pelas rodovias municipais, estaduais e federais. Verifico que a atividade realizada pelo autor na função de motorista de caminhão, exposta ao agente nocivo ruído, conforme indicado no formulário de fls. 29, subsume-se perfeitamente ao código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sob a qual recai a presunção regulamentar de nocividade. 2. Da contagem de tempo rural. Pretende o autor o reconhecimento do tempo de trabalho rural, como parceiro, no período de 01.01.1973 a 31.12.1973. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 foi inteiramente restaurada, asseverando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana sem a necessidade de contribuição em relação ao período trabalhado como rural, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Deste modo, não há impedimento na lei para a contagem do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, mesmo sem o efetivo recolhimento das contribuições respectivas para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, desde que, conforme expressa determinação da lei, não for tal período computado para efeitos de cumprimento da carência. Para prova de suas alegações, o autor instruiu a inicial com diversos documentos, dentre os quais declarações de exercício de atividade rural (fls. 31-32), recibos de pagamento ao INCRA referentes aos anos de 1972 e 1973 (fls. 38); certificado de dispensa de incorporação que declara a profissão do autor como lavrador, datada de 1973, correspondente à declaração e certidão do ano de 1972 (fls. 39-40). O requerente e as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o trabalho rural, na cidade de Barbacena, mas na propriedade do sr. MANOEL e não naquela indicada às fls. 30, de propriedade do sr. JOSÉ FRANCISCO M. FONTANA. Em depoimento pessoal o autor esclareceu que residia na propriedade do Sr. Manoel, em uma casa cedida por ele, juntamente com a família; eram plantados produtos agrícolas, como milho e feijão, que eram divididos com o proprietário. Afirmou que todos os irmãos trabalhavam na roça. Justificou que ganhava um salário referente ao período em que estava trabalhando para o dono do sítio, informou que ganhava pelos dias trabalhados e que também podia plantar para o sustento de sua família. Asseverou que nasceu na propriedade. Informou que plantava o produto de acordo com a época e a respectiva safra. Damião Sebastião Rodrigues, ouvido como informante do Juízo, informou ter trabalhado com o autor na roça na cidade de Barbacena. Esclareceu que saiu de lá em 1972 e o autor continuou trabalhando na roça. Afirmou que o autor era empregado do Sr. Manoel Campo, que plantavam milho, feijão, arroz.

Que trabalhavam todos os dias e ganhavam em dinheiro pelo trabalho prestado. Que moravam na propriedade e que no local havia mais dez empregados. A testemunha Vicente Barroso da Silva, também ouvida como informante do Juízo, afirmou que a família do autor morava na propriedade MORRO ALTO, no Município de Barbacena, Minas Gerais, de propriedade do Sr. Manoel. Que trabalhou juntamente com o autor na propriedade e que eram empregados. Que o autor saiu da propriedade em 1974. Esclareceu que saiu da propriedade em 1971, mas voltou ao local algumas vezes, pois sua irmã continuou morando no local, e comentou com o autor a respeito da vida na cidade. Por mais que os depoentes não tenham firmado o compromisso de dizerem a verdade, não se pode deixar de considerar, in casu, a natureza da ação (previdenciária) e o grau de instrução das pessoas ouvidas em Juízo, que, em regra, são pessoas simples. De fato, a própria natureza da ação previdenciária pressupõe que as testemunhas ouvidas tenham um conhecimento prévio a respeito da vida e do dia-dia da parte autora, pois, do contrário, em nada contribuirão para o deslinde da causa. O que deverá ser analisado pelo Magistrado, outrossim, é a força probatória dos depoimentos prestados. No caso dos autos, verifica-se que não há motivos para afastar as afirmações dos depoentes, as quais foram prestadas de forma associada com a realidade e com as demais provas constantes dos autos. Portanto, verificou-se pela prova testemunhal que o autor, conquanto residisse na propriedade rural, trabalhava como empregado nesta propriedade. Referida informação foi confirmada, inclusive, pelo próprio autor em seu depoimento pessoal que confirmou o horário de trabalho e a forma de pagamento do salário. Pois bem. Melhor analisando o tema em questão e, em contrapartida, alterando posicionamento anterior, verifico que a lei não impõe para a averbação de tempo de trabalho do rurícola, anterior à edição da Lei 8.213/91, que o trabalho seja exercido em regime de economia familiar. Neste passo, é diverso o entendimento quando a pretensão for a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece que: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Por outro lado, não se embasando a pretensão no referido artigo, mas sim na averbação de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição urbana, não há imposição de que o trabalho tenha sido exercido em regime de economia familiar. A expressão trabalhador rural constante da redação original do artigo 55 da Lei 8.213/91 é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL. Portanto, pela análise de todo o conjunto probatório, verifica-se que a parte autora comprovou a contento o exercício de atividade rural no ano de 1973. A respeito da forma de comprovação do exercício de atividade rural, assim se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 305024 Processo: 96030157082 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300137867). Desta forma, faz jus o autor à averbação do período pleiteado, eis que comprovada a atividade rural na forma como preceitua a legislação aplicável ao tema. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer o tempo de atividade rural exercido pelo autor de 01.01.1973 a 31.12.1973 e computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 29.04.1995 a 02.05.1996, trabalhado à RANGEL TRANSPORTES LTDA. e, em contrapartida, proceder à revisão da aposentadoria por tempo de serviço - NB 126.607.344-0, com os necessários reflexos no coeficiente aplicado ao salário-de-benefício e na respectiva renda mensal inicial. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I.

0006970-06.2009.403.6103 (2009.61.03.006970-5) - TATIANE CRISTINE DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de endocardite, insuficiência da valva mitral e hipertensão, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado administrativamente em 31.7.2009. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 58-71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 72-73. Às fls. 81-82, o INSS apresentou proposta de transação. Às fls. 94-95 foi informado o óbito do autor, bem como foi requerida a habilitação da herdeira TATIANE CRISTINE DA SILVA (fl. 100). Intimado, o INSS se manifestou sobre o pedido de habilitação às fls. 111-112, requerendo a habilitação do espólio e não somente de uma herdeira. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da concessão da aposentadoria por invalidez, bem como requereu o deferimento do pedido de pagamento dos atrasados à herdeira TATIANE. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o art. 112 da Lei nº 8.213/91 contém regra específica e especial a respeito da sucessão em caso de óbito de segurados da Previdência Social. Assim, comprovado que a filha do autor, TATIANE CRISTINA DA SILVA é beneficiária da pensão por morte, tem o direito de se habilitar neste feito e de receber eventuais atrasados. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial atesta que o autor originário era portador de doença valvar cardíaca com dilatação de câmaras e sinais de isquemia miocárdica atual. Esclarece o perito que o autor apresentou endocardite (infecção) bacteriana nas valvas aórtica e mitral, ao final de 2008, sendo submetido a cirurgias em novembro de 2008 e março de 2009, com troca valvar biológica. Constatou ainda, a presença de sopro sistólico aórtico e mitral. Concluiu o expert que o quadro em questão justifica o diagnóstico de insuficiência coronariana crônica, afirmando que o autor está incapacitado de forma total e definitiva, para qualquer atividade. Finalmente, estima em janeiro de 2009 o início da incapacidade, afirmando que quando da cessação do benefício anterior, o autor ainda se encontrava incapaz para o trabalho (quesitos 14 e 15, fls. 62). Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício até novembro de 2008 e esteve em gozo de auxílio-doença até 31.07.2009 (fls. 53 e 56). Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença - cardiopatia grave (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual as prestações em atraso serão pagas à sua dependente, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Considerando que as prestações aqui reconhecidas são devidas apenas até maio de 2010, os honorários de advogado incidirão sobre o valor da condenação, afastando-se, neste aspecto, a aplicação da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de fls. 79, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de

jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento, em favor da autora, dos valores da aposentadoria por invalidez, devidos em atraso ao ex-segurado, desde o dia seguinte ao da cessação do benefício (01.8.2009) até data de óbito (21.5.2010), sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sebastião Marcos da Silva. Nome da dependente habilitada: Tatiane Cristine da Silva. Número do benefício: 540.339.343-5. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício (para os atrasados): 01.8.2009 a 21.5.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. À SUDP, oportunamente, para retificar o pólo ativo, para que dele conste apenas TATIANE CRISTINA DA SILVA, com a qualificação de fls. 102-103. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008441-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008441-0) - FLAVIO COELHO ARAUJO X ELISENA CRISTINA DA SILVA COELHO ARAUJO (SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

FLÁVIO COELHO ARAÚJO e ELISENA CRISTIAN DA SILVA COELHO ARAÚJO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, determinando-se que a ré se abstenha de inscrever ou registrar quaisquer restrições de caráter comercial/creditício em órgãos de proteção ao crédito, relativo ao objeto da presente ação, até julgamento final da lide, bem como condenação da ré em indenização por danos morais. Narram os autores que possuíam um débito junto à empresa ré, vencido em 13.08.2009, no valor de R\$ 1.207,83 (hum mil, duzentos e sete reais e oitenta e três centavos), que fora inscrito em cadastro do SPC e SERASA. Ocorre que, em data posterior (02.09.2009), o referido débito veio a ser liquidado pelos autores. Todavia, mesmo após a quitação, não houve a exclusão dos nomes dos autores dos referidos órgãos de proteção ao crédito. Afirmando que a manutenção indevida de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito gerou abalo social, razão pela qual pleiteiam uma indenização por danos morais que alegam ter experimentado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 134 - 135. Citada, a ré contestou suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores requereram julgamento antecipado da lide e a ré afirmou não haver provas a serem produzidas em audiência. É o relatório. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da demanda, devendo ser analisada em momento próprio. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei). Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Mesmo que se afastasse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para algumas situações específicas, a caracterização dos danos morais prescinde de prova dos efetivos danos sofridos, bastando a comprovação dos fatos alegados. A indevida inscrição em cadastros de inadimplentes, portanto, já justifica a indenização por danos morais. Os prejuízos causados por tais atos, outrossim, são presumidos. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 457734 Processo: 200201006696 UF: MT Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000473465 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E EMERGENTE. MÚTUO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral,

independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.II. Postulada e rejeitada a condenação concomitante em dano emergente, a sucumbência parcial do autor reflete na fixação da verba honorária.III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 717017 Processo: 200500060534 UF: PE Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000718134 Relator: JORGE SCARTEZZINI CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS.1. No presente pleito, considerou o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, que a questão de fato ensejadora da presente lide, qual seja, a devolução indevida de cheque emitido pela autora e a conseqüente inclusão de seu nome no Serasa, é absolutamente clara, e sobre ela as partes não controvertem (fls.112).2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes3. Conforme orientação pacificada nesta Corte, e adotada pelo acórdão recorrido, a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais, não exclui a indenização, dado o reconhecimento da existência da lesão. Contudo, tal fato deve ser sopesado na fixação do valor reparatório. Precedentes.4. 4. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, de aludida quantificação. Precedentes.5. Considerado os princípios retro mencionados e as peculiaridades do caso em questão (valor do cheque devolvido:R\$167,00; período de permanência da negativação: em torno de um mês; ocorrência de outras inscrições), o quantum fixado pelo Tribunal a quo (R\$5.000,00) a título de danos morais mostra-se excessivo, não se limitando a justa reparação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.Não é diferente o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297004 Processo: 200051010211169 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF200130655 Relator: JUIZ FERNANDO MARQUES RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA E SPC. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RECURSO ADESIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.- A instituição financeira que promove a indevida inscrição de devedor no cadastro de inadimplentes responde pela reparação por dano moral que decorre dessa inscrição.- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais revela-se proporcional e moderado.- A hipótese dos autos não se enquadra nas previsões do art. 17 do Código de Processo Civil, vez que não vislumbro exercício abusivo do direito de defesa da empresa publica.Recursos improvidos.TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200370000447538 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF400113258 Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDARESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PROTESTO DE TÍTULO QUITADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM FIXADO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- O protesto do título de crédito foi levado a efeito pela CEF, devendo ela responder pelos danos que seus atos deram origem.- O dano moral, em situações como a dos autos, protesto indevido e inscrição no SERASA, é presumido, dispensando cabal demonstração.- Em casos de abalo moral o dever de indenizar surge a partir da mera comprovação da ocorrência do ilícito.- O dano moral deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor, cuidando-se, ainda, de evitar o enriquecimento sem causa.- Neste sentido deve o juiz arbitrar um valor através de critérios de razoabilidade, moderação e prudência, atendendo às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar um bilhete de loteria ao lesado.- Atentando-se aos critérios acima e, também, ao grau de intensidade da culpa do responsável, a intensidade do sofrimento da vítima e a retratação verificada, o valor fixado obedece um padrão de razoabilidade.- Os juros de mora, segundo a jurisprudência do STJ, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso. Este é o teor da Súmula 54 do STJ.- Inexistem nos autos quaisquer provas de danos materiais. Sem esta necessária comprovação, impossível a procedência do pedido.- A partir da vigência do novo Código Civil, janeiro de 2003, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês.- A verba honorária foi corretamente fixada, porquanto presente a hipótese de sucumbência recíproca.- Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da CEF, e dou parcial provimento ao recurso do autor, para fixar os juros de mora em 1% ao mês, a contar de janeiro de 2003, vigência do novo Código Civil.A respeito do assunto já se pronunciou a eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo, pertencente aos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1083564 Processo: 200160020021954 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/10/2006 Documento: TRF300110421).No caso dos autos, os documentos de folhas 125 - 129, expedidos em 12.09.2009, comprovam que,

efetivamente, os nomes dos autores foram incluídos em cadastro de inadimplentes - SERASA e SPC, em decorrência de uma pendência financeira existente com a CEF, vencida em 13.08.2009. Os avisos emitidos pelos órgãos de proteção ao crédito no dia 12.09.2009 informavam aos autores o não recebimento da prestação relativa ao mês de agosto de 2009, no valor de R\$ 1.207,83 (hum mil, duzentos e sete reais e oitenta e três centavos). Pois bem. Alegam os autores que a parcela do mês de agosto de 2009 foi paga na data de 02.09.2009, entretanto, mesmo após o pagamento seus nomes continuaram incluídos em cadastros de proteção ao crédito. Da análise do extrato de folha 131, anexado com a inicial, verifica-se que, na data de 02.09.2009, houve o depósito da quantia de R\$ 1.250,00 e, no mesmo dia, foi debitada parcela referente à prestação habitação, no importe de R\$ 1.207,83. Conforme comprovou a CEF, na data 13.08.2009, a conta dos autores apresentava saldo negativo (fl. 197). Contudo, analisando os extratos apresentados tanto pela parte autora, quanto pela ré, a parcela referente ao mês de agosto foi paga na data de 02.09.2009. As demais parcelas, referentes aos meses seguintes de setembro e outubro, foram pagas, respectivamente, nos dias 02.10.2009 e 04.11.2009. No que interessa para o deslinde da presente causa, importa constatar que, mesmo paga a parcela referente ao mês de agosto de 2009 na data de 02.09.2009, os nomes dos autores foram inscritos em cadastros de proteção ao crédito na data de 12.09.2009, ou seja, após a devida quitação, conforme provas apresentadas com a inicial e documento de folha 199. Ainda de acordo com o citado documento de folha 199, a exclusão da referida anotação somente ocorreu em 06.10.2009. Entendo, portanto, comprovada a indevida inscrição dos nomes dos autores em cadastro de proteção ao crédito, fazendo jus, deste modo, os requerentes à indenização pelos danos morais sofridos. Com relação à individualização dos danos morais, sobre o assunto, nos ensina o ilustre Ministro do STJ, Eduardo Ribeiro de Oliveira, em Conferência pronunciada no 4º Simpósio Estadual de Direito, em 1996, publicada na Revista de Direito Renovar n.º 7, de 1997: Haverá dano quando haja diminuição dos bens materiais ou morais de uma pessoa. Tratando-se dos primeiros, será, em tese, possível aferir sua existência com maior simplicidade. Terá ocorrido dano se houver uma diminuição patrimonial ou a frustração da justa expectativa de ganhos. Já os outros são de ter-se como verificados quando resulte uma sensação dolorosa, física ou psíquica, ou mesmo a simples privação do prazer. Creio que uma dessas conseqüências se haverá de ter como presente para que se possa falar em dano. Ou se causou uma diminuição, atual ou futura, dos bens materiais de alguém, ou se lesou o ofendido em seus sentimentos. Dando-se essa última hipótese, ter-se-á o dano moral. Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, os quais são presumidos, há de ser realizada a devida indenização, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago. Já decidi no Superior Tribunal de Justiça: Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 169867 Processo: 199800239421 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/12/2000 Documento: STJ000384713). Com efeito, considero na estimativa do valor da indenização a ser suportada pela CEF, o período em que os nomes dos autores estiveram inscritos nos citados serviços de proteção ao crédito, o qual, pelas provas acostadas aos autos, ali permaneceu por aproximadamente um mês, o valor que deu origem a inscrição (R\$ 1.207,83 - hum mil, duzentos e sete reais e oitenta e três centavos), a conduta negligente da ré em não efetuar a devida baixa do respectivo débito em seus sistemas, bem como a circunstância de que tal negativação não gerou maiores problemas aos requerentes, além do aborrecimento e violação de sua honra e dignidade, não havendo, nos autos, outras conjunturas a serem consideradas. Portanto, os fatores acima elencados aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 1.500,00 (hum e quinhentos reais), suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar aos autores, uma indenização pelos danos morais experimentados, no montante equivalente a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a ser dividido entre eles. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil. Condene a ré, ainda, a arcar com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I.

0009375-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009375-6) - IDE SERVICE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende a condenação da ré a devolver o valor de R\$ 49.232,80 (quarenta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), que alega ter sido transferido indevidamente de sua conta corrente. Narra a autora ser titular da conta corrente nº 3.737-5, agência nº 1.634, da CEF e, em 20.7.2009, 20.8.2009 e 04.9.2009, foram realizadas transferências não autorizadas, nos valores de R\$ 11.022,80, R\$ 12.210,00 e R\$ 26.000,00, respectivamente. Afirma que a ré incorreu em defeito de prestação de serviço, alegando que não foram tomadas as devidas precauções com relação à movimentação de sua conta corrente, fundamentando seu pedido no art. 186, do Código Civil e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Diz que tentou várias vezes resolver administrativamente o problema, mas que não foi possível, tendo ingresso com a presente ação. A inicial veio instruída

com documentos. A CEF contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, tendo em vista que as transferências foram operacionalizadas por empregado autorizado da autora. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora afirma que os débitos realizados foram realizados por seu funcionário, mas que não tiveram autorização do sócio da autora e, portanto, reitera seus argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foi ouvido o representante legal da autora. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ainda que seja possível admitir que as transferências tenham sido requeridas por um empregado da autora, por meio de correio eletrônico, as transferências, em si, foram realizadas por um preposto da CEF. Isso é suficiente para justificar sua legitimidade passiva ad causam e a existência (ou não) da obrigação de reparar o dano é matéria que se relaciona com o mérito da ação. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora, nestes autos, a condenação da ré a restituir os valores que teriam sido transferidos indevidamente de sua conta corrente. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o beneficiário das transferências aqui discutidas foi RICARDO VINÍCIUS VIEIRA SILVA, empregado da autora, que fez uso de um procedimento habitual nas relações negociais entre a empresa e a CEF: a solicitação de transferências bancárias por meio de e-mail. A habitualidade nessa forma de proceder está demonstrada pelas inúmeras transferências, realizadas nas mesmas circunstâncias, antes e depois dos fatos (fls. 40-53). Se essa forma de relacionamento negocial, um tanto temerária, é certo, adquiriu ares de habitualidade, eventuais prejuízos dela decorrentes devem ser suportados por aqueles que efetivamente deram causa à sua ocorrência. Isto é, tanto a CEF quanto a autora sabiam (ou deviam saber) que essa forma de realizar transferências bancárias não se reveste da segurança que o uso de senhas eletrônicas costuma permitir. Assim, não há como desconsiderar que ambas as partes assumiram um risco calculado, certamente em favor das facilidades negociais daí advindas. De toda forma, verifica-se que a CEF admite que essas transferências estavam submetidas a um rito convencional, que exigia o envio do e-mail solicitando a transferência. Mas a simples mensagem eletrônica era insuficiente para concretização das transferências, que estavam condicionadas à posterior confirmação do gerente de atendimento CEF responsável junto ao sócio Walfredo, por celular (fls. 29 da contestação). BENEDITO CLÁUDIO DA SILVA, representante legal da autora, confirmou em depoimento pessoal que as transferências só se concretizavam depois desse telefonema da CEF para um dos sócios da empresa (o depoente ou o Sr. WALFREDO). No caso específico das transferências aqui impugnadas, BENEDITO declarou que não houve tais telefonemas, daí porque a CEF não cumpriu o procedimento que havia sido pactuado. A CEF até poderia ter feito prova da existência de tais telefonemas. Assim não procedendo, conclui-se ter descumprido o temerário acordo celebrado com a autora. Nesses termos, por evidente negligência do preposto da CEF, quer ao concordar com a estranhíssima prática negocial, quer ao deixar de se certificar da autenticidade das ordens de transferência, deve ressarcir a autora dos prejuízos advindos, sem prejuízo de que adote as medidas regressivas contra aqueles que, por dolo ou culpa, deram causa a esses danos. No que se refere às declarações prestadas por RICARDO VINÍCIUS VIEIRA SILVA à autoridade policial (fls. 91-93), constata-se que o foram no provável uso da prerrogativa contra a autoincriminação e não servem para afastar a negligência da CEF no caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a restituir à autora os valores indevidamente sacados de sua conta corrente (R\$ 49.232,80). Tais valores devem corrigidos monetariamente, desde quando devidos, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde julho de 2009 (data do evento danoso). Condeno a CEF, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I.

0001220-86.2010.403.6103 (2010.61.03.001220-5) - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI (SP089932 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referentes aos meses de abril e maio de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Não foi apresentada réplica pela autora. Às fls. 47-54 a CEF juntou aos autos os extratos requeridos. Intimada, a parte autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último

dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.

1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL (...).

4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 (...).

7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (...).

4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente.

2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC

2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu integralmente, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança da parte autora, descritas na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF, ainda, ao reembolso das custas processuais despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0001345-54.2010.403.6103 (2010.61.03.001345-3) - FRANCISCO FERNANDES DE BRITO (SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS E SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referentes aos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 72-85 a CEF juntou aos autos os extratos requeridos, informando de que a conta nº 16006-9 está em nome de terceiro e a de nº 1180-2 foi encerrada em 08.01.1988. Intimado, o autor requereu o prosseguimento do feito em relação à conta poupança de nº 11.813-5. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Impõe-se declarar a falta de interesse processual, todavia, quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento já consolidado a respeito do tema, que cumpre observar. A respeito do tema, assim dispôs o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Veja-se que nada foi determinado, no que se refere aos critérios de atualização monetária, quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00. A Medida Provisória nº 172/90, embora tenha alterado a redação do caput desse artigo, tampouco deliberou a respeito desses valores. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 1.606, de 19.3.1990, determinando a aplicação do BTN Fiscal para os valores depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, esclarecendo que esse crédito ocorreria no período de um mês depois da data do depósito. Entende-se, portanto, que a Circular em questão fez referência aos valores cujos depósitos

ocorreram no período 19 a 28.3.1990. Finalmente, em 30.3.1990, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 2.067, estipulando os critérios de correção monetária relativos ao mês de março de 1990, para crédito no mês de abril de 1990, nos seguintes termos: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...). IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Vê-se, portanto, que houve inequívoca determinação para que as instituições financeiras aplicassem o IPC de março de 1990 (84,32% - na forma de multiplicador - 0,843200), sobre os saldos convertidos em cruzeiros e que foram mantidos à disposição dos depositantes. Conclui-se, assim, que afora os depósitos realizados no período de 19 a 28.3.1990 (regulados pela Circular nº 1.606/90), os saldos das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 (para as quais a CEF é legitimada) já foram remunerados com o IPC de março de 1990 (84,32%). Nesses termos, conclui-se faltar à parte autora interesse processual a ser tutelado. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas à correção devida para o mês de fevereiro de 1991 foi creditada no mês de março do mesmo ano, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de março de 1991 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991. Observo, neste aspecto, que, com a edição da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, ocorreu modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). A validade dessa regra vem sendo igualmente proclamada pela jurisprudência (por exemplo, AC 2006.03.99.027205-9, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 24.10.2007, p. 256; no STJ, RESP 904860, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 15.5.2007, p. 269; RESP 715029, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006, p. 244; RESP 667812, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 31.8.2006, p. 207). A TRD é o critério a ser aplicado, portanto, a partir de fevereiro de 1991 (incluindo março daquele ano). Observo, neste aspecto, que a CEF comprovou que a conta da parte autora de nº 1634.013.00001180-2 foi encerrada em 08.01.1988 (fls. 72). Assim, também por esta razão adicional, não há direito às diferenças de fevereiro de 1991. 2. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001751-75.2010.403.6103 - RUBENS LENCIONI (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referentes aos meses de abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 63-69 a CEF juntou aos autos os extratos requeridos. Intimada, a parte autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Quanto à costumeira invocação da

prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.

1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. (...) 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990. (...) 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. 2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991. Observo, neste aspecto, que, com a edição da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, ocorreu modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). A validade dessa regra vem sendo igualmente proclamada pela jurisprudência (por exemplo, AC 2006.03.99.027205-9, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 24.10.2007, p. 256; no STJ, RESP 904860, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 15.5.2007, p. 269; RESP 715029, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006, p. 244; RESP 667812, Rel. Min.

TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 31.8.2006, p. 207). A TRD é o critério a ser aplicado, portanto, a partir de fevereiro de 1991 (incluindo março daquele ano). 3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança 0295.013.99000367-9, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF, ainda, ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003915-13.2010.403.6103 - MS FISIOTERAPIA LTDA (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL

MS FISIOTERAPIA LTDA. ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando assegurar o direito ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ na modalidade lucro presumido, pela base de cálculo de 8% sobre a receita bruta mensal e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, pela base de cálculo de 12%, previsto às pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares. Alega, em síntese, ser prestadora de serviços na área de fisioterapia, buscando o tratamento de pacientes com diversas enfermidades, sendo tais serviços de natureza médico hospitalar, razão pela qual afirma ter direito a um percentual diferenciado tanto para fins de apuração do seu lucro presumido referente à base de cálculo do IRPJ quanto para a CSLL. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 161-162. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, que foi convertido para agravo retido (fls. 177-178). Determinada a retificação do valor atribuído à causa, a parte autora se manifestou à fl. 182. Novamente intimada, não se manifestou (fl. 183). É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que a determinação em referência atendeu ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas

constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005283-57.2010.403.6103 - T R S PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP(DF027438 - LUZIA ALVES DE SOUSA E DF029600 - LUIZ CARLOS SANTIAGO PAPA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com a finalidade de resguardar o direito do autor em recolher a parcela do tributo devido no valor mínimo, bem como compelir a ré à consolidação do parcelamento do débito previsto pela Lei nº 11.941/2009. Alega o autor que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o denominado REFIS III, houve a obrigatoriedade de desistência compulsória e definitiva de parcelamentos anteriores, para adesão e consolidação dos débitos, tendo então desistido do parcelamento anterior de que era beneficiário, no caso, o PAEX, criado pela MP 303 de 29.06.2006. Sustenta que, quando da adesão ao PAEX iniciou o pagamento de parcela mínima no valor de R\$200,00 (duzentos reais), até a efetiva consolidação do débito, passando a pagar o valor mensal de R\$ 677,37, a partir de agosto de 2007 e, a partir de novembro de 2008, vinha pagando o valor mensal de R\$ 828,32. Narra que, após desistência do PAEX e adesão ao REFIS III, o pagamento de sua dívida foi desmembrado em três categorias, a saber, (1) débitos inscritos na Dívida Ativa da União; (2) débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e (3) débitos previdenciários, ficando obrigado a recolher parcelas mensais sob diferentes códigos, nos valores de R\$ 872,44 (código 1204), R\$ 645,53 (código 1285) e R\$339,24 (código 1240), para cada uma das categorias, respectivamente, o que totaliza uma despesa mensal no valor de R\$ 1.857,22, até efetiva consolidação do seu débito, contra os R\$ 828,32, que vinha pagando pontualmente, nos moldes do PAEX. Sustenta que, tal sistemática representa afronta ao princípio da isonomia, uma vez que, os contribuintes que aderiram ao parcelamento denominado REFIS III, que não possuíam parcelamentos anteriores, estão obrigados ao pagamento mínimo, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 53 - 55. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, criou uma nova forma de parcelamento dos débitos tributários, nos seguintes termos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. A respeito da existência de parcelamento anterior, o artigo 3º da citada Lei prevê que: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal -

REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de parcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. No caso dos autos, a parte autora aderiu ao novo Parcelamento instituído pela citada Lei, tendo desistido do parcelamento anterior (REFIS), visando à inclusão do saldo remanescente no novo parcelamento. Como se vê, a própria lei prevê a forma para que a adesão ao novo parcelamento seja deferida pelo órgão fazendário. Incluindo-se como um destes requisitos a desistência do parcelamento anterior. Informa a requerente que aderiu a todas as condições exigidas pela Lei, entretanto, tendo em vista que até o momento não houve pronunciamento do órgão competente a respeito da consolidação destes débitos, está pagando uma parcela muito além daquela mínima prevista pela legislação e superior àquela que seria paga após a consolidação dos respectivos débitos. Pois bem. Segundo a regra prevista na Lei 11.941/09 e normatização administrativa pertinente, a consolidação dos débitos que serão parcelados acontecerá em momento posterior ao da adesão. Após esta consolidação, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada, em todos os casos, a prestação mensal mínima prevista. No caso de débitos provenientes do PAEX (art. 1º da MP nº 303, de 2006), o valor da cota mínima será dividido proporcionalmente ao débito consolidado nestes parcelamentos especiais perante cada órgão. Há previsão, ainda, de que a prestação mínima não poderá ser inferior a R\$ 100,00 para pessoa jurídica e, até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos, o contribuinte será obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado acima. Pelo que se depreende das regras previstas para o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, não há que se falar, quando da adesão, em consolidação dos débitos existentes para aquele contribuinte. Ao contrário, conforme estabelece o 11º, do artigo 1º, da referida lei, caberá ao interessado a indicação dos valores envolvidos no novo parcelamento (11: A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos). No caso dos autos, conforme demonstrado pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte em questão incluiu todos os débitos existentes perante este órgão e também perante a Procuradoria da Fazenda Nacional no indigitado parcelamento. Tanto assim, que houve a desistência de todas as modalidades de parcelamento denominado PAEX a que estava adstrito a parte autora. Os valores cobrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme demonstrado pelos documentos apresentados com a contestação correspondem aos percentuais previstos no artigo 3º, 1º, da Lei 11.941/09 como parcela mínima antes da consolidação do novo parcelamento. Pela legislação aplicável, o contribuinte possui a faculdade de indicar os débitos que farão parte do parcelamento. Sendo indicado pela parte autora a inclusão de todos os seus débitos para parcelamento pela citada lei, não há motivos para se negar ao cumprimento dos dispositivos legais que prevêm o cálculo das parcelas devidas antes da consolidação do débito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005939-14.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA SOARES DE BRITO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 22.6.2009, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado à empresa UNEP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., de 16.7.1997 a 29.4.2009, exposta a agentes biológicos, realizando limpeza de ambiente de fácil contaminação, como profissional indireta da área da saúde. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o feito, alegando prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido inicial. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o réu se manifestou, requerendo fosse requerido o processo administrativo da autora. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de expedição de ofício para envio do processo administrativo da parte autora, reputo desnecessário seu deferimento, uma vez que poderia ter sido perfeitamente apresentado pelo próprio INSS, sem necessidade de intervenção do Juízo. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve

ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, a autora pretende a contagem de tempo especial na empresa UNEP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., de 16.7.1997 a 29.4.2009, exposta a agentes biológicos, realizando limpeza de ambiente de fácil contaminação, como profissional indireta da área da saúde. Não é possível admitir como prova válida para a contagem do tempo especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25. Esse documento não especifica a quais agentes biológicos a autora teria sido submetida, fazendo menção apenas a microorganismos e vírus e bactérias. Tais seres, sem quaisquer outros qualificativos, são encontráveis em qualquer local de trabalho, em qualquer atividade profissional exercida por mais de pessoa no mesmo ambiente. Além disso, não há comprovação suficiente de exposição a esses agentes de forma habitual e permanente. A atividade efetivamente exercida pela autora (auxiliar de serviços gerais) é muito mais próxima de uma atividade de limpeza do que uma atividade realmente prejudicial à sua saúde, razão pela qual realmente não é devida a contagem

desse período como especial. Sem que a parte autora tenha demonstrado interesse na produção de outras provas, sem o reconhecimento do período pleiteado como especial, a autora atinge o tempo de serviço de 26 anos, 2 meses e 14 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006174-78.2010.403.6103 - JOSE WILSON BORGES DE LIMA (SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais. Narra o autor ser pensionista do INSS, tendo sido vítima do crime de estelionato, uma vez que houve a transferência de seu benefício para outra instituição bancária, bem como a realização de vários empréstimos, solicitação de serviços bancários, títulos de capitalização e cartões de crédito. Afirma que lavrou boletins de ocorrência e se dirigiu a todas agências bancárias de seu domicílio, informando-as sobre a fraude realizada, alegando ser funcionário bancário e, conforme política da empresa, não poderia haver restrições em seu nome. Afirma que, em 27.08.2009, a gerente Regina, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o procurou para que este regularizasse dívidas de empréstimos realizados, mas que ao descobrir que se tratava de fraude, foi encaminhado para o gerente administrativo Norberto e este solicitou cópias dos documentos pessoais e do boletim de ocorrência. Alega que a CEF lhe enviou cópia da Carteira Nacional de Habilitação utilizada pelo fraudador, indicando a falsidade grosseira do documento. Alega, ainda, que o endereço informado perante o banco é da cidade de São Paulo, sendo que mora em Jacareí há 19 anos. Informa o requerente que a CEF se comprometeu em regularizar a sua situação, procedendo ao bloqueio da conta bancária, bem como tomando medidas para que tal fraude não ocorresse novamente. O autor alega ter sido vítima de nova fraude, com nova transferência do seu benefício, mas que dessa vez com a autorização da própria rede bancária. Desse modo, o autor alega que a CEF não tomou as medidas necessárias para evitar uma segunda fraude, entendendo ser falha da instituição bancária. Aduz que seu nome foi cadastrado no SPC devido às restrições de cartões de crédito, tendo entrado em contato novamente com o sr. Norberto, pois alega que não houve bloqueio dos cartões de crédito, nem foi informado aos serviços de proteção ao crédito sobre a fraude perpetrada em seu nome. Diz que no dia 13 de setembro de 2009 seu nome foi incluído no SPC pelo débito de R\$ 16.147,04 e no dia 02.10.2009 pelo valor de R\$ 486,29, ambas ocorrências registradas pela CEF. Finalmente, alega que vem passando por situações constrangedoras, tanto no trabalho quanto em sua vida pessoal. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 41-42. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 57-62. Instadas as partes a se manifestarem sobre interesse na produção de outras provas, somente o autor requereu a oitiva de testemunhas. A ré pugnou pelo julgamento antecipado do feito. Foram ouvidas as testemunhas MICHELLE RODRIGUES SOUZA DIAS e LUCIANA APARECIDA PEREIRA. É a síntese do necessário. DECIDO. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora obter a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. A CEF informou na contestação que foi aberta em nome do autor a conta corrente nº 2198.001.2377-0 em 08.06.2009, por pessoa que se identificou com documentos originais, inclusive apresentando CNH com validade até 09.04.2010 e comprovante de endereço da cidade de Guarulhos. Foram concedidos cheque especial no limite de R\$ 400,00, no dia 08.06.2010, dois cartões de crédito e ainda um crédito CONSTRUCARD, em 09.06.2010, no valor de R\$ 15.000,00. A CEF alega, entretanto, que orientou o autor a elaborar contestação de saque, o que somente foi feito pelo autor em fevereiro de 2010, pois o autor alegava não ter disponibilidade para ir até a agência de Guarulhos, tendo sido enviados os formulários para a agência de Jacareí. Aduz que, tão logo foi comprovada a fraude perpetrada, tomou as providências cabíveis para o encerramento da conta, liquidação do cheque especial, cancelamento dos cartões de crédito e liquidação do CONSTRUCARD. A questão controvertida nestes autos é tão-somente se a ré foi diligente na solução da fraude perpetrada contra o autor, uma vez que a fraude propriamente dita não foi contestada, tornando-se fato incontroverso. Os documentos anexados aos autos comprovam que, efetivamente, o autor foi vítima de crime de estelionato (boletins de ocorrência lavrados em 05.08.2009 e 14.09.2009, fls. 25-27), sendo que terceira pessoa transferiu o recebimento do seu benefício previdenciário para outra agência, além de ter realizado um financiamento de veículo, bem como outros empréstimos bancários, utilizando-se de documentos falsos em seu nome, evidenciando o uso irregular de seus dados. Contudo, os fatos que interessam a presente demanda, envolvendo a instituição bancária ré, estão comprovados pelo extrato de fl. 29 emitido pelo Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC), onde constam dois apontamentos feitos pela CEF. A declaração de fls. 30, firmada pela ré em 05.11.2009 comprova que a partir desta data a CEF foi informada da ocorrência de fraude mediante utilização de documentos falsos em nome do autor. A alegação da CEF de que o autor demorou para formalizar a contestação não restou comprovada, pois sequer foi juntado o respectivo processo administrativo. A testemunha MICHELLE RODRIGUES SOUZA DIAS informou ter

conhecimento dos fatos, pois é colega de trabalho do autor e que no Banco Itaú onde trabalham, os funcionários não podem ter o nome com restrição, o que é checado periodicamente. Disse que o próprio autor lhe relatou os fatos, explicando que foi vítima de fraude. Narrou uma ocorrência em que seu superior hierárquico questionou a testemunha sobre a restrição existente em nome do autor. Informou que tal fato causou constrangimento ao autor, uma vez que ele era sempre questionado sobre aqueles apontamentos, além de ser norma interna do banco a proibição de inscrição em cadastros de inadimplentes. Narrou, também, que o autor teve que se ausentar do trabalho por algumas vezes para tentar solucionar o problema, tendo que compensar estas horas posteriormente. Informou, ainda, ter conhecimento da impossibilidade de contratar um seguro, somente conseguindo sua renovação com a mesma seguradora. A testemunha LUCIANA APARECIDA PEREIRA, corretora de seguros, informou que o autor foi impossibilitado de renovar seu seguro de veículo com a seguradora que apresentou menor preço, em razão da restrição existente em seu CPF, tendo sido obrigado a renovar com a mesma seguradora. Indagada, a testemunha narrou que o autor ficou bastante constrangido com a situação. Informou, finalmente, que mesmo apresentando uma carta do banco, a seguradora não aceitou a renovação do seguro. Destarte, conforme documentação encartada aos autos, comprovou-se que o autor foi vítima de fraude, tendo este tomado todas as providências cabíveis, tais como, comunicação policial e informação às instituições financeiras. A CEF, por sua vez, demonstra a vulnerabilidade do sistema operacional, eis que deveria ter tomado todas as cautelas necessárias para evitar o engano. Trago à colação ementa de julgado de situação análoga à dos presentes autos: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO DE DOCUMENTOS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE MEDIANTE FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Diante da falha do serviço da CEF, que, de forma negligente, promoveu a abertura de conta corrente por falsário mediante a utilização de documentos extraviados, sem adotar todas as cautelas possíveis para evitar a fraude, é nítida a existência de dano moral indenizável, decorrente da devolução de cheques emitidos em nome do autor sem provisão de fundos e da consequente inscrição em cadastro de inadimplentes (fls. 14 e 17), sendo dispensada, no caso, a prova de prejuízo financeiro. Precedentes da Turma (AC 2002.38.01.005810-6/MG; AC 1997.38.00.055993-3/MG). 2. Caso em que, no documento de identidade utilizado para a abertura da conta corrente (fl. 41), o qual teria sido extraviado (fl. 11), consta fotografia diversa daquela que aposta na carteira de identidade do autor (fl. 33). Ademais, a assinatura aposta na ficha de abertura e autógrafos (fl. 40) não confere com aquela constante do documento de identificação apresentado (fl. 41v), o que evidencia a existência de fraude. 3. Hipótese em que ré reconheceu a ocorrência de fraude, tendo promovido o encerramento da conta corrente indevidamente aberta em nome do autor (fl. 46). 4. Indenização por dano moral fixada em R\$5.000,00, tendo-se em conta que, dos 31 cheques devolvidos em razão da fraude perpetrada, apenas 3 referem-se à conta corrente indevidamente aberta junto à CEF, sendo os demais provenientes de outra instituição financeira (14). Precedente da Turma (AC 1999.34.00.034442-4/DF). 5. Não procede o pedido de indenização por dano material, ante a ausência de comprovação de prejuízo financeiro decorrente da abertura da conta junto à ré e da devolução dos cheques relacionados à referida conta corrente, indevidamente emitidos em nome do autor. 6. Incidência de correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora desde a data da abertura indevida da conta corrente (Súmula 54/STJ), nos percentuais de 0,5% ao mês, até a vigência do Código Civil de 2002 e, a partir daí, de 1% ao mês (art. 406 CC c/c o art. 161, 1º, do CTN). 7. Apelação parcialmente provida. Não havendo dúvidas quanto à ocorrência dos fatos narrados na inicial, fica dispensada a prova objetiva do prejuízo moral do autor, eis que demonstrada a situação ofensiva, sendo clara a responsabilidade da CEF, além do que, o constrangimento moral sofrido em função da inclusão do nome do autor nos Cadastros de Proteção ao Crédito é evidente e presumida. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, para algumas situações específicas, a caracterização dos danos morais prescinde de prova dos efetivos danos sofridos, bastando a comprovação dos fatos alegados. Trago à colação trecho de decisão proveniente do Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 727369 Processo: 200500294959 UF: AL Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 19/04/2005 Documento: STJ000611271 JORGE SCARTEZZINI Conforme entendimento firmado nesta Corte, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). O v. acórdão recorrido não se afastou da jurisprudência desta Corte, ao decidir que decorre da indevida devolução de cheque a presunção de existência de dano moral indenizável. (grifo nosso) Com efeito, a circunstância vivenciada nos presentes autos, é a típica situação que traz a presunção da ocorrência dos danos morais, conforme se pode verificar do julgado abaixo transcrito: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 440417 Processo: 200200694245 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000538781 FERNANDO GONÇALVES RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO. CHEQUE. PROVISÃO. FUNDOS. CONTA BANCÁRIA. RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. VALOR. INDENIZAÇÃO. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a restituição de cheque por insuficiência de fundos, indevidamente ocorrida por erro administrativo do banco, acarreta a responsabilidade de indenizar o dano moral, que prescinde da prova de prejuízo. Precedentes. 2. O direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo, na espécie mais de quatro anos, desde que não transcorrido o lapso prescricional vintenário, mas é fato a ser considerado na fixação do quantum. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Em contrapartida, nosso ordenamento constitucional positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual é assegurado o direito de

resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Tratando-se de instituição financeira, a análise do pedido deduzido pela parte autora é norteada pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Destarte, adota nossa Carta Constitucional a teoria do risco integral (ou, para alguns, do risco administrativo) para existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: ato da Administração Pública; ocorrência de dano e nexos de causalidade entre ato e dano. Observo, assim, que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago. Com relação à individualização dos danos morais, sobre o assunto, nos ensina o ilustre Ministro do STJ, Eduardo Ribeiro de Oliveira, em Conferência pronunciada no 4º Simpósio Estadual de Direito, em 1996, publicada na Revista de Direito Renovar n.º 7, de 1997: Haverá dano quando haja diminuição dos bens materiais ou morais de uma pessoa. Tratando-se dos primeiros, será, em tese, possível aferir sua existência com maior simplicidade. Terá ocorrido dano se houver uma diminuição patrimonial ou a frustração da justa expectativa de ganhos. Já os outros são de ter-se como verificados quando resulte uma sensação dolorosa, física ou psíquica, ou mesmo a simples privação do prazer. Creio que uma dessas consequências se haverá de ter como presente para que se possa falar em dano. Ou se causou uma diminuição, atual ou futura, dos bens materiais de alguém, ou se lesou o ofendido em seus sentimentos. Dando-se essa última hipótese, ter-se-á o dano moral. Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, os quais são presumidos, há de ser realizada a devida indenização, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). No caso aqui discutido, foram feitos dois apontamentos no SCPC e SERASA, provenientes da conta-corrente aberta por terceiros em uma das agências da CEF, além de empréstimo concedido e limite de cheque especial, associado aos demais elementos constantes dos autos, o que aconselha a fixação do valor da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia esta suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor, uma indenização pelos danos morais experimentados, no montante equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil. Condeno a ré a arcar com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I.

0006460-56.2010.403.6103 - SEVERINO CLAUDINO DOS SANTOS FILHO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de visão subnormal em ambos os olhos, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ser beneficiário de auxílio-doença desde 09.04.2010, com alta programada para 11.10.2010. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 50-53. Laudo pericial às fls. 66-68. À fl. 70, despacho mantendo a decisão de fls. 50-53, e intimando a parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito, alegando ausência de interesse processual. Manifestação da parte autora e réplica às fls. 96-97. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar relativa à falta de interesse processual. A concessão de auxílio-doença, em caso em que o autor alega ser portador de incapacidade definitiva, constitui evidente resistência à pretensão quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, o que qualifica o interesse processual do autor. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que o autor é portador de deficiência visual - visão subnormal bilateralmente (CID H54.2, Z96.1, H17.8, H40.1), tratando-se de invalidez sensorial completa, irreversível e progressiva causada pelo Glaucoma - sem tratamento cirúrgico nesta fase. Ao realizar o exame intra-ocular ficou demonstrado glaucoma avançado bilateralmente. Exames subsidiários demonstram distrofia corneana bilateral. Afirma ainda o Perito que, nesta fase avançada da doença, é impossível exercer outra atividade, considerando, portanto, incapacidade definitiva. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma que o requerente foi desligado da empresa de onde trabalhava em março 2010, mas que seu encarregado e outros funcionários percebiam a incapacidade do autor em operar máquinas há um ano. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que a requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, tendo em vista que o segurado manteve vínculos empregatícios até março de 2010 e foi beneficiário de auxílio-doença de 09.4.2010 a 14.5.2011, conforme extrato que faço anexar. Embora o perito não tenha conseguido precisar a data do início da incapacidade, verifico que não houve alteração significativa no quadro de saúde do autor desde o início do auxílio-doença (09.4.2010). Assim, é possível concluir que a incapacidade já era permanente, desde então, razão pela qual o termo inicial da aposentadoria por invalidez será o mesmo do auxílio-doença. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 09.4.2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Severino Claudino dos Santos Filho. Número do benefício: 540.417.337-4 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.4.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006525-51.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACHADO (SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) JOÃO BAPTISTA DIAS FERREIRA E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhes correção e incorporação de diferenças dos valores pagos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio (GDAA), concedidas a servidores públicos da área de ciência e tecnologia do Centro Técnico Aeroespacial. Afirmando que o Decreto-Lei nº 2.365/87 instituiu a referida Gratificação, que contemplou os servidores de

nível médio, e cujo percentual era de 30% (trinta por cento) sobre a referência NM-35, que corresponderia ao maior valor da tabela dos servidores de nível médio. Com o advento da Lei nº 7.706/88, foi instituído um abono especial, de tal forma que a remuneração dos servidores de nível médio passou a ser constituída pelo vencimento, mais 30% sobre NM 35 (GDDA) e mais o aludido abono. Argumentam que, a partir da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, em seu artigo 4º, todas as gratificações concedidas seriam consolidadas em apenas uma única gratificação, a ser calculada a partir de 1º de novembro 1989, cujo valor corresponderia à soma das parcelas unificadas. Todavia, segundo os autores, o CTA erroneamente teria tomado o mês de outubro de 1989 como base de referência para cálculo das gratificações, e não, novembro de 1989, como estipulado pela Lei, o que teria causado enorme prejuízo financeiro aos autores. Sustentam, ainda, que a Administração não teria realizado a devida correção monetária desses valores, que reputam devida no período de novembro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica, reiterando os termos da petição inicial, com a procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No tocante à questão da base de cálculo para o ajustamento da gratificação única consolidada, o artigo 4º da Lei nº 7.923/89 é extremamente claro, já que, ao enumerar as gratificações que viriam a ser unificadas, ressalta o termo valores vigentes em outubro de 1989, nos seguintes termos: Art. 4º As gratificações de nível superior, de atividade técnico-administrativa, e as referidas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.366, de 4 de novembro de 1987, bem assim o abono instituído pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, vigentes no mês de outubro de 1989 e percebidos pelos servidores pertencentes à tabela emergencial da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - Sucam e às tabelas de especialistas dos órgãos da Administração Federal Direta e das autarquias, ficam consolidadas, a partir de 1º de novembro de 1989, em uma única gratificação, cujo valor corresponderá ao da soma das parcelas unificadas, grifamos. Vê-se, na verdade, que a lei determinou que as gratificações vigentes em outubro de 1989 fossem levadas em conta para a implementação da referida consolidação, que seria realizada a partir de 1º de novembro de 1989. Por tais razões, não se pode confundir a base para cálculo das gratificações com o termo inicial para vigência da referida unificação, não se podendo inquirir de ilegal a conduta da ré de, em obediência ao artigo 1º da Lei nº 7.923/89, realizar a referida consolidação com a aplicação do fator multiplicativo de 1,2606 (equivalente a 26,06%) sobre a remuneração dos autores. Conclui-se, portanto, que o parecer de fls. 429-443 resolve de forma satisfatória a questão relativa ao valor da gratificação em novembro de 1989, isto é, de NCz\$ 1.654,66, que corresponde à soma de 30% do NM-35 (NCz\$ 1.254,34) com o abono então instituído (NCz\$ 400,32). Como o valor em questão leva em conta um padrão de vencimento (no caso, o NM-35), é igual para todos os coautores. O restante do parecer incide em equívocos que devem ser corrigidos. O primeiro deles é ter determinado que a gratificação passaria a ser reajustada de acordo com índices próprios de reajuste da remuneração do servidor (item 5.4, fls. 434). Esse entendimento já havia sido exposto no Parecer CONJUR/MARE nº 0121/95 (fls. 61-65). Esse entendimento até poderia ser admitido se a União tivesse realizado o pagamento dessa gratificação nas datas apropriadas, o que não ocorreu. Como está demonstrado na tabela 3 de fls. 437, o pagamento dos atrasados ocorreu em janeiro de 1996, tomando por base a remuneração de dezembro de 1995, o que evidentemente é insuficiente para a recomposição do poder de compra da moeda corroído pelo tempo. Na verdade, é pacífica a concepção segundo a qual a correção monetária não representa nenhum acréscimo ao valor originário da dívida, mas simples recomposição da perda do poder aquisitivo causado pela inflação. Por essas razões, tais valores deveriam ter sido pagos mediante a aplicação dos critérios legais de correção monetária, desde 1º de novembro de 1989 e até a data do efetivo pagamento (dezembro de 1995) e não mediante a aplicação dos índices de reajuste salarial, como inequivocamente ocorreu. No que se refere à alegada extinção da gratificação, verifica-se que esta realmente ocorreu por força da Lei nº 8.216/91. Ocorre que esta mesma Lei justificou a extinção da gratificação em razão de sua incorporação aos valores dos vencimentos então instituídos. Assim, se o valor da gratificação que vinha sendo pago estava incorreto, essa incorreção se perpetuou até 27.7.1993, quando entrou em vigor a Lei nº 8.691/93, que fez com que os servidores do CENTRO TÉCNICO AEROSPAZIAL (CTA) passassem a integrar o Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia. O que ocorreu, de fato, foi que os reajustes salariais implementados de julho de 1991 a julho de 1993 incidiram sobre uma base de cálculo menor do que a devida, gerando assim uma diferença que deve ser recomposta, sob pena de enriquecimento ilícito da União. Considerando que as partes estão de acordo quanto aos valores das diferenças originariamente devidas (coluna g de fls. 442 e coluna diferença calculada de fls. 460), a execução se fará da seguinte forma: a) tomam-se os valores indicados na coluna g de fls. 442 e, sobre eles, aplicam-se os coeficientes de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até dezembro de 1995; b) do resultado da operação indicada no item anterior, devem ser deduzidos R\$ 1.985,05, que foram pagos na esfera administrativa naquele mesmo mês; c) do resultado na operação no item anterior, deve ser aplicado o coeficiente de correção monetária do mesmo Manual, até janeiro de 1996; d) desse resultado devem ser deduzidos R\$ 2.696,14, que foram pagos em janeiro de 1996 administrativamente. A partir de janeiro de 1996, aplicam-se os mesmos índices de correção monetária previstos no Manual, além de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As mesmas operações devem ser feitas quanto às diferenças residuais de junho de 1991 a julho de 1993. Em face do exposto, com

fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a pagar aos autores uma importância correspondente ao valor correto da GDA, assim calculada: a) tomam-se os valores indicados na coluna g de fls. 442 e, sobre eles, aplicam-se os coeficientes de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até dezembro de 1995; b) do resultado da operação indicada no item anterior, devem ser deduzidos R\$ 1.985,05, que foram pagos na esfera administrativa naquele mesmo mês; c) do resultado na operação no item anterior, deve ser aplicado o coeficiente de correção monetária do mesmo Manual, até janeiro de 1996; d) desse resultado devem ser deduzidos R\$ 2.696,14, que foram pagos administrativamente em janeiro de 1996; e) a partir de janeiro de 1996 (e até o efetivo pagamento), aplicam-se os mesmos índices de correção monetária previstos no referido Manual, além de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e até 29.6.2009; f) a partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; e g) as mesmas operações devem ser feitas quanto às diferenças residuais de junho de 1991 a julho de 1993. Considerando a sucumbência mínima dos autores, condeno a União ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0007088-45.2010.403.6103 - JOAO BOSCO LENCIONI X BENEDICTO SERGIO LENCIONI(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE DA SILVA CHAGAS(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X MARFEX CONSTRUTORA LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face de JOSÉ DA SILVA CHAGAS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a cobrança de valores relativos a honorários advocatícios. Alegam os autores que prestaram serviços advocatícios ao requerido JOSÉ, nos idos de 1988, na defesa dos seus interesses em ação judicial, tendo ficado estipulado contratualmente que o pagamento dos honorários seria efetuado mediante transferência de parte de um terreno de domínio do requerido, correspondente à fração de 3000 metros quadrados, sobre o qual se discutiu a propriedade e a posse nas ações patrocinadas pelos autores. Sustentam que em 1996, houve a novação do avençado contratualmente, quando os autores continuaram a patrocinar os interesses do réu sobre referido imóvel, em ação de usucapião, proposta para aquisição da propriedade do mesmo imóvel e, posteriormente, foi proposta ação possessória, todas envolvendo o mesmo imóvel, permanecendo a mesma forma de pagamento dos respectivos honorários advocatícios. Afirmam os autores, que por volta de 1997 e 1999, referida área foi objeto de desapropriação parcial por parte da municipalidade, tendo sido prometido aos autores que o pagamento dos honorários devidos seria realizado com o produto da indenização ou com parte do imóvel, conforme inicialmente acordado, o que não foi cumprido pelo réu, mesmo após o recebimento da respectiva indenização. Narram que, posteriormente, o réu decidiu lotear a área de terras, renovando a proposta de quitação da dívida, mediante o repasse da prometida fração de 3000 metros quadrados, após a realização do loteamento, mais uma vez não cumprido pelo réu. Alegam que, esgotados os meios de recebimento dos honorários advocatícios, notificaram extrajudicialmente o réu JOSÉ, em 10.11.2008, o qual se quedou inerte. A inicial veio instruída com documentos, emendada às fls. 176. Novos documentos juntados às fls. 181-182 e 186-245. A ação foi distribuída, originariamente, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacaré. Às fls. 257-267, o autor noticiou que, na área objeto da presente ação, será realizado empreendimento imobiliário, financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo sua inclusão no pólo passivo, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o bloqueio da transferência da propriedade junto à matrícula do imóvel. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, conforme decisão acostada às fls. 268. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da contestação da CEF (fls. 283). Os autores requereram a inclusão da empresa MARFEX CONSTRUTORA LTDA. no pólo passivo, alegando que esta adquiriu a área discutida nestes autos, o que foi deferido. Juntou a certidão atualizada do imóvel e comprovou recolhimento de custas (fls. 287-291). Às fls. 297-341, o requerido JOSÉ DA SILVA CHAGAS contestou o feito, juntando documentos. Alegou preliminares e requereu a improcedência do pedido. A requerida MARFEX CONSTRUTORA LTDA., apresentou contestação, alegando preliminares, bem como requerendo a improcedência do pedido (fls. 351-373). Citada, a CEF alegou sua ilegitimidade passiva, e no mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 374-384). Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 410-413, a requerida MARFEX reitera os esclarecimentos prestados na contestação, no sentido de que adquiriu apenas parte da área total discutida nestes autos, remanescendo uma área para o requerido JOSÉ. Aduz que na área adquirida foram construídas 72 unidades residenciais, sendo que a incorporação do empreendimento junto ao Cartório e financiamento pela CAIXA estão sendo impedidos, em razão da presente ação. Requer a concessão de liminar, com o fim de desimpedir a área adquirida pela MARFEX, matriculada sob o nº 51.996 e que a área matriculada sob o nº 50.682 de propriedade de JOSÉ seja utilizada para garantia do objeto da presente ação. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação de tutela, bem assim do pedido de liminar formulado pela correquerida MARFEX, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, por extensão, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. O fato que justificaria a inclusão da referida empresa pública no pólo passivo da relação processual, conforme esclarece a petição de fls. 257-259, seria a concessão de financiamento, pela CEF, da área objeto de um empreendimento, por meio da qual os autores pretendem receber honorários advocatícios que afirmam ter pactuado com o requerido JOSÉ DA

SILVA CHAGAS. Ocorre que esse financiamento decorreu de simples propaganda, contida nos cartazes identificados nas fotografias de fls. 262 e 263, que, com a devida vênia, não tem relevância jurídica suficiente para firmar a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Como é possível verificar dos documentos de fls. 417 e seguintes, uma das áreas em discussão foi vendida pelo requerido JOSÉ DA SILVA CHAGAS para a empresa MARFEX TERRAPLENAGENS E COBRANÇAS LTDA. ME, sem qualquer intervenção ou participação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Não há quaisquer provas nos autos de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tenha financiado a referida aquisição e, ainda que isso possa ter ocorrido, não é suficiente para alterar tais conclusões. Seria até possível cogitar, hipoteticamente, que, uma vez promovido o empreendimento imobiliário, com o loteamento da área e construção de unidades residenciais, que a CEF venha a conceder financiamentos para compra de tais áreas (ou de imóveis nela construídos). Mas se trata de um evento futuro, de ocorrência incerta e, por essa razão, insuficiente para legitimar a CEF a figurar no pólo passivo da relação processual. Vale ainda observar que os próprios autores afirmaram ser de bom alvitre que a CEF fosse citada. Ocorre que razões de mera conveniência (ou interesse meramente econômico) não autorizam que a CEF seja chamada a figurar, sequer, como assistente simples dos requeridos. Com muito maior razão, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, ou de nenhuma outra figura processual que imponha que a ação tenha curso perante a Justiça Federal. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Por consequência, determino a devolução destes autos (e dos autos em apenso) ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, observadas as formalidades legais, a quem caberá examinar, se for o caso, os pedidos formulados pelos autores e pela correquerida MARFEX. Intimem-se.

0008650-89.2010.403.6103 - NEUZA GUIMARAES REQUENA DE PAULA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, para que seja assegurado seu direito à limitação ao teto de vinte salários mínimos, como vigente na legislação anterior à Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989. Afirma que recebe pensão por morte, NB 115.515.435-2, originária da aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido (NB 44373693-6). Alega que no período de novembro de 1973 a janeiro de 1992, seu marido recolheu contribuições acima do teto estabelecido pelo INSS, mas que no ano de 1989 o teto foi alterado de 20 para 10 salários mínimos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, requer a improcedência do pedido. Processo administrativo às fls. 77-120. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A preliminar relativa à falta de interesse processual está relacionada com o mérito da ação (e com este será examinada). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas

reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, observa-se que a limitação dos salários-de-contribuição a 20 salários mínimos, instituída originariamente pela Lei nº 5.890/73 e que subsistiu desde então, vigorou até o advento da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, que, ao fixar a nova tabela de contribuições à Previdência Social, em seu art. 1º, estabeleceu um limite-teto de contribuições de Ncz\$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzados novos), que correspondiam, à época, a dez salários mínimos. Por tais razões, é inegável a revogação do teto contributivo fixado na legislação anterior, não se podendo argumentar a respeito de eventual afronta a direito adquirido para aqueles que só completaram os requisitos para a concessão do benefício em data posterior. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. Não tem direito adquirido a eximir-se do teto de dez salários mínimos da Lei 7.787/89, o segurado que implementou os vinte e cinco anos mínimos para aposentadoria especial, após o advento da referida lei que reduziu o teto dos salários-de-contribuição de vinte para dez salários mínimos. Recurso conhecido, mas desprovido (STJ, RESP 398183, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 8.3.2002, p. 301). Também nessa linha é o enunciado da Súmula nº 50 do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Não há direito adquirido à contribuição previdenciária sobre o teto máximo de 20 salários mínimos após a entrada em vigor da Lei nº 7.787/89). No caso dos autos, todavia, a concessão do abono de permanência de serviço em 1980 (fls. 98) considerou o tempo de 30 anos e 27 dias, que somado às contribuições (fl. 105) até a publicação da Lei nº 7.787/89, somam mais de 38 anos de serviço. Conclui-se, assim, que o marido da autora já tinha alcançado tempo mais do que suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tinha direito, portanto, à concessão do benefício mais vantajoso dentre os possíveis. Aliás, o direito ao benefício mais vantajoso não decorre de lei que assim determine, mas é uma imposição dos valores fundamentais da segurança, justiça e lealdade com que se deve portar a Administração Pública. Quanto à alegação do INSS, segundo o qual a renda mensal inicial determinada administrativamente seria mais benéfica do que a que decorreria da procedência do pedido, verifico não haver qualquer impedimento em postergar a análise dessa questão para a fase de execução. Deverá ser observado, no entanto, integralmente o regime jurídico vigente à época da aquisição do direito, inclusive quanto à correção monetária dos salários de contribuição, conforme vier a ser apurado em execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. Des. Fed. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (44.373.693-6), cuja renda mensal será calculada observando-se o teto contributivo de 20 salários mínimos, assim como as demais regras vigentes quando da aquisição do direito (junho de 1989), conforme vier a ser apurado em execução, com os necessários reflexos na pensão por morte de que a autora é titular (115.515.435-2). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0009103-84.2010.403.6103 - ADEEL PARADA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a revisão da aposentadoria por invalidez para que seja recalculada a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, correspondente a 80% de todo período contributivo, nos moldes do art. 29, I e II da Lei 8.213/91. Relata o autor que foi beneficiário de auxílio-doença, NB 136.448.433-9, com data de início de 21.09.2004. Alega que o INSS somente considerou quatro contribuições vertidas à

Previdência Social, correspondente ao período de setembro de 2003 até dezembro de 2003. Afirma que, na data de 07.05.2005, o auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 51 - 57. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifica-se da carta de concessão de folha 26 que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 138.539.111-9) foi deferido com base na renda mensal do benefício anterior, qual seja, auxílio-doença NB 136.448.433-9. Por sua vez, o citado auxílio-doença NB 136.448.433-9 foi apurado de acordo com as contribuições existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme planilha de folha 25. Utilizou-se, portanto, o valor de quatro contribuições correspondentes ao período de setembro a dezembro de 2003. Contudo, conforme consta das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social juntadas aos autos às folhas 16 e 17, o autor ostentou vários vínculos de emprego. Da mesma forma, referida informação é corroborada pela planilha de vínculos existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais de folha 13. Consoante preconiza o Enunciado 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal, as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, somente sendo ilididas por meio de demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações ali discriminadas, ônus a cargo do INSS, do qual, todavia, não se desincumbiu na hipótese. Neste sentido, trago à colação ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: 1. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais 'suspeitas' a elas não devem ser objetivas e razoavelmente fundadas (EAC 1999.01.00.005874-3/DF, DJ 08/11/99, p. 85, relator o Juiz Luciano Tolentino do Amaral). No mais, a lei atribui ao empregador o dever de recolhimento das contribuições de seus empregados aos cofres do INSS, conforme preceitua o artigo 30, da Lei nº 8.213/91, não podendo a ausência de recolhimento por parte do responsável prejudicar o segurado. Neste sentido o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601237453 Processo: 9601237453 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 16/9/2003 Documento: TRF1001550950 recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo segurado é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao primeiro o ônus que não lhe compete. (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.032201-5/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 08/05/2003; AC 1998.01.00.076222-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 31/10/2002, e AC 1998.01.00.043453-8/MG, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 13/08/2001.) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 89030087704 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/09/1997 Documento: TRF300041472A ARRECADACÃO E O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SÃO DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR QUE AS DEDUZ DA REMUNERAÇÃO DE SEU EMPREGADO, NÃO PODENDO, ASSIM, HAVER PREJUÍZO AO SEGURADO POR EVENTUAIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA EMPREGADORA. Desse modo, aparenta ser despropositado atribuir uma sanção ao empregado em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488). Portanto, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício auxílio-doença NB 136.448.433-9, devem ser considerados os salários anotados na respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, bem como no Cadastro Nacional de Informações Sociais e não as efetivas contribuições vertidas pelo empregador, sob pena de estar sendo repassado ao segurado um ônus que pertence à própria Autarquia Previdenciária (agora à Secretaria da Receita Federal), que é de fiscalizar o pagamento das contribuições pelas empregadoras. Por outro lado, para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez NB 138.539.111-9, deve ser respeitado o previsto no 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91. Com efeito, dispõe o 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, in verbis: (...) 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Conquanto o supracitado artigo seja cristalino ao assegurar que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício de auxílio-doença deva ser considerado como salário-de-contribuição, a Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, deixou de assim proceder. Com efeito, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 estatui que: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. No entanto, em momento algum a Lei nº 8.213/91 dispôs desta forma. É certo que ao legislador, quanto ao Poder Executivo - quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa - é cabível a formulação de regras, todavia, tais atos normativos devem se compatibilizar com o princípio da legalidade, não se podendo afastar do necessário coeficiente de razoabilidade e de proporcionalidade, o qual se qualifica como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida

observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções. Neste passo, não se considera abusiva a edição de norma infralegal que vise a regulamentar a forma de cálculo de benefícios previdenciários, desde que, certamente, não ultrapasse os limites previstos pela própria legislação previdenciária. Entretanto, as diretrizes preconizadas em tais atos devem se reger pela razoabilidade e proporcionalidade, cujas orientações se encontram afastadas no caso vertente. Segundo entendimento da Súmula n.º 09 da Turma Recursal do Estado de Santa Catarina: Na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se apurar o salário-de-contribuição na forma do artigo 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91. No mais, ao julgar incidente movido pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que aplicou o reajuste da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, na forma prevista pela Lei 8.213/91, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, confirmou o entendimento de que a regra de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida do recebimento de auxílio-doença é a contida no 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício auxílio-doença 136.448.433-9 considerando os salários anotados na CTPS e CNIS em nome do autor, bem como a recalculá-la a aposentadoria por invalidez NB 138.539.111-9, nos moldes do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, obedecida a prescrição quinquenal, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0009419-97.2010.403.6103 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício pensão por morte em 20.03.1995, em razão do falecimento do seu filho IVAN GRACIANO DE OLIVEIRA, protocolado sob o nº 025.410.070-8. Sustenta que não foi comunicada acerca da decisão administrativa e que veio a saber em agosto de 2010 que referido pedido teria sido deferido em 24.09.1997, com data de início em 12.05.1994, porém teve seu pagamento suspenso em 31.07.1998, devido ao seu não comparecimento à agência bancária para receber o benefício. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o feito, alegando prescrição quinquenal, litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, requer a improcedência do pedido inicial e ofertou proposta de transação à autora. Processo Administrativo às fls. 40-102. A autora concordou com a proposta (fls. 105-108). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre MARIA JOANA DE OLIVEIRA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Tendo em vista que o INSS apresentou um valor líquido e informa que não oferecerá Embargos à Execução, determino a expedição de requisição de pequeno valor, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, aguardando-se o pagamento. Comunique-se ao INSS por via eletrônica, anexando cópia da proposta de transação. P. R. I.

0002699-80.2011.403.6103 - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 23, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos

que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 09-12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existente. Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003253-15.2011.403.6103 - SEBASTIAO MESSIAS RODRIGUES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de

contribuição, NB nº 104.159.360-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma a parte autora que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em

decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008831-61.2008.403.6103 (2008.61.03.008831-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-52.2006.403.6103 (2006.61.03.000617-2)) FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA SAPHA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA)

O INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2006.61.03.000617-2, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. Alega o INSS, em síntese, que o autor teria considerando indevidamente como data de início do benefício o dia 01.12.2005, e não a data de cessação do benefício anterior (30.4.2006). Afirma o INSS, ainda, que o autor não teria considerado em seus cálculos os valores pagos administrativamente, relativos ao período de 12.02 a 31.3.2006 e de 30.6.2006, além dos valores que, embora pagos, não foram sacados pela segurada (01 a 30.4.2006, 01.7 a 06.9.2006). Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 46-49. Às fls. 50, determinou-se a intimação do INSS para que esclarecesse a respeito dos valores que não teriam sido levantados administrativamente, informando se esses valores ainda estariam disponíveis. Depois de sucessivas manifestações das partes, foi proferida a decisão de fls. 61-61/verso, determinando as providências necessárias à reativação do benefício e ao pagamento dos valores que foram bloqueados na esfera administrativa. Às fls. 65-69, a agência do INSS em São José dos Campos informou ter autorizado o pagamento dos valores correspondentes ao benefício, de 01.10.2008 a 31.5.2010, no valor de R\$ 12.220,09, já encaminhados à rede bancária. Informou, ainda, ter convocado a autora para que comparecesse à perícia de reavaliação, o que não fez, tendo ainda informado, por telefone, que não o faria. Alegou, ademais, que o benefício relativo a fevereiro de 2010 havia sido bloqueado para que a autora comparecesse à perícia, o que não fez. Acrescentou que, em cumprimento à determinação anterior, o benefício foi reativado. É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, que a embargada não ofereceu qualquer impugnação às alegações do INSS quanto ao termo inicial do benefício (30.4.2006), sendo certo que sua irrisignação diz respeito a valores que não teriam sido pagos na esfera administrativa. Quanto a esses valores devidos na esfera administrativa, os relativos às competências de fevereiro, março e junho de 2006 foram devidamente pagos à autora, o que se extrai dos comprovantes de fls. 17 e 19. Tais valores não podem, evidentemente, ser novamente cobrados em execução de sentença. Não assim, todavia, quanto às competências de julho, agosto e setembro de 2006, que não foram pagos por falta de comparecimento da autora, indicados nos extratos de fls. 17 e 19. Embora o mês de abril de 2006 se enquadre na mesma situação, não está abarcado pela execução, considerando a data de início do benefício fixada no julgado (30.4.2006). Esses valores (julho a setembro de 2006) são reconhecidos pelo próprio INSS como devidos e, por não terem sido pagos administrativamente, devem ser incluídos na execução. Observe-se que o complemento de pagamento realizado pelo INSS no curso destes embargos refere-se ao período de 01.10.2008 a 31.5.2010, sem reflexos quanto ao valor da execução. Quanto à possível cessação do benefício, trata-se de questão a ser decidida no feito principal. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para excluir os valores pretendidos antes de 30.4.2006 e para determinar sejam deduzidas, do valor da execução, as importâncias pagas administrativamente, relativas aos meses de fevereiro, março e junho de 2006 (fls. 17 e 19). Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à embargada, as

disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119).Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos de fls. 11-20 e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.

Expediente Nº 5613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-42.2002.403.6103 (2002.61.03.001545-3) - VICTOR JOSE CORREA DE SOUZA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003936-03.2008.403.6121 (2008.61.21.003936-0) - MARCO ANTONIO DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Dê-se ciência da redistribuição do feito.2) Ratifico os atos processuais não decisórios praticados pela 1ª Vara Federal da 21ª Subseção Judiciária - Taubaté/SP. 3) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.4) Cite-se.

0005820-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005820-3) - SIDNEI DA SILVA GASTAO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 127/131: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convenionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0001609-37.2011.403.6103 - AILTON CARVALHO LIMA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que proceda ao devido recolhimento das custas processuais, pois os comprovantes de fls. 28 e 29 não foram efetuados de acordo com o Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003536-38.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE DIAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Eaton Ltda, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se.Int.

0003573-65.2011.403.6103 - VALFRIDO OLIVEIRA PADILHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas Plumbum Miner e Metalurgia S/A e General Motors do Brasil Ltda, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se.Int.

0003579-72.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Nestle Brasil Ltda, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de

base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se.Int.

0003651-59.2011.403.6103 - EUCLIDES GOMES(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 80/101. Após, voltem os autos conclusos para apreciação.Int.

0003656-81.2011.403.6103 - HILARY GABRIELLE DOS SANTOS COSTA X ANA RITA DE FARIA COSTA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora que é filha (e dependente economicamente, portanto) de MIGUEL DOS SANTOS, que atualmente se encontra recluso em estabelecimento prisional. Afirma que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob o fundamento de ausência de comprovação da dependência econômica. Sustenta que o benefício requerido independe do cumprimento de carência, portanto, faz jus a sua concessão. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Vê-se, portanto, que a manutenção da qualidade de segurado é um dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício em questão. A dispensa legal da carência não significa que a qualidade de segurado seja igualmente desnecessária, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERBA HONORÁRIA. I. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei nº 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento. II. Demonstrada a perda da qualidade de segurado, tendo em vista a inoccorrência das hipóteses previstas no art. 15 da Lei nº 8.213/91, é inviável a concessão do benefício pleiteado. III. Em virtude da inversão do ônus da sucumbência, deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento sobre a condenação), ficando suspensa sua execução nos termos da Lei nº 1.060/50. IV. Apelação do INSS provida (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2002.03.99.000508-8, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.5.2006, p. 434). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA L. 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. I - Perda de qualidade do segurado obsta a concessão do auxílio-reclusão. II - Apelação provida (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 1999.61.05.009896-0, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 14.9.2005, p. 427). PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DETENTO - ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e filhos menores de 21 (vinte e um) anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão do auxílio-reclusão, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do detento. III - Tendo em vista que a vinculação do detento ao Regime Geral de Previdência Social perdurou até 09.01.1998, e não havendo evidências de que, após esta data, tenha exercido atividade remunerada, de modo a exceder, portanto, o período de graça previsto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91, haja vista que o confinamento se deu em 01.04.2000, é de se reconhecer a perda da qualidade de segurado. IV - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorrer a detenção (2000), mister se fazia a comprovação de 114 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento pelo período correspondente a quatro anos e dez meses, inferior, portanto, ao mínimo necessário. V - Apelação dos autores improvida (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2002.03.99.004400-8, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJU 30.01.2005, p. 523). No caso dos autos, o último vínculo de emprego do segurado cessou em setembro de 1997 (fls. 16 e 18). Não havendo prova de quaisquer hipóteses legais de prorrogação do período de graça, subsistiu a qualidade de segurado do genitor da autora até outubro de 1998. Considerando que o encarceramento ocorreu em 08.5.2000 (fls. 10), força é convir que, nessa data, já tinha ocorrido efetivamente a perda da qualidade de segurado, razão pela qual, ao menos neste exame inicial dos fatos, a autora não têm direito ao benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003668-95.2011.403.6103 - REGINALDO MARCOS DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias do RG e CPF. Sem prejuízo, cite-se.

0003672-35.2011.403.6103 - YASMIN DA COSTA SILVA X LARISSA DA COSTA SUKVA X PATRICIA DA COSTA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alegam as autoras que são filhas de DENIS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, que faleceu em 12.6.2010. Afirmam que, após a ocorrência do óbito, propuseram reclamação trabalhista, que tramitou perante a Justiça do Trabalho em Jacareí, visando ao reconhecimento do vínculo empregatício do de cujus com ONÉA RODIANI JACAREÍ ME, de 01.12.2009 a 31.5.2010. Julgado procedente o pedido em sede trabalhista, além de efetuar o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a empresa reclamada teria sido condenada ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período reconhecido. Após reconhecimento do vínculo empregatício, as autoras protocolizaram pedido administrativo de concessão de pensão por morte junto ao instituto réu. Todavia, o INSS se recusa a conceder o benefício às autoras, sob o argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência dos filhos é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. No entanto, com relação à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, por mais que os autores aleguem o reconhecimento do vínculo empregatício do falecido com a empresa ONÉA RODIANI JACAREÍ ME, por meio sentença proferida na Justiça do Trabalho (fls. 15), no período de 01.12.2009 a 31.05.2010, tal situação não produz efeito previdenciário imediato. As sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, que serão objeto de regular liquidação de sentença, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, reclamante e reclamado, determinando seu imediato registro, pela reclamada, em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Por outro lado, não há como se afastar o fato de que algumas reclamações trabalhistas são propostas visando não dirimir discussão entre empregador e empregado, mas sim a obter direitos perante a Previdência Social - situação em que haveria apenas uma simulação e, em consequência, não poderia produzir efeitos jurídicos. Portanto, a aceitação de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque, não tendo integrado a lide, o INSS não poderá sofrer, ao menos à primeira vista, os efeitos da coisa julgada ali firmada. No caso em questão, verifica-se que a reclamação trabalhista foi extinta por força de acordo celebrado entre o espólio e a ex-empregadora, isto é, não foi realizada uma instrução processual que efetivamente tenha comprovado a existência do vínculo de emprego. Por tais razões, a referida sentença deve ser agregada a outros elementos de convicção, que permitam concluir pela efetiva qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as autoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos certidão de objeto e pé atualizada, relativa à reclamação trabalhista em questão, assim como outros documentos de que dispuserem, para efeito de prova da efetiva existência daquela relação de emprego. Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia dos autos do processo administrativo relativo às autoras (NB 154.911.135-0). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

0003709-62.2011.403.6103 - VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias do RG e CPF. Sem prejuízo, cite-se.

0003716-54.2011.403.6103 - EDNA ALVES CURSINO (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDNA ALVES CURSINO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora que é mãe de ISRAEL CURSINO DA SILVA, ex-segurado que faleceu em 09.12.2010. Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-46. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado aparenta estar comprovada, já que o falecido manteve vínculo empregatício até a data do óbito (fls. 19). Ocorre que a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, exigindo prova a ser realizada a cargo da parte interessada. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de dependência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, necessárias à demonstração da efetiva dependência econômica. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0003721-76.2011.403.6103 - MARIA MARLI DE OLIVEIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. MARIA MARLI DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma a autora que o INSS se negou a reconhecer os períodos trabalhados à PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 06.10.1980 a 01.12.1983, como exercidos em atividade especial, o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Observo, inicialmente, que o fundamento utilizado pelo réu para a negativa de concessão do benefício de aposentadoria à autora encontra-se na falta de tempo de contribuição até 16.12.1998, ou até a data de entrada do requerimento. Apesar disso, verifico que a contagem do tempo realizada pelo INSS às fls. 70-80 desprezou a contagem como tempo especial do período de trabalho prestado pela autora à PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 06.10.1980 a 31.08.1983, e de 01.09.1983 a 01.12.1983. Ocorre que a autora apresentou formulário corroborado por laudo pericial, os quais atestam o exercício de atividade com submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei (87 e 85 dB[A], respectivamente), conforme fls. 39/verso e 40/verso. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que a autora alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 19 anos, 11 meses e 20 dias de contribuição, o que a faria sujeita às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 48 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que a autora obtém, até 17.01.2011, 28 anos e 03 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria proporcional. Considerando que a autora tinha 49 anos quando do requerimento administrativo, já preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela autora à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 06.10.1980 a 01.12.1983, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Marli de Oliveira. Número do benefício 153.993.322-6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0003724-31.2011.403.6103 - JOSE RUBENS VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo autor na função de operador de telecomunicações. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 25.11.1982 a 05.3.1997, trabalhado à empresa

BANDEIRANTE ENERGIA S/A, o que impediu que alcançasse tempo suficiente à concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 25.11.1982 a 05.3.1997, na função de operador de telecomunicações. Observa-se que no período em questão, o autor exercia atividades próprias de telefonista, como se vê da descrição das atividades contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 27-31. A aludida atividade está expressamente prevista no código 2.4.5 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sobre a qual recai uma presunção regulamentar de nocividade, independentemente da prova de efetiva exposição a algum agente agressivo. Essa presunção subsiste, todavia, apenas até 28.4.1995, como já se viu. Sem o registro de quaisquer agentes agressivos no período de 29.4.1995 a 05.3.1997, este período deve ser computado como atividade comum. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC

2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 26 anos, 09 meses e 11 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio).Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 27.9.2010, descontadas as concomitâncias, 36 anos, 03 meses e 29 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral.Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral.Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição.Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos.Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe:Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;b) trinta anos de contribuição, se mulher (...).Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes:Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471).Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351).Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício.Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado à empresa BANDEIRANTES ENERGIA S/A, de 25.11.1982 a 28.4.1995 concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tópico síntese (Provisão Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: José Carlos da Silva MariaNúmero do benefício 141.130.725-6Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integralRenda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Comunique-se por via eletrônica.Cite-se. Intimem-se.

0003729-53.2011.403.6103 - EDUARDO LEBERATO DOS SANTOS(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48-49.Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente na empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo NB 155.039.038-1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0003891-48.2011.403.6103 - EVALDO DO PATROCINIO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições

insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.10.1980 a 05.10.2005, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls. 17-19. Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001696-32.2007.403.6103 (2007.61.03.001696-0) - MARIA APARECIDA FATIMA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA APARECIDA FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/212: Indefiro, neste caso específico, a execução em separado do valor dos honorários convencionados entre as partes, conforme contrato acostado aos autos, uma vez que o valor a ser requisitado passaria de precatório para RPV, o que é expressamente vedado pelo artigo 100, 4º, da Constituição Federal, que proíbe o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que o pagamento não se faça, em parte na forma de RPV - Requisição de Pequeno Valor e, em parte mediante expedição de precatório. Cumpra-se o item III do despacho de fls. 193. Int.

0002214-85.2008.403.6103 (2008.61.03.002214-9) - LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pesem os argumentos esposados pela parte autora às fls. 183/187, o certo é que a mesma não comprovou a doença grave. No entanto, o direito de preferência de pagamento encontra-se assegurado, tendo em vista tratar-se de pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos. Dê-se cumprimento ao item III do despacho de fls. 144.

Expediente Nº 5641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406783-50.1997.403.6103 (97.0406783-6) - CELINA CANDIDA DA SILVA X GILSON ATAIDE FERREIRA ALVES X JOAO BATISTA JULIO X MARIA ANGELA COSTA X VERA LUCIA FARIA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X GILSON ATAIDE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 266-267: Indefiro o pedido de remessa ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apurados nos embargos à execução com relação aos coautores GILSON e VERA LÚCIA, uma vez que a sentença proferida naqueles autos teve como base os cálculos apresentados pela própria Contadoria Judicial. Assim, considerando que os autos estavam no arquivo aguardando provocação destes autores, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que seja cumprido o despacho de fls. 260. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0002972-45.2000.403.6103 (2000.61.03.002972-8) - ADALBERTO GALVAO X ADAUTO SOARES DE ASSUNCAO X AILTON PEREIRA RIVERA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X ANAEL FELICIO CASSIANO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação de procedimento ordinário, julgada parcialmente procedente para condenar a União a restituir à parte autora os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre as parcelas de contribuição a plano de previdência privada, cujo ônus foi dos próprios beneficiários, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Sobrevindo o trânsito em julgado do v. acórdão, cumpre adotar as medidas necessárias à execução do julgado. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que a r. sentença que transitou em julgado, além do conteúdo estritamente declaratório (quanto à não incidência do tributo no período em questão), contém um comando de natureza condenatória, consistente na repetição dos valores pagos de forma indevida. Nesses termos, em atenção à imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, a única forma passível de execução, neste feito, seria a restituição dos valores pagos. Ocorre que considerável orientação jurisprudencial tem admitido que o credor opte pela compensação tributária, na fase de execução. Essa compensação, no caso em exame, seria aperfeiçoada pela determinação à entidade de previdência privada para que, ao realizar o pagamento das complementações mensais, passasse a abater, do imposto devido nessas complementações, o indébito tributário. Assim, depois de decorrido um tempo (ainda não especificado), ocorreria um total encontro de créditos e débitos, de forma a considerar extinta a execução. Conclui-se, portanto, que a compensação iria necessariamente se prolongar por tantos meses quantos fossem necessários até a integral extinção dos débitos, sem contar as prováveis discussões futuras quanto aos critérios de correção monetária e de juros dos valores em questão. Todas essas circunstâncias tornam claramente preferível que a execução se dê mediante repetição integral do

indébito, que se fará uma única vez, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, que, nesta Justiça Federal, têm sido honrados estritamente no prazo constitucional. Por tais razões, determino seja oficiado à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe quais foram os valores retidos e recolhidos, a título do imposto de renda, incidentes sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelos autores (não pela ex-empregadora) ao plano de previdência, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para informar a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão. Deverá a entidade informar, mês a mês, os valores históricos do tributo. Com a resposta, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação dos cálculos de execução, intimando-se a seguir as partes para manifestação. Ocasão em que a parte autora, em caso de concordância, deverá requer a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0041099-93.2007.403.6301 (2007.63.01.041099-5) - DIRCE BATISTA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o benefício se encontra ativo, conforme extrato de informações do benefício que faço anexar, bem como se manifeste sobre as informações de fl. 115. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

0004600-88.2008.403.6103 (2008.61.03.004600-2) - GERALDO EUFRASIO PEREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 121-141: manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória cumprida. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005884-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005884-3) - JOAQUIM MAURILIO DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, não foi cumprido o item c do decisão de fls. 91, cuja prova é imprescindível para exame do pedido de reconhecimento de tempo rural. Quanto ao tempo de atividade especial que teria sido prestado à EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, há realmente uma divergência a ser solucionada. De fato, o nível de ruído informado pela empresa na correspondência de fls. 271 (83,1 dB [A]) aparenta corresponder à área II - setor de rhouter pneumática, conforme o quadro de fls. 273. Ocorre que as medições realizadas nessa mesma área II, para empregados que exercem a mesma função do autor (ajudante de produção), os níveis de ruído medidos foram quase que invariavelmente superiores, como se vê dos quadros de fls. 279-280. Por tais razões, intime-se o signatário do ofício de fls. 271, requisitando seja enviada, caso disponível, a dosimetria do nível de ruído individual do autor, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 292-293. Caso a referida dosimetria não tenha sido feita, deverá esclarecer a aparente divergência entre o nível de ruído médio informado (83,1 dB[A]) e aqueles medidos para empregados que exercem a mesma função que o autor. O ofício deverá ser instruído com os documentos de fls. 271-293, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Cumpra-se com urgência o item c do despacho de fls. 91. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006346-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006346-2) - VALDIR VALDEMAR MOLITERNO (SP093155 - MARIO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 598-601: Manifeste-se a parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006788-54.2008.403.6103 (2008.61.03.006788-1) - BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 185: Vista às partes dos documentos de fls. 187-257.

0007297-82.2008.403.6103 (2008.61.03.007297-9) - GUSTAVO SANTOS DE SIQUEIRA (SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, uma vez que o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo (artigo 475-B do Código de Processo Civil). Deverá ainda, na ocasião, requer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003802-93.2009.403.6103 (2009.61.03.003802-2) - DECIO DINIZ ROCHA (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115-118: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005603-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005603-6) - LUIS DE SOUZA BERNARDO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, embora haja identidade de partes, a causa de pedir nas ações são diversas, não apresentando, portanto, conexão entre elas. Destarte, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006255-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006255-3) - MARIA CECILIA DE SOUZA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação de procedimento ordinário, julgada parcialmente procedente para condenar a União a restituir à parte autora os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre as parcelas de contribuição a plano de previdência privada, cujo ônus foi dos próprios beneficiários, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, excluindo as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpre adotar as medidas necessárias à execução do julgado. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que a r. sentença que transitou em julgado, além do conteúdo estritamente declaratório (quanto à não incidência do tributo no período em questão), contém um comando de natureza condenatória, consistente na repetição dos valores pagos de forma indevida. Nesses termos, em atenção à imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, a única forma passível de execução, neste feito, seria a restituição dos valores pagos. Ocorre que considerável orientação jurisprudencial tem admitido que o credor opte pela compensação tributária, na fase de execução. Essa compensação, no caso em exame, seria aperfeiçoada pela determinação à entidade de previdência privada para que, ao realizar o pagamento das complementações mensais, passasse a abater, do imposto devido nessas complementações, o indébito tributário. Assim, depois de decorrido um tempo (ainda não especificado), ocorreria um total encontro de créditos e débitos, de forma a considerar extinta a execução. Conclui-se, portanto, que a compensação iria necessariamente se prolongar por tantos meses quantos fossem necessários até a integral extinção dos débitos, sem contar as prováveis discussões futuras quanto aos critérios de correção monetária e de juros dos valores em questão. Todas essas circunstâncias tornam claramente preferível que a execução se dê mediante repetição integral do indébito, que se fará uma única vez, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, que, nesta Justiça Federal, têm sido honrados estritamente no prazo constitucional. Por tais razões, determino seja oficiado à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe quais foram os valores retidos e recolhidos, a título do imposto de renda, incidentes sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelos autores (não pela ex-empregadora) ao plano de previdência, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para informar a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão. Deverá a entidade informar, mês a mês, os valores históricos do tributo. Com a resposta, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação dos cálculos de execução, intimando-se a seguir as partes para manifestação. Ocasão em que a parte autora, em caso de concordância, deverá requer a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006640-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006640-6) - PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO PINTO BICUDO NETO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 113. Nomeio como curador especial do autor o Dr. MARCELO MORAES BERNARDO, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de nova ação de interdição perante a Justiça Estadual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006842-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006842-7) - MARIA PARANHOS DA COSTA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 139-156: dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da carta precatória cumprida. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002279-12.2010.403.6103 - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102-104: Defiro. Expeça-se ofício à ERICSSON DO BRASIL, para que no prazo de 15 (quinze) dias, forneça laudo pericial individual do autor, nos termos já exposto no despacho de fls. 87. Instrua-se o ofício com as cópias de fls. 105-109.

0002871-56.2010.403.6103 - L J GASETTA ME (SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora acerca do procedimento administrativo juntado aos autos às fls. 102-135, mormente para que se manifeste acerca do teor de fls. 129 e seguintes, que, ao menos aparentemente, indicam a quitação das divergências relativas aos débitos previdenciários que teriam dado causa à exclusão do Simples Nacional. Na mesma oportunidade, comprove a autora a quitação do débito não previdenciário indicado às fls. 87, cuja existência também seria causa impeditiva ao reenquadramento no Simples Nacional. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003377-32.2010.403.6103 - PEDRO PAULO DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada dos laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos ao período de 18.4.1989 a 06.8.2009, trabalhado à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que serviram de base para a elaboração dos formulários de fls. 18-19 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20-21. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intime-se.

0003551-41.2010.403.6103 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89: Indefiro o pedido de prova oral, uma vez que o depoimento pessoal do representante do INSS de nada serviria para esclarecer quaisquer fatos úteis ao processo. Além disso, os fatos que deram ensejo aos danos alegados pelo autor são incontroversos, já que confessados pelo INSS. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003732-42.2010.403.6103 - BERNARDO GONZALEZ CARLOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela UNIÃO às fls. 93-100. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005144-08.2010.403.6103 - ELIZEU PERES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa INBRAC WIREX ELETRÔNICA S.A., de 09.09.1991 a 07.07.1995, que pretende ver reconhecido como atividade especial, e que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 80. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cumprindo à parte autora a comprovação desta entrega, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006252-72.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO COSTA REGES(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA E SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos da concessão de prazo deferida à Cooperativa Agro-pecuária de São Bento do Sapucaí, tendo em vista a infrutífera intimação através de correio eletrônico (fls. 78-79), determino seja incluído no sistema processual, para efeitos de intimação através de publicação, o advogado subscritor do pedido de fls. 76. Após, publique-se o despacho de fls. 76. Cumprido, exclua-se no sistema processual o i. advogado. Int. DESPACHO DE FLS. 76: Deferido o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela Cooperativa AGRO-PECUÁRIA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ.

0008100-94.2010.403.6103 - VALDERI ALVES BISARRIAS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009124-60.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010123-18.2007.403.6103 (2007.61.03.010123-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

I Além das informações já requisitadas à entidade de previdência privada na decisão de fls. 233-234 dos autos principais, a Contadoria Judicial necessita, para a realização ou conferência dos cálculos, da informação sobre a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão, devendo a entidade informar, mês a mês, os valores históricos do tributo. II - Assim, oficie-se à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê cumprimento ao item I. III - Com a resposta, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação ou conferência dos cálculos de execução, intimando-se a seguir as partes para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006631-86.2005.403.6103 (2005.61.03.006631-0) - CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FELIPE COTTAORNELAS) X CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação de procedimento ordinário, julgada parcialmente procedente para condenar a União a restituir à parte autora os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre as parcelas de contribuição a plano de previdência privada, cujo ônus foi dos próprios beneficiários, no período de 01.01.1989 até a data de início do recebimento da respectiva suplementação de aposentadoria.Sobrevindo o trânsito em julgado do v. acórdão, cumpre adotar as medidas necessárias à execução do julgado.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo que a r. sentença que transitou em julgado, além do conteúdo estritamente declaratório (quanto à não incidência do tributo no período em questão), contém um comando de natureza condenatória, consistente na repetição dos valores pagos de forma indevida.Nesses termos, em atenção à imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, a única forma passível de execução, neste feito, seria a restituição dos valores pagos. Ocorre que considerável orientação jurisprudencial tem admitido que o credor opte pela compensação tributária, na fase de execução. Essa compensação, no caso em exame, seria aperfeiçoada pela determinação à entidade de previdência privada para que, ao realizar o pagamento das complementações mensais, passasse a abater, do imposto devido nessas complementações, o indébito tributário. Assim, depois de decorrido um tempo (ainda não especificado), ocorreria um total encontro de créditos e débitos, de forma a considerar extinta a execução.Conclui-se, portanto, que a compensação iria necessariamente se prolongar por tantos meses quantos fossem necessários até a integral extinção dos débitos, sem contar as prováveis discussões futuras quanto aos critérios de correção monetária e de juros dos valores em questão.Todas essas circunstâncias tornam claramente preferível que a execução se dê mediante repetição integral do indébito, que se fará uma única vez, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, que, nesta Justiça Federal, têm sido honrados estritamente no prazo constitucional.Por tais razões, determino seja oficiado à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe quais foram os valores retidos e recolhidos, a título do imposto de renda, incidentes sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelos autores (não pela ex-empregadora) ao plano de previdência, no período de 01.01.1989 até a data de início do recebimento da respectiva suplementação de aposentadoria, bem como para informar a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão. Deverá a entidade informar, mês a mês, os valores históricos do tributo.Com a resposta, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação dos cálculos de execução, intimando-se a seguir as partes para manifestação. Ocasião em que a parte autora, em caso de concordância, deverá requer a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0006881-51.2007.403.6103 (2007.61.03.006881-9) - EDGARD DE CARVALHO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X EDGARD DE CARVALHO BORGES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação de procedimento ordinário, julgada parcialmente procedente para condenar a União a restituir à parte autora os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre as parcelas de contribuição a plano de previdência privada, cujo ônus foi dos próprios beneficiários, no período de 01.01.1989 até a data de início do recebimento da respectiva suplementação de aposentadoria.Sobrevindo o trânsito em julgado do v. acórdão, cumpre adotar as medidas necessárias à execução do julgado.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo que a r. sentença que transitou em julgado, além do conteúdo estritamente declaratório (quanto à não incidência do tributo no período em questão), contém um comando de natureza condenatória, consistente na repetição dos valores pagos de forma indevida.Nesses termos, em atenção à imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, a única forma passível de execução, neste feito, seria a restituição dos valores pagos. Ocorre que considerável orientação jurisprudencial tem admitido que o credor opte pela compensação tributária, na fase de execução. Essa compensação, no caso em exame, seria aperfeiçoada pela determinação à entidade de previdência privada para que, ao realizar o pagamento das complementações mensais, passasse a abater, do imposto devido nessas complementações, o indébito tributário. Assim, depois de decorrido um tempo (ainda não especificado), ocorreria um total encontro de créditos e débitos, de forma a considerar extinta a execução.Conclui-se, portanto, que a compensação iria necessariamente se prolongar por tantos meses quantos fossem necessários até a integral extinção dos débitos, sem contar as prováveis discussões futuras quanto aos critérios de correção monetária e de juros dos valores em questão.Todas essas circunstâncias tornam claramente preferível que a execução se dê mediante repetição integral do indébito, que se fará uma única vez, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, que, nesta Justiça Federal, têm sido honrados estritamente no prazo constitucional.Por tais razões, determino seja oficiado à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe quais foram os valores retidos e recolhidos, a título do imposto de renda, incidentes sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelos autores (não pela ex-empregadora) ao plano de previdência, no período de 01.01.1989 até a data de início do recebimento da respectiva suplementação de aposentadoria, bem como para informar a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão. Deverá a entidade informar, mês a mês, os valores históricos do tributo.Com a resposta, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação dos cálculos de execução, intimando-se a seguir as partes para manifestação. Ocasião em que a parte autora, em caso de concordância, deverá requer a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001532-48.1999.403.6103 (1999.61.03.001532-4) - INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP043373 - JOSE

LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT
Considerando que o bem penhorado levado à praça revela-se de difícil arrematação ante o elevado valor da avaliação, bem como as tentativas negativas de penhora em dinheiro através do sistema Bacenjud, realizadas nos anos de 2009 e 2011, defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 2 % (dois por cento). Nomeio o Diretor Presidente da executada, Sr. Carlos Plachta, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033334-34.2003.403.6100 (2003.61.00.033334-9) - CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em inspeção. I Defiro a produção de prova pericial de engenharia. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o nomeio o perito deste Juízo Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; Após o decurso de prazo para apresentação dos quesitos, venham os autos conclusos, caso haja manifestação e em caso negativo, intime-se, com urgência, o Sr. Perito Senhor perito para estimar os honorários provisórios no prazo de 10 (dez) dias, abrindo-se em seguida, vista as partes para ciência e manifestação. Deverá ainda o senhor perito, informar às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no bojo do laudo. II - Quanto à perícia contábil, há indicação, nas CDAs, dos critérios legais aplicados a título de juros, correção monetária, multa e demais encargos legais. A discussão reside, portanto, não nos valores cobrados, mas no eventual descumprimento dos acréscimos previstos em lei. Tais questões são exclusivamente de direito e não dependem de perícia contábil para a sua solução. III - No mais, quanto às demais provas requeridas, ficam indeferidas, uma vez que irrelevantes para o julgamento do feito. Int. ESTIMATIVA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS JÁ NOS AUTOS ÀS FLS. 273.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4214

ACAO PENAL

0011282-72.2007.403.6110 (2007.61.10.011282-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAROLINA DE FATIMA CARACANTE MORAS(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO E SP211491 - JULIANA FELICIDADE ARMEDE) X HELLEN PAIVA TEIXEIRA DE FREITAS VERVLOET(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP141743 - MONICA CALMON CEZAR LASPRO E SP178992 - ERIC TADAO PAGANI FUKAI E SP140278 - Yael ANNA SIMHA) X WALTER MORAS JUNIOR(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO E SP211491 - JULIANA FELICIDADE ARMEDE) X WERTHER JOSE VERVLOET(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP141743 - MONICA CALMON CEZAR LASPRO E SP178992 - ERIC TADAO PAGANI FUKAI E SP140278 - Yael ANNA SIMHA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta, Doutora Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan, presente o douto representante do Ministério Público Federal, Vinicius Marajó Dal Secchi, comigo assistente 1, ao final nomeado, ausentes os réus Carolina de Fátima Caracante Moras, Walter Moras Júnior,

data de nascimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013752-42.2008.403.6110 (2008.61.10.013752-0) - ELIEL VIEIRA DA SILVA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIEL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5015

EXECUCAO FISCAL

0003043-49.2007.403.6120 (2007.61.20.003043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAMPIR MARMORARIA ARARAQ LTDA ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 65: Indefiro o pedido tendo em vista que não houve a quitação do débito e nem o parcelamento, conforme manifestação de fl. 104.Aguarde-se a realização da Hasta Pública.Int.

0005370-30.2008.403.6120 (2008.61.20.005370-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X BONAVINA & CIA LTDA - ME(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

Fls. 60/61. Indefiro o pedido, tendo em vista a informação da Fazenda de fl. 73, foi efetuado o pagamento das inscrições CSSP200802833 e CSSP200802835, sendo que as inscrições n. FGSP200802832 e FGSP200802834 continuam ativas.Aguarde-se a realização da Hasta Pública.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001374-25.2002.403.6123 (2002.61.23.001374-9) - JEFERSON APARECIDO ALVES PILOTTO - INCAPAZ X ROSELI RIBEIRO MASSARICO PILOTTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de junho de 2011

0001296-89.2006.403.6123 (2006.61.23.001296-9) - TEREZINHA DE OLIVEIRA ALEIXO DOS SANTOS X HONORIO ALEIXO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO ALEIXO DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO

ALEIXO DOS SANTOS X ADILSON CESAR ALEIXO DOS SANTOS X FABIANA ALEIXO DOS SANTOS X EDEMILSON ALEIXO DOS SANTOS(SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0001673-60.2006.403.6123 (2006.61.23.001673-2) - TALIA APARECIDA MARCONDES - INCAPAZ X SANTILIA DIAS MARCONDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o requerido pela parte autora às fls. 137.2- Com efeito, considerando os termos da manifestação de fls. 83/91 e da sentença de fls. 106/108, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o representante da incapaz, devendo fazer constar nesta condição a sra. SANTILIA DIAS MARCONDES.3- Após, retifique-se a requisição de pagamento expedida, devendo fazer constar o nome desta representante.4- Em termos, consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.

0001538-14.2007.403.6123 (2007.61.23.001538-0) - VICENTE DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de junho de 2011

0001426-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001426-4) - VERA LUCIA BRANDAO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de junho de 2011

0001467-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001467-0) - ANGELICA APARECIDA MORAES MARCELINO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de junho de 2011

0000479-49.2011.403.6123 - APARECIDO BUENO GODOY(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora quanto a expedição de precatório para pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS em sede de embargos à execução, com fulcro no art. 3º, único, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 3º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto

em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos contidos nestes embargos, fls. 02/10, bem como desta decisão. Assim, nos termos da Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se, nos autos da ação principal, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO PARCIAL, dos valores incontroversos objeto dos embargos à execução nº 0000791-25.2011.403.6123, nos importes de R\$ 63.591,99 em favor da autora e R\$ 3.712,13 em favor do i. causídico, atualizados para março/2011, observando-se às formalidades necessárias.]Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria.Sem prejuízo, prossiga-se a presente execução nos autos destes embargos à execução, manifestando-se as partes quanto aos cálculos trazidos às fls. 29/33 pela seção de cálculos judiciais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048105-53.2000.403.0399 (2000.03.99.048105-9) - ELTON APARECIDO DE PAULA X ROSELENE APARECIDA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA HONORIO X MARCIO JOSE DE PAULA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s) - PRECATÓRIOS-, aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000501-10.2011.403.6123 - BENEDITA TEREZA CENCIANI DE MORAES(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de junho de 2011

EMBARGOS A EXECUCAO

0000791-25.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-49.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X APARECIDO BUENO GODOY(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA)

Defiro o requerido pela parte autora quanto a expedição de precatório para pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS em sede de embargos à execução, com fulcro no art. 3º, único, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 3º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos contidos nestes embargos, fls. 02/10, bem como desta decisão. Assim, nos termos da Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se, nos autos da ação principal, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO PARCIAL, dos valores incontroversos objeto dos embargos à execução nº 0000791-25.2011.403.6123, nos importes de R\$ 63.591,99 em favor da autora e R\$ 3.712,13 em favor do i. causídico, atualizados para março/2011, observando-se às formalidades necessárias.]Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes

do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. Sem prejuízo, prossiga-se a presente execução nos autos destes embargos à execução, manifestando-se as partes quanto aos cálculos trazidos às fls. 29/33 pela seção de cálculos judiciais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-79.2003.403.6123 (2003.61.23.001588-0) - PAULO IZZO X ARLINDO ANEZIO X ANTONIO APARECIDO DE LIMA X BENEDITO DE ASSIS CAMARGO X EDVALDO SENA DA SILVA X ELY TEIXEIRA LIMA X JOSE MAURICIO PRANDINI X LAZARO LOURIVAL DE CASTILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KEIKO HIRAMA PRANDINI

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de junho de 2011

0001902-49.2008.403.6123 (2008.61.23.001902-0) - JOSE CARNEIRO FILHO(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARNEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de junho de 2011

Expediente Nº 3183

EMBARGOS A EXECUCAO

0000995-06.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000058-2)) GRAFICA A B R LTDA - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 137. Tendo em vista a apresentação da estimativa de honorários pelo perito nomeado às fls. 134, intime-se o embargante para providenciar o depósito da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Após, providencie a secretaria à intimação do perito, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente na presente execução fiscal o laudo pericial pertinente ao caso concreto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002381-18.2003.403.6123 (2003.61.23.002381-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-15.2003.403.6123 (2003.61.23.000868-0)) TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia de fls. 180/186 aos autos do processo nº 2003.61.23.000868-0 (em apenso), bem como deste despacho. Intimem-se.

0000639-11.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002121-2)) UNISUCO MERCANTIL LTDA - ME(SP212539 - FABIO PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a aceitação do encargo para atuar como perito nos presentes embargos à execução às fls. 247/248, intime-se o embargante para providenciar o depósito da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova. No mais, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 242. Após, providencie a secretaria à intimação do perito, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos o laudo pericial pertinente ao caso concreto. Int.

0000677-23.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-59.2003.403.6123 (2003.61.23.001557-0)) FERNANDA SANCHES CARLETTO(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X INSS/FAZENDA

(...)Vistos,etc.-Converto o julgamento em diligência.-Petição de fls. 112/139. Preliminarmente, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, intime-se a embargada para que se manifeste se concorda com o pedido aproveitamento da prova emprestada produzida nos autos da Ação Criminal nº 2004.61.81.002298-4.-No silêncio, será entendido como concordância.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Int. (13/06/2011)

0001327-70.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-71.2009.403.6123 (2009.61.23.000980-7)) MAURICIO ARONOVICH(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP086574 - CLEONICE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001423-85.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001998-9)) A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a executada/embargante se renuncia aos fundamentos desta ação, ante a adesão ao parcelamento noticiado pela embargante às fls. 08/09 e confirmado pela embargada/exequente em sua impugnação às fls. 35/42, tendo em vista o julgado do E. STJ no Resp nº 1.124.420/MG, com a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido da indispensabilidade da manifestação expressa nesse sentido. Prazo 05 (cinco) dias. Int.

0000922-97.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-63.2010.403.6123 (2010.61.23.000254-2)) VITOR LIBERA DELLANGELICA ME(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 13/14. Defiro. Aguarde-se o retorno da execução fiscal de nº 2010.61.23.000254-2, que se encontra em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP. Após, com o retorno dos autos supra mencionado, intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra na íntegra a determinação de fls. 11. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3271

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001399-60.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-85.2010.403.6122) MARIA APARECIDA DA SILVA(SP143741 - WILSON FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Fls. 27/29: Embora haja previsão no Decreto n. 15.155/2002, do Município de Presidente Prudente, de cobrança de taxa (preço público) para a guarda de veículos apreendidos (art. 5º, I), entendo que tal cobrança apenas é legalmente amparada quando decorrente de penalidade administrativa às infrações de trânsito, prevendo, inclusive, sua isenção por determinação judicial no parágrafo segundo do artigo 1º. Assim, oficie-se ao Secretário de Assuntos Viários daquele município, a fim de que se digne conceder a liberação do veículo isento de encargos. Publique-se. Após, ao arquivo.

ACAO PENAL

0001060-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001060-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE LUIZ FRANCO(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso à presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 371, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 28 de JUNHO de 2011, às 14h30min, para audiência de

instrução e julgamento em que serão realizadas a inquirição de testemunhas de defesa e o interrogatório do réu, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

0000685-03.2010.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X REGINALDO FERREIRA GOMES(SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU)

Designo a data de 4 de OUTUBRO de 2011, às 14h00, para realização de audiência em que ocorrerá, interrogatório do réu, produção de provas, memoriais e, se o caso, sentença. Intime-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 3272

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023724-15.1999.403.0399 (1999.03.99.023724-7) - VIRGINIA EMILIA JARDIM X JOAO JERONIMO MENDONCA X ELIAS JERONIMO MENDONCA X MAURO MENDONCA X ADELAIDE MENDONCA CASTRO X LOURDES MENDONCA MARQUES X VALDEMAR JERONIMO MENDONCA X MARIA MENDONCA BERTI X IDALINA MENDONCA BONOMI X ANGELINA DE CAIRES MENDONCA X IZAURINDA MENDONCA MARQUES X VERGINA MENDONCA BANDEIRA X JANAINA MARIA MENDONCA X JOICE MARIA MENDONCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VIRGINIA EMILIA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0025236-33.1999.403.0399 (1999.03.99.025236-4) - ANTONIO FORNAZARI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FORNAZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001324-36.2001.403.6122 (2001.61.22.001324-4) - ADELIA FERNANDES FEITOSA LIMA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELIA FERNANDES FEITOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000448-13.2003.403.6122 (2003.61.22.000448-3) - ABRAO MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ABRAO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000753-94.2003.403.6122 (2003.61.22.000753-8) - JOVENTINO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOVENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001060-48.2003.403.6122 (2003.61.22.001060-4) - MAURO ALVES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001410-36.2003.403.6122 (2003.61.22.001410-5) - LUIZ ALVES MARIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ ALVES MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001778-45.2003.403.6122 (2003.61.22.001778-7) - ADALGISA RODRIGUES ALVES GABRIEL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADALGISA RODRIGUES ALVES GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000307-57.2004.403.6122 (2004.61.22.000307-0) - RAIMUNDO APARECIDO DE NEGREIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO APARECIDO DE NEGREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000864-44.2004.403.6122 (2004.61.22.000864-0) - CLEUSA MORAES(SP183622 - MARCELO MORAES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUSA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001417-91.2004.403.6122 (2004.61.22.001417-1) - NAIDE GANDOLFO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIDE GANDOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001695-92.2004.403.6122 (2004.61.22.001695-7) - ADILSON SANCHES HONORIO X VILSON SANCHES DA SILVA X ODETE SANCHES MATIUCCI(SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADILSON SANCHES HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILSON SANCHES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001936-32.2005.403.6122 (2005.61.22.001936-7) - ANALIA GOMES RODRIGUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANALIA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000046-24.2006.403.6122 (2006.61.22.000046-6) - REGINA CELIA CARVALHO SOUZA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REGINA CELIA CARVALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001228-45.2006.403.6122 (2006.61.22.001228-6) - ETELVINA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ETELVINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001578-33.2006.403.6122 (2006.61.22.001578-0) - MARIA NAZARE DE ARAUJO SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NAZARE DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002110-07.2006.403.6122 (2006.61.22.002110-0) - FRANCISCO CANDIDO CORREA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO CANDIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000046-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000046-0) - MARIA AUGUSTA CORREA MOTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AUGUSTA CORREA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000170-70.2007.403.6122 (2007.61.22.000170-0) - ISAURA MESTRINHERI DOS REIS(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAURA MESTRINHERI DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000580-31.2007.403.6122 (2007.61.22.000580-8) - ONOFRE DA SILVA PORTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ONOFRE DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000778-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000778-0) - IVETE DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000810-39.2008.403.6122 (2008.61.22.0000810-3) - JOAO MARCELO SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO MARCELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001432-21.2008.403.6122 (2008.61.22.001432-2) - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001603-75.2008.403.6122 (2008.61.22.001603-3) - LADAIR APARECIDA LIBANORI SANCHES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LADAIR APARECIDA LIBANORI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001699-90.2008.403.6122 (2008.61.22.001699-9) - MARIA ROSA ALVES CORDEIRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ROSA ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000961-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000961-6) - MARLI DE SOUZA RODRIGUES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLI DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001019-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001019-9) - JOSE CAETANINHO COSTA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CAETANINHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001255-23.2009.403.6122 (2009.61.22.001255-0) - EDNA CRISTINA BAFIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNA CRISTINA BAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001896-11.2009.403.6122 (2009.61.22.001896-4) - VERA LUCIA FERREIRA NEVES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VERA LUCIA FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000230-04.2011.403.6122 - MANOEL NOVAES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000486-54.2005.403.6122 (2005.61.22.000486-8) - L F GODOI & CIA LTDA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X L F GODOI & CIA LTDA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001933-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001933-5) - APOLONIA GARCIA PERES X SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES X HELIO PERES GARCIA X SUELI PERES GARCIA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APOLONIA GARCIA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001700-12.2007.403.6122 (2007.61.22.001700-8) - APARECIDA REDUCINO MASSARA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA REDUCINO MASSARA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

**JUIZ FEDERAL
BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 133

ACAO CIVIL PUBLICA

0004689-35.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS - TV BARRETOS X MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA X RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Vistos.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2011, às 14:00 horas.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-08.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize, COM URGÊNCIA, a advogada da parte autora a divergência de seu nome na procuração de fl. 07 e o constante no sítio da Receita Federal e da OAB, para que seja possível viabilizar a requisição de precatório.Com a regularização, ao SEDI para as devidas anotações.Após, tendo em vista a concordância por parte do INSS (fl. 254) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 237-244 e da petição de fls. 263-264 que informou não haver compensação nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição, requeiram-se os pagamentos nos valores de R\$ 77.551,94 (setenta e sete mil quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), em favor da parte autora e de R\$ 7.990,19 (sete mil novecentos e noventa reais e dezenove centavos), em favor da advogada a título de honorários, para março/2009.Ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se em arquivo os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003958-39.2010.403.6138 - MARCOS VINICIUS IZAQUE DA COSTA X ALEXANDRE IZAQUE ALVES DA COSTA X ROMILDA ALVES DA COSTA(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 170): 1. Tendo em vista a concordância, fls.167/168, dos cálculos de fls. 153/161, requeira-se o pagamento do valor de R\$ 67.063,14 (sessenta e sete mil e trinta e três reais e quatorze centavos), para as partes autoras em nome de sua representante tutora ROMILDA ALVES DA COSTA, CPF n. 053.372.878-93, fl. 141, para setembro/2010, a título de condenação e de R\$ 699,01 (seiscentos e noventa e nove reais e um centavo), em favor do patrono da parte autora a título de honorários, para setembro/2010.2. Promova-se vista ao INSS para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos previstos nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, consoante Resolução CNJ nº 115, de 29/06/2010.3. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, cumpra-se o item 1.Intimem-se.(DESPACHO DE FL. 178): Suspendo por ora o determinado no item 1 da decisão de fl. 170.Providencie com urgência o patrono da parte autora a juntada aos autos das cópias do RG e CPF/MF dos requerentes para viabilização da expedição do ofício precatório requerido à fl. 168.Com a juntada, ao INSS para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF.Cumpra-se o determinado à fl. 164, remetendo os autos ao MPF.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 76

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000080-06.2010.403.6139 - FELICIO NOBUE KAWAMURA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FELÍCIO NOBUE KAWAMURA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 08/30. À fl. 31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a produção de prova oral, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2011, às 14h00. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 35/40, pugnando pela improcedência do pedido. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 51), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fls. 52). Em 14/03/2011 foi realizada a audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas 2 testemunhas por este arroladas. Facultei ao réu a proposição de acordo ou a apresentação de suas alegações finais. Às fls. 62/63 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: - Reconhecimento ao autor de Aposentadoria por Idade Rural, sendo DIB em 01/06/2009, DIP em 01/04/2011, RMI: Salário Mínimo, RMA: Salário Mínimo, Atrasados: R\$ 10.679,40. - Quanto aos atrasados, pagamento da quantia de R\$ 10.679,40, equivalente a 90% do total apurado no cálculo de fls. 64, através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos moldes da Resolução nº 439 do CJF. - Pagamento de honorários ao autor no montante de 10% (R\$ 1.067,94) sobre o valor dos atrasados ora acordados. - Não reconhecimento do direito cuja existência é alegada na demanda, tendo a proposta de acordo o simples objetivo de antecipar o término do processo. - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, ficará sem efeito a transação. Na hipótese de pagamento em duplicidade, deverá haver desconto parcelado no benefício a ser implantado, até a completa quitação do valor pago em excesso, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. - Implantação do benefício de Aposentadoria por Idade no prazo máximo de 45 dias após a intimação da homologação do acordo. - A parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação com a implantação do benefício e a realização dos pagamentos nos moldes propostos. À fl. 66 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a expedição de RPVs após sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000195-90.2011.403.6139 - IZAQUIEL GOMES(SP288424 - SALETE ANTUNES MÁS BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 06/07/2011, às 10h30min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

0000389-90.2011.403.6139 - JURACI LOPES DE SOUZA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JURACI LOPES DE SOUZA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 06/16. Afirma o autor, em breve síntese, que é segurado da previdência social e que estaria incapacitado para o trabalho, em razão de ser portador de úlcera venosa extensiva - CID I.87 - e de doença cardíaca hipertensiva - CID I.11.9, de sorte que teria direito ao recebimento de um dos benefícios previdenciários pleiteados. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. O INSS foi citado (fl. 23v), tendo encaminhado a informação de que em nome do autor havia vínculos no CNIS e não havia registro de benefícios concedidos. Às fls. 30/34 o INSS ofereceu contestação alegando a falta da qualidade de segurado e a não comprovação da incapacidade, apresentando, desde logo seus quesitos para a perícia médica. Réplica do autor às fls. 41. Às fls. 42 foi deferida a prova pericial. Laudo médico pericial juntado às fls. 54/61. As partes se manifestaram sobre o novo laudo (fls. 63 e 67) Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 64), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 11/01/2011 (fls. 65). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Os requisitos para a obtenção dos benefícios pretendidos são cumulativos. Noutro falar, se o interessado não preenche qualquer um desses requisitos, desnecessário se faz a comprovação dos demais, pois a não implementação de um deles leva necessariamente ao reconhecimento da improcedência da pretensão. E essa é a hipótese dos autos, ao passo que na perícia médica a que a autora foi submetido, não houve o reconhecimento da incapacidade para o trabalho. Se a

incapacidade não foi comprovada, desnecessária a discussão quanto à comprovação ou não comprovação da qualidade de segurado. Realmente. O laudo médico pericial não reconheceu a existência de incapacidade de trabalho. Ao responder os quesitos formulados pelo juízo observou o Sr. Perito que: 4 - Este quadro apresentado prejudica o desempenho das funções do obreiro? No estado atual da doença, não prejudica. Poderá trabalhar normalmente sem restrição. 6 - Requer-se que o Sr. Perito comprove a correlação entre doença e as alterações físicas incapacitantes? Não existe incapacidade para o trabalho com a situação atual da doença (ulcera varicosa). Sua pressão está estável que não necessita fazes uso de medicação. Por outro lado, ao responder os quesitos de nº 3, 4 e 5 formulados pelo INSS, respondeu que: 11 - Diante do quadro apresentado pelo periciando, pode ele ser considerado inválido ou apenas doente? Não é considerado nem inválido e nem doente. Podemos definir como portador de insuficiência vascular que quando se agravar poderá evoluir com úlcera varicosa. No momento a úlcera foi cicatrizada. 12 - Trata-se de incapacidade parcial, total ou permanente? Não existe incapacidade para o trabalho. Observo que as partes se manifestaram sobre o laudo não trazendo qualquer impugnação ou inconformismo com as conclusões ali alcançadas. (fls. 63 e 67). Assim, em face da não comprovação da incapacidade para o trabalho, seja a permanente, seja a temporária, os pedidos são improcedentes, ficando prejudicada a análise quanto à eventual qualidade de segurado da parte autora. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, extingo o processo e julgo improcedentes os pedidos formulados, o que faço com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001308-79.2011.403.6139 - LAERCIO ALVES DE SOUZA(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, mantenedora do benefício, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, a revisão pretendida.A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.I

II.

.....III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do

INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP). Ressalta-se que não se trata, no caso, do esgotamento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento. Expirando o prazo supra, conclusos.

0001309-64.2011.403.6139 - JULIANA SGUARIO MARTINS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, mantenedora do benefício, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, a revisão pretendida. A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.

INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

.....II.....
.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455); PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal). II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica. III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada. IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes. V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP). Ressalta-se que não se trata, no caso, do esgotamento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento. Expirando o prazo supra, conclusos.

0001310-49.2011.403.6139 - CARMEN DE JESUS DOS SANTOS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a

agência do INSS, mantenedora do benefício, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, a revisão pretendida. A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

.....II.....
.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455); PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal). II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica. III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada. IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes. V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento. Expirando o prazo supra, conclusos.

0002003-33.2011.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS (SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, mantenedora do benefício, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, a revisão pretendida. A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

.....II.....
.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento

administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455); PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal). II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica. III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada. IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes. V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento. Expirando o prazo supra, conclusos.

0002004-18.2011.403.6139 - ANTONIO BENEDITO CORREA (SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINIRA MIRANDA CORREA

Vistos. Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, mantenedora do benefício, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, a revisão pretendida. A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

II

..... III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco)

dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455); PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal). II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica. III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada. IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes. V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP). Ressalta-se que não se trata, no caso, do esgotamento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento. Expirando o prazo supra, conclusos.

0002552-43.2011.403.6139 - NIZETE RAMOS RODRIGUES (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NIZETE RAMOS RODRIGUES, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em razão de ser portadora de deficiência. Juntou procuração e documentos às fls. 08/28. Às fls. 29 foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu e a intimação para que informasse acerca da eventual existência de processo administrativo em nome da autora. Ofício do INSS juntado às fls. 36/39 informando o registro do requerimento de LOAS protocolado sob nº 505.590.788-2, indeferido. Citado (fl. 34v), o réu apresentou contestação fls. 41/46, pugnando pela improcedência do pedido, e apresentando, desde logo, os quesitos para a perícia médica e para o estudo social (fls. 47). Réplica da autora às fls. 51/58. Às fls. 60 foi deferida a prova pericial. A parte autora informou às fls. 72/73 que a autarquia, na via administrativa, em 15/08/2008, lhe concedeu o benefício de prestação continuada no processo nº 533.549.695-5. Manifestou, na mesma oportunidade, seu interesse no prosseguimento do feito, para o fim de que lhe fosse reconhecido na via judicial o direito à prestação desde o primeiro requerimento administrativo, formulado em 25/05/2005. Às fls. 74 foi designada a realização de perícia médica. Laudo pericial juntado às fls. 81/87 As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 89/90 e 93. Estudo social realizado às fls. 97. Em 06/12/2010, em razão da instalação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, foi determinada a redistribuição do feito a este juízo, o que foi aperfeiçoado em 18 de fevereiro de 2011. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Pois bem. No caso dos autos, o preenchimento pela autora dos requisitos para o recebimento do LOAS já foi reconhecido na via administrativa pela autarquia, que lhe concedeu o benefício de prestação continuada no processo nº 533.549.695-5, com DIB em 15/08/2008 (fls. 73). Dessa forma, o objeto da causa agora limita-se, agora, à definição do eventual direito da autora em receber o benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo por ela formulado, em 25/05/2005, e protocolado sob nº 5190977-1 (fls. 12). O INSS, às fls. 93, manifestou-se no sentido da extinção do feito, sem o julgamento do mérito, assentado no argumento de que o direito pleiteado foi reconhecido na via administrativa e no fato de que o Perito Judicial, no laudo de fls. 82/87, teria fixado a data do início da incapacidade como sendo a data da realização do exame pericial. Sem razão o INSS, contudo. Muito embora o Perito Judicial tenha no laudo observado que a incapacidade deveria ser considerada a partir da data da realização da perícia, ao responder o quesito de nº 2 do INSS, afirmou que o problema médico da autora já havia se manifestado há 5 anos. Ora, a autora, nas palavras do Perito, é portadora de perda de visão de ambos os olhos (

amaurose bilateral) devido a seqüela de glaucoma com atrofia irreversível no nervo óptico (...) apresentado-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Se a causa da deficiência da autora já havia se manifestado há 5 anos, é certo que a sua incapacidade já exista na data do primeiro requerimento administrativo, em maio/2005. Por outro lado, se o INSS reconheceu a incapacidade em 2008, mas negou que ela existisse, pela mesma causa, em 2005, era seu ônus de trazer aos autos elementos que autorizassem este juízo a reconhecer a pertinência dessa alteração de posicionamento, uma vez que detinha em seu poder todos os elementos necessários para essa análise. Assim, tenho que fica devidamente caracterizado que a autora fazia jus ao benefício de prestação continuada, reconhecido na via administrativa, desde o primeiro requerimento por ela apresentado em 25/05/2005. Tendo em vista que o benefício só lhe foi implantado em 15/08/2008, o pedido é procedente para o fim de reconhecer-lhe o direito ao recebimento dos valores devidos entre a data do primeiro requerimento (25/05/2005) e a data da implantação administrativa (15/08/2008). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora, NIZETE RAMOS RODRIGUES, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, no valor de 01 (um) salário mínimo, relativo ao período compreendido entre a data do primeiro requerimento (25/05/2005) e a data da implantação administrativa (15/08/2008), observando o valor do salário mínimo vigente à época de cada uma das prestações devidas. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Revejo a decisão de fls. 74, para fixar os valores dos honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, dado que não há motivo justificador para a elevação do valor a patamar acima do permitido. Expeça-se ofício para o pagamento. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002852-05.2011.403.6139 - JOEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOEL BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, pleiteando, ao final, o reconhecimento ao direito à aposentadoria por invalidez. Alega que trabalhou durante 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses em empresa de construção civil, na função de eletricitista, e que em razão do trabalho que exercia acabava ficando exposto durante longo período de tempo às redes elétricas, contraindo, em razão disso, problemas cardiológicos. Informa que o benefício do auxílio-doença - NB 505.048.086-4 - lhe foi deferido em 17/06/2002 e pago até 30/03/2009, quando foi cessado. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 26 foi determinada a citação da autarquia, deferida a prova pericial e postergado o exame do pedido de antecipação de tutela para depois da produção do laudo médico. Citado (fls. 27), o INSS contestou o feito (fls. 29/31). Laudo médico juntado às fls. 55. Manifestação do autor às fls. 60/61. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em razão da cessação da delegação de competência com a instalação da Vara Federal na Comarca de Itapeva, o que acabou se aperfeiçoando em 16/02/2011 (fls. 63). É a síntese do necessário. Neste juízo de cognição sumária, próprio da fase de apreciação do pedido de antecipação de tutela, tenho que se encontram presentes os pressupostos necessários para a reimplantação imediata do benefício requerido. Explico. O documento de fls. 35 apresentado pelo réu juntamente com a contestação confirma o quanto alegado na inicial, o que seja, que o autor recebeu auxílio-doença durante quase 7 (sete) anos, de 17/06/2002 a 30/03/2009. Há no referido documento informação relevante para este juízo perfunctório: a cessação do benefício se deu em razão de limite médico. Vale dizer, em razão de norma secundária que restringe no prazo a duração do benefício sem que tenha havido, ao que parece, efetiva recuperação da capacidade laborativa do segurado. Os documentos apresentados pelo autor e o laudo pericial evidenciam exatamente isso: o autor não recuperou a capacidade para o trabalho. O perito, às fls. 55, relatou que: O autor de 58 anos de idade, envelhecido, portador de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas e de coronariopatia isquêmica em tratamento clínico, no aguardo de cirurgia (revascularização do miocárdio), cujos quadros mórbidos o impossibilita trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. Apresenta-se incapacitado de forma total e temporária para o trabalho. (destaquei). Tenho que o acima relatado é o bastante para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, uma vez que evidenciada a plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora, em razão do caráter alimentar da prestação. Por conseguinte, concedo antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença de NB 505.048.086-4, no prazo de 20 (vinte) dias, em favor do autor, Joel Batista de Oliveira. Oficie-se. Considerando o laudo médico, a idade do autor e o fato de ter recebido auxílio-doença por quase 7 anos, após o cumprimento da decisão antecipatória, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre eventual interesse em proposta de acordo. Intimem-se.

0004018-72.2011.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, mantenedora do benefício, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, a revisão pretendida. A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação

relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.I

II.

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravado de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravado parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.Expirando o prazo supra, conclusos.

0004020-42.2011.403.6139 - LENY RODRIGUES DOS SANTOS(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, mantenedora do benefício, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, a revisão pretendida.A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.I

II.

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma

função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP). Ressalta-se que não se trata, no caso, do esgotamento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.Expirando o prazo supra, conclusos.

0004342-62.2011.403.6139 - OSMARINA SANTOS DE MORAES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSMARINA SANTOS MORAES, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em razão de sua incapacidade para o trabalho. Apresentou quesitos à fl. 09. Juntou procuração e documentos às fls. 10/26. Às fls. 28 foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu. Ofício do INSS juntado às fls. 35/39 informando a inexistência de vínculos ou benefícios em nome da autora e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Anísio Proença de Moraes, marido da autora. Citado (fl. 33v), o réu apresentou contestação fls. 41/46, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 47 formulou quesitos. Réplica da autora às fls. 49/58. Despacho de fls. 59 determinando a realização de perícia médica e estudo social. Laudo médico juntado às fls. 90/97. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 100/104, 105 e 106. Estudo social juntado às fls. 110. Em 10/12/2010, em razão da instalação da 1ª Vara Federal de Itapeva, foi determinada a redistribuição do feito a este juízo, o que foi aperfeiçoado em 10 de março de 2011. Manifestação das partes acerca do Laudo Social às fls. 116/123 E 124.. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Feitas tais considerações, passo à análise do preenchimento dos requisitos de deficiência (incapacidade) e se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, destaco que a autora, nascida em 15/01/1942, tem atualmente 69 anos, de forma que satisfaz o requisito etário que leva à presunção de incapacidade laborativa. Relembro que o requisito idade para a concessão do benefício assistencial foi objeto de alterações: primeiramente, a Lei nº 9.720/98, dando nova redação à Lei nº 8.472/93, dispôs, em seu art. 38, a redução da idade para 67 (sessenta e anos), a partir de 1º de janeiro de 1998. Por derradeiro, tal requisito foi alterado com a

promulgação da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Observo que muito embora a providência não fosse necessária, pois em razão da idade da autora a incapacidade laborativa da autora passa a ser presumida, foi realizada perícia médica que chegou à mesma conclusão (fls. 96/97). No que se refere à renda per capita percebida pela autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado. De acordo com relatório social (fls. 110): No momento residem a requerente Osmarina, nascida aos 15/01/1942 (...) e o esposo Anísio Proença de Moraes, nascido aos 07/08/1937, aposentado. A requerente relata que tiveram 15 (quinze) filhos, sendo que todos estão casados. A casa em que residem é própria, composta por 04 cômodos, sendo estes 01 quarto, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro. No momento a renda da família é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) da aposentadoria do Sr. Anísio. Relatam que têm gastos mensais básicos com alimentação de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), energia elétrica de R\$ 70,00 (setenta reais), água R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) e medicamentos R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sra. Osmarina relata que faz uso de medicamentos contínuos pois ela sofre de diabetes, colesterol alto, hipertensão e o esposo faz tratamento do câncer em Jaú. Ressalto que, para efeito de apuração da renda familiar e per capita, na forma em que disposto no art. 20, 1.º da Lei nº 8.742/93, considera-se a composição do núcleo familiar como sendo apenas a parte autora e seu marido, a teor do rol contido no art. 16 da Lei nº 8.213/91. No que tange à renda familiar, inicialmente se discute se, a despeito de potencialmente possuir renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo, faz jus o autor ao benefício pretendido em virtual afronta ao disposto pelo Art. 20, 3.º da Lei nº 8.742/93. O salário mínimo, nos termos preconizados pelo Art. 7.º, inciso IV da Carta de 1988, deverá ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo. Tendo por parâmetro esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família da parte autora, de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Nesse sentido, anoto que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn nº1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art. 20 da Lei nº 8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001), deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo - tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo) e também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, fazendo jus ao benefício constitucional. No caso em concreto, o estudo social acostado às fls. 110 dá conta de que a requerente sobrevive como componente de núcleo familiar cujo principal provedor é seu marido, Anísio Proença de Moraes, de 73 anos, que recebe aposentadoria no valor de um salário-mínimo. Importante consignar que o auxílio eventualmente prestado pelos filhos não deve ser considerado na formação da renda familiar, uma vez que o filho emancipado não compõe o núcleo familiar, nos termos do que dispõe o art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ainda que com ele resida. Nesse sentido cabe transcrever acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO A CADA 2 ANOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REMUNERAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO DA AUTORA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ADESIVO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - É de ser deferido benefício assistencial à autora, que trabalhou por vários anos na lavoura, hoje com 62 anos, portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus insulino dependente, com polineuropatia, patologias tidas como irreversíveis, sendo que, ainda que a perícia média tenha concluído pela incapacidade laborativa total e temporária, deve-se considerá-la como total e permanente, tendo em vista sua idade avançada e que não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. Além do mais, restou caracterizada a situação de miserabilidade, pois a requerente mora com seu marido, que recebe como servente de pedreiro a quantia de R\$ 200,00, quase inteiramente consumida pelo aluguel de R\$ 100,00 que arcam pela moradia, restando muito pouco para a manutenção de suas necessidades básicas. E, embora o casal tenha uma filha morando junto a ele, contribuindo com as despesas da família, é preciso ressaltar que ela está prestes a deixar o lar materno, não fazendo parte do núcleo familiar, conforme concebido pela legislação. III - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. IV - (...). XIII- Recurso do INSS parcialmente provido. XIV - Recurso adesivo da autora improvido.(AC 200161130026912, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, 09/12/2004). (grifos nossos). Por outro lado, embora o marido da autora recebe o benefício de aposentadoria, podemos aplicar ao caso em exame, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Esse entendimento vem sendo consagrado pela jurisprudência dos Tribunais, a fim de excluir, do cálculo de renda per capita familiar, eventual benefício recebido por outro integrante do núcleo, ainda que de caráter previdenciário e não assistencial. Confira-se: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE RECEBIDA POR OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DA RENDA FAMILIAR MENSAL PER CAPITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A pensão por morte recebida por outro membro da família não integra a renda familiar mensal per capita para efeito de aferição da miserabilidade; 2. A outorga de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo visa a assegurar a subsistência de uma única pessoa e naturalmente perderia a viabilidade, se fossem consideradas as necessidades de****

outro indivíduo. Não seria coerente que o Estado proporcionasse uma existência mínima e a ela recorresse para analisar a possibilidade de prestação similar a outro membro da família; 3. Por isso que, de modo indistinto e genérico, a Lei n 10.741/2003, no artigo 34, parágrafo único, manda excluir da renda mensal familiar o valor do benefício outorgado a outro integrante da família; 4. Agravo legal a que se nega provimento. AC 200261120055506 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520225 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 950 Data da Decisão 13/12/2010 Data da Publicação 17/12/2010 Portanto, o cálculo para fins de renda per capita não se deve levar em consideração o montante recebido a título de aposentadoria pelo cônjuge da autora. Diante do conjunto probatório e considerado o livre convencimento motivado, sendo a autora idosa e verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício. Ressalto que em casos como em tela, venho entendendo que o início do benefício não poderia ser fixado na data do requerimento administrativo, quando existente, pois, como ficou demonstrado na fundamentação acima, a renda per capita apurada mostrou-se superior ao limite legal, e ao réu não era permitido superar esse comando na via administrativa. Assim, somente ao julgador, diante do conjunto probatório produzido, no caso concreto, compete essa superação. Dessa forma, fixo o início do benefício na data da citação (17/07/2006 - fl. 33v). Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade e a incapacidade total para o trabalho, em razão do estado de saúde e idade, a procedência do pedido é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, OSMARINA SANTOS DE MORAES, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da citação (17/07/2006 - fl. 33V). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidenciada não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Reveja a decisão de fls. 84, para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, dado que não há motivo justificador para a elevação do montante a patamar acima do permitido. Expeça-se ofício para o pagamento. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004520-11.2011.403.6139 - ISRAEL CARVALHO DE OLIVEIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Embargos de Declaração. Fls. 166/162 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em que alega que teria havido contradição na sentença embargada de fls. 139/144, ao argumento de que nela, em resumo, foi reconhecido como tempo de trabalho especial período diverso do pleiteado na inicial. É o relatório do essencial. Observo, inicialmente, que o processo foi redistribuído à Justiça Federal em 18/03/2011 em razão da cessação da competência delegada da Justiça Estadual a partir de 03/12/2010 com a implantação da 1ª Vara Federal de Itapeva. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na sentença obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria o juiz se pronunciar, nos termos do art. 535, I e II do CPC. Pois bem. Tenho que assiste razão parcial ao embargante, ao passo que a sentença embargada, ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, em verdade, reconheceu como tempo de atividade rural período diverso - e muito mais amplo - do que aquele deduzido, como também reconheceu como especial período diferente do que o que fora pleiteado. Vejamos. Na inicial, o autor pretendeu o reconhecimento do tempo trabalhado na atividade rural, como segurado especial, no período de janeiro de 1958 a julho de 1970. A sentença embargada, todavia, reconheceu como comprovado o exercício de atividade rural de 01/01/1958 a 01/07/1970 e de 01/07/1983 a 01/08/1992. Há nesse ponto patente erro na sentença embargada, porquanto o próprio autor esclareceu na inicial, o que foi confirmado pelas provas juntadas, que a partir de agosto de 1970 passou a trabalhar com registro em CTPS (fls. 04), de forma que não poderia ter atuado simultaneamente como segurado especial. Assim, o reconhecimento do tempo de atividade rural, sem entrar no reexame das provas e na correção da decisão, dado que aqui não se está exercendo atividade revisora do seu mérito, deve ser limitado ao período de 01/01/1958 a 01/07/1970. Por outro lado, pretendeu o autor o reconhecimento da condição de atividade especial ao período trabalhado na S/A Indústrias Votorantim (atualmente Companhia de Cimento Portlando Itaú), qual seja, de 16/12/1971 a 01/09/1975 e 12/09/1980 a 15/06/1983. Contudo, a sentença embargada deixou de apreciar esse ponto do pedido, sendo, por conseguinte, omissa. Passo, por conseguinte, a integrá-la, analisando, apenas, se há nos autos os elementos necessários para o reconhecimento de atividade especial no período específico. Entendo que sim. O INSS já havia reconhecido, na via administrativa, o exercício de atividade especial pelo autor em outros

vínculos de emprego. Porém, no período de 16/12/1971 a 01/09/1975 e 12/09/1980 a 15/06/1983, entendeu que atividade não poderia ser considerada como especial em razão do uso do EPI (fls. 17). Sem razão a autarquia nesse ponto. As provas de fls. 13/15 dão conta que o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, a agente físico (ruído nível médio de 90 dB(a)) e agente químico (poeira que contém sílica livre e cristalizada), durante sua jornada de trabalho. Por outro lado, o fornecimento de EPI pela empresa, e o seu uso, pelo empregado, não descaracteriza a atividade como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. ORDEM DE SERVIÇO 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. I - Não merece prosperar a alegação de que o impetrante se utilizou de via processual inadequada, uma vez que o objeto da lide trata de matéria exclusivamente de direito, dispensando dilação probatória. II - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que referido equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Data da Decisão 11/04/2011 Data da Publicação 19/05/2011 AMS 199961090028578 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 205590 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2011 PÁGINA: 1810 Assim, deve ser reconhecido como especial o período pleiteado na inicial. Pelo exposto, acolho os embargos e declaro a sentença de fls. 139/144 apenas para reconhecer para o autor o exercício de atividade rural no período de 01/01/1958 a 01/07/1970 e o como tempo especial o período por ele trabalhado na S/A Indústrias Votorantim (atualmente Companhia de Cimento Portlando Itaú), qual seja, 16/12/1971 a 01/09/1975 e 12/09/1980 a 15/06/1983. Mantenho, no mais, a r. sentença embargada, dado que qualquer modificação quanto ao seu mérito deverá ser objeto da impugnação pela via adequada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004821-55.2011.403.6139 - TOSHIKO SAKURAMOTO DE OLIVEIRA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, mantenedora do benefício, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, a revisão pretendida. A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

II

..... III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455); PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal). II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica. III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada. IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45

(quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento. Expirando o prazo supra, conclusos.

0005936-14.2011.403.6139 - LUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS (SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária e/ou providencie o recolhimento das custas devidas. Sem prejuízo, cite-se o réu para que responda a presente, mediante carga nos autos. Intime-se.

0006937-34.2011.403.6139 - OMENDES CORDEIRO DE JESUS (SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Embargos de Declaração. Fls. 84 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em que alega, em resumo, que teria havido erro material na sentença de fls. 78/81, pois a motivação nela constante foi no sentido de se rejeitarem os pedidos formulados enquanto no seu dispositivo constou o reconhecimento da procedência do pedido. É o relatório do essencial. Observo, inicialmente, que o processo foi redistribuído à Justiça Federal em 18/04/2011 em razão da cessação da competência delegada da Justiça Estadual a partir de 03/12/2010 com a implantação da 1ª Vara Federal de Itapeva. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na sentença obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria o juiz se pronunciar, nos termos do art. 535, I e II do CPC. Pois bem. Assiste razão ao embargante, porquanto a sentença de fls. 79/80, em sua motivação, afastou a possibilidade de acolher o pedido do autor, por entender que não preencheria os requisitos para a obtenção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez e, ao mesmo tempo, em seu dispositivo, julgou procedente o pedido formulado. Dessa forma, acolho os embargos de declaração para o fim de declarar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Mantida, no mais, a r. sentença embargada.

0009783-24.2011.403.6139 - MAURICIO ANTONIO PASCHOA (SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas devidas. Sem prejuízo, cite-se o réu para que responda a presente, mediante carga nos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 104

MANDADO DE SEGURANÇA

0015912-44.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE FREITAS (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, ajuizada por JOSÉ CARLOS DE FREITAS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a concessão de aposentadoria por idade. Aduz o autor ter direito ao benefício requerido, visto possuir mais de sessenta anos de idade e ser detentor de 123 contribuições, fazendo jus, assim, aos pressupostos para a concessão do benefício. Postula os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 10/15. Este feito foi distribuído, originariamente, à 4ª Vara Federal Previdenciária da

Seção Judiciária de São Paulo. Posteriormente, houve a redistribuição a esta 2ª Vara Federal de Osasco, em virtude da declinação de competência por parte daquele Juízo (fls. 17/18). É a síntese do necessário. Decido. Aceito a competência jurisdicional para o processamento e julgamento da presente ação. Ainda, CONCEDO à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, observo possuir o Impetrante mais de 60 (sessenta) anos de idade. Desse modo, à vista da regra insculpida no art. 1.211-A, do CPC, DEFIRO a prioridade na tramitação. Providencie a Serventia os registros e anotações pertinentes. Quanto à questão posta em debate, é pertinente notar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Portanto, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Certo é que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida, e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas, é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Na situação em testilha, a parte impetrante afirma ter direito à aposentadoria por idade, requerendo a concessão liminar do provimento jurisdicional almejado. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado, tampouco está devidamente evidenciado o perigo de dano irreparável caso a medida pleiteada seja conferida em momento posterior. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação do INSS, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0006425-71.2011.403.6100 - BEMART CALDERARIA DE PRECISAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BEMART CALDERARIA DE PRECISÃO LTDA em face de suposto ato coator do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, no qual se pretende provimento jurisdicional a determinar ao impetrado que não se recuse à expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Sustenta a impetrante, em suma, que os débitos apontados como impeditivo à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos CPD-EN estão com a exigibilidade suspensa diante de adesão e permanência no PAES - Lei 10.684/2003. Alega, ainda, que a dívida inscrita sob os nº 80.3.10.001315-08, foi quitada no dia 25/02/2009, data de seu vencimento, contudo, com o CNPJ da filial ao invés da matriz. Assevera ter requerido pedido de retificação, via REDARF - NET, obtendo o comprovante de retificação de pagamento - DARF, bem como o comprovante de arrecadação do imposto relativo a inscrição nº 80.3.10.001315-08. Atribuído à causa inicialmente o valor de R\$ 1.000,00. Instada, pelo juízo da 6ª Vara Federal da Capital (fl. 128), a retificar o valor dado à causa, atribuiu o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte impetrante deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. No caso em testilha, conquanto a impetrante não busque especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja ela a Certidão Positiva com Efeitos Negativos, cujo valor do crédito tributário é de R\$ 45.215,96 (quarenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e noventa e seis centavos), conforme demonstrado às folhas 32 destes autos. Em verdade, o referido montante deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe atribuído pela impetrante. Destarte, reitero a determinação proferida pela 6ª Vara Federal de São Paulo, para que a impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a impetrante complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003209-12.2011.403.6130 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, com o escopo de ser determinado o reconhecimento da extinção do crédito tributário registrado sob o nº 39.348.687-7, em virtude do pagamento, a fim de não se imporem óbices à expedição da Certidão Negativa de Débitos (CND). Alega a Impetrante, em síntese, ter promovido a satisfação de suas obrigações pecuniárias perante o Fisco, não remanescendo qualquer pendência apta a impedir a emissão do almejado atestado de regularidade fiscal. Segundo relata, o apontamento do débito nos registros da Receita Federal do Brasil (RFB) deveu-se ao fato de terem ocorrido equívocos por ocasião do preenchimento de Guias da Previdência Social. Assegura ter tomado todas as diligências cabíveis para

regularização das falhas constatadas, não podendo persistir a anotação de inadimplemento do débito nº 39.348.687-7, eis que integralmente quitado. Instruíram a inicial os documentos encartados às fls. 15/217. A liminar foi deferida (fls. 250/253-verso), determinando-se a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, se outro óbice não houvesse, além daquele representado pelo débito nº 39.348.687-7. Em informações prestadas às fls. 255/257, a autoridade impetrada esclareceu a inexistência de pendências previdenciárias em nome da Impetrante, informando, quanto ao débito nº 39.348.687-7, a sua recente baixa dos cadastros da RFB. O Ministério Público Federal manifestou-se em cota exarada às fls. 260/262, aduzindo, em suma, a ausência de interesse público em relação à questão debatida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da Impetrante era o reconhecimento da quitação da dívida tributária registrada sob o nº 39.348.687-7, para o fim de atestar a sua regularidade fiscal, por meio da obtenção de CND, não emitida pela autoridade impetrada em razão da persistência da anotação do débito. Não obstante a concessão da liminar, certo é que a autoridade impetrada confirmou o adimplemento do débito, conforme almejado pela Impetrante, bem como asseverou inexistirem pendências previdenciárias em desfavor da contribuinte. Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se a Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. 1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 2. Se durante o andamento da ação a autoridade fiscal atendeu o pedido formulado, demonstrada restou a desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. **AMS 200661140023176AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301661** Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 622

MANDADO DE SEGURANÇA.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE DE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS JÁ SE ENCONTRAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA. 1 - O objeto da impetração consistia na suspensão da exigibilidade de créditos discutidos em procedimentos administrativos de compensação, nos quais foram apresentadas manifestações de inconformidade, além do que, um deles teve a exigibilidade suspensa com relação aos juros de mora, por força de sentença na ação ordinária nº 2008.61.05.004406-0. 2 - Contudo, a autoridade impetrada dá conta de que não existem óbices para o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, diante da suspensão de exigibilidade dos correlatos créditos, justamente em face das manifestações de inconformidade e por força da sentença prolatada na ação ordinária citada, o que implica na perda de objeto desta ação mandamental, em face do art. 462 e 267, inc VI do CPC. 3. Remessa oficial a que se dá provimento, dando-se por prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314063

Documento: 50 / 299 Processo: 2008.61.05.006874-0 UF: SP Doc.: TRF300273536 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 197 Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0003212-64.2011.403.6130 - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO

BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fl.92, Defiro, officie-se com urgência a Delegacia da Receita Federal em Barueri para as providências cabíveis.Int.

0009166-91.2011.403.6130 - PAULO GILIO(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, proposta por PAULO GILIO em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO.Compulsando os autos, verifico ter o autor reiterado nesta ação os termos de outra demanda anteriormente ajuizada (processo nº 0003221-26.2011.403.6130), a qual, por não ter sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura, entre outras razões, acabou por ser extinta sem julgamento de mérito.No presente caso, conquanto a parte autora tenha aparelhado a prefacial com a documentação que entende necessária à prova de suas alegações (fls. 05/19), deixou de indicar, de forma inequívoca, qual a sua pretensão, porquanto não houve explicitação do pedido.Ademais, noto não ter a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento aptidão para figurar no polo passivo da ação.Nessa senda, com fulcro nos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, determino que o autor emende a inicial para (i) especificar o pedido, (ii) aclarar a causa de pedir e (iii) retificar o polo passivo da lide, indicando a pessoa jurídica de direito público com legitimidade para responder aos termos da presente ação. As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 466

DESAPROPRIACAO

0001098-58.1991.403.6000 (91.0001098-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X DAISY CUNHA LEMOS DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X HUGO CARLOS DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X SOMECO - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Intimem-se as partes contrárias para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos à f. 1836/1840. Após, à conclusão.Campo Grande, 09/06/2011.RONALDO JOSÉ DA SILVA - JUIZ FEDERAL

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1687

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010125-98.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) JACKSON DIAS MARQUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos de declaração e a parte dispositiva da

sentença de fls. 61/62 passa a ser a seguinte: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, com base nos arts. 267, I, e 295, parágrafo único, II, CPC, sem apreciação do mérito. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, isentando o embargante do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3500

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000490-62.2002.403.6004 (2002.60.04.000490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NORMANDIS CARDOSO X AILTO MARTELO(MS002361 - AILTO MARTELLO)
Vista à exequente para manifestação sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 286/287.

Expediente Nº 3501

INQUERITO POLICIAL

0000567-56.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARIA DEL CARMEN MARISCAL DE DAVALOS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

de pedido formulado pelo Ministério Público Federal, por meio do qual se requer o arquivamento das investigações, no que tange ao delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, e a designação de audiência preliminar para oferecimento de proposta de transação penal, no que concerne ao delito do artigo 330, caput, do mesmo Código (fls. 26/30).Auto de prisão em flagrante às fls. 02/07.Auto de Apresentação e Apreensão, no qual consta a apreensão de 100 (cem) pacotes de cigarros e um veículo marca Montero Sport Mitsubishi de placa 1611 YDF, à fl. 11.Relatório da autoridade policial às fls. 23/24.É o que importa como relatório.Decido.Compulsando-se os autos, verifico do documento de fl. 32, oriundo da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, que o montante fiscal não recolhido por MARIA DEL CARMEN totaliza R\$ 8.874,49 (oito mil oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).Assinalou ainda o Ministério Público Federal que, somado esse montante à alíquota de 25% sobre o valor das mercadorias - correspondente ao ICMS -, chegar-se-ia, ainda assim, a valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual é considerado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância nos casos de contrabando ou descaminho. Dessa forma, in casu, o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não representa lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública, razão pela qual está ausente a tipicidade material do crime, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal.Determino, portanto, o arquivamento das investigações, no que concerne ao delito descrito no artigo 334, do Código Penal. MARIA DEL CARMEN também é investigada pela conduta descrita no artigo 330 do Código Penal. Quanto a este, considerando existirem suficientes indícios de autoria e materialidade, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência preliminar para o oferecimento de proposta de transação penal, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, cuja pena cominada não ultrapassa seis meses de detenção. Nesse ponto, tendo em vista os termos do artigo 76, caput, da Lei n. 9.099/90, entrevejo a necessidade de o Ministério Público Federal especificar os termos da proposta de transação, indicando o valor do pagamento da prestação pecuniária, a fim de que esta seja submetida à indiciada para que verifique se aceita ou não os termos.Quanto à destinação, no caso de o MPF não indicar o destinatário, este Juízo o fará em audiência, caso MARIA DEL CARMEN concorde com a proposta. Noutro giro, insta consignar que MARIA DEL CARMEN permanece presa desde a data de 29.04.2011, por ter desobedecido ordem de parada de policiais da força nacional e, após sua abordagem, por ter sido flagrada transportando cigarros provenientes da Bolívia sem a comprovação de sua regular internação.Assim, considerando que sobreveio informação da Receita Federal dando conta de que os tributos não recolhidos pela indiciada são inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ensejando-se o arquivamento das investigações quanto ao delito de contrabando, bem como a proposta de transação penal do MPF, no que tange ao crime de desobediência, não mais se justifica a manutenção da prisão de MARIA DEL CARMEN.Passo a justificar.Como é cediço, para nascer o poder-dever funcional do Estado de realizar a prisão preventiva (CPP, art. 312), devem estar presentes os seguintes pressupostos: prova da materialidade do crime; indícios de autoria; natureza dolosa do crime; ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.Nas datas de 06.05.2011, 10.05.2011 e 13.05.2011, no bojo dos autos n. 0000577-03.2011.403.6004, entendeu por bem o Juízo indeferir o pedido de liberdade provisória formulado pela indiciada e seus sucessivos pedidos de reconsideração.Todavia, a situação é outra com a superveniência do arquivamento das investigações quanto ao delito de

contrabando e atual proposta de transação penal do MPF. A lei deixa de admitir a decretação de prisão preventiva nos casos de crimes dolosos punidos com detenção, pois estes são, em tese, mais brandos que aqueles cuja pena comina a reclusão do sancionado. Nesses casos, a segregação cautelar do indivíduo revela-se como medida excessiva, uma vez que aludida pena é passível de substituição por pena alternativa. Ademais, não restou comprovado que MARIA DEL CARMEN se enquadra nas demais proposições do artigo 313 do Código de Processo Penal. Assim, considerando que não mais subsistem os motivos para sua manutenção no cárcere, deve ser revogada imediatamente sua prisão (art. 316, CPP). Se MARIA DEL CARMEN apresenta circunstâncias pessoais que autorizam o dominus litis a propor transação penal ela não oferece perigo à ordem pública ou risco de não se aplicar a lei penal. Ante o exposto, defiro o pedido do Ministério Público Federal para que sejam arquivadas as investigações quanto ao delito descrito no artigo 334, caput, do CP; determino que se intime o Parquet Federal para que especifique os termos da proposta de transação, a fim de que sejam submetidos à investigação; revogo a prisão de MARIA DEL CARMEN MARISCAL DE DAVALOS. Expeça-se urgentemente alvará de soltura, não devendo a indiciada ser solta caso esteja presa por outro motivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 3502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000718-08.2000.403.6004 (2000.60.04.000718-1) - JULIAO CHAPARRO (MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X MINISTERIO DA DEFESA E EXERCITO BRASILEIRO - 9A. REGIAO MILITAR - CMO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0000588-81.2001.403.6004 (2001.60.04.000588-7) - A. V. DE LIMA (MS001443 - ANTONIO ROBERTO R. MAURO E MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0000312-40.2007.403.6004 (2007.60.04.000312-1) - EXPEDITA ALEXANDRINA VELASQUEZ (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados às fls. 153/160.

0000309-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000309-5) - SERGIO LUIS BRUNO (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo médico de fls. 104/109 e entregar o parecer de seus assistentes técnicos.

0000641-18.2008.403.6004 (2008.60.04.000641-2) - ZAIRA KATHERINY LUCIANA NUNES E SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA NUNES CABRAL (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo médico de fls. 101/102 e entregar o parecer de seus assistentes técnicos.

0000836-03.2008.403.6004 (2008.60.04.000836-6) - ALEXANDRINA GARCIA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X IZABEL MORAES DOS SANTOS (MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 81/142.

0000661-38.2010.403.6004 - ESTEFANIA CLAROS ALGANARAS (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 39/55.

0000706-42.2010.403.6004 - ALINE GOMES PINHEIRO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 16/06/2011, às 16:00 horas, no consultório

localizado à Rua Dom Aquino, 757, Centro, Corumbá/MS.

0001171-51.2010.403.6004 - ANTONIO CORREA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 21/53.

0000135-37.2011.403.6004 - ADEMILSON PEREIRA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 15/32.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000182-94.2000.403.6004 (2000.60.04.000182-8) - SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0000217-54.2000.403.6004 (2000.60.04.000217-1) - ARNALDO LIMA OHARA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0000351-81.2000.403.6004 (2000.60.04.000351-5) - FERNANDES E PANOVITCH LTDA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0000820-54.2005.403.6004 (2005.60.04.000820-1) - HENRIQUE LUIS MAINA X IZABEL CRISTINA DE MORAES BRASIL(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0000096-11.2009.403.6004 (2009.60.04.000096-7) - MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000120-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000120-0) - WALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001370-10.2009.403.6004 (2009.60.04.001370-6) - ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO) X REGOBERTA MARTINEZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X FELIX DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO 72 X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LADARIO/MS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações e documentos de fls. 70/112 e 120/133.

ACOES DIVERSAS

0000762-56.2002.403.6004 (2002.60.04.000762-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARCIO TOUFIC BARUK(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X REGINA DE LURDES ARAUJO BARUKI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente N° 3725

CARTA PRECATORIA

0002295-66.2010.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X JOSE MAURICIO FERNANDES TARGINO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Considerando que os autos 0004738-38.2006.403.6002, que originou a presente, foi redistribuído neste Juízo, retire-se esta Carta Precatória da pauta de audiência.2) Após, dê-se baixa na distribuição, juntado-se esta naqueles autos.

0002297-36.2010.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ZEFERINO CHIMENES X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Considerando que os autos 0004739-23.2006.403.6002, que originou a presente, foi redistribuído neste Juízo, retire-se esta Carta Precatória da pauta de audiência.2) Após, dê-se baixa na distribuição, juntado-se esta naqueles autos.

Expediente N° 3726

MANDADO DE SEGURANCA

0003162-59.2010.403.6005 - IOLANDA AJALA DE CARVALHO DE LORENA SILVA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0003571-35.2010.403.6005 - FLORINDO FOLINI(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO1) Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 203.

0003721-16.2010.403.6005 - ALEX YOSHIHIRO DOKKO - ME(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO1) Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 108.

Expediente N° 3727

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002104-84.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 3728

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002105-69.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000433-57.2010.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X ROBERTO TUTIDA - FAZENDA ITAKIRAY(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH)

Diante do teor da petição de fls. 118-119, redesigno audiência de instrução para o dia 14 de julho de 2011, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas. Cumpra-se. Após. publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001102-13.2010.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em face de Edvaldo Vidal de Oliveira, objetivando recebimento de valores relativos a multa aplicada por infração ambiental consistente em edificação civil em área de preservação permanente. O executado opôs exceção de pré-executividade alegando litispendência, sob o argumento de que a mesma multa já vem sendo cobrada em outra execução fiscal. Em caso de não acolhimento da exceção, pediu que a presente execução seja apensada aos embargos de nº 2009.60.06.539-9, opostos em face da execução fiscal nº 2008.60.06.1221-1, para que sejam julgados simultaneamente. É um breve relato. Decido. No presente feito, ainda não foi ouvido o exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta. Da mesma forma, também não há pedido de apreciação antes da sua oitiva. Todavia, recebi hoje em meu gabinete a patrona do executado, que fez pedido verbal para que fosse apreciada com urgência a exceção oposta. Sendo assim, passo à apreciação, mas de forma perfunctória, deixando para dirigir definitivamente as questões suscitadas após a oitiva do excepto. De antemão, não vejo plausibilidade na tese de litispendência. Isso porque foram lançadas duas multas contra o excipiente, cada uma por fato distinto. Da mesma forma, foram lavradas duas Certidões da Dívida Ativa, sendo que cada uma delas corresponde a uma multa. Caso o excipiente queira discutir a ilegitimidade dessas multas ou de uma delas, entendo que a via adequada não é a exceção de pré-executividade, já que há discussão sobre os fatos que ensejaram tais penalidades e, nesta via, não há espaço para dilação probatória. Da mesma forma, não vejo como acolher o pedido subsidiário, de apensamento da execução aos embargos já opostos, tendo em vista que cada execução se originou de um fato distinto. Além do mais, não há previsão legal para aproveitamento de embargos pré-existentes. Diante do exposto, em sede de cognição sumária, indefiro os pedidos de f. 32. Intime-se. Intime-se o excepto para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade. Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000783-45.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS ANTONIO MAURICIO(PR040118 - SERGIO COSTA) X CRISTIANO RODRIGUES MARIA(PR040118 - SERGIO COSTA) X LUCIANO FELICIANO(PR040118 - SERGIO COSTA)

Fica a defesa dos réus intimada para que apresente alegações finais no prazo legal.

0001006-95.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDEMIR MONTAIA DE BRITO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALDEMIR MONTAIA DE BRITO pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, alegando que em 15/09/2010, por volta das 19h00min, na Rodovia BR-163, próximo ao Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, policiais militares abordaram o veículo VW/Gol, cor branca, placas HRC-4313, conduzido por Anderson Murilo Brito Silveira e tendo como passageiros Erica Leite Brito e o Denunciado, que levava consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 495g (quatrocentos e noventa e cinco gramas) de uma mistura das substâncias benzocafina e cafeína com o entorpecente cocaína, na forma de base, capaz de causar dependência física e/ou psíquica, importada do Paraguai. Narra a denúncia que, no momento em que os policiais acionaram a sirene da viatura com ordem de parada ao referido veículo, o condutor empregou alta velocidade, tentando fugir do local. Em seguida, um dos passageiros arremessou um pequeno embrulho pela janela do carro. Entretanto, poucos metros depois o veículo foi bloqueado pelos policiais. Consta da denúncia que, ao revistarem o veículo e seus ocupantes, os policiais encontraram, no bolso do Denunciado, 5g (cinco gramas) de substância entorpecente, que posteriormente comprovou tratar-se de cocaína na forma de base, e ao verificarem o pacote lançado pelo denunciado constataram tratar-se de 490g (quatrocentos e noventa gramas) da mesma substância apreendida em seu bolso. Ao ser ouvido, o Denunciado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, confirmou ser sua a substância entorpecente

apreendida, afirmando que os demais ocupantes do veículo desconheciam a existência da droga. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados os antecedentes criminais do Acusado (f. 49). Determinou-se a notificação do Réu para responder à acusação (f. 50). O Denunciado apresentou defesa preliminar, reservando-se no direito de não ingressar no mérito naquela oportunidade. Ao final, arrolou testemunhas (f. 60/61). A denúncia foi recebida em 20 de janeiro de 2011, oportunidade em que foi designada audiência de interrogatório do Réu, assim como a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação a ser realizada por videoconferência. Determinou-se, ainda, a expedição de precatórias para a oitiva das demais testemunhas de acusação, bem como das arroladas pela defesa (f. 62), o que ocorreu às f. 67. Pelo Delegado de Polícia Federal da DPF de Naviraí, foi requerida permissão para a incineração do entorpecente apreendido, nos termos do 1º do art. 32 da Lei 11.343/06 (f. 68). O Acusado foi regularmente interrogado neste Juízo pelo sistema audiovisual. No mesmo ato, em razão de constar nos autos do Inquérito Policial (f. 40/43) o laudo de exame pericial da substância entorpecente, determinou-se a incineração da droga apreendida, com a reserva de fração para a produção de contraprova do exame pericial realizado. Em seguida, foram requisitados os antecedentes do réu (f. 77). Foi redesignada a audiência para oitiva das testemunhas de acusação a ser realizada por videoconferência. Determinou-se a intimação pessoal do réu (f. 102). Em audiência por videoconferência, presentes o acusado, sua defensora e o ilustre representante do MPF, foram ouvidas as testemunhas de acusação EDER LOPES CARLOS e CÍCERO PEREIRA (f. 138/140). No juízo deprecado, foi ouvida a testemunha de acusação ANDERSON MURILO BRITO SILVEIRA, que deixou de prestar compromisso, por ser sobrinho do réu (f. 156). Conforme certidão de f. 154, a testemunha ERICA LEITE BRITO não foi encontrada. Em sua manifestação de f. 183/183-v, o MPF informou seu novo endereço, insistindo em sua intimação. A defesa requereu a substituição das testemunhas ERICA, DENILSON e RAFAEL, arroladas quando da defesa preliminar, que não foram encontradas, pelas testemunhas DIVA DE OLIVEIRA DE AMORIM e JOSÉ PEREIRA DE LIMA (f. 189/190). Determinou-se a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS para oitiva da testemunha de acusação ERICA LEITE BRITO. Na mesma oportunidade, foi deferida a substituição de testemunhas requerida pela Defesa e designou-se audiência para a oitiva de DIVA DE OLIVEIRA DE AMORIM e JOSÉ PEREIRA DE LIMA (f. 191). Foi acostado aos autos o DVD com as gravações dos depoimentos das testemunhas de acusação EDER LOPES CARLOS e CÍCERO PEREIRA (f. 198). As testemunhas DIVA DE OLIVEIRA DE AMORIM e JOSÉ PEREIRA DE LIMA não foram localizadas (certidões de f. 200 e 202), tendo o Réu desistido de tais testemunhas (f. 201). Em razão da desistência do réu, foi cancelada a audiência designada para a oitiva das testemunhas de defesa (f. 210). Tendo em vista que a testemunha ERICA não foi encontrada (certidão de f. 226), determinou-se a manifestação do MPF (f. 228). Em sua derradeira manifestação (f. 231/233-v), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desistiu da testemunha ERICA e reiterou o pedido de condenação do Réu nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos dispositivos da Lei 11.343/2006, ao fundamento de que foram plenamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito. Ressaltou que o Denunciado, na fase judicial, admitiu que foi contratado por um paraguaio conhecido por PITU que lhe pagaria a quantia de R\$ 1.800,00 para buscar o entorpecente na BR-163, em frente a uma determinada chácara, e levá-la até a cidade de Mundo Novo/MS. Sustenta, portanto, que a internação da droga no país somente ocorreu em razão da decisiva atuação do réu que, aderindo consciente e voluntariamente às condutas do traficante paraguaio, importou a substância entorpecente apreendida, o que evidencia a transnacionalidade do delito. A Defesa, por seu turno (f. 194/203), consignou que o réu não praticou tráfico internacional, vez que o entorpecente lhe foi entregue no sítio que ficava de 10 a 12 km do Paraguai, o que descaracteriza a internacionalidade do delito, sendo, portanto, o presente feito de competência da Justiça Estadual, sendo nulos todos os atos anteriormente praticados. Sendo outro o entendimento, havendo a condenação do réu, requer seja aplicada a redução da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, haja vista ser o réu primário e de bons antecedentes, não havendo nos autos provas de que o réu se dedique à atividade criminosa ou que pertença à organização criminosa. Aduz, ainda, que deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea e seja concedida ao réu a possibilidade de apelar em liberdade. É o relatório. DECIDO. O delito pelo qual o Réu foi denunciado está capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, com o aumento de pena previsto no art. 40, I, da referida Lei, com as seguintes redações: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Constam dos autos alguns fatos que podem ser tidos por incontroversos, sobretudo em razão da prova colhida. E a primeira dessas conclusões incontestáveis é, sem dúvida, a materialidade do delito. Com efeito, a entorpecência da substância apreendida (495 gramas de cocaína) está devidamente comprovada nos autos (v. laudo de f. 40/43). Aliás, a própria Defesa não discorda dessa conclusão. Não fosse o bastante, o Réu confessou durante o seu interrogatório perante a autoridade policial que transportava o entorpecente apreendido. Em juízo, acrescentou que foi contratado, na cidade de Japorã/MS, por uma pessoa com apelido de PITU, para transportar a droga de um sítio na BR 163 até a cidade de Mundo Novo. Relatou, ainda, que pelo transporte receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Do histórico dos fatos (f. 09) que acompanhou o auto de prisão em flagrante consta que foi o Valdemir quem adquiriu a droga na cidade de Salto de Guairá/PY. Os depoimentos dos responsáveis pelo flagrante - CÍCERO e ÉDER - confirmaram, tanto no auto de prisão quanto em juízo, como testemunhas de acusação, que a droga arremessada para fora do veículo era de VALDEMIR, conforme este mesmo teria confessado no momento de sua prisão. Em juízo, as testemunhas de acusação acrescentaram que

VALDEMIR adquiriu a droga na cidade de Salto Del Guairá/PY. A testemunha ÉDER ainda afirmou em seu depoimento, quando questionada, que o réu VALDEMIR confessou ter adquirido a droga na cidade paraguaia e que, para não passar pelo posto de fiscalização, atravessou a fronteira pelo mato até chegar na Rodovia, onde então pegou carona com seu sobrinho. Evidente, nessas circunstâncias, a transnacionalidade do delito, conforme narrado na denúncia. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do Réu de entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que, apesar de o Acusado ter afirmado ser usuário de cocaína, inclusive ter feito uso no dia em que realizou o delito, encontrava-se extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Presentes, portanto, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se seja penalizada. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não tendo demonstrado, o Acusado, que agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime (conforme o exposto), devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado VALDEMIR MONTAIA DE BRITO para CONDENÁ-LO, consoante fundamentação já expendida, nas penas dos artigos 33 e 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Passo à fixação da pena. Atento ao disposto nos artigos 42 da Lei nº. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, a pena base de reclusão será fixada acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e em 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) o dia-multa, em virtude da quantidade de droga apreendida (495 gramas de cocaína). Deixo de aplicar a atenuante consistente na confissão espontânea, tendo em vista que o agente foi preso em flagrante e sua confissão não contribuiu para a descoberta de maiores detalhes da infração, nem para a identificação de partícipes ou coautores. Sobre esse montante, deve ser aplicada a causa de aumento de 1/3 (um terço), em razão da transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), o que perfaz a pena de 8 (oito) anos de reclusão, e 800 (oitocentos) dias multa. Mas, por outro lado, o Réu, como visto, é primário, possui bons antecedentes (f. 82/83, 99, 114, 123, 126, 130, 136, 142/144), não se dedica a atividades criminosas e nem participa de organização criminosa. Portanto, faz jus à causa de diminuição da pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, que fixo em 1/3 (um terço), por medida de isonomia, totalizando 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 533 (quinhentos e trinta e três) dias multa. Assim, em resumo, resulta a pena final em 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 533 (quinhentos e trinta e três) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, o dia-multa. O regime inicial será o fechado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, face à vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006. Deverá ser imediatamente expedida Guia de Recolhimento (Súmula 716 do STF e Resolução 19 do CNJ), encaminhando-a ao juízo da execução criminal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000984-13.2005.403.6006 (2005.60.06.000984-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OZEMAR GODOI DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X JURANDI CECILIO DE CAMARGO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X EDSON FRANCISCO CORBULIN(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X HUMBERTO PEREIRA MARTINS(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALBERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X PERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X CLESIO JOSE MELLO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JOAO LOBATO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X OZEBIO GODOI DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALEXANDRO DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ODAIR GOMES DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CELSO ESTEVAO CARDOSO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X DANIEL DE SOUZA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALDO JORGE LOPES BENITES(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X OSNALDO NOGUEIRA DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X GESLEY RODRIGUES DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X JOSE CLAUDIO PERARO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X DANIEL STURION(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X JOSE FARINHA PEDRO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO)

Compulsando os autos pude verificar que apenas o acusado LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE não foi citado para os termos da denúncia contra ele ofertada, em razão de não ter sido localizado no endereço constante dos autos, no entanto apresentou defesa prévia através de seus advogados constituídos, Dr. Edilson Magro, OAB/MS 7316, e Drª Aline Fernanda Escarelli, OAB/SP 265.207. Sendo assim, intimem-se, via publicação, os patronos do acusado a fim de que apresentem, no prazo de 05(cinco) dias, endereço atualizado do réu. Com a manifestação depreque-se ou expeça-se mandado de intimação, conforme o caso, a fim de que se proceda à citação de LEANDRO. Outrossim, acolho

o requerido pelo Ministério Público Federal. Proceda a Secretaria a anotação na capa dos autos com os dizeres TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA, devendo esta zelar pelo célere andamento da presente ação. Intimem-se.

0000825-36.2006.403.6006 (2006.60.06.000825-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X VALDIR DOMINGOS DOS SANTOS(PR030515 - LUIZ CARLOS BOFI) X LEONICE EMILIA CRESPIM(PR030515 - LUIZ CARLOS BOFI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, com relação a sentenciada Leonice Emilia Crespim, tendo em vista que o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal objetivou a reforma da Sentença de 1ª Grau apenas com relação ao sentenciado Valdir Domingos dos Santos. Ademais, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 523 e considerando que até a presente data não foram expedidas Guias de Execução de Pena aos sentenciados Valdir Domingos dos Santos e Leonice Emilia Crespim, EXPEÇAM-SE, remetendo-as mediante ofício aos Juízos das respectivas Comarcas ou Subseções de residência dos sentenciados. Os ofícios que encaminham as guias de execução de pena devem ser instruídos com cópias da presente decisão, da sentença, do Voto, Ementa, e do Acórdão, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, a fim de elevar em um sexto a pena-base do réu VALDIR DOMINGOS DOS SANTOS, diminuir a causa de redução prevista no artigo 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 em um terço, manter o acréscimo de um terço pela incidência do art. 40, I, da mesma lei totalizando a pena de cinco anos, dois meses e vinte dias de reclusão e pagamento de quinhentos e vinte e seis dias-multa, e fixar regime inicial fechado para cumprimento da pena desse réu; nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº.

64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença de fls. 268/280, dos acórdãos de fls. 472/473-vº e 492 e verso, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Ao SEDI para mudança de situação processual do réu. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda ao cálculo da pena de multa arbitrada na Sentença, intimando-se em seguida o MPF. Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Tomadas todas essas providências, intimem-se os sentenciados a pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005, e art. 16 da Lei n. 9.289/96. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000681-28.2007.403.6006 (2007.60.06.000681-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JOSE REINALDO GERONIMO(SP219073 - FABIO TIZZANI)

Diante do teor da infomação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista à parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os autos em Secretaria para extração de cópias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se.

0000241-61.2009.403.6006 (2009.60.06.000241-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDESIO DALPUPO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER E PR039189 - JAQUELINE SOARES DOS SANTOS)

Tendo em vista o interesse manifestado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, às fls. 129/130, designo para o dia 29 de julho de 2011, às 17h00min, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Augusto Graça, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Comunique-se o Juízo Deprecado, acerca do presente despacho. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.